



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 167/2016 – São Paulo, quinta-feira, 08 de setembro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**2ª VARA CÍVEL**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4999**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018349-06.2016.403.6100 - FAREDE INJETADOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP109549 - ANA MARIA ARIAS FERNANDEZ ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica no que tange: a) à exigência legal de contratação de profissional da área de engenharia para atuar nas atividades desenvolvidas pela indústria de injeção; b) declarar a nulidade de todo o processo administrativo nº F000678/2010; c) declarar a nulidade da cobrança das anuidades de 2013 a 2016; d) declarar a nulidade das notificações nºs 18.805/2016 e 24.244/2016; e) declarar a nulidade do auto de infração nº 24.227/2016. A autora, pessoa jurídica, afirma que tem por objeto social a indústria, comércio, importação e exportação de injetados plásticos, especialmente, a prestação de serviços de injeção de produtos plásticos para terceiros. Informa que no ano de 2010, a fim de desenvolver produtos para o Exército Nacional, contratou serviços de um responsável técnico e efetuou o registro da pessoa jurídica junto ao CREA, porém, como o projeto não teve êxito, afirma efetuou o cancelamento do contrato com o engenheiro e requereu o cancelamento do registro junto ao CREA/SP, ocasião em que fora informado que o cancelamento da anuidade seria automático. Alega que, apesar de ter a informação de que o cancelamento da anuidade seria automático, vem recebendo cobranças das anuidades pelo fato de estar registrada junto ao CREA e, mesmo após a instauração do processo administrativo pelo réu, restou indeferido o seu pedido de cancelamento do registro e ficou determinada a anotação de profissional legalmente habilitado para responsabilidade técnica das atividades desenvolvidas. Afirma que não há exigência legal para a contratação de responsável técnico, de acordo com a atividade fim desenvolvida, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, bem como alega que sua atividade não estaria enquadrada no artigo 1º da Resolução nº 417, de 27 de março de 1998. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, seja determinada a suspensão da exigibilidade de todos os valores cobrados pelo CREA/SP, a título de anuidades, bem a inexigibilidade de contratação de um profissional técnico legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme exigido nas notificações nºs 18.805/2016 e 24.244/2016 e auto de infração nº 24.227/2016, consubstanciados no processo administrativo nº F000678/2010. A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial (fl. 81), o que foi cumprido às fls. 82/87. Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 82/87, como emenda à petição inicial. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida. Isso porque, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, diante da documentação acostada aos autos e dos fundamentos apresentados pelo réu (fls. 41/43), entendo plausível acompanhar nesse momento processual os precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese da autora, no sentido de que a atividade preponderante de prestação de injeção de plásticos para terceiros, com o fornecimento do molde e matéria prima plástica pelo cliente, não diz respeito à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, para efeitos de inscrição e registro no CREA. Verifico, portanto, a probabilidade do direito alegado pela autora na inicial. Presente, ainda, o perigo de dano, haja vista o risco de inscrição em dívida ativa dos débitos em aberto, assim como da ocorrência de novas atuações por parte do conselho-réu ante o entendimento de que há necessidade de pagamento das anuidades e da manutenção de um responsável técnico legalmente habilitado. Ressalvo, todavia, que a parte autora, em janeiro de 2011, quando requereu a baixa do profissional técnico junto ao CREA, protestou pela manutenção de sua inscrição, o que deve ser devidamente esclarecido nos autos (fl. 28), uma vez que a mera justificativa de cancelamento automático, após 02 (dois) anos, sem pagamento da anuidade, conforme previsão legal (art. 64 da Lei nº 5.194/66), não a eximiria do pagamento da dívida em aberto. A presente medida é concedida liminarmente, podendo ser revogada ou modificada a qualquer momento, antes da prolação da sentença. Por tais motivos DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas pelo réu, no valor de R\$2.144,37 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), e das multas aplicadas nos autos de infração nºs 24.227/2016 no valor de R\$5.896,34 (cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) e 24.244/2016, no valor de R\$589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), bem como que a ré se abstenha de exigir a contratação de um profissional, como seu responsável técnico, conforme exigido nas notificações nºs 18.805/2016 e 24.244/2016 e auto de infração nº 24.227/2016, consubstanciados no processo administrativo nº F000678/2010 e de inscrever a autora em dívida ativa até o julgamento final desta demanda. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015. Cite-se e intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007893-65.2014.403.6100 - TJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Intimem-se as partes a começar pela parte autora para que se manifestem sobre o laudo da Sra Perita às fls. 261/265.

Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará em favor da Perita. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017535-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010558-20.2015.403.6100) WALBER JOAQUIM MINHOTO DOS SANTOS LOPES (SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036643-44.1995.403.6100 (95.0036643-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA DAS GRACAS CUNHA NOVAS - ESPOLIO(SP261917 - JUSTO PRIMO CARAVIERI E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)**

DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente União às fls. 1611 reiterou os termos da petição de fls. 1581/1587, requerendo a expedição de cartas precatórias para os Juízos de Itajaí/SC, Pouso Alegre e Guarujá. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos verifico que o mesmo requerimento formulado pela exequente às fls. 1581/1587 foi primeiramente efetuado às fls. 1463/1534, tendo sido deferido às fls. 1.535, com a expedição das respectivas cartas precatórias, as quais retornaram com as seguintes diligências: 1) Carta Precatória n.º 100/2012 - Juízo do Itajaí S/C: reavaliação e posterior alienação em hasta pública da embarcação penhorada nos autos às fls. 167 - diligência negativa, posto que a embarcação não foi localizada (fls. 1550); 2) Carta Precatória n.º 101/2012 - Juízo de Guarujá: termo de penhora e depósito com diligência positiva às fls. 1.597. 3) Carta Precatória n.º 102/2012 - Juízo de Pouso Alegre/MG: notícia de cumprimento da diligência de penhora e avaliação do bem imóvel de matrícula sob n.º 21.308 (fls. 1567/1569). Anoto que, quando do requerimento da exequente de suspensão do feito para tentativa de acordo (fls. 1545), o pleito pretendido às fls. 1463/1534 (primeiro requerimento que desencadeou os demais) já havia sido deferido (fl. 1535), com a expedição das referidas cartas precatórias sendo que, como visto acima, a da Comarca de Pouso Alegre e Guarujá retornaram com diligência positiva. Com efeito, frise-se, mesmo tendo havido o deferimento de suspensão do feito (fl. 1554), a exequente foi intimada para se manifestar quanto à certidão de fls. 1550 (diligência negativa de constatação e reavaliação da embarcação) e apenas noticiou que as análises quanto ao acordo não haviam sido findadas (fls. 1555). De igual maneira, quando do retorno da carta precatória com diligência positiva de Pouso Alegre, a exequente apenas reiterou a manifestação de fls. 1555. Por fim, quando foi intimada às fls. 1610 para prosseguimento do feito, limitou-se a reiterar as petições anteriores. Nestes termos DETERMINO derradeiramente a intimação da exequente para que: 1. requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, trazendo aos autos o valor da dívida atualizada, considerando que o último valor que consta dos autos é de setembro/2013 (fl. 1.583); 2. informe quanto às providências acerca do inventário de Maria das Graças Cunha Novas - espólio, noticiado às fls. 1582-verso, para adoção, se o caso, das providências de fl. 397, item 5; 3. providencie a regularização do polo passivo da demanda, considerando o longo prazo decorrido desde a notícia de falecimento da executada e, se o caso, indique os herdeiros que deverão constar do polo, mediante comprovação do Juízo em que tramitou o inventário e formal de partilha. Publique-se. Após, abra-se vista à exequente.

**0044975-97.1995.403.6100 (95.0044975-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR GUIMARAES X NOEMIR THEREZA GIONGO X THERESANGELA GIONGO FLORES ARAES(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO)**

Ante a juntada de traslado da sentença dos embargos à Execução, intime-se primeiramente a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos de acordo com o julgado nos autos dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 155: Indefero o pedido ante a notícia de falecimento do coexecutado às fls. 70. No mesmo prazo acima descrito, diga expressamente a exequente se pretende prosseguir a execução em relação ao coexecutado CEZAR GUIMARÃES. No caso de manter o coexecutado na ação, traga aos autos informação de bens que possam ser objeto de penhora. Com o cumprimento do primeiro parágrafo, tendo em vista já existirem imóveis penhorados, expeça-se mandado para intimar a representante do espólio de NOEMIR THEREZA GIONGO das penhoras realizadas às fls. 65/67, bem como para que querendo pague voluntariamente o valor da execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002069-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO**

Trata-se de execução interposta com escopo de obter aplicação do CDC para que seja declarada a nulidade das seguintes cláusulas contratuais: nº 13ª e 14ª, objetivando o afastamento da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, bem como a impossibilidade de cobrança de pena convencional das despesas processuais e honorários advocatícios. Narrou que já se encontra pacificado no âmbito do E. STJ, com edição da Súmula 472, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência com qualquer outro encargo. Igualmente, a cobrança cumulada de pena convencional, multa contratual e honorários advocatícios. Asseverou que os honorários advocatícios somente podem ser arbitrados pelo Juízo. Sustentou que as cláusulas contratuais indicadas contrariam o Código de Defesa do Consumidor, cabendo a sua anulação. Aduz, ainda, que em relação a Cláusula 13ª, deverá ser mantida apenas a CDI até o ajuizamento da presente e após o ajuizamento a correção do débito deverá ser feita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Devidamente citado, não se manifestou a executado, conforme certidão de fls. 350. É o breve relatório. Decido. Cumpre-nos apreciar a exceção de pré-executividade oposta no bojo desta ação de execução. A exceção de pré-executividade, embora não prevista no Código de Processo Civil, é admitida pela doutrina e jurisprudência, nos casos em que houver a existência de vícios no título executivo que possam ser declarados ex officio, desde que não necessite de dilação probatória. Reconhecida, nos casos elencados no artigo 803 do CPC, senão vejamos: Art. 803. É nula a execução: I - o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou ocorrer o termo. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independente de embargos à execução. Nos termos acima mencionados, constata-se que a exceção de pré-executividade destina-se a hipóteses em que ocorrem situações excepcionais, tais como, inexistência, flagrante nulidade do título executivo ou falta de pressupostos processuais e condições da ação. Contudo no presente caso, a defesa da excepta pretende na verdade a revisão de cláusulas contratuais, somente passível em sede de embargos à execução, assim, não se enquadra no rol daqueles passíveis de conhecimento por meio de exceção, não dispensando a dilação probatória. Consoante a lição de Araken de Assis, a exceção de pré-executividade só é aceita em caráter excepcional: havendo prova inequívoca de que a obrigação inexistente, foi paga, está prescrita, ou outros casos de extinção absoluta. Portanto, não se constata tal situação no presente caso. A jurisprudência diz o seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA A SER DEDUZIDA EM IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS DO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. A exceção de pré-executividade destina-se a hipóteses excepcionais de inexistência ou flagrante nulidade do título executivo ou falta de pressupostos processuais ou condições da ação. In casu, a alegação de excesso de execução não se insere dentre as matérias que podem ser arguidas em objeção de pré-executividade. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (Agravado de Instrumento nº 70061862827, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/09/2014). (TJ-RS - AI: 70061862827 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 30/09/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. MATÉRIA A SER DEDUZIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. A exceção de pré-executividade destina-se a hipóteses excepcionais de inexistência ou flagrante nulidade do título executivo ou falta de pressupostos processuais ou condições da ação. No caso concreto, inviável a defesa do devedor por tal meio, diante do objetivo de revisão de cláusulas contratuais, somente possível em sede de embargos de devedor, com o que estou em manter a decisão agravada. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (Agravado de Instrumento nº 70056773229, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 03/10/2013). (TJ-RS - AI: 70056773229 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 03/10/2013, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2013) Em relação as alegações da excepta o deslinde da questão demanda dilação probatória incompatível com este instrumento processual. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ENSEJE DILAÇÃO PROBATÓRIA - QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual se entende que ela há de ser mantida na íntegra. 2. A exceção de pré-executividade destina-se a argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 618, I, do Código de Processo Civil, desde que, para isso, o vício apontado reste evidenciado de forma a prescindir de contraditório ou de dilação probatória; 3. As Instâncias ordinárias, após sopesarem o acervo probatório coligido aos autos, consignaram que as teses suscitadas pelos agravantes, tendo por desiderato o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e inexigibilidade do título executivo extrajudicial que lastreia a presente execução, demandariam dilação probatória própria do procedimento a ser observado em sede de embargos à execução; 4. Agravado regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 669.123/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008). Por tais motivos, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se e Publique-se.

**0020936-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU RODRIGUES COELHO - ME X IRINEU RODRIGUES COELHO**

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0003825-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T.B.W. POLO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X ROSA KIOKO IZUME X IVANILDE SANTOS DE CARVALHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004749-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRELINA DA SILVA

Por ora, intime-se a exequente para que, informe se ainda existe interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista existir nos autos da Ação Monitória nº 0012347-93.2011.403.6100, notícia de falecimento da executada, bem como pedido de extinção por parte da Caixa Econômica Federal. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004432-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME X LUCI KINUE FUJIMOTO X HIROSHI FUJIMOTO

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0004440-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADINHO SEITZ LTDA - EPP X ALTAIR GONCALVES RIVERA

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0006014-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X FABIANA ESBAILE DA CUNHA PEREIRA X FERNANDA ESBAILE DA CUNHA PEREIRA(SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X FERNANDO DA CUNHA PEREIRA

Depreque-se a busca e apreensão do veículo, no endereço informando pela coexecutada às fls. 146, intimando-se a exequente para retirar a respectiva carta precatória e comprovar a distribuição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006231-66.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANS LUSO LTDA ME X ARLEN CHACHA ROSARIO X ARIANE CASSEMIRO CHACHA

Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste. Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0022306-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX LEAL DE SOUZA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se

**0023543-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Z. LEAL MALTEZ JUNIO ME X ZELIO LEAL MALTEZ JUNIOR

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0023667-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DW ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - ME X ROSEMEIRE FREDERICO TRAVASSO X AIRTON GOMES TRAVASSO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0023813-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MC ASSESSORIA E COMERCIO EIRELI ME X MARIO JOSE ESPINHA DE CARVALHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0023815-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISON ALEXANDRE SOARES NETO - SERVICO ADMINISTRATIVO - ME X ELISON ALEXANDRE SOARES NETO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0023966-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAXXOR COMERCIO E PINTURA DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME X JOSE ROBERTO MATHIAS

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0024566-36.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO JOSE BIANCHINI CUNHA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0024763-88.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIRGILIO BULLO ROCHA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000073-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JIHAD TAISSIR EL HAYEK - ME X JIHAD TAISSIR EL HAYEK

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000100-41.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO SANTOS DE MATOS 66831369553 X NIVALDO SANTOS DE MATOS

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000235-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARITO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X GILBERTO CARITO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000502-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J. S - COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES LTDA - ME X ERNANDO JONY SA X ARLETE EMIDIO DA SILVA SA

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001590-98.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDIVALDO FERREIRA MENDES

Por ora, intime-se a exequente acerca da ressalva aposta no mandado de citação de fl. 20, em que o executado alega a existência de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0010558-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FINTIB LOTERIAS LTDA - ME X WALBER JOAQUIM MINHOTO DOS SANTOS LOPES(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Fls. 132/133: Prejudicado em face da decisão de fls. 130. Por ora, intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do corréu FINTIB LOTERIAS LDA -ME, diante da certidão de fls. 138, necessário ao regular andamento do feito. Com a informação de novo endereço expeça-se competente mandado. Silentes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014647-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA DUARTE MINIMERCADO - ME X JULIANA DUARTE

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **Expediente N° 5001**

#### **MONITORIA**

**0015650-91.2006.403.6100 (2006.61.00.015650-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO TADEU MARTINS FARAH(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE) X HELDA HELEN MACHADO FARAH

Intime-se o coexecutado PAULO TADEU MARTINS FARAH para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção juntado às fls. 250. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006095-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PAULO DA SILVA(SP294221 - ANGELA AUGUSTA DE MIRANDA ARRAES E SP286284 - NILO MIRANDA ARRAES)

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 702, 4, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007671-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007671-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033087-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033087-1)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Desapensem-se estes dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0033087-14.2007.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0016710-21.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-05.2014.403.6100) GISELE PADUA DA SILVA - ME X GISELE PADUA DA SILVA X SUELI CAPATO DE PADUA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0020593-73.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-68.2011.403.6100) RINCON DE BUENOS AIRES LTDA X MIGUEL ANGEL DAGOSTINHO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Desapensem-se estes dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002099-68.2011.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0008030-13.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-90.2015.403.6100) ICS TUBOS E PECAS DE PRECISAO S/A X LECI BARBOSA RODRIGUES(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0006849-40.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010117-10.2013.403.6100) ROBSON SOBRAL CHAGAS(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Desapensem-se estes dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0010117-10.2013.403.6100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0017444-98.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-61.2016.403.6100) THIAGO MOREIRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETA DE DOCUMENTOS - EPP(SP189948 - AURELIO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal. Indefiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência. Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017547-08.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-81.2016.403.6100) LEANDRO DEL BUSSO DOMINGUES(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP303676 - JULIANA TIWA MURAKOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal. Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017834-30.2000.403.6100 (2000.61.00.017834-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E Proc. MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

Em face do resultado negativo da tentativa de conciliação entre as partes, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

**0025864-78.2005.403.6100 (2005.61.00.025864-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Em consulta ao sistema processual, verifico que o recurso de apelação interposto pelos embargantes nos autos dos embargos à execução nº 0018045-46.2012.403.6100 foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Assim, aguarde-se sobrestado no arquivo pelo julgamento de referido recurso. Int.

**0033087-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033087-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0012586-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012586-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES ME X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES

Fls. 126/135: Anote-se. Compulsando os autos, verifico ter decorrido o prazo para suspensão da execução, conforme previsão do art. 921, 1º, do CPC. Dessa forma, nos termos do art. 921, 2º, do CPC, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0020712-10.2009.403.6100 (2009.61.00.020712-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X JOSE TOFIC SIMANTOB

Ante o lapso de tempo já decorrido, intime-se o exequente para que informe acerca do cumprimento integral do acordo noticiado às fls. 48/55, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002099-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RINCON DE BUENOS AIRES LTDA X MIGUEL ANGEL DAGOSTINHO

Intime-se o executado, representado pela Defensoria Pública da União, para o pagamento do valor indicado na planilha de fls. 230/231, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.



**0021988-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA OLGUIN

Intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 131, no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias..Cumpra a Secretaria o bloqueio, conforme determinado às fls. 131. Com ou sem cumprimento, tornem-me conclusos.Int.

**0005282-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X MARCELO SANTOS DINIZ X RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 207-209: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0007276-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FELIPE DA SILVA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Intime-se ainda a exequente da juntada do ofício da Receita Federal às fls. 76/77 sobre a negativa de declaração de imposto de renda.Int.

**0010117-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON SOBRAL CHAGAS(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito em relação ao valor bloqueado à fl. 57, por meio do sistema Bacenjud. Anoto que o executado não juntou aos autos instrumento de mandato. Assim, cadastre-se no sistema processual o patrono constituído nos autos dos embargos à execução, intimando-o para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0010216-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS CANFORA HOSODA

Fls. 42-43: Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova as diligências, ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se. Intime-se.

**0011572-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO PEDROSO NETO

Fls. 44/45: Anote-se. Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0005375-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE PADUA DA SILVA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X GISELE PADUA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X SUELI CAPATO DE PADUA

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004981-28.2015.403.0000, que determinou o recebimento dos presentes embargos sem o efeito suspensivo e o regular prosseguimento da execução, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0001369-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO RIBEIRO COSMETICOS - ME X CLAUDIO RIBEIRO

Ante o lapso de tempo já decorrido, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição das cartas precatórias nº 40 e 41/2015, sob pena de cancelamento. Intime-se.

**0001694-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ICS TUBOS E PECAS DE PRECISAO S/A X CLAUDIO COLLET MARIO DE MEDEIROS X LECI BARBOSA RODRIGUES

Por ora, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 214 em relação ao coexecutado Claudio Collet Mario de Medeiros. Intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos com o valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002017-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS LARGMAN

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Ciência à exequente da certidão de fls. 28/29, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

**0006601-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS LANCHONETE - ME X DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS

Ciência à CEF da certidão de fl. 37. Ante a certidão de fl. 38vº, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da carta precatória nº 81/2015, sob pena de cancelamento. Intime-se.

**0007004-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CARLOS HENRIQUE MARCONDES FERRAZ

Certifique-se o decurso de prazo pra oposição de embargos à execução. Ciência à exequente da certidão de fl. 38, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

**0007015-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELLEH ARTEFATOS DE MARCENARIA LTDA - EPP X ADEMIR JOSE FERREIRA X ANALICE ALVES THEODORO

Intime-se a CEF para que traga aos autos petição inicial, decisão e trânsito em julgado, se houver dos processos:00001515220154036100, tendo em vista a prevenção apontada às fls.41/42. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0008666-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M.V TRIANON MECANICA DIESEL EIRELI - ME X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA VIEIRA

Ciência à exequente da certidão de fl. 65, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000262-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000262-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU REBELLO FILHO - ESPOLIO X IVONE APARECIDA MATHEUS X IVONE APARECIDA MATHEUS

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fl. 165, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9595**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020455-39.1996.403.6100 (96.0020455-1)** - EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

**0001614-25.1998.403.6100 (98.0001614-7)** - INTER AMERICAN EXPRESS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0005350-93.1999.403.6107 (1999.61.07.005350-6)** - H KOJIMA & FILHOS LTDA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIAS(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0004586-26.2002.403.6100 (2002.61.00.004586-8)** - D F V COML/ E INDL/ LTDA(SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0007927-26.2003.403.6100 (2003.61.00.007927-5)** - JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP310045 - NATALIA MEDEIROS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0036452-18.2003.403.6100 (2003.61.00.036452-8)** - ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA DE CAMPINAS S/C LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto.

**0010648-77.2005.403.6100 (2005.61.00.010648-2)** - AGROPECUARIA POTRILLO S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA 8 REGIAO EM SAO PAULO - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0014883-48.2009.403.6100 (2009.61.00.014883-4)** - P G A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0022416-24.2010.403.6100** - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0022812-98.2010.403.6100** - JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(MG081638 - ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA E MG089781 - LEONARDO SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0000523-40.2011.403.6100** - ALFA SEGURADORA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto.

**0016794-90.2012.403.6100** - ROBERTO MACHADO DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0007611-61.2013.403.6100** - STO - SOCIEDADE TECNICA DE OBRAS LTDA.(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0012733-21.2014.403.6100** - FERNANDO BRAGA FRANCO TALARICO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0020209-13.2014.403.6100** - TIAGO AUGUSTO ROSSATO(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0021852-06.2014.403.6100** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP320261 - DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0000170-58.2015.403.6100** - BR PLASTICOS S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0001955-55.2015.403.6100** - PRESSURE COMERCIAL LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0008249-26.2015.403.6100** - ANTONIO MIRAGLIA(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0011598-37.2015.403.6100** - VANDA VALDETE HONORATO VOLLET(SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO X ADVOGADA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0011801-96.2015.403.6100** - FELIPE SOUZA MACHADODE OLIVEIRA - INCAPAZ X CAMILA MARTINS DE SOUZA MACHADO(SP352344 - ENRICO MANZANO) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024878-08.1997.403.6100 (97.0024878-0)** - BUENOS AIRES PARTICIPACOES LTDA.(SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X BUENOS AIRES PARTICIPACOES LTDA.

Fl. 429: Arquivem-se os autos em Secretaria, até que sobrevenha decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 000860-29.2016.403.0000/SP.Intimem-se.

#### **Expediente N° 9619**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009987-49.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-65.2015.403.6100) REIS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME X CILENE MARIA FERNANDES SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando a devolução do mandado n.º 01232/2016 negativo, redesigno a audiência para o dia 23/11/2016, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha da embargante, Sr. Ricardo de Alcântara. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/ SP, no segundo endereço de fl. 168, para intimação da testemunha. Dê-se vista à Defensoria Pública da União e intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 10804**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004789-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS GONCALVES MARTINS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr(a) Oficial(a) de justiça à fl. intime-se a Caixa Economica Federal-CEF para que requeira o que de direito em termos de processamento.Intime-se.

**0005292-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SERAPIAO DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr(a) Oficial(a) de justiça à fl. intime-se a Caixa Economica Federal-CEF para que requeira o que de direito em termos de processamento.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008714-35.2015.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da União às fls. 249/250, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0010756-23.2016.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 143/177: Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 141, apresentando as vias originais das procurações de fls. 37/38 e 39/40. Após, cite-se nos termos da decisão de fl. 141. Intime-se.

**0013557-09.2016.403.6100** - SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos: 1) cópias legíveis das certidões de protesto de fls. 888/500; 2) as vias originais dos instrumentos de mandato de fls. 19/22, 23 e 24; 3) a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais perante a Justiça Federal; 4) os comprovantes de inscrição no CNPJ das filiais incluídas no polo ativo em seu aditamento à inicial; 5) declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

**0013845-54.2016.403.6100** - DIEGO VLOET ROCHA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a via original da procuração de fl. 09 e declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030195-26.1993.403.6100 (93.0030195-0)** - GERALDO CORDEIRO DOS SANTOS X JOSE ADEILDO SANTOS SILVA X INDALECIO RODRIGUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Trata-se de discussão acerca da destinação dos depósitos efetuados nos autos referentes aos valores de IR retidos na fonte incidentes sobre os valores recebidos pelos impetrantes por ocasião da rescisão incentivada do contrato de trabalho. Os Impetrantes (fls. 468/469) requerem o levantamento dos depósitos, com exceção de parte do valor depositado à fl. 75 que corresponderia ao IR sobre férias, que segundo os impetrantes não teria sido albergado pela sentença. A União por sua vez (fls. 471/472) requer a conversão integral dos depósitos judiciais em renda da União. É a síntese do necessário. Verifica-se que o feito foi julgado parcialmente procedente, declarando: ... inexigível o imposto de renda sobre os valores previstos na Lei 7.713/88 artigo 6º incisos, I, II, V e XX e demais incisos e Lei 8.218/91 artigo 25. Todas as outras verbas também recebidas por ocasião da rescisão laboral estão sujeitas à exação fiscal...; cassada a liminar com relação aos valores que excederam ao julgado determinando-se a conversão em renda da União após trânsito em julgado (fls. 69/72). 1, 10 Em sede de embargos de declaração oposto pela impetrante (fl. 77), foram acolhidos os embargos para esclarecer que: ... não há outras verbas recebidas por ocasião da rescisão laboral e, portanto, toda verba recebida a título de indenização, conforme documentos de fls. 18 e 19 está isenta do I.R., com fundamento no art. 6º, inc. V, da Lei 7.713/88. (fl. 86). Em segunda instância, em razão de ter ultrapassado os limites do pedido, a sentença foi reformada, restringindo-a aos limites do pleito inicial, denegar a segurança, e improcedência do pedido (fls. 150/154). Com relação à denegação da segurança no tocante à indenização especial, entendeu o eminente relator ter ocorrido desistência tácita, vez que não houve insurgência a esse respeito. Com o trânsito em julgado (fl. 285) os autos retornaram à esta vara em 15 de junho de 2007 (fl. 286) e após determinação de expedição de alvará de levantamento do I.R. sobre indenização especial (fl. 326) em favor dos impetrantes e conversão em renda dos valores remanescentes à União, esta interpôs agravo de instrumento. No agravo da União, agravo nº 0031156-06.2008.403.0000, foi dado parcial provimento para que os impetrantes levantem apenas os depósitos relativos ao imposto de renda incidente sobre verbas declaradas isentas nas Leis 7.713/88 (art. 6º) e 8.218/91 (art. 25). Também, asseverou o Eminent Relator que: ... o acórdão transitado em julgado não reconheceu a isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos pelos impetrantes a título de indenizações especiais, consignando, na verdade, que o Juiz a quo julgou improcedente esse pedido e que não houve impugnação pelos impetrantes, reputando, portanto, ter ocorrido a desistência tácita desse pleito. Assim, os depósitos judiciais relativos ao imposto de renda, incidente sobre as indenizações especiais devem ser convertidos em renda da União... (Fl. 427 vº). Foram realizadas diligências, em cumprimento da determinação do agravo de instrumento, para a identificação das verbas abrangidas pelos depósitos nos autos (fls. 435/436, 438, 440, 456/458, 460 e 462/463). Diante do exposto, em razão de não existirem nos autos valores depositados que se enquadram nas hipóteses do artigo 6º da Lei 7.713/88 e 8.218/91, e em cumprimento ao julgado, acolho os argumentos da União Federal (fls. 471/472) e determino a transformação em renda dos valores depositados nestes autos. Intimem-se e após cumpra-se.



**0018274-98.2015.403.6100** - BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à Requerente da petição de fls. 180/181.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042000-29.2000.403.6100 (2000.61.00.042000-2)** - I.D.M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X I.D.M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 226/233 - Diante do informado pela União Federal (PFN), e ad cautelam, expeçam-se novos requisitórios conforme Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo o principal com a observação depósito à Ordem do Juízo, e dos honorários advocatícios sem qualquer restrição. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033822-04.1994.403.6100 (94.0033822-8)** - MPM:LINTAS COMUNICACOES LTDA X PPA - PROFISSIONAIS DE PROMOCAO ASSOCIADOS LTDA(SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MPM:LINTAS COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PPA - PROFISSIONAIS DE PROMOCAO ASSOCIADOS LTDA

Intime-se a parte autora e, após, dê-se vista à União do ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 833/842.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 10836**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009030-19.2013.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando à cobrança de valores que entende devidos em virtude de desequilíbrio econômico-financeiro de contrato firmado entre as partes.Relata a autora que celebrou com a ECT, após o Pregão nº 5000052 (homologado em 26 de setembro de 2005), Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação, Higienização e Desinfecção em Instalações Prediais (contrato nº 191/05).Afirma que referido contrato, com valor de R\$713.705,16, teve início em 03 de outubro de 2005, com prazo estabelecido em doze meses, constando cláusula que estabelece a inclusão, no preço, de todos os custos e despesas diretas e indiretas. Assevera que houve prorrogação do contrato, sem que tenham sido incluídas no preço as despesas que a parte autora teve de arcar em razão de elevação de despesas com empregados.No mérito, requer a condenação da ECT ao pagamento dos valores que deveriam ter sido incluídos nos aditivos contratuais, em razão do aumento dos custos.A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 18/249.Indeferido o pedido de concessão de Justiça Gratuita, a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0019455-72.2013.4.03.0000, que não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 472/475).Guia de recolhimento das custas juntada à fl. 492.Citada, a ECT apresentou contestação (fls. 499/514). Como preliminares, sustentou inépcia da petição inicial, prescrição e preclusão lógica. No mérito, asseverou que a autora, ao assinar 16 termos aditivos, nos quais foram ratificadas as cláusulas do contrato, manifestou sua concordância com os termos, de modo que incabível o requerimento de reajuste do valor do contrato.Requeru a improcedência do pedido, com condenação da parte autora à pena por litigância de má-fé. Réplica às fls. 535/556.As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 588/589).É o relatório. Passo a decidir. .PA 1,10 Da inépcia da petição inicialDa análise da petição inicial é possível inferir que autora requer a condenação da ECT ao pagamento de valores decorrentes de prejuízos sofridos em razão de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre as partes.A autora alega que referidos prejuízos derivam do aumento de custos para execução do contrato, sobretudo em função da majoração salarial de seus funcionários, juntando aos autos documentos referentes às Convenções Coletivas.Portanto, entendo que a petição inicial atende aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, pelo que rejeito a preliminar de inépcia da inicial. .PA 1,10 Da prescriçãoA parte ré afirma que, tendo em vista o tempo decorrido desde que o contrato foi firmado, parte da pretensão da autora estaria prescrita.Sobre o prazo prescricional a ser empregado às pretensões opostas contra a Administração Pública, entendo aplicável o comando do Decreto n.20.910/32, nestes termos:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Tratando-se de repactuação de preços em contrato firmado com a Administração, o Decreto nº 2.271/97 aduz o seguinte:Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos



preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada. A parte autora afirma que seus prejuízos dão-se em razão da majoração dos salários de seus funcionários, após celebração de convenção coletiva de trabalho. A presente ação foi ajuizada em 17 de maio de 2013. Por sua vez, a autora trouxe aos autos documentos relacionados às Convenções Coletivas, conforme a seguinte tabela: VIGÊNCIA .PA 1,10 DATA DA CONVENÇÃO COLETIVA 2006 22.02.2006 (fl. 166) 2007 19.03.2007 (fl. 183) 2008 sem data, protocolada no MTE em 02.04.2008 (fl. 184) 2009 sem data, protocolada no MTE em 13.03.2009 (fl. 200) 2010 sem data, protocolada no MTE em 11.02.2010 (fl. 226) Considerando que o ajuizamento deu-se apenas em 17.05.2013, verifica-se a ocorrência de prescrição em relação aos valores que a autora entende devidos em decorrência do aumento salarial de seus funcionários, em virtude das Convenções de 2006, 2007 e 2008. Dessa forma, acolho a preliminar para reconhecer a prescrição parcial da pretensão da autora. Quanto à preliminar de preclusão lógica, entendo que, por relacionar-se diretamente ao mérito da demanda, com ele deve ser analisada. Passo à análise do mérito. No mérito, o pedido da autora é parcialmente procedente. Considerando o reconhecimento da prescrição de eventual repactuação do contrato em relação às Convenções de 2006, 2007 e 2008, passo a analisar o pedido em relação às Convenções de 2009 (vigência de 01/02/2009 a 31/12/2009 - fls. 200/225) e 2010 (vigência de 01/01/2010 a 31/12/2011 - fls. 226/241). O contrato em questão foi assinado pelas partes em 16 de novembro de 2005, conforme cópia juntada às fls. 30/80 e tinha por objeto: a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção em instalações prediais, com fornecimento de material de limpeza e higiene e de equipamentos e utensílios [...] (fl. 31). Desse modo, é possível afirmar que se trata de contrato de serviços continuados prestados com dedicação exclusiva de mão de obra. Da análise do instrumento, verifica-se que a cláusula quinta estabeleceu como valor do contrato o montante de R\$ 713.705,16, pagos à autora em 12 prestações mensais de R\$ 59.475,43 (fl. 34). Conforme item 5.2 do contrato há previsão expressa no sentido da inclusão, no valor pago pela ECT à autora, de todos os custos e despesas diretas e indiretas, tributos incidentes, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e comerciais, taxa de administração e lucro, materiais e mão-de-obra a serem empregados, seguro, frete, embalagens, despesas com transporte, hospedagem, diárias, alimentação e quaisquer outros, obrigatórios ou necessários à composição do preço objeto deste Contrato (fl. 34). Ainda, de acordo com a cláusula décima segunda, o contrato tem duração de 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 meses, devendo ser as prorrogações formalizadas por Termo Aditivo, publicado no DOU (fl. 44). Finalmente, a cláusula sétima prevê que o reajuste do preço deve ocorrer a cada doze meses, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE (fl. 37). As partes formalizaram 16 termos aditivos, conforme tabela a seguir: Termo aditivo Objeto Data da assinatura Efeito Valor global do contrato Fls. 1º Alteração de efetivos e horários na REOP 01 - Centro e Ambulatório Médico 16/11/2005 a partir de 16/11/2005 R\$ 714.289,07 78/802º Alteração de efetivos nas unidades AC Cambuci, AC Liberdade e Ac Santa Cecília 10/04/2006 a partir de 10/04/2006 R\$ 706.282,04 85/873º Prorrogada a vigência por mais 12 meses. 02/10/2006 Período de 03/10/2006 a 03/10/2007 R\$ 714.219,60 92/944º Inclusão da Unidade Centro Cultural e seu efetivo 22/11/2006 A partir de 23/11/2006 R\$ 850.775,43 515/5175º Nos termos do que dispõe o Decreto 2.271 de 07/07/1997, as partes procedem repactuação 3,5027%, com os efeitos financeiros valendo a partir de 31/05/06, alterando os valores constantes do Anexo 1 do Contrato, em conformidade com as condições contratualmente estabelecidas 24/05/2007 A partir de 31/05/2006 R\$ 903.372,00 95/976º Inclusão da Unidade ACCI SAMPÁ e seu efetivo 30/08/2007 A partir de 01/09/2007 R\$ 911.432,88 101/1037º Prorrogada a vigência por mais 12 meses. 14/09/2007 Período de 04/10/2007 a 04/10/2008 ficam mantidas todas as demais cláusulas [...] 107/1088º Nos termos do que dispõe o Artigo 5º do Decreto 2.271 de 07/07/1997, as partes procedem repactuação de mão de obra em 4,2233%, com os efeitos financeiros a partir de 01/02/07 e nos termos do que dispõe a alínea c do subitem 8.1.2. da Cláusula Oitava do Contrato, as partes procedem ao reequilíbrio econômico-financeiro em 1,2632%, com os efeitos financeiros a partir de 14/03/07, alterando os valores constantes do Anexo 1 do Contrato, em conformidade com as condições contratualmente estabelecidas 22/11/2007 Repactuação a partir de 01/02/2007, revisão a partir de 14/03/2007 R\$ 961.890,84 112/1149º Prorrogada a vigência por mais 12 meses. 28/08/2008 Período de 05/10/2008 a 05/10/2009 ficam mantidas todas as demais cláusulas [...] 118/11910º Procedem o Reequilíbrio Econômico Financeiro referente a exclusão da CPMF com o percentual de - 0,4389%, com efeito financeiro a partir de 01/01/08, passando a vigorar o Anexo 1 do presente instrumento 09/09/2008 A partir de 01/01/2008 R\$ 958.689,37 120/12211º Inclusão da unidade AC Secretária da Fazenda e seu efetivo e mudança de endereço da unidade AC Cambuci 29/10/2008 A partir de 01/11/2008 R\$ 965.542,39 126/12812º Mudança de endereço e alteração de efetivo do CDD Paulista, e alteração de nomenclatura e efetivo da unidade Edifício Alameda Nothman 11/03/2009 A partir de 13/03/2009 R\$ 999.047,88 132/13413º Prorrogada a vigência por mais 12 meses. 08/07/2009 Período de 06/10/2009 a 02/10/2010 R\$ 980.828,04 138/14014º Exclusão e inclusão de unidades e mudança de endereços 24/05/2010 A partir de 24/05/2010 R\$ 1.007.452,94 520/52215º Alteração do horário de trabalho do efetivo da unidade CDD Aclimação 12/07/2010 A partir de 12/07/2010 ficam mantidas todas as demais cláusulas [...] 141/14216º Alteração do horário de trabalho do efetivo da unidade AC Vinte e Quatro de Maio 12/07/2010 A partir de 20/07/2010 ficam mantidas todas as demais cláusulas [...] 146/147De acordo com a Carta 5548/2008, de 02 de dezembro de 2008, a partir de 05/10/08, ficam reajustados os preços atualmente praticados em 5,9686%, passando a vigorar o Anexo 1 do presente instrumento, em conformidade com as condições contratualmente estabelecidas (fl. 562). O valor global do contrato passou a ser de R\$ 1.023.171,93 (fls. 562/563). Ademais, em conformidade com a Carta 4598/2009, de 03/09/2009, a partir de 06/10/09, ficam reajustados os preços atualmente praticados em 4,5715%, passando o subitem 1.2. do Anexo I do presente instrumento, em conformidade com as condições contratualmente estabelecidas (fls. 572/573). O valor global do contrato passou a ser de R\$ 1.025.666,94 (fls. 572/573). A parte autora juntou pedido administrativo de repactuação de preços decorrente da majoração salarial havida na data base fevereiro de 2008, que foi protocolizado em 25/02/2008 (fls. 557). Em decorrência desse pedido, a parte autora foi intimada para juntar documentação, conforme telegramas de fl. 558/560. Em decorrência a parte autora encaminhou documentos conforme petições de fls. 561 (protocolo em 07/04/2008), 567 (protocolo 23/04/2008) e 568 (protocolo 16/09/2008). Também consta dos autos o telegrama de fl. 570, em que consta a informação que na data de 25/03/2009 foi protocolizada correspondência solicitando a repactuação de mão de obra em razão da Convenção Coletiva 2009/2010 e que referido pedido foi negado em razão da cláusula sétima, que prevê o reajuste contratual pela variação do INPC/IBGE (telegrama postado em 13/04/2009). Por fim, também consta telegrama postado em 17/02/2010 comunicando o indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro protocolado em 29/01/2010 em

razão de Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional (fls. 577/579).Desse modo, a parte autora postulou o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato na esfera administrativa, mas teve o seu pedido negado pelo réu. Não há que se falar em preclusão lógica.A parte autora assinou o contrato que previa expressamente que os custos e despesas com encargos sociais, previdenciários e trabalhistas incluem-se no preço pago pela ECT. O contrato prevê expressamente que o preço se sujeita a reajuste anual com base no INPC/IBGE. Divergem as partes a respeito da possibilidade de repactuação do contrato, em razão de convenção coletiva de trabalho.Enquanto a parte autora pretende o reequilíbrio econômico-financeiro com base na repactuação, os Correios entendem que o equilíbrio econômico-financeiro é garantido por meio da aplicação do INPC/IBGE (reajuste), não podendo haver a repactuação por falta de previsão no edital.Cumprir registrar que a equação econômica-financeira é um direito garantido ao contratante particular pela Constituição Federal:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo ausente no original). Ademais, o artigo 55, III da Lei nº 8.666/93, que estabelece uma das hipóteses de reequilíbrio financeiro-econômico do contrato, prevê como cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.Sobre o tema, importa considerar a distinção entre reajuste e repactuação, formas de reequilíbrio econômico-financeiro contratual que são espécies do gênero reajustamento. O reajuste tem por objetivo evitar que o valor do contrato seja suprimido pelos efeitos inflacionários. Para tanto, necessária a expressa previsão, no contrato, dos critérios para reajuste.No que diz respeito ao reajuste de preço, Marçal Justen Filho leciona que:Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não) (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativo. 15. Ed., São Paulo: Dialética, 2012, pag. 908).A repactuação, por outro lado, aplicável apenas aos contratos de prestação de serviços contínuos, como é o caso dos autos, visa ao reajustamento do preço em razão da variação de custos do contrato, não se vinculando a um índice específico de correção.Também de acordo com os ensinamentos de Marçal Justen Filho, [...] a figura em tela [repactuação] assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativo. 15. Ed., São Paulo: Dialética, 2012, pag. 911).Referido instituto obedece aos preceitos do Decreto nº 2.271/97, no que não conflitar com o direito constitucional à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, in verbis:Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstrarão analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada (grifo ausente no original).No caso dos autos, verifica-se que houve previsão expressa para reajuste do preço, nos termos da cláusula sétima, que estabeleceu que o reajuste deveria ocorrer a cada doze meses, com base no INPC/IBGE (fl. 37).Todavia, considerando que se trata de contrato de serviços continuados prestados com dedicação exclusiva de mão de obra, assiste razão à parte autora quanto ao direito à repactuação, ainda que ausente a previsão contratual, pois tal direito decorre da própria Constituição.No mesmo sentido os ensinamentos de Ronaldo Coelho Lamarão, in verbis: [...] registre-se, que como determina o TCU, tanto a repactuação, quanto o reajuste são instrumentos utilizados para contratos de prestação continuada, não importando se com ou sem prevalência de mão de obra. Cabe ao administrador, diante do caso concreto, optar por um, por outro ou por ambos, sendo a regra a utilização da repactuação para contratos de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra (Re)equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos à luz da jurisprudência do TCU e da AGU. Curitiba: Juruá, 2015, p. 142) grifo ausente no original.De igual forma a jurisprudência do Tribunal de Contas da União: [...]8. Diante de tudo que expõe, o MP/TCU reafirma sua posição de que a repactuação deve ser a regra a ser aplicada nos casos das contratações de prestação de serviços de natureza continuada, sem restringir a sua adoção aos casos em que haja a prevalência dos custos de mão de obra. Nesse sentido, entende adequada a determinação constante no subitem 9.8.1 do Acórdão, defendendo, assim, o improvido do recurso e a manutenção, em seus exatos termos, da deliberação anteriormente adotada.(Número interno do documento: AC-3388-50/12-P, Número do Acórdão: 3388, Ano do Acórdão: 2012, Colegiado: Plenário) - grifo ausente no original.Por outro lado, cumpre registrar que, ao que tudo indica, esse era o entendimento da Administração. Isso porque não se pode ignorar que constou do 8º Termo Aditivo em sua cláusula primeira que: Nos termos do que dispõe o Artigo 5º do Decreto 2.271 de 07/07/1997, as partes procedem repactuação de mão de obra em 4,2233%, com os efeitos financeiros a partir de 01/02/07 e nos termos do que dispõe a alínea c do subitem 8.1.2. da Cláusula Oitava do Contrato, as partes procedem ao reequilíbrio econômico-financeiro em 1,2632%, com os efeitos financeiros a partir de 14/03/07, alterando os valores constantes do Anexo 1 do Contrato, em conformidade com as condições contratualmente estabelecidas (112/114).Portanto, assiste razão à parte autora quanto ao direito à repactuação.Todavia, a única forma de compatibilizar o direito constitucional à repactuação com o reajuste previsto no contrato é separar os custos da mão de obra dos custos dos materiais. Desse modo, quanto ao fornecimento dos materiais objetos do contrato incide o reajuste pelo INPC/IBGE. No que diz respeito aos gastos com a mão de obra, incide a repactuação em decorrência da Convenção Coletiva de trabalho. Nesse ponto, mais uma vez compartilho do entendimento de Ronaldo Coelho Lamarão, in verbis: Na linha da orientação da Corte de Contas e apesar da ressalva feita por ela, a de não restringir a repactuação aos casos em que haja execução de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, penso ser mais prático e usual separar os casos de reajuste e repactuação em razão da natureza do contrato continuado. Utilizando aquele instituto (reajuste) para contratos de prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra, com a utilização de insumos e este (repactuação), para contratos de prestação de serviços de natureza continuada com prevalência de mão de obra. Nada impedindo que se utilizem ambos institutos em um contrato, quando houver, por exemplo, prestação

de serviços com fornecimento de insumos, pois não são incompatíveis entre si ((Re)equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos à luz da jurisprudência do TCU e da AGU. Curitiba: Juruá, 2015, p. 142) - grifo ausente no original. Nessa esteira, a planilha apresentada pela parte autora de fls. 247/248 não é apta para demonstrar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que ela fez incidir a variação do custo da mão de obra pelo valor total do preço, sem qualquer diferenciação entre o reajuste pelo INPC/IBGE em relação aos custos com material e a repactuação em relação aos custos com mão de obra. Não é possível saber, outrossim, se o aumento do custo considerado está correto, o que demandaria uma ampla reanálise da planilha de custos do contrato. Finalmente, entendo que a conduta das partes não se enquadra nas hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, de modo que rejeito os pedidos para condenação por litigância de má-fé. Pelo todo exposto, 1. nos termos do art. 487, inc. II do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de prescrição em relação ao pedido de repactuação decorrente das variações de custo ocorridas em razão das Convenções Coletivas de trabalho de 2006, 2007 e 2008; e 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para: 2.1. condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a restabelecer o reequilíbrio econômico financeiro do contrato nº 191/05 devendo observar: 2.1.1. no que se refere aos materiais, o reajuste deverá ser pelo INPC/IBGE e 2.1.2. no que diz respeito aos gastos com a mão de obra, a repactuação deverá observar às variações de custo efetivamente ocorridas em razão das Convenções Coletivas de trabalho de 2009 (vigência de 01/02/2009 a 31/12/2009 - fls. 200/225) e 2010 (vigência de 01/01/2010 a 31/12/2011 - fls. 226/241). 2.2. condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a pagar a diferença decorrente do item 2.1. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Condeno a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ao pagamento de honorários advocatícios que serão fixados em sede de execução de sentença, nos termos do art. 85, 4º, inc. II do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022478-67.2015.403.6301** - FLAVIO DA SILVA LEAO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que: a) apresente a via original da procuração de fl. 06; b) comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pela ré às fls. 44-v/46, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica. Intimem-se.

**0015075-34.2016.403.6100** - ZELINDO PASCOALATO VENTURINI(SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à Justiça Federal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se. Preliminarmente, em aditamento à inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que diga, nos termos do art. 319, VII, se opta ou não pela audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, do CPC). Não havendo interesse da parte autora em audiência de conciliação, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta, nos termos do Art. 335, III CPC. Do contrário, voltem os autos conclusos para designação da audiência. Intime-se.

**0015149-88.2016.403.6100** - IZALTINA CORREIA DE LIMA X CINTIA CORREIA VENANCIO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X BANCO SISTEMA S.A.(SP222643 - RODRIGO DE SA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à Justiça Federal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se. Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 35/47, bem como o V. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às fls. 143/148, intime-se a parte autora para que, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0015894-68.2016.403.6100** - TANIA CANELLOI(SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

**0016134-57.2016.403.6100** - ANTONIO FLAVIO MARTINS NACHBAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

**0016257-55.2016.403.6100** - POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA(SP218487 - ROFIS ELIAS FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fl. 400: Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 398/399) tendo em vista que possuem objetos distintos do discutido nestes autos. Intimem-se as partes para ciência da redistribuição do feito à Justiça Federal e para que requeiram o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intime-se, também, a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais na esfera federal, conforme determinado na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, venham os autos conclusos.

**0016692-29.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fl. 69: Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 40/68) tendo em vista que possuem objetos distintos do discutido nestes autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora para que complemente o valor das custas judiciais, devendo constar na Guia de Recolhimento da União (GRU), como unidade favorecida, a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0016734-78.2016.403.6100** - QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA X QUANTI Q DISTRIBUIDORA LTDA (SP227684 - MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO E SP340646A - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218: Reconheço a ocorrência de conexão uma vez que é inegável a relação de prejudicialidade entre esta demanda e a ação declaratória, distribuída sob o nº 0006539-39.2013.403.6100, em trâmite perante este Juízo. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido juntando, aos autos, planilha de cálculos que o justifique; No mesmo prazo, deverá também apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima: a) remeta-se ao SEDI, eletronicamente, para alteração do valor da causa, se necessário. b) Apensem-se estes autos aos autos do processo nº 0006539-39.2013.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0016760-76.2016.403.6100** - ALVINO ALVES DOS SANTOS X ARIIVALDO SIANGA X JULIO PEREIRA BARBOSA X MARIA EMILIA SOARES CURTI X MARIA ROSANA PEDRO FURLANETTO X MOACIR DOMINGOS DE FREITAS X PAULA CRISTINA BICO X ROSANGELA APARECIDA MENDES BARATELLA X TEMISTOCLES CURTI FILHO X ORESTES EGIDIO DE ANGELANTONIO (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

**0016769-38.2016.403.6100** - DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0016824-86.2016.403.6100** - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X MENSAGEM EXPRESSA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 131: Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 127/130) tendo em vista que possuem objetos distintos do discutido nestes autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente uma cópia da petição inicial para formação da contrafé necessária para instrução do mandado de citação. No mesmo prazo, deverá também apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0016970-30.2016.403.6100** - CESAR NORIAKI INADA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se. Preliminarmente, em aditamento à inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a contrafé necessária para instrução do mandado de citação. No mesmo prazo, deverá também apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0017222-33.2016.403.6100** - UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 153: Afasto a prevenção do juízo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 152). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente uma cópia da petição inicial para formação da contrafé necessária para instrução do mandado de citação. No mesmo prazo, deverá também apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0017236-17.2016.403.6100** - MARIA SILVIA CAMARGO GONSALES AMARAL(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

**0017322-85.2016.403.6100** - CONSULTAN PORTUGUESA - SOCIEDADE MEDIACAO LTDA(RJ176561 - DANIELA DURIEZ MACHADO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de recolhimento das custas judiciais em nome da Sociedade de Advogados que patrocina a demanda. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o recolhimento das custas judiciais. No mesmo prazo, deverá também apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. b) regularizar a representação processual juntando, aos autos, procuração indicando o nome do subscritor. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0017774-95.2016.403.6100** - CONDOMINIO CLUBLIFE MORUMBI ACQUA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**0018076-27.2016.403.6100** - CELIA SADA E ITO(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

**0018113-54.2016.403.6100** - IRACI TIZUKO OKAZAKI(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

**0018446-06.2016.403.6100** - TATIANA ANDREA MAITA X SIRLEI GUIMARAES FURTUNATO X NELA EDVIGES GONCALVES X SOLANGE APARECIDA DO AMARAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ROSELY SOARES X PAULA ARIANE MONTOIA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

**0018938-95.2016.403.6100** - ALUISIO ELIAS DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intime(m)-se e cumpra-se.

**0012025-76.2016.403.6301 - VANIA RIOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por VANIA RIOS DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando pagamento das parcelas em razão do reenquadramento operado pela Portaria Conjunta nº 04/2013, referente ao período de dezembro de 2012, quando da entrada em vigor da Lei nº 12.774/2012, até a incorporação em folha de pagamento do novo enquadramento, com a aplicação de correção monetária e juros. Decido. O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: Artigo 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifos não originais) No caso em tela, não vislumbro a hipótese de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. A União já promoveu o reenquadramento funcional da autora, de que tratam a Lei 12.774/12 e a Portaria Conjunta 04/13. Logo, o que falta é apenas o pagamento das parcelas atrasadas. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com o Juizado Federal Especial da 3ª Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que a secretaria proceda à devolução dos autos ao Juizado Federal Especial da 3ª Região para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito a Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Intime-se. Cumpra-se com nossas homenagens.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021428-08.2007.403.6100 (2007.61.00.021428-7) - RECKITT BENCKISER(BRASIL) LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011571-35.2007.403.6100 (2007.61.00.011571-6) - MILTON RODRIGUES X VIRGINIA GONCALVES RODRIGUES(SP032962 - EDY ROSS CURCI E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MILTON RODRIGUES X VIRGINIA GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)**

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017330-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-41.2013.403.6100) INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o exequente para que em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos abaixo relacionados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Art. 321, do CPC): a) cópia dos autos do processo nº 0005931-41.2013.403.6100: sentença, recurso de apelação interposto pela parte autora e certidão de decurso de prazo para interposição de recurso pela União Federal; b) cópia dos autos do processo nº 0004025-16.2013.403.6100: guia de depósito judicial. No mesmo prazo, deverá também apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumprida as determinações acima, intime-se a União Federal (PFN), por carga, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme previsto no art. 535, do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 10852**

**PROCEDIMENTO COMUM**

Trata-se de ação ordinária na qual a parte Autora requer seja reconhecido e declarado o direito à atualização monetária dos saldos credores das contribuições ao PIS, à COFINS e do IPI, objeto dos Pedidos de Ressarcimento apresentados nos últimos cinco anos, inclusive, em relação aos montantes ressarcidos neste período quinquenal sem a devida atualização, mediante a utilização das mesmas regras do ressarcimento originário, bem como de todos os valores vinculados aos Pedidos de Ressarcimento pendentes e a serem apresentados com a mesma finalidade (efeitos prospectivos), calculados desde a data do protocolo até a data do efetivo ressarcimento, com base nos mesmos índices utilizados pela União Federal. Requer, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a parte autora que a falta de análise dos pedidos de restituição/ressarcimento importa em mora injustificada, em afronta ao art. 5, LXXVIII da Constituição Federal e aos artigos 49 da Lei nº 9.784/99 e 24 da Lei nº 11.457/07. Afirma que protocolizou diversos processos administrativos para assegurar o direito ao ressarcimento de IPI, COFINS e PIS aos quais não será aplicada qualquer correção monetária. Defende o cabimento da correção monetária sobre os créditos, não obstante a ausência de lei expressa autorizativa, porquanto a atualização monetária nada mais é do que efeito lógico do ordenamento jurídico, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito da Fazenda Pública. A inicial veio instruída com a procuração, documentos de 15/68 e mídia digital (fl. 69). Intimada a emendar a inicial, no que tange ao valor atribuído à causa (fl. 90), a parte autora o fez na manifestação de fls. 94/95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fl. 96. Às fls. 101/121 a parte Autora pugnou pela reconsideração da decisão e informou a interposição de Agravo de Instrumento. A União Federal apresentou contestação às fls. 123/152, sustentando em suma, a falta de comprovação da existência de mora injustificada pelo Fisco para o reconhecimento dos créditos, a não incidência da correção monetária e taxa SELIC sobre qualquer direito creditório já objeto de pleito administrativo e muito menos naqueles que sequer foram objeto de pedido administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 156/173. Instadas a manifestarem o interesse na produção de provas, justificando a pertinência, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 175/182 e 184). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pretende a parte Autora ver reconhecido e declarado o direito à atualização monetária dos saldos credores das contribuições ao PIS, à COFINS e do IPI objeto dos Pedidos de Ressarcimento apresentados nos últimos cinco anos, inclusive, em relação aos montantes ressarcidos neste período quinquenal sem a devida atualização, mediante a utilização das mesmas regras do ressarcimento originário, bem como de todos os valores vinculados aos Pedidos de Ressarcimento pendentes e a serem apresentados com a mesma finalidade (efeitos prospectivos), calculados desde a data do protocolo até a data do efetivo ressarcimento, com base nos mesmos índices utilizados pela União Federal. Afirma, outrossim, a existência de mora injustificada do Fisco para análise dos Pedidos de Ressarcimento. Os incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5 da Constituição Federal estabelecem que, in verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O inciso XXXIV veicula o direito de petição, importante prerrogativa de caráter democrático. Já o inciso LXXVIII contempla o princípio da razoabilidade e o da celeridade quanto ao andamento dos processos administrativo e judicial, e, via de consequência, contempla o princípio da eficiência da Administração Pública, inserto também e expressamente no art. 37 da Carta Política; além disso, assegura sejam definidos os meios necessários à concretização destes princípios. No plano legal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e, em seus arts. 24, 48 e 49, fixa que: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Demais disso, a Lei nº 11.457/07 dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências, e, em seu art. 24, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A Lei nº 9.784/99 aplica-se ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assumindo caráter de norma geral, enquanto a Lei nº 11.457/07 incide para os processos administrativos da seara da Administração Pública Tributária Federal, apresentando caráter específico. Assim, partindo-se do critério da especialidade das leis, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação e julgamento dos pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplica-se aos Pedidos de Restituição/Ressarcimento versados nos presentes autos, os quais têm natureza eminentemente tributária. Tal omissão implica em ofensa aos dispositivos constitucionais em comento, porquanto aniquila os direitos constitucionais acima mencionados, bem como em afronta ao art. 24 da Lei nº 11.457/07. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 -art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos

apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS , JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) - grifeiDIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifeiNo concernente à aplicação da taxa SELIC, o E. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento mais recente no qual, uma vez comprovada a mora da Administração Pública em apreciar o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, ou seja, ultrapassado o prazo de 360 dias para conclusão da análise de tal pedido, é devida a correção monetária do crédito objeto do pedido de ressarcimento, mediante aplicação da taxa SELIC a partir do 361º dia e não da data do protocolo, como pretende a parte autora, in verbis:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL: PROTOCOLO DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.2. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.Agravo regimental improvido.(STJ, Processo AgRg no AgRg no REsp 1548446 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0197756-0, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 10/12/2015) - grifo Nesse sentido, o acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 7º, DECRETO-LEI Nº 2.287/86. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EM FACE DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC, QUANDO CONFIGURADA A MORA DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento segundo o qual a compensação de ofício prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, alterado pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005, conquanto configure ato vinculado da Fazenda Pública, ao qual deve se submeter o sujeito passivo, não pode alcançar os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. 2. Do mesmo modo, é pacífico o entendimento segundo o qual é devida a correção monetária, mediante aplicação da taxa Selic, ao crédito tributário objeto de pedido de ressarcimento, quando transcorrido o prazo de 360 dias para a conclusão do respectivo processo administrativo, momento em que resta configurada a mora da administração tributária. 3. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00115270620134036100, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/02/2016) - (grifei)Nessa esteira, para que seja possível a incidência da SELIC é imprescindível a ocorrência de mora do Fisco.Passo a analisar a existência de mora em relação aos pedidos já realizados e que são objetos deste feito. Para melhor clareza e sistematização, seguem duas tabelas com os pedidos formulados administrativamente pelas autoras, observando-se que eles foram instruídos apenas com um extrato retirado do sistema da Receita Federal próximo à data da propositura da demanda e em que constam as seguintes informações, além do inteiro teor do pedido de ressarcimento/restituição: .PA 1,10 FIBRIA CELULOSE S/A TABELA NO ORIGINAL .PA 1,10 FIBRIA-MS CELULOSE SULTABELA NO ORIGINALA partir de referidos dados é possível observar que antes da propositura da demanda, havia pedidos com o andamento Em análise, Análise concluída, Despacho Decisório Emitido, Retificado e PER deferido.Ademais, há pedidos protocolizados em prazo inferior a 360 dias, levando em consideração a data da distribuição da presente ação (25/02/2015), o que impede o reconhecimento da mora do Fisco, pois quando da propositura da demanda ainda não havia transcorrido o prazo de 360 dias. Nada impede, contudo, que, em ação própria, a parte autora demonstre a mora do Fisco em relação aos seguintes pedidos administrativos: .PA 1,10 FIBRIA CELULOSE S/A TABELA NO ORIGINAL 2. .PA 1,10 FIBRIA-MS CELULOSE SULTABELA NO ORIGINALNo que se refere aos outros pedidos com a situação Em análise e Retificado não há dúvidas de que não existe ainda uma análise conclusiva. Ademais, o pedido mais antigo foi protocolizado em 18/05/2010 (pág. 143 - doc. 04) e o mais recente em 20/01/2014 (pág. 1055 - doc. 03), de modo que é inconteste a mora do Fisco, pois já transcorreu o prazo de 360 dias.Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.Por outro lado, a mora do Fisco não restou demonstrada nos



casos em que há os seguintes andamentos: Análise concluída, Despacho Decisório Emitido, e PER deferido. Isso porque caberia à parte autora demonstrar que as análises não foram realizadas no prazo de 360 dias, mas, conforme já afirmado, apenas foram juntados extratos do sistema com a última movimentação e sem as datas respectivas. Desse modo, o pedido é improcedente em relação a esses pedidos. Por fim, no que se refere aos pedidos que ainda serão protocolizados também é indevida a incidência de correção monetária desde a data do protocolo. Todavia, nada impede que a parte autora, em ação autônoma, demonstre a ocorrência de mora do Fisco e pleiteie o pagamento da Selic a partir do 361º dia. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à atualização monetária a contar do 361º dia do protocolo, com aplicação da taxa Selic, dos valores objetos dos seguintes pedidos: .PA 1,10 FIBRIA CELULOSE S/A TABELA NO ORIGINAL .PA 1,10 FIBRIA-MS CELULOSE S/TABELA NO ORIGINAL. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, condeno a ré, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado nos termos do art. 85, 4º, inc. II do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, com fulcro no art. 496, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao apensamento a estes autos dos autos do Agravo de Instrumento nº. 0008724-46.2015.4.03.0000, que foi convertido em retido. P.R.I.

**0000215-08.2015.403.6118** - UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por UNIMED DE CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, visando à declaração da nulidade da notificação fiscal de lançamento de débito nº GEFIN/000458/2012, processo administrativo nº 33902466313/2012-64, lavrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em 02 de outubro de 2012, bem como o reconhecimento do direito à restituição da importância correspondente a R\$ 19.893,79, atualizada até dezembro de 2014, indevidamente recolhida a título de taxa de saúde suplementar, acrescida de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. A autora relata que é sociedade cooperativa que atua exclusivamente na área da saúde, estando sujeita à fiscalização da parte ré e ao pagamento da taxa de saúde suplementar - TSS, instituída pela Lei nº 9.961/2000, exação cuja legalidade é questionada pela autora por intermédio da ação declaratória nº 0001541-76.2010.403.6118, em trâmite na 1ª Vara Federal da Guaratinguetá. Afirma que nos autos da ação acima indicada foi proferida sentença que julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inexigibilidade das taxas de saúde suplementar que tiveram vencimento a partir da propositura da demanda. Alega que realiza trimestralmente o depósito dos valores correspondentes à taxa de saúde suplementar - TSS nos autos do processo nº 0001541-76.2010.403.6118. Contudo, a ANS lavrou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº GEFIN/000458/2012, processo administrativo nº 33902466313/2012-64, exigindo o pagamento da taxa vencida no 4º trimestre de 2010. Além disso, argumenta que, por um lapso de seu Departamento Financeiro, recolheu os valores correspondentes à taxa de saúde complementar devida no 3º e 4º trimestres de 2013, ao invés de efetuar o depósito judicial. Defende a nulidade do auto de infração lavrado pela ANS, tendo em vista que a importância que é objeto do lançamento fiscal encontra-se depositada judicialmente e requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos, referentes ao 3º e ao 4º trimestres de 2013. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 18/71. A ação foi proposta perante a 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá. À fl. 74 foi proferida decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Em 08 de maio de 2015 a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS opôs exceção de incompetência, autuada sob nº 0000687-09.2015.403.6118. Em 27 de julho de 2015 foi proferida decisão que acolheu a exceção oposta para declarar a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá para processar e julgar a ação proposta e determinou a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Município de São Paulo. Os autos foram recebidos na presente data. É o relatório. Decido. Suscito conflito de competência. Não obstante as razões expostas na decisão de fls. 29/30, proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0000687-09.2015.403.6118, em apenso, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente. O 2º, do artigo 109 da Constituição Federal dispõe que As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Trata-se a ré, Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, de autarquia federal. Dessa forma, entendo aplicar-se ao caso o disposto acima, considerando que as autarquias federais constituem extensão da União, gozando, dessa forma, dos mesmos privilégios e vantagens processuais desta, devendo, assim, ser aplicada as mesmas regras processuais desta a aquelas. Esse é o entendimento adotado na decisão do Plenário do STF, tomada em sede de repercussão geral, que entendeu pela extensão do 2º do art. 109 às autarquias federais. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) (grifei) Nesse cenário, facultado à autora ajuizar a ação no foro de seu domicílio, local de ocorrência do ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, e tendo optado por ajuizar o presente feito no foro de seu domicílio, este deve prevalecer, cabendo à ré, no caso, as providências para se defender. É o suficiente. Diante do exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos presentes autos e da exceção de incompetência nº 0000687-09.2015.403.6118, servindo-se a presente decisão de ofício. Publique-se. Intimem-se.

**0006790-52.2016.403.6100** - LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Junte-se aos autos consulta processual referente à execução fiscal nº 0047807-60.2009.403.6182. Fls. 84/86: O imóvel oferecido pelo autor não se presta à caução prevista no artigo 83 do Código de Processo Civil, na medida em que se encontra penhorado nos autos da execução fiscal nº 0047807-60.2009.403.6182, cujo débito exequendo é superior ao valor venal do imóvel. Cumpra o autor a decisão de fls. 78/82, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0011355-59.2016.403.6100** - PAULINO CERQUEIRA SANTOS X CARLA ROSE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS X JOANA NEIDE CERQUEIRA SANTOS(SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Indeferir., tendo em vista que, ante o indeferimento da tutela, não há que se falar em suspensão da execução extrajudicial. No mais, o autor sequer comprova documentalmente suas alegações.

**0013258-32.2016.403.6100 - FABIO RODRIGUES DA SILVA X ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por FABIO RODRIGUES DA SILVA e ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela antecipada para:a) autorizar que a parte autora efetue o depósito judicial das prestações no valor apontado em planilha sem a capitalização de juros (R\$ 5.712,25);b) determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de executar a garantia fiduciária, assegurando à parte autora a posse do imóvel, e;c) declarar a inversão do ônus da prova. A parte autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 20 de junho de 2012, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, cancelamento do Registro de ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE - fora do SFH - no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI nº 1.4444.0042560-5, tendo honrado com o pagamento das prestações pactuadas até setembro de 2015. Contudo, em razão da elevação do valor das prestações e o aumento acentuado dos juros, não teve outra saída senão ingressar com a presente ação para que seja apurado com exatidão o valor da prestação devida, afastando-se a aplicação do sistema SAC. Aduz, ainda, que não há que se falar em mora, eis que o não pagamento das prestações se deu em razão das incorreções auferidas na evolução do débito. Sustenta a necessidade de revisão do contrato celebrado, para exclusão das cláusulas abusivas; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ocorrência de anatocismo; a necessidade de substituição da taxa de juros pactuada pelos juros simples ou linear e o recálculo das prestações e do saldo devedor, por meio de perícia contábil; a não incidência de juros moratórios e a ausência de mora. Pede a gratuidade da justiça. No mérito, requer a redução do montante do débito, mediante a compensação dos valores pagos a maior desde a contratação, decorrentes das ilegalidades apontadas e, por fim, a declarada a revisão do contrato de financiamento. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 89/173. Instada a regularizar a inicial, a parte autora apresentou a manifestação e documentos de fls. 177/226. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das prestações vincendas, pelos valores apurados em planilha elaborada por seu perito contábil. Requer, ainda, que a ré se abstenha de iniciar/prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento. Alega, para tanto, a ocorrência de anatocismo; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a necessidade de substituição dos juros pactuados pelos juros simples ou linear; a não incidência de juros moratórios; a ausência de mora e a ilegalidade da imposição do seguro habitacional com taxa média superior ao mercado. A cópia do contrato nº 1.4444.0042560-5 celebrado entre as partes em 20 de junho de 2012, juntada às fls. 135/156, revela que o financiamento imobiliário foi concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, regulado pela Lei nº 9.514/97 e, portanto, não se encontra sujeito às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Ademais, o financiamento foi concedido pelo prazo de 360 meses, com taxa de juros nominal de 9,4773% e efetiva de 9,9% ao ano e adotou como sistema de amortização o SAC - Sistema de Amortização Constante. O autor alega que já quitou mais de 50% do valor do contrato, mas, consoante a CLÁUSULA QUINTA, até então sem qualquer oposição, mas, diante da situação em que foi elevando o valor da prestação e o aumento acentuado do saldo devedor; nesse sentido não tem alternativa senão o ingresso da presente ação para que possa apurar com exatidão o valor da prestação que for devida e a sistemática de correção do saldo, e com isto cumprir o contrato em questão sem que nesse esteja incluído o sistema de contagem de JUROS SOBRE JUROS (capitalização de juros compostos) utilizado pelo SISTEMA SAC como abaixo se exporá, proibido em nosso Ordenamento Jurídico em conformidade com o Verbete Sumular nº 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. (fl. 06) Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do devedor de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o devedor a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. Destarte, não há que se falar em ocorrência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC). Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE ADESÃO - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - - SAC - CONSOLIDAÇÃO LEI 9.514/97 - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO. I - Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores. III - Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código

Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. IV - Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. VI - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - O autor firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF em 05.08.2010, com prazo de 360 meses para pagamento, sendo o encargo inicial fixado em R\$ 1.342,08, com vencimento em 05.09.2010 (fls. 42), com utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual faz com que as prestações sejam gradualmente reduzidas com o passar do tempo, o que se verifica na espécie, já que em 05.08.2013 a mesma já se encontrava no patamar de R\$ 1.333,04 (fls. 229). Assim sendo, não há fundamento legal para se autorizar a revisão das prestações vincendas no valor que a parte autora entende devido, ou seja 30% (trinta por cento) de R\$ 2.113,00 (valor dos vencimentos brutos da parte autora), o que resultaria em um valor bem inferior ao valor da primeira prestação, com o intuito de se evitar futura ação de execução. VIII - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IX - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. X - Apelação da parte autora desprovida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00212704020134036100, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 23/06/2016) - grifei.CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. I. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. III. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. IV. Repetição de indébito inexistente. V. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00091852220134036100, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/06/2016) - grifei. A questão, portanto, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes, devendo ser cumprido. Assim, não observo, nesse momento processual, a cobrança de encargos excessivos no período da normalidade contratual, necessária para descaracterização da mora do devedor. A parte autora defende, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, não verifico, no presente momento processual, a abusividade das cláusulas contratuais, eis que o contrato celebrado estabelece as condições do financiamento (cláusula quarta); a forma e local de pagamento dos encargos mensais (cláusula quinta); o valor dos encargos mensais (cláusula sexta); o valor dos juros remuneratórios (cláusula sétima) e os encargos decorrentes da impontualidade do pagamento (cláusula décima segunda). Além disso, as cláusulas impositivas de obrigações encontram-se em negrito. A respeito do tema tratado nos presentes autos, os acórdãos abaixo transcritos: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. I. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. III. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. IV. Repetição de indébito inexistente. V. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00091852220134036100, relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/06/2016). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. Não tendo a parte autora comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato. 3. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00023177920144036104, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/12/2015). Finalmente, ressalto que a parte autora requer o depósito judicial do valor mensal equivalente a R\$ 5.712,25, apurado em perícia contábil apresentada e não submetida ao contraditório, a qual indica valor mensal muito inferior às parcelas mensalmente cobradas (fl. 132). Pelo todo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. No concernente ao pedido de gratuidade de justiça, a afirmação de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário, e no caso dos autos a parte autora não comprovou que se encontra no estado de miserabilidade declarado, razão pela qual indefiro o pedido. Com efeito, conforme se verifica do contrato firmado entre as partes, a renda declarada pelo casal foi de R\$ 45.985,88, o que certamente não se coaduna com pessoas em situação de pobreza. No mais, das declarações de imposto de rendas juntadas às fls. 184/222, depreende-se que os autores possuem perfeitas condições para arcar com as custas e demais encargos referentes à presente demanda. Assim sendo, indefiro o benefício da gratuidade. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016352-85.2016.403.6100** - MARIA DE FATIMA MARQUES RIBEIRO BAURU - ME(SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o item 4 da decisão de fl. 66. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0017372-14.2016.403.6100** - EFE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos. Trata-se de rito ordinário, proposta por EFE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração n.º S007278 no valor de R\$ 3.532,00. Sustentou, em suma, que suas atividades principais são supervisionadas pelo SECOVI, não sendo abrangidas pelas Leis n.ºs. 4.769/65 e 6.839/0, assim indevida sua inscrição no CRA/SP, assim como o pagamento das respectivas contribuições. É o relatório. Decido. Fls. 50/51: recebo como emenda à inicial. Para concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no caso. O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. A profissão de técnico em administração, regulamentada na Lei n.º 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º). Ainda, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei n.º 4.769/65, serão obrigatoriamente registradas nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, como atividade básica a administração. No caso dos autos, a autora tem como objeto social a atividade de administração em condomínios, conforme se verifica da cláusula 2ª de seu contrato social (fls. 12-16). Conforme documento de fl. 29/34, o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP entende que restou comprovado que as atividades exercidas pela autora são de prestação de serviços na área de administração, que, por sua vez, englobam administração patrimonial e de matérias, administração financeira e administração e seleção de pessoal/recursos humanos, dentre outras. Ainda, consta da alteração do contrato social da autora a indicação do objeto social de administração em condomínios, razão pela qual é devida a inscrição da autora em seus quadros. Desta forma, é de se ver que a atividade empresarial exercida pela autora, qual seja, administração em condomínios, exige o registro no Conselho Regional de Administração, o que importa na submissão da autora à fiscalização da mencionada Autarquia. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS. ATIVIDADE PRINCIPAL. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social principal da apelada consiste na prestação de serviços de síndico profissional de condomínios residenciais, comerciais e shoppings, absorvendo tarefas necessárias a implantação e funcionamento desses imóveis. Não se pode negar, portanto, que a empresa trabalha no ramo da administração, como estabelece o art. 2º da Lei n.º 4.769/65. 3. Ademais, deve-se salientar que a finalidade social é somente a administração, não englobando serviços de corretagem de imóveis, fato que ocasionaria a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. 4. Está claro, portanto, que a atividade básica da apelada diz respeito apenas à área da administração, motivo pelo qual está obrigada a ter registro no Conselho profissional apelante. Precedente. 5. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF1, AC 2006.38.00.021248-4, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/01/2015). Portanto, em análise sumária não reconheço a verossimilhança da alegação, haja vista que a atividade principal da autora está ligada às atividades previstas privativas de técnico em administração. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada. Intimem-se. Cite-se.

**0019068-85.2016.403.6100** - ADIJAILSON JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos autores o prazo de quinze dias para: a) esclarecerem o pedido de concessão de tutela de urgência para manter o veículo ofertado em garantia na posse dos autores, até ulterior deliberação, formulado à fl. 22, pois não consta do contrato juntado às fls. 32/49 o oferecimento de qualquer veículo em garantia; b) juntarem aos autos os originais das procurações e das declarações de hipossuficiência financeira de fls. 23/24 e 74/75; c) trazerem declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, assinada por seu patrono; d) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel; e) apresentarem o espelho de débito mencionado à fl. 05, bem como a planilha de cálculos do valor a ser pago, mencionada à fl. 06; f) comprovarem a inscrição de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se os autores.

**HABEAS DATA**

Vistos. Trata-se de habeas data, impetrado por HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando lhe sejam fornecidas, na forma de extrato do Sistema de Conta Corrente (SINCOR), informações necessárias para apuração de eventuais créditos existentes em virtude do recolhimento a maior de tributos. Relata ter protocolado pedido de informações em 28.07.2016, com a finalidade de obter extratos de conta corrente no sistema SINCOR, sendo que a Autoridade Coatora deferiu o fornecimento de extratos do sistema SIEF, negando à impetrante acesso aos extratos do sistema SINCOR. Afirma que os extratos do sistema SIEF não se prestam a averiguar eventuais créditos que a impetrante possua em favor da União, porquanto demonstram, tão somente, os débitos e créditos que são devidos e que foram pagos, de modo que o saldo final em referido extrato é sempre zero. O extrato do sistema SINCOR, por sua vez, demonstraria o pagamento a maior de tributos feito pela impetrante, de modo que lhe seria possível, de posse dessas informações, averiguar se possui eventual crédito em seu nome. É o relatório. Decido. Primeiramente, atesto que analisei o quadro indicativo de fl. 45 e não verifiquei a ocorrência de prevenção. O impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO que lhe sejam fornecidos extratos do sistema SINCOR. Afirma que a Autoridade Coatora negou-lhe o fornecimento de referidos extratos, limitando-se a lhe fornecer extratos provenientes do sistema SIEF, ao argumento de que para o fornecimento de extratos do SINCOR seria necessário um trabalho de análise, preparo e consolidação realizado por meio de auditoria (fl. 43). Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Constituição assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, conforme disposto no seu artigo 5º, LXXII. Dessa disposição não se afastam as informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil sobre os contribuintes. O direito do contribuinte ao acesso quanto aos seus dados constantes nesses sistemas foi garantido pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 673.707/MG, ao qual foi reconhecida repercussão geral: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A *legitimitatio ad causam* para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positio, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 17.06.2015, relator Ministro Luiz Lux, d.j. 17.06.2015) Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.507/97, uma vez apresentado pelo interessado o requerimento de acesso a informações, cumpre ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados o deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de 48 horas. Em caso de recusa ou decorrido o prazo dez dias sem decisão sobre o requerimento administrativo, caberá a impetração do habeas data, na forma do artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei n.º 9.507/97. No caso concreto, a impetrante comprova o protocolo do requerimento realizado em 28.07.2016 (fls. 14 e 17), e junta aos autos a decisão que negou o fornecimento dos extratos do SINCOR, ao argumento de que seria necessário um trabalho de análise, preparo e consolidação realizado por meio de auditoria (fl.

43).Conforme explicitado, o direito do contribuinte ao acesso quanto aos seus dados constantes no sistema SINCOR foi garantido pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal. Ademais, a existência de eventual crédito em favor da parte impetrante sujeita-se à ocorrência de prescrição, de modo que entendo que estão demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na medida em que a demanda versa tão somente sobre acesso a informações constantes em sistemas da Receita Federal do Brasil, tenho que deve ser utilizado o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o prazo de cinco dias, prorrogável por mais cinco, em casos necessários.No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 10 dias é razoável.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça à impetrante suas informações completas, na forma de relatórios e extratos, constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, dentre os quais, no Sistema de Conta Corrente (SINCOR), especialmente em relação a pagamentos não alocados e a eventuais créditos existentes.Notifique-se a autoridade para que cumpra esta decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014568-73.2016.403.6100 - CRUZ,PARDINI E CARDOSO ADVOGADOS - EPP(SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE E SP352360 - MICHELLE ROSA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRUZ, PARDINI E CARDOSO ADVOGADOS - EPP em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, FAZENDA NACIONAL E PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL visando à concessão de medida liminar para determinar que o impetrado reinclua imediatamente a impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e disponibilize as DARFs para pagamento das parcelas mensais por meio do portal e-CAC. Requer, também, a suspensão dos protestos referentes aos débitos parcelados realizados. A impetrante relata que, em 05 de agosto de 2014, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e incluiu débitos referentes ao IRPJ e à CSLL, os quais foram parcelados em 30 vezes junto à Receita Federal e em 180 vezes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirma que, em 27 de setembro de 2015, ao tentar gerar nova guia DARF por meio do portal e-CAC, foi informada pela Receita Federal de que havia sido excluída do parcelamento, em razão da ausência da consolidação dos débitos, nos termos da Lei nº 12.996/2014. Alega que requereu administrativamente sua reinclusão no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, demonstrando que houve uma má-interpretação do texto enviado pelo portal E-CAC (Doc. 07), onde, a princípio, a Impetrante entendeu que somente as empresas que utilizariam a base de cálculo negativa da CSLL deveriam consolidar os pagamentos naquele momento, por isso não o fez (fl. 04). Todavia, seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, em 07 de junho de 2016. Aduz que manteve o pagamento das prestações devidas, por meio de recolhimento manual. Sustenta que não pode ser penalizada por mero erro formal, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 17/96.A decisão de fls. 99/100 determinou que o impetrante comprovasse documentalmente a inclusão dos débitos no pedido de parcelamento e esclarecesse a autoridade impetrada. É o breve relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 71.753,32 (setenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), correspondente ao valor total do débito que se pretende a reinclusão no parcelamento.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.A Lei nº 12.996/2014 instituiu a possibilidade de parcelamento ou de pagamento à vista de débitos vencidos até 31/12/2013.Aduz a impetrante que não poderia ter sido excluída do parcelamento em razão de, por descuido, não ter realizado a consolidação dos débitos que pretendia incluir no parcelamento.A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n.º 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.A Lei n.º 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei n.º 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.A opção pelo parcelamento de débitos somente ocorreria mediante o pagamento de uma antecipação (artigo 2º, 2º), cuja porcentagem variou à razão de 5% a 20% de acordo com o valor total da dívida parcelada, sem quaisquer reduções (incisos I a IV e 3º). O pagamento da antecipação poderia, ainda, ser parcelado em cinco prestações iguais e sucessivas ( 4º). Após o pagamento dessa antecipação, as demais parcelas deveriam ser calculadas e recolhidas pelo contribuinte até a conclusão da consolidação dos débitos parcelados ( 5º e 6º).A fim de regulamentar os procedimentos próprios para gozo dos benefícios da Lei n.º 12.996/14, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014, estabelecendo, em seu artigo 11, que após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, seria divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento, restando expresso no 2º, que o sujeito passivo que não apresentasse as informações no prazo estabelecido teria o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos

rescindidos. Editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.064/15, foi estabelecido o prazo de 5 a 23 de outubro de 2015 para que as Empresas de Pequeno Porte adotassem os procedimentos necessários à consolidação de débitos (artigo 4º, II), os quais deveriam ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet (caput). O impetrante alega que por entender equivocadamente que era apenas para serem consolidados o sujeito passivo que aderiu às modalidades de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, viu-se descumprida da obrigatoriedade de consolidar tais débitos no parcelamento, o que ocasionou sua exclusão (fl. 06). A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.064/15 dispõe o seguinte: **CAPÍTULO IDA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DO PRAZO** Seção I Das Informações a Serem Prestadas para Consolidação dos Débitos nas Modalidades de Parcelamento Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. Seção II Das Informações a Serem Prestadas para Consolidação dos Débitos no Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL Art. 3º O sujeito passivo que aderiu às modalidades de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativas aos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), exceto os débitos previdenciários, a que se referem os incisos VI e VIII do caput do art. 23 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos: I - indicar os débitos pagos à vista; e II - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Seção III Do Prazo e da Forma Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2014. (Retificado(a) no DOU de 20/08/2015, pág 15) II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. Da análise do texto da Portaria, não é possível inferir qualquer indicativo de que apenas as empresas que optassem pelo pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa de CSLL estariam obrigadas a proceder à consolidação. A indicação de referida modalidade de parcelamento em artigo distinto apenas especifica o procedimento que devem realizar os contribuintes que aderissem àquela modalidade, devendo os demais contribuintes obedecer ao disposto nos artigos 1º e 2º. A não realização dos procedimentos necessários à consolidação do parcelamento não configura mero erro formal ou lapso, mas descumprimento dos requisitos para obtenção do benefício fiscal, de modo que, em análise sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da Administração e não entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante. Desse modo, em cognição sumária, não reconheço elementos que justifiquem a reinclusão dos débitos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 ou a determinação para que as autoridades impetradas suspendam os protestos realizados. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Fl. 101/103: determino, de ofício, a retificação do polo passivo para que passem a constar como autoridades impetradas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e o PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO. Encaminhe-se ao SEDI por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Envie-se correio eletrônico ao SEDI para que retifique o valor da causa para R\$71.753,32 (setenta e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos). Após, intime-se a impetrante para que proceda à regularização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 312, caput e parágrafo único e 485, I do CPC/2015), providenciando comprovante de complementação das custas, com o pagamento da diferença, nos termos da legislação em vigor. Cumpridas as determinações, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015834-95.2016.403.6100 - FIS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FIDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMATICA LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Recebo a petição de fls. 109/113 como emenda à inicial. Verifico que a parte impetrante apresentou documentos os quais não se prestam a comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que as impetrantes juntem aos autos as guias de recolhimento - GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS, dos últimos 5 (cinco) anos, por meio de mídia eletrônica. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.



Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos por FIGUEIREDO CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA - ME, aduzindo a existência de vício na decisão embargada, que indeferiu o pedido liminar. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou para correção de erro material. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. A decisão de fls. 44/46 indeferiu o pedido de liminar em razão da ausência de fumus boni iuris. No caso em tela, o Ato Declaratório Executivo (ADE) DERAT/SPO nº 1841887 previa que a impetrante possuía prazo de trinta dias, contados a partir da data da ciência do ato, para regularizar sua situação fiscal. Contudo, não é possível verificar a tempestividade dos recolhimentos realizados. Com efeito, o Ato Declaratório Executivo (ADE) DERAT/SPO nº 1841887 é datado de 1º de setembro de 2015 (fl. 28). As guias de recolhimento, por sua vez, têm data de 07.10.2015 e 30.10.2015 (fls. 20/21 e 23). Portanto, não havendo nos autos informação acerca da data em que efetivamente houve a notificação do impetrante, e considerando que o lapso entre a data do Ato Declaratório Executivo (ADE) DERAT/SPO nº 1841887 e o recolhimento dos tributos é superior a trinta dias, não existem nestes autos elementos que comprovem a tempestividade dos recolhimentos, pelo que não há que se falar em omissão da decisão combatida. Da mesma forma, em virtude da ausência de comprovação da data em que foi notificada a parte impetrante, não é possível atestar que os valores recolhidos, com inclusão dos encargos, são suficientes para satisfação dos débitos. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se, devendo a parte impetrante regularizar sua representação processual, com a juntada de via original de procuração outorgada nos termos da cláusula 4ª, parágrafo 2º do contrato social de fls. 12/17, que determina que as procurações outorgadas pela sociedade deverão ser assinadas pelos administradores, de modo que o instrumento deve conter a assinatura de todos os administradores da empresa. Após, cumpram-se as determinações da decisão de fls. 44/46-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018802-98.2016.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Fl.176/417: A impetrante não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão de fls.151/156. Isto posto, mantenho a mencionada decisão por seus próprios fundamentos. Int.

**0019120-81.2016.403.6100 - OSWALDO BRAMBILLA FILHO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSWALDO BRAMBILLA FILHO em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante sua inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo e o pagamento das anuidades, como condição para o exercício de sua atividade artística. O impetrante relata que é músico, exerce sua atividade artística comercialmente, através da realização de shows independentes no Estado de São Paulo e, ao celebrar contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC para realização de apresentações musicais, deparou-se com a exigência de apresentação da anuência da Ordem dos Músicos do Brasil, para realização de seu pagamento. Sustenta a ilegalidade da exigência formulada, pois a Ordem dos Músicos do Brasil coage os músicos a se filiarem e pagarem as anuidades, sob pena de não poderem celebrar contratos para realização de seus shows. Aduz, também, que a conduta da autoridade impetrada coíbe sua atividade artística e contraria o artigo 5º, incisos IX e XII da Constituição Federal, que assegura a livre expressão das atividades artísticas e culturais e o livre exercício de qualquer trabalho. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigência de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades com condição para a realização de shows e celebração de contratos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/14. É o relatório. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O impetrante alega que ao firmar contrato para apresentações musicais com o Serviço Social do Comércio - SESC, deparou-se com a exigência de apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, na nota contratual (fl. 02). Contudo, o contrato juntado às fls. 10/12 não apresenta a qualificação ou a assinatura das partes contratantes. Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia integral do contrato celebrado com o SESC, demonstrando as partes contratantes e a assinatura do instrumento. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se o impetrante.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

Expediente N° 5580

PROCEDIMENTO COMUM

**0004742-96.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-46.2011.403.6100) AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por AGROPECUÁRIA LABRUNIER LTDA. aduzindo a existência de omissões na r. sentença, que teria deixando de se manifestar sobre a existência de crédito em favor da embargante. Aduz, ainda, vício na aplicação da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Em relação aos valores relativos ao suposto crédito em favor da embargante, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. A r. sentença expressamente consignou que, diferentemente do afirmado pela autora, a perícia realizada apurou a existência de débito no valor de R\$ 18.763,49, relativo ao IRPJ no ano-calendário de 2003. Desta forma, é evidente a insuficiência dos créditos para a compensação pretendida. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Assim, em relação ao item supra, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos da parte que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC/2015). Já em relação à aplicação da instrução normativa nº 900/2008, verifica-se, pela análise da tabela formulada pelo Sr. Perito à fl. 150, que o protocolo dos PER/DCOMPs retificadores não ensejou o aumento do valor dos débitos que se pretendia compensar, e sim a sua diminuição. Todavia, verifica-se que a r. sentença consignou que a declaração retificadora teria sido utilizada para aumento no valor dos débitos compensados, o que seria expressamente vedado pela IN/RFB nº 900/2008. Assim, em tal ponto assiste razão à embargante, devendo a r. sentença ser declarada, para constar que a vedação determinada pela IN/RFB nº 900/2008 não se aplica ao caso em tela, uma vez que não se verifica o aumento no valor dos débitos compensados. Todavia, anoto que tal alteração não influencia na decisão de improcedência do pedido, tendo em vista a insuficiência dos créditos para a compensação pretendida. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação supra. Retifique-se o registro da r. sentença. P.R.I.C.

**0025263-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO E SP331722 - ANDRE ERICSSON DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA alegando haver omissões na r. sentença, em relação à alegação de ausência de interesse processual, bem como em relação aos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. Alega a embargante que deveria ter sido reconhecida a falta de interesse de agir da autora, em razão da impossibilidade de discussão judicial da classificação de crédito em liquidação extrajudicial. Como é cediço, o Novo Código de Processo Civil deixou de considerar a possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação. Desta forma, a questão relativa à possibilidade de inclusão de crédito em liquidação extrajudicial diz respeito ao mérito do processo, não sendo cabível a extinção, sem resolução do mérito, sob este fundamento. Em relação aos honorários advocatícios, o artigo 85, 10 do CPC determina que, em casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso em tela, o processo foi extinto em razão da superveniência da decretação da falência do Banco Cruzeiro do Sul. Entendo que tal fato não é imputável a nenhuma das partes, de forma que não é cabível a condenação de nenhuma delas em honorários advocatícios. Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC/2015). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

**0015549-05.2016.403.6100** - VEDER DO BRASIL EIRELI(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por VEDER DO BRASIL EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à repetição do indébito, na quantia de R\$ 430.840,09, relativa aos valores indevidamente recolhidos de PIS/COFINS importação, acréscidos da taxa SELIC e juros moratórios.Sustenta ter obtido sentença de mérito, já transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança nº 0014220-60.2013.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível desta Subseção, atualmente em fase de execução.Afirma que a ré opôs embargos à execução nos autos do processo que reconheceu seu direito à repetição, de forma que ajuizou a presente ação, de forma a evitar o decurso do prazo quinquenal de prescrição.Às fls. 39/42, a autora interpôs Embargos de Declaração, alegando haver omissão quanto à análise do pedido de tutela de evidência.Citada (fl. 43), a União Federal apresentou contestação (fls. 44/56), aduzindo, preliminarmente, a litispendência com a ação já ajuizada perante a 13ª Vara Federal Cível. No mérito, concordou com a não incidência do PIS/COFINS sobre ICMS no desembaraço aduaneiro, mas afirmou que a autora deve desistir da execução no Mandado de Segurança para que possa executar os valores a serem repetidos por meio de ação autônoma.É o relatório. Decido.Constata-se que o objeto do presente feito é a condenação da União à repetição de indébito tributário, relativo aos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS importação.Todavia, conforme afirmado pela própria autora, a questão relativa ao direito à repetição já foi apreciada pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível desta Subseção, nos autos do mandado de segurança nº 0014220-60.2013.403.6100. Anoto, ainda, que a decisão proferida naqueles autos já transitou em julgado.Desta forma, não é possível nova apreciação, por este Juízo, da questão discutida, sob pena de violação à coisa julgada.Ademais, como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.Nos termos do artigo 516, II do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. É evidente, desta forma, a inadequação da via eleita para a execução do título judicial.Verifica-se, ainda, que a autora já deu início à execução do título judicial perante o Juízo prolator, e que a União apresentou embargos à execução, ainda pendentes de apreciação, sendo visível a desnecessidade do provimento jurisdicional ora pretendido. Assim, não há como se admitir o ajuizamento de nova ação para a execução de valores que estão sendo discutidos em outro processo.Portanto, é forçoso reconhecer a existência de coisa julgada em desfavor da parte autora, bem como a ausência de interesse processual, tendo em vista inadequação da via eleita e a ausência de necessidade do provimento pretendido. Desta sorte, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 39/42.Por fim, anoto que não há que se falar em decisão surpresa, uma vez que o Mandado de Segurança nº 0014220-60.2013.403.6100 (e a consequente execução contra a Fazenda Pública) foi ajuizado pela própria autora deste feito, tendo sido inclusive mencionado e discutido na petição inicial.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V e VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência da coisa julgada e a ausência de interesse processual.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 1% sobre o valor atualizado da causa ( 3º e 4º, III do art. 85 do CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012832-54.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-58.2015.403.6100) IPEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA E SP344930 - CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X FABIO PIRES DE OLIVEIRA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA E SP344930 - CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA E SP344930 - CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos.IPEMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA., FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA e FABIO PIRES DE OLIVEIRA opuseram embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003468-58.2015.403.6100, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Preliminarmente, requerem o sobrestamento do feito, para aguardar a celebração de acordo entre as partes, bem como a substituição da penhora efetivada nos autos principais e a determinação para que a embargada traga aos autos documentos relativos à dívida discutida.No mérito, suscitam a aplicação do CDC, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, nulidade da cláusula de vencimento antecipado da dívida, vedação da aplicação da Tabela Price. Requerem, ainda, a realização de perícia contábil.A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 127/144). É o relatório. Decido.Anoto que não consta dos autos notícia de celebração de acordo entre as partes. Registro, ainda, que a CEF não concordou com o pedido de substituição de penhora, ante a ausência de certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido.Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que os embargantes pretendem a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Caso restem procedentes os embargos, o valor de eventual débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, embora os embargantes não tenham trazido aos autos cálculos que demonstrem o valor que entendem devido, discutem a nulidade de cláusulas constantes do contrato, matéria exclusivamente de direito, que pode ser analisada sem a apresentação prévia de cálculos.Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Do ContratoNo contrato foram

observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após obtenção de renegociação de dívida, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios De acordo com a disposição prevista na cláusula 10ª do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à: Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário; taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, aplicada a partir do 60º dia de atraso; e juros de 1% ao mês ou fração. O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (cláusula 13ª). Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha. Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atinado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a

obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor..O Acórdão tem a seguinte ementa:CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes a juros de mora e multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica do documento de fl. 45 dos autos principais.Da Tabela Price e da capitalização composta mensal de jurosO método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada.Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 28/11/2013, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e consta cláusula expressa (cláusula 3ª, 1ª) quanto à capitalização dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos.Da cláusula de vencimento antecipado da dívidaOs embargantes aduzem a abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial do devedor.Como é cediço, é recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo contratante.No caso em tela, foi concedida a renegociação da dívida ao devedor. Em contrapartida foram estabelecidas condições, fixando-se determinado número de parcela e prazo para o pagamento. Descumprido o pacto, não há nenhuma irregularidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado de dívida, já que a manutenção das parcelas e do prazo para pagamento tinham como pressuposto o adimplemento das obrigações assumidas pelo devedor, o que não se verificou.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. REVISÃO CONTRATUAL. PENAS CONVENCIONAIS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE. (...) 6. Não há mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida quando evidenciada a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato. 7. Somente a partir da edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, posteriormente convertida na Lei nº 12.431/11, de 24.06.11 (art. 24) autorizou-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, de modo que para os contratos firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, ao passo que prevista legalmente a capitalização mensal para os contratos firmados após essa data. 8. Apelações parcialmente providas. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011082-61.2008.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY. Data de publicação: 07/07/2016).Não vislumbro, desta

forma, qualquer ilegalidade ou abusividade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, para determinar o recálculo do montante devido com incidência de comissão de permanência sem cumulação com demais encargos, especialmente taxa de rentabilidade, multa e juros moratórios, desde a data do inadimplemento até a data do ajuizamento da ação. Após o ajuizamento da demanda, a dívida será atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Em face da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes no recolhimento das custas processuais. No que diz respeito aos honorários advocatícios, tendo em vista a iliquidez da sentença, estes devem ser fixados posteriormente, nos termos do artigo 85, 4, II, do Novo Código de Processo Civil. **P.R.I.C.**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012831-69.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019015-51.2009.403.6100 (2009.61.00.019015-2)) MARIA DO CARMO DE SOUZA BITTENCOURT (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aceito nesta data a conclusão supra. MARIA DO CARMO DE SOUZA BITTENCOURT opôs embargos de terceiro em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, distribuída por dependência à ação de execução de título extrajudicial nº 0019015-51.2009.403.6100, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo marca/modelo GM/Opala especial, ano 1973, cor rosa, placa CVO-1290. Narra ter adquirido o veículo em 20/12/2005, tendo sido impedida de realizar a transferência do bem para o seu nome, em razão de penhoras relativas à diversas reclamações trabalhistas. Afirma ter oposto embargos de terceiro em todas aquelas ações, que foram julgados procedentes, mas que novamente foi impedida de registrar o veículo em seu nome, desta vez em razão da penhora relativa à execução de título extrajudicial supracitada. A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 22/32, aduzindo a impossibilidade de desconstituição da penhora, uma vez que a embargante deixou de registrar o contrato de compra e venda do veículo, de forma que este não surte efeitos em relação a terceiros. É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O artigo 674 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Pela leitura do dispositivo supra, depreende-se que o fato de a transferência do bem não ter sido averbada junto ao DETRAN, não inviabiliza que a prova da alienação e posse se faça por outros meios, não impedindo que o bem seja liberado da constrição, injustamente sofrida, uma vez que o embargante não possui qualquer responsabilidade pela dívida executada. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84, nos seguintes termos: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Portanto, a ausência de registro da transferência do veículo junto ao DETRAN não impede a oposição de embargos de terceiro, tampouco a desconstituição da penhora, desde que a posse do bem seja comprovada pelo embargante. No caso em tela, a embargante juntou aos autos documentos emitidos pelo 13º Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito do Butantã, que comprovam a realização da venda do veículo discutido, pelo Sr. Ronaldo Francisco Nickel em favor da embargante. Verifica-se que os documentos autorizando a transferência do bem para a embargante foram assinados em 20/12/2005, conforme certificado pelo Oficial de Registro à fl. 132. Já a penhora relativa aos autos da execução nº 0019015-51.2009.403.6100 foi determinada em 15/01/2015, e a restrição por meio do sistema RENAJUD foi realizada em 16/01/2015 (documentos de fls. 118/121 daqueles autos). Anoto, por fim, que a embargada não contestou a validade ou a ocorrência da venda realizada em favor da embargante, apenas aduziu a impossibilidade de desconstituição da penhora, em razão da ausência de registro da transferência, questão já analisada e afastada, nos termos supracitados. Assim, conclui-se que a embargante é a verdadeira proprietária do veículo, de forma que a restrição anotada deve ser levantada, permitindo a transferência do bem para o seu nome. Em relação à sucumbência, a Súmula nº 303 do STJ dispõe que, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No presente caso, em que pese a procedência do pedido, tendo em vista a ausência do registro do compromisso de compra e venda, o credor não pode ser onerado pela penhora, visto que não havia como tomar conhecimento da transmissão da propriedade do bem. Desta forma, deixo de condenar a embargada aos valores relativos aos ônus da sucumbência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que seja excluída, por meio do sistema RENAJUD, a restrição de transferência realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00128316920154036100, que recaiu sobre o veículo marca/modelo GM/Opala especial, ano 1973, cor rosa, placa CVO-1290. Sem condenação em honorários advocatícios. Eventuais custas, pela embargante. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos da ação principal, arquivando-se estes. **P.R.I.C.**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011913-31.2016.403.6100** - GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLOGICA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos. Trata-se embargos de declaração opostos por GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLÓGICA LTDA. aduzindo a existência de omissões e contradições na r. sentença. Sustenta que a r. sentença foi baseada na natureza das verbas discutidas, fato irrelevante para a análise da incidência ou não da contribuição patronal sobre elas. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. A r. sentença foi cristalina ao elucidar que a exigibilidade da contribuição social patronal será legítima, desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração do empregado. Assim, é evidente que a natureza das verbas discutidas é essencial para a verificação da incidência da contribuição previdenciária patronal. No caso em tela, foi constatada a natureza salarial das verbas discutidas, de forma que há a incidência tributária, nos termos da fundamentação da r. sentença embargada. Dessa forma, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC/2015). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7774**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0032295-75.1998.403.6100 (98.0032295-7) - INTEREX IND/ E COM/ LTDA(SP039501 - SANDRA ASCHE) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte Impetrada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0012708-37.2016.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIAVEIS S.A.(SP273378 - PEDRO LUIS JOAQUIM DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 113/227: Considerando a alegação de descumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar, intime-se o impetrado, a fim de que o mesmo comprove seu cumprimento, nos termos da decisão liminar de fls. 83/84, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa diária, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014025-70.2016.403.6100 - LINCOLN AMARAL JUNIOR(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora a apreciação do pedido de extinção do procedimento administrativo nº 19515.721291/2013-24, realizado em 22/08/2014, bem como análise do pedido de restituição nº 37832.55447.110914.2.2.04-05 efetuado em 11/09/2014. Afirma o impetrante que, passados vinte um meses da data dos protocolos, não houve manifestação da impetrada sobre o pedido de restituição, superando o prazo legal estabelecido pelo artigo 24 da Lei 9.784/99. Alega ainda que não houve análise da Administração acerca da adesão ao parcelamento e ao pedido de extinção supracitado, realizado há vinte e dois meses, o que impossibilita a obtenção e CND. Sustenta que a Lei 11.457/2007, que disciplina os atos da Administração Tributária Federal, dispõe no art. 24 que a autoridade administrativa tem a obrigação de proferir decisão no prazo máximo de 360 dias. Todavia, a impetrada está ignorando tal prazo, o que vem lhe causando sérios prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 10/45). A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 49/50-vº, determinando que a autoridade coatora procedesse à análise dos pedidos de restituição e extinção mencionados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Também foi determinado que o impetrante retificasse o valor da causa, recolhendo as custas complementares, o que foi feito a fls. 52/54. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 62/64, informando que o processo administrativo foi apreciado pela Receita Federal do Brasil e o direito creditório deferido, sendo possível a emissão de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A fls. 65/66 a União informou que não apresentaria recurso contra a decisão que concedeu a liminar, tendo requerido seu ingresso no feito, o que foi deferido a fls. 67. O impetrante foi intimado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fls. 67), e a fls. 70 informou seu desinteresse, concordando com a extinção do processo, desde que a impetrada seja condenada ao reembolso de custas judiciais uma vez que deu causa à impetração. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A notícia de conclusão da análise dos pedidos elencados na inicial demonstra a perda de interesse na continuidade do presente writ. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelos impetrados ante o princípio da causalidade. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

**0014649-22.2016.403.6100 - RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Através do presente mandado de segurança, com pedido liminar, pretende o impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou procuração e documentos (fls. 37/53). Indeferido o pedido liminar a fls. 91/93. A fls. 100, a União Federal manifestou interesse de ingresso no feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 101/106, alegando ilegitimidade passiva. Deferida inclusão da União Federal no polo passivo (fls. 108). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 112/112-verso, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem. Dito isto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP). Com efeito, o domicílio fiscal do contribuinte está subordinado à circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal em Barueri-SP e não ao DERAT - São Paulo. Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva. Observe-se, por fim, que não cabe ao órgão julgador fazer a substituição da autoridade indicada como coatora pelo impetrante (STF - RMS 24552-6, DJU de 22/10/04). Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

**0014934-15.2016.403.6100 - LK2 CONSTRUTORA LTDA - EPP X LK2 CONSTRUCOES E MONTAGENS DE STAND S LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDE CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretendem as impetrantes seja determinado ao impetrado a apreciação dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior. Afirmando as impetrantes que nas datas de 19/02/2009, 10/04/2009, 18/05/2009, 17/06/2009, 02/07/2010 e 25/07/2011 efetuaram pedidos administrativos via PER/DCOMP, elencados na inicial a fls. 05/06. No entanto, passados vários anos, não obtiveram resposta conclusiva sobre o andamento dos pedidos. Sustentam que a Lei 11.457/2007, que disciplina os atos da Administração Tributária Federal, dispõe no art. 24 que a autoridade administrativa tem a obrigação de proferir decisão no prazo máximo de 360 dias. Todavia, a impetrada está ignorando tal prazo, o que vem lhe causando sérios prejuízos. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/250). A medida liminar foi deferida a fls. 254/256, determinando que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva dos pedidos de restituição listados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 266/281. Esclareceu que o PER/DCOMP é realizado de forma digital e a análise do pedido de restituição depende de posterior juntada de documentos pelo contribuinte. Informou que as impetrantes foram intimadas a fornecê-los, e pleiteou pela prorrogação do prazo para momento posterior à juntada de tais documentos. A fls. 263 a União informou que não apresentaria recurso contra a decisão que concedeu a liminar, tendo requerido seu ingresso no feito, o que foi deferido a fls. 283. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a manifestação (fls. 287/289). A fls. 292/342 as impetrantes se manifestaram informando que cumpriram integralmente as solicitações da impetrada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor das impetrantes. Conforme se depreende dos autos, as impetrantes aguardavam a manifestação acerca dos pedidos de restituição desde 19/02/2009, 10/04/2009, 18/05/2009, 17/06/2009, 02/07/2010 e 25/07/2011, datas dos pedidos formulados na via administrativa, sem que nada tivesse sido feito



pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorridos mais de cinco anos dos protocolos. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não podem as impetrantes, assim, ser penalizadas pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ademais, com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010) Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar às impetrantes a imediata prolação de decisão dos pedidos de restituição protocolados, elencados a fls. 05/06. Custas pelos impetrados. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1 do artigo 14 da Lei n 12.016/2009. P.R.I.O.

**0016273-09.2016.403.6100** - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARFRIG GLOBAL FOODS S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende a concessão de medida que determine sua manutenção no parcelamento da Lei n 12.996/2014, reconhecendo o direito à consolidação parcial dos débitos da empresa na modalidade Parcelamento de Demais Débitos - PGFN, no que tange aos débitos já passíveis de inclusão, em razão dos valores da parcela de antecipação que foram efetivamente recolhidos em espécie, autorizando ainda o direito de garantir mediante caução o saldo remanescente exigido a título de antecipação no montante de R\$ 4.957.457,62, até o trânsito em julgado do mandado de segurança n 0017575-44.2014.4.03.6100, com o depósito mensal das prestações no montante de R\$ 58.926,92. Alega possuir o equivalente a R\$ 781.741,725,42 em débitos de tributos federais e que em 12.08.2014 efetuou a adesão ao parcelamento previsto na Lei n 12.996/2014. Sustenta que, conforme disposto no artigo 2, 2, inciso IV da Lei n 12.996/2014, o percentual de 20% do valor do débito deve ser recolhido antecipadamente em espécie. Informa que ingressou com o mandado de segurança n 0017575-44.2014.4.03.6100 a fim de possibilitar a quitação da parcela inicial com créditos de PIS e COFINS, o qual foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, a fim de assegurar a quitação de R\$ 91.134.901,81 com seus créditos. Aduz que a apelação da União Federal foi recebida no efeito suspensivo, ocasionando o indeferimento do pedido de consolidação formulado pela impetrante. Entende que, com base no princípio da isonomia, possui direito líquido e certo de usufruir do benefício em questão com relação aos débitos de até R\$ 10.113.960,55, por ter efetuado parte do pagamento da antecipação em espécie referente aos débitos não previdenciários no montante de R\$ 2.093.418,25. Argumenta que o impetrado não poderia indeferir o pedido de consolidação diante da existência de discussão judicial da matéria, sob pena de violação aos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade da administração pública, sendo que a permanência da empresa no parcelamento não ocasionaria nenhum dano à administração, ainda mais diante da garantia que ora apresenta, consistente em apólice de seguro garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 25/257). A impetrante prestou os esclarecimentos acerca da ação anteriormente proposta e acostou aos autos os documentos solicitados pelo juízo a fls. 296/310. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a possibilidade de eventual prevenção com o feito indicado no termo de fls. 259 em face da divergência de objeto. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. O presente mandamus tem por escopo alterar o pedido de consolidação dos débitos no parcelamento da Lei n 12.996/2014, o qual foi indeferido pela autoridade fiscal, possibilitando assim a permanência no regime tão somente dos débitos administrados pela Receita Federal, relativamente aos quais alega a parte ter efetuado o pagamento da antecipação legal de 20%. No entanto, ao menos em uma análise prévia, não há como o Juízo fracionar o pedido de consolidação formulado, sob pena de indevida interferência do Poder Judiciário nos requisitos necessários ao benefício fiscal. Também não há como deferir a medida com base na alegação de que o mandado de segurança n 0019564-51.2015.4.03.6100 assegurou o pagamento de parte dos valores previstos no inciso IV do 2 do Artigo 2 da Lei n 12.996/2014 com créditos atinentes ao PIS e à COFINS, vez que não cabe ao Juízo conceder, de forma transversa, eficácia à sentença lá proferida. Ademais, conforme consulta pública realizada junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos 03 de agosto de 2016 a quarta turma da Corte concedeu provimento à apelação da União Federal, reformando a sentença proferida nos autos da demanda anteriormente proposta. Finalmente, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a adesão a um programa de parcelamento fiscal é faculdade do contribuinte, que deve se sujeitar às condições e normas do programa, sendo incabível a modificação das referidas regras pela parte. (AGA 00222122520154010000 0022212-25.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/11/2015 PAGINA:2216.). Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafe para o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, bem como esclareça a juntada dos documentos de fls. 301/310, que versa acerca do pedido de adesão ao Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, instituído pela Lei n 13.202/2015, e não tem qualquer relação com o parcelamento ora questionado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada certificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0016377-98.2016.403.6100** - KATEC IMPORTACAO LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 50/81 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 82/84 - Recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Prossiga-se nos moldes determinados a fls. 44, notificando-se a autoridade impetrada e certificando-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0016766-83.2016.403.6100** - CONAB CONSERBOMBAS LTDA.(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONAB CONSERBOMBAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando ordem liminar que considere extintos, sob condição resolutoria, na forma do artigo 41, 2º da IN 1300/2012 e artigo 74, 2º da Lei nº 9.430/96, ou suspensos, os créditos de IRPJ, CSLL e PIS, relativamente aos seguintes procedimentos de compensação: 18186.721097/2016-06, 18186.730276/2015-45 e 18186.730738/2015-24. Relata possuir legítimos créditos tributários obtidos em função de processo de incorporação de empresa coirmã, CONAS CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS, homologados pela Fazenda Federal - processo nº 18186.009224/2008-87. Por esta razão, dirigiu-se à Receita Federal para fins de proceder à compensação de acordo com a legislação vigente. Informa que as compensações foram processadas via formulário físico, na forma do disposto no artigo 41, 1º, segunda parte da IN nº 1300/2012. Assevera que, nos termos do 2º do mesmo artigo supracitado, a compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria da ulterior homologação do procedimento. Esclarece que a autoridade administrativa considerou os tributos compensados como tributos não pagos, lançando como débitos em pendências, em total desrespeito à legislação em comento, sujeitando-a à negatização, inscrição em dívida ativa e cobrança dos referidos débitos em processo de execução fiscal, além de impossibilitar a participação em licitações públicas ou concorrências privadas. Por esta razão, não lhe restou outra alternativa, a não ser a propositura do presente writ. Juntou procuração e documentos (fls. 10/54). Instada (fls. 60), a impetrante emendou a inicial a fls. 61/64. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas a fls. 73/77. A fls. 71 a União Federal requer seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Fls. 71: Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12.016/09. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. O artigo 85-A da Instrução Normativa RFB 1300/2012 assim dispõe: Art. 82-A. A Declaração de Compensação de que trata o art. 82 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015) Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015) Conforme esclarecido pela autoridade impetrada em suas informações, o crédito tributário decorre de decisão judicial transitada em julgado na data de 15/10/2007 nos autos do processo 2005.03.99.028335-1/SP, tendo sido deferida sua habilitação e dada ciência ao contribuinte na data de 14/04/2011, por tratar-se de etapa essencial a ser cumprida na apuração do direito creditório, nos termos do artigo 82 da IN RFB nº 1300/2012. As declarações de compensação nos PAs 18186.730276/2015-45 e 18186.730738/2015-24 e 18186.721097/2016-06 foram protocoladas nas datas de 23/10/2015, 29/10/2015 e 29/01/2016, respectivamente. Portanto, ainda que tenha havido a suspensão do prazo para apresentação da Declaração de Compensação a contar da data compreendida entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 82-A já havia se expirado. Isto porque, ainda que não conste dos autos, em consulta ao sítio da Receita Federal este Juízo constatou que o pedido de habilitação foi protocolado na data de 05/08/2008. Assim sendo, após a data da ciência do deferimento da habilitação, o contribuinte teria até o junho de 2015 para apresentar as declarações de compensação. Desta forma, ainda que por fundamentação diversa, assiste razão à autoridade impetrada que, em suas informações, esclarece que as Declarações serão tidas como não declaradas. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0016826-56.2016.403.6100 - JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE (SP238502 - MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE face a ato do SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual pretende a concessão de medida liminar que suspenda a eficácia do artigo 4º, 3º da Instrução Normativa RFB nº 1627 de 11 de março de 2016 e que seja determinado ao impetrado que viabilize meio hábil digital, ou outro que entenda como válido e eficaz, para preenchimento das telas no formulário de ingresso e participação no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), até julgamento final. Informa que a Lei nº 13.254 de 13 de janeiro de 2016 dispõe sobre o regime especial de regularização cambial e tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no país, com o objetivo de anistiar todos os residentes e domiciliados no Brasil até 31/12/2014 que se enquadrarem na situação ora descrita, tendo sido regulamentada pela IN RFB 1627/16. Com a adesão ao regime, é possível realizar as declarações e pagar o imposto e a multa na forma prevista pelo Regime, beneficiando-se da regularização cambial e tributária de seus recursos, bens ou direitos detidos fora do país, além da extinção da punibilidade. Relata ter sido condenado em primeira instância por crime abrangido por temporária anistia, restando impedido de ingressar no RERCT, por conta da mencionada Instrução Normativa, que extrapolou o seu poder regulamentar ao dispor que não poderá optar pelo RERCT o condenado em ação penal, ainda que não transitado em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados no parágrafo 1º do artigo 5º da referida Lei. Sustenta que a IN, encampada pela ré no Ato Declaratório Executivo nº 02, Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5 e Instrução Normativa RFB nº 1654, violam frontalmente algumas garantias e direitos individuais erigidos para evitar possíveis abusos cometidos pelo Estado. Dentre eles, destaca a presunção de inocência, a isonomia e a isonomia tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 31/192). Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 196). A fls. 199 o impetrante requer a decretação da tramitação do feito sob sigilo de justiça. Pleito deferido a fls. 200. A União Federal postulou o ingresso no feito (fls. 208). Informações prestadas a fls. 213/217. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Fls. 208: Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12.016/09. A lei 12.325/16 traz benefício tributário àqueles que pretendam regularizar seus ativos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção remetidos ou mantidos no exterior. Dentre os requisitos para usufruir o benefício está a não condenação a crimes listados no par. 1. do artigo 5º da lei. (crimes contra a ordem tributária, sonegação fiscal, sonegação previdenciária) Trata-se de pressuposto objetivo traçado pelo legislador. Insta ressaltar que a norma em nada afeta a presunção de inocência, vez que sua esfera repercute no direito tributário e não no penal. Assim, a luz do artigo 111 do CTN correto o posicionamento da autoridade impetrada. Por estas razões indefiro a medida liminar requerida. Ao MPF para parecer, após tomem cts para sentença. Intime-se.

**0017606-93.2016.403.6100 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVIO DOS SANTOS NICODEMO em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO através do qual pretende o Impetrante seja concedida liminar que determine de imediato ao impetrado que receba e protocolize, em qualquer agência de Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente também de quantidade, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, a ser arbitrada, no caso de descumprimento. Aduz que tem sofrido grandes constrangimentos, pois não consegue protocolizar seus pedidos administrativos, nem fazer as devidas cargas e nenhum outro ato que se faça necessário para bem exercer a advocacia de forma independente e livre e, a autoridade impetrada ainda exige que as protocolizações sejam efetuadas por agendamento, sendo que na data agendada, ainda deve pegar uma senha e esperar por horas na fila para prática de qualquer ato, com o que não concorda, razão pela qual ingressa com a presente impetração. Em prol de seu direito, invoca, em síntese, o direito constitucional ao livre exercício da profissão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/19. Instado (fls. 23), o impetrante emendou a inicial a fls. 24/27. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Fls. 24/27: Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para alteração do polo passivo, no qual deverá constar o Superintendente Regional do INSS - Sudeste I. O tema enfrentado nesta impetração traz a tona o critério de atendimento público efetuado nos Postos do INSS, em que houve adoção do método de agendamento e distribuição de senhas, procurando evitar a formação de filas. Desta forma, alguns Postos adotaram o método acima mencionado. Entendo que o sistema de agendamento em si não fere os direitos e prerrogativas dos advogados na medida que assegura tratamento isonômico entre os segurados representados por advogado e aqueles que comparecem pessoalmente. Ressalto que não há a imposição do prévio agendamento. O mesmo é opcional e possibilita aos interessados não ficar nas filas para atendimento ao público, o que facilita a prestação do serviço. A sistemática adotada é igual para todos e, em uma análise inicial, não parece afrontar direitos inerentes à advocacia. Ademais, a postura administrativa de distribuição de senha atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO ADVOGADO. DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. VISTA DOS AUTOS DENTRO E FORA DA REPARTIÇÃO SEM PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE AGENDAMENTO, FILA, SENHA E LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE ATOS POR SENHA: LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. APELO E REMESSA IMPROVIDOS. 1. As prerrogativas do advogado estão asseguradas no artigo 133 da Constituição Federal e no artigo 7º do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.096/94, e dentre elas, sobressai a possibilidade de retirada de exame, vistas e carga dos autos, independente da juntada de procuração aos autos, exceto aqueles que tramitam sob sigilo (inciso XIII). 2. A exigência do INSS quanto à observância de agendamento, fila e senhas pelos advogados é legal, pois o direito constitucional às prerrogativas do causídico não pode se sobrepor ao direito de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado na Constituição. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. - negritei (TRF - 3ª Região - AMS 361345 - Terceira Turma - relator Desembargador Federal Nery Junior - julgado em 05/05/2016 e publicado no e-DJF3 de 13/05/2016) Por estas razões, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0017890-04.2016.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, movido por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, no qual pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS supostamente incidentes sobre os montantes auferidos a título de receitas financeiras, que tenham por origem os investimentos realizados para cumprimento das obrigações impostas pela agência reguladora a qual está atrelada (SUSEP), ou por mera liberalidade nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, emitindo-se ordem judicial à impetrada para que se abstenha de adotar qualquer conduta tendente a exigir os valores em questão, bem como que tais montantes não sejam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal, nem motivo para inclusão em cadastros restritivos. Juntou procuração e documentos (fls. 40/144). Determinada a juntada da cópia da inicial dos autos em tramitação perante a 12ª Vara Cível (fls. 150). O impetrante atendeu à determinação a fls. 151/180, alegando não estar presente o instituto da prevenção pois, apesar de ambos os processos terem como objeto a declaração do reconhecimento da não sujeição à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras, seus períodos de apuração são manifestamente diversos, sendo que, no presente caso, é a partir de janeiro de 2015 e sob a égide das alterações normativas introduzidas pela Lei nº 12.973/14. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com os autos indicados a fls. 146/148, ante a aparente diversidade de objetos. No que atine ao pedido liminar, para a sua concessão faz-se necessária a presença concomitante do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Não vislumbro a presença do *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida. Verifico que a impetrante questiona a obrigatoriedade da exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras oriundas das aplicações financeiras e de investimentos compulsórios por ela auferidas, por conta da alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei nº 12.973/2014 de 13 de maio de 2014, portanto, há mais de 2 (dois) anos, e que não ocasionará nenhum prejuízo à parte caso a medida seja concedida ao final, mormente diante do rito abreviado da ação mandamental. Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento da mídia acostada aos autos, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Intime-se.

**0018852-27.2016.403.6100** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/89: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu em parte o pedido liminar, condicionando a liberação do equipamento descrito na inicial ao pagamento do imposto de importação pela alíquota de 2%, aliando ao depósito judicial do montante remanescente de 12%, no prazo de 05 (cinco) dias. É o breve relato. Decido. Indefiro o pedido de reconsideração. A discordância da autora quanto à decisão prolatada dever ser manifestada através de recurso próprio competente para tanto. Intime-se.

**0018992-61.2016.403.6100** - ANDERSON ROBERTO MARIANO DOS SANTOS(SP202416 - ELISANGELA ALMEIDA CUNHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias a fim de que o mesmo emende a inicial, tudo sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: 1) Esclarecer e comprovar a data da ciência do ato coator ora combatido, considerando o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009 para impetração do mandado de segurança; 2) Acostar aos autos o original a procuração; 3) Juntar as cópias necessárias à formação da contrarrazão para notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da lei acima mencionada. Isto feito, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0018996-98.2016.403.6100** - LATINI SERVICOS EM ASSUNTOS REGULATORIOS LTDA. - EPP(MG040174 - PAULO CESAR ZUMPARNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LATINI SERVIÇOS EM ASSUNTOS REGULATÓRIOS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT através da qual pleiteia a impetrante lhe seja concedida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, de férias gozadas, terço constitucional de férias e salário maternidade. Ao final, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação, bem como seja declarado o seu direito de excluir da consolidação dos débitos declarados e incluídos nos parcelamentos que tratam a Lei nº 12.966/2014, compensando-se as parcelas pagas no próprio parcelamento, para que sejam abatidas do montante consolidado, após o trânsito em julgado, e mediante procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil. Requer autorização para depósito judicial das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias. Em síntese, alega que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, assumindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (26/42). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto ao pedido liminar, a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas reclamadas pela impetrante, excetuando-se as férias indenizadas, eis que em relação a esta, há previsão legal acerca da sua natureza indenizatória. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e terço constitucional sobre as férias, tanto as indenizadas, como as gozadas em razão da sua natureza indenizatória, bem como pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Em relação às férias gozadas, as mesmas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Desta forma, decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.322.945/DF, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba. Por fim, há de se reconhecer ausente o interesse processual da impetrante em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre as férias indenizadas, já que conforme expressa previsão do art. 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, referida verba já se encontra excluída da base de cálculo da contribuição em questão. Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*. Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (sobre férias gozadas e indenizadas). No que toca ao pleito de autorização para depósito judicial, ressalto que o depósito do valor discutido destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que a providência independe de qualquer autorização judicial. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada da via original da guia de recolhimento das custas processuais, bem como das cópias necessárias à instrução da contrafe para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, providencie a Secretaria o desentranhamento das mídias de fls. 41, a fim de que seja realizada cópia de segurança, procedendo-se, após, ao seu acatamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Cientifique-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001798-48.2016.403.6100** - UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP370636B - MURILO LELES MAGALHAES E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA E SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO)

Acostadas aos autos petições de Alexandre Dantas Fronzaglia (fls. 249/254), de Silvio Aparecido Simões (fls. 255/405), de Genersis Ramos Alves (fls. 411/450) e Arthur Gabriel Santos (fls. 451/488), nas quais requerem intervenção de terceiro para habilitar crédito (no caso do primeiro requerente supra - Alexandre Dantas) e a habilitação de crédito, no caso dos demais. Não há como deferir tais pleitos, considerando que a presente ação foi ajuizada com o único intuito de que a ANS não deliberasse acerca da liquidação extrajudicial da UNIMED até julgamento final da ação declaratória que tramita na Justiça Estadual. Assim sendo, determino o desentranhamento das petições de fls. 249/254, fls. 255/405, fls. 411/450 e fls. 451/488. Intimem-se os subscritores das mesmas do teor desta decisão, bem como para que retirem as petições a serem desentranhadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 489 - Fica a parte requerente intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado pela ANS, indicando, inclusive, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002198-62.2016.403.6100** - SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, abra-se vista dos autos à União Federal, conforme determinado na decisão de fls. 196/197, para verificação e para manifestação, inclusive quanto ao segundo pedido formulado a fls. 198. Por fim, venham os autos conclusos para deliberação. Int-se.

## TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0013098-07.2016.403.6100** - GERDAU S.A.(SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/263 - Ciência à parte requerente, em especial acerca do documento juntado a fls. 263. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**Expediente Nº 7776**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0019106-97.2016.403.6100** - ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA LTDA X ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA LTDA X ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANGRA ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e filiais em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postulam a declaração de inexistência jurídico-tributária que as obrigue à aplicação do percentual de 32% no cálculo do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo regime de apuração do lucro presumido às atividades hospitalares, reconhecendo-se como corretos os percentuais de 8% e 12%, respectivamente. Alegam que, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos, têm direito ao recolhimento dos tributos pelas alíquotas menores asseguradas aos prestadores de serviços hospitalares, conforme previsto no artigo 15, inciso III, alínea a da Lei nº 9.249/95. Relatam que, a despeito de Receita Federal, por meio da Instrução Normativa RFB n 1234/2012, ter conceituado serviços hospitalares de forma restritiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1116399/BA, definiu que a expressão serviços hospitalares deve ser interpretada de forma objetiva, devendo ser considerado todos aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se apenas simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as parcelas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Assim, considerando serem sociedade empresária prestadora de serviços médicos hospitalares que vão além da simples consulta médica, fazem jus ao benefício fiscal. Em sede de tutela de urgência, requerem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou, subsidiariamente, a autorização para realização dos valores controversos em Juízo, até que sobrevenha decisão definitiva acerca da matéria. Juntaram procuração e documentos (fls. 12/28). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Para que seja concedida a tutela antecipada, faz-se necessária a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo do dano. Considerando que a matéria em questão restou pacificada pela Seção de Direito Público do E. STJ no julgamento do Resp 1.116.399/BA em 28/10/2009 sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem ainda que as atividades desempenhadas pela parte autora, encaixam-se, a princípio, na conceituação de prestação de serviços hospitalares conferida por aquele E. Tribunal, verifico que a parte autora faz jus à aplicação das alíquotas pleiteada. Do acima explicitado decorre a existência da probabilidade do direito invocado. O perigo de dano advém da exigência mensal dos tributos em alíquotas superiores às efetivamente devidas e de todas as consequências negativas que surgirão caso a autora não se submeta a tal recolhimento. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA, assegurando à parte autora o direito de efetuar o recolhimento IRPJ sob a alíquota de 8%, bem ainda da CSSL sob a alíquota de 12%, até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se. Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, 4, inciso II, do NCPC. Intime-se.

**0019181-39.2016.403.6100** - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) prevista nos artigos 18 e seguintes da Lei nº 9.961/2000. Alega, em síntese, que referida lei não estabeleceu os demais elementos caracterizadores do tributo, razão pela qual a ANS, por meio de resoluções normativas, disciplinou a base de cálculo, alíquota, sujeitos que devem efetuar o pagamento da exação, bem como o momento e local do seu pagamento. Tal fato afronta o princípio da legalidade, tendo em vista que apenas lei pode criar um tributo, incluindo-se a necessária definição dos elementos essenciais da obrigação jurídico tributária. Aduz que a jurisprudência pátria possui amplo entendimento quanto à mencionada afronta. Juntou procuração e documentos a fls. 36/158. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A questão relativa ao reconhecimento da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, em razão da ofensa ao princípio da legalidade estrita dispensa maiores digressões por parte deste Juízo. Ocorre que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, em atenção ao mencionado princípio, reconheceu a impossibilidade de fixação da base de cálculo da taxa em análise por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal (AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015 e AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014). Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para assegurar à parte autora a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) prevista nos artigos 18 e seguintes da Lei nº 9.961/2000, até decisão final. Cite-se. Considerando que a matéria discutida no presente feito não está sujeita à autocomposição, fica prejudicada a designação de data para realização da audiência de tentativa de conciliação do Artigo 334 do NCPC. Intime-se.



## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 17161**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0036551-42.1990.403.6100 (90.0036551-1)** - RUBENS FERRARI X ANGELO CORDEIRO(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO E SP288103 - MARTIN HAGL RIBEIRO CORDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 527: Defiro o prazo adicional de 60 (sessents) dias aos sucessores de RUBENS FERRARI.Com o cumprimento da determinação de fls. 518, tormm os autos à União Federal (AGU) para manifestação.I.

**0025976-04.1992.403.6100 (92.0025976-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723712-07.1991.403.6100 (91.0723712-0)) BLASOTTI E CALDERINI LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando a concordância das partes HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 532/536).Expeça-se minuta de ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº. 0405, de 09 de julho de 2016, do conselho da justiça Federal, intimando-Se as partes.Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o Ofício ao E. TRF/3º Região, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

**0017511-69.1993.403.6100 (93.0017511-4)** - EMBALAGEM AUXILIAR MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 510/513: Indefiro o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, considerando que o patrono requerente não cumpriu à determinação contida no artigo 22, parágrafo 4º.da Lei 8.906/94.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos aguardando-se manifestação dos juízos solicitantes das penhoras efetivadas.I.

**0059322-38.1995.403.6100 (95.0059322-0)** - CONSTANTINO JORGE TAHAN(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO) X FERNANDO ACACIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL)

Fls. 481: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0050631-93.1999.403.6100 (1999.61.00.050631-7)** - PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE X JULIA APARECIDA STA DE MATTOS(SP211861 - RODRIGO SILVEIRA DOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

**0000698-20.2000.403.6100 (2000.61.00.000698-2)** - LAZARO DA SILVA VEIGA X MARISA DE CARVALHO MOREIRA X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO NOGUEIRA X TERTULIANO RODRIGUES OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

**0000197-56.2006.403.6100 (2006.61.00.000197-4)** - RAVENA VEICULOS LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fls. 1045/1047: Prejudicado, uma vez que a sentença de fls. 857/864, mantida pelo V. Acórdão de fls. 947/949vº, 956/959, 965/968, 1037/1037vº, 1038/1039, transitada em julgado às fls. 1041, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20 do CPC, a cada um dos réus. Requeira a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS o que for de direito ao início da execução, observando-se o rateio dos honorários em favor dos exequentes. Int.

**0007727-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007727-6)** - LUCIANA BATISTA ROVIRO(SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a certidão de fl. 402, republique-se a decisão de fls. 397/verso. Fls. 397/verso: Vistos. A Caixa Econômica Federal, às fls. 257/260, alega excesso na execução, proposta no valor de R\$ 44.941,84 e apresenta cálculos que entende devidos, na importância de R\$ 32.379,86. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 271/272. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos, apurando valor inferior ao apresentado por ambas as partes (fls. 281/283). Intimadas, as partes se manifestaram (fls. 290 e 291/396). A exequente insurge-se quanto aos critérios adotados no cálculo da contadoria, cabendo-lhe razão ao argumento de que os danos materiais devem ser atualizados desde o evento danoso, a teor da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, observa-se que a parte exequente, a fls. 271/272 e 293, concordou com o valor apurado pela Caixa Econômica Federal, de forma que é despicinda nova remessa dos autos à contadoria judicial, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido, devendo, portanto, a execução prosseguir nos termos do cálculo da Caixa Econômica Federal. Ainda, não há como se desconsiderar as recentes posições adotadas pelos Tribunais Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.134.186-RS em relação ao arbitramento de honorários advocatícios. Assim, acolho a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 32.378,86 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2013 e condeno a exequente, em honorários advocatícios em favor da instituição financeira, correspondente a 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o acolhido na decisão de impugnação. Após, expeçam-se os alvarás de levantamentos correspondentes aos valores devidos ao exequente e o remanescente ao executado. Intimem-se.

**0020086-20.2011.403.6100** - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXI S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X CPM BRAXI S/A - FILIAL BRASILIA -DF X CPM BRAXI S/A - FILIAL BELO HORIZONTE -BH X CPM BRAXI S/A - FILIAL SALVADOR X CPM BRAXI S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X CPM BRAXI S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X CPM BRAXIS S/A - FILIAL BARUERI X CPM BRAXIS S/A - FILIAL JK X CPM BRAXIS S/A - FILIAL VILA VELHA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 1295/1320, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do CPC. Em havendo solicitação de esclarecimentos, tornem os autos ao perito. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, esclareça a União Federal sua quota lançada às fls. 1321.I.

**0025332-89.2014.403.6100** - LUCINALDO GUEIROS DA SILVA X EDILA CRISTINA NEVES FERREIRA(SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. I.

**0009506-52.2016.403.6100** - ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/71: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013658-13.1997.403.6100 (97.0013658-2)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS X MIRSA LIMA MOURA ALVES X CELESTE ANTONIASSE BALDIN X SONIA MARINA COSTA X RITA DE CASSIA MALUCELLI HARGER X REGINA SHIZUKO UNO X TELMIZIO JOSE CUNHA X REGINA MARIA DE PAULA ANTONELLI X MARIA MIRIAM BORGES DE ABREU X JOSE ANTONIO GONCALVES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 632/636: Dê-se ciência à União (AGU) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos, até comunicação de pagamento das demais requisições. Int.

**0054227-22.1998.403.6100 (98.0054227-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022935-53.1997.403.6100 (97.0022935-1)) SILVIA APARECIDA FIDELIS X LUCIANA MALAFAIA BERTOZZO DE NOBREGA X ANTONIO JOSE GRIZINSK DO ESPIRITO SANTO X ALVARO ANTONIO FERNANDES TAVARES X CARLOS FLAVIO MORETTI FILHO X RAFAEL HIROHITO HOSOKAWA X JOSE MARIA DE ANCHIETA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X SILVIA APARECIDA FIDELIS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MALAFAIA BERTOZZO DE NOBREGA X UNIAO FEDERAL X ALVARO ANTONIO FERNANDES TAVARES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DE ANCHIETA X UNIAO FEDERAL

Fls. 554/558: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005724-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005724-3)** - BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fl. 183: Indefiro. Cumpra a parte autora, ora exequente, a determinação contida no despacho de fl. 177, esclarecendo eventual modificação em sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, mediante apresentação de documentos, tendo em vista constar no CNPJ indicado pelo autor a situação cadastral baixada (fl. 176).

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0019585-03.2010.403.6100** - IOANNIS STASSINOPOULOS(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO E SP346759 - MARIO MARCIO DE ANDRADE FERREIRA) X LENI ALVES DE LIMA STASSINOPOULOS(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA)

Tendo em vista que a parte autora reside em outro país, indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, restando autorizada somente a consulta dos autos em Secretaria. Regularizada a representação processual, mediante juntada de procuração por instrumento público, nos moldes do documento apresentado às fls. 15/16, fica, desde já, autorizada a carga dos autos pela parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

Fl. 270: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento em face da decisão que mantenho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo n. 0025706-38.2015.403.0000.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0070214-11.1992.403.6100 (92.0070214-7)** - DOW BRASIL S/A X THIOLLIER E ADVOGADOS.(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X BANCO DO BRASIL SA(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X DOW BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0013028-68.2008.403.6100 (2008.61.00.013028-0)** - MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X MARIA APARECIDA MALHEIROS SANTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/243:Manifeste-se a parte exequente.Após, tornem conclusos.Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9403**

### **DESAPROPRIACAO**

**0000530-72.1987.403.6100 (87.0000530-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E Proc. SONIA MARIA SIQUEIRA) X CHAFIC SADDI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0027174-51.2007.403.6100 (2007.61.00.027174-0)** - NORIVAL PINTO DIAS(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

### **PETICAO**

**0740925-36.1985.403.6100 (00.0740925-7)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JAIRO MARQUES DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035384-38.2000.403.6100 (2000.61.00.035384-0)** - SERGIO MARTINS(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183160 - MARCIO MARTINS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**Expediente N° 9478**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037508-62.1998.403.6100 (98.0037508-2)** - CABRAL & KAYATA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 634/636 - Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001269-69.1992.403.6100 (92.0001269-8)** - CAPEL PARTICIPACOES LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAPEL PARTICIPACOES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência ao exequente acerca das informações e documentos de fls. 290/296, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006071-08.1995.403.6100 (95.0006071-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034337-39.1994.403.6100 (94.0034337-0)) LE PANACHE CONFECÇOES LTDA X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - FILIAL 1 X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - FILIAL 2 X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - FILIAL 3(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - FILIAL 1 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - FILIAL 2 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - FILIAL 3 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação de fl. 397, para requerer o que de direito. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, intime-se em execução a União Federal (PFN), na forma do artigo 535 e seguintes do CPC. Int.

**0002725-78.1997.403.6100 (97.0002725-2)** - KONITEX REPRESENTACOES S/C LTDA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X KONITEX REPRESENTACOES S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora, por diário oficial, para que pague a quantia de R\$ 1.021,53 (um mil, vinte e um reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Int.

**0005999-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005999-5)** - SOGRAFE - SOCIEDADE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SOGRAFE - SOCIEDADE GRAFICA E EDITORA LTDA X INSS/FAZENDA(SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA GALACHE E SP191133 - FLAVIA FAGNANI DE A. F. DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a exequente acerca do alegado em fls. 381/383, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3)** - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Economica Federal, para que se manifeste acerca das informações de fl. 3649 e 3651/3653, requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0031933-39.1999.403.6100 (1999.61.00.031933-5)** - WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP131753 - GUSTAVO ANDRE DELBONI TEIXEIRA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X WIRATH IND/ E COM/ LTDA

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Intime-se a parte autora/executada, por diário oficial, para que pague a quantia de R\$ 643,01 (seiscentos e quarenta e três reais e um centavo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Int.

**0031630-54.2001.403.6100 (2001.61.00.031630-6)** - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. (SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP172124A - LUIZ FELIPE GONCALVES DE CARVALHO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Intime-se as partes para informar se pretendem requerer algo nos autos deste processo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025713-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025713-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

#### **Expediente N° 9504**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0036571-86.1997.403.6100 (97.0036571-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-88.1997.403.6100 (97.0008900-2)) AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES X ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR X ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA X AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO X ANTONIO CARLOS ENDRIZZI X ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA X ANY COUTO SILVA X ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO X ARLINDO DOMINICI X AYRTON PEREIRA DE LIMA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nos termos do acórdão de fls. 117/120, providencie a parte autora:1) a regularização da representação processual dos co-autores Amaury Aguiar de Castro Roso, Antônio Carlos Endrizzi, Antônio Lobão da Silveira, Alice Katsuco Hanashiro Tamara, Anyzio Castilho Souza Filho e Arlindo Dominici, mediante a juntada de procuração com poderes específicos para desistir;2) da mesma forma, devem regularizar a representação processual os co-autores Aida de Oliveira Martins Domingues, Aldano Correa da Silveira Júnior e Ayrton Pereira de Lima, posto que somente a co-autora Any Couto Silva se encontra com a representação regularizada nos autos (fl. 396);3) O co-autor Aldano Correa da Silveira Júnior deverá, ainda, promover a juntada dos documentos que comprovem as contribuições ao plano de previdência fechada, bem como do período em que permaneceram filiados ao respectivo plano, nos termos do acórdão de fl. 119.Por fim, manifestem-se os coautores remanescentes se subsiste o interesse pelo prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0008094-28.2012.403.6100** - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação das partes, bem como do depósito já efetuado (fl. 435), arbitro os honorários periciais em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).Defiro os quesitos indicados pela parte autora, bem como a indicação do respectivo assistente técnico.Considerando que os honorários periciais já foram depositados integralmente, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 26/09/2016, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 389.Dê-se ciência às partes da data acima designada.Int.

**0002900-08.2016.403.6100** - RICARDO LUIZ RAMACCIOTTI ARMANDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 215/222 - Tendo em vista a r. decisão exarada pelo C. TRF3, no bojo do recurso de agravo de instrumento n. 0003106-86.2016.403.0000/SP, que deu parcial provimento ao recurso, promova a parte autora o pagamento dos valores nela apontados, sob pena de ineficácia da decisão que determinou a suspensão de leilão. Intimem-se.

**0006586-08.2016.403.6100** - EDUARDO RIZARDI X MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 323: Considerando o desinteresse na realização de audiência de conciliação manifestado pela parte ré, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 10/11/2016, às 13:30 horas. Comunique-se a CECON, por meio eletrônico. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

**0013399-51.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-72.2016.403.6100) RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/242: Assiste razão à parte autora, haja vista o teor do Art. 1026 do Código de Processo Civil. Assim, defiro a devolução do prazo à parte autora para apresentação do recurso cabível em relação à decisão de fls. 232/233, publicada em 20/07/2016. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0014552-22.2016.403.6100** - SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUX NOT E REG DO EST DE SP(SP144905 - MARCOS PRETER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

DECISÃO Relatório Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência ou evidência, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao fornecimento de extratos e relatórios completos com a especificação das entidades pagantes ou depositantes das importâncias referentes às contribuições sindicais devidas ao Autor, referentes ao ano de 2015/2016, creditadas em sua conta corrente n. 003/1611-2, da agência 0235. O Autor alega, em síntese, que mantém a referida conta bancária junto à Instituição Bancária, ora Ré, para fins de depósito das contribuições sindicais arrecadadas, nos termos estipulados no Contrato de Prestação de Serviços de Contribuição Sindical Urbana - Arrecadação Direta - Individual. Nesse sentido, defende o Autor estar a Caixa Econômica Federal obrigada ao fornecimento de extratos e relatórios que especifiquem as entidades pagantes ou depositantes das contribuições sindicais arrecadadas, no que tange aos anos 2015/2016, o que não está sendo cumprido. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/37). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 41), sobre vindo a petição de fls. 42/57. A análise do pedido de tutela de urgência antecipada e de evidência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 58). Devidamente citada (fls. 85/86), a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 62/80), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da Autora, visto que seria possível o atendimento de seu pleito administrativamente, em razão do que requereu a declaração de extinção do processo sem julgamento de mérito. No mérito, noticiou que em atendimento às solicitações da parte Autora (Docs. 01 e 02), a Agência Sé solicitou a disponibilização dos arquivos de retorno para captura no Portal da Entidade e informou ao Sindicato Autor sobre a conclusão do atendimento, por meio de correspondência eletrônica, e que os arquivos ficariam disponíveis para caputrar no Portal da Entidade durante 15 dias úteis, nos termos expressos à fl. 64-verso da contestação. Dessa forma, pugnou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Diante de tais informações, foi determinada a intimação da Autora a fim de que se manifestasse sobre o atendimento de seu pedido (fl. 81), sobre vindo a petição de fls. 87/90. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). O Autor celebrou com a instituição bancária Ré o Contrato de Prestação de Serviços da Contribuição Sindical Urbana - Arrecadação Direta - Individual, acostado aos autos às fls. 25/30, que prevê a prestação de serviços de arrecadação direta para uma única Entidade (Sindicato ou Federação ou Confederação), sua distribuição e prestação de contas, conforme prevê sua cláusula primeira. Com base nas obrigações pactuadas, a parte Autora ajuíza a presente ação de rito comum a fim de que seja a Ré condenada a apresentar os extratos e relatórios com especificação das entidades pagantes ou depositantes das importâncias referentes às contribuições sindicais que lhe são devidas. Nos termos do parágrafo décimo terceiro da cláusula terceira do contrato objeto da controvérsia restou pactuado que a CAIXA disponibilizará informações sobre as guias liquidadas na data do respectivo crédito em conta, de acordo com os prazos contratados no Anexo I, por um dos seguintes meios: 1) Portal da Entidade; 2) Relatórios (permitido somente para as Entidades Sindicais que tenham volume de arrecadação até 500 guias). Nesse sentido, constato que o Autor não comprova, de plano, a negativa da Ré quanto ao atendimento de seu pleito na via administrativa. A bem da verdade, a notificação, acostada aos autos à fl. 33, não indica indisponibilidade das informações, mas sim que o sistema não é amigável. Quanto a tal fato, presume-se que, nos termos do contrato, as informações relativas às entidades pagantes ou depositantes das importâncias referentes às contribuições sindicais devidas ao Autor estavam disponíveis para consulta. Nessa toada, após receber a referida notificação, a Caixa Econômica Federal informou acerca da disponibilização das informações pelo Portal da Entidade, por 15 (quinze) dias, possibilitando o contato por telefone para disponibilizações requeridas após esse período (fl. 68). Novamente, o Autor alegou dificuldades em obter acesso às informações por meio do referido sistema, nos termos do e-mail de fl. 69, em razão do que requereu a emissão de relatório físico. A alegação é, igualmente, destituída de comprovação. Verifica-se, por fim, que a Ré prestou novas orientações ao Autor, não havendo prova de novo contato. Destarte, é possível concluir que não se configura a negativa da Ré nos termos sustentados pelo Autor que, com base nas conversas de e-mails acostadas aos autos, prestou apoio no que tange às alegadas dificuldades de acesso a seu Portal. De outra parte, não há comprovação de que o autor se enquadra na hipótese prevista pelo item 2, do parágrafo décimo terceiro, da cláusula terceira do Contrato em debate, situação em que a emissão dos relatórios de guias liquidadas lhe seria de rigor. Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, não verifico a plausibilidade das alegações trazidas pelo Autor. Quanto ao pedido de tutela de evidência, verifico não haver adequação do pedido deduzido pelo Autor aos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil que autoriza a concessão da medida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Isso posto, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência antecipada e de evidência. Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 62/80, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a autora acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0018274-64.2016.403.6100** - MARCOS DOBRIOGLO(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Inclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0018738-88.2016.403.6100** - CELIA REGINA PETRATTI(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL



Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000913-34.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-49.2016.403.6100) JOSE ANTONIO MARTINS X CREUZA MARIA DE ANDRADE MARTINS(SP187818 - LUCIANO ROTHBARTH) X INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON RAFAEL PEREIRA(SP085567 - SERGIO FRANCESCONI E SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO)

Fls. 658/659: Indefiro, por ora, a citação nos termos requeridos pela embargante, posto que não foram esgotadas todas as possibilidades de citação pessoal do embargado. Considerando que o embargado foi devidamente localizado e citado nos autos n.º 732/95, os quais tramitaram perante a Comarca de Itapeverica da Serra (conforme decisão de fls. 76/78 dos autos 0000912-49.2016.403.6100 em apenso), forneça a parte autora o número do CPF de Edson Rafael Pereira, para que seja feita a busca de endereços pelos sistemas Webservice, Bacenjud e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008900-88.1997.403.6100 (97.0008900-2)** - AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES X ALDANO CORREA DA SILVEIRA JUNIOR X ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA X AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO X ANTONIO CARLOS ENDRIZZI X ANTONIO LOBAO DA SILVEIRA X ANY COUTO SILVA X ANYSIO CASTILHO SOUZA FILHO X ARLINDO DOMINICI X AYRTON PEREIRA DE LIMA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a regular tramitação dos autos n.º 0008900-88.1997.403.6100 em apenso. Int.

**0000807-72.2016.403.6100** - RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA(SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA E SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/216: Defiro o desentranhamento da guia de custas de fl. 61, mediante o entranhamento, no mesmo ato, das custas referentes ao presente feito, em via original, devendo a Secretaria certificar a suficiência do valor recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 186/209: Nada a decidir. A questão já foi devidamente apreciada pela decisão de fls. 72/73. Int.

### **Expediente N° 9532**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0900613-33.2005.403.6100 (2005.61.00.900613-7)** - LUCIANO OLIVEIRA CAMARGO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUCIANO OLIVEIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ)

1 - Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 216, nos valores de R\$ 35.529,10, correspondente ao principal, e R\$ 3.552,91, referente aos honorários advocatícios. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Retirado o alvará, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação das alegações da parte autora de fls. 220/221. Int.

### **Expediente N° 9536**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035666-23.1993.403.6100 (93.0035666-6)** - MARIA LUCIA TAVARES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X MARIA LUCIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 166, 189 e 191. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015235-64.2013.403.6100** - MARIA DE LOURDES DOS ANJOS X LUDICEIA MOREIRA DOS ANJOS X EVENATO RICARDO MOREIRA DOS ANJOS X LUCIANO MOISES DOS ANJOS X JODI MARCELO MOREIRA DOS ANJOS(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO E SP328288 - REGIANE BRUNELLI BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUDICEIA MOREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENATO RICARDO MOREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MOISES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JODI MARCELO MOREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 239, na proporção de 25% para cada coautor, sucessores na condição de filhos da autora original falecida, e do depósito de fl. 240, referentes aos honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada advogada requerente (fl. 242). Compareçam as referidas advogadas na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6663**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0697318-60.1991.403.6100 (91.0697318-3)** - FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Fls. 217-224: Conforme precedentes do STJ, não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente ao primeiro, já houve depósito nos autos, conforme se verifica à fl. 172.No que concerne à verba honorária objeto do contrato, hipótese descartada nestes autos, uma vez que o artigo 19, da Resolução nº 405, de 09.06.16, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, o que não ocorreu.Não merece prosperar, portanto, o pedido para que sejam resguardadas as verbas sucumbencial e contratada devidas ao advogado, uma vez que o pagamento realizado à fl. 211 refere-se ao crédito ao qual faz jus a empresa autora, objeto de penhora nos autos da execução fiscal n. 0004520-47.2009.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 203-205).2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 212, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado à fl. 211 ao Juízo da Execução, observando-se os dados informados às fls. 226-227.Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da Execução comunicando a disponibilização dos valores.Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

**0046231-80.1992.403.6100 (92.0046231-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034023-64.1992.403.6100 (92.0034023-7)) DANISCO INGREDIENTS BRASIL LTDA X GRINSTED BRASWEY IND/ E COM/ LTDA(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Encontra-se este feito em fase de cumprimento de sentença. Foram realizados depósitos visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na inicial, cuja destinação está controversa e não foi decidida. Da mesma forma, ainda não está decidido o valor a ser restituído à autora, referente à repetição do indébito a que foi condenada a União. Em 2007 sobreveio decisão que acolheu planilha da União na qual discriminava os percentuais dos depósitos judiciais a serem levantados pela parte autora e a serem convertidos em renda. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, que foi provido para determinar a análise pontual dos cálculos das partes. Em razão de tal julgamento, os autos foram remetidos ao Contador. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria foram as partes intimadas a se manifestar. A União apresentou planilhas divergentes e a parte autora impugnou os cálculos do Contador. Paralelamente à situação do feito quanto à destinação dos depósitos judiciais, a parte autora apresentou cálculos quanto à parte condenatória da sentença. Decisão de fl. 817 determinou a citação da União para os fins do artigo 730 do anterior CPC, bem como que a parte autora se manifestasse sobre as novas planilhas apresentadas pela União. A parte autora impugnou as novas planilhas apresentadas e requereu o retorno dos autos à Contadoria para as correções que reputa necessárias. Na mesma data, a parte autora opôs embargos de declaração. Alegou a existência de contradição, pois embora a executada não tenha sido formalmente citada para opor embargos à execução, a teor do artigo 730 do CPC/1973, vigente à época, teve acesso aos autos e operou-se a preclusão. É o relatório. Procedo ao julgamento. Não há, na decisão, contradição na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. A pretensão das embargantes é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a citação é ato formal e deve deixar explícita a sua finalidade. A União Federal foi intimada, obtendo vista dos autos, para manifestar-se especificamente sobre os valores indicados para levantamento e conversão e não citada para opor embargos. Para fins de adequação ao novo Código de Processo Civil, que alterou os dispositivos atinentes à execução contra a Fazenda Pública, agora Cumprimento de Sentença e, tendo em vista que o artigo 1046 prevê que suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, dever-se-á proceder na forma do artigo 534 do NCPC. No tocante aos percentuais dos depósitos judiciais a serem levantados pela parte autora e convertidos em renda da União, exceto pelos tópicos indicados pela parte autora em impugnação aos cálculos da Contadoria, não há delimitação dos pontos efetivamente controversos nas planilhas apresentadas pelas partes, ou seja, as questões de fato e de direito que justificam a divergência dos montantes calculados pelas partes. Decisão Rejeito os embargos de declaração e, adequando a tramitação do feito ao procedimento do atual CPC, determino a intimação da União para, querendo, impugnar a execução. Deverá a União, também, manifestar-se concretamente sobre os pontos de discordância com as planilhas referentes aos valores a serem levantados e convertidos em renda. As manifestações deverão vir em separado e para ambas as situações deverá constar de forma objetiva, pontual e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. Não impugnada a execução, expeça-se ofício requisitório em favor da exequente. Para tanto, informe a exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido. Com a informação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. Com a nova manifestação da União sobre a destinação dos valores depositados judicialmente e eventual impugnação à execução, intime-se a parte autora a manifestar-se, observando a orientação constante nesta decisão quanto à pontuação das razões de divergência e apresentação dos pontos controvertidos. Int.

**0012932-14.2012.403.6100 - SUPERMERCADO PLIMAR LTDA(SP078038 - LACIDES APARECIDO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023093-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661260-05.1984.403.6100 (00.0661260-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X PANAMBRA TECNICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Embargos à Execução Processo n. 0023093-15.2014.4.03.6100 Embargante: UNIÃO Embargada: PANAMBRA TECNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Sentença (Tipo M) A embargante interpõe embargos de declaração dos embargos de declaração. Não há, na sentença ou nos embargos de declaração, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumpra-se a determinação de fl. 288-v, com a remessa dos autos ao TRF3. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 19 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010679-63.2006.403.6100 (2006.61.00.010679-6) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**

Fl. 375: Indefero o pedido de prazo para apresentar cálculos para efeito de compensação, porque a apuração de eventual valor a que teriam direito os impetrantes depende de liquidação de sentença, inclusive com produção de prova documental e este procedimento não pode ser realizado na ação de Mandado de Segurança.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035843-84.2012.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014938-91.2012.403.6100) DR.OETKER BRASIL LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Oficie-se a CEF para que converta em renda da União o depósito noticiado na fl. 243, sob o código de receita 2864.Comunicado o cumprimento, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se. Int.

\*\*\*\*\*NOTA:Ciência à requerente da conversão em renda realizada pela CEF à fls. 250-253.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017878-20.1998.403.6100 (98.0017878-3)** - TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente.4. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 6. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005400-29.1988.403.6100 (88.0005400-5)** - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Cumpra o Impetrante o determinado a fl.466, fornecendo o nome e os números do RG e CPF do advogado devidamente constituído nos autos para expedição do alvará de levantamento, porque o advogado indicado Dr. RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA, OAB n. 351.315 não encontra-se devidamente substabelecido, conforme verifica-se na procuração e Substabelecimento juntados às fls. 482/483.Prazo: 15(quinze) dias.Int.

**0004421-08.2004.403.6100 (2004.61.00.004421-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITCOM PARTICIPACOES S/A LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ITCOM PARTICIPACOES S/A LTDA

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.2. Dispõe o artigo 322 do Código de Processo Civil que: Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Assim, nos termos do artigo 523 do CPC, aguarde-se por 15 (quinze) dias o pagamento voluntário, pelos executados, do valor atualizado da condenação (fl. 83).3. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 4. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029772-95.1995.403.6100 (95.0029772-8)** - AUTO COMERCIAL PAULISTA LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X AUTO COMERCIAL PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente, observando-se os dados informados à fl. 307.4. Dê-se vista à executada.5. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 6. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**Expediente Nº 6678**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009163-91.1995.403.6100 (95.0009163-1) - RAQUEL BERNARDON X ALFREDO PIZZI X ARCELINO DUPEKE X WILSON MARTINS X ANANIAS MOREIRA BARBOSA(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0009163-91.1995.403.6100 Autor: Raquel Bernardon, Alfredo Pizzi, Wilson Martins, Ananias Moreira Barbosa Réu: Banco Central do Brasil e Banco Itaú S/A Sentença (tipo B) O objeto da ação é execução de título judicial. Foi realizada penhora on line, por meio do programa Bacenjud, em relação aos executados Alfredo Pizzi e Wilson Martins, com resultado positivo (fls. 457-460). O Bacen formulou pedido de desistência da execução em relação aos demais executados, com fundamento no disposto no Parecer PGBC-40/2009 e na Portaria AGU 377/2011 (fls. 525-526). Decisão. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da execução formulada pelo Banco Central do Brasil em relação aos executados Raquel Bernardon e Ananias Moreira Barbosa. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita em relação aos executados Alfredo Pizzi e Wilson Martins. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 31 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0049493-28.1998.403.6100 (98.0049493-6) - CICERO FLORIANO PIRES ALVES(SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)**

Sentença (tipo B) O objeto é a execução de título judicial. A CEF foi intimada a efetuar o pagamento voluntário e apresentou impugnação (fls. 219-223). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos (fl. 232-234). A CEF concordou com o cálculo da Contaria e o exequente não se manifestou (fls. 237-238). É o relatório. Procedo ao julgamento. Considerando que a CEF concordou com os referidos cálculos e o exequente deixou de se manifestar, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. A conta apresentada pela contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório. Decisão. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, do valor obtido pela Contadoria às fls. 232-234, que foi atualizado para a mesma data do depósito. Para tanto, informe os números do RG e CPF do advogado que realizará o levantamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do saldo remanescente do depósito. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 31 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008914-04.1999.403.6100 (1999.61.00.008914-7) - MARIA ERNESTINA CAMARGO PADILHA X WALDYR LUIZ GHILARDI X DIDIA LUDMAN X ELIANE PEROLA MAIZEL X IVONE GOULART DE PAULA X GILCE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X MARIA LUCIA RODRIGUES FERREIRA DE CAMPOS X IRACI CAVALCANTE BALLOTTI X MARIA LUCÉLIA DE SOUZA BOLOGNESI X CLAUDIO TRAPAGA FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP052409 - ERASMO MENDONÇA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)**

Em fase de cumprimento de sentença, os exequentes, à exceção de Waldyr Luiz Ghilardi (falecido), requereram, à fl. 646, o levantamento dos valores depositados e para constar no alvará os dados do advogado Sérgio Tabajara Silveira. O Espólio de Waldyr Luiz Ghilardi, às fls. 648-651, representado por advogado diverso, apresentou termo de nomeação de inventariante, requereu a expedição de alvará e a reserva de honorários ao Dr. Erasmo Mendonça Boer. Decido. 1. Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 645 até a definição das partes em relação ao montante a ser levantado pelo espólio de Waldyr Luiz Ghilardi e os demais exequentes, e os advogados Sérgio Tabajara Silveira e Erasmo Mendonça de Boer. 2. Providencie o espólio de Waldyr Luiz Ghilardi a habilitação, observando que o pedido deve ser instruído com cópia dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores, instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Apresentados os documentos, dê-se vista à CEF para manifestação. Int.

**0029604-83.2001.403.6100 (2001.61.00.029604-6) - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Em razão do decurso de prazo para manifestação ou impugnação do executado e, após a juntada da guia referente à transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0035003-49.2008.403.6100 (2008.61.00.035003-5) - MARIA IGNES FAGGIANO CRESPIAN X CERES CRESPIAN X KARINA CRESPIAN (SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)**

Sentença (Tipo A) O objeto da ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial ser sucessora de titular de conta de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência do pedido da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice correto, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Foram realizadas diversas diligências por ambas as partes e os extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 não foram localizados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Necessidade de suspensão do processo A ré arguiu essa preliminar, em razão da tramitação da ADPF 165-0 perante o Supremo Tribunal Federal, em que se discute a mesma matéria tratada nestes autos. O Supremo Tribunal Federal, na referida ADPF, indeferiu a medida liminar para a suspensão dos processos, conforme decisão proferida em 12/03/2009. Ademais, nos termos do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a suspensão do processo em razão da tramitação da ADPF 165-0: CIVIL. POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADPF Nº 165. [...] II - Indefere-se o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADPF nº 165, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se pretende a declaração de constitucionalidade da legislação referente aos planos econômicos, tendo em vista o indeferimento da medida liminar requerida naquele feito com objetivo equivalente, por ausência de *funus boni iuris*. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200802624070 - 1123371, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, decisão unânime, DJE 26/06/2009) Quanto à necessidade de suspensão diante dos recursos especiais repetitivos apontados pela CEF, a suspensão se dá apenas em grau de recurso nos termos do artigo 543-C do antigo CPC e nos moldes da decisão em parte transcrita pela parte que determinou a suspensão dos recursos [...] (fl. 96). O mesmo se diz em respeito ao Recurso Extraordinário n. 626.307, no qual fora proferida decisão para determinar a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários [...] em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal [...] (RE 626.307, Min. Rel. Dias Toffoli, DJe 01/09/2010). Assim, rejeito a preliminar arguida. Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Deixo de reconhecer a prescrição alegada pela ré quanto ao plano verão, pois embora o índice discutido nos autos seja referente ao mês de janeiro de 1989, a data que deve ser considerada é a do crédito do índice na conta da parte autora, que ocorreu em fevereiro de 1989. No presente caso, a ação foi proposta em dezembro de 2008. Mérito A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. Da análise dos autos, verifica-se que constam os extratos dos meses anteriores a dezembro de 1987 (fls. 139-144), dezembro de 1988 (fl. 27) e outubro e novembro de 1989 (fls. 119, 122 e 144). Ambas as partes realizaram várias diligências e o extrato no mês de janeiro de 1989 não foi localizado. Na petição inicial, a parte autora alegou que [...] a Declaração de imposto de Renda da falecida Sra. Eneyde, que demonstra o saldo final em dezembro de 1988, o que enseja ser o mesmo valor no dia 01/01/1989 (fl. 03). Com razão a parte autora, uma vez que a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 é calculada sobre o saldo de 01/01/1989. Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo

segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Juro e correção monetáriaAs contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. O juro de mora será calculado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança (ou seja, índices oficiais e juros remuneratórios capitalizados) e juros de mora conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 31 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003479-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

1. Ciência à parte ré da petição da CEF que requereu a desconsideração do pedido de desistência da lide.2. Cumpra a CEF o determinado à fl. 100 para esclarecer porque os extratos da inicial trazem valores do ano de 2008 se o contrato foi firmado em 2010.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0020648-58.2013.403.6100** - ALL PARTS ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

O objeto da lide é declaração de nulidade de relação jurídica e do débito que ensejou protesto, cumulada com indenização por danos material e moral.Indeferida antecipação da tutela.Decisão de suspensão dos efeitos do protesto, em vista da efetivação de depósito judicial.A CEF apresentou contestação e requereu a intimação do autor para promover a integração da empresa responsável pelo título como litisconsorte necessário.A parte autora manifestou-se em réplica.Decido.Promova a parte autora a inclusão da empresa PLENA PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, na condição de litisconsorte necessário passivo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do CPC/2015, sob pena de extinção.Int.

**0011433-24.2014.403.6100** - SUPERMERCADO J. S. SOARES LTDA(SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária de bem imóvel em garantia.O autor propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação do juro. Comissão de permanência. Seguro. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de créditoO pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para suspender a consolidação da propriedade (fls. 170-171). A ré ofereceu contestação, com preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido da ação (fls. 178-206).O

processo foi encaminhado para a Central de Conciliação, mas a audiência não chegou a realizar-se por ausência da ré (fl. 209). Intimado, o autor deixou de apresentar réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar - Inépcia da petição inicial A ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, pois o autor não teria indicado as cláusulas contratuais que pretendia revisão. Afasto a preliminar arguida, uma vez que o autor emendou a petição inicial, com indicação das cláusulas que entendeu abusivas (fls. 156-169). Mérito O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventuais ilegalidades no contrato de mútuo, com imóvel dado em garantia da dívida. O autor requer sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede redução da taxa de juros e incidência de juros simples. Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato. Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado. As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso. A taxa de juros de 0,6% ao mês e anual pactuada 7,4424% (fl. 141) é abaixo dos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito. A Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita, afastou expressamente as disposições do Decreto n. 22.626 de 1933 às operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Destarte, a vedação da capitalização de juros não se aplica aos contratos bancários celebrados por instituições bancárias, tal como no presente caso. O sistema de amortização é o SAC. No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J) (fl. 183). Neste sistema de amortização, se as prestações forem pagas, não há incidência de juros sobre juros. O autor alegou que deixou de pagar as prestações em decorrência da cobrança de juros sobre juros, mas isso não ocorreu antes da inadimplência. Passo a analisar cada um dos demais argumentos lançados pelo autor. Comissão de permanência O autor insurgiu-se contra a comissão de permanência cumulada com juros. A taxa da comissão de permanência contratada, para os casos de inadimplência, [...] cuja taxa mensal é composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 2% (dois por cento) ao mês (fl. 47). Na análise da planilha de fl. 205-v não se localiza a cobrança da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês. A primeira parcela era R\$21.545,48, sendo cobrada a comissão de permanência de R\$26,10. 2% de R\$21.545,48, corresponde a R\$430,90. O mesmo ocorre nos meses subsequentes. Concluiu-se que a taxa de rentabilidade não foi cobrada no percentual de 2%, tendo a comissão de permanência sido cobrada em valor inferior ao limite convenicionado. A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência em patamar diferente do fixado. A jurisprudência atual restringe a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Não se verifica, portanto, a cumulação indevida. Seguro O autor não juntou contrato de seguro ou apontou cláusula que possuiria previsão de da cobrança do seguro. Não se constatam nos contratos juntados às fls. 28-80 a previsão de cláusula com previsão de cobrança de seguro. A planilha com a demonstração da dívida juntada pela ré à fl. 205, não demonstra a cobrança do seguro. Somente se o autor fizesse prova da contratação do seguro e de que os percentuais são superiores à outras instituições financeiras, eventual cláusula com previsão de cobrança de seguro poderia ser anulada. Mora Afirmou o autor que a responsabilidade pelo inadimplemento do contrato é atribuível à ré, em razão da cobrança dos encargos que seriam ilegais. Embora o contrato seja de adesão, os encargos cobrados (correção monetária, juros e multa) estão indicados de forma clara e precisa, não podendo o embargante alegar desconhecimento. A análise do contrato sob a égide do Código de Defesa do Consumidor não exclui a cobrança de encargos. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Valor da garantia O autor alegou excesso de garantia, pois o valor do bem equivale a R\$24.000.000,00 e o valor contratado é de R\$6.341,610,00 (fl. 157). O contrato discutido nesta ação é uma Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária de bem imóvel em garantia, com submissão do contratual às regras da Lei n. 9.514, de 20/11/1997 (fls. 55-66). O artigo 27 da Lei n. 9.514/97 dispõe: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. (sem negrito no original) Ou seja, ainda que o valor da garantia seja superior ao da dívida, caso realizado leilão para alienação da garantia, o valor remanescente, descontadas as despesas, será devolvido ao autor. O objetivo da garantia é resguardar o pagamento da dívida em caso de inadimplemento, ainda que o valor da garantia seja superior à dívida. Inscrição do CPF do devedor no SERASA e SPCO autor requereu a exclusão do lançamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Os Tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome



dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo seguem as ementas de julgado: Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (STJ, REsp n. 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, 2ª Seção, votação unânime, DJ 24/11/2003).eConclui-se que está afastada a responsabilidade da empresa pública, por ter sido a inscrição no SERASA resultado de culpa exclusiva do autor, que não pagou o que era efetivamente devido. (TRF2, AC 392375 - 200451040027044-RJ, Rel. Des. Regina Coeli M. C. Peixoto, 7ª Turma Especializada, decisão unânime, DJU 27/06/2007, p. 212).Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.ContratoAs partes firmaram o contrato em 08/02/2013. A parte autora deixou de pagar as prestações em abril de 2014. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.O contrato previu o Sistema de Amortização Constante - SAC e este foi aplicado nas prestações.As taxas de juros contratadas são legais e estão sendo corretamente aplicadas, além do percentual de 0,6% ao mês ser inferior aos percentuais cobrados por outros bancos ou por outras modalidades de crédito.O seguro não foi cobrado.É lícita a cobrança da comissão de permanência.A comissão de permanência foi cobrada em valor inferior ao limite contratado.A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso.A previsão da Lei n. 9.514/97 é devolução do valor remanescente da garantia em caso de ocorrência de leilão.É possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.Não há que se falar em devolução em dobro dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016.Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão contratual e nulidade de cláusulas.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Revogo a antecipação da tutela que suspendeu a consolidação da propriedade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 31 de agosto de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0023188-45.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP208566E - JESIEL MATUSALEM AMARO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 76), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0019579-33.2014.403.6301** - ADRIANA CRISTINA MARINHO BATISTA DA COSTA(SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é revisão de contrato habitacional.Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 66, quais sejam, recolher as custas, apresentar cópias autenticadas dos documentos ou declaração de autenticidade, trazer certidão atualizada da matrícula do imóvel e demonstrativo de evolução da dívida, bem como juntar contrafé para citação. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 31 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019429-39.2015.403.6100 - JOSE CARLOS BOOS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n. 0019429-39.2015.4.03.6100Autor: JOSÉ CARLOS BOOSRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença(Tipo C)O objeto da ação é revisão de contrato habitacional.O autor adquiriu imóvel residencial com sua esposa, que veio a falecer.Sustenta que a CEF e da Caixa Seguradora recusam-se a cumprir com sua obrigação de indenizar, devendo reduzir o valor da prestação mensal do financiamento imobiliário em 24,54%, conforme consta do contrato. Requereu a procedência do pedido [...] condenando-se as rés na obrigação de fazer, consistente em amortizar a prestação mensal do financiamento imobiliário em 24,54%, e reduzir no mesmo percentual o saldo devedor, a partir do evento morte de sua esposa [...] (fl. 13).O autor informou que a requerida deferiu seu pedido administrativo e realizou a redução do saldo devedor (fl. 86).É o relatório. Procedo ao julgamento.Verifica-se que o pedido formulado pelo autor não possui mais razão de ser, pois o pedido consistia na redução do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, o que foi deferido administrativamente pela Caixa Econômica Federal.Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, com a carência de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoJULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 31 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0026182-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021143-34.2015.403.6100) DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS(SP284236B - MARCOS ROBERTO BOSCO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 13, quais sejam, juntar procuração, retificar o valor da causa, juntar o contrato e a certidão do registro do imóvel e juntar declaração de hipossuficiência. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 31 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0026441-07.2015.403.6100 - CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Ação Ordinária Processo n.: 0026441-07.2015.403.6100Autora: CARISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença(Tipo C)O objeto da ação é revisão de contrato de crédito rotativo.Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 37, quais sejam, apresentar cópia do contrato firmado entre as partes, cálculodo valor que entende devido e indicar o valor da causa com base no cálculo que seria apresentado. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 31 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0026639-44.2015.403.6100 - SABRINA DO AMARAL(SP309333 - JONATHAN DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é revisão de contrato habitacional.Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 130, quais sejam, adequar seu pedido, recolher as custas, juntar certidão atualizada do registro do imóvel e cópia da petição de emenda para composição da contrafé. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 31 de agosto de 2016.

**0007926-84.2016.403.6100** - PAULO CELSO BACAN(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicada a petição da autora, em vista do decidido pelo STJ, conforme consignado à fl. 37.Cumpra-se o determinado à fl. 37 com o sobrestamento em arquivo.

**0011804-17.2016.403.6100** - MIGUEL FERREIRA GARCIA(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é correção de saldo de conta vinculada do FGTS.O autor é optante pelo regime do FGTS, possuindo conta vinculada junto à ré.Sustentou que a TR, índice atualmente utilizado para correção do FGTS, não tem promovido a necessária atualização do saldo existente em sua conta fundiária. Requeveu [...] a condenação da ré a recompor o saldo da conta vinculada do FGTS a partir de janeiro de 1999 substituindo a atualização da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice utilizado pelo STF que melhor reflita a inflação até que seja instituído índice que substitua a TR, além dos juros anuais de 3% [...] (fl. 18).Foi informada, para fins de análise de prevenção, a distribuição no Juizado Especial Federal Cível do processo n. 0022348-43.2016.403.6301, entre as mesmas partes, causa de pedir e pedido idênticos aos desta ação (fl. 70).O autor formulou pedido de desistência (fl. 72).DecisãoHOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo autor. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 31 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000702-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000702-5)** - ANDRE LUIZ PESSOA MATA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Sentença(tipo B)O objeto da ação é execução de título judicial.A CEF foi intimada a efetuar o pagamento voluntário e apresentou impugnação (fls. 259-262). O exequente manifestou concordância em relação aos cálculos da CEF e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 275).É o relatório. Procedo ao julgamento.Em sua impugnação, a CEF alegou que o exequente atualizou de forma errônea o valor dos honorários de sucumbência, por ter utilizado indexador diverso do contido no Manual do CJF, o que resultou em excesso de execução no montante de R\$ 815,34.O exequente concordou com os cálculos apresentados pela CEF.Tendo em vista que a diferença apurada pela CEF é de pequena monta, reconheço que o exequente decaiu em parte mínima e deixo de condenar em honorários.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com reconhecimento de que a obrigação foi satisfeita, nos termos artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Sem honorários, em vista do valor ínfimo da diferença apurada.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte exequente e da CEF e, após a liquidação, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 31 de agosto 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0010225-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOTILDE APARECIDA CARLETE

Sentença(tipo C)O objeto da ação é a reintegração de posse de imóvel oriundo do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Foi noticiada a composição amigável entre as partes, por meio de acordo extrajudicial.É o relatório. Procedo ao julgamento.Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir.DecisãoJULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 31 de agosto de 2016.

#### **Expediente N° 6679**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1201080-85.1995.403.6100 (95.1201080-1)** - HERMANN BREMER NETO X ONDINA BREMER(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

A parte autora requer, às fls. 279-281, o desbloqueio da conta-corrente, em vista de bloqueio judicial de valor.Porém, do exame dos autos, verifica-se tratar-se de equívoco, eis que este Juízo não efetuou o referido bloqueio e o processo está findo desde abril de 2013, conforme sentença à fl. 270.O requerente deverá entrar em contato com a instituição bancária a fim de apurar qual o Juízo que efetuou o bloqueio.Assim, prejudicado o requerido.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016278-56.2001.403.6100 (2001.61.00.016278-9)** - LUIZ BATISTA DA SILVA(SP164035 - JOSINEI MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Manifeste-se o autor sobre a alegação da CEF de fls. 84-85, de ocorrência de prescrição intercorrente.Int.

**0025338-82.2003.403.6100 (2003.61.00.025338-0)** - ARMANDO DA SILVA BERNARDES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 255), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0016816-22.2010.403.6100** - OCIMAR ANTONIO DA SILVA X ELIANA APARECIDA DE FREITAS SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Defiro a inclusão da União, na condição de assistente simples da CEF, conforme requerido à fl. 89.Solicite-se à SUDI a retificação da autuação. 2. Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova, bem como a apresentar cópia legível do documento de fls. 32-39.Int.

**0000926-09.2011.403.6100** - LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME(SP152145 - PATRICIA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 899-906), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

**0000452-04.2012.403.6100** - AGRINALDO INACIO DA SILVA X ANTONIO GADELHA LOURENCO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0014967-10.2013.403.6100** - THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0003507-89.2014.403.6100** - ARENITA DA SILVA DE LIMA(SP316422 - CRISTILENE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA E SP312046 - GESSI MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA VICENTE RAO - SP(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0013222-58.2014.403.6100** - BRASILIO D ANGELO X CAMILA YSHIDA D ANGELO(SP081034 - MARTA REGINA SPERTO BASSANTA) X BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

O corréu BRADESCO recolheu equivocadamente as custas recursais em guia de arrecadação estadual e em valor excessivo relativamente à tabela constante da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 05/2016 do TRF3.Assim, efetue o apelante BRADESCO o preparo do recurso de apelação na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0018860-72.2014.403.6100** - RESIDENCIAL SERRA DE SAO DOMINGOS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0016555-47.2016.403.6100** - MARCOS HENRIQUES ARIAS(SP249697 - ANDRESA LOPES FERREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0016791-96.2016.403.6100** - ANTONIO CASSIMIRO DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0016850-84.2016.403.6100** - GREGORIO GAIZAKIAN JUNIOR(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0016862-98.2016.403.6100** - NEUSA APARECIDA DA SILVA ANDRADE(SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0017719-47.2016.403.6100** - ROBERTO GOMES(SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0017872-80.2016.403.6100** - AGNALDO HOLANDA DA COSTA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**0018547-43.2016.403.6100** - NEUSA GALORO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da informação e peças anexadas pela Secretaria, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0018662-64.2016.403.6100** - SAMI TEBECHRANI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0016143-19.2016.403.6100** - NOVA ERA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP185077 - SERGIO STEFANO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da demanda é exibição de contrato bancário. A demanda foi proposta originariamente perante o Juízo Estadual, que declinou da competência em razão do réu ser a CEF. As peças em formato digital foram impressas e o feito distribuído a esta Vara. É o relatório. Procedo ao julgamento. A parte autora não demonstrou ter requerido a apresentação dos contratos listados no pedido; a troca de mensagens por correio eletrônico constante às fls. 15-16 não comprova o requerimento de exibição e sua recusa, mesmo porque a gerente da CEF prestou esclarecimentos à requerente. Decido. Solicite-se à SUDI para retificar a classe para constar ação de exibição. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. esclarecer o valor da causa, levando-se em conta o conteúdo econômico almejado; 2. recolher as custas processuais; 3. comprovar que requereu a apresentação dos contratos à instituição bancária e eventual resposta ou sua ausência em prazo razoável; 4. indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010351-84.2016.403.6100** - JOSE RUBENS BOLZAN X VILMA BANCALERO BOLZAN(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de gratuidade da justiça não foi apreciado antes da sentença e a parte autora interpôs apelação. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente N° 3326**

#### **MONITORIA**

**0002247-84.2008.403.6100 (2008.61.00.002247-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE ESTELINA DIAS X JOSE BATISTA DIAS X AVANI ESTELINA DIAS

Vistos Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAQUELINE ESTELINA DIAS, JOSÉ BATISTA DIAS e AVANI ESTELINA DIAS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 16.393,13 (dezesesse mil trezentos e noventa e três reais e treze centavos). Narra, em síntese, que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, sendo os réus devedores da quantia acima mencionada, débito originado para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação, no qual não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Emenda à inicial às fls. 42/43. Os réus José Batista Dias e Avani Estelina Dias foram citados às fls. 57 e 67 e quedaram-se inertes. Foram realizadas diversas tentativas de citação da ré Jaqueline Estelina Dias, que restaram infrutíferas, de modo que a CEF peticionou às fls. 227, requerendo a citação editalícia da requerida, o que foi deferido às fls. 228 e realizado às fls. 244/253. A ré Jaqueline Estelina Dias, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitorios às fls. 257/272, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, por tratar-se de contrato de adesão, a arbitrariedade e a coação por parte da autora, a ilegalidade da cobrança da pena convencional cumulativamente com a cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais, a abusividade dos juros remuneratórios com a incorporação ao saldo devedor, pugnando pela aplicação da Lei nº 12.202/10 que estabeleceu a cobrança de juros de 3,4% ao ano em substituição à cobrança da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, a abusividade da utilização da Tabela Price, devendo a cobrança de juros se dar de forma simples ou linear, a irregularidade do vencimento antecipado da dívida, o abuso de direito tendo em vista que as taxas cobradas excedem os limites impostos pelo fim econômico e social do FIES, a necessidade de aplicação dos descontos previstos aos mutuários do extinto CREDU. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A CEF impugnou os embargos monitorios às fls. 285/295. A embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 297). Às fls. 298/300, foi proferido despacho saneador que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e encerrou a instrução processual. Os autos foram convertidos em diligência às fls. 303 para remessa à Central de Conciliação, tendo retornado a este Juízo com a informação de que o contrato já havia sido renegociado, não sendo passível de novo acordo. Instada a esclarecer tal informação (fls.

309), a CEF se manifestou às fls. 316, informando que embora tenha havido renegociação no curso do processo, os réus continuam inadimplentes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, indefiro o pedido, pois não há nos autos elementos suficientes a comprovar a situação de hipossuficiência da embargante que ensejem a concessão de tal benefício. Declaro a revelia dos corréus José Batista Dias e Avani Estelina Dias, impondo-se a aplicação do disposto no artigo 345, I, do CPC. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, tendo em vista que se trata de matérias apenas de direito. Inicialmente, entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição, na concepção deste Juízo, gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. No mérito, é de se destacar que a parte ré celebrou com a autora contrato denominado Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (fls. 14/21): Contrato nº 21.1187.185.0003646-86, no valor de R\$ 19.320,00 (dezenove mil, trezentos e vinte reais) para financiamento de até 7 semestres do curso de graduação em Educação Física, firmado em 21/11/2003. Juntou, também, aos autos o Termo de Anuência firmado em 19/01/2004 (fls. 22), os Termos de aditamento ao contrato, firmados em 20/08/2004 (fls. 23/24), em 17/01/2005 (fls. 25/26), em 07/10/2005 (fls. 27/28). Os embargos monitorios, por semelhança à contestação, podem dar azo à instauração do contraditório e fase instrutória, em procedimento ordinário. A despeito das alegações da embargante, embora tenha aduzido diversas ilegalidades que entende que a CEF praticou, não comprovou o devido pagamento, nem tampouco se insurgiu especificamente contra os cálculos apresentados pela autora. Por outro lado, a autora apresentou todos os documentos que constituíram seu crédito, bem como colacionou as planilhas com o débito apontado como devido em nome da embargante (fls. 30/33). Assim, por se tratar o contrato de um programa do governo que visa beneficiar o estudante que não tem condições de arcar com o ensino particular e não tendo os réus apresentado qualquer impugnação em relação ao valor apresentado pela CEF, restou caracterizada a inadimplência contratual, que ensejou o ajuizamento da presente ação monitoria. Afirmou a ré Jaqueline que se tratou de fato, de uma verdadeira coação por parte da autora, tendo em vista que não lhe restou nenhuma possibilidade de adequação do contrato à sua vontade. Verifico que foram anexados aos autos cópia do contrato e seus aditamentos firmados entre as partes, nos quais constam o objeto do contrato, as partes, as obrigações de ambas as partes, as devidas assinaturas das partes e das testemunhas. Com efeito, a existência de vício de manifestação de vontade no negócio jurídico, como coação ou erro, macularia sua validade, prejudicando, destarte, seus efeitos. Contudo, não há provas nos autos sequer para presumir a alegada coação por parte da autora, pois os autores assinaram o contrato bem como seus aditamentos, manifestando assim sua vontade. Ademais, os réus poderiam não aceitar o contrato de financiamento estudantil se não concordassem com os termos, o que não ocorreu. As condições estipuladas para a concessão do financiamento estão previstas em lei e em nenhum momento, a aplicação de tais condições significa coação. Outrossim, a ré poderia optar por outros tipos de financiamento estudantil, como por exemplo, os concedidos pela própria instituição de ensino, tendo optado pelo FIES, uma vez que oferece melhores condições por ser um programa do Governo. Destaque-se que o contrato de crédito educativo tem por escopo promover a igualdade de condições no acesso ao estudo, a teor do art. 206, I, da CF/88. Dessa forma o caráter social do crédito em comento não serve de justificativa para a inadimplência uma vez que se estaria inviabilizando a concessão do benefício a outros estudantes carentes. Diante disso, e considerando que os réus não comprovaram o descumprimento do contrato pela CEF, não há razão para eximir os réus do cumprimento do contrato em questão. Quanto à alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que não se trata de relação de consumo e sim de um programa do governo de acesso à educação, não está o contrato em questão sujeito às normas do CDC. Ressalto que é cabível a aplicação da multa contratual prevista na CLÁUSULA DÉCIMA NONA, PARÁGRAFO TERCEIRO (fls. 20), que permite a aplicação de pena convencional de 10% (dez por cento), na hipótese de utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, uma vez que o presente contrato não se encontra sujeito às normas do CDC. No tocante aos encargos processuais e honorários advocatícios, indevida é sua exigência, apesar de haver previsão contratual. No entanto, tais valores não foram efetivamente exigidos (fls. 29), de modo que resta prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Em que pese à função social do negócio jurídico celebrado entre as partes, tal fato não impede a exigência de retorno do capital visando a manutenção do próprio fundo de financiamento para concessão de novos créditos, possibilitando a continuidade do programa. Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. No caso particular do FIES, o contrato prevê taxa anual efetiva de 3,4%, o que não padece de ilegalidade. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 3,4% ao ano, vem estabelecida no artigo 5º, inciso I da Lei nº 10.260/2001 e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento, o que afasta a aplicação da Lei nº 12.202/2010. Em decorrência, a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula DÉCIMA QUINTA do contrato firmado entre as partes (fls. 17). No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. No que concerne aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que tal procedimento não caracteriza anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo

fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida.6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuidos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida.(grifo)(AC200671000024588 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF 4 - TERCEIRA TURMA - Fonte: DJ 01/11/2006 PÁGINA: 638)CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA.1. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.2. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls.17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores.4. Sentença mantida.(TRF - 4ª Região - Processo 2007.71.10.005583-6/RS, data da decisão: 21.10.2008, Terceira Turma, Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, por unanimidade)No tocante ao vencimento antecipado da dívida, a cláusula VIGÉSIMA do contrato (fl. 20) estipula os motivos ensejadores de tal situação: o não pagamento de 3 (três) prestações e a falta de apresentação de FIADOR no prazo estabelecido. No caso, conforme se depreende da planilha de fls. 33, verifica-se que o que causou o vencimento antecipado da dívida foi a ausência de pagamento das prestações nºs 13, 14 e 15, com datas de vencimento respectivamente para os dias 15/01/2007, 15/02/2007 e 15/03/2007. O contrato prevê todos os encargos previstos pelo inadimplemento no momento do vencimento antecipado da dívida, não se operando nenhuma ilegalidade nesse ponto.DISPOSITIVO.Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do 8º do artigo 702 do Novo CPC.Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Novo CPC, pro rata.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006068-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO PROFIRO DOS SANTOS**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Aparecido Profiro dos Santos objetivando o pagamento de R\$ 13.107,96 (treze mil, cento e sete reais e noventa e seis centavos) referentes a um contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD nº 00328916000022560.Juntou procuração e documentos (fls. 06/25).Após diversas tentativas infrutíferas de citação real, foi deferida a citação por edital do réu (fls. 100/106).À fl. 112 dos autos a autora requereu o sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias, o que foi deferido à fl.118.À fl. 124 a autora pleiteou a desistência da demanda.Baixaram os autos em diligência para que a parte autora regularizasse sua representação processual (fl. 128), o que foi cumprido às fls. 130/132.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0003070-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE PEREIRA SOUZA**



ACÇÃO MONITÓRIA Autos n.º 0003070-19.2012.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: EUNICE PEREIRA SOUZA Juíza: TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação monitória, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 26.138,14 (vinte e seis mil cento e trinta e oito reais e catorze centavos). A ré foi citada às fls. 30/31. Às fls. 41, o mandado monitório foi convertido em mandado executivo. A CEF apresentou planilha atualizada do débito às fls. 43/45. A ré foi intimada a pagar o débito e não se manifestou. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, porém não foi realizada audiência de tentativa de conciliação ante a ausência da parte ré. A CEF peticionou às fls. 57, requerendo a penhora on line de eventuais ativos financeiros em nome da devedora. Instada a juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito (fls. 58), a CEF peticionou às fls. 59, requerendo novamente a penhora on line dos ativos financeiros em nome da ré e, em caso de indeferimento requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC/1973. O pedido de penhora on line foi indeferido às fls. 60. A ré foi intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência (fls. 61), mas deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 61-verso). Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 127) para que surta seus devidos e legais efeitos, e EXTINGO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de defesa nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002133-72.2013.403.6100** - MIGUEL SEVERINO DA SILVA (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MIGUEL SEVERINO DA SILVA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando o restabelecimento do adicional de insalubridade suprimido em setembro de 2011, com o pagamento das parcelas vincendas. Aduz que é servidor da ré desde a admissão em 05/09/1985 até a presente data, para quem exerce sua atividade profissional de auxiliar administrativo no setor de almoxarifado. Que, em razão do contato direto com gases, pó, ruído, macas não esterilizadas, a atividade é insalubre, razão pela qual recebeu adicional de insalubridade até setembro de 2011, quando houve a supressão da referida verba, sem que houvesse a supressão das condições de trabalho. Inicial e documentos às fls. 02-30. O feito foi inicialmente distribuído perante a 50ª Vara da Justiça do Trabalho, onde foi realizada audiência (fls. 54), com o oferecimento de contestação (fls. 37-53) e prolação de decisão de declínio de competência para uma das Varas da Justiça Federal. Por decisão proferida às fls. 56, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas do Juizado Especial Federal, em virtude do valor da causa. Recebidos os autos naquele r. juízo, a ré apresentou contestação às fls. 74-91. Preliminarmente, sustentou a incompetência de juízo. Houve declínio de competência para uma das Varas Cíveis em razão da matéria tratada nos autos, conforme decisão de fls. 93-95. Recebidos os autos por este r. juízo, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 105), a qual foi deferida às fls. 107-109. A ré ofertou quesitos às fls. 111-122. O laudo pericial foi juntado às fls. 157-163. Intimadas as partes, a ré se manifestou às fls. 165-167 e o autor quedou-se inerte (fls. 169 verso). Alegações finais da parte ré às fls. 170-171. As partes nada mais requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. A parte autora já teve conhecimento de todas as matérias preliminares arguidas na contestação pelo réu, que já foram decididas em decisão saneadora de fls. 107/109. Além disso, não foram identificadas outras hipóteses de conhecimento de ofício capazes de influenciar no julgamento da causa. Sem outras matérias prejudiciais a ser analisadas, passo ao exame do mérito. O autor alega que, no desempenho de suas funções, é responsável pelo setor de almoxarifado da ré, onde trabalha exposto a produtos nocivos à saúde, em ambiente localizado em um galpão, estando em contato direto com gases, pó, ruído e macas não esterilizadas. Como ensina Hely Lopes Meireles são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicional de função). (1) Dispõem os artigos 61, IV, e 68, 2º, da Lei nº 8.112/90: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: IV- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. (...) Art. 69. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. (...) 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. Para fazer jus ao recebimento, compete ao autor comprovar nos autos que exerce atividade profissional em condições insalubres. Para tanto, foi realizada perícia técnica no local de trabalho a fim de apurar a efetiva condição em que foi prestado o serviço pela parte autora. O laudo da prova pericial, acompanhada por assistente técnico da ré, não apurou a existência de agentes considerados insalubres. O perito concluiu às fls. 162-5- Conclusão Não foram encontrados, durante a vistoria técnica, riscos ocupacionais de acordo com o estipulado pela Norma Regulamentadora nº 15 e a Orientação Normativa nº 2. O autor não impugnou o laudo pericial, restando preclusa a vistoria técnica. Diante das conclusões periciais, restou evidenciado que o autor não laborou ou labora em local insalubre, de modo que não faz jus à verba pleiteada referente ao adicional por insalubridade. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC. Contudo, isento-a enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018299-48.2014.403.6100** - TUFIC MADI FILHO (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (fls. 217/224), sob o argumento de haver carência de ação por ausência de interesse processual, prescrição, restrições orçamentárias do órgão pagador e a necessidade de alteração da aplicação dos juros e correção monetária dos honorários advocatícios. Sustenta a embargante que a sentença embargada não considerou a falta de interesse de agir da parte autora, bem como a data de contagem do prazo prescricional incidiu em erro. Aduziu as restrições orçamentárias do órgão pagador e a necessidade de alteração na forma de apuração dos juros e da correção monetária dos honorários advocatícios. Diante do caráter infringente dos embargos de declaração opostos, a parte autora foi intimada e se manifestou às fls. 228/234, pugnando pela rejeição integral dos embargos e a aplicação de multa consoante o art. 1.026, 2º do novo CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1.022 do NCPC: é omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada ou ponto sobre o qual deveria se pronunciar de ofício; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; é obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica; necessitação de erro material qual seja aquele que ocorre por um lapso que resulta na divergência entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito. No caso dos autos, a embargante não aponta nenhum desses vícios na sentença prolatada, sendo que a decisão analisou de forma clara e contundente as questões trazidas aos autos. Outrossim, observo que a reforma da sentença por meio de embargos de declaração, com o intuito de que as questões suscitadas sejam decididas de forma contrária ao que foi concluído para acolher as teses que a embargante julga corretas, é manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Mantenho a sentença nos termos em que foi proferida. Observo, ainda, que não entendo cabível a aplicação da multa disposta no art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, pela ausência de comprovação do intuito protelatório dos presentes embargos. P.R.I. São Paulo, 2 de setembro de 2016.

**0025013-24.2014.403.6100 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

12ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 0025013-24.2014.403.6100 AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação objetivando a restituição de valores recolhidos em razão de retenção de Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada e sobre juros moratórios. A Ré apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 94/119). Réplica às fls. 148/154. Despacho saneador às fls. 170/171. É o breve relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende a repetição de valores recolhidos a maior em razão da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre valores trabalhistas pagos globalmente em atraso, pois tal retenção se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem verbas trabalhistas tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao empregado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar no momento oportuno, exclusivamente por culpa do empregador, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada dos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e do não-confisco. Assim, tal dispositivo deve ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da

Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. No caso em apreço, a retenção do imposto de renda ocorreu antes da edição da Lei, sendo inaplicáveis as disposições do artigo 12-A da Lei 7.713/88, por força do 7º do mesmo artigo, que impede a retroatividade da norma. Não obstante, os valores recebidos pela autora devem ser tributados como se percebidos às épocas próprias, conforme acima explanado. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 15/03/2010) Quanto à forma de devolução do indébito, a verificação dos valores a serem levantados deverá ser feita em cotejo com as respectivas declarações de ajuste anual. Como já se decidiu: A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (TRF-3, AMS 334368, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013) Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos, vale lembrar que o imposto de renda é de competência da União Federal, está previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta e tem a definição de seu fato gerador em lei complementar (CF, art. 146, III, a), no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Assim, o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial. Não basta haver renda ou provento para que incida o imposto de renda, sendo necessário que tais ingressos acarretem aumento do patrimônio. Desta forma, não deve incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória que visem repor uma perda, recompor o patrimônio, e não acrescê-lo. Os juros legais moratórios caracterizam-se como verba indenizatória por prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, conforme se interpreta do quanto disposto pelo artigo 404 do atual Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002): Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Outro não era o tratamento do art. 1.061 do Código Civil Brasileiro de 1916: Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora e custas, sem prejuízo da pena convencional. A lei presume que o inadimplemento implica perda para o credor, impondo-se o dever de indenizar o prejuízo com juros de mora. Assim, os juros moratórios visam indenizar danos emergentes presumidos pelo legislador, correspondendo a uma estimativa prefixada do dano. Em se tratando de mera recomposição do patrimônio do contribuinte, inexistindo qualquer acréscimo ou incremento, evidentemente não se configura a hipótese de incidência prevista no art. 43 do CTN. A propósito do tema, me reporto ao seguinte julgado: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI N. 4.506/64 PELA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.713/88, DO ART. 16, ÚNICO, DA LEI Nº. 4.506/64, E DO ART. 43, INCISO II E 1º, DO CTN (LEI Nº 5.172/66), POR AFRONTA AO INCISO III DO ART. 153 DA CF/88. 1. O art. 16, único, da Lei nº 4.506/64, ao tratar como rendimento de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo, contraria, frontalmente, o disposto no inciso III do art. 153 da CF/88, que é taxativo em só permitir a incidência do imposto de renda sobre renda e proventos de qualquer natureza. Juros moratórios legais são detentores de nítida e exclusiva natureza indenizatória, e portanto não se enquadram no conceito de renda ou proventos. Hipótese de não-recepção pela Constituição Federal de 1988. 2. Inconstitucionalidade do art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), sem redução de texto,

originada pela interpretação que lhe é atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, com efeito vinculante, de forma a autorizar que sobre verba indenizatória, in casu os juros de mora legais, passe a incidir o imposto de renda.<sup>3</sup> Inconstitucionalidade sem redução de texto reconhecida também com relação ao 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66).<sup>4</sup> Os juros legais moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. A mora no pagamento de verba trabalhista, salarial e previdenciária, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo ocasionar até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos. A indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor, não possuindo qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda.(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5020732-11.2013.404.0000, RELATORA DESEMBARGADORA LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SUSCITANTE 2a. TURMA DO TRF DA 4ª REGIÃO - grifado)Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, para CONDENAR a União Federal a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre os juros moratórios, bem como sobre as verbas salariais pagas de forma global, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal da remuneração que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo com o conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela Ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgadoO crédito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Condenar a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

**0002980-06.2015.403.6100** - IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3244 - ESTEFANIA AMARAL ALBERTINI)

12ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0002980-06.2015.403.6100 AUTOR: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação visando o reconhecimento do direito de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) exclusivamente na ocasião do desembaraço aduaneiro, diante da inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao pagamento de IPI na saída de mercadoria importada sem qualquer industrialização para revenda no mercado interno. Citada, a União Federal contestou combatendo o mérito (fls. 164/187). É o breve relato. Passo a decidir. O Imposto sobre Produtos Industrializados está disciplinado na Seção I do Capítulo IV do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo. (...) Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Pela análise dos dispositivos acima, fica claro que a legislação não determina o processo de industrialização de produtos como fato gerador do tributo, mas os fatos referentes: a) ao desembaraço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira; b) à saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, do industrial, do comerciante ou arrematante; e c) à arrematação do produto, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Assim, tratando-se de importação de produto industrializado, de procedência estrangeira, o importador, embora não realize qualquer processo de industrialização, é equiparado a estabelecimento industrial, sendo devido o IPI nas operações de importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto, bem como na posterior saída do produto importado. Não se caracteriza dupla tributação, isto porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior (arts. 46, I, do CTN) e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor (arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN), isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda do produto. Vale lembrar que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto, mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Assim, a exigência do IPI, no desembaraço aduaneiro e na saída do produto do estabelecimento importador, não implica em desvantagem para o importador em relação ao produtor nacional, que supostamente pagaria o imposto duas vezes. Ao contrário, essa exigência vem a conferir tratamento isonômico ao produtor nacional e ao importador que revende os produtos importados, no mercado interno, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao princípio da isonomia. Quanto ao tema em exame, o E. STJ em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e pacificando divergência anterior, decidiu: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0034746-0, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/10/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2015) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por Serrametal Ações Especiais Ltda. em face da União Federal visando em que se objetiva determinação judicial para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário, 1/3 (um terço) constitucional de férias, férias gozadas, férias indenizadas e horas extras. A parte-autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Juntou procuração e documentos (fls. 07/34). A ré apresentou contestação (fls. 44/50). A parte-autora interpôs réplica à contestação (fls. 58/70). A parte autora juntou nos autos as provas (fls. 71/138). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela parte impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Férias usufruídas ou gozadas Em relação às férias usufruídas ou gozadas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)Adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e às horas extrasEm relação ao adicional de 1/3 (um terço) de férias e às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-

AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Décimo terceiro salário Quanto ao décimo terceiro salário, a jurisprudência é pacífica ao discorrer sobre a natureza remuneratória de tal verba, dado o seu caráter habitual. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCIDÊNCIA. O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO É GANHO HABITUAL DO EMPREGADO E INCORPORA-SE A SEU SALÁRIO PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (STJ. Resp 134555, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.1998, DJ 20.04.1998) Ante ao exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, 1/3 (um terço) constitucional e horas extras, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Reconheço ainda o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído, que será apurado em fase de liquidação de sentença, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das contribuições mantidas por esta decisão, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ambos com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0017720-66.2015.403.6100** - JOSE DAS NEVES BARRETO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por José das Neves Barreto em face Banco do Brasil S.A. e União Federal, objetivando a condenação das rés a pagar ao autor o adicional de indenização do trabalhador portuário, instituído pela Lei nº 8.630/1993. Afirma o autor que, tendo laborado como trabalhador avulso, faz jus ao adicional de indenização instituído pela Lei nº 8.630/1993, cujo custeio era realizado por contribuição realizada pelos operadores portuários, e a gestão operacional efetuada pelo Banco do Brasil. Afirma o autor que, tendo direito adquirido ao pagamento, o mesmo não pode ser recusado pelo primeiro réu, e que não teria decorrido a prescrição. Em relação à União, aduz a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao indivíduo, nos termos do art. 37 da Constituição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 24/78. Citado, o Banco do Brasil apresentou defesa (fls. 90/100), arguindo sua ilegitimidade ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, salienta que o FITP recebeu recursos até dezembro de 1997, e que os valores recebidos já se esgotaram, de modo que não há mais como atender a solicitação do demandante. Pleiteia a improcedência da demanda. Citada, a União contestou a ação (fls. 117/143), suscitando sua ilegitimidade passiva. Sucessivamente, na hipótese de rejeição do tópico anterior, aduz a decadência do direito vindicado, pois não há prova nos autos de que o demandante havia solicitado o cancelamento do seu registro como trabalhador avulso dentro do prazo legal. Também evoca a prescrição, ante o longo lapso temporal decorrido até a data de ajuizamento da ação. Por fim, propugna pela improcedência dos pedidos, pois não há prova de que o demandante satisfazia os requisitos para pagamento do valor. Aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejassem produzir (fl. 145), o autor ofereceu réplica às contestações (fls. 146/162), e os réus afirmaram que não possuem interesse na produção de provas (fls. 163/164 e 167). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. Ademais, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da segunda ré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, ante o teor das contestações de fls. 113/122 e 126/139, confrontadas com a réplica de fls. 175/189, denoto que não há nos autos um único fato ou ato da União que guarde relação com o litígio, pois as provas dos autos indicam que, se o demandante fizer jus a eventual indenização prevista na Lei nº 8.630/1993, a mesma é devida apenas pelo Banco do Brasil, agente operador do FITP. Saliente-se ainda que não se aplica ao caso o art. 37, 6º, da Constituição, para justificar o ingresso da União na lide, pois as atribuições conferidas ao Banco do Brasil decorrem diretamente de lei, não configurando qualquer tipo de delegação ou concessão de serviços públicos. Neste mesmo sentido, trago a lume alguns julgados proferidos por diferentes Tribunais Regionais Federais: ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (TRF 2, AC 200451010220681, 6ª Turma, Rel.: Des. Guilherme Couto, Data de Julg.: 16.11.2009, Data de Publ.: 27.11.2009) - Destaquei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A. 1. Cuida-se de ação em que se pretende correção monetária da indenização regrada no art. 59 da Lei n. 8.630/93, prevista para as hipóteses de requerimento de cancelamento de registro profissional por parte de trabalhadores portuários avulsos, por índice distinto daquele apontado na sobredita lei. 2. Os recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) são particulares e se destinam ao pagamento da indenização. Não há previsão



legal de aporte de recursos públicos. O Banco do Brasil S/A opera como arrecadador do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) e como órgão gestor do FITP, nos termos da Lei n. 8.630/93, arts. 65 e 67, 3º. 3. O fato de a União haver editado norma sobre o índice a ser aplicado no cálculo da indenização ou sobre os índices de atualização monetária que eventualmente tenham sido aplicados não a torna litisconsorte passiva necessária na ação de cobrança da diferença. (AC 2000.01.00.008800-0/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.39) 4. Reconhecida a ilegitimidade da União, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao Banco do Brasil S/A, com a conseqüente anulação dos atos decisórios, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual de Belém-PA. 5. Apelação prejudicada.(TRF 1, AC 00111909220004010000, 6ª Turma, Rel.: Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.: 04.12.2006, Data de Publ.: 19.03.2007) - DestaqueiADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93. 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta entidade política seja incluída no pólo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. Apelação improvida.(TRF 5, AC 200583000154700, 2ª Turma, Rel.: Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julg.: 08.08.2006, Data de Publ.: 25.08.2006) - DestaqueiNem se diga que a parte estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de se manifestar em relação à preliminar de ilegitimidade suscitada pela União em contestação, mantendo-se inerte. Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a União do polo passivo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, em face do Banco do Brasil S.A., razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019303-86.2015.403.6100** - PONTO EXTRA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Ponto Extra Loterias Ltda - ME em face Caixa Econômica Federal e União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à primeira ré que deixe de fazer atos preparatórios e a licitação da concessão e permissão da casa lotérica ora titularizada pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão dos atos de licitação até a homologação e adjudicação, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que a permissão encontra-se sub judice. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade do acórdão nº 17.293/2011 do Tribunal de Contas da União, bem como o reconhecimento da legalidade e validade do contrato celebrado com a CEF, determinando que o mesmo seja cumprido até o respectivo termo. Sucessivamente, requer que seja condenada a CEF a indenizar a autora nos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, acrescidos de juros e correção monetária, além de indenização por danos morais. A requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 32/158. Em decisão exarada em 25.09.2015 (fs. 164/168), foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspendesse os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Citada, a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento contra a referida decisão (fs. 181/186) e contestou a ação (fs. 216/221v), suscitando preliminar de ilegitimidade de parte, e, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. Sustentou a CEF que as permissões de serviços lotéricos ostentam a característica de precariedade, de modo que podem ser revogadas livremente pela ré a qualquer tempo. Ademais, defende a legalidade do acórdão proferido pelo TCU, pelo qual foi determinada a regularização de termos de concessão e serviços lotéricos que não foram precedidos de regular licitação. Destaca ainda a requerida que ao caso não se aplicaria o prazo decadencial estipulado no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, pois a nulidade decorrente da ausência de licitação é insanável. Ademais, assevera a irretroatividade da Lei nº 12.869/2013, de modo que não seria possível convalidar contratos celebrados antes da sua entrada em vigor. Salienta ainda que inexistiria direito adquirido da autora à renovação automática ou à manutenção do contrato. Por derradeiro, aduz também que seria improcedente qualquer pleito de indenização por danos materiais, por ausência da prova do prejuízo, bem como de danos morais, por ausente qualquer ato que tenha violado a honra objetiva da pessoa jurídica perante terceiros. A defesa da CEF veio acompanhada dos documentos de fs. 222/261. Em 28.10.2015, a União noticia a interposição e agravo de instrumento em face da decisão de antecipação da tutela (fs. 270/303). Citada, a União apresentou defesa (fs. 304/334), suscitando a ausência de interesse de agir pela demandante, ante a edição da Lei nº 13.177/2015. No mérito, evoca os próprios termos do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na representação TC 017.293/2011-1, requerendo a improcedência da demanda. Contestação da União acompanhada dos documentos de fs. 335/355 verso. Em despacho exarado em 06.11.2016 (fs. 358/359), foi determinado que as partes se manifestassem acerca do interesse no prosseguimento da demanda, ante a edição da Lei nº 13.177/2015. A parte autora requereu o prosseguimento da demanda com o seu regular julgamento (fs. 361/362). A CEF requereu a improcedência da demanda (fl. 367). Novamente intimadas para manifestação específica a respeito da edição da Lei nº 13.177/15, a CEF juntou documentos (fs. 370/378), enquanto a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 380). A União pleiteou a extinção da demanda sem resolução de mérito (fl. 381). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Em cumprimento à Lei nº 13.177/2015 foram canceladas as licitações decorrentes da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, concluindo-se que esgotou-se o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Saliente que a presente decisão não prejudica a propositura da ação ordinária pela ora demandante a fim de se ressarcir de eventuais prejuízos sofridos em razão dos atos praticados pela primeira ré, posteriormente revertidos pela Lei supracitada. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, pois a perda de objeto da lide decorreu de ato alheio às partes. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0020839-35.2015.403.6100** - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

SENTENÇA Vistos. Trata-se ação ajuizada por Vito Leonardo Frugis Ltda. em face da União Federal objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação. Juntou procuração e documentos (fls. 31/54). Foi proferida decisão às fls. 61/66 indeferindo a antecipação de tutela pleiteada. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão supra (fls. 71/93). Contestação da União às fls. 107/112. Foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal negando seguimento ao recurso interposto (fls. 113/115). Réplica da parte autora às fls. 120/132. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é procedente. No caso dos autos, a parte pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço o direito da parte autora de afastamento da cobrança da contribuição em análise. Ante o exposto, revejo de ofício o pedido de tutela, reconsidero a decisão de fls. 61/66, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pelo autor, com fundamento no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0021365-02.2015.403.6100 - LUIZ GERALDO NUNES DE SOUZA (SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)**

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Luiz Geraldo Nunes de Souza Dias objetivando provimento jurisdicional para que seja realizada sua inscrição no registro profissional de Corretor de Imóveis e forneça a carteira do CRECI. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/24). Houve contestação (fls. 29/43). A 3ª Vara Cível da Egrégia Justiça do Estado de São Paulo declarou incompetência absoluta para o julgamento da causa (fls. 54/55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido até o julgamento final e determinou a inscrição e registro profissional do Autor e a expedição da carteira do CRECI, permitindo que o Autor exerça a profissão de corretor imobiliário (fls. 58/61). Os autos baixaram em diligência determinando que o autor comprovasse a realização do exame para a regularização de sua vida escolar, na especialidade técnico em transações imobiliárias do Colégio Colisul, juntando, em caso positivo, o resultado da referida prova (fl. 73). O autor não cumpriu a determinação de fl. 75. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que o autor não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de anexar aos autos os documentos solicitados, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015. Tendo em vista extinção do feito, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 58/61. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Ressalto que a repositura de demanda idêntica fica condicionada ao pagamento ou depósito em cartório das despesas e honorários a que foi condenado nestes autos, a teor do que dispõe o artigo 92 do NCPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0021553-92.2015.403.6100** - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAILO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

SENTENÇAVistos. Trata-se ação ajuizada por Laborprint Gráfica e Editora Ltda. em face da União Federal objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte- assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Juntou procuração e documentos (fls. 20/48). Foi proferida decisão às fls. 54/59 indeferindo a antecipação de tutela pleiteada. Contestação da União às fls. 63/69v. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 54/59, de modo que foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 73/79). Réplica da parte autora às fls. 81/86. Às fls. 90/91 foi proferida decisão encerrando a instrução processual. À fl. 92 consta comunicação eletrônica da Primeira Turma do E. TRF 3ª Região informando que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é procedente. No caso dos autos, a parte pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço o direito da parte autora de afastamento da cobrança da contribuição em análise. Ante o exposto, revejo de ofício o pedido de tutela, reconsidero a decisão de fls. 54/59, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pelo autor, com fundamento no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0023018-39.2015.403.6100** - QUENIA BARROS DA SILVA(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por QUENIA BARROS DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de prestar exame de suficiência e, quando da aprovação no referido exame, ser registrada junto ao réu como técnica contábil. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/28). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a antecipação da tutela (fls. 32-33). Citado, o réu ofertou contestação às fls. 58-70. Aduziu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O autor interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela (fls. 38-56), ao qual foi negado seguimento, conforme acórdão de fls. 85. Houve réplica às fls. 73-80. A tutela foi indeferida às fls. 81-82. As partes nada mais requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, posto que a entidade ré é responsável pela expedição dos registros e carteiras profissionais, tanto para os bacharéis, como para os técnicos em contabilidade, nos termos do Decreto-Lei n. 9.295/46 (arts. 10 e 12). Sem mais preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO. A questão cinge-se em analisar se a autora faz jus à realização de exame de suficiência previsto pela Lei 12.249/2010. Aduz a autora que iniciou curso técnico em contabilidade em 11/03/2014, e a conclusão do curso ocorreu em 13/03/2015, sendo que o diploma foi emitido em 10/06/2015, conforme documentos de fls. 21-23. Que, ao acessar o site da ré para inscrição no 2º exame de suficiência de 2015, não constava opção para técnico em contabilidade, razão pela qual dirigiu-se ao endereço da ré, onde recebeu a informação confirmando a impossibilidade de inscrição para a prova. Sustenta, no entanto, que faz jus a obter o registro junto à ré. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Destaques. As alterações introduzidas pela Lei nº 12.249/2010 estabeleceram a necessidade de realização de exame de suficiência para registro no Conselho da classe, requisito indispensável para o exercício da profissão. Aduz a autora ser tal exigência impedimento ao livre exercício da profissão. Contudo, entendo serem constitucionais as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010, não obstante as alegações acerca da irregularidade da conversão da Medida Provisória nº 479/2009 em lei. Isso porque, a referida MP tratava de assuntos diversos e, ao ser votado o projeto de lei de conversão de medida provisória pode sofrer alteração em seu texto original. Assim, entendo que se seguiu o regular trâmite legislativo (aprovação, votação e sanção). Ademais, não verifico qualquer mácula quanto ao princípio do livre exercício da profissão estampado constitucionalmente, posto que a própria CF sujeita à legislação infraconstitucional a regulamentação das profissões. Pois bem. Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014). Destarte, entendo que a Resolução nº 1.373/2011 não extrapola os limites do poder regulamentar, haja vista que a Lei nº 9.295/46, diante da modificação dada pela Lei nº 12.249/2010, passou a exigir o exame de suficiência para o exercício regular da profissão, inclusive para os técnicos em contabilidade. Pois bem. A autora requer seja deferida autorização para prestar exame de suficiência tantos quantos sejam necessários à sua aprovação, bem como seja concedida, após a aprovação no exame, o direito de se registrar como técnica contábil. Ocorre que foram realizados, desde a edição da Lei 12.249/2010, duas edições anuais do Exame de Suficiência, no primeiro e no segundo semestre, a fim de possibilitar aos bacharéis formados até 01/06/2015, a realização do exame e o registro no Conselho de contabilidade. A autora alega que acessou o site da ré para inscrição no 2º exame de suficiência de 2015, porém não constava opção para técnico em contabilidade, razão pela qual se dirigiu ao endereço da ré, onde a informação foi confirmada. Porém, da documentação acostada aos autos, não comprova tal alegação. É possível aferir que a autora, desde o início do curso, no primeiro semestre de 2014, tinha conhecimento da necessidade de realização do exame de suficiência para que pudesse exercer a profissão, e de que haveria apenas uma oportunidade para isto, posto que formada em 13/03/2015. No entanto, embora tivesse plena ciência do prazo para prestar o exame indispensável para exercer a profissão, deixou-o transcorrer. Assim, não mais é possível a prestação do exame requerido. Isto porque, a referida Resolução nº 1373/2011, perdeu a eficácia em relação à categoria Técnico de Contabilidade, após 1º de junho de 2015, conforme artigo 12, 2º do Decreto-Lei nº 9.295/46, in verbis: 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCP. Contudo, isento-a enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCP, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0024629-27.2015.403.6100 - BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA - EPP(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)**

12ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0024629-27.2015.403.6100 AUTOR: BTC DECORAÇÃO E PRESENTES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação visando o reconhecimento do direito de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) exclusivamente na ocasião do desembaraço aduaneiro, diante da inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao pagamento de IPI na saída de mercadoria importada sem qualquer industrialização para revenda no mercado interno. Citada, a União Federal contestou combatendo o mérito (fls. 49/58). Réplica às fls. 61/72. É o breve relato. Passo a decidir. O Imposto sobre Produtos Industrializados está disciplinado na Seção I do Capítulo IV do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoado para o consumo. (...) Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Pela análise dos dispositivos acima, fica claro que a legislação não determina o processo de industrialização de produtos como fato gerador do tributo, mas os fatos referentes: a) ao desembaraço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira; b) à saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, do industrial, do comerciante ou arrematante; e c) à arrematação do produto, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Assim, tratando-se de importação de produto industrializado, de procedência estrangeira, o importador, embora não realize qualquer processo de industrialização, é equiparado a estabelecimento industrial, sendo devido o IPI nas operações de importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto, bem como na posterior saída do produto importado. Não se caracteriza dupla tributação, isto porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior (arts. 46, I, do CTN) e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor (arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN), isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda do produto. Vale lembrar que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto, mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Assim, a exigência do IPI, no desembaraço aduaneiro e na saída do produto do estabelecimento importador, não implica em desvantagem para o importador em relação ao produtor nacional, que supostamente pagaria o imposto duas vezes. Ao contrário, essa exigência vem a conferir tratamento isonômico ao produtor nacional e ao importador que revende os produtos importados, no mercado interno, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao princípio da isonomia. Quanto ao tema em exame, o E. STJ em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e pacificando divergência anterior, decidiu: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0034746-0, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/10/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2015) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

SENTENÇAVistos. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Simone Yamaguchi de Carvalho objetivando a participação na segunda fase do Concurso Público para Procurador da Fazenda Nacional, a ser realizado nos dias 23 e 24 de janeiro de 2016. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/103). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente somente para assegurar o direito de participação da autora na segunda fase do Concurso Público para Procurador da Fazenda Nacional a ser realizado nos dias 23 e 24 de janeiro de 2016 (fls. 106/108). Houve contestação (fls. 139/170). As partes notificaram a perda de objeto da ação, fls. 182/187 pela parte autora e às fls. 188/196 pela União Federal. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º e 10, do NCPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, \_\_\_ de agosto de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0001089-13.2016.403.6100** - ALEXANDRO LAUTENSCHLAGER DE OLIVEIRA BUENO - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Vistos em sentença. Trata-se ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional proposta por Alexandre Lautenschlager de Oliveira Bueno - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em que se objetiva a anulação de toda e qualquer pendência financeira vencida ou vincenda com a vinculação entre as partes. Alega a parte autora, em síntese, que foi autuada pela ré em virtude de não possuir registro perante o Conselho Regional de Veterinária e de não possuir médico veterinário responsável técnico em seu estabelecimento. Aduz que, no entanto, não está obrigada a ser inscrita perante o referido Conselho porquanto tem como atividade principal o comércio de rações e acessórios para animais de estimação. Requer a concessão da antecipação da tutela jurisdicional para que seja sustada a cobrança de qualquer mensalidade ou multa aplicada pelo referido Conselho. Ao final, pleiteia a declaração de inexigibilidade da inscrição perante o CRMB/SP e do pagamento de taxas, anuidades e multas, bem como seja afastada eventual sanção pelo não pagamento das mesmas, como inscrição em Dívida Ativa, cobrança judicial ou extrajudicial e comunicação aos órgãos de proteção de crédito. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 35/36). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 42/57), sustentando que a fiscalização do Conselho identificou que o estabelecimento do autor comercializa medicamentos veterinários, o que requer a assistência técnica por médico veterinário, atividade privativa deste tipo de profissional, o qual não constava na empresa por ocasião da diligência realizada pelos fiscais. Menciona precedentes jurisprudenciais do STJ no sentido de que é obrigatória a presença de veterinário em locais onde se vendem ou se criam animais, a teor da legislação de regência, o que também é prevalente no âmbito do TRF da 3ª Região. Por tudo isto, requer a improcedência da demanda. Aberta a oportunidade para especificação de provas (fl. 77), ambas as partes quedaram-se silentes, a despeito de serem oportunamente intimadas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de



animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que o autor tem como atividades o comércio varejista de animais vivos e o de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 27), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. A jurisprudência do TRF da 3ª. Região firmou entendimento quanto à desnecessidade de contratação de médicos veterinários em estabelecimentos similares à parte autora. Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096571 Processo: 0021787-11.2014.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300540952 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que o objeto social da empresa é a I) exploração das atividades frigoríficas, com abate de bovinos, equinos, suínos, caprinos, ovinos, aves, bufalinos e a industrialização; II) fabricação e comercialização de produtos e subprodutos de origem animal, comestíveis ou não, em estabelecimento próprio ou de terceiros; III) a importação e exportação de produtos alimentícios em geral, inclusive bebidas alcoólicas ou não e outros; IV) compra e venda de bovinos, equinos, suínos, caprinos, ovinos, aves, bufalinos em pé; V) fornecimento de mão de obra efetiva junto a outras empresas; VI) exploração de atividade agropecuária; VII) participação como sócia ou acionista em qualquer empresa de caráter comercial ou civil; VIII) distribuição e comercialização de produtos alimentícios em geral; e IX) produção, distribuição e comercialização de sabões, preparações para lavagem, desinfetantes, amaciantes e outros produtos de higiene e limpeza; e X) cultivo de mudas em viveiros florestais. 5. Mesmo que se considere como principal a atividade relacionada ao abate de animais, como frigorífico, e produção de bens de origem animal, ainda assim a inscrição no CRMV é manifestamente ilegal, porque a atuação da autora não corresponde a qualquer atividade própria à da medicina veterinária. 6. Logo, inexigível o registro da autora no CRMV, sendo que o fato de ter sido deferido o cancelamento do registro, em 2013, apenas confirma que são indevidas as anuidades discutidas nos autos, inclusive anteriores a tal decisão, pois incompatíveis com a natureza da atividade social desenvolvida pela autora, a qual, inclusive, requereu a baixa do registro desde 2007, conforme foi declinado pelo próprio CRMV. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0021787-11.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) Esse entendimento está em consonância com a orientação do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Portanto, não é legítima a exigência do registro no Conselho no sentido da obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, para assegurar ao autor o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como declarar a inexigibilidade do pagamento de anuidades ou multa impostas pelo mencionado Conselho. Rejeito o pedido de tutela, e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão das multas e cobranças correladas impostas pelo réu. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006103-75.2016.403.6100** - 6BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP(MG111686 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por 6BRASIL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à ré a imediata devolução de caução prestada pela autora em garantia de contrato administrativo, ou, sucessivamente, que seja fixado prazo para a requerida formalizar processo administrativo para apuração de supostas faltas contratuais praticadas pela demandante, concedendo à requerente o direito de exercer o contraditório e ampla defesa. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/128. Em decisão exarada em 22.03.2016 (fls. 132/133), foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, bem como que a demandante apresentasse cópia da petição do processo nº 0019699-63.2015.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 26ª Vara Cível Federal, e que foi extinto sem resolução e mérito, para apreciação de eventual prevenção. As determinações foram cumpridas pela parte em 11.04.2016 (fls. 134/135), juntando os documentos de fls. 136/150. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 152/153). Contestação da CEF às fls. 159/180. Às fl. 183 sobreveio manifestação subscrita pelas partes informando que celebraram acordo nos termos ali delineados. Determinada pelo Juízo a juntada de procuração com firma reconhecida concedendo poderes expressos ao patrono para formalizar transação pela parte autora (fls. 187/187v), a diligência foi cumprida às fls. 188/193. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, as partes comunicaram que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual a ré se comprometeu a restituir o valor da caução atualizado de acordo com os índices previstos em contrato, liberando o valor bloqueado no prazo ali assinalado. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Deste modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isto exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada à fl. 183, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, b, do NCPC. Honorários e custas na forma acertada pelas partes, nos termos da petição de fl. 183. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007127-75.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-71.2015.403.6100) ROBERTO SZTANDERSKI(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial movidos por Roberto Sztanderski derivado das Cédulas de Crédito Bancário nºs 213041197000004622 e 213041650000000943. Preliminarmente, o embargante sustenta a nulidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza, pleiteando a extinção do processo de execução. No mérito, alega: (i) a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova nos termos da legislação consumerista; (ii) a proibição de cumulação de comissão de permanência com outros encargos; (iii) a impossibilidade de aplicação da Tabela Price para os cálculos de amortização; (iv) a vedação ao anatocismo; (v) a impossibilidade de utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária; (vi) que o embargado vem cobrando em duplicidade as multas e juros moratórios impostos. Juntaram procuração e documentos (fls. 28/31). Foi determinado pelo Juízo que o embargante juntasse aos autos declaração de hipossuficiência, bem como demonstrativo do débito que entende correto (fl. 33), o que foi cumprido às fls. 34/48. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 53/78). Sustenta, preliminarmente, que os embargos devem ser extintos sem resolução de mérito ante a ausência de juntada de memória de cálculo pelo embargante. No mérito, sustenta a liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado, bem como a legalidade da cobrança dos encargos, pleiteando a improcedência dos presentes embargos. À fl. 80 foi concedida oportunidade de réplica ao embargante, bem como prazo para especificação de provas pelas partes. O embargante informou que os argumentos expostos na inicial e na petição de emenda à inicial são suficientes ao deslinde da causa. Subsidiariamente, na hipótese de entendimento diverso deste Juízo, requereu a produção de prova pericial (fl. 81). Às fls. 82/87 juntou réplica. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide e a produção de contraprovas, se necessário (fl. 93). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que as partes não requereram especificamente a produção de prova técnica e que a matéria debatida é exclusivamente de direito, passo à análise dos argumentos elaborados e prolação de sentença. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da composição das partes quanto ao pagamento do débito da CCB nº 213041197000004622 no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) (fls. 123/126 dos autos principais), inexistente interesse de agir na demanda principal e nos embargos no que toca a este título por fato superveniente, de modo que a demanda deve ser extinta em parte sem resolução de mérito. Preliminares Ausência de memória de cálculo A Caixa Econômica Federal sustenta que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito tendo em vista a ausência de apresentação de memória de cálculo pelo embargante. Todavia, tendo em vista a juntada de parecer técnico econômico-financeiro com a petição de emenda à inicial indicando o valor do saldo devedor em janeiro de 2013 (fls. 39/48), não acolho a preliminar formulada. Ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo A parte embargante pretende o reconhecimento da nulidade do título executado no processo nº 0000098-71.2015.403.6100 com a sua consequente extinção sem resolução de mérito. Examinando o título exequendo verifico haver previsão da liquidez da dívida contraída pelo ora embargante, conforme a Cláusula Vigésima Sétima da CCB nº 213041650000000943 (fl. 36). Além disso, a petição inicial não elenca sequer um fundamento da incerteza ou iliquidez do título apresentado posterior à sua assinatura pelo embargante apto a alterar a declaração de reconhecimento da sua liquidez. Por fim, as Cédulas de Crédito Bancário anexadas aos autos principais (fls. 16/36v) cumprem todos os requisitos formais

estabelecidos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual não prospera a mera alegação de sua nulidade desacompanhada de elementos comprobatórios. Mérito Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequências. Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova contrária. Da cobrança de juros e demais encargos em duplicidade Alega a parte embargante que a embargada vem cobrando em duplicidade os juros e demais encargos referentes aos títulos de crédito indicados na inicial. Sustenta que houve a cobrança indevida de juros, taxa de manutenção de crédito rotativo, tarifa de excesso de limite, IOF e uma cobrança não avençada denominada CX PROGRAM. Tendo em vista que a cobrança da Tarifa de Contração de Cheque Empresa CAIXA, Tarifa de Excesso Sobre o Limite de Crédito Rotativo, Tarifa de Renovação de Limite de Crédito Rotativo, Tarifa de Retificação de Limite de Crédito Rotativo e Tarifa de Manutenção de Cheque Empresa CAIXA (fls. 17/18) possui previsão na Cláusula Quarta da CCB nº 213041197000004622, deixo de analisar o pedido formulado pela parte autora neste ponto. Além disso, prevê a Cláusula Quinta, item b, da mesma CCB que sobre a utilização do limite de crédito rotativo contratado até o valor total disponível incidirá os tributos sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota e regras em vigor e o valor da base de cálculo (fl. 18). Pelo mesmo motivo acima exposto, não merece análise de mérito o fundamento elaborado pelo embargante. Por outro lado, a Cláusula Quinta da CCB nº 21304165000000943 dispõe que será cobrado IOF à vista, sobre a operação e/ou lançamentos, no valor indicado no campo 3 do preâmbulo, calculado observando-se as alíquotas e o valor da base de cálculo na forma da legislação vigente (fl. 29), de maneira que não vislumbro a ilicitude da incidência do referido tributo no caso. Por fim, quanto à cobrança indevida da tarifa denominada CX PROGRAM, ou seja, Débito de Compromissos Caixa Programado, verifico não se referir ao débito efetivamente executado nestes autos. Da análise dos demonstrativos de evolução da dívida apresentados às fls. 91/92 e 128/129 dos autos principais verifico que o saldo devedor foi atualizado através da aplicação de comissão de permanência combinada com a taxa de rentabilidade, totalizando R\$ 278.972,87 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos) em abril de 2015. Não há, assim, qualquer evidência nos autos que o processo nº 0000098-71.2015.403.6100 compreenda os valores mencionados a título de Débito de Compromissos Caixa Programado, debitados mensalmente no montante de R\$ 173,22 (cento e setenta e três reais e vinte e dois centavos). Da cobrança da comissão de permanência A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Relativamente à CCB nº 21304165000000943, Cláusula Décima Nona prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da

taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Analisando os autos, constato que a comissão de permanência vem sendo cobrada cumulativamente apenas com a taxa de rentabilidade, de modo que não vem sendo cobrados juros de mora (fl. 90 dos autos principais). Assim, de acordo com o acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada, razão pela qual deverá ser cobrada isoladamente, sem qualquer outro encargo, inclusive a taxa de rentabilidade no patamar de 5% ao mês. Índice de correção de saldo devedor Alega o embargante, ainda, que o índice utilizado pela embargada para a correção do saldo devedor, qual seja a Taxa Referencial (TR), não reflete corretamente a desvalorização que a moeda nacional sofre, sendo incorreta sua aplicação na hipótese em tela. Ocorre que, nos termos da Súmula nº 295/STJ, a Taxa Referencial é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Não é outra a hipótese dos autos. Da leitura da Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro extrai-se que a Taxa Referencial foi contratualmente estabelecida como indexador de atualização monetária da CCB nº 21304165000000943, motivo pelo qual a mera alegação de sua ilegalidade não possui o condão de afastar sua aplicação. Anotando e a aplicação da Tabela Price No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. (STJ, AgRg no RESP 645979/RS, 3ª T., DJ 07.03.2005 p. 253) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade. Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência no que toca aos contratos relativos à aquisição de material de construção, que se aplica inteiramente à hipótese dos autos (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente

jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1834827/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos em razão da capitalização dos juros. Diante de todo o exposto: (i) extingo parcialmente os embargos à execução opostos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC, quanto ao pedido revisional de cláusulas da CCB nº 213041197000004622; e (ii) julgo parcialmente procedentes os embargos à execução opostos extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC para determinar o prosseguimento da execução da CCB nº 213041650000000943, mediante a realização de novo cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a cobrança de comissão de permanência, isoladamente de demais encargos. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0000098-71.2015.403.6100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

**0008524-72.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-56.2000.403.6100 (2000.61.00.010997-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP190768 - ROBERTO TREVISAN)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, representado pela inventariante Prescila Luzia Bellucio. Os presentes embargos foram distribuídos a este Juízo por dependência ao cumprimento de sentença na ação ordinária nº 0010997-56.2000.4.03.6100, proposta por Sebastião da Silva Oliveira Frutas em face da União Federal. Com o trânsito em julgado da decisão que julgou procedente em parte aquela lide, a sucessora do patrono que representou o demandante naquele feito comparece àqueles autos em 08.04.2015, pleiteando a execução dos honorários sucumbenciais, pelo valor pretendido, naquela data, de R\$ 8.448,41. Citada na forma do art. 730 do CPC/1973, a União opõe os presentes embargos, sustentando preliminarmente a ilegitimidade da inventariante Priscila, pois a mesma teria sido removida do processo de inventário em nome do falecido sr. José Roberto Marcondes, em curso perante a 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Justiça Estadual em São Paulo, requerendo a extinção da execução sem julgamento de mérito. No mérito, sustenta que a decisão transitada em julgado não condenou a embargante em honorários advocatícios, razão pela qual o embargado não possui título executivo a seu favor. Sucessivamente, afirma que ocorre excesso de execução, pois o exequente estaria aplicando correção monetária pelo índice IPCA, sendo que o Excelso STF, no julgamento das ADI 4.357 e 4.425, modulou os efeitos daquela decisão, estabelecendo que incide a TR nas condenações impostas à Fazenda Pública até 25.03.2015. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 5/9. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, o exequente foi intimado, oferecendo impugnação às fls. 13/21, e juntando documentos às fls. 23/25. Pela decisão de fl. 28 e verso, foi determinada a regularização da representação processual pela parte embargada. Em petição datada de 29.08.2016 (fls. 32/33), foi esclarecido que, a despeito da decisão que removeu a inventariante Priscila, houve a interposição de agravo de instrumento, sem que a inventariante dativa tenha assumido o exercício do cargo. Junta certidão expedida pelo Juízo do inventário, datada de 27.07.2016 (fl. 35). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Ante a certidão referente ao processo de inventário nº 034140-90.2009.8.26.0100, atestando que a sra. Priscila Luzia Bellucio permanece no exercício do cargo, a despeito da decisão que a destituiu em 14.12.2014, entendendo pela regularidade da representação processual, afastando a questão preliminar suscitada pela União. No mérito, os embargos merecem ser acolhidos. Com efeito, a sentença proferida no processo principal (vide fls. 111/121 dos autos do processo nº 0010997-56.2000.4.03.6100), julgou a demanda procedente em parte, autorizando o autor a proceder a compensação de pagamentos indevidos a título de contribuições ao FINSOCIAL, a partir de 06.04.1990. Contudo, ante a sucumbência recíproca, o MM. Juízo sentenciante deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários, determinando que cada parte respondesse pelas despesas com seus respectivos patronos. Interpostas apelações por ambas as partes, o Acórdão de fls. 193/199 daqueles autos deu provimento ao recurso interposto pela União, para declarar a prescrição total do direito de ação, restando prejudicado o recurso do autor. Opostos embargos de declaração, acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos (fls. 218/221), e interpostos embargos infringentes, aos quais foi negado provimento, o demandante interpôs Recurso Especial, o qual foi admitido e provido pelo Colendo STJ (fls. 394/396), para restabelecer o entendimento da sentença acerca da prescrição decenal da pretensão deduzida. Embora o demandante houvesse suscitado em sua peça recursal a violação ao art. 20 do CPC/1973, a fim de obter a condenação da ré em honorários, a decisão do REsp consignou expressamente que tal questão deveria ser apreciada pelo juízo ordinário, sob pena de supressão de instância (vide fl. 396 do processo principal). Ocorre que aquele Acórdão não anulou a sentença, mas apenas a reformou, de modo que a matéria não poderia ser novamente debatida após o trânsito em julgado daquele aresto. Deveria a autora opor embargos de declaração para suprir esta contradição, mas permaneceu silente a este respeito, precluindo a oportunidade em relação a este ponto. Em seguida a este julgamento, a União interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 416/420 do processo principal), e Recurso Extraordinário, que também teve negado o seu processamento (fl. 506 e verso dos autos principais), transitando em julgado a decisão em 28.05.2012. À toda evidência, foi restabelecido o comando do julgado a quo, que deixou de condenar as partes em honorários, de modo que os sucessores do causídico que representou o demandante devem exigir os seus honorários diretamente em face da parte representada, não ostentando título executivo em face da União. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexistência de título executivo em favor da parte embargada. Condeno a parte embargada em custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da causa (R\$ 8.448,41), atualizado até o trânsito em julgado desta decisão, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, 16). Transitada em julgado a presente decisão, a União deverá promover a habilitação de seu crédito diretamente perante o Juízo do inventário, nos termos do art. 642 do CPC/2015. Caso já tenha sido formalizada a partilha, deverá a União propor demanda autônoma em face dos sucessores do espólio. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0008524-72.2015.4.03.6100. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, desampensem-se os autos, remetendo ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0018277-53.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017582-36.2014.403.6100) FARIAS & GARBUIO COM/ LTDA - EPP(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução oferecidos pela empresa FARIAS E GARBUIO COMÉRCIO LTDA - ME, através da Defensoria Pública da União, na qualidade de sua curadora especial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa praticada nos autos, uma vez que a carta de confirmação da citação foi enviada ao endereço indicado na inicial, da pessoa jurídica supra, e não ao endereço em que efetivamente ocorreu a citação, qual seja do seu representante legal. No mérito, pleiteia a aplicação da inversão do ônus da prova e das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Contesta por negativa geral. Juntou documentos (fls. 09/67). Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 71). A embargada apresentou sua impugnação pleiteando a improcedência dos presentes embargos (fls. 72/74). Dada a oportunidade para a produção de provas, as partes não requereram a produção específica de nenhuma prova (fls. 77/78 e 79). Baixaram os autos em diligência para que a parte embargante atribuisse valor à causa (fl. 81), o que foi cumprido à fl. 83 dos

autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Anote-se o valor atribuído à causa pela DPU à fl. 83. Preliminar No que concerne à alegada nulidade pela citação por hora certa, a tese do embargante não prospera, pois assentada unicamente na circunstância de que a comunicação processual se deu na pessoa do porteiro do edifício onde os réus residem, e que a carta de ciência foi encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, e não de seus representantes legais. Saliente-se que as certidões expedidas por Oficiais de Justiça gozam de presunção de legalidade (CPC, art. 334, IV), cabendo à parte contrária a contraprova. Por oportuno, a certidão de f. 59 dá conta de que o porteiro do edifício situado à Rua Voluntários da Pátria, nº 4280, apto 63-B, bairro Santana, São Paulo/SP, recebeu os bilhetes deixados pelo sr. Oficial de Justiça e confirmou que os representantes legais da embargante ali residiam, mas que não se encontravam nos momentos das diligências efetuadas. Ressalto ainda que o sr. Oficial reportou que compareceu no local nos dias 16/05/2015, 23/05/2015, 29/05/2015 e 12/07/2015, em horários distintos, e jamais os executados se encontravam, sem quaisquer justificativas, o que faz presumir a ocultação. Ademais, ao contrário do quanto asseverado pelo embargante, a jurisprudência atual, notória e pacífica, legítima a citação na pessoa do porteiro do edifício de residência dos citados. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO COM HORA CERTA. ART. 227 DO ESTATUTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DO PORTEIRO.

ADMISSIBILIDADE. Não invalida a citação com hora certa a só e só intimação realizada na pessoa do porteiro do edifício onde mora o citando (art. 227 do CPC). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 647201, 4ª Turma, Rel.: Min. Cesar Asfor Rocha, Data do Julg.: 05.10.2004, Data da Publ.: 17.12.2004) - Destaquei PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Havendo ciência inequívoca do réu acerca da existência de processo de execução em seu desfavor, bem como do prazo para oferecimento de defesa, reputa-se válida, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a citação realizada por hora certa, ainda que a certidão do oficial de justiça não tenha consignado o horário de realização das primeiras diligências. 2. No caso, a certidão do oficial de justiça refletiu, com clareza, os fatos que o levaram a concluir pela suspeita de ocultação do réu, havendo, outrossim, prévia autorização judicial para a realização do ato citatório por hora certa. 3. Ademais, retornando ao endereço do executado, pela quarta vez, intimou o porteiro do condomínio acerca da data e horário de seu retorno, dando por citado o réu, ante a sua ausência injustificada. 4. Finalmente, atendidas as exigências dos artigos 228 e 229 do CPC, haja vista a entrega da contrafez ao porteiro e o posterior envio de carta de intimação, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa, não se há falar em nulidade processual. Apelação desprovida. (TRF 5, AC 00076064920114058300, 1ª Turma, Rel.: Des. Cesar Carvalho, Data do Julg.: 02.02.2012, Data da Publ.: 10.02.2012) - Destaquei PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DE MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PERÍODO POSTERIOR À MP N. 1.963-17/2000 (EM VIGOR COMO MP 2.170-36/2001). PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS. NÃO CABIMENTO. TR. TAC. TOM. LEGALIDADE. PENA CONVENCIONAL. ABUSIVIDADE. I - Não há vício na citação por hora certa suscitada pela Defensoria Pública como curadora, uma vez que realizada com arrimo no art. 227 do Código de Processo Civil: Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. II - As certidões do verso da fl. 37 demonstram que a Oficial de Justiça compareceu ao endereço da parte requerida em 18/05/2010, em 22/05/2010, em 25/05/2010 e em 31/05/2010, tendo, nas várias vezes, sido informada diretamente pela mulher do recorrente, pela empregada e pelo porteiro, que transmitia informação da mulher, que o requerido se encontrava em viagem, sem previsão de retorno. O contexto é típico da ocultação, pois é inexplicável uma viagem com absoluta ausência de previsão de retorno. E as pessoas do círculo de convivência do requerido sequer se dignaram dar maiores detalhes à Oficial de Justiça. O art. 227 do CPC apenas exige a suspeita de ocultação, não prova de ocultação. O Oficial de Justiça tem fé pública e as certidões evidenciam, no caso, o cuidado e zelo da oficial nas diligências. (...) XV - Apelação da parte requerida/apelante a que se dá parcial provimento, para determinar a exclusão, dos cálculos da Caixa, dos valores relativos à pena convencional, incluídos nesta a multa contratual, despesas judiciais e honorários advocatícios. (TRF 1, AC 00289938520104013800, 6ª Turma, Rel.: Juiz Reginaldo Marcio Pereira, Data do Julg.: 22.06.2015, Data da Publ.: 04.08.2015) - Destaquei. Presente a suspeita de ocultação e a ausência de comprovação de prejuízo em função da comunicação por carta no endereço da pessoa jurídica em lugar do endereço da efetiva citação dos seus representantes legais, afastado a preliminar formulada. Passo à análise do mérito. Mérito De início, não é cabível a alegação genérica de relação consumerista entre as partes. Dos documentos carreados aos autos não constato elementos suficientes a aferir se o embargante adquiriu os serviços do embargado na qualidade de consumidor final, tampouco a comprovar sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, especialmente em sendo pessoa jurídica. Predomina, atualmente, uma teoria finalista mitigada do conceito de consumidor, a qual abriga, em casos excepcionais, a pessoa jurídica que adquire produto ou serviço para incrementá-lo em sua atividade negocial, desde que demonstrada, in concreto, sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica (ANDRADE, Adriano; ANDRADE, Landolfo; MASSON, Cleber, Interesses Difusos e Coletivos Esquemático, 3ª edição, Editora Método, São Paulo, 2013, pág. 776) - Grifei. Este entendimento é o sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que vem relativizando a teoria finalista de consumidor em casos de submissão a prática abusiva praticada pelo fornecedor (ref.: STJ, AgRg no AREsp 601234/DF, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 21/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 415244/SC, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 19/05/2015). Entretanto, na hipótese em testilha não há qualquer documento apto a comprovar a prática abusiva por parte do embargado, a contratação do serviço na qualidade de destinatário final ou da efetiva relação de consumo entre as partes. No tocante à inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. Com efeito, o termo de reconhecimento de dívida de fls. 19/22 limita-se a especificar que o débito refere-se ao não pagamento de faturas no total de R\$ 3.031,56 referente ao contrato de prestação de serviços nº 9912281194, que sequer consta destes autos ou dos principais. Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova acerca do não fornecimento do serviço. Posto isso, com base na fundamentação expendida julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Novo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/09/2016 95/520

Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeneo o embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% do valor da execução movida nos autos principais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018926-18.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022652-34.2014.403.6100) PHOENIX REAL SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP X CELIA SAMPAIO COSTA(SP118683 - DEIMER PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Phoenix Real Serviços Médicos Ltda. - EPP contra a sentença de fls. 50/52 que extinguiu o processo sem resolução de mérito por perda de interesse superveniente de agir.Sustenta, em síntese, que foi juntada aos autos sentença estranha ao objeto versado, que não aborda os fundamentos suscitados na inicial.Pleiteia a correção do erro apontado para proferir nova decisão.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico que os embargantes sustentam que a sentença atacada não se refere aos presentes autos, pois não constam os nomes corretos das partes, tampouco foi abordada a questão da inércia da CEF em noticiar este Juízo do pagamento da dívida antes da expedição do mandado de citação das embargantes/executadas.Contudo, ao contrário do alegado constato que a sentença embargada se refere ao presente feito, com a indicação correta do número do processo e das partes.Além disso, não há omissão na sentença quando analisa em cotejo com sentença proferida nos autos principais (execução de título extrajudicial nº 0022652-34.2014.403.6100), cujo teor transcrevo abaixo:Assim, imperioso reconhecer que, no momento da propositura da presente execução, a dívida ainda existia, tendo a exequente interesse de agir, o qual pereceu com a posterior quitação da obrigação.Se alguma irregularidade decorreu da aludida situação, foi em razão da inércia da CEF em noticiar este Juízo antes da expedição do mandado de citação às exequentes, questão que será apreciada nos autos dos embargos à execução nº 0018926-18.2015.403.6100.Da leitura da decisão embargada extrai-se que, em consonância com o trecho supra, foi levada em consideração a inércia da CEF em notificar a quitação da dívida antes da expedição do mandado de citação dos executados/embargantes para a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que deu origem à presente demanda (fl. 51v).Por fim, não prospera a alegação de omissão acerca do pedido de restituição em dobro dos valores demandados, vez que já haviam sido pagos. Isso porque a sentença proferida esclarece que a quitação dos débitos foi comprovada em 27/11/2014, ao passo que a execução de título extrajudicial havia sido promovida em 26/11/2014. Dessa maneira, a dívida ainda existia no momento da propositura da ação principal, e o prosseguimento do feito com a análise de mérito seria prejudicial aos próprios embargantes.Verifico que os embargantes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Diante disso, devem os embargantes vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não através de embargos de declaração.Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015.Mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COUTINHO

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Coutinho fundada em dívida oriunda de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa no valor total de R\$ 27.178,42 (vinte e sete mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos).Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/21).Foi expedida Carta Precatória para a citação do executado e arresto ou penhora dos bens suficientes à satisfação da dívida (fls. 48/49).O executado foi devidamente citado à fl. 62 dos autos.A exequente pleiteou o deferimento de penhora on line (fl. 82), apresentando demonstrativo atualizado de débito às fls. 84/88, o que foi deferido por este Juízo à fl. 90 dos autos.A Caixa requereu a expedição de ofício junto à Delegacia da Receita Federal (fls. 109/112), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 113). Contra a referida decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 121/127).O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fls. 128/129).A exequente pleiteou nova tentativa de penhora on line (fl. 153), juntando memória do débito atualizada (fl. 163/168).Deferida a diligência (fl. 169), foram bloqueados valores irrisórios (fls. 170/174).A exequente requereu a expedição de ofício para a Receita Federal, através do sistema Infojud (fl. 178/179), o que foi deferido às fls. 180/181. Após, requereu a expedição de ofício ao RENAJUD a fim de localizar bens passíveis de penhora (fl. 200), o que foi deferido à fl. 203.Nova pesquisa no sistema Bacenjud às fls. 230/234, localizando valores irrisórios.Nova pesquisa no sistema Infojud às fls. 241/243.À fl. 249 dos autos foi realizado novo pedido de bloqueio on line dos valores executados por meio do sistema Bacenjud. Caso o pedido não fosse deferido, a exequente requereu a desistência da demanda.O pedido bloqueio on line foi indeferido à fl. 251 dos autos.Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente (fls. 249) para que surta seus devidos e legais efeitos, e EXTINGO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de defesa nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe.P.R.I.

**0021162-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLEGARIO VASCONCELOS PEREIRA JUNIOR



Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Olegário Vasconcelos Pereira Junior, objetivando o pagamento de R\$ 38.726,21 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos) referentes a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 214126191000051238. Juntou procuração e documentos (fls. 06/28). Citação do executado à fl. 89. Manifestação da CAIXA à fl. 90 requerendo a extinção do processo ante a composição das partes. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A exequente pretendia obter o pagamento de débito do executado correspondente ao montante de R\$ 38.726,21 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos). Foi noticiada em 18.08.2016 a transação entre as partes (fl. 90). Ressalte-se, no ensejo, a impossibilidade de homologação da transação e a extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado fora dos autos, e sequer se encontra anexado aos autos. Extinta a dívida pelo acordo extrajudicial estabelecido entre as partes, falece à exequente o interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de defesa nos presentes autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005036-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR X KATIA CRISTINA DE PAULA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Autos n.º 0005036-46.2014.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: ALFANEWS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, TARCISIO JOSE DE PAULA JUNIOR E KATIA CRISTINA DE PAULA Juíza: TATIANA PATTARO PEREIRA SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de AlfaneWS Comércio e Serviços Ltda - EPP, Tarcisio Jose de Paula Junior e Katia Cristina de Paula, objetivando o pagamento de dívida no montante de R\$ 116.319,50 (cento e dezesseis mil trezentos e dezenove reais e cinquenta centavos). Os executados AlfaneWS Comércio e Serviços Ltda - EPP e Tarcisio Jose de Paula Junior foram citados às fls. 96/97 e 110/111. Foram realizadas diversas tentativas de citação da executada Katia Cristina de Paula, que restaram infrutíferas. A CEF peticionou às fls. 168, requerendo a extinção da demanda, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ante a transação entre as partes. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da notícia de transação entre as partes. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004523-44.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA PRADO DO AMARAL LUCIZANO**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Ana Maria Prado do Amaral Lucizano, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 389,47 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos). O exequente peticionou às fls. 57/58, requerendo a extinção da execução, tendo em vista a satisfação da obrigação. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0015196-62.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDRE LUIZ PEROSSI**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em face de Andre Luiz Perossi, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 33,044,66 (trinta e três mil quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). À fl. 15 foi designada audiência de conciliação na Central de conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON para a data de 10 de novembro de 2016. O exequente peticionou à fl. 16, noticiando que celebrou acordo com o executado e pleiteando a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido do exequente, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Comunique-se a CECON acerca da prolação desta sentença para que seja cancelada a audiência designada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. C. São Paulo, de agosto de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011146-32.2012.403.6100 - ING BANK N V(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por ING BANK N.V. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP e outros visando declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros incidentes sobre a remuneração paga a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, horas extras, aviso prévio indenizado e salário maternidade. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos antes da impetração do mandamus. Em síntese, a parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Juntou procuração e

documentos (fls. 20/428).A liminar foi deferida em parte (fls. 433/437).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 444/457.Contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar a impetrante e a União interpueram recurso de agravo de instrumento, respectivamente às fls. 461/472 e 473/525.Ao recurso interposto pelo impetrante foi negado seguimento (fls. 527/537).Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da demanda (fls. 539/540).Ao recurso interposto pela União Federal foi deferido em parte o efeito suspensivo apenas para restaurar a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago a título de férias gozadas (fls. 542/557).Foi proferida sentença às fls. 564/571 concedendo parcialmente a segurança pleiteada para desobrigar a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio doença/auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento de empregados, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como para reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.A impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 578/593, contrarrazoada pela União Federal às fls. 602/616.A União interpôs apelação contra a sentença prolatada (fls. 617/639. A impetrante apresentou suas contrarrazões ao recurso às fls. 642/654.Pronunciamento do Ministério Público Federal pelo desprovimento dos recursos interpostos (fls. 657/663).Às fls. 673/678 consta acórdão proferido pela E. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando a sentença de fls. 564/571v e todo o processado a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que o Juízo intime a parte impetrante a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes passivos necessários, restando prejudicadas as apelações e o reexame necessário.Certidão de trânsito em julgado do acórdão à fl. 683.Remetidos os autos a este Juízo, a parte impetrante pleiteou a citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para figurarem no polo passivo da demanda.Sobrevieram as informações do FNDE às fls. 699/700 noticiando que não possui interesse em integrar o feito com fundamento na Ordem de Serviço 01/2010 do Procurador Geral Federal.O INCRA não se manifestou dentro do prazo legal para apresentação de informações, conforme a certidão de fl. 706.Manifestação do Ministério Público Federal requerente o normal prosseguimento do feito (fl. 707).Vieram os autos conclusos para sentença.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, tendo em vista a determinação judicial exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a inclusão do FNDE na demanda na qualidade de litisconsorte passivo necessário, determino a sua manutenção no polo passivo da demanda e regular intimação de todos os atos processuais praticados.A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela impetrante aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e de terceiros. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho.Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como

remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL**. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) **Do adicional de 1/3 de férias em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias**, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...)** (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA**. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRASP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM**. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nitido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da

compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumpria o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Férias usufruídas ou gozadasEm relação às férias usufruídas ou gozadas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o

rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)Do salário-maternidadeTambém entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.Das horas extrasEm relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio doença/auxílio acidente nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extras e salário maternidade.Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

**0020988-31.2015.403.6100** - CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇAProcesso nº 0020988-31.2015.4.03.6100Impetrante: CARLOS HENRIQUE MUSSOLINIImpetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSentença tipo BSENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que garanta ao impetrante o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo INSS e de complementação de aposentadoria recebidos pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar. Alega o impetrante que é beneficiário de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de aposentadoria complementar pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar. Relata que em 27/04/2010, foi diagnosticado, por meio de biópsia de sua tireoide, com neoplasia maligna da glândula tireoide, tendo se submetido em 19/10/2010, a tratamento cirúrgico de tireoidectomia total por carcinoma papilífero de tireoide, para remoção da glândula cancerígena. Em 10/11/2011, foi elaborado laudo médico atestando o diagnóstico do impetrante que requereu, em 21/11/2011, a isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos proventos de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, o que foi deferido. Diante da decisão do INSS, o impetrante não sofreu mais a retenção de imposto de renda sobre os seus rendimentos de aposentadoria pagos pelo INSS e de aposentadoria complementar pagos pela Fundação Itaú Unibanco. Aduz, no entanto, que a validade do laudo médico era de 5 anos a

contar da data em que foi realizado o tratamento cirúrgico (19/10/2010), de modo que a validade do Laudo Médico Previdenciário termina em 19/10/2015. Afirma o impetrante que realizou nova consulta médica, tendo o médico mantido o diagnóstico anterior, no sentido que o impetrante permanece em acompanhamento ambulatorial e tratamento de reposição hormonal decorrente da neoplasia maligna. Assim, o impetrante solicitou junto à Fundação Itaú Unibanco a continuação da isenção do imposto de renda, que não foi recebida tendo em vista que o documento não possui laudo médico com o tempo estimado para prorrogação do benefício. Informa que, em 27/08/2015, o impetrante solicitou atendimento para novo laudo médico junto à Agência da Previdência Social, que foi marcado para 27/11/2015, ou seja, após o encerramento do prazo previsto no laudo médico da Previdência (19/10/2015). Por fim, entende o impetrante que apesar do transcurso do prazo de validade do Laudo Médico do INSS, tendo em vista o laudo de seu médico que atesta que o impetrante permanece em acompanhamento ambulatorial e tratamento de reposição hormonal decorrente de neoplasia maligna, faz jus à isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/63. Às fls. 67/67-verso, foi proferida decisão que deferiu a prioridade de tramitação do feito, deferiu o recolhimento de custas para após o término do movimento paretista e postergou a apreciação do pedido liminar para pós a manifestação da autoridade coatora. O impetrante emendou à inicial às fls. 72/73, juntando o comprovante de recolhimento de custas às fls. 74. A Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo prestou informações às fls. 76/79, indicando como autoridade coatora, o Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF. No mérito, a autoridade coatora evocou em sua defesa os termos da legislação que rege a concessão do benefício de isenção a portadores de doenças graves, constantes do rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, regulamentada pela Instrução normativa RFB nº 1.500/2014, a qual exige a comprovação da doença por meio de laudo médico oficial, podendo ser aceito exame realizado pelos peritos do INSS. Portanto, sem a existência de laudo válido, não há que se falar em isenção de IRPF ao impetrante. O pedido liminar foi deferido em parte (fls. 82/85), para o fim de determinar a suspensão da retenção de Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelo impetrante, decorrentes de benefício previdenciário e de complementação de aposentadoria, até a elaboração de laudo oficial pela perícia médica do INSS. A autoridade coatora peticionou às fls. 92/92-verso informando que a competência para o cumprimento da decisão liminar pertence às fontes pagadoras. A União Federal requereu seu ingresso no feito às fls. 93/93-verso, bem como se manifestou sobre o feito. Instado a se manifestar acerca da manifestação da União Federal, o impetrante peticionou às fls. 95/101, informando o reagendamento da perícia médica no INSS para o dia 11/12/2015, bem como que o impetrante notificou a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar sobre a decisão liminar, e que essa instituição a está cumprindo devidamente. Juntou documentos de fls. 102/104. Às fls. 106 foi proferido despacho determinando que o impetrante deveria comunicar o Juízo sobre o teor do laudo oficial a ser elaborado pelo INSS, assim que tivesse acesso a ele, sob pena de revogação da liminar. O impetrante se manifestou às fls. 107/109, informando que realizou perícia médica no dia 11/12/2012, porém obteve informação de que o laudo somente ficaria pronto no início do mês de fevereiro de 2016. Relatou que manteria o Juízo atualizado acerca da conclusão do laudo pericial tão logo fossem disponibilizadas as informações e requereu a manutenção da medida liminar concedida até a conclusão da elaboração do laudo oficial pela perícia médica do INSS. Instada a esclarecer se o laudo médico do impetrante já se encontrava confeccionada, a União Federal se manifestou às fls. 113, esclarecendo que cabe ao impetrante fazer prova de seu direito, cabendo a ele trazer aos autos o devido laudo. Requereu, subsidiariamente, a expedição de ofício ao INSS para que prestasse as informações pertinentes. O impetrante peticionou às fls. 114/116, informando que foi notificado em 08/01/2016 do indeferimento do seu pedido de isenção do imposto de renda e que interpôs recurso administrativo em 04/02/2016. Pleiteou a manutenção da medida liminar concedida até o julgamento definitivo do referido pleito nos autos do processo administrativo. Juntou documentos (fls. 117/135). Às fls. 136/137-verso foi proferida decisão que revogou a liminar concedida em 05/11/2015, preservando, contudo, os efeitos da suspensão da exigibilidade do IRRF sobre os rendimentos auferidos pelo impetrante até dezembro de 2015, quando o mesmo foi informado do resultado de sua nova perícia médica. O impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 143/167). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 169/169-verso, opinando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 171/175, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento que deu provimento ao agravo para determinar a manutenção do direito à isenção do imposto de renda. Os autos baixaram em diligência (fls. 176) para que se desse ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. O impetrante comprovou o diagnóstico de neoplasia maligna da glândula da tireóide, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico de tireoidectomia total em 19/10/2010 (fls. 28/43). Constata-se que o laudo médico pericial emitido pelo INSS entendeu que o impetrante não faz jus à isenção de imposto de renda pleiteada uma vez que não há evidência de doença ativa (fls. 123). O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe o seguinte: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. No caso em questão, os documentos juntados aos autos comprovam o diagnóstico de neoplasia maligna da glândula da tireóide. Ressalto que, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, não se exige prova de contemporaneidade da doença, visto que ainda que o paciente não apresente sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção em tela tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, que persistem mesmo após a recuperação. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II -

Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido. (RESP 200802000608, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito. 3. Recurso ordinário provido. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.743 - DF (2015/0045803-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 18/06/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ . 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN . 5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido. (REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010) TRIBUTÁRIO - AÇÃO MANDAMENTAL - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NEOPLASIA MALIGNA - LEI N. 7.713/88 - DECRETO N. 3.000/99 - NÃO-INCIDÊNCIA - PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA - EXISTÊNCIA - CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PRECEDENTES. 1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. 2. Quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prova pré-constituída, não prospera a pretensão; porquanto, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu estar presente documento hábil para comprovar a moléstia do impetrante. Pensar de modo diverso demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e 1º da Lei n. 9.250/95 e 39, 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente. 4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006. 5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.) Recurso especial improvido. (REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007) Assim, o impetrante faz jus à isenção pretendida. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer o direito do impetrante à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo INSS e de complementação da aposentadoria recebidos pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo dos autos, para que conste como autoridade coatora, o Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, bem como para inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

SENTENÇAVistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar proposto por Fabricato Construtora e Incorporadora Ltda contra ato da Ilma. Sra. Delega da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata restituição e compensação dos tributos manejados pelo Processo Administrativo nº 19.679.720185/2014-31.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 02/34.Recebido o processo em regime de plantão, não se vislumbrou o risco de perecimento de direito de modo a justificar a análise do pedido liminar naquela oportunidade, motivo pelo qual foi determinada a distribuição livre dos autos (fl. 37).Distribuídos os autos a este Juízo, foi determinado o recolhimento das custas judiciais referentes ao feito e a apreciação do pedido liminar foi postergada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (fls. 42/43).A impetrante requereu a concessão de prazo suplementar para o cumprimento da determinação (fl. 44), o que foi deferido à fl. 45 dos autos.Decorrido o prazo em branco em duas oportunidades (fls. 45v e 46v), foi expedida carta de intimação às fls. 47/51, sem manifestação da parte impetrante.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu artigo 6º, que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual.Outrossim, o artigo 10 dispõe que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando lhe faltar alguma dessas condições.Nesse sentido, verifico que a parte impetrante deixou de recolher as custas judiciais após intimado em 3 (três) oportunidades.Por este motivo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com os artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.P.R.I.C.

**0002909-67.2016.403.6100 - SORVETERIA AL DUOMO LTDA - ME(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)**

PROCESSO Nº 0002909-67.2016.403.6100Impetrante: SORVETERIA AL DUOMO LTDA - ME Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO Sentença tipo ASENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SORVETERIA AL DUOMO LTDA - ME, contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional liminar no sentido de suspender a cobrança de anuidade, taxa de anotação de responsabilidade técnica e de multa lançadas pela autoridade coatora, até o final julgamento da lide.No mérito, requer a concessão de ordem para: determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar a impetrante a se vincular ao Conselho de Química da IV Região, afastar toda e qualquer punição pelo fato da impetrante não compor seus quadros; afastar a obrigatoriedade da impetrante de ter que contratar profissional de química contínua e permanentemente para acompanhar suas atividades empresariais; anular a cobrança de valores referentes a anuidades (R\$ 656,00 e R\$ 198,00) e anular a imposição de multa no importe de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).Afirma a impetrante que tem como objeto social a exploração comercial no ramo de fabricação de produtos de padaria, confeitaria, sorveteria e pastelaria, conforme se verifica da cláusula 5ª de seu contrato social (fls. 14). Aduz que essas atividades em nada se relacionam com os serviços para os quais são necessárias atividades de químico.Sustenta que em 25/11/2015, o Conselho Regional de Química da 4ª Região expediu comunicado, dando-lhe ciência de que o recurso interposto pela impetrante no sentido de afastar a determinação de registro compulsório perante àquele conselho foi improvido.Relata que entende indevida a multa aplicada pela autoridade impetrada no importe de R\$ 3.400,00, tendo em vista as atividades exercidas.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/73.Às fls. 77/78, foi proferida decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para após a prestação de informações pela autoridade coatora.Emenda à inicial às fls. 79/82.Devidamente notificada (fls. 87/87-verso), a autoridade coatora prestou informações às fls. 88/113, suscitando preliminar de carência de ação, ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, a autoridade defende o ato combatido, apresentando os documentos de fls. 114/184, aduzindo que a ora impetrante foi objeto de fiscalização por parte do Conselho, sendo instaurado processo administrativo, no qual foi corroborada a existência de procedimentos, na planta da empresa, privativos de profissional químico, a exigir o devido registro no Conselho profissional.O pedido liminar restou indeferido às fls. 186/187-verso.Instada a se manifestar acerca da manifestação da autoridade impetrada, a impetrante peticionou às fls. 192/196.O MPF se manifestou pela denegação da segurança (fls. 199/203).Os autos foram convertidos em diligência (fls. 207) para que a impetrante se manifestasse a respeito de eventual pedido administrativo de cancelamento da inscrição perante o CRQ, tendo a impetrante se manifestado às fls. 208/209.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, não verifico a ocorrência de carência de ação por ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança ante a necessidade de dilação probatória, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise da questão.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante provimento judicial que determine que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir sua inscrição perante o Conselho Regional de Química, bem como à contratação de profissional de química de forma contínua e permanente para o desenvolvimento de suas atividades, a anulação da cobrança de valores relativos às anuidades (R\$ 656,00 e R\$ 198,00) e o cancelamento de multa que lhe foi imposta no montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, in verbis:Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Na hipótese em exame, afirma a impetrante que sua atividade básica é fabricação de produtos de padaria, confeitaria, sorveteria e pastelaria, não desenvolvendo atividades inerentes às profissões de química.Por seu turno, o Conselho Regional de Química da 4ª Região vem exigindo da impetrante o registro e filiação de responsável técnico a seus quadros sob o fundamento de que a empresa presta serviços de química, atividade básica que a vincula ao CRQ-4ª REGIÃO.As atividades próprias da área de Química estão previstas no Decreto 85.877/1981 e art. 335 da CLT, sendo que este último diploma dispõe:Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:a) fabricação de produtos químicos;b) que mantenham laboratório de



controle químico;c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Pois bem, confrontando os dispositivos legais mencionados, que regulam a profissão de químico e o objeto social da parte autora, verifica-se que este último não previu a fabricação de produtos químicos, ou a fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas. Ao contrário, o objetivo social é bastante claro ao dispor que O objeto social e a sociedade tem como objetivo a fabricação de produtos de padaria, confeitaria, sorveteria e pastelaria., conforme cláusula quinta do contrato social (fls. 14). Ademais, o próprio parecer emitido pelo Conselho Regional de Química às fls. 46/65, aponta que a impetrante atua no ramo de fabricação de alimentos gelados comestíveis, apontando como produtos finais da empresa sorvetes e sobremesas geladas. Assim, se os serviços de química não constituem a atividade básica da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas não se enquadram no diploma acima citado, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química da 4ª Região, ora Impetrado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FABRICAÇÃO DE SORVETES. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. 1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. No caso em concreto, trata-se de empresa cujo objeto social é a fabricação de sorvetes, massas e lácteos, refugindo, assim, da obrigatoriedade da contratação de profissional e respectivo registro no Conselho Regional de Química. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00066152920144036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354359 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem legal vigente. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 186/187-verso, concedo a liminar pleiteada e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante sua inscrição perante o Conselho Regional de Química, bem como à contratação de profissional de química de forma contínua e permanente para o desenvolvimento de suas atividades, determinando a anulação da cobrança de valores relativos às anuidades (R\$ 656,00 e R\$ 198,00) e o cancelamento de multa que lhe foi imposta no montante de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0003241-34.2016.403.6100 - CLAUDIA MONTEIRO(SP116788 - CLAUDIA INES KAGAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

PROCESSO Nº 0003241-34.2016.403.6100 Impetrante: CLAUDIA MONTEIRO Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP Assistente Litisconsorcial: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/ SP Sentença tipo ASENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDIA MONTEIRO, contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que proceda o registro da impetrante como especialista em Enfermagem Obstétrica, sem as exigências da Resolução COFEN nº 479/2015. A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever a autora como especialista em enfermagem obstétrica, em razão da mesma não atender às especificações da Resolução nº 479 do Conselho Federal de Enfermagem. Afirmo a impetrante que as referidas exigências passaram a vigorar apenas a partir de 14.04.2015, ao passo que a impetrante concluiu o curso de pós-graduação em enfermagem em 03.04.2012, de modo que teria adquirido o direito à titulação nos moldes anteriormente vigentes. Assevera ainda a demandante que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propôs a presente demanda. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20. Às fls. 24/24-verso, foi proferida decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para após a prestação de informações pela autoridade coatora, bem como deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Emenda à inicial às fls. 27. Devidamente notificada (fls. 30/30-verso), a autoridade coatora prestou informações às fls. 31/50, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, pois a Resolução nº 479/2015 foi editada pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, a quem a autoridade impetrada apenas encontra-se subordinada. Sucessivamente, aduz a impossibilidade de concessão de liminar, ante a natureza de Direito Público do Conselho Regional, bem como ante as normas constitucionais e legais aplicáveis. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, o qual estaria amparado na Lei nº 5.905/1977 que estabelecem a competência do Conselho Federal de Enfermagem para registro dos profissionais da enfermagem. Salientou ainda que as condições impostas pela Resolução nº 479/2015 não são desarrazoadas, pois cuidam de proteger o interesse público na qualificação dos profissionais. Ademais, salientou que, para os profissionais formados anteriormente à entrada em vigor da sobredita Resolução, o COFEN flexibilizou as exigências, admitindo o registro dos enfermeiros que já exercessem a função por dois anos. O pedido liminar restou indeferido às fls. 70/71-verso. O Conselho Regional de Enfermagem peticionou às fls. 76, requerendo seu ingresso no polo passivo da demanda. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 78/99). O MPF se manifestou pela concessão da segurança (fls. 105/107). Às fls. 109/111, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento que deferiu a liminar para determinar que a autoridade impetrada promovesse o registro profissional da impetrante como especialista em Enfermagem Obstétrica sem as exigências constantes da Resolução COFEN 479/2015. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que a preliminar suscitada pela autoridade impetrada já foi apreciada e rechaçada às fls. 70/71-verso. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao registro da impetrante como especialista em Enfermagem Obstétrica, sem as exigências da Resolução COFEN nº 479/2015. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XIII, in

verbis: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; O exercício da atividade de enfermagem é regulamentado pela Lei nº 7.498/1986, que prevê: Art. 1. É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei. Art. 2º. A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Na hipótese em exame, a impetrante já é inscrita no COREN/SP sob o nº 271.199 (fls. 09) como enfermeira. No entanto, apesar de ter cursado Pós-graduação *Latu Sensu* em Enfermagem Obstétrica na instituição Faculdades Metropolitanas Unidas (fls. 10), concluído no primeiro semestre de 2012, teve seu pedido de registro do título de Especialista em Enfermagem Obstétrica negado em razão do disposto na Resolução COFEN 479/2015, que passou a exigir os seguintes critérios para o registro dos títulos de pós-graduação: Art. 1º O Registro de Título de Enfermeiro Obstetra e Obstetiz no Conselho Federal de Enfermagem além do disposto na Resolução COFE nº 389/2011, de 20 de outubro de 2011, será condicionado a composição dos seguintes critérios mínimos de qualificação para os títulos de pós-graduação *Stricto* ou *Latu Sensu*. I - Realização de no mínimo, 15 (quinze) consultas de Enfermagem pré-natais; II - Realização de no mínimo, 20 (vinte) partos com acompanhamento completo do trabalho de parto, parto e pós-parto; III - Realização de, no mínimo, 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto; É possível constatar que a norma acima acabou por extrapolar os limites legais ao restringir o exercício da profissão de enfermeiro obstetra e obstetiz àqueles que cumprirem os requisitos ali previstos. Entretanto, as Leis nºs 5.905/73 e 7.498/86 não fazem qualquer previsão na exigência desses requisitos. De fato, a Resolução editada pelo Conselho pode detalhar o conteúdo da lei, mas não pode restringir ou ampliar direitos sem a devida previsão legal. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CROSP. TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ORTODONTIA E ORTOPEDIA. REQUISITOS DA LEI 9.394/96. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS NA DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A FORMAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE DEVE SE LIMITAR À FISCALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DESTES REQUISITOS. 1. As impugnações apresentadas demonstram inconformismo com os termos da sentença, não havendo necessidade que haja inovação nos termos anteriormente debatidos, até porque não se pode inovar no pedido ou na causa de pedir. 2. Na condição de autoridade que deu aplicação e defendeu a legitimidade das Resoluções CF 195/83 e 207/93, a impetrada tornou-se a responsável pela suposta violação ao direito dos impetrantes, de modo que é indubitavelmente parte legítima para figurar no pólo passivo deste mandamus. 3. O fato dos impetrantes estarem exercendo suas atividades profissionais não exclui o seu virtual direito de obter o registro, no órgão competente, dos certificados de especialização, que podem ser relevantes para o exercício de atividades acadêmicas e mesmo para a elevação do seu prestígio profissional. 4. No regime da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), os Conselhos Profissionais não têm permissão legal para dispor a respeito dos requisitos necessários para a habilitação profissional, devendo se limitar à fiscalização da respectiva profissão. 5. O inciso III do art. 44 da Lei 9.394/96 faz clara distinção entre cursos de doutorado, mestrado e especialização, em contraposição à tese esposada pela autoridade impetrada. 6. Os impetrantes obtiveram certificados de especialização conforme as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional da Educação, impondo-se o respectivo registro. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 267718 - Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/12/2009 PÁGINA: 237 .. FONTE\_REPUBLICACAO:) Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem legal vigente. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 70/71-verso, concedo a liminar pleiteada e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro da impetrante como especialista em Enfermagem Obstétrica, sem as exigências da Resolução COFEN nº 479/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se o Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0004032-03.2016.403.6100** - FABIO FERREIRA LIMA (SP343569 - PAULO ROBERTO DINE DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS MEMORIAL DA AMERICA LATINA (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

03.2016.403.6100IMPETRANTE: Fabio Ferreira Lima IMPETRADO: Reitor da Universidade Nove de Julho - Campus Memorial da América Latina SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Fabio Ferreira Lima em face do Reitor da Universidade Nove de Julho - Campus Memorial da América Latina, buscando ordem que permita a matrícula no 7º semestre do Curso de Direito. Narra o impetrante, aluno do curso de Direito da Universidade Nove de Julho, matriculado sob o nº 912204536, que foi impedido de inscrever-se no sétimo semestre da graduação, por força da Resolução nº 39/2007 daquela Instituição de Ensino Superior, pois acumula dependência em cinco disciplinas. Afirma, ainda, que apenas apresenta estas dependências por culpa da Universidade, que não disponibiliza vagas em turmas subsequentes para as disciplinas em que os alunos não conseguem obter aprovação imediata, o que demonstra sua má fé, pretendendo obstar o prosseguimento do curso pelos estudantes. Assevera também que cumpre suas obrigações financeiras com a universidade, bem como buscou solução junto à coordenação do curso para resolver esta anomalia, sem qualquer manifestação da mesma. Aduz que essa conduta fere diversos preceitos constitucionais, notadamente o direito à educação, previsto no artigo 205, da Constituição Federal. O pedido liminar foi indeferido (fls. 30/31-verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 37/49, combatendo o mérito. Juntou documentos às fls. 50/81. A autoridade impetrada regularizou sua representação processual às fls. 84/86. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 90/91-verso, opinando pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 93, o feito foi convertido em diligência com a determinação de intimação do impetrante para em 15 (quinze) dias se manifestar a respeito das informações prestadas pela autoridade impetrada. Devidamente intimado, o impetrante quedou-se inerte (fls. 93-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, na esteira da mansa jurisprudência, anoto que esta Justiça Federal é competente para pleitos intentados em face de universidades privadas, quando o meio é a ação mandamental (nesse sentido, como exemplo, note-se o REsp. 225515/SP, 1ª T. STJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.11.1999, p. 197). Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do novo Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. O Impetrante entende que a Instituição de ensino não teria direito de negar a renovação de sua matrícula, mesmo diante das 5 (cinco) disciplinas a serem cursadas (em regime de dependência). Todavia, tal entendimento não deve prosperar. De acordo com as informações da autoridade coatora, a parte-impetrante conta atualmente com 5 (cinco) matérias pendentes, a saber: História do Direito, Direito Penal II, Direitos Humanos, Hermenêutica Jurídica e Técnica Legislativa, Contratual, Postulatória e Científica, conforme Boletim juntado às fls. 79. No exercício de sua autonomia constitucionalmente assegurada, a UNINOVE expediu a Resolução nº 39/2007 (específica para o Curso de Direito), que assim dispõe: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar.. A jurisprudência se orienta no sentido de que o artigo 207 da Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a propósito vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA SIMULTÂNEA DE DISCIPLINA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA JUNTAMENTE COM AS DO PERÍODO LETIVO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. PRECEDENTES. 1. A discussão da viabilidade da frequência simultânea de disciplina em regime de dependência que se pretende cursar juntamente com as do período letivo elimina a estrutura do processo pedagógico de desenvolvimento do ensino superior. 2. A jurisprudência privilegia a autonomia didático-científica das universidades e a organização curricular do curso. 3. Precedentes. (AMS 2007.61.00.006421-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 21/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007. A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitadas a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (REOMS 2009.61.00.020449-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, D.E. 05/10/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.007181-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 01/12/2004) Assim, entendo que não há direito líquido e certo do Impetrante à matrícula para o 7º Semestre, tendo em vista o quanto disposto pela Resolução nº 39/2007 da Universidade. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0004062-38.2016.403.6100** - H 8 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por H8 Comércio Importação e Exportação Ltda contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de IPI sobre as operações de saída de mercadorias importadas do estabelecimento da impetrante. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/46. Às fls. 50/51v foi proferida decisão determinando a emenda da inicial pelo impetrante sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido em branco o prazo concedido para as providências (fl. 51v), foi expedida carta de intimação para o cumprimento da decisão (fls. 58/59). À fl. 62 sobreveio manifestação do impetrante dando ciência da decisão que determinou a emenda à inicial, assim como declarando que concorda com a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Nos presentes, observo que a impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que não forneceu parâmetros objetivos para tanto. Outrossim, não fundamentou adequadamente a causa de pedir na petição inicial a despeito de determinação judicial para que fosse corrigido o equívoco. Neste particular, saliento que a correta fixação do valor da causa, observando os parâmetros indicados nos arts. 291 e 292 do CPC/2015, é pressuposto de validade processual, cuja inobservância pode levar mesmo ao indeferimento da inicial. Além disso, a ausência da correta fundamentação aos pedidos elaborados na exordial configura a ausência de interesse do impetrante de agir na demanda, que culmina na extinção do processo sem análise de mérito. Embora instado a suprir os defeitos, o impetrante não aditou a inicial no prazo assinado, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, I e VI, 330, IV, e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Saliento desde já que eventual repropositura de ação idêntica se sujeitará à comprovação do recolhimento das custas referentes a este processo, nos termos do art. 486, 2º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008100-93.2016.403.6100** - SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sick Solução em Sensores Ltda contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que emita a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, relativa a tributos federais e à Dívida Ativa da União, concedendo efeito suspensivo ao Processo Administrativo Fiscal nº 10314.002525/2007-84 até a edição de norma que disponha sobre a consolidação do REFIS 2013. A causa de pedir aponta ilegalidade da autoridade coatora, que estaria obstando a emissão de certidão de regularidade fiscal da impetrante, em decorrência de débitos oriundos do Processo Administrativo Fiscal nº 10314.002525/2007-84. Afirma que referidos débitos foram incluídos no REFIS 2013, pelo qual a autora indicou para pagamento à vista, mediante aproveitamento de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL. Uma vez que ainda não houve a regulamentação da consolidação do REFIS 2013, tais débitos não podem ser considerados pendências no relatório de situação fiscal da impetrante, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, a fim de obter a certidão e regularidade fiscal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/42. Em decisão exarada em 14.04.2016 (fl. 48 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações pela autoridade impetrada. Ante a ausência de manifestação pela autoridade impetrada no prazo legal, em 09.05.2016 (fl. 53 e verso), foi determinada a renovação para prestação de informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Informações prestadas pela autoridade coatora em 13.05.2016 (fls. 58/59 verso), reportando que o Processo Administrativo Fiscal nº 10314.002525/2007-84 não está sendo considerado óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. A liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do débito tributário decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 10314.002525/2007-84, de modo que o referido apontamento não constitua óbice à expedição da CPD-EN referente a débitos tributários federais e à Dívida Ativa da União (fls. 63/64v). Informações da i. Delegada da DERAT/SP às fls. 72/73v. Informa que não possui competência para efetuar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado pelo processo administrativo nº 10314.002525/2007-84 na medida em que tramita perante a Alfândega de São Paulo. A União Federal opôs embargos declaratórios contra a decisão liminar às fls. 78/79v, alegando em síntese que a alteração da situação do débito do impetrante é prejudicial à própria parte na medida em que poderá enfrentar problemas no momento da consolidação da dívida parcelada se a mesma constar com a exigibilidade suspensa. Informa, ainda, que a situação do débito como sendo em cobrança no relatório fiscal da impetrante não obsta a expedição de CPD-EN, que deverá ser feita manualmente ao invés de expedida por meio eletrônico. Requer, assim, a suspensão da eficácia da decisão liminar. Dada vista dos autos ao impetrante (fls. 81/82), requereu a retificação do polo passivo da demanda para inclusão do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo e manifestou sua concordância quanto às alegações da União no que diz respeito à manutenção do status do débito discutido. Pleiteou ao final a concessão da ordem com a determinação de que os débitos manejados no processo administrativo nº 10314.002525/2007-84 não obstem a expedição de CPD-EN (fls. 85/87). A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar proferida (fls. 92/97). Informações do Inspetor da Alfândega às fls. 101/107 ratificando os termos da petição da União Federal de fls. 78/79v e informando que não há impedimento para a emissão da CPD-EN, que é de competência da unidade de atendimento integrado de jurisdição. Juntou os documentos de fls. 108/111, em especial a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com validade até 12/12/2016. Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da demanda (fl. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A controvérsia presente nos autos restringe-se à possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal em nome do impetrante tendo em vista a inclusão de todos os seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto através da Lei nº 12.865/2013. Conforme as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, bem como ante o teor do relatório de situação fiscal da empresa (fl. 60), percebe-se que, embora a autoridade impetrada reconheça que o débito não representa óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, o PAF nº 10314.002525/2007-84 consta com status em cobrança (SIEF). Poderia a autoridade coatora se manifestar especificamente acerca de alguma irregularidade procedimental por parte do impetrante, ou se porventura os débitos incluídos no REFIS não atenderiam as condições legais para a quitação por aproveitamento de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL. Contudo, nada reportou a autoridade impetrada neste sentido. Já a União Federal esclareceu que, a despeito da possibilidade de expedição de CPD-EN em nome do impetrante, alterar a situação do referido débito imputaria um prejuízo ao impetrante, que teria dificuldades no momento da consolidação dos débitos no parcelamento, motivo pelo qual requereu a reconsideração da decisão liminar nesse ponto. Concedida oportunidade de manifestação ao impetrante, este concordou expressamente com o teor da petição da União Federal, requerendo a concessão da segurança com a confirmação da liminar apenas no que toca à garantia da expedição de certidão de regularidade fiscal. Compulsando os autos, constato que a referida Certidão foi emitida em 15/06/2016 (fl. 111), ou seja, em cumprimento à decisão liminar proferida por este Juízo, motivo pelo qual entendo necessária a ratificação da liminar nesse ponto. Ante todo o exposto, confirmo parcialmente a liminar proferida e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC para determinar que o débito tributário decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 10314.002525/2007-84 constante do Relatório de Situação Fiscal do impetrante não constitua óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa referente a débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União enquanto pendente a consolidação do parcelamento formalizado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão. P.R.I.C.

**0008349-44.2016.403.6100** - GEDALVA GOMES DE OLIVEIRA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 0008349-44.2016.4.03.6100 Impetrante: GEDALVA GOMES DE OLIVEIRA Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 2ª REGIÃO Sentença tipo BSENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GEDALVA GOMES DE OLIVEIRA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 2ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de cancelar o ato administrativo que determinou a exclusão do registro profissional da impetrante como fonoaudióloga por inadimplência. Alega a autora que, em razão de despesas decorrentes de tratamento contra câncer, restou inadimplente em relação às anuidades junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia. Este, por sua vez, instaurou processo administrativo, no qual foi cancelado o registro profissional da autora. Afirma que o cancelamento do registro, em decorrência de inadimplimento de anuidades, configura coação administrativa, violando o livre exercício profissional, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Assevera que os Conselhos têm a prerrogativa de promover a cobrança dos valores mediante execução fiscal. Sustenta que o cancelamento do registro acarretará inúmeros prejuízos à sua subsistência, razão pela qual propôs a presente demanda. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/27. Às fls. 31/31-verso, foi proferida decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para pós a manifestação da autoridade coatora. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/45, confirmando que o cancelamento do registro profissional da impetrante decorreu do não pagamento de anuidades. Asseverou, ainda, que tal sanção encontra-se prevista expressamente na Lei nº 6.965/1981, constituindo infração disciplinar. Ademais, aduziu que foi instaurado processo administrativo, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa, no qual a demandante celebrou um termo de parcelamento da dívida em 13 prestações. Uma vez que tal parcelamento também foi inadimplido, o Conselho aplicou a sanção. Informações acompanhadas dos documentos de fls. 46/66. O pedido liminar foi deferido às fls. 70/72, determinando que a autoridade coatora suspendesse o ato de cancelamento do registro profissional da impetrante, em decorrência da inadimplência de anuidades, abstendo-se de adotar quaisquer medidas coercitivas, como determinação para entrega da carteira profissional ou inclusão em cadastro de profissionais cancelados, ressalvado o direito à cobrança judicial. O Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região peticionou às fls. 79, informando o cumprimento da decisão liminar proferida às fls. 70/72. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 88/90, opinando pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 5º, XIII, da Constituição assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei nº 6.965/1981, que regulamenta a profissão de fonoaudiólogo. Com efeito, a referida lei, em seu art. 21, VI, tipifica como infração disciplinar a ausência de pagamento de contribuições ao respectivo Conselho Regional. Por sua vez, o art. 22, 6º, dispõe que a suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos 3 (três) anos, não for o débito resgatado. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Ao deixar de pagar as anuidades devidas ao Órgão de fiscalização profissional, o fonoaudiólogo não coloca em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio de qualquer pessoa, de modo que a norma em questão apenas fixa um meio coercitivo de cobrança de dívida. Por oportuno, é iterativa e notória a jurisprudência na Justiça Federal no sentido de que os pedidos de cancelamento de registro em órgão de classe não se subordinam à existência de débitos em atraso perante as entidades. E isto ocorre justamente porque a inscrição do profissional é decorrente do exercício do poder de polícia administrativa do respectivo Conselho, não se confundindo com o interesse patrimonial do Órgão, que poderá ser exercido mediante ação executiva fiscal. A contrario sensu, também não pode o Conselho aplicar sanções disciplinares tão somente em razão do atraso de contribuições, eis que são questões completamente dissociadas entre si. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do Colendo STJ e deste Egrégio TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde. II - Recurso especial improvido.** (STJ, REsp 552894, 1ª Turma, Rel.: Min. Francisco Falcão, Data do Julg.: 25.11.2003, Data de Publ: 22.03.2004) **MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. NEGATIVA DE VISTO EM ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. ANUIDADES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais são obrigações tributárias e sujeitam-se a cobrança judicial, nos moldes da Lei nº 6.830/80, donde a ilegalidade do ato do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, CRECI, no sentido de negar o visto em instrumento particular de alteração contratual, necessário ao seu registro em cartório, bem como cancelar a inscrição do profissional vinculado à respectiva empresa, em razão de anuidades atrasadas ou de sua discussão em medida específica, pois malfero o disposto no art. 5º, inciso XIII e 170, parágrafo único da Constituição Federal, já que implica em restrição à liberdade de exercer atividade lícita. 2. Precedentes do Colendo STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 3. Remessa oficial improvida.** (TRF 3, REOMS 00291316320024036100, 3ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Roberto Jeuken, Data do Julg.: 11.12.2008, Data de Publ: 10.02.2009) Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para que a autoridade impetrada cancele o ato administrativo que determinou a exclusão do registro profissional da impetrante por inadimplência, abstendo-se de adotar quaisquer medidas coercitivas, como determinação para entrega da carteira profissional ou inclusão em cadastro de profissionais cancelados, ressalvado o direito à cobrança judicial. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FERNANDA DE OLIVEIRA MACHADO contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que seja desbloqueado imediatamente seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, modificando sua situação para que conste regular. Sustenta a impetrante que se mudou para o exterior e comunicou a sua saída definitiva do Brasil à RFB e ao INSS, tendo em vista que recebe pensão por morte da citada autarquia federal. Alega que, apesar da comunicação, o INSS continuou retendo na fonte indevidamente os valores referentes a imposto de renda sobre a sua pensão. Por este motivo, apresentou DIPJ referente ao ano calendário 2010/exercício 2011 informando novamente sua residência no exterior. Narra ainda que, por um engano, o sistema da RFB interpretou que pela DIPJ apresentada em 2010 a impetrante haveria voltado a residir no Brasil, e fez constar como pendentes as declarações de IR dos exercícios de 2012 a 2015. Consequentemente, sua inscrição cadastral no CPF também ficou pendente de regularização desde então. Afirma que retornou ao Brasil em 2016 e que em função da situação irregular de seu CPF não consegue realizar os atos da vida civil, como abrir conta bancária, alugar imóvel, entre outros, o que comprovaria o periculum in mora. Juntou procuração e documentos (fls. 17/184). Os autos baixaram em diligência para que a impetrante juntasse aos autos documentos, assim como para retificação do valor atribuído à causa (fls. 189/190). Petição do impetrante às fls. 192/193 esclarecendo a inexistência de requerimento específico para regularização cadastral junto a SRFB, bem como que a presente demanda não possui conteúdo econômico aferível de plano, motivo pelo qual atribuiu o valor na inicial exclusivamente para fins fiscais. Postergada a apreciação da liminar após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (fls. 194/195), sobreveio a manifestação da Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF/SP às fls. 199/201. Narra a impetrada que de fato houve um equívoco relativamente à exigência da DIRPF dos anos de 2012 a 2015, uma vez que restou comprovada a residência da impetrante no exterior. Argumenta ainda que em função de erro no sistema do INSS, foram tributados a menor e pela sistemática incorreta os valores recebidos pela impetrante a título de pensão por morte em 2011, uma vez que estava desobrigada da entrega da DIRPF. Informa que não há óbice ao deferimento do pedido administrativo de cancelamento da DIRPF ND 01/16.015.169, exercício 2011, em vista da inexistência de obrigação de entrega da declaração nos anos posteriores à entrega da Declaração de Saída Definitiva. Entretanto, sustenta que não há ato coator por parte da DERPF/SPO uma vez que o equívoco consta da DIRF emitida pelo INSS. A liminar foi deferida às fls. 202/204 para determinar que a autoridade impetrada modificasse a situação cadastral do CPF da impetrante para regular até o julgamento final da demanda. À fl. 212 o Procurador da Fazenda Nacional informou que deixou de recorrer da decisão liminar em função das informações de fls. 199/201v, requerendo o ingresso da PGFN no feito para que seja intimada de todas as decisões a serem proferidas nos autos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 213/216 recomendando a concessão da segurança pleiteada. Às fls. 220/221 a impetrante noticiou que a despeito da decisão determinando a regularização de seu CPF, não haviam sido tomadas as providências cabíveis pela autoridade impetrada. Requereu nova intimação para cumprimento da decisão sob pena de arbitramento de multa diária. Determinada a intimação da autoridade impetrada (fl. 229), novamente a impetrante noticiou que seu CPF permanecia pendente de regularização (fls. 230/231). Sua manifestação veio acompanhada dos documentos de fls. 232/235. Em 08.08.2016 foi realizada consulta por este Juízo para averiguação da situação cadastral da impetrante, a qual constava regular, conforme o comprovante de fl. 238. Manifestação da autoridade impetrada informando que corrigiu a situação cadastral da impetrante (fl. 240). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as questões preliminares suscitadas foram analisadas e decididas na decisão de fls. 202/204, passo à análise do mérito. Compulsando os autos não verifico haver controvérsia entre os argumentos elaborados pela impetrante e as informações apresentadas às fls. 199/201. As partes concordam que a impetrante residiu fora do Brasil entre os anos de 2009 e 2016, não havendo necessidade de apresentação de declaração de imposto de renda neste interregno. A única condição imposta por força da Instrução Normativa RFB nº 208, de 27 de setembro de 2002 é a comunicação da saída do país à fonte pagadora. Neste sentido, em que pese a autoridade impetrada alegar que o INSS não foi comunicado da alteração de domicílio, do extrato INFBEN (Informações do Benefício) do DATAPREV referente à pensão por morte percebida pela impetrante (fl. 132) consta, no campo TIPO IR, a informação EXTERIOR. Além disso, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional informou que deixou de interpor recurso contra a decisão liminar proferida tendo em vista as informações prestadas pela i. Delegada da DEFIS/SP. Por este motivo, e ante a ausência de comprovada alteração fática na situação que ensejou a impetração do presente mandamus, merece confirmação a liminar deferida com a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar à autoridade impetrada que modifique a situação cadastral do CPF da impetrante para regular, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

**0013302-51.2016.403.6100 - MARCIO DOS SANTOS PINHEIRO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0013302-51.2016.403.6100 Impetrante: MARCIO DOS SANTOS PINHEIRO Impetrado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO CV Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO DOS SANTOS PINHEIRO, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar o levantamento de saldo constante na conta vinculada de FGTS do autor, para fins de liquidação das parcelas vencidas de contrato de financiamento imobiliário. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/54. Foi proferida decisão determinando a regularização do polo passivo da ação (fls. 66/67). O impetrante se manifestou pela desistência da presente ação (fls. 69/70). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fls. 69/70) para que surta seus devidos e legais efeitos, e EXTINGO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I. e C..





SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MOHAMMAD HMEDE, assistido pela Defensoria Pública da União - DPU, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de expedição de documento de identidade de estrangeiro do impetrante, ou, sucessivamente, que sejam aplicadas as taxas pelos valores previstos na Portaria nº 2.368/2006. Afirma o impetrante, nacional da República Árabe da Síria, que compareceu à Delegacia da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo para solicitar o processamento do pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, sendo informado de que deveria pagar taxas administrativas para efetivação do procedimento. Assevera o impetrante que não possui capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Salaria que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Por fim, salienta que as taxas para emissão do registro de identidade de estrangeiro (RNE) foram reajustadas pela Portaria nº 927/2015, a qual elevou substancialmente os valores, ferindo os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Ainda neste particular, ressalta que o valor total para a emissão do documento, estimado em R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) é extremamente elevado. Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que seja isento do pagamento das aludidas taxas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 15/21. A liminar foi deferida (fs. 25/26v). Informações da autoridade impetrada às fs. 35/37. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fs. 38/43v). O MPF se manifestou pela concessão da segurança (fs. 45/48). Os autos vieram conclusos para sentença. Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região indeferindo o efeito suspensivo pleiteado ao agravo de instrumento (fs. 51/52). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: (...) V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica do impetrante para arcar com as despesas para obtenção de documento de identidade de estrangeiro, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais do impetrante, pois sem a CIE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição da cédula de identidade de estrangeiro. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença. P.R.I.C.

**0013843-84.2016.403.6100 - JOAO CARLOS MINGRONE BRUNO(SP130576 - JOAO CARLOS MINGRONE BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS MINGRONE BRUNO, atuando em causa própria, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora exclua o nome do impetrante no Quadro de Sócios e Administradores da empresa Técnicas Americanas de Estudo para o Brasil Ltda, junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ 03.920.189/0001-29, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/7. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/95. Em decisão exarada em 05.07.2016 (fls. 30/32), foi determinada a emenda da inicial, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora. Inicial emendada em 12.07.2016 (fls. 101/102). Informações prestadas pela autoridade impetrada em 05.08.2016 (fls. 110/111 verso), afirmando que o requerimento administrativo formulado pelo impetrante foi apreciado e deferido, o que implica a perda de objeto da lide. Juntou documentos (fls. 112/114). Instado a se manifestar sobre as informações prestadas (fl. 115), o impetrante peticiona em 23.08.2016 (fl. 117), informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Pelo que consta dos autos, a pretensão deduzida pelo demandante neste writ foi espontaneamente satisfeita pela autoridade impetrada, o que implica a perda superveniente de interesse de agir. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0014334-91.2016.403.6100 - OMOTAYO WAHAB BURAIMOH(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**

SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OMOTAYO WAHAB BURAIMOH, assistido pela Defensoria Pública da União - DPU, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de expedição de 2ª via do documento de identidade de estrangeiro do impetrante. Afirma o impetrante, nacional da Nigéria, que compareceu à Delegacia da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo para solicitar o processamento do pedido de expedição de 2ª via do documento de identificação de estrangeiro em território nacional, sendo informado de que deveria pagar taxas administrativas para efetivação do procedimento. Assevera o impetrante que não possui capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Saliencia que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Por fim, salienta que as taxas para emissão do registro de identidade de estrangeiro (RNE) foram reajustadas pela Portaria nº 927/2015, a qual elevou substancialmente os valores, ferindo os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Ainda neste particular, ressalta que o valor total para a emissão da 2ª via do documento, estimado em R\$ 502,78, é extremamente elevado. Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que seja isento do pagamento das aludidas taxas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/13. A liminar foi deferida (fls. 17/18). A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 27/31). Informações da autoridade impetrada às fls. 32/34. O MPF se manifestou pela concessão da segurança (fls. 36/38). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: (...) V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concludo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica do impetrante para arcar com as despesas para obtenção da segunda via de documento de identidade de estrangeiro, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais do impetrante, pois sem a CIE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro. Intime-se a autoridade impetrada para que dê integral cumprimento à decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto. P.R.I. e C.

**0014734-08.2016.403.6100 - PRAXEDES ORTEGA CASTILLO (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRAXEDES ORTEGA CASTILLO, assistido pela Defensoria Pública da União, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de expedição de documento de identidade de estrangeiro do impetrante, ou, sucessivamente, que sejam aplicadas as taxas pelos valores previstos na Portaria nº 2.368/2006. Afirma o impetrante, nacional do Peru, que compareceu à Delegacia da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo para solicitar o processamento do pedido de expedição do documento de identificação de estrangeiro em território nacional, sendo informado de que deveria pagar taxas administrativas para efetivação do procedimento. Assevera o autor que não possui capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Salienta que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Ademais, aduz que é pessoa idosa, nos termos do Estatuto do Idoso, e que a Constituição protege as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo o direito à vida. Por fim, salienta que as taxas para emissão do registro de identidade de estrangeiro (RNE) foram reajustadas pela Portaria nº 927/2015, a qual elevou substancialmente os valores, ferindo os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Ainda neste particular, ressalta que o valor para a emissão do documento, estimado em R\$ 204,77, é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade. Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que seja isento do pagamento das aludidas taxas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 15/20. Em decisão exarada em 05.07.2016 (fs. 30/32), foi deferido o pedido liminar, determinando à autoridade coatora que se abstivesse de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas para a expedição da cédula de identidade de estrangeiro. Informações prestadas pela autoridade impetrada em 15.07.2016 (fs. 45/48). Em 18.07.2016, a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fs. 30/32 (fs. 50/53), o qual encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso. Parecer pelo Ministério Público Federal (fs. 56/60), opinando pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. No caso, sustenta o impetrante, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega que, por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Por sua vez, Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: (...) V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. (...) Com efeito, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. No caso dos autos, o autor, idoso, comprovou que reside no país há mais de 20 anos, conforme juntada de registro de nascimento de seus filhos brasileiros, bem como demonstra a insuficiência econômica para arcar com as despesas para obtenção de documento de identidade de estrangeiro, conforme a declaração de pobreza e os formulários que permitiram à assistência da DPU. Assim, resta evidente seu direito à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV e 5º, caput, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. O indeferimento de isenção de taxas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais do impetrante, pois sem a CIE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão. 2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior. 3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que

não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social.4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado. 5. Desprovemento da apelação e da remessa oficial. (TRF 3, APELREEX 00033449220134036311, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 28.01.2016, Data da Publ.: 01.02.2016) - destaquei Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas para a expedição da cédula de identidade de estrangeiro. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela impetrante. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0015262-42.2016.403.6100** - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie requerimentos de restituição de tributos protocolados em 03.03.2016. Alega a demandante que formalizou pedidos de compensação de tributos (PER/DCOMP) em 03.03.2016, sendo que até a presente data a autoridade impetrada não exarou decisão, ao arripio do art. 49 da Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo para deliberação de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período. No que concerne ao periculum in mora, afirma a impetrante que a demora na análise de seu requerimento enseja o enriquecimento sem causa da Administração, pois eventuais créditos não são corrigidos monetariamente, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Em decisão exarada em 12.07.2016 (fls. 49/51 verso), foi indeferido o pedido liminar, bem como determinada a emenda da inicial, para retificação do valor atribuído à causa, com correspondente recolhimento de custas remanescentes. Pela petição datada de 25.07.2016 (fls. 54/56), a impetrante atribui à causa o montante de R\$ 1.572.257,67, e afirma que as PER/COMP objeto do presente mandamus foram protocoladas em 27.09.2013 e 24.04.2014, sendo posteriormente retificadas em 03.03.2016, de modo que teria transcorrido o prazo de mais de dois anos sem apreciação pela autoridade impetrada. Em 27.07.2016, a autora noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 49/51 verso (fls. 66/88), o qual encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso. Informações prestadas pela autoridade impetrada em 12.08.2016 (fls. 93/97). Parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 106/107 verso), opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. De plano, deixo de apreciar as alegações formuladas na petição de fls. 54/56, eis que inovadoras, por não suscitadas na exordial. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei nº 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei nº 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Neste mesmo sentido, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da

referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012)Compulsando os autos, verifico que a parte-autora protocolou 3 (três) pedidos de restituição (PER/DCOMP) no dia 03.03.2016, portanto, ainda dentro do prazo especial conferido pela Lei nº 11.457/2007. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrario sensu do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela impetrante. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

**0015962-18.2016.403.6100 - WELDER CANDIDO DA SILVA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Welder Cândido da Silva objetivando provimento jurisdicional que determine a correção da prova para inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil prestada em 2016, com a sua aprovação e inscrição nos quadros da Ordem. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/48. Às fls. 51/51v foi proferida decisão determinando que o impetrante emendasse a inicial corrigindo o polo passivo da demanda, bem como esclarecesse as questões levantadas e os pedidos formulados. Determinou, ainda, que fosse providenciada uma cópia completa da inicial com documentos e 2 (duas) cópias da petição de emenda à inicial. O impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 53/60. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Neste particular observo que o impetrante não promoveu, na petição de emenda à inicial, a regularização do polo passivo da demanda com a correta indicação da autoridade coatora. Ressalte-se que, conforme a decisão de fls. 51/51v, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil é parte ilegítima para figurar na qualidade de autoridade impetrada na medida em que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil vem realizando exames nacionais unificados desde 2010. Assim, embora instado a suprir os defeitos o impetrante não aditou corretamente a inicial no prazo assinado, indicando como autoridade coatora pessoa ilegítima para figurar no processo. Dessa maneira, a medida que se impõe é a extinção do processo, sem resolução de mérito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, I e VI, e 330, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

### CAUTELAR INOMINADA

**0001189-02.2015.403.6100 - MICHAEL PAGE INTERNACIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por MICHAEL PAGE INTERNACIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a autorização para prestação de caução por meio de Apólice de Seguro Garantia, como garantia antecipada de futura execução fiscal a ser ajuizada em relação ao débito oriundo do Processo Administrativo n 19515.721616/2013-79. Requer, por conseguinte, que seja determinado à requerida que, em razão da garantia apresentada, se abstenha de adotar quaisquer atos de constrição, em especial para que tal débito não constitua óbice à emissão de Certidão de Positiva de Débitos com efeitos de negativa em seu favor. Afirma a requerente que, não obstante a finalização do trâmite administrativo acerca da discussão do crédito tributário em questão, este ainda não teve sua respectiva ação de execução fiscal ajuizada, estando em situação de cobrança na conta corrente, o que impede a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor, já que tem contra si um processo de cobrança, porém não tem meios legais para garantir o débito e regularizar sua situação fiscal. Sustenta que o seguro garantia constitui modalidade suficiente e adequada para a garantia integral do débito futuramente cobrado através de execução fiscal, haja vista a nova redação dada pela Lei n 13.043/14 ao inciso II do art. 9 da Lei n 6.830/80, bem como o recente posicionamento jurisprudencial favorável. Juntou procuração e documentos (fls. 27-133). A liminar foi deferida às fls. 134-136. Citada (fl. 143) a União requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, eximindo-se de apresentar contestação, conforme Portaria PGFN n 294/2010 (fls. 149). Às fls. 153-155, a União Federal informou o ajuizamento de ação de Execução Fiscal n 0013041-68.2015.4.03.6183, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo e requereu a migração do seguro-garantia ofertado nesta ação para aqueles autos. Cientificada, a parte autora também requereu a efetivação da transferência da garantia prestada nestes autos para os autos da Execução Fiscal ajuizada (fls. 158-186). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se à autorização para prestação de caução por meio de Apólice de Seguro Garantia, como garantia antecipada de execução fiscal ajuizada em relação ao débito oriundo do Processo Administrativo n 19515.721.616/2013-79 para posterior emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor. A fim de viabilizar seu pedido, às fls. 44-63 a autora apresentou Seguro Garantia atinente aos valores relativos aos débitos controlados por meio do Processo Administrativo acima referido. Às fls. 153-155, a requerida reconheceu juridicamente o pedido, requerendo a migração do seguro-garantia ofertado nesta cautelar para os autos da Execução Fiscal n 0013041-68.2015.4.03.6183 ajuizada em face do autor. Restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Nesse diapasão, a apólice de seguro-garantia se presta para fins de garantia à execução, nos termos do art. 9º, 3º, da Lei n 6.830/80 (com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014) e, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009;

AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)No caso, a apólice de seguro garantia apresentada pela requerente preenche todos os requisitos dispostos no art. 3º da Portaria PGFN n 164/2014. Ademais, a Lei n.º 13.043/2014, modificou a redação do 3º do art. 9º da Lei 6.830/80, que passou a prever, expressamente, o seguro garantia como uma das hipóteses de garantia da execução. Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, bem como o diante do reconhecimento expresso do pedido pela ré, tenho que assiste razão ao requerente quanto ao pleito formulado. Dispositivo. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 134-136 e HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a idoneidade do seguro garantia perante a Execução Fiscal de débito tributário e determinar à requerida que providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o débito oriundo do Processo Administrativo n 19515.721616/2013-79 não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da requerente. Autorizo, outrossim, a transferência do seguro garantia formalizado por meio da apólice digital nº 046692015100107750003092 aos autos da execução fiscal nº 0013041-68.2015.4.03.6183, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais, como forma de garantir a dívida ali indicada. A União deu causa ao ajuizamento da cautelar, uma vez que a requerente teve de se valer do Poder Judiciário para obter o reconhecimento da garantia do débito. Assim, arcará com os honorários advocatícios em favor da requerente, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no art. 496, 4º, II do Novo CPC, tendo em vista o julgamento do REsp 1123.669/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos. Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057598-04.1992.403.6100 (92.0057598-6)** - VALDIR APARECIDO BENETELLO X SEBASTIAO VITTI X EDSON PLATS DE ALMEIDA X RIQUINO MARTINS DA TRINDADE X ANTONIO SARTO X VILMA FORTI VITTI X MAURICIO DANIEL VITTI X MARA CRISTINA VITTI RUIZ X SILMARA ALEXANDRA VITTI (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X VALDIR APARECIDO BENETELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VITTI X UNIAO FEDERAL X EDSON PLATS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X RIQUINO MARTINS DA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SARTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pelos herdeiros habilitados de Sebastião Vitti em face da União Federal e outros, a teor do requerido às fls. 213/214 e do decidido à fl. 232. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0020057-92.1996.403.6100 (96.0020057-2)** - BELTRAMO LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida em face da União Federal, a teor do requerido às fls. 316/317 e do decidido à fl. 321. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0030495-07.2001.403.6100 (2001.61.00.030495-0)** - HENRIETE MARIA MARTINS (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HENRIETE MARIA MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO



SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios e custas promovidas em face do Conselho Regional de Farmácia - CRF, a teor do requerido às fls. 249/250. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, \_\_ de julho de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0017502-04.2016.403.6100 - CYRO ALONSO DE SOUZA X MARIA JOSE PANELLI X MARCO ANTONIO ALONSO FATINI X RITA DE CASSIA ALONSO FATINI VENDRAMINI X JULIO CESAR ALONSO FATINI X MONICA ALONSO FATINI PEDROSO (SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por CYRO ALONSO DE SOUZA, MARIA JOSÉ PANELLI, MARCO ANTONIO FATINI, RITA DE CÁSSIA ALONSO FATINI VENDRAMINI, JULIO CESAR ALONSO FATINI, MONICA ALONSO FATINI PEDROSO, na qualidade de herdeiros de ALTAIRA ALONSO DE MORAES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir. Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos. No caso presente, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão, em sede de recurso, de todas as ações que versam sobre os expurgos inflacionários dos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser e Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli). Vale dizer, o sobrestamento não alcança as demandas que estejam em fase de execução (após o trânsito em julgado da sentença) e nas que houver transação, além de não impedir a propositura de novas ações ou aquelas que se encontram em fase de instrução. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória com a edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual). Assim, diferentemente do que afirma a parte exequente, não se trata de cumprimento provisório de sentença impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme mencionado no artigo 520 do CPC. Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1- O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2- Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto não existe necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Taquaritinga/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (TRF3, AC 00131645520144036100, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 24/06/2016 Fonte\_Republicacao:.) Além disso, não há prejuízos ao eventual exequente, eis que requereu o sobrestamento do andamento processual até o julgamento final dos referidos recursos extraordinários. Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO a execução sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

## 13ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 5486**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003353-08.2013.403.6100 - ABINER MONTEIRO DA SILVA(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA LUZ SILVA COSTA X CARLOS ALBERTO ALVES**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ABINER MONTEIRO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, MARIA DA LUZ SILVA COSTA e CARLOS ALBERTO ALVES. Alega, em síntese, que adquiriu dos corréus Maria da Luz Silva Costa e Carlos Alberto Alves, a Mercearia Costa & Alves Ltda-ME. Sustenta, todavia, que foi ludibriado pelos antigos proprietários do referido estabelecimento comercial, que transferiram-lhe a propriedade da empresa com pendências fiscais. Informa que, por isso, efetuou alguns meses depois transferência do estabelecimento de volta para os antigos proprietários. Aduz, no entanto, que fora surpreendido ao saber que seu nome estaria negativado em razão da existência dos referidos débitos fiscais e cheques protestados. Requer a condenação em danos morais, tendo em vista que realizou gastos com profissionais para saber a real situação da empresa. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para: a) declarar inexigível com relação a eles o débitos fiscais; b) declarar ser dos corréus a responsabilidade pelo pagamento da dívida junto à Receita Federal; c) que sejam os corréus Maria da Luz Silva Costa e Carlos Alberto Alves condenados a devolver ao autor o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pago quando da celebração do contrato; d) que sejam os corréus Maria da Luz Silva Costa e Carlos Alberto Alves condenados a pagar as despesas no Cartório de Protesto, com a devida baixa dos cheques protestados; e) que sejam os corréus Maria da Luz Silva Costa e Carlos Alberto Alves. A inicial foi instruída com documentos. A União apresentou contestação, às fls. 174/178. Instado a se manifestar acerca da ausência de citação dos corréus Maria da Luz Silva Costa e Carlos Alberto Alves, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 186). Intimado pessoalmente o autor para se manifestar acerca da ausência de citação dos corréus Maria da Luz Silva Costa e Carlos Alberto Alves, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 213). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir. Verifica-se da contestação da União Federal e a da certidão de fls. 178 que não consta a existência de pendência fiscal em nome do autor em relação a qualquer débito relativo a tributos federais ou inscritos em Dívida Ativa da União. Segundo a União Federal, os débitos indicados pelo autor, às fls. 65/144, têm como sujeito passivo unicamente a empresa Mercearia Costa & Alves Ltda - ME, não constando co-responsabilidade em desfavor do autor em nenhum deles. A condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Consequentemente, não há que se falar em dano moral decorrente do exercício da atividade fiscal, tendo em vista que não há em sua pretensão interesse-necessidade que justifique a demanda. De outra parte, no tocante aos pedidos relacionados aos corréus Maria da Luz Silva Costa e Carlos Alberto Alves não se justifica a tramitação dos presentes autos perante a Justiça Federal, uma vez que não se trata de litisconsórcio necessário e os pedidos são independentes. Não havendo a participação da União, de suas autarquias ou empresas públicas na relação jurídica processual, compete à Justiça Comum Estadual julgar a causa, uma vez que não está configurada nenhuma das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0007406-61.2015.403.6100 - PREMIER PESCADOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X PREMIER PESCADOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL**

A União opôs embargos de declaração da sentença de fls. 161, alegando que houve omissão, visto não constar na referida decisão que se trata de inclusão indevida de ICMS da base de cálculo de PIS e da COFINS importação. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Observo que na decisão de fls. 161, que tratava somente da questão da compensação requerida pela autora, não constou no penúltimo parágrafo que se tratava da retirada do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS importação, ainda que na sentença de fls. 156 esteja claro neste sentido. Ante o exposto, acolho os embargos opostos para constar que se trata nestes autos de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS importação. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, visando à suspensão da exigibilidade da majoração da TCFA. A autora alega ser indústria alimentícia, que tem por objetivo a moagem de trigo e de outros cereais, a industrialização e comercialização de seus produtos e subprodutos, a fabricação e comercialização de biscoitos e massas, assim como ração animal. Afirma que, em virtude de sua atividade empresarial, é considerada potencialmente poluidora, tendo que recolher trimestralmente a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). Entretanto, salienta que em agosto de 2015 foi editada a Medida Provisória nº 687/15, convertida na Lei nº 13.196/2015, que majorou o valor da TCFA em 157%. Argumenta que tal majoração ofendeu os princípios da legalidade tributária e da anterioridade, além de se apresentar em desacordo com alguns posicionamentos do Supremo Tribunal Federal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/188). Indeferida a tutela requerida (fls. 192/193). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 198/210). Alega, preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito requer a improcedência da demanda. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento. A parte autora apresentou réplica (fls. 237/245). Instados a especificarem provas, a União requereu o julgamento do feito e a parte autora deixou o prazo para manifestação decorrer. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar aventada pela parte ré de que seria ilegítima para figurar no polo passivo, visto que é competente para a cobrança do tributo discutido nos autos. Verifico que após a apreciação da tutela, não houve nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A parte autora requer a declaração de nulidade do aumento da taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA). Embora o percentual da majoração seja elevado, não verifico a verossimilhança das alegações da autora. A Medida Provisória nº 687/15, sucedida pela Lei nº 13.196/2015, não majorou o tributo em discussão nos autos. O que ocorreu foi mera atualização monetária do tributo, determinada desde a última atualização do valor da taxa até a data da publicação da lei por um índice certo: o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo). Ainda que tal atualização seja realizada pelo Poder Executivo, a lei determinou expressamente qual seria o índice para atualização do valor, não deixando qualquer margem de discricionariedade ao ato. Assim, não há que se falar em majoração do valor do tributo simplesmente, mas sim em atualização monetária, não sujeita ao princípio da anterioridade expresso na Constituição Federal no artigo 150, inciso III: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993) c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b) Nesse sentido, inclusive, o c. Supremo Tribunal Federal já decidiu em diversas oportunidades: Correção monetária prevista na Lei 7.738/1989 (art. 15, parágrafo único). Constitucionalidade. O disposto no art. 15, parágrafo único, da Lei 7.738/1989 não viola os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade, do respeito ao direito adquirido e da irretroatividade tributária (art. 150, III, b, da Constituição). (RE 268.003, rel. min. Moreira Alves, julgamento em 23-5-2000, Primeira Turma, DJ de 10-8-2000.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas. Lei nº 7.730/89, que determinou a conversão, em pecúnia, do quantitativo fixado em Obrigações do Tesouro Nacional. Providência que não aboliu a correção monetária do débito fiscal. Superveniência da Lei nº 7.738/89, que, em seu artigo 15, introduziu novo índice (IPC) para atualização das quotas do tributo correspondentes ao período-base encerrado em 1988. Alegação de ofensa aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e do direito adquirido. Improcedência, por não se cuidar de majoração do tributo. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 282660 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2001, DJ 11-10-2001 PP-00010 EMENT VOL-02047-04 PP-00895) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012854-15.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-59.2015.403.6100) RITA LUCIANE BUENO TELLES - ME X RITA LUCIANE BUENO TELLES(SP162745 - FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por Rita Luciane Bueno Telles - ME e Rita Luciane Bueno Telles em face de Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, a ausência de liquidez e certeza do título em execução, excesso de execução em razão dos juros capitalizados e comissão de permanência, bem como pleiteia a relativização das condições contratadas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/55. Citada, a embargada apresentou impugnação aos embargos dos devedores às fls. 59/78. Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes se manifestaram às fls. 80 (embargada) e 81 (embargantes). Às fls. 83, as embargantes foram intimadas a esclarecer o intuito da prova pericial, bem como do depoimento pessoal. As embargantes peticionaram à fl. 103, requerendo a extinção da demanda, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, ante o pagamento da dívida ora discutida. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Ante o pedido formulado pela parte embargante, HOMOLOGO a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2016. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo homologado na Execução de Título Extrajudicial nº. 0003552-59.2015.403.6100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003552-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA LUCIANE BUENO TELLES - ME(SP162745 - FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO) X RITA LUCIANE BUENO TELLES(SP162745 - FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rita Luciane Bueno Telles ME e Rita Luciane Bueno Telles, objetivando o pagamento de dívida no montante de R\$ 273.091,13 (duzentos e setenta e três mil noventa e um reais e treze centavos). Os executados foram citados às fls. 102/103. A CEF peticionou às fls. 107/113, requerendo a extinção da demanda, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, ante a transação entre as partes. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da notícia de transação entre as partes. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 9188**

### MONITORIA

**0011181-02.2006.403.6100 (2006.61.00.011181-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA LISBOA DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA X MARILENE LISBOA DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026004-44.2007.403.6100 (2007.61.00.026004-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X REJANE GUILHERME DE ARAUJO(RJ089707 - MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA )

Vistos em despacho. Fls. 349/350: Defiro prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a CEF promova o prosseguimento do feito nos termos do art. 523, CPC. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0016952-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016952-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA DE AQUINO STRELNIK X ANTONIA GENERINO DE AQUINO STRELNIK(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014272-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014272-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA X RICARDO ALVAREZ(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº. 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo a cima sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0025642-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025642-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIAS ANTONIO JANUARIO FILHO(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X MARIA DO CARMO GUIMARAES(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº. 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo a cima sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0026943-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026943-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Vistos em despacho.Fls. 241/242: Defiro prazo à CEF de 30 (trinta) dias a fim de que dê prosseguimento ao feito nos termos do art. 523, CPC. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0000311-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000311-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJANE APARECIDA PEREIRA(SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE APARECIDA PEREIRA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, ao arquivo.Int.

**0018214-04.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JCEOS - TECNOLOGIA LTDA(SP212707 - APARECIDA RUFINO)

Fls. 516/527 - Ciência o exequente (Correios) do retorno positivo da penhora sobre o faturamento realizada.Aguarde-se o prazo da parte executada para apresentar a forma como procederá a administração e esquema de pagamento, nos moldes do atual artigo 862 do Código de Processo Civil.Int.

**0020643-07.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA LIMA DA SILVA(SP126340 - JOAO SERGIO GIMENES)

Fls. 124: Providencie a requerente, no prazo de 15 dias, planilha discriminada e atualizada do débito para prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009829-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES LEAL(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0012703-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VILMA

Fls. 55 - Remetam-se os SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda para constar ESPÓLIO DE MARIA VILMA, representado por Maria do Carmo Diniz (CPF 018.164.958-57).Fls. 63/66 - Indefiro a expedição da carta precatória requerida, visto que a representante legal do espólio, já foi devidamente citado às fls. 61/62.Considerando a citação válida do representante do espólio (fls. 61/62) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 68), constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).No silêncio arquivem-se.Int.

**0013614-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0017827-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON CARLOS FERNANDES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 153/154: Defiro prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a CEF promova o prosseguimento do feito nos termos do art. 523, CPC.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0018297-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON DE JESUS LOPRETTI RIBEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando a citação válida da parte ré (fls. 73/76) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 79), constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, tendo em vista que já decorridos quase quatro anos do ajuizamento da presente demanda, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). No silêncio arquivem-se. Int.

**0001634-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CARLOS MARTINS(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM)

FLS. 153. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005309-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMEY ABDO JABER

ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº. 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo a cima sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021968-12.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON MEIRA FREIRE

Considerando a citação válida da parte ré (fls. 101/102) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 103), constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). No silêncio arquivem-se. Int.

**0023247-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DA APRESENTACAO VERAS

Considerando a citação válida da parte ré (fls. 34/35) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 40), constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). No silêncio arquivem-se. Int.

**0000398-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE TADEU LEAO

Considerando a citação válida da parte ré (fls. 56/57) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 58), constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). No silêncio arquivem-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018235-19.2006.403.6100 (2006.61.00.018235-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E RS009739 - PAULO FISCHER) X ROGER CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X ROBERT CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X MILCA NAGELSTEIN CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X ROGER CHANG

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo formalizada pela exequente às fls. 259/273. Decorrido o prazo acima sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 251/252 e 255/256. Int.

**0022715-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022715-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA E SP215962 - ERIKA TRAMARIM MENEZES E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X VALEIRA MARQUES GOMES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES GOMES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X VIVIANE RODRIGUES GOMES(SP192837 - VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALEIRA MARQUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE RODRIGUES GOMES

Vistos, etc.. À vista da informação de fls. 299, encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 186 e 298/302 ao Núcleo Financeiro desta Subseção Judiciária - NUFI para que informe se já houve o efetivo pagamento dos honorários pretendidos. Em caso negativo, autorizo a solicitação de pagamento via sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG, observando-se os termos da Resolução CJF nº. 305, de 7 de outubro de 2014, bem como o despacho de fls. 186. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0030983-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030983-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA GOMES DE MIRANDA(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X ADONITA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GOMES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADONITA GOMES DOS SANTOS

Fl.194: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD, bloqueando-se os bens indicados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização do veículos eventualmente localizados. Após, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0007053-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículo(s) em nome do(s) executado(s), pelo sistema Renajud, bem como do(s) endereço(s). Localizado(s) o(s) veículo(s) expeça-se mandado de penhora. Não localizado(s), dê-se ciência ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio determine o sobrestamento. Int.

**0010020-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO VIEIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO VIEIRA COELHO

Vistos em despacho. Fls. 111/112: Defiro prazo de 15 (quinze) dias à CEF a fim de que promova o prosseguimento do feito nos termos do art. 523, CPC. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0012431-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON FERNANDO DIAS(SP170411 - EDSON FERNANDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDO DIAS

Manifeste-se, a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado às fls. 164. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0018084-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVINO MACEDO DE SOUZA AGUIAR



Fls. 78 - Indefiro a nova consulta ao Bacenjud, visto que o mesmo foi realizado recentemente (fls. 75/76) o qual restou com valores irrisórios. Proceda a Secretaria o desbloqueio do montante de fls. 75/76. Defiro, no entanto a pesquisa e bloqueio do automóveis existente em nome do executado, via RENAJUD, bem como a consulta ao sistema Infojud a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a parte exequente que tal medida não afasta o seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando a satisfação do seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0013199-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA DE MATTOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA DE MATTOS CORREA

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, ao arquivo. Int.

**0020501-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO TESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO TESSA

Fls. 45: Providencie a requerente, no prazo de 15 dias, planilha discriminada e atualizada do débito para prosseguimento da execução, conforme determinado às fls. 40. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004066-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN TORRES GUALTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN TORRES GUALTER

Fls. 73 - Defiro a penhora dos bens indicados às fls. 68, proceda a Secretaria a consulta dos endereços no Renajud para que o mandado de penhora seja expedido. Deverá, primeiramente, a parte exequente apresentar o valor atualizado do débito, nos termos da decisão de fls. 50/52, bem como esclarecer se pretende alienação particular ou a adjudicação dos bens de fls. 68. Com a juntada da atualização, remetam-se os autos ao SEDI para atualizar o montante executado. Oportunamente, expeçam-se os mandados de penhora, avaliação e intimação dos referidos bens. Int.

**0004290-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIVEIROS

Vistos em despacho. Fls. 138/139: Defiro prazo de 15 (quinze) dias à CEF a fim de que dê prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0009261-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA FERNANDES MANSOLDO(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA FERNANDES MANSOLDO

Fls. 102/105: Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de pagamento referente ao mês de outubro de 2015, bem como extrato detalhado da conta do Banco do Brasil em que são depositados seus vencimentos, compreendendo o período de 16/09/2015 a 17/11/2015. Cumprida a determinação supra, venham os autos à conclusão imediata. Int.

**Expediente N° 9440**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021490-38.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUHIEDDENE MOHAMAD HAGE(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

Determino a produção de prova pericial para apuração do valor do aluguel do imóvel indicado na inicial. Nomeio o perito Bruno Bragança Mendes, CAU nº 153196-4, (arq.brunobmendes@gmail.com). Intime-se o perito, que deve apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG, CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis. Faculto às partes, no prazo comum de 15 dias úteis, a indicação de assistente técnico (com nome, telefone e endereço eletrônico) e a apresentação de quesitos. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10422**

**MONITORIA**

**0000931-36.2008.403.6100 (2008.61.00.000931-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO BATISTA DO CARMO**

Solicitem-se informações ao Juízo deprecado, acerca do cumprimento da carta precatória nº 1003402-26.2016.8.26.0127, via correio eletrônico.

**0011011-25.2009.403.6100 (2009.61.00.011011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RODRIGUES SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X WELLINGTON MARQUES PEDROSO**

Fl. 144 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, mediante recibo nos autos, substituindo-os por cópias. (Prazo: 10 dias) No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0013770-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DIAS GALVAO FILHO**

Fl. 103 - A utilização do sistema INFOJUD encontra-se prejudicada, por ora, pois em fase de cadastramento dos habilitados. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004046-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO DO AMARAL MORGADO**

Fl. 124 - Defiro. Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Int.

**0010901-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MATHIAS**

Fl. 90 - Preliminarmente, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento do valor condizente à expedição da certidão requerida. Após, cumpra-se o despacho de fl. 90, cujo teor reproduzo: Fls. 76: Expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 828, do CPC, devendo o exequente comprovar ao juízo às averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Int.

**0021056-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO DE MENEZES PORTO(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)**

Tendo em vista a certidão de fl. 49, promova-se a inserção do nome do advogado constituído às fls. 42/44 no sistema processual e republicue-se o despacho de fl. 45, cujo teor transcrevo: Preliminarmente, deverá a embargante emendar a petição de fls. 33/41, uma vez que, nos termos do artigo 702, pars. 1º e 2º, do Código de Processo Civil, em caso de alegação de cobrança em excesso, deverá a parte indicar o valor que entende correto, juntamente com demonstrativo de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Em tempo, as partes deverão se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação, independentemente de nova intimação, bem como especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0021513-47.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARQPRESS EDITORA LTDA

Intime-se a parte autora para que apresente a contrafé necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se a empresa ré na pessoa de seus representantes legais apontados à fl. 79, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.Na oportunidade, intime-se a ré para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.Int.

**0021623-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 37, promova-se a inserção do nome da advogada substabelecida à fl. 36 no sistema processual e republicue-se o despacho de fl. 34, cujo teor transcrevo: Fls. 20/21 - Dê-se ciência à parte autora, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço da ré na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

**0023950-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALBERTO SOUZA

Tendo em vista a certidão de fl. 45, promova-se a inserção do nome do advogado substabelecido à fl. 44 no sistema processual e republicue-se o despacho de fl. 42, cujo teor transcrevo: Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0008445-93.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CMC CAP FOMENTO LTDA.

Fls. 57/66 - Dê-se ciência à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0012477-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO DE OLIVEIRA MEDEIROS

Tendo em vista a certidão de fl. 53, promova-se a inserção do nome do advogado substabelecido à fl. 45 no sistema processual e republicue-se o despacho de fl. 52, cujo teor transcrevo: Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial com o fornecimento do endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.Int.

**0015916-63.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTERNATIONAL QUALITY & PRODUCTIVITY CENTER BRASIL EVENTOS LTDA.(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA)

A considerar que a parte embargante apontou o excesso de execução em sua defesa apresentada às fls. 42/76, mas deixou de declarar o valor que entende correto, bem como apresentar a memória de cálculo, intime-se-a para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se examinar referida alegação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0018842-80.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X HAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008223-28.2015.403.6100** - RICARDO JORGE DA CONCEICAO DOS SANTOS NETO(SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em inspeção. 1. Diante do depósito efetuado e da concordância da parte ré, expeça-se mandado ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para cancelamento do protesto referente ao título descrito à fl. 155.2. Após, por tratar-se de questão meramente documental, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005603-14.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022608-83.2012.403.6100) EDUARDO ONOFRE CASTANHO JUNIOR(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista a certidão de fls. 148-v, desansem-se e cumpra-se determinação de fls. 147, remetendo-se estes autos ao arquivo.

**0001952-66.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010940-13.2015.403.6100) N.G INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X CARLOS CESAR GARCIA X VANESSA NAITO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando o requerido às fls. 68 e 70, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

**0014508-03.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025325-63.2015.403.6100) PRESEMT GESTAO EM SEGURANCA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA X DAVI CORREA DOS SANTOS X ELIANE RUSSO CORREA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a petição de fls. 75/76 e demais documentos como aditamento à petição inicial. No entanto, indefiro a gratuidade de justiça, pois a documentação acostada denota que os embargantes possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento, haja vista que o Sr. Davi possui três fontes de renda, a Sra. Eliane recebe seus rendimentos na condição de sócia da empresa e esta última comumente auferir lucro. Intimem-se os embargantes para que cumpram integralmente o despacho de fl. 73, apresentando memória de cálculo e indicando o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. (art. 917, parágrafo 3º e 4º do CPC) Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0037731-39.2003.403.6100 (2003.61.00.037731-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MESSIAS DE MIRANDA - ESPOLIO (IVANETE FERREIRA DE MIRANDA(SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA)

Fl. 157 - Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, designe-se a data para a realização do leilão. Int.

**0022645-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MOSCHEN

Tendo em vista a certidão de fl. 55, promova-se a inserção do nome do advogado substabelecido à fl. 50 no sistema processual e republicue-se o despacho de fl. 54, cujo teor transcrevo: Fls. 52/53 - Dê-se ciência ao exequente, inclusive para que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o endereço do executado na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010940-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N.G INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X CARLOS CESAR GARCIA X VANESSA NAITO

Fl. 75 - Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 71 dos embargos apensos.

**0014146-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEDAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP X EDUARDO ARAUJO CONCEICAO LINO X WANDERLEI SANTOS MORAES

Fl. 206 - Defiro a citação dos coexecutados nos endereços apontados. Registro que a empresa executada ainda não foi citada, revelando-se a impossibilidade de penhora de seus bens, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Ademais, o veículo apontado pela exequente à fl. 32 não possui dados que possam identificá-lo. Intime-se. Cumpra-se.

**0015465-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STARVISUAL COMUNICACAO EIRELI - ME X RAFAEL DAVI MASCARROZ

Fl. 52 - Defiro. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado

**0017986-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE FLORES FARIA - ME X MARIA JOSE FLORES FARIA

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**0018009-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICRUSEL TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP X JEAN CHRISTIAN PERCIN X MARIA JANETTE COSTA CRUSCO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

**0018097-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINALNORTE COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME X ROSEMEIRE VICARIO JOVINO

1. Intime-se a parte exequente para que apresente cópias legíveis dos documentos de fl. 09.2. Após o cumprimento do item supra, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. 3. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. 4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007173-60.1998.403.6100 (98.0007173-3)** - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem assim do requerido pelo impetrante à fls. 593/594. Sem prejuízo da determinação supra, esclareça o impetrante a divergência contida no nome empresarial constante no cadastro nacional da pessoa jurídica n.º 34.098.442/0001-34, na qual consta BANCO CREDICARD S.A. (cópia anexa) e os documentos de alteração de denominação social constantes de fls. 452/480 que indicam no mesmo CNPJ o BANCO CITICARD S/A. Se o caso, apresente as alterações efetivadas e em sendo necessário, o novo instrumento procuratório, com menção específica do(s) sócio(s) outorgante(s) de eventuais poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

**0024999-06.2015.403.6100** - ADRIANO MACEDO RODRIGUES(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 103 verso: dê o impetrante integral cumprimento à determinação contida na sentença de fl. 80/88, procedendo ao recolhimento das custas processuais, observando-se a Tabela de Custas do E. TRF da 3ª. Região, no prazo de 15 (quinze) dias. Não cumprida a providência, retornem os autos conclusos.

**0001042-39.2016.403.6100** - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 546/554: vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

**0011308-85.2016.403.6100** - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 71/82: informe o impetrado acerca do cumprimento da liminar deferida. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007830-64.2010.403.6105** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Considerando o contido à fl. 182, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, sem termos, retornem os autos à Subsecretaria da 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme determinado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033624-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033624-2)** - CIVA - CIA/ IMOBILIARIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CIVA - CIA/ IMOBILIARIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Julgada a ação deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Houve depósito às fls. 375. Recebidos os autos do Contador (fls. 378/383) e intimadas às partes para manifestação, houve concordância da autora (fls. 396/397) e discordância da CEF quanto à forma de correção monetária utilizada.É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância da parte autora e, por seguir os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado (Resolução 134/2010 estava em vigor quando da apresentação e impugnação dos cálculos), acolho os cálculos do contador de fls. 379/383 para fixar o valor da execução em R\$ 39.771,09 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e um reais e nove centavos), em outubro/2013.Diante da sucumbência da parte ré fixo os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (artigo 85, parágrafo 16º do CPC).Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora, devendo a parte informar o nome do advogado, RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Oportunamente intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias à apropriação direta dos valores remanescentes, comprovando-se posteriormente.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0024990-30.2004.403.6100 (2004.61.00.024990-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE VICENTE(SP321653 - LYGIA MORSELI ARAGÃO BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE VICENTE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0009528-91.2008.403.6100 (2008.61.00.009528-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIO JOSE NALLI(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIO JOSE NALLI

Os extratos bancários e demais documentos apresentados às fls. 245/248 e 268/278 evidenciam que o valor bloqueado na conta do executado junto ao Banco Bradesco refere-se a proventos de aposentadoria, valores estes impenhoráveis. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$4.285,47 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), junto ao Banco Bradesco (fl. 231). 2. Tendo em vista que os demais valores bloqueados em sua conta no Banco do Brasil (R\$0,79 - fl. 231) não se afiguram suficiente sequer para o pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil. Int.

**0018236-33.2008.403.6100 (2008.61.00.018236-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ALFRADIQUE CHAVES

Fl. 120 - A utilização do sistema INFOJUD encontra-se prejudicada, por ora, pois em fase de cadastramento dos habilitados. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013208-11.2013.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP335906 - ANDREA ABRAM BANKS DA ROCHA E RJ160551 - PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 451 verso: ante a não oposição de embargos à execução da União Federal (executada), haja vista a concordância com os cálculos apresentados à título de honorários advocatícios manifestada à fl. 451, defiro a expedição de ofício requisitório em favor da exequente FIBIRA CELULOSE S/A, CNPJ nº 60.643.228/0001-21, observando-se o cálculo elaborado à fl. 449, intimando-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n.º. 405/2016. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0900596-61.1986.403.6100 (00.0900596-0)** - ADELSON GUEDES DA SILVA X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X ALBERTINO RAMOS X ALFREDO SECCO X ALVARO MARTINS QUEIJA X AMADEU MACHADO X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE MACENA X ANTONIO WILSON BARBOSA X ARMANDO GRIJO X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X ARNESTO PICHAUSKAS X ARTUR RODRIGUES PASSARO X ARY RODRIGUES DE SOUZA X AUREO DE LARA X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAETANO BELA ALVARES X CARLOS CAMPOS X CELSO CAMPOS FILHO X DALADIER DE ALMEIDA X DAVID ALVES X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X DJALMA DOS SANTOS X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X EECIO HEBLING X EMILIO NASCIMENTO X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X FERNANDO FELICIO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X GILBERTO GOMES X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HIRTON PAULA MARTINS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X IVO MARQUES X JEOVA DE JESUS CUNHA X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X JOAO BENE X JOAO DE MELO MENEZES X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO TOMAZ DE AQUINO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOSE COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LUCIANO DA SILVA X JORGE NAGAMINE X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X JOSE SALES X JOSE SIRINO DOS SANTOS X JOSE SOARES FALCAO X JOSE DE SOUZA ARAUJO X JOSE TARCISO DA SILVA X LUIZ DIAS DA SILVA X MAGNO BORGETTE X MANOEL FERREIRA LIMA X MANOEL DE JESUS CAMARA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MAURICIO DE FREITAS - ESPOLIO X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X MARIO RAMOS X MILTON COSTA X MILTON RIBEIRO X NELSON DE ABREU X NELSON ALVARES SALVADO X NELSON SALLES X NEWTON DE ALMEIDA X ODAIR JACINTO DE PAULA X ODAIR MUNIZ X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR SANTIAGO LIMA X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA X RUY DE LIMA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE LIMA X DALILA REGINA DE LIMA X RUI PEDRO DE LIMA X MARIA BRASILIA DE LIMA X SILVIO VIEIRA DUQUE X ULYSSES DA CUNHA CORREA X VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X VALTER VIEIRA DE SOUZA X VIVALDO SOARES SILVA X WALDEMAR GONCALVES X WALDIR MENDES X WALTER XIMENES X AILTON DE FREITAS X ANTENOR ALVES FEITOSA X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ INACIO X DANIEL LADISLAU RAMOS X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X EDUARDO PRADO X JOAO SUZANO X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X JOSE GARCIA DAMIAO X JOSE IGNACIO X MILTON TOMAXEK(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X NELSON CARVALHO X ORLANDO AFFONSO X SEBASTIAO MOREIRA LEITE(SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP014153 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de procedimento comum com vistas a obter provimento jurisdicional que condene à Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação da capitalização dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Às fls. 323/329 foi proferida sentença que julgou extinto o feito com julgamento do mérito para condenar a CEF no pagamento aos autores das parcelas devidas a título de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/06 até a data de aposentadoria de cada um dos autores. Posteriormente, foi dado provimento ao recurso interposto pelos autores a fim de condenar a CEF a creditar em suas contas individualizadas a taxa progressiva de juros, nos moldes previstos na Lei n.º 5.107/66, corrigido monetariamente e com juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a data da citação (fls. 356/361). Já com relação à apelação da CEF foi decretada de ofício a carência da ação, por falta de interesse processual com relação ao coautor Caetano Bela Alves, bem como foi dado parcial provimento, a fim de julgar improcedente o pedido em relação aos coautores Carlos Campos, Jeova de Jesus Cunha e Nelson Salles (fls. 364/372). O trânsito em julgado se deu em 03/10/2002 (fls. 376). Assim, foi determinada a citação da parte ré, nos termos do art. 632 do CPC, bem como se fixou o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação. Houve interposição de embargos à execução (autos n.º 2003.61.00.024588-6) que julgou procedente para o fim de obstar o prosseguimento da execução até que fosse devidamente instruído o processo com os extratos da conta do FGTS dos exequentes (fls. 422/424). Em sequência, a parte autora requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que aquele fornecesse os extratos das contas vinculadas do FGTS (fls. 412/414). Assim, o Banco do Brasil encaminhou referidos extratos, conforme tabela abaixo identificada através da sigla EF - tabela A. PARTE AUTORA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVO A APOSENTADORIA DOCUMENTOS - FLS.1 ADELSON GUEDES DA SILVA SIM EF fls. 710/7372 ADEMAR LOURENÇO CORREIA SIM EF fls. 815/8443 ALBERTINO RAMOS SIM EF fls. 625/6464 ALFREDO SECCO EF fls. 695/7095 ALVARO MARTINS QUEIJA SIM EF fls. 445/4806 AMADEU MACHADO SIM EF fls. 492/496, 969/972 e 2729/27307 AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO SIM EF fls. 9168 ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO SIM EF fls. 881/9159 ANTONIO JOÃO DOS SANTOS EF fls. 676/68710 ANTONIO JOSE MACENA EF fls. 738/76811 ANTONIO WILSON BARBOSA SIM EF fls. 551/58012 ARMANDO GRIJO EF fls. 481/49113 ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO EF fls. 647/67514 ARNESTO PICHAUSKAS EF fls. 497/52415 ARTUR RODRIGUES PASSARO SIM EF fls. 688/69416 ARY RODRIGUES DE SOUZA SIM EF fls. 801/81417 AUREO DE LARA SIM EF fls. 845/87818 BENEDITO BERNARDO SIM EF

fls. 973/98919 BENEDITO MORATO ARAUJO EF fls. 990/100820 CAETANO BELA ALVARES SIM EF fls. 1024/1026 e 1034/104821 CARLOS CAMPOS SIM EF fls. 1027/1030 e 1049/109722 CELSO CAMPOS FILHO EF fls. 1031/1033 e 1098/110823 DALADIER DE ALMEIDA SIM EF fls. 1204/121824 DAVID ALVES EF fls. 1170/119725 DIAMANTINO FERREIRA MORGADO EF - fls. 1147/116926 DJAMA DOS SANTOS EF - fls. 1111/114627 EDMIR FERNANDES DE FREITAS EF - fls. 1299/132028 EECIO HEBLING EF - fls. 1284/1296 e 129829 EMILIO NASCIMENTO SIM EF - fls. 1275/127930 ELIZEU FERRAZ DA CUNHA SIM31 FERNANDO FELICIO SIM EF - fls. 1358/136932 FIRMINO LUCIO DA SILVA EF - fls. 1370/1381 e 1537/154033 FRANCISCO PASCOAL DA SILVA SIM EF - fls. 1342/135734 GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE SIM EF - fls. 1382/141435 GILBERTO GOMES SIM EF - fls. 1415/142736 GILSON DE SOUZA RAVAZZANI EF - fls. 1430/146937 HIRTON PAULA MARTINS EF - fls. 1472/150938 IVO MARQUES EF - fls. 1510/153339 JEOVA DE JESUS CUNHA SIM EF - fls. 1651/168340 JOÃO BATISTA CARLOS DIA SIM EF - fls. 1634/165641 JOÃO BATISTA FAGUNDES NUNES SIM EF - fls. 1616/163342 JOÃO BENE SIM EF - fls. 1606/161543 JOÃO DE MELO MENEZES SIM EF - fls. 1584/160544 JOÃO MIRANDA DE OLIVEIRA SIM EF - fls. 1562/158345 JOÃO DOS SANTOS RODRIGUES46 JOÃO TOMAZ DE AQUINO SIM47 JOEL DA SILVA SARDINHA SIM EF - fls. 1901/193848 JOSE COST SIM EF - fls. 1534/153649 JOSE DIAS SIM EF - fls. 1890/190050 JOSE DIAS DA SILVA SIM51 JOSE FRANCISCO DE LIMA SIM52 JOSE LEITE DA SILVA53 JOSE LUCIANO DA SILVA SIM54 JORGE MAGAMINE55 JOSE RODRIGUES SANTIAGO EF - fls. 1939/197456 JOSE SALES EF - fls. 1297 e 1541/155657 JOSE SIRINO DOS SANTOS SIM58 JOSE SOARES FALCAO SIM59 JOSE DE SOUZA ARAUJO EF - fls. 1709/171960 JOSE TARCISO DA SILVA EF - fls. 1684/170861 LUIZ DIAS DA SILVA EF - fls. 1975/199262 MAGNO BORGETTE SIM EF - fls. 2133/214763 MANOEL FERREIRA LIMA SIM EF - fls. 2008/204164 MANOEL DE JESUS CAMARA SIM EF - fls. 1993/200765 MANOEL VIEIRA DA SILVA SIM EF - fls. 2042/205266 MAURICIO DE FREITAS SIM EF - fls. 2055/208567 MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA SIM EF - fls. 2086/210068 MARIO RAMOS SIM EF - fls. 2124/213269 MILTON COSTA EF - fls. 2181/220070 MILTON RIBEIRO SIM71 NELSON DE ABREU SIM EF - fls. 2201/223772 NELSON ALVARES SALVADO EF - fls. 2734/274773 NELSON SALLES SIM EF - fls. 2157/218073 NEWTON DE ALMEIDA SIM EF - fls. 2731/273374 ODAIR JACINTO DE PAULA SIM75 ODAIR MUNIZ SIM EF - fls. 2292/2311 e 2316/235176 ORLANDO FERNANDES EF - fls. 2264/229177 ORLANDO RODRIGUES SIM EF - fls. 2238/226178 OSCAR SANTIAGO LIMA SIM EF - fls. 2352/238779 OSWALDO SILVA DE ALMEIDA SIM EF - fls. 2388/241980 PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS SIM EF - fls. 2503/251481 PEDRO AVELINO DOS SANTOS SIM EF - fls. 2493/250282 PEDRO DOS SANTOS SIM EF - fls. 2464/249283 RODRIGO SANTANA SIM EF - fls. 2515/251684 RUY DE LIMA - ESPOLIOINCLUSÃO NO POLO ATIVO DOS HERDEIROS - DECISÃO DE FLS. - MARCO ANTONIO DE LIMA-DALILA REGINA DE LIMA- RUI PEDRO DE LIMA- MARIA BRASILIA DE LIMA SIM EF - fls. 1280/1283 e 2517/252385 SILVIO VIEIRA DUQUE SIM EF - fls. 2524/253786 ULYSSES DA CUNHA CORREA SIM EF - fls. 2561/260487 VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE SIM EF - fls. 2674/270288 VALTER VIEIRA DE SOUZA SIM EF - fls. 2607/264289 VIVALDO SOARES DA SILVA EF - fls. 2643/267390 WALDEMAR GONÇALVES SIM EF - fls. 2714/272691 WALDIR MENDES SIM92 WALTER XIMENES SIM EF - fls. 2703/293 AILTON DE FREITAS EF - fls. 590/592 e 769/80094 ANTENOR ALVES FEITOSA SIM EF - fls. 954/96895 ANTONIO BISPO DOS SANTOS EF - fls. 525/55096 ANTONIO LUIZ INACIO SIM EF - fls. 581/589 e 593/62297 DANIEL LADISLAU RAMOS SIM EF - fls. 1198/1200 e 121998 DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA EF - fls. 1201/1203 e 1220/127299 EDUARDO PRADO SIM EF - fls. 1321/1341100 JOÃO SUZANO SIM101 JOAQUIM FRAGA CARVALHO102 JOSE GARCIA DAMIAO SIM103 JOSE IGNACIO SIM EF - fls. 1557/1561104 MILTON TOMAXEK EF - fls. 2101/2123105 NELSON CARVALHO SIM EF - fls. 2148/2156106 ORLANDO AFFONSO SIM EF - fls. 2312/2315 e 2422/2463107 SEBASTIÃO MOREIRA LEITE SIM EF - fls. 2538/2560 Às fls. 2801 foi determinado aos autores que comprovassem a data de suas aposentadorias. Compulsando os autos, verifico que foi dado cumprimento a decisão de fls. 2801 no que se refere aos seguintes autores (tabela B):- Nelson Alvarez Salvado - fls. 2804/2855- José Leite da Silva - fls. 2804/2855- Celso Campos Filho - fls. 2804/2855- Antonio Bispo dos Santos - fls. 2804/2855- Maria de Fátima C. dos Santos - fls. 2804/2855- David Alves - fls. 2804/2855- Diamantino Ferreira Morgado - fls. 2804/2855- Djalma dos Santos - fls. 2804/2855- Arnesto Pichauskas - fls. 2804/2855- Milton Tomaxek - fls. 2804/2855- Firmino Lucio da Silva - fls. 2861/2885- Edmir Fernandes de Freitas - fls. 2861/2885- Eecio Hebling - fls. 2861/2885- Antonio João dos Santos - fls. 2861/2885- José Tarciso da Silva - fls. 2915/2928- Nelson Álvares Salvado - fls. 2915/2928- Luiz Dias da Silva - fls. 3084/3104- Ailton de Freitas - fls. 3084/3104- José Salles - fls. 3084/3104- José Rodrigues Santiago - fls. 3084/3104- Nelson Álvares Salvado - fls. 3113/3138- Ivo Marques - fls. 3113/3138- Jorge Nagamine - fls. 3113/3138- João dos Santos Rodrigues - fls. 3113/3138- Vivaldo Soares Silva - fls. 3140/3154 - Orlando Fernandes - fls. 3140/3154- Gilson de Souza Ravazzani - fls. 3171/3194- Albertino Ramos - fls. 3171/3194- Décio Álvares de Oliveira - fls. 3171/3194- Armando Grijo - fls. 3171/3194- Alfredo Secco - fls. 3196/3200- Joaquim Fraga Carvalho - fls. 3421/3435- Benedito Morato de Araujo - fls. 3421/3435- Antonio José Macena - fls. 34873/3492- Arnaldo Paiva Loureiro Filho - fls. 3451/3455- Nilton Costa - fls. 3723/3726A CEF também noticiou que os autores, abaixo relacionados (tabela C), já receberam seu crédito:- Arnesto Pichauskas - fls. 2902- Manoel Ferreira Lima - fls. 2902- Milton Tomaxek - fls. 2902- Benedito Bernardo - fls. 2957 - Davi Alves - fls. 2973- Antonio João dos Santos - fls. 2973- Celso Campos Filho - fls. 2973- Eecio Hebling - fls. 2973- Firmo Lucio da Silva - fls. 2973- Jose Leite da Silva - fls. 2973- Diamantino Ferreira Morgato - fls. 2973 - Djalma dos Santos - fls. 2973 - Nelson Alvares Salvado - fls. 3155 - Edmir Fernandes de Freitas (fls. 3205/3206), - Luiz Dias da Silva - fls. 3205 e 3207- Ailton de Freitas - fls. 3205 e 3207- Jose Salles - fls. 3205 e 3207- Jose Rodrigues Santiago - fls. 3205 e 3207 - Orlando Fernandes - fls. 3456/3457 e fls. 3584- Delcio Alvares de Oliveira - fls. 3493/3504 e fls. 3584- Vivaldo Soares da Silva - fls. 3493/3504 e fls. 3584- João dos Santos Rodrigues - fls. 3505 e fls. 3584- Gilson de Souza Ravazzani - fls. 3505 e fls. 3584- Jorge Nagamine - fls. 3505 e fls. 3584- Ivo Marques - fls. 3596- Hirton de Paula Martins - fls. 3647Também há nos autos a notícia de falecimento dos autores Benedito Morato Araujo (fls. 3620/3622), Hirton Paula Martins (fls. 3394), Jose Francisco de Lima (fls. 3670), Maurício de Freitas (fls. 3694), Ruy de Lima (fls. 2751/2753).Às fls. 3693 os herdeiros de Hirton Paula Martins deram por satisfeita a obrigação. Observo, ainda, que os autores Milton Tomaxek, Rui de Lima - Espólio, Adelson Guedes da Silva, Arnaldo Paiva Loureiro Filho e Nilton Costa estão devidamente representado nestes autos pelos procuradores indicados



às fls. 2946, 2754, 405, 3480 e 3720, os demais autores pelos procuradores apontados às fls. 10/17, 382 e 2805/2806. Ressalto, porém, que quanto aos peticionários dos autores falecidos Benedito Morato de Araújo, José Francisco de Lima e Maurício de Freitas estão devidamente representado pelos procuradores de fls. 3623, 3671 e 3696. Anoto, ainda, que os herdeiros de Ruy de Lima já foram incluídos no polo passivo (fls. 2774). É o relatório. Decido. 1 - Promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2 - Em face dos documentos de fls. 3696/3703, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo devendo constar: Maurício de Freitas - Espólio. 3 - O pedido de alvará requerido às fls. 3670 objetiva o levantamento dos valores relativos a título de FGTS em decorrência do falecimento do autor. Nos termos da súmula 161 do STJ: DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS / PASEP E FGTS, EM DECORRENCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. Assim, o cumprimento da sentença se dará com a efetuação do crédito na conta vinculada ao FGTS de cada autor e não com os depósitos a ordem. Juízo. O peticionário poderá acompanhar o cumprimento de sentença, mas deverá requerer o levantamento no Juízo Estadual. 4 - Muito embora tenha sido anexado ao feito os documentos de fls. 3628/3639, quanto ao autor falecido Benedito Morato de Araujo, manifeste-se a petionária Marly da Silva Araújo sobre o noticiado às fls. 3715. 5 - Em face do requerido às fls. 428, 2728 e 3560/3561, intime(m)-se os autores Joaquim Fraga Carvalho, Antonio José Macena, Milton Ribeiro, Newton de Almeida, Eliseu Ferraz da Cunha, João Tomaz de Aquino, José Dias da Silva, José Francisco de Lima e Waldir Mendes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos que informem o número da CTPS, número da conta e número do PIS/PASEP a fim de serem localizados os extratos das contas vinculadas do FGTS. 6 - Intime(m)-se os autores identificados na tabela A, no campo AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVO À APOSENTADORIA, com exceção dos autores identificados na tabela C, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos tais documentos, em cumprimento a decisão proferida às fls. 2801. 7 - Com exceção de Hirton de Paula Martins, informe os autores, elencados na tabela C, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação pela CEF, sob pena de extinção. 8 - Tendo em vista a relação de fls. 415/418 e, considerando que até a presente data não foi dado cumprimento a decisão proferida às fls. 419, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que forneça os extratos das contas vinculadas do FGTS dos autores: José Luciano da Silva, Jose Sirino dos Santos, Jose Soares Falcão, Odair Jacinto de Paula, João Suzano e Jose Garcia Damião. 9 - Esclareça a CEF o pedido de fls. 3438 quanto ao autor Gilson de Souza Ravazzani, tendo em vista o noticiado às fls. 3505 e fls. 3584 quanto a recomposição de sua conta vinculada. 10 - A CEF às fls. 3505 requereu a intimação dos autores Albertino Ramos e Armando Grijo para que apresentassem os extratos comprobatórios da movimentação de suas contas vinculadas. No entanto, tal pedido resta prejudicado, tendo em vista a documentação juntada aos autos às fls. 481/491, 625/646, 3171/3194. Assim, abra-se vista à CEF para que dê cumprimento a sentença. 11 - Também manifeste-se a CEF, acerca do cumprimento de sentença dos autores Antonio Bispo dos Santos, Maria de Fátima C dos Santos, José Tarciso da Silva, Alfredo Secco, Joaquim Fraga Carvalho e Antonio José Macena, Arnaldo Paiva Loureiro Filho e Nilton Costa, tendo em vista os documentos de fls. 2804/2855, 2915/2928, 3196/3200, 3421/3435 e 3473/3492, 3453/3455 e 3723/3726. 12 - Intime(m)-se.

**0018151-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018151-5) - ANA MARIA MOVILLA DE PIRES E MARCONDES X CLARICE SATIE TOMOKAME X DEVANIR CONTE MAGNI X ELIANA MANZANO X SUELY NIETO RIGHETTI X YORIKO MINAMI TOYOMOTO (SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSE VITAL E SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 330/331: Oficie-se à PREVI, conforme requerido.

**0014835-45.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP343977 - CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, com pedido de tutela, para obter provimento jurisdicional que restabeleça a exclusividade sobre o sinal EXTRA no registro n. 815.463.065, marca mista EXTRA HIPERMERCADOS, classe BR 40.15 de sua titularidade, determinando-se a imediata exclusão da ressalva e restrição aplicada pelo réu, com fixação do prazo de 15 dias para a realização das anotações necessárias e para dar publicidade deste ato a terceiros sob pena de multa. Narra a autora que é uma empresa do Grupo Pão de Açúcar, cujos estabelecimentos comerciais notoriamente conhecidos no mercado nacional, são identificados pelas marcas e títulos de estabelecimento (bandeiras) EXTRA, PÃO DE AÇUCAR, ASSAÍ e PONTO FRIO, dentre outras. Relata que tais sinais são tradicionais e conhecidos no setor de comercialização dos mais variados produtos, tendo despontado no cenário varejista brasileiro em razão da alta qualidade de seus serviços e produtos. Aduz, ainda, que inexistente relação direta entre o sinal EXTRA e a atividade de comércio de mercadorias, de modo que deve ser concedido o registro sem a ressalva de restrição. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de previsão apontada no quadro de fls. 65/67, eis que tratam de registros distintos. Recebo a petição de fls. 75/113 como emenda à inicial. A autora apresenta documentos referentes aos registros existentes, bem como pesquisas e decisões sobre a matéria em casos semelhantes no documento de fl. 62 (mídia digital). Apresenta, ainda, a relação de lojas existentes a fim de demonstrar tratar de uma empresa tradicional, cujos distintivos e serviços são conhecidos no setor de comercialização dos mais variados produtos. Em que pese as alegações expendidas pela parte autora, tendo em vista que a medida requerida, em caráter de tutela, é satisfativa e ostenta perigo de irreversibilidade, entendo ser aplicável o disposto no artigo 3º do artigo 300, do CPC, in verbis: Art. 300. (...) 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ademais, a questão posta em Juízo acerca da exclusão da ressalva de restrição, diante dos argumentos apresentados, demanda oitiva da parte contrária. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida. Intimem-se. Cite-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018220-35.2015.403.6100** - TORINO TRADE S/A(PE033678 - RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Dispõe o parágrafo primeiro do art. 14 da Lei n.º 12.016/1999 que estará sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que conceder a segurança em sede de mandado. Destarte, o reexame necessário não é recurso e independe da apelação. É, no entanto, condição de eficácia da sentença. Nesse caso, necessária se faz, então, a reapreciação pelo Tribunal da discussão aqui versada. Isso posto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com nossas homenagens. Int.

**0003837-18.2016.403.6100** - MANOEL BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS(SP367242 - MANOEL BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MANOEL BONFIM FRANCISCO DOS SANTOS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade se abstenha o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como obrigar o protocolo através de hora marcada e, ainda, que e abstenha de tomar qualquer medida punitiva contra o direito do impetrante ou segurados por ele representados. Sustentou, em suma, que as restrições impostas pela autoridade ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas. A decisão de fls. 27/35 indeferiu o pedido liminar. Certificou-se que não houve manifestação do impetrado à fl. 62 dos autos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa. Ainda, é reconhecido que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei n.º 8.906/94). Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública no que tange ao funcionamento e atendimento nas repartições. A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público ao geral, incluídos os advogados. Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei n.º 10.048/00. Este tratamento não diferencia advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitado isonomicamente em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir a advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria

aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015)No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTENÇÃO DE PROVIMENTO GÊNÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, d.j. 25.06.2015)DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0005485-33.2016.403.6100 - DONATO PASQUARIELLO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DONATO PASQUARIELLO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO objetivando isenção quanto às taxas administrativas cobradas para expedição de segunda via de seu Registro Nacional de Estrangeiro - RNE.Informou que requereu a emissão do seu RNE perante a Delegacia de Polícia Federal, eis que seu documento foi extraviado, contudo, a expedição de segunda via se condiciona ao pagamento de taxa de R\$ 502,78.Sustentou não possuir capacidade econômica para suportar o valor de tais taxas, não lhe podendo ser obstada referida expedição em razão do não recolhimento dos referidos valores.Às fls. 22-30, consta decisão que indeferiu a liminar. Deferida Justiça Gratuita.A impetrada apresentou informações (fls. 44/46v) sustentando a existência de previsão legal para cobrança da taxa.A União Federal requereu a intimação de todas as decisões do feito. A decisão de fl. 47 deferiu o ingresso da União Federal nos autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise de mérito. A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF). A Constituição assegura, em seu artigo 5º, os direitos humanos fundamentais a todos, os quais são considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. Para garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu, inclusive, o direito à expedição do registro civil de nascimento e da certidão de óbito de forma gratuita, para os reconhecidamente pobres (artigo 5º, LXXVI), bem como a gratuidade das ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (inciso LXVII).O Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) dispõe que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis (artigo 95).Nos termos do artigo 33 do Estatuto do Estrangeiro, ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade, sujeito ao pagamento de taxa, ao qual apenas é excepcionada nos casos de asilado e de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático (parágrafo único). Anoto que, conforme disposto no artigo 96, sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exibir documento comprobatório de sua estada legal no território nacional.Em que pese a taxa cobrada para expedição do documento de identidade do estrangeiro constituir tributo e, portanto, implicar a necessidade de expressa previsão da outorga de isenção na legislação tributária e de interpretação de forma restritiva (artigo 111, II, do CTN), não se pode olvidar o arcabouço constitucional de garantias fundamentais.A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade, configurando documento de essencial importância para o exercício da cidadania e, por conseguinte, da própria dignidade da pessoa humana. É a identificação do estrangeiro em território nacional, que viabiliza a prática dos atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do estrangeiro.Negar ao estrangeiro o acesso a documento de identificação implicaria condená-lo a viver em situação de ilegalidade, à margem da sociedade, impossibilitando-o de exercer os direitos fundamentais garantidos na Constituição.No caso, apesar de se tratar de segunda via do documento, anoto que a inviabilização da emissão nos termos mencionados, impossibilita o impetrante de conseguir oportunidade de trabalho.Assim sendo, entendo pela procedência da demanda.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a obtenção de segunda via do documento em que conste o seu RNE (Registro Nacional de Estrangeiro), independentemente das taxas administrativas cobradas para expedição, restando reconhecida a isenção. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.C.

**0008594-55.2016.403.6100** - RICARDO VAZ(SP204036 - ELIANA BADARO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 84: ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL (AGU) na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0012706-67.2016.403.6100** - UNIVERSE S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA) X GERENTE DE GESTAO DE ARRECADACAO DA ANVISA-GEGAR(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Fls. 184 e 185: defiro o ingresso da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, que deverá ser intimado através da PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL da 3ª. Região, conforme requerido. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham-me conclusos. Int.

**0015550-87.2016.403.6100** - LAZER VIAGENS E TURISMO LTDA(MG140774 - SANDERSOM CRISTIAN DE MORAIS DEL DUCA) X INSPETOR UNIDADE REGIONAL SAO PAULO AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Fls. 76/77: defiro o ingresso da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, que deverá ser intimado através da PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL da 3ª. Região, conforme requerido. 1 Ao SEDI para as inclusões necessárias. Dê-se vista dos autos à PRF 3ª e em seguida, ao Ministério Público Federal. Int.

**0003270-29.2016.403.6183** - CELSO JOAQUIM JORGETTI(SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 46/69: defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, que deverá ser intimado através da PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL da 3ª. Região, conforme requerido. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Dê-se vista dos autos à PRF 3ª e em seguida, ao Ministério Público Federal. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7537**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0027114-10.2009.403.6100 (2009.61.00.027114-0)** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 939-940: Acolho a manifestação da União Federal (PFN). Os valores depositados nos presentes autos pela autora, referem-se aos impostos objeto desta ação (II e IPI) e às contribuições sociais PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, estes últimos estranhos ao feito. Assim, considerando que os depósitos foram realizados em período anterior ao ajuizamento da ação ordinária 0020039-75.2013.403.6100, não foram abrangidos pela r. sentença proferida naqueles autos. Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Em seguida, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) em favor da parte autora, a ser retirado mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União (PFN) dos valores relativos às contribuições sociais estranhas ao presente feito (PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação), nos termos da planilha de fls. 964. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001871-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA(SP191313 - VANDER MIZUSHIMA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X MITIKO KINOSHITA - ESPOLIO X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR)

Fls. 438-448: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do atual inventariante BANCO LUSO BRASILEIRO S/A., representante do Espólio de MITIKO KINOSHITA. Anote-se o nome do Dr. Delson Petroni Júnior, OAB SP 26.837, representante do inventariante, no Sistema de Acompanhamento Processual.Expeça-se mandado de intimação do inventariante, encaminhando cópia da petição inicial, auto de penhora e das r. decisões de fls.351, 373, 376, 420-421, 436 e da presente decisão. Considerando que o imóvel de matrícula 119-740 (14º CRI SP) é objeto de condomínio indiviso, tenho por necessária a sua alienação integral com a transferência parcial do produto, referente à meação pertencente ao Espólio da co-executada MITIKO HINOSHITA, para os autos do processo de inventário 0017218-18.2012.8.26.0003, em trâmite na 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara, da Comarca de São Paulo SP.Assim, mantenho a realização das Hastas Públicas designadas (170HPU, 175 HPU e 180 HPU), sem prejuízo de eventual designação de audiência de tentativa de conciliação.Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, em cumprimento à r. decisão de fls. 436.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046365-05.1995.403.6100 (95.0046365-2)** - SELVIO VITO LASCALEIA(SP200714 - RAFAEL VICENTE D'AURIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos, etc.Expeça-se o Alvará de Levantamento parcial do depósito de fl. 53, no valor de R\$ 112,56, referente às férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3, em nome do impetrante, representado por seu procurador Dr. Rafael Vicente DAuria Junior, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos.Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período.Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do montante residual, no valor de R\$ 7.601,47.Int. .

**0008490-73.2010.403.6100** - EVA VALERIA PEGO EVANGELISTA X JANDIRA VEIGA BARBOSA X MARA REGINA ANDRADE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X REGINALDO DE CARVALHO X SERGIO ALEXANDRE ALVES(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Expeça-se novo ofício à entidade de previdência privada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias:1) a base de contribuições ao Plano de Pecúlio sobre a qual deverão ser efetuados os cálculos de levantamento/conversão dos depósitos havidos nos autos;2) o valor e o mês do efetivo pagamento do benefício pela entidade de previdência complementar aos impetrantes.Após, dê-se vista à União Federal (P.F.N.)Int. .Int. .

**0019228-52.2012.403.6100** - RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X CORREGEDORA REGIONAL DO INNS - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando o lapso temporal decorrido, desde o aforamentoda causa, deixo de apreciar o pedido de medida liminar.Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para sentença.Int. .

**0014548-53.2014.403.6100** - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Diante da manifestação da União (fl. 292), expeça-se Ofício Requisitório (espelho), conforme cálculos apresentados pela impetrante às fl. 289.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0018307-25.2014.403.6100** - PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. X PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. X PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA.(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Diante da decisão de fls. 128-130 e 141 e verso e considerando o lapso temporal decorrido, desde o aforamento da causa, deixo de apreciar o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora para as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (P.F.N.), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

**0002477-82.2015.403.6100** - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 240-241: Recebo a petição e a guia de custas referente ao recurso de apelação interposto às fls. 224-237. Desentranhe-se a guia de custas de fl. 238, que deverá ser retirado pela impetrante, mediante recibo nos autos. Outrossim, intime-se o apelado (impetrado) da r. sentença e a apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**0005539-33.2015.403.6100** - ABEL DE OLIVEIRA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0010659-57.2015.403.6100** - TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA. - EPP (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões às apelações de fls. 249-257 e de fls. 262-269, interpostos pelo SEBRAE e pela impetrante, respectivamente, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011272-77.2015.403.6100** - DBI - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002189-03.2016.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de sobrestamento do feito em face da existência de repercussão geral suscitada no RE 949.297, formulado pela União Federal às fls. 519-536. Após, não havendo oposição, aguardem-se em Secretaria o pronunciamento definitivo da matéria, cabendo às partes comunicar ao Juízo o julgamento final da Suprema Corte. Int. .

**0003022-21.2016.403.6100** - ANA PAULA RAMOS (SP087886 - ACIR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos, etc. Fls. 269-278: Preliminarmente, cumpra a impetrante o despacho de fls. 260 e verso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, ao SEDI para anotações. Em seguida, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações e comprovarem o cumprimento da liminar deferida às fls. 126-129.

**0004968-28.2016.403.6100** - EDNA CELINA FERNANDES(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0007090-14.2016.403.6100** - FABRICIO DANIEL MENEGUELLI(SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X GERENTE BACK OFFICE POS VENDA ICI DO BANCO ITAU UNIBANCO SA X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Fls. 111-113: Dê-se vista ao impetrante. Outrossim, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Banco Itaú Unibanco S/A), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0008620-53.2016.403.6100** - BAVARIA S.A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0009183-47.2016.403.6100** - QUALINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora. Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int. .

**0009185-17.2016.403.6100** - QUALINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (fls. 214-220), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Na hipótese de aditamento da petição inicial, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, voltem conclusos. Int. .

**0009209-45.2016.403.6100** - UNIMED ODONTO S/A X UNIMED ODONTO S/A(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Fls. 86-92: Mantenho a decisão de fls. 75-78 por seus próprios fundamentos. Int.

**0009817-43.2016.403.6100** - BRUNO CIERI(SP153949 - GERALDO DE OLIVEIRA DORTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência do Sr. Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, autorizando, de imediato, a continuidade dos seus estudos, até que seja regularizada a situação perante o FIES. Alega que firmou contrato nº 68620190 com o FIES, em 08/02/2012, quando estudava na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, para o financiamento de 08 semestres, com 100% de bolsa. Esclarece que o FIES solicita que a cada semestre o aluno realize um aditamento, espécie de renovação, no qual é informada a grade curricular e o valor da mensalidade dos meses seguintes. Sustenta que, cumprindo tal orientação, realizou regularmente os aditamentos, utilizando 4 semestres na PUC Rio de Janeiro. Afirma que, em janeiro de 2014, por questões familiares, trancou o curso efetuando um aditamento de suspensão do

primeiro semestre de 2014. A suspensão prevista em contrato admite que o aluno não seja cobrado das mensalidades referentes ao semestre suspenso, já que o financiamento está suspenso, mas o período continua a ser contado no tempo do contrato. Relata que no segundo semestre de 2014 se transferiu para a Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo, razão pela qual efetivou um aditamento de transferência do financiamento, também previsto em contrato. Alega que esse aditamento de transferência se inicia pelas instituições de ensino, gerando, a partir daí um documento denominado DRT, que contém as informações sobre o tempo utilizado e o tempo restante do contrato, além do valor das mensalidades. Esse documento é entregue no banco para a concretização do aditamento do financiamento. Sustenta que entregou o DRT no banco, mas ele não conseguiu gerar novo contrato e repassar os valores ao Mackenzie devido ao erro do sistema do FIES. Aponta que o erro consiste na divergência entre o número de semestres a serem financiados e o número de semestres a serem cursados pelo aluno, por falha atribuída ao MEC. Aduz que durante 10 meses abriu protocolos para a solução do problema no site do MEC e, mesmo com a pendência de transferência do financiamento e a falta de repasse do valor para a Instituição de Ensino, estudou normalmente durante aquele período. Refere que o problema teria sido solucionado em junho de 2015 sem a menor explicação, efetuando os aditamentos referentes aos semestres de 2014 e 2015 normalmente. Ocorre que, para sua surpresa, em agosto de 2015, o sisFIES apontava que ele já havia utilizado todos os semestres do contrato e que deveria realizar a dilatação do contrato. Mas tal fato não espelha a realidade, na medida em que o contrato original previa a totalidade de 08 semestres para o financiamento e o DRT de transferência previa o mesmo. Relata que no mês de janeiro de 2015 efetuou a matrícula na Universidade, a qual foi cancelada em fevereiro sob alegação de não haver sido realizado o aditamento do contrato FIES do segundo semestre de 2015 e que o contrato havia se encerrado, devendo pagar cerca de R\$12.000,00 para a Instituição de Ensino, a fim de continuar seus estudos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada Reitor na Universidade Presbiteriana Mackenzie prestou informações às fls. 71-83, defendendo sua ilegitimidade passiva tendo em vista que não possui responsabilidade pelo aditamento do contrato, tampouco pelo suposto equívoco na contagem dos semestres. No mérito, afirma que se o órgão gestor do FIES estendeu que o impetrante já havia utilizado todos os semestres agasalhados pelo financiamento, não poderia ignorar tal determinação. Salienta que, cancelado o financiamento, a Universidade não foi remunerada adequadamente, pela ausência de repasse do FIES, não podendo, como instituição privada, exercer suas atividades gratuitamente. Sustenta que o impetrante não é detentor do direito líquido e certo à matrícula. Alternativamente, requer seja exigido do impetrante o depósito mensal dos valores correspondentes às mensalidades escolares vencidas e vencerias, desde o segundo semestre de 2015, com o objetivo de assegurar seu ressarcimento, na possibilidade de acolhimento da tese do impetrante. Pugna pela denegação da segurança. A autoridade impetrada Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE prestou informações às fls. 120-129, confirmando a existência de inconsistências sistêmicas, na medida em que o número de semestres contratados pelo impetrante, não corresponde ao exibido no SisFies. Salienta que adotará os procedimentos necessários para regularizar a questão. Pleiteia o prazo de 30 dias para a conclusão da análise do sistema pelo Agente Operador do FIES. É o relatório. Passo a decidir. Vislumbro a verossimilhança das alegações do impetrante quanto ao pleito liminar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante regularizar a matrícula relativa ao 2º semestre de 2015 e o respectivo aditamento do contrato FIES, sob o fundamento de que a irregularidade decorre de erro no sistema do FIES, o qual aponta que todos os semestres albergados pelo financiamento estudantil já haviam sido utilizados, razão pela qual a Instituição de Ensino exige o pagamento das mensalidades relativas ao segundo semestre de 2015, considerado esse não alcançado pelo FIES. A autoridade impetrada Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informou que: Em trilha de auditoria realizada no aditamento de transferência, em 2º/2014, observou-se que o número de semestres contratos pela autora, 8 (oito), não corresponde ao que exhibe o SisFIES, ressaltando que suspensão semestral conta como prazo devidamente utilizado, segundo disposição contratual (Cláusula Décima Sexta) e normativa (art. 4º da Portaria MEC 28/2013). Além disso, apontou que de fato não está regular a situação da estudante perante o FIES, sugerindo a ocorrência de alguma inconsistência sistêmica. Deste modo, em respeito aos provimentos judiciais, verificou-se a necessidade de se consultar a Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), para maiores esclarecimentos. Porém, devido à exiguidade do prazo, até a presente data, a mencionada diretoria de tecnologia não se manifestou. Não obstante, insta consignar que este Agente Operador, após a vinda dos esclarecimentos solicitados à DTI/MEC, adotará os procedimentos necessários à regularização da situação da estudante perante o FIES. Como se vê, restou confirmado pela autoridade impetrada que o número de semestres contratos pelo impetrante não corresponde ao que exhibe o SisFIES, em razão de alguma inconsistência no sistema, hipótese que corrobora o alegado pelo impetrante. Por conseguinte, havendo problemas no sistema, como é o caso em questão, confirmado pelo FNDE, tratando-se de irregularidade não imputável ao impetrante, mas sim ao FNDE, torna a recusa da matrícula pela Instituição de Ensino e a exigência de pagamento de mensalidades ilegais. Os problemas sistêmicos verificados são imputáveis ao FNDE, não ao estudante. De fato, é legal o ato praticado pela instituição de ensino, ao recusar matrícula do estudante no primeiro semestre de 2016, exigindo, para tanto, o pagamento de todas as mensalidades relativas ao semestre anterior, mesmo já inscrita no FIES e comprovado que o problema decorre de inconsistências sistêmicas, restando pendente por circunstância a ele não imputável. Os normativos do FNDE são claros no sentido de que problemas nos sistemas do FIES levam à prorrogação do prazo para formalização dos aditamentos e de que as matrículas não podem ser recusadas para alunos já vinculados ao programa:- Portaria Normativa n. 10 de 30/04/10: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011) Portaria Normativa n. 01 de 2010: Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à



prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Tendo a instituição de ensino optado por aderir ao FIES, fica vinculada às suas normas, sendo incabível a recusa da matrícula discutida ante a comprovação de que a não formalização do aditamento é imputável a problemas de sistema do FNDE, não ao estudante. Não constando eventual inadimplência anterior ao período de FIES, não cabe a recusa de matrícula pela possível inadimplência ulterior, que, além disso, é improvável, dadas as circunstâncias do caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO VINCULADO AO FIES. ERRO TÉCNICO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Hipótese em que o autor, beneficiário do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, requer a regularização do seu cadastro junto ao SisFIES e a consequente matrícula no semestre 2012.2 do curso de Medicina da FAMENE, o que lhe teria sido obstado por pendência provocada por erro técnico no sistema do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quanto à duração do curso; 2. Constatada pelo próprio FNDE a ocorrência de erro em sua base de dados, deve ser mantida a sentença que determinou a regularização da situação cadastral do autor, bem como a efetivação da matrícula requerida; (...) (APELREEX 00054774620124058200, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/01/2014 - Página::129.) Cumpre observar ainda que, quando aos prazos para o aditamento o FNDE esclarece que: (...) ante a inconsistência sistêmica acima descrita, vê-se que a estudante perdeu os prazos para formalização dos aditamentos dentro do período estipulado, assim, após a vinda dos esclarecimentos da DTI/MEC este Agente Operador autorizará de pronto modo a realização de tais aditamentos de forma extemporânea e a estudante terá sua situação regularizada. Dessa forma, restou comprovado que o impetrante não consegue regularizar sua situação junto FIES, promovendo o aditamento do contrato referente ao segundo semestre de 2015 e efetuar sua matrícula para o primeiro semestre de 2016 por irregularidades imputáveis ao FNDE. O periculum in mora também se verifica, pois o impetrante se encontra obstado da regular frequência ao curso. Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie que efetue a matrícula da impetrante para o 1º semestre de 2016, independentemente do pagamento das mensalidades relativas ao 2º semestre de 2015, anotando a frequência às aulas, notas de trabalhos e provas que tenham sido eventualmente colhidos informalmente, salvo se sobrevier decisão conclusiva do FNDE ou do agente financeiro indeferindo o aditamento cujo processamento se encontra pendente; ao FNDE, que regularize a situação da autora perante o FIES, no contrato e no sistema, em 30 dias, tendo em vista as dificuldades operacionais relatadas em casos semelhantes e a ausência de prejuízo à autora na concessão de tal prazo, já que a instituição de ensino deve admitir a matrícula e a frequência ao curso independentemente disso, como já exposto. Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010338-85.2016.403.6100 - VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA(MG149175 - VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da homologação do concurso, ou a suspensão do edital de homologação, bem como das nomeações dos candidatos para o cargo de analista judiciário - área judiciária - do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Sustenta ter participado de concurso destinado ao preenchimento de cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - para o quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, realizado pela Fundação Carlos Chagas, conforme Edital nº 01/2015. Alega que, em 21/01/2016, foi publicado o resultado preliminar do concurso, ficando classificado no 224ª posição, obtendo a nota de 266.97 pontos na prova objetiva e 65 pontos na prova discursiva. Relata que, no dia seguinte, a banca examinadora divulgou o espelho de resposta da prova discursiva, tendo verificado que, em um dos itens, apesar de haver correspondência de sua resposta com a exigida no espelho de resposta da prova discursiva, não lhe foi atribuída a pontuação referente a tal item. Além disso, verificou que candidatos que apresentaram respostas semelhantes, praticamente idênticas às suas, tiveram suas notas valoradas em 13 pontos a mais no referido item. Aponta que, apesar de ter oferecido recurso requerendo a revisão da prova, no dia 02/03/2016 foi divulgado o resultado final do concurso, juntamente com o do seu recurso, que foi indeferido; que a fundamentação da autoridade impetrada para o indeferimento do recurso foi genérica, hipótese que afronta o dever de motivação dos atos administrativos. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 15ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo Juízo declinou da competência (fls. 79/80). A apreciação do pedido liminar foi postergada para a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 92-99 assinalando que, diante das alegações do impetrante, analisou novamente o questionamento. Defende a improcedência do pedido. Registra não ser possível proceder a análise comparativa das notas atribuídas aos candidatos, já que não indica o nome deles. Ressalta ser vedado ao Judiciário manifestar-se sobre o mérito de atos administrativos, como formulação de questões e atribuição de notas. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão da homologação do concurso, ou a suspensão do edital de homologação, bem como das nomeações dos candidatos para o cargo de analista judiciário - área judiciária - do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. Não verifico a ocorrência das mencionadas ilegalidades, na medida em que os documentos juntados às fls. 111/112 e 120/121 declinam os motivos que levaram a autoridade impetrada a atribuir a nota ao impetrante, hipótese que afasta a alegação de ausência motivação do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0010784-88.2016.403.6100** - GEORGE ALBERT NAMESNIK(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

**0011079-28.2016.403.6100** - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 53-73: Mantenho a decisão de fls. 14-17 por seus próprios fundamentos.Int.

**0011214-40.2016.403.6100** - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafe, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int. .

**0012356-79.2016.403.6100** - HERBERT DI CARO(SP306363 - VANESSA GOMES BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0012356-79.2016.403.6100 EMBARGANTE: HEBERT DI CARO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 91-93, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. Alega a ocorrência de omissão quanto à intimação do impetrado para cumprimento da sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Não assiste razão ao embargante, porquanto a Sentença foi extinta sem julgamento do mérito em razão de análise do processo administrativo, no qual reconheceu-se o direito creditório do impetrante, não havendo, portanto, razões para intimação do impetrado para cumprimento de qualquer ato. Ademais, o impetrante ajuizou a demanda em face do Sr. Delegado da Receita Federal, que analisou o processo administrativo, mandou cancelar a inscrição e reconheceu o crédito em seu favor, encaminhando o processo administrativo à PRFN-3. Ou seja, a autoridade indicada como coatora fez o que lhe competia, haja vista não ser ela a autoridade responsável pelo cancelamento da inscrição e sim o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, que não integrou a lide. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0018240-89.2016.403.6100** - ANA PAULA CAVALCANTI SANTOS X LAERCIO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X CHARLES WILSON BARRETO X JORGE LUIZ GARCIA X RIBEKA SUZUKI(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a abster-se de exigir a sua inscrição na ordem dos músicos, bem como o pagamento de anuidades para o exercício de atividade artística. Sustenta que a Constituição Federal não recepcionou a Lei nº 3.587/60 que instituiu a OMB, haja vista impedir o livre exercício da profissão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a sua inscrição na ordem dos músicos, bem como o pagamento de anuidades para o exercício de atividade artística. A Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão. No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Já o art. 5º, IX da Constituição Federal dispõe que: Art. 5º (...) IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB ou à comprovação de pagamento de anuidades significa não torná-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, processo nº 0001645-36.2012.403.6106, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, data 03/10/2013) Por outro lado, o risco de ineficácia da segurança encontra-se presente, porquanto os impetrantes poderão sofrer embaraços no exercício da livre manifestação artística. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística, bem como a inscrição deles junto ao Conselho de classe. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0019283-61.2016.403.6100** - SURF CO.LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pleiteia, também, a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores e inscrever o impetrante no CADIN. Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ISS - Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, processo nº 0006915-88.2014.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data 28/05/2015) Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para determinar que os valores não sejam alvo de cobrança pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0024986-07.2015.403.6100** - SINDICATO NAC EMPRES AGEN PROD EVEN ART MUS E SIMILARES (SP170614 - PATRICIA LUCCI CARVALHO E SP127803 - MARA LUCIA ARAUJO NATACCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO (SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP359471 - JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X PRESIDENTE DO COSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP359471 - JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP359471 - JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP359471 - JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Vistos, etc. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

#### **Expediente Nº 7543**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018379-41.2016.403.6100** - MECIA COSTA DIAS X JOSE DOMINGOS DIAS X MARIA SOLINALVA COSTA DIAS (SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine o bloqueio dos valores pagos por ela à CEF por meio do Bacen-Jud, no valor de R\$ 135.701,35. Alternativamente, requer que a CEF seja compelida a depositar judicialmente referido valor. Pleiteia, também, a suspensão imediata das parcelas vincendas do contrato financiamento habitacional firmado com a CEF, tendo em vista os vícios de construção identificados no imóvel. Alega ter firmado com a Ré, em 04/04/2014, contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel localizado na Rua Caranapatuba, nº 415, São Paulo/SP. Sustenta que restou ajustado o pagamento de R\$ 216.799,00, a ser pago em 331 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.914,47, além do pagamento de R\$ 40.017,00 com recursos próprios; que o imóvel começou a apresentar rachaduras e trincas antes de completar 2 anos da sua aquisição, encontrando-se na iminência de desabamento, conforme laudo de vistoria da própria CEF. Aponta que a CEF vendeu o imóvel com vícios de construção que impedem a sua utilização. Salieta que a CEF não figura apenas como agente financiador do imóvel, mas também como vendedora do imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora o bloqueio dos valores pagos por ela à CEF por meio do Bacen-Jud, no valor de R\$ 135.701,35. Alternativamente, requer que a CEF seja compelida a depositar judicialmente referido valor. Pleiteia, também, a suspensão imediata das parcelas vincendas do contrato financiamento habitacional firmado com a CEF, tendo em vista os vícios de construção apresentados no imóvel. Os documentos juntados às fls. 17-86 revelam que os autores compraram o imóvel em questão da Caixa Econômica Federal, a qual também financiou a sua aquisição. O contrato de fls. 25-45 assinala que a CEF figura como credora fiduciária e, ao mesmo tempo, vendedora. Por conseguinte, não se pode descartar, de plano, eventual responsabilidade da Instituição Financeira pelos vícios identificados no imóvel. Por outro lado, o perigo de dano se evidencia, na medida em que o documento de fls. 94-95 recomenda a desocupação do imóvel tendo em vista a ameaça de desmoronamento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória para determinar a suspensão do pagamento das parcelas vincendas do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF. Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 06 de dezembro de 2016, às 15h30min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021708-95.2015.403.6100** - ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS (SP346002 - LARISSA CORDEIRO LESSA) X GERENTE DA GERAT - BANCO DO BRASIL X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO - AG 5961-7

Vistos, etc. Diante da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 63-68), declarando o suscitado competente para processar e julgar o feito, encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé, da Comarca de São Paulo, SP, com as nossas homenagens.

**0017361-82.2016.403.6100** - RENATA PASSOS X DAINA ESPIG POZZOBOM X THAIS HELENA FERREIRA X BRUNA VENTURI (SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA E SP224259 - MARCELA BARRETTA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB

Vistos. Recebo a petição de fls. 70-115 como aditamento à inicial. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int. DESPACHO FL. 118, DE 05.09.2016: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Apresentem os impetrantes cópias da petição que aditou a inicial de fls. 70-115 (duas vias) para complementação das contrafés, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo legal. Int. .

**0018804-68.2016.403.6100** - MARCELO CRISTIANO DAVID WASINGER (SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que o Secretário da Receita Federal do Brasil, tem sede funcional na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, CEP: 70048-900, Brasília/DF, conforme constante no site <http://idg.receita.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/quem-e-quem>. Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em Brasília/DF, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, voltem conclusos. Int.

**5000103-29.2016.403.6114** - WHEATON BRASIL VIDROS S.A.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Cumpra a impetrante integralmente a decisão de fls. 111, indicando em qual porto ou aeroporto realiza suas importações. Ressalto que deve ser indicada apenas uma autoridade, tendo em vista que a competência em mandado de segurança é definida pelo domicílio da autoridade coatora.Após, voltem conclusos.Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4754**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009060-83.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-04.2015.403.6100) M C UTIL SERVIOS BUROCRATICOS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS BERNAL JUNIOR X MARLEY BERNAL(SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Traslade-se cópia das fls. 133/134 e 136 para os autos principais. Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014463-33.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-02.2015.403.6100) CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vista à parte contrária para contrarrazões. Na ausência de preliminares, subam os autos ao Egrégio TribunalRegional Federal da 3a. Região, dispensando-se dos autos principais. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000379-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000379-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS SLIKTA

1) Ciência à exequente do expediente de fls. 67/71, da comarca de Rolândia/PR. 2) Regularize as pendências apontadas nos autos da Carta Precatória. 3) Promova a comprovação do recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça. Prazo: 15 dias. Intime-se.

**0006875-09.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LOUVRE(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Recebo a apelação da exequente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009480-54.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAIMUNDO NASCIMENTO DA SILVA

Mantenho a sentença de fl.24 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu nos termos do artigo 331, §1º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009500-45.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THABATA ROSSI FERRAZ DA SILVA

Mantenho a sentença de fl.23 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça. Após, cite-se o réu nos termos do artigo 331, §1º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009521-21.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO JOSE PATURALSKI

Mantenho a sentença de fl.23 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu nos termos do artigo 331, §1º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009524-73.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEVERINO GONCALVES DA SILVA

Mantenho a sentença de fl.23 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu nos termos do artigo 331, §1º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010525-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRICEMAQ COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X SONIA APARECIDA DE PAULO CONCEICAO

Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

**0017121-93.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ FRANCISCO CHIOZINI

Nos termos do artigo 260 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça. Prazo: 15 (dez) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 4759**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018688-04.2012.403.6100** - MARLENE CANUTO VIEIRA(SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de nulidade de cláusula que estabelece taxa de juros de 11,3865% a.a., revisão do contrato para aplicação de taxa de 10,9340% e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais (restituição em dobro) e morais. Requereu a gratuidade da justiça. Alega a autora ter celebrado com a ré em 19/04/2007, contrato de financiamento no valor de R\$ 120.000,00 a ser pago em 215 meses, à taxa de juros nominal de 11,3865% a.a., tendo obtido redução de juros pela aplicação da cláusula quarta para 10,9350% a.a., não cumprida pela ré, o que lhe causou danos materiais e morais. Inicial com os documentos de fls. 14/49. Declínio de competência com remessa dos autos ao JEF (fl. 52). Retificado o valor da causa para R\$ 120.000,00, declarada a incompetência absoluta do JEF e suscitado Conflito de Competência n. 0003057-16.2014.403.0000 (fls. 107/108), julgado procedente para declarar como competente esta Vara (fls. 121/131). Contestação da CEF (fls. 75/89), com os documentos de fls. 90/102, alegando preliminarmente, inépcia da inicial (ausência de pedido certo e determinado, quantificação de valores controversos e incontroversos, documentos essenciais); prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido com a condenação da autora em litigância de má-fé. Réplica às fls. 140/148, refutando as teses da ré. Deferido o pedido de gratuidade processual à autora (fl. 149). Instadas à especificação de provas (fl. 149), a CEF afirmando não ter provas a produzir (fl. 150) e a autora pediu a produção de prova oral - oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do preposto da ré, juntada de provas documentais (fl. 151). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. Preliminar Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, vez ser esta clara e coerente à suficiente compreensão da controvérsia e ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que exaustivamente refutada pela ré. Preliminar de Mérito - Prescrição Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178 do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa à lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espandindo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instituto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Provas O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. O ponto controvertido cinge-se a verificar a higidez da cobrança de taxa de juros referente ao contrato objeto desta lide, bem como ter a autora direito a indenização por danos materiais morais. Em razão desse ponto, indefiro a produção de prova oral requerida pela autora, consubstanciada no depoimento pessoal do preposto da ré e testemunhal, uma vez que os fatos em tela se provam por documentos. Quanto à produção de prova documental, a autora não especifica sua necessidade e pertinência, sendo seu pedido genérico, pelo que indefiro. Considerando que a ré em sua peça de defesa (fl. 79) afirma ter havido redução da taxa de juros nominal de 11,3865% para 10,93%, e na planilha de fls. 90/99 esta consta como 11,3865%, com fundamento no art. 370 do NCPC, determino à CEF que comprove, indicando precisamente a aplicação da taxa de juros nominal de 10,93% ao caso, no prazo de 15 dias. Com a juntada, vista à autora e tornem conclusos. P.I.C.

**0028469-29.2012.403.6301** - MARCO AURELIO TOLEDO DE BRITO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Intime-se o autor para constituir procurador, no prazo de 15 dias.

**0020496-73.2014.403.6100** - ANDRE GERSTMANN X SONIA BERNARDETTE MOREIRA GERSTMANN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a noticiada desistência da ação, aventada na petição de fl. 234, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se houve efetivamente tal pedido, uma vez que não consta nos autos ou se a própria petição de fls. 234 deve ser recebida como pedido de desistência.

**0011450-26.2015.403.6100** - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES



Ciência às partes do agendamento do dia 06/10/2016, às 16 horas, para realização de audiência para a oitiva da testemunha Flávio Murilo G. Prates de Oliveira, na 2ª Vara da Seção Judiciária de Goiânia/GO (CP 114/2016- SEI 0004415-40.2016.401.8006). A audiência será realizada pelo sistema de videoconferência, tendo como origem a sala especialmente reservada para o evento, no 11º andar do Fórum Pedro Lessa, desta Seção Judiciária de São Paulo. A gravação será realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo deprecado, para as providências cabíveis, dentre elas a intimação da testemunha e para que informe a este juízo, com a maior brevidade possível, seu IP/ Infóvia para que possa ser estabelecida a conexão. Intimem-se.

**0015165-76.2015.403.6100** - ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Classe: Ação Ordinária Autor: ENSIN Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda. Réu: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE E C I S A O Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da decisão proferida pelo CADE no processo administrativo nº 08012.008184/2011-90, até o julgamento do mérito, ocasião em que requer a anulação dessa decisão administrativa. Subsidiariamente, requer seja reduzida a multa aplicada pelo CADE ao percentual mínimo de 0,1% do faturamento bruto da empresa, excluídos os impostos, tão somente no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a suposta infração (Radares), não sendo aplicada a taxa SELIC. Alega que em 07/08/2012 foi aberto processo administrativo no CADE para apurar suposto cartel, cujo objeto seria falsear o caráter competitivo de licitações para contratação de empresas de prestação de serviços de apoio, sinalização, monitoramento, manutenção e fiscalização do trânsito no Município de Jahu/SP, objeto dos Pregões Presenciais 07 e 50, ambos de 2010. Decisão final culminou na condenação da autora. Sustenta que a responsabilidade objetiva somente é admitida quando se trata de responsabilidade civil. Insurge-se também contra a ausência de razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé da administração pública. Alega que a condenação foi baseada em meros indícios e ausência de prova de formação de cartel; que foi lícita sua conduta no que se refere ao certame. Juntou documentos (fl. 59/454 e 465/466). Indeferida a tutela antecipada (fls. 458/462). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0019758-1/2015.403.0000 (fls. 469/532), mantida a decisão de fls. 458/462, indeferido efeito suspensivo (fls. 541/543). Manifestação do Ministério Público Federal pelo interesse em atuar no feito na qualidade de custos legis, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 538/539), deferido (fl. 680). Contestação do CADE (fls. 552/578), com os documentos de fls. 579/677, alegando preliminarmente, conexão desta ação com a ação ordinária n. 0041767-13.2015.401.3400 - 15ª Vara Federal do Distrito Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da autora (fls. 686/692), com os documentos de fls. 693/718, requerendo aceitação de seguro garantia, com suspensão da exigibilidade do crédito, emissão de CPEN e exclusão do nome da autora do CADIN. Deferida a tutela apenas para assegurar à autora o direito de oferecer o seguro garantia de fls. 694/708, a fim de suspender a exigibilidade da multa lavrada (TDA 63/2016 - Processo Administrativo nº 08012.008184/2011-90), até final decisão (fl. 720). Réplica (fls. 726/744), refutando as teses da ré. O CADE rejeitou o seguro garantia oferecido por não atender aos requisitos da Portaria PGF n. 437/2011 (fls. 747/750). Manifestação do Ministério Público Federal entendendo que para fins de aceitação do seguro garantia judicial ofertado pelo autor, devem ser adotados, na falta de Portaria específica da PGF, os requisitos constantes da Portaria PGFN n. 164/2014 que trata de seguro garantia judicial e não a que trata de carta de fiança (fls. 752/757). Tendo o CADE rejeitado o seguro garantia, restou decidido que não se encontra suspensa a exigibilidade da multa aplicada, ressalvada a possibilidade da parte autora retificar os vícios apontados (fl. 759), com o qual a autora não concordou, requerendo sua aceitação (fls. 763/770). Instadas à especificação de provas (fl. 759), a autora requereu a produção de prova oral consubstanciada na oitiva de prova testemunhal e prova pericial (fls. 761/762), o MPF afirmou não ter provas a produzir (fl. 775), e a ré silenciou (fl. 781). Manifestação do CADE rejeitando o seguro garantia (fls. 772/774). Cópia de decisão proferida nos autos da impugnação à justiça gratuita, acolhida para fixar o valor da causa em R\$ 2.470.211,65 (fls. 777/778). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Consta dos autos que a autora ENSIN, juntamente com as empresas CONSLADEL, ARCO-ÍRIS, ILUMI-TECH, FACONSTRU e ORBSTAR (que não fazem parte deste feito) foi condenada pelo CADE ao pagamento de multa por infração à ordem econômica, nos termos dos arts. 20, I, e 21, I, III, e VIII, da Lei n. 8.884/94. Em 30/07/2015 a empresa ORBSTAR (que não faz parte deste feito) ajuizou Ação Ordinária n. 0041767-13.2015.401.3400, em trâmite perante a 15ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, com citação do CADE em 22/09/2015, objetivando anulação de referida multa (conforme extrato anexo). Conexão Entendo ser o caso de reunião de processos por conexão, prejudicialidade e risco efetivo de decisões conflitantes entre esta ação e Ação Ordinária n. 0041767-13.2015.401.3400, em trâmite perante a 15ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, distribuída em 30/07/2015, com citação em 22/09/2015 (conforme extrato anexo), antes desta, distribuída em 05/08/2015 com citação em 09/11/2015 (fl. 551). Com efeito, em ambas as ações a causa de pedir é a mesma, vez que se discutem os mesmos fatos como matéria de fundo, a regularidade do Processo Administrativo nº 08012.008184/2011-90, com aplicação de multa em razão da caracterização de Cartel nas licitações ns. 07/10 e 50/10 promovidas pelo Município de Jahu/SP, mediante combinação de preços e vantagens de forma a dividir o mercado e direcionar o objeto, com fundamento nos arts. 20, I, e 21, I, III, e VIII, da Lei n. 8.884/94. Em ambos os casos o pedido também é o mesmo, anular a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 08012.008184/2011-90. E mais, em ambas as ações as teses de defesa também são as mesmas, alegam ter ocorrido ilegalidade do Processo Administrativo nº 08012.008184/2011-90 (baseado exatamente no mesmo fato) como por exemplo ilegalidade do procedimento em razão de impossibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva ao caso; inexistência de dano ao erário, à população ou à concorrência; impossibilidade de condenação com base em indícios; as semelhanças e erros constantes das planilhas se deram em razão destas terem sido cedidas pelo Município, conforme depoimento da diretora Sílvia, integrante da própria Prefeitura; no pertinente à aplicação da multa, há necessidade de exclusão de impostos e impossibilidade de aplicação da taxa Selic a esta. Há, portanto risco de decisões conflitantes, uma vez ser paradoxal que eventualmente um juízo venha a entender ter havido ilegalidade na condução do procedimento administrativo que teve como penalidade a imposição de multa pela prática de Cartel e outro decida o contrário. Nesse sentido. ADMINISTRATIVO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE FORMAÇÃO DE CARTEL. AJUIZAMENTO DE DEMANDAS INDIVIDUAIS. IDENTIDADE ENTRE OBJETO E CAUSA DE PEDIR. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DOS ARTS. 105 E 106 DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, POR PREVENÇÃO. I - Nos termos do art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. II - Na hipótese dos autos, em se tratando de demandas em que se busca a anulação de procedimento administrativo e a respectiva penalidade imposta, envolvendo a suposta prática de cartel, afigura-se a conexão entre os respectivos feitos, impondo-se a aplicação das normas dos arts. 105 e 106 do CPC, como forma de evitar-se a possível prolação de decisões divergentes, se proferidas por juízos diversos, mormente quando amparadas no mesmo suporte fático-jurídico, como no caso, em que as demandantes sustentam suas respectivas pretensões em supostos vícios formais do procedimento administrativo em referência (alegação de ausência de acesso à integralidade dos documentos apreendidos, nulidade da perícia técnica realizada e utilização de provas produzidas por terceiros), bem assim, na inexistência da apontada prática de cartel, pugnano-se, ao final, pela nulidade das penalidades aplicadas. III - Caracterizada, na espécie, a prevenção do juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em virtude da anterior distribuição de outra demanda, impugnando o mesmo ato administrativo, em que se operou, primeiramente, a citação válida do promovido impõe-se a reunião dos feitos perante o referido juízo, por aplicação dos arts. 105 e 106 c/c o art. 219 do CPC vigente. IV - Agravo de instrumento provido.(AG 005738780201540100000057387-80.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/02/2016 PAGINA:653.)Assim, com fundamento nos arts. 55, 1º e 58, do NCPC (arts. 103 e 105 do CPC/73), declino da competência em favor do MM. Juízo da 15ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, com as homenagens de estilo.Remetam-se os autos a referido Juízo, dando-se baixa na distribuição, facultando a este, acaso entenda não ser o competente, suscitar conflito.Fls. 763/770: à falta de novos elementos que ensejem sua alteração, mantenho a decisão de fl. 759, que concedeu ao autor a possibilidade de adequar a garantia ofertada aos requisitos da Portaria PGFN n. 437/11, sem prejuízo de nova apreciação pelo Juízo da 15ª Vara Federal Cível do Distrito Federal.P.I.C.

**0000709-87.2016.403.6100** - CASSIANO DINIZ(SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Abra-se vista ao autor sobre a petição e documentos juntados pela ré às fls. 397/458, pelo prazo de 15 dias, conforme determinado na decisão de fls. 384/385. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004985-64.2016.403.6100** - QUALITY & WINNER MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista a petição da autora às fls. 219/220, que requer o cancelamento do protesto, bem como as informações fornecidas pelo INMETRO, que reconhece a suficiência dos valores depositados para garantir do crédito (fl. 106), expeça-se ofício ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Barueri/SP, para efetivar o cancelamento do protesto em nome da autora.Intime-se a autora a recolher as custas e emolumentos necessários junto ao Cartório.Por fim, dê-se ciência à autora das contestação apresentadas, para que, querendo, apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.Intimem-se.

**0010115-35.2016.403.6100** - ING BANK N V(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Procedimento Comum. Autora: ING BANK NV. Ré: UNIÃO FEDERAL DE C I S Ã O. Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, objetivando provimento que suspenda a exigibilidade do débito veiculado no processo administrativo nº 16327.001441/2009-22 e afaste eventual inscrição de seu nome no CADIN, ajuizamento de execução fiscal ou impeça a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. A autora informa ter sido submetida à fiscalização da Receita Federal, que, ao final, lavrou auto de infração para a cobrança de IRPJ e tributação reflexa na CSLL, em razão da dedução das gratificações e participação no lucro pagas aos seus empregados, da base de cálculo, tida por ilegal. Pela parte autora foi apresentada impugnação ao auto de infração, que foi indeferida, sob a alegação de que os valores distribuídos a título de gratificações e PLR teriam sido repassados a administradores (artigo 303 do RIR/99). Foi apresentado recurso voluntário, ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de estabelecer que os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa de ofício aplicada. Finalmente, foi apresentado recurso especial, que não foi admitido. A autora sustenta que o artigo 303 do RIR não se aplica aos casos de administradores ou diretores empregados, mas aos sem vínculo de subordinação. Argumenta, ainda, que compete à matriz da empresa a administração desta filial. Assim, diversamente do que fora apontado pela autoridade fazendária, os funcionários da autora não detêm poder de gerência, ou seja, apenas acatam ordens da matriz estrangeira. Requer seja decretado segredo de justiça. Juntou documentos de fls. 36/72. Decretado sigilo de documentos e indeferida a tutela (fls. 83/84). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5000396-08.2016.403.0000 (fls. 91/133). Mantida a decisão de fls. 83/84 (fl. 91). Contestação da União (fls. 136/144), com os documentos de fls. 145/616, impugnando o valor dado à causa pelo autor (R\$ 2.317.119,49), uma vez que o valor atualizado do débito é de R\$ 9.786.822,90. No mérito, aponta que conforme Termo de Verificação Fiscal, o Banco considerou como despesa dedutível o pagamento de gratificações e de participações nos lucros (PLR) dos diretores/administradores, procedimento vedado expressamente vedado pelo artigo 303 do RIR/99. A União Federal diz que o autor insiste que os cinco (5) beneficiários de gratificações e PLR não são dirigentes ou administradores. Entretanto, assevera que ficou provado no CARF, com base em todos os documentos juntados ao PAF, que Deiwes Aparecido Rubira de Assis, Antonio Sérgio de Biasi, Alexandre Leonel de Rezende, Fernando Polato de Oliveira e Marta Alves exerciam a função de diretores da autora. Entende que todas as provas já estão nos autos. Indeferida a tutela antecipada (fls. 617/621). Embargos de declaração da autora (fls. 625/627), rejeitados (fl. 629). Réplica (fls. 636/647), afirmando não se opor à adequação do valor dado à causa; fazendo considerações acerca da regularidade das deduções dos valores pagos a título de PLR e gratificações pagas a empregados; inaplicabilidade das regras de indedutibilidade do IRPJ à CSL por ofensa ao princípio da legalidade; ausência do exercício de função de administração/gerência por parte dos funcionários que receberam os valores de PLR e gratificações deduzidos. Instadas à especificação de provas (fl. 621), a autora requereu a produção de prova pericial, prova documental, prova oral consubstanciada na oitiva de testemunha (fl. 646). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0014796-15.2016.403.0000 (fls. 648/701). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. Acolho a impugnação ao valor dado à causa, para fixá-lo em R\$ 9.786.822,90, valor atualizado do débito, observando-se a aquiescência do autor quanto a este fato. O ponto controvertido cinge-se a verificar a higidez do auto de infração decorrente da glosa de dedução de despesas de PLR e gratificações pagas a diretores empregados. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. Em razão desse ponto INDEFIRO a produção de prova pericial requerida pela autora a fim de demonstrar ausência de autonomia dos administradores, vez que a prova deste fato não depende de conhecimento especial técnico (art. 464, 1º, I, do NCPC). INDEFIRO também, a produção de prova testemunhal requerida pela autora, de oitiva de seu diretor-empregado Fernando, impertinente, por tratar-se de fato a ser comprovado por documentos. Dessa forma, DEFIRO à autora a juntada de documentos novos, a fim de comprovar suas alegações de carência de poderes de gestão típicos à função de seus diretores estatutários. Prazo: 15 dias. Com a juntada, vista à parte contrária e tornem conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria junto ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 9.786.822,90. P.I.C.

**0016809-20.2016.403.6100** - ARLINDO RETUCI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora a determinação de fls. 144 mediante a juntada da cópia dos documentos de fls. 55/134 para instrução do mandado de citação e intimação da ré. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 141/144. Intime-se.

**0016915-79.2016.403.6100** - FREMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ALFREDO BARRIVIERA NETO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 35/38 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos apontados, mediante caução, consistente em maquinário descrito à fl. 20, no valor estimado de R\$ 500.000,00, e determine a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Como provimento final, requerem a revisão dos contratos celebrados com a ré. Alegam que foram inúmeros os contratos (conta garantida, empréstimo para capital de giro, créditos rotativos, empréstimos pessoais, contratos para pagamento de contratos anteriores e outros). Apontam os autores, em síntese, que nesses contratos houve a aplicação de taxas de juros superiores às praticadas no mercado e juros capitalizados. Afirmam, ainda, estão pontuais com as obrigações exigidas pela parte contrária, mas foram surpreendidos com uma comunicação de seus nomes estavam sendo encaminhados para inscrição no SERASA e SPC. Os autores sustentam que nada devem à requerida. Juntaram documentos (fls. 23/30 e 38). À fl. 34 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa, juntada dos contratos reclamados, dentre outros. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em tela, entendo presentes os requisitos necessários à concessão, em parte, do pedido de tutela provisória de urgência. Os autores apontam, basicamente, ter celebrado diversos contratos com a ré e que lhe estão sendo cobrados valores indevidos. Entretanto, embora determinado, não apresentou nenhum dos contratos a que se refere, bem como a comunicação da ré que diz ter recebido. Não juntaram, ainda, as planilhas de débito por eles mencionadas às fls. 06. Entretanto, embora não reconheça de plano a probabilidade do direito invocado, entendo estar presente o perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do nome da parte nos cadastros de proteção ao crédito trazem consequências nocivas, que impedem inclusive a livre consecução dos objetivos sociais. Assim, ainda que as questões apresentadas dependam de maior comprovação durante a instrução do processo, entendo ser o caso de concessão do pedido para exclusão, ao menos por ora, do nome dos autores no SPC e SERASA. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de determinar à ré que não lance o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência dos contratos com eles celebrados ou, caso já o tenha feito, que adote as medidas necessárias para a exclusão, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta decisão. Providenciem os autores a juntada da via original da procuração de fl. 38, no prazo de quinze (15) dias. Cite-se a ré para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC. P. R. I.

**0018536-14.2016.403.6100 - DEISE MOREIRA MARTINS CARNEIRO (SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

DECISÃO A ciência da redistribuição do feito. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora provimento jurisdicional que suspenda a determinação administrativa que suspendeu o pagamento acumulado de segunda aposentadoria. Ao final, requer a condenação da ré no pagamento de todos os valores que foram até então suprimidos. Informa ter percorrido, sem sucesso, as instâncias administrativas. Alega que com a emenda Constitucional nº 20/98, ficou proibida a concessão simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função públicas. Entretanto, afirma que a própria Emenda apresentou excludentes relacionadas aos cargos constitucionalmente acumuláveis, dentre outros. Dentre as cumulatividades possíveis, destaca a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico. Aponta, ainda, que de acordo com o artigo 11, da EC 20/98, a vedação prevista no artigo 37, 10, da Constituição Federal é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal. Afirma que está inserido na excludente do artigo 11 acima, sendo permitida, portanto a acumulação pretendida, a despeito de ter tido seu pedido indeferido com fulcro na segunda parte desse artigo, sob a alegação de que é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal. A autora informa que a acumulação vedada no artigo 11 é a de proventos pagos ou custeados pelo mesmo fundo e esse não é o seu caso, posto que uma aposentadoria é custeada pelo IPREM - Instituto de Previdência Municipal e a outra pelo INSS. Fundamenta seu pedido ainda no direito adquirido, sob o argumento de que os servidores inativos que retornaram ao trabalho antes da promulgação da EM 20/98 possuem, por força da própria Constituição, o direito à acumulação de aposentadorias. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da medida requerida. A concessão de provimento requerido depende da presença concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano. Pretende a autora o reconhecimento do seu direito à segunda aposentadoria, que alega não receber por força de decisão administrativa não mais recorrível. A despeito de toda argumentação apresentada pela autora, ela já recebe proventos de aposentadoria pelo tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela qual optou, conforme consta no documento de fl. 112, objetivando com a presente ação o recebimento cumulativo com a aposentadoria pelo Município de São Paulo, hipótese que afasta o periculum in mora., uma vez que não se trata de situação em que da autora foram retirados todos os benefícios que pretende obter com a ação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida. Providencie a autora o aditamento da petição inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo, no caso a União Federal, pois falta ao tribunal Regional do Trabalho a capacidade processual, e também o Município de São Paulo, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que é esta a aposentadoria que se encontra suprimida. Juntamente com essa regularização, que deverá ser realizada no prazo de quinze (15) dias, determino à autora a juntada de contrafeitos completos para a citação dos réus. No mesmo prazo determino à autora que promova a adequação do valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico almejado. Defiro os benefícios da justiça gratuita e determino a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade. Anote-se. Regularizada a inicial, conforme determinado, providencie a secretária as devidas anotações junto ao SEDI e cite-se. P. R. I.

DE C I S ã O Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que suspenda os procedimentos de execução extrajudicial, especificamente o leilão do imóvel localizado na Rua Giuseppe Tartini, s/n, Bloco A-17, apto 37, São Bernardo do Campo/SP, sem data ainda marcada. Os autores informam que em 26/08/2015 receberam da ré proposta para pagamento dos valores devidos, mas não puderam aceitar a proposta em razão da dificuldade financeira que os acometeu. Em 27/11/2015 receberam correspondência de um Advogado informando sobre a realização de leilão do bem, nas datas de 25/11/2015 e 22/12/2015. Procuraram a ré com o fim de pagar o valor devido de acordo com suas possibilidades, mas foram informados que havia sobre o imóvel, ainda, despesas administrativas relativas à execução extrajudicial. Informam que o valor da dívida para 11/03/2016 atingia o montante de R\$ 42.766,92, mas não possuem condições de pagar esse valor. Temem, assim, a efetivação de novo leilão do imóvel. Sustentam ilegalidade da execução extrajudicial, agravada, ainda, pela ausência de notificação. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263),

grifeiPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, TI, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário.Por outro lado, o autor não se demonstrou adimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Tampouco demonstra a pretensão de pagar de imediato as prestações vencidas e vincendas para o fim de purgar a mora. Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim não há que se reconhecer nulidade do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Desse modo, não vislumbro a existência da probabilidade do direito.Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente. Além disto, não há a informação/comprovação de qualquer data marcada para novo leilão.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Determino aos autores que adotem as seguintes providências, no prazo de quinze (15) dias:1. Forneçam seus endereços eletrônicos e de seus Advogados;2. Forneçam procurações originais3. Providenciem a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial.Cite-se a ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019183-09.2016.403.6100** - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP338815B - TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora original ou cópia autenticada de instrumento de procuração atualizada, endereço eletrônico (artigo 319, CPC), bem como cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Esclareça a juntada da mídia apresentada em CD à fl. 31, uma vez que não possui arquivos salvos, conforme certidão de fl. 46. Prazo: 10 dias. Intime-se.

DE C I S ã O Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário constante no processo administrativo nº 16327.000015/2005-48 e, consequentemente, impeça a ré de inscrevê-lo no CADIN. Ao final, requer seja a ação julgada procedente para o fim de anular o crédito tributário discutido. Informam as autoras que sua sucedida, a empresa BFB Rent constituiu usufruto nos anos de 1999 a 2001, a título oneroso, de quotas de sua propriedade, por meio de três contratos de Constituição de Usufruto de Quotas, a saber: Data Usufrutuário Objeto Valor 29/10/1999 Banco Itaú S/A 99 quotas de emissão de BFB Administradora de Cartões de Crédito e Serviços Ltda., com vigência até 29/10/2000 R\$ 1.050.000,00 Data Usufrutuário Objeto Valor 27/11/2000 Banco Banestado S/A 99 quotas de capital de Itaú Personalité Adm. De Cartões de Crédito e Serviços Ltda, com vigência de três anos R\$ 485.000,00 20/11/2001 Itaú Rent Adm e Participações S/A 99 quotas de emissão de Itaú Personalité Adm. De Cartões de Crédito e Serviços Ltda., com vigência até 08/11/2000 R\$ 1.175.000,00 Segundo informam, os contratos conferiram aos usufrutuários o direito à percepção dos lucros cuja distribuição fosse declarada no período de sua vigência. Em contrapartida, a BFB Rent recebeu o preço pactuado (usufruto a título oneroso). Assim, para efeitos fiscais a autora efetuou, na apuração do ganho ou perda de capital decorrente desses contratos, o confronto entre o preço recebido e o valor dos dividendos ou juros sobre o capital que deixou de perceber ao longo do período de duração do usufruto. Entretanto, informa, a empresa sucedida (BFB Rent) foi autuada sob o argumento de que os valores recebidos deveriam ter tido o tratamento fiscal de alugueis, ficando, portanto, sujeitos à incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFIN, de 1999 a 2001. Afirmam ainda que o lançamento fiscal ensejou a recomposição do saldo de prejuízos fiscais da BFB Rent, culminando na alegação de infração pela compensação dita indevida de prejuízos fiscais no ano de 2001, no valor de R\$ 799.955,34. Diante disto, foi apresentada impugnação administrativa alegando que o usufruto e a locação são institutos distintos, de modo que os valores recebidos a título de constituição de usufruto das ações e das quotas não configuram renda, mas apenas preço que, confrontado com o valor dos dividendos e juros sobre o capital próprio e cuja percepção o usufrutuário foi intitulado, permitiria a apuração do ganho ou perda do capital da nua-proprietária. A impugnação foi julgada improcedente. Houve interposição de recurso voluntário, ao qual foi dado parcial provimento. Foi interposto recurso especial alegando que a decisão recorrida, ao reconhecer o erro na aplicação do regime contábil deveria ter anulado a autuação. Foi negado seguimento ao recurso e, consequentemente, a discussão na esfera administrativa. O autor fundamenta a urgência na possibilidade de inscrição em dívida ativa, cobrança mediante execução fiscal e impedimento de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da medida requerida. A concessão de provimento requerido depende da presença concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano. Pretendem as autoras a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A despeito de toda argumentação apresentada, não entendo presente o perigo imediato de dano, a ensejar o diferimento do contraditório, uma vez que não há inscrição em dívida ativa, cobrança em curso ou ainda prova de ter expirado a certidão vigente. Desta forma, entendo necessária a vinda da contestação para que os fatos trazidos possam ser melhor aclarados. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a vinda da contestação. Cite-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4764**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009403-65.2004.403.6100 (2004.61.00.009403-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM)**

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pelas partes Claumatt Indústria e Comércio de Móveis para Escritório Ltda e Donizetti Aparecido Pontim, devendo o D.D. Procurador providenciar o recolhimento da diferença nas custas da expedição da referida certidão (R\$32,00) e proceder a retirada no prazo de 5 dias. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela União Federal. Após, cumpra-se a determinação de fl. 9706, arquivando-se os autos como baixa findo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008612-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)**

Manifestem-se as partes sobre a petição de fl. 557. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

**0020146-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

Regularize a exequente, na maior brevidade possível, as pendências apontadas diretamente na comarca de Colinas do Tocantins/TO nos autos da Carta Precatória 0002796-58.2014.827-2713. Intime-se.

**0020465-53.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WARLEY LINS

Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado acima mencionado. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, NCPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente às fls. 55/56 e 58, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **HABEAS DATA**

**0019278-39.2016.403.6100** - HABRASET HOTELEIRA S/A(SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize a impetrante sua representação processual, comprovando que os Srs. Fernando Viriato de Medeiros e Patrick Mendes possuem poderes para outorgar procuração em nome da impetrante. Após, venham os autos conclusos. Prazo: 15 dias. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020207-48.2011.403.6100** - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interposto por TIM CELULAR S/A, alegando a embargante ocorrência de omissão e contradição na decisão de fl. 557/558 que determinou a conversão em renda da União Federal da totalidade dos depósitos efetuados nos autos referentes aos processos administrativos nº 1847-000633-2006-31 e 18471-000.778/2006-31. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. De fato, houve contradição na decisão ao determinar a conversão em renda da totalidade dos depósitos efetuados nos autos, quando o correto seria a transferência do referido valor à execução fiscal nº 0041240-88.2012.403.6182. No mais, mantenho a decisão de fls. 557/558, vez que a documentação apresentada não comprova o cancelamento do débito relativo ao processo Administrativo nº 1847-000448/2006-31, mas sim a alteração em sua situação (situação ativa ajuizada - garantia - depósito), motivo pelo qual não é passível de levantamento pela embargada. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para reescrever o dispositivo da decisão embargada da seguinte forma; ... Diante do exposto, observadas as formalidades legais, determino a transferência da totalidade dos depósitos efetuados nos autos, referente aos processos administrativos nº 18471 000633/2006-3 e 18471-000.778/2006-31 para os autos da Execução Fiscal nº 0042140-88.2012.403.6182 em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo. .... Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007083-61.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X SILVANA DE ASSIS DOMINGOS X LUIZ CARLOS DOMINGOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Exequente acerca do contido à fl. 854. Prazo: 15 dias. Decorridos, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**



Expediente Nº 10368

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012489-30.1993.403.6100 (93.0012489-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009532-56.1993.403.6100 (93.0009532-3)) LINHAS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP055608E - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da informação da União de que não pretende executar os honorários advocatícios, dado seu valor irrisório, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findos. Int.

**0004371-74.2007.403.6100 (2007.61.00.004371-7)** - EDSON JUNJI TORIHARA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fls. 231/266: manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pela União Federal, no prazo de cinco dias. Int.

**0020727-42.2010.403.6100** - MTD MOTOR DA AMAZONIA S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista à autora, do recurso de apelação interposto pela ré às fls. 556/559, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008164-12.1993.403.6100 (93.0008164-0)** - JOSE ANTONIO RODRIGUES X JOAO LUIZ BORDIGNON X JOSE CARLOS ALBERGUINI X JOSE CARLOS CORADI X JOAREZ DE SOUZA X JANE PEREIRA ZARONI X JOSE CARLOS GALVAO X JOAO RAMA CASCAO X JONAS PEREIRA DA SILVA X JORGE FERES JUNIOR(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0021658-70.2014.403.0000 no arquivo sobrestado. Int.

**0046090-85.1997.403.6100 (97.0046090-8)** - AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AEROSERV SERVICOS AEREOS DE ENCOMENDAS LTDA

Compulsando estes autos, verifico a seguinte situação: 1- O substabelecimento de fl. 898 (SEBRAE/SP) não está subscrito pelo advogado Antonio de Jesus da Silva; 2- O SEBRAE NACIONAL está sem representação processual, em razão da renúncia de seus patronos às fls. 908/910; 3- Às fls. 945/948, foi juntado extrato Web Service, dando conta de que a empresa executada está baixada desde 31/12/2008 junto à Receita Federal. Isto posto, determino: Deverá o advogado do SEBRAE/SP subscrever o substabelecimento, no prazo de 10 dias; Deverá o SEBRAE/NACIONAL regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias; Estando a empresa executada baixada, segundo informações de fls. 945/948, fica prejudicada a execução do julgado, nos moldes requeridos pela União Federal (fl. 919) e SESC (fl. 938). Também dou por prejudicada a execução do julgado nos moldes requeridos pelo SEBRAE/NACIONAL às fls. 939/943, inclusive pela falta de procuração nos autos. Em razão disso, deverão as exequentes requerer o que de direito, no mesmo prazo concedido acima. Int.

**0046382-70.1997.403.6100 (97.0046382-6)** - AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA X AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 1(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 79 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA

Fls. 824/826: Considerando que a última declaração de IRPJ da executada foi feita no ano 2000 (fls. 793/797), e que a empresa encontra-se baixada segundo extrato WEB SERVICE juntado às fls. 282/289, indefiro a expedição de mandado de penhora no endereço indicado pelo SEBRAE. Defiro seja expedida Carta Precatória para intimação do sócio administrador da executada, no endereço constante às fls. 828/829, para que informe se foi o responsável pela liquidação da empresa baixada, trazer aos autos o termo de destrato e indicar bens à penhora, se houver, no prazo de quinze dias. Para tanto, deverá o SEBRAE recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça pertinentes, haja vista que a precatória será encaminhada à Justiça Estadual, comarca de Indaiatuba/SP, juntando-as aos autos, no prazo de 10 dias. Int.

**0052607-38.1999.403.6100 (1999.61.00.052607-9)** - PAULO ROBERTO BERGAMASCO X JOEL DE LIMA SIMAO X ROMEU GRANDINETTI FILHO X ERNESTO KENJI KATAGUIRI X EUCLIDES VALENTE SOARES X ALBERTO JOSE DOLIVEIRA PARADAS X SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BERGAMASCO X UNIAO FEDERAL X JOEL DE LIMA SIMAO X UNIAO FEDERAL X ROMEU GRANDINETTI FILHO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO KENJI KATAGUIRI X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES VALENTE SOARES X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE DOLIVEIRA PARADAS X UNIAO FEDERAL X SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA

Fls. 1162/1165: Intimem-se os autores, ora executados, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que foram condenados, conforme planilha de cálculos de fl. 182, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0002503-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002503-4)** - GERMANO SEARA FILHO X ANA RUTH CAMPOS SALLES DE MELLO BUENO PAPPALARDO X CARLOS MARIGI X CECILIA MARTINS PINTO X DIRCE ROSA DO AMARAL X EDUARDO M OLIVEIRA X JOSE PAULO GANZELI X MARIA DAS GRACAS CHIXARO LOBO X PAULA FRASSINETE QUEIROZ SIQUEIRA X RILZA DO PERPETUO SOCORRO DIAS FREITAS(SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GERMANO SEARA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF em relação ao alegado pelos autores/exequentes a fls. 421/422, no prazo de de cinco dias. Int.

**0001103-85.2002.403.6100 (2002.61.00.001103-2)** - EDINAEL LUIS SALVIATO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X EDINAEL LUIS SALVIATO

Fls. 181/183: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenado, conforme planilha de cálculos de fl. 182, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0028213-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028213-5)** - JOAO NIKOLUK(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP123703 - SANDRA REGINA BETTO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOAO NIKOLUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à executada acerca do requerimento de fls. 498/499 e 509/510, para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

**0012399-26.2010.403.6100** - POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Fls. 666/667: deixo de acolher os embargos de declaração interpostos pelo autor frente ao decisório de fl. 665 uma vez que não há, na decisão, qualquer omissão a ser sanada ou obscuridade a ser esclarecida. Com efeito, como afirmado pela União (fl. 670/671), a incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do antigo Código de Processo Civil, decorreria automaticamente do não pagamento do valor exequendo no prazo legal. Uma vez que o executado não efetuou referido pagamento, requerendo, outrossim, parcelamento do débito (fl. 661), é perfeitamente regular a incidência de multa sobre o valor total devido. Informe o autor, de modo taxativo, se concorda com a proposta de parcelamento oferecida pela União, no prazo de 72 horas. Caso positivo, proceda como já determinado a fl. 665. No silêncio do executado, intime-se a União para requerer em prosseguimento. Int.

**0017191-18.2013.403.6100** - MANOEL CARLOS DE MOURA(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CIA/BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X MANOEL CARLOS DE MOURA

Fls. 198/200: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenado, conforme planilha de cálculos de fl. 199, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0006641-27.2014.403.6100** - SUCESSO - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES EIRELI - EPP(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X SUCESSO - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES EIRELI - EPP

Fls. 133/135: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, conforme planilha de cálculos de fl. 134, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0015243-07.2014.403.6100** - CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CONDOR EMBALAGENS LTDA

Fls. 155/157: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, conforme planilha de cálculos de fl. 156, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

## **Expediente N° 10371**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0046573-18.1997.403.6100 (97.0046573-0)** - DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a sentença de extinção transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902206-64.1986.403.6100 (00.0902206-6)** - RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP X FERTIMPORT S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO E SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente dos extratos de pagamento de fl. 690 e fl. 692 que estão liberados para levantamento. Após, dê-se vista à União do pedido de fl. 686. Em seguida, tornem os autos conclusos.

**0719638-07.1991.403.6100 (91.0719638-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 471/473: Aguarde-se resposta do ofício de fl. 469 encaminhado ao Banco do Brasil. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**0056312-88.1992.403.6100 (92.0056312-0)** - EDUARDO PORTO DOS REIS X NIVIA BRANCO FERANDES X ISABEL MARIA CUNHA VILLAR X JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR X PASCOAL DE MARCO FILHO X JURAMI MAZZA X ELECIR AMORIM BOMFIM X EMILIA IIDA X ENEIDA DE SIQUEIRA X AGOSTINHO JACINTO GOUVEIA X LUIZA MARLENE TUACEK X FRANCISCO PAOLILLO X VICTOR PAVILONIS X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X HAKUO IDE X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X CARLOS DA CONCEICAO CORREA X MOACIR PINHEIRO X ALEXANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP157013 - MARCIO MARCUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EDUARDO PORTO DOS REIS X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo levantamento encontra-se à disposição do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal.Int.

**0053046-88.1995.403.6100 (95.0053046-5)** - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 0028349-13.2008.403.0000.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007888-73.1996.403.6100 (96.0007888-2)** - EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X EDINA ANTONIA ELIAS X EDINEIA MARIA DA CONCEICAO X EDEMAUDA REGINA DOS SANTOS X EDNA APARECIDA PAULINO DA SILVA CASSIMIRO X EDNA DA SILVA X EDNA MARCHETTO COMAR X EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS X ELCO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fl. 294: A União deve efetuar o pedido de desarquivamento para a 4ª Vara Cível, visto que o processo n. 0022989-74.2002.403.0399 tramitou perante aquela Vara.Dê-se vista à parte exequente dos extratos de pagamento de fls. 297/304 que encontra-se liberado para levantamento.Int.

**0059829-28.1997.403.6100 (97.0059829-2)** - ERNESTO KOGAN X GENY PINTO FERREIRA X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA VIEIRA FIRBIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ERNESTO KOGAN X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

**0006274-28.1999.403.6100 (1999.61.00.006274-9)** - SUSSUMU KOYAMA X TADASHI YAMAMOTO X TAKASHI USHIWATA X TAKESHI MISUMI X TARCILIO APARECIDO DO CARMO DORO X TIEKO GONDO X TOSHIE MIYAMOTO OSHIKAWA X TOSSI OISHI X VANDA MARIA MARTINS DE CAMARGO X VANDERLEI ZANGROSSI(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto no arquivo sobrestado.Int.

**0061720-13.2000.403.0399 (2000.03.99.061720-6)** - APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X EDNA GUERINO DUARTE X MARIA AGUIAR PETROLINI X SONIA SOARES DE MORAIS FAZIO X TALITA PEREIRA DE AZEVEDO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X UNIAO FEDERAL

Fl. 584: Concedo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Dê-se vista à parte exequente dos extratos de pagamento de fls. 588/590 que estão liberados para levantamento.

**0006239-34.2000.403.6100 (2000.61.00.006239-0)** - GRICKO KOPKY(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GRICKO KOPKY X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente do extrato de pagamento de fl. 337 que está liberado para levantamento.Tendo em vista o decurso de prazo concedido à fl. 335, dê-se nova vista à União.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0077754-13.1992.403.6100 (92.0077754-6)** - APPARECIDA DO CARMO BRANDI X NELSON SARTORI X WALKIRIA DE ASSIS X ALVARO DE ASSIS JUNIOR X LUIZ ROBERTO DE ASSIS X CARLOS AUGUSTO DE ASSIS X MARCOS RENATO DE ASSIS X WANDA NABUCO FERREIRA X FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES X CLAUDIA ROSANA FERRI RODRIGUES(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP073323 - BENEDICTO CLARO DA COSTA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X APPARECIDA DO CARMO BRANDI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 339/344 para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0034724-83.1996.403.6100 (96.0034724-7)** - MC FADDEN E CIA/ LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MC FADDEN E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente da impugnação de fls. 441/473. Após, tornem os autos conclusos.

### **Expediente N° 10372**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013167-39.2016.403.6100** - SKANSKA INFRASTRUCTURE DEVELOPMENT (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/59. Oficie-se a autoridade administrativa responsável, para que esclareça acerca do cumprimento da decisão proferida às fls. 39/41. Após, tornem conclusos. Int.

**0015151-58.2016.403.6100** - FATIMA VENTURI SANTOS(SP132797 - MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0017326-25.2016.403.6100** - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00173262520164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SEPACO SAÚDE LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR REG. Nº \_\_\_\_\_/2016 Recebo a petição de fls. 94/105 como emenda à petição inicial. DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos débitos representados pelas GRUs n.ºs 45.504.061.115-1 e 45.504.061.401-0, bem como a suspensão da inscrição do nome do autor no CADIN, inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista os depósitos judiciais nos valores de R\$ 105.734,57 e R\$ 121.158,52 (fls. 100 e 105), relativos aos débitos representados pela GRUs n.ºs 45.504.061.115-1 e 45.504.061.401-0 (fls. 62/68 e 69/81), DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, bem como que a ré se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança dos valores, tais como, inscrição ou manutenção do nome do autor no CADIN, inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### **Expediente N° 10382**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001887-55.2012.403.6183** - ADRIANA DE JESUS SANTOS MOITEIRO(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0001887-55.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ADRIANA DE JESUS SANTOS MOITEIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_/2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que seja assegurado à autora a percepção de pensão por morte nos termos do artigo 215 da Lei 8.112/90. Em sua petição inicial a autora afirma ter mantido União Estável com seu companheiro Jesse David Muzel, já falecido, de forma duradoura e contínua por mais de cinco anos. O de cujus era procurador federal aposentado e recebia benefício pago pelo INSS. A autora requereu o benefício de pensão por morte, com base no reconhecimento da União Estável pelos próprios filhos do falecido, o que foi indeferido pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/92. A decisão de fls. 94/95 reconheceu a incompetência da Vara Previdenciária, determinando a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíves Comuns. Redistribuído o feito, o INSS foi citado, contestando o feito às fls. 102/104. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e requereu o indeferimento da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 112/114, tendo a parte autor requerido a produção de prova oral. A decisão de fl. 118 deferiu a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Às fls. 121/141 a parte autora acostou aos autos fotos, objetivando comprovar o relacionamento de União Estável mantida com o De Cujus. Citada, a União contestou o feito às fls. 169/178. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva, sustentando, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 180/184. A decisão de fl. 196 determinou à parte autora que esclarecesse se ainda remanesceria interesse na juntada do processo administrativo no feito, bem como a apresentação do rol de testemunhas. O rol de testemunhas foi apresentado às fls. 191/192. O termo de audiência e os depoimentos foram acostados às fls. 221/230. As partes reiteraram suas alegações, fls. 231/232. É o relatório. Decido. De início analiso as preliminares arguidas. Tanto o INSS, quanto a União Federal se consideram partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da ação. O primeiro sob o fundamento de que o vínculo estatutário dos antigos procuradores autárquicos passou a compor a Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União, por força da Lei nº 10.480/2002, passando a responsabilidade da remuneração para a União. A segunda, sob o fundamento de que o benefício de aposentadoria de Jesse David Muzel era pago pelo INSS. A Lei nº 10.480, de 2 de julho 2002, criou a Procuradoria-Geral Federal, estabelecendo: Art. 9º É criada a Procuradoria-Geral Federal, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União. (...) 2º Integram a Procuradoria-Geral Federal as Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução desta, mantidas as suas atuais competências. 3º Serão mantidos, como Procuradorias Federais especializadas, os órgãos jurídicos de autarquias e fundações de âmbito nacional. (...) 13. Nos casos previstos nos 11 e 12 deste artigo, as respectivas autarquias e fundações públicas federais darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal até a sua total implantação. (Incluído pela Lei nº 11.098, de 2005) Art. 12. Os cargos, e seus ocupantes, da Carreira de Procurador Federal criada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, integram quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal. (...) 2 Até que a Procuradoria-Geral Federal disponha de orçamento próprio, a remuneração dos Membros da Carreira de Procurador Federal incumbe à autarquia ou fundação federal em que o servidor estiver lotado ou em exercício temporário, e à Advocacia-Geral da União quando em exercício temporário em órgãos desta. (...) O comprovante acostado à fl. 11 demonstra que o benefício de aposentadoria recebido por Jesse David Muzel era pago pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, considerando que no momento de seu falecimento, o benefício de aposentadoria de Jesse David Muzel era pago pelo INSS e o fato de que, regularizada a questão orçamentária das Procuradorias Regionais Federais, eventual pensão concedida à autora poderá vir a ser paga pela União, entendo por bem manter o INSS e a União Federal no polo passivo da presente ação. O INSS alega, ainda, a inépcia da petição inicial, considerando a ausência de cópia integral do processo administrativo que culminou com a negativa ao requerimento da autora. Nesse ponto observo que para o pleito da autora basta a comprovação do indeferimento da concessão do benefício pensão por morte na via administrativa, o que foi atendido com a juntada dos documentos de fls. 09/10 e 185. Assim, afasto as preliminares arguidas pelas rés. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que a controvérsia neste feito cinge-se a um único ponto, saber se a autora vivia em regime de União Estável com Jesse David Muzel à época de seu falecimento. O requerimento dirigido ao INSS, fl. 9, as correspondências de fls. 59/60, a procuração de fl. 06, e a declaração de 07 comprovam que a autora residia na Rua Iroi, nº 23, Freguesia do , São Paulo Capital, mesmo local de residência do autor, documentos de fls. 11, 56/57 e 88/92. O documento de fl. 54, declaração emitida pela OAB, demonstra de forma clara que a autora foi incluída nos cadastros da autarquia como dependente do falecido. Observo, ainda, que na Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Jesse David Muzel, fls. 13/31, restou consignado: (...) No momento da sucessão o autor da herança vivia em união estável desde meados de 2006, com Adriana de Jesus Santos Moiteiro, acima qualificada, porém durante sua união não foram adquiridos bens onerosos em comum. As herdeiras declaram que aceitam a união estável. (...). Jesse David Muzel deixou três filhos, Tatiana Miriam Barreto Muzel e Tamyris Helena Costa Muzel e Fabio Rubem David Muzel que manifestaram aquiescência ao relacionamento de União Estável mantido por seu genitor com a autora, as duas primeiras referenciadas no excerto acima mencionado e, o terceiro, na declaração cuja cópia consta à fl. 186. As testemunhas ouvidas em audiência, três sobrinhas do falecido, Mara David Muzel, Solange David Muzel e Arari Muzel Silva e uma pessoa conhecida da família, Aparecida Célia da Silva Reis, confirmaram que o relacionamento de Jesse David Muzel e da autora teve início por volta de 2005, sendo que os dois passaram a residir juntos a partir de 2006. Foram unânimes ao afirmar que a autora aera apresentada como sua companheira e que ambos sempre se portaram como um casal. Diante do conjunto probatório carreado aos autos, há que se reconhecer a autora como companheira do falecido, reconhecendo a relação de união estável mantida entre eles, notadamente diante da existência de manifestação expressa dos filhos do falecido reconhecendo esta condição. Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer à autora Adriana de Jesus Santos Moiteiro, o benefício de pensão decorrente da morte de Jesse David Muzel, ocorrida em 20.10.2011, desde a data do óbito. Os valores deverão ser pagos à autora acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134 - C/JF, de 21 de dezembro de 2010, que estabeleceu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando-se a sucumbência mínima do Autor. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0014079-41.2013.403.6100** - WILSON ROBERTO DE ARO(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP312803 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22a VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0014079-41.2013.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: WILSON ROBERTO DE ARO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOWilson Roberto de Aro opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada às fls. 492/495, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, fundamentada na ausência de expressa indicação quanto à norma editada pelo Embargante; ausência de prova quanto ao fato do embargante ter formalmente orientado os seus subordinados a não comunicar ao COAF as operações de saque em valores iguais ou superiores a R\$ 100.000,00; ausência das peças concernentes à defesa do Banco Panamericano, as quais forma acostadas às fls. 335/349; omissão quanto à inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 9.613/98; e violação ao artigo 11 da Convenção Interamericana de Direito Humanos.Quanto aos dois primeiros pontos, observo que ficaram suficientemente esclarecidos nos primeiros parágrafos da fl. 493, sendo de se acrescentar apenas que a fl. 266 dos autos correspondente à fl. 224 do processo administrativo, expressamente referenciada no quarto parágrafo da fl. 302 dos autos.Conforme constou do primeiro parágrafo da fl. 494, este juízo consignou a ausência de peças referentes à defesa e não a ausência de cópia referente ao recurso apresentado, esta sim constante às fls. 335/349 dos autos.Quanto aos aspectos da Lei Federal n.º 9.613/98, observo que a criação do COAF por lei ordinária não representa, por si só, qualquer violação às normas pertinentes ao sigilo bancário, sejam elas constitucionais ou internacionais, considerando que os limites de sua atuação( inclusive a veiculação de dados), é disciplinada por Lei Complementar à Constituição, inexistindo, portanto, inconstitucionalidade nesse ponto e muito menos ofensa ao artigo 11 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos especialmente ante à necessidade da comunidade internacional de evitar que as entidades financeiras sejam utilizadas para a prática do crime de lavagem de dinheiro obtido ilícitamente. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento, apenas para que acrescentar à fundamentação da sentença embargada, de fls. 492/495, o que foi acima explicitado, a qual fica mantida quanto ao mais. Devolvo às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **Expediente Nº 10383**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017486-50.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00174865020164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2016 Recebo a petição de fls. 423/428 como emenda à petição inicial. DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do débito representado pela GRU n.º 45.504.058.756-0, substituída pelas GRUs n.ºs 45.504.059.266-1 e 45.504.062.397-4, bem como a suspensão da inscrição do nome do autor no CADIN, inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$ 515.953,52 (fl. 414), relativo ao débito representado pela GRU n.º 45.504.058.756-0, substituída pelas GRUs n.ºs 45.504.059.266-1 e 45.504.062.397-4 (fls. 426/428), DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, bem como que a ré se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança dos valores, tais como, inscrição ou manutenção do nome do autor no CADIN, inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 10386**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016950-49.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3)) TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção formulado pela Defensoria Pública da União à fl. 145-verso.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028408-68.2007.403.6100 (2007.61.00.028408-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Diante da certidão de fl. 345, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 10389**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013613-60.2012.403.6301** - SANTOS VALENTIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO A22.<sup>a</sup> VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013613-60.2012.403.6100AUTOR: SANTOS VALENTIM CÂNDIDO E BERENICE CRISTINA VIVAS CÂNDIDORÉ(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016SENTENÇACuida-se de ação pelo rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Cível, em que a parte autora objetiva a condenação da ré à expedição de Termo de Quitação e o pagamento de indenização por danos morais e multa no montante de R\$ 24.880,00, equivalente a quarenta salários mínimos.Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária com garantia e outras obrigações, dentro do programa de financiamento de imóveis na planta e / ou em construção com poupança vinculada ao empreendimento - financiamento a mutuário final - SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, a parte autora adquiriu o apartamento 51-B do condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares II, sito à Rua Celestino Bourrol n.º 890 - Limão São Paulo.O contrato recebeu o n.º 7.0344.0008042-0, foi registrado no 8º Cartório de Registro de Imóveis sob a Matrícula 129.232, tendo como prazo de pagamento 180 parcelas.A última prestação foi quitada em 20.04.2009, (liquidação antecipada), data a partir da qual a ré teria prazo de trinta dias para fornecer o Termo de Quitação para levantamento da hipoteca, nos termos da cláusula 44.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/47.A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 53/54.A decisão de fls. 58/61, determinando a redistribuição do feito à uma das varas Cíveis desta subseção judiciária.Redistribuído o feito, a CEF foi citada e contestou a ação às fls. 79/95. Preliminarmente, arguiu a carência da ação, considerando a emissão do documento requerido. No mérito, após alegar a ocorrência da prescrição, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 117/129.A CEF manifestou-se sobre os documentos juntados com a réplica e juntou documentos, fls. 149/150.A parte autora manifestou-se sobre a petição da CEF e apresentou documentos, fls. 159/226.Novamente instada, a CEF peticionou à fl. 231, acostando aos autos comprovante de entrega do Termo de Quitação.A autora manifestou-se às fls. 234/235 e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.De início analiso a preliminar arguida.A presente ação foi proposta em 12.02.2012 perante o Juizado Especial Civil Federal, objetivando a expedição de Termo de Quitação e o recebimento dos valores correspondentes a multa e indenização decorrente da demora no fornecimento deste termo.A CEF comprovou nos autos, fl. 232, que o Termo de Quitação foi emitido em 24.06.2013 e entregue à parte autora em 02.09.2013.Desta forma, quando proposta esta ação, a CEF não havia ainda expedido o referido termo, fato este que demonstra, por si só, o interesse da parte autora no momento da propositura da ação.Fornecido o termo, tem a parte autora interesse em discutir judicialmente a incidência da multa contratualmente prevista para a hipótese de atraso ou negativa na entrega do Termo de Quitação.Assim, resta demonstrado o interesse da parte no feito.No que tange à prescrição da multa e da indenização, é preciso considerar o termo a quo de sua contagem.Quitado o contrato em 20 de abril de 2009, surgiu para a parte autora o direito à obtenção de termo de quitação, documento necessário para a efetivação da baixa da hipoteca.A cláusula quadragésima quarta do contrato prevê o prazo de trinta dias contados da liquidação do débito para o fornecimento do termo de quitação pela CEF.Observo, nesse ponto, que o prazo de trinta dias passa a correr automaticamente da liquidação do débito, sendo desnecessária a prática de qualquer outro ato pelo mutuário para a constituição em mora da CEF, a qual tem início após o vencimento desse prazo.Quitado o débito em 20 de abril de 2009( doc. fl.99 dos autos), a CEF teria até o dia 20 de maio para disponibilizar à autora o Termo de Quitação. Ao deixar de fazê-lo, descumpra a CEF obrigação contratualmente estabelecida, incidindo em mora e, por consequência, na multa contratual.Nesta circunstância, no momento em que proposta a ação 12.04.2012( fl.02 dos autos), ainda não havia transcorrido três anos de fluência do prazo prescricional ( CC, art. 5º, 3º, inciso V), o que ocorreria apenas em 20 de maio de 2012. O mesmo raciocínio se aplica à indenização pelos danos morais causados.No que tange ao mérito propriamente dito, é preciso observar a cláusula quarenta e quatro do contrato:CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da liquidação da dívida, a CAIXA fornecerá o respectivo termo de quitação, sob pena de multa em favor dos DEVEDORES / FIDUCIANTES equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato de financiamento.A dívida foi liquidada em 20 de abril de 2009, conforme já consignado ao tratar da prescrição. A CEF teria até o dia 20 de maio de 2009 para disponibilizar à parte autora o Termo de Quitação, momento a partir do qual passou a incidir a multa contratual.A CEF alega que diante do atraso na conclusão da obra, decorrente da falência da construtora e da incorporadora, fato este objeto da ação autuada sob o n.º 001291-97.2004.403.6100, cujo polo ativo foi também integrado pela parte autora, o termo de quitação estaria condicionado à conclusão da obra, entendida esta em sua totalidade, áreas internas e externas.A sentença proferida nos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 001291-97.2004.403.6100, traz informações relevantes:Parágrafos primeiro a terceiro da fl. 202: Às fls. 6752/6755, aduz a CEF que pleiteou expedição de ofício para o 8º CRI de São Paulo, com determinação para que este proceda ao registro das hipotecas judiciais. De fato, deferiu este Juízo a instituição de hipoteca judiciária, a incidir sobre as unidades habitacionais que permanecerem registradas em nome da Cooperativa Habitacional Procasa (por não terem sido, ainda, objeto de negociação). Em cumprimento a tal decisão, foi expedido o Mandado de Intimação, juntado à fl. 4.934.Penúltimo parágrafo 223, já na parte dispositiva da sentença: Determino à CEF que proceda as diligências necessárias junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, adotando todas as providências à averbação da Hipoteca Judiciária, inclusive assumindo os encargos pertinentes.Parágrafo primeiro da fl. 217: Considerando que a CEF financiou a maior parte das unidades do empreendimento, que o terreno encontra-se hipotecado em seu favor



e, ainda, que as unidades não comercializadas encontram-se, também, hipotecadas em seu favor, por ordem deste Juízo, entendo que esta detém GARANTIA suficiente para o empenho dos valores necessários à conclusão total da obra. Há, portanto, três relações jurídicas distintas, uma estabelecida entre a parte autora e a CEF, referente à hipoteca que recaiu sobre o imóvel a título de garantia do contrato de mútuo entre elas celebrado; outra existente entre a CEF e a incorporadora, pela qual o terreno onde foram erigidas as unidades habitacionais foi dado em hipoteca em favor da CEF como garantia do financiamento por ela efetuado para construção das referidas unidades; e uma terceira consubstanciada na hipoteca judiciária instituída em favor da CEF nos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 001291-97.2004.403.6100, incidente sobre as unidades habitacionais que permaneceram registradas em nome da Cooperativa Habitacional Procasa. A questão posta em juízo nestes autos refere-se à hipoteca que recaiu sobre o imóvel a título de garantia do contrato de mútuo celebrado entre a parte autora e a CEF. A parte autora quitou antecipadamente seu débito, cumprindo a obrigação de restituir à CEF o capital objeto do mútuo com os acréscimos legais. Desta forma, inexistindo débito a ser garantido, a hipoteca perde sua razão de ser, fazendo a autora jus à sua liberação. Os problemas decorrentes da falência da construtora e da omissão da CEF em acionar a seguradora responsável pela garantia da conclusão total da obra, incluindo sua condenação na ação supramencionada, não podem obstar o exercício do direito da autora em baixar o gravame que garantia obrigação integralmente quitada. Na realidade, em se tratando de três hipotecas distintas, o termo de quitação pleiteado pela parte autora representaria baixa apenas da hipoteca decorrente do contrato de mútuo firmado entre a autora e a CEF, remanescendo a garantia em relação às demais unidades do empreendimento imobiliário. No caso dos autos, essa hipoteca tornou-se desnecessária em relação ao financiamento concedido à parte autora, uma vez que a CEF recebeu todas as prestações do contrato. A CEF disponibilizou o termo de quitação à parte autora apenas em 24.06.2013, o qual somente foi retirado em 02.09.2013, folha 232 dos autos. Houve, portanto, descumprimento da obrigação contratual assumida pela CEF de fornecer o termo de quitação no prazo máximo de trinta dias contados do pagamento. Portanto, a multa equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês estipulada em favor da parte autora, (DEVEDORES / FIDUCIANTES), ou fração, sobre o valor do contrato de financiamento, deverá incidir no período compreendido entre 20 de maio de 2009 a 23 de junho de 2013. No que tange ao dano moral, restou suficientemente caracterizado, considerando que a parte autora, embora estivesse com seu imóvel quitado, este permaneceu onerado indevidamente durante quatro anos, necessitando ingressar com ação judicial para ver reconhecido seu direito ao cancelamento desse gravame. Assim, considerando o valor financiado, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a CEF ao fornecimento, à parte autora, do Termo de Quitação para levantamento do gravame que onera o imóvel relativo ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes (documento que já foi fornecido pela ré). Condene ainda a CEF a pagar à autora a multa prevista na cláusula quarenta e quatro do contrato, fixada em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração de mês, aplicada sobre o valor do contrato de financiamento ( R\$ 32.853,58, conforme item B.5 do contrato. fl. 14 dos autos) , durante o período de 20 de maio de 2009 a 23 de junho de 2013 ( 49 meses), bem como uma indenização por dano moral, que ora fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor correspondente à indenização por dano moral será atualizado monetariamente a partir desta data, pelos índices próprios da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes contados a partir da citação, enquanto que a multa contratual será atualizada monetariamente a partir de cada período mensal em que se tornou devida, a qual também será acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês. Custas ex lege, devidas pela Ré. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0008445-64.2013.403.6100** - CAMILA BERNARDES DE SOUZA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00084456420134036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAMILA BERNARDES DE SOUZA RÊ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL Reg N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que declare a isenção tributária do imposto de renda retido na fonte, bem como seja compelida ao ressarcimento das quantias suportadas pela autora desde a concessão de sua aposentadoria em agosto/2012. Aduz, em síntese, que no ano de 1990 se submeteu à Tireoidectomia Total, em decorrência do quadro de Adenocarcinoma Folicular de Lobo Direito de Tireóide (CID C73 Neoplasia Maligna de Glândula Tireóide). Alega, por sua vez, que ainda está acometida pela neoplasia maligna, sendo mantida sob controle médico e laboratorial anual, motivo pelo qual requereu a isenção do recolhimento de imposto de renda, o que foi indeferido pela requerida, sob o fundamento de que sua doença está controlada. Acrescenta, entretanto, que a sua patologia apresenta possibilidade de recidiva e exige constante acompanhamento médico, motivo pelo qual deve ser reconhecida em seu favor a isenção quanto ao recolhimento de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/37. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 42/43. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 49/66, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, fls. 72/75, e, posteriormente dado provimento, fls. 121/125. A Universidade Federal contestou o feito às fls. 76/86. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva ou, alternativamente, o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugna pela improcedência. A decisão de fl. 98 reconheceu o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, incluída no polo passivo da presente ação pela decisão de fl. 100. Citada, a União contestou o feito às fls. 107/108. A parte autora apresentou réplica ao pedido, fls. 110/117. Instadas as partes a especificarem provas, nada mais foi requerido. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da causa. O art. 6º, da Lei n.º 7713/1988, alterado pela Lei n.º 11.052/2004, dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ( . . ) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) ( . . ) Há dispositivo quase idêntico no o Decreto nº 3.000/99: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) Proventos de Aposentadoria por Doença grave XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...) 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (...). As normas supramencionadas permitem a concessão de isenção do Imposto de Renda para os proventos de aposentaria percebidos tanto por aqueles que foram aposentados por invalidez (acidente em serviço), quanto por aqueles portadores de determinadas moléstias, consideradas graves, tenham sido elas causa de sua aposentadoria ou não. A autora aposentou-se voluntariamente, conforme Portaria publicada no Diário Oficial da União em 25.07.2002, documento de fl. 18, razão pela qual, para fazer jus ao benefício da isenção, precisa demonstrar sua condição de portadora de doença grave, (até porque não foi a doença causa de sua aposentadoria). O relatório médico de fl. 21 e o documento de fl. 20, emitido pela Divisão Anatomia Patológica - HCFMUSP, assim diagnosticou a autora: Tireóide: Carcinoma Folicular em Lobo Direito de Tireóide; ausência de Neoplasia Residual em Lobo Direito; Metástase Neoplásica em uma estrutura linfóide; demais estruturas nodulares correspondem a Neoplasia infiltrando tecido gorduroso. Resta claro, portanto, que havendo metástase neoplásica em uma estrutura linfóide, é a autora portadora de neoplasia maligna, ainda que a doença esteja estagnada e os sintomas, controlados. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito. 3. Recurso ordinário provido. (Processo ROMS 201500458036; ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 47743; Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:26/06/2015; Data da Decisão 18/06/2015; Data da Publicação 26/06/2015). Assim, tratando-se de valores recebidos a título de aposentadoria, tem direito a autora à isenção do Imposto de Renda. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito da autora à isenção relativa ao imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria, bem como condenar a União a restituir todas as parcelas retidas na fonte, desde 10.07.2012, data de emissão do relatório de fl. 20, que não tenham sido objeto de restituição pela via administrativa. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487. Inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores a ser restituídos deverá incidir a taxa SELIC desde o pagamento indevido, vedada a cumulação com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária, nos termos da resolução 134/2010 do CJF. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor a repetir. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4294**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002740-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002740-2)** - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Diante da desistência manifestada pela parte autora às fls. 1264/1265, referente a substituição da garantia ofertada, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0032816-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032816-9)** - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 257/258: cumpra a parte autora as determinações de fls. 229, 236 e 251, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Silente ou nada requerido, expeça-se mandado de intimação pessoal para cumprimento em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0007042-26.2014.403.6100** - GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X HISSAE MIYAMOTO X LEONARDO GONDIM DE ANDRADE E SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0016511-96.2014.403.6100** - LUCAS DA SILVA PINHO(MT012709 - CELSO ALVES PINHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0016848-85.2014.403.6100** - POSTO PAINEIRA LTDA(SP312286 - ROGERIO CALDAS ORSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se o réu quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 103/104.Após, conclusos.Int.

**0018113-25.2014.403.6100** - CHRISTIANE MENDES DE OLIVEIRA X MARCELO TADEU DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**0020121-72.2014.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0022024-45.2014.403.6100** - K4 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0004718-29.2015.403.6100** - MARIVALDO LIMA DE OLIVEIRA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Tendo em vista as informações do DETRAN/SP às fls. 90 e 110/111, apontando existência de entraves burocráticos do DETRAN/AL ao cumprimento da decisão de tutela proferida às fls. 73/74, comunique-se o teor da decisão retro, por carta precatória, COM URGÊNCIA, ao DETRAN/AL para que promova os atos necessários no sistema, a fim de permitir que o DETRAN/SP cumpra a decisão judicial proferida nestes autos, sendo desnecessária a inclusão do referido Órgão Estadual no polo passivo desta ação para este fim, na medida em que não está em discussão a habilitação de CNH expedida pelo DETRAN/AL, cingindo-se a questão dos autos na recusa do DETRAN/SP em renovar a habilitação do autor a pretexto de existência de duplicidade, este sim referente ao DETRAN/AL.O DETRAN/AL deverá comprovar o cumprimento desta ordem nos autos, bem como comunica-la ao DETRAN/SP.Com a comprovação do cumprimento pelo DETRAN/AL, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o DETRAN/SP comprovar o cumprimento da decisão em antecipação de tutela.Int.

**0004899-30.2015.403.6100** - MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

**0005533-26.2015.403.6100** - RICARDO BATISTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0010898-61.2015.403.6100** - CARLOS MIRANDA DANTAS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0012093-81.2015.403.6100** - KAROLINE ASSAD DE FELICE CARVALHO X FRANK GUALBERTO CARVALHO(SP192147 - MARCELO NUNES DA CRUZ) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0014760-40.2015.403.6100** - PORTO NOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0016199-86.2015.403.6100** - WAGNER NIETO X REINALDO FELIX DE LIMA X ADILSON GUERRERO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0017598-53.2015.403.6100** - NKL CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 119:Publique-se a decisão de fls. 91/92.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. DECISÃO DE FLS. 91/92:Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NKL

CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que a ré providencie a análise e julgamento dos pedidos de restituição de créditos entregues pela autora por meio de 24 (vinte e quatro) PER/DCOMP's nºs 29598.66079.140812.1.2.15-0799, 29327.61426.140812.1.2.15-1904, 37305.23857.160812.1.2.15-8126, 07039.50203.160812.1.2.15-3726, 11566.65374.170812.1.2.15-5825, 12517.89565.170812.1.2.15-8098, 19730.96189.170812.1.2.15-9082, 23328.60418.280812.1.2.15-0387, 01358.58585.221012.1.2.15-9659, 07463.45057.130912.1.2.15-6216, 34023.87379.221012.1.2.15-4044, 03312.81589.180912.1.2.15-0183, 21392.89569.110113.1.2.15-0849, 21930.81309.191212.1.2.15-7284, 03773.06243.180912.1.2.15-1408, 04638.48231.210912.1.2.15-0488, 41170.99784.190912.1.2.15-9057, 11704.75499.210912.1.2.15-1370, 22759.47492.210912.1.2.15-9200, 07685.95536.190912.1.2.15-4770, 14698.42005.190912.1.2.15-0389, 21567.66495.190912.1.2.15-0684, 38965.91157.200912.1.2.15-0103, 05614694612.190912.1.2.15-9782 (conforme petição de emenda). Fundamentando sua pretensão, sustenta que as PER/DCOMP's foram entregues entre o mês de agosto de 2012 e janeiro de 2013 e, decorridos três anos, até a data da distribuição da ação ainda não haviam sido analisadas. Aduz que a Lei nº 11.457/2007 estabelece que os pedidos e processos administrativos serão julgados dentro de um prazo de 360 dias, o que não foi observado pela ré, razão pela qual ajuizou a presente ação. Salienta que está atravessando uma crise financeira muito forte e que embora seja credora de importâncias expressivas junto à ré, vem sendo executada por meio das execuções fiscais. Em atendimento às determinações do Juízo, às fls. 81/83 a autora informou que deixou de constar na inicial pedido de restituição de valores de nº 05614694612.190912.1.2.15-9782, no valor de R\$ 34.885,97, e, às fls. 85/88 atribuiu à causa o valor de R\$ 347.368,09, apresentou guia de custas complementares e corrigiu o polo passivo para nele constar a União Federal. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o

magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A TUTELA conforme requerida, para que a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação dos pedidos de restituição da autora, apresentados por meio dos PER/DCOMP's nºs 29598.66079.140812.1.2.15-0799, 29327.61426.140812.1.2.15-1904, 37305.23857.160812.1.2.15-8126, 07039.50203.160812.1.2.15-3726, 11566.65374.170812.1.2.15-5825, 12517.89565.170812.1.2.15-8098, 19730.96189.170812.1.2.15-9082, 23328.60418.280812.1.2.15-0387, 01358.58585.221012.1.2.15-9659, 07463.45057.130912.1.2.15-6216, 34023.87379.221012.1.2.15-4044, 03312.81589.180912.1.2.15-0183, 21392.89569.110113.1.2.15-0849, 21930.81309.191212.1.2.15-7284, 03773.06243.180912.1.2.15-1408, 04638.48231.210912.1.2.15-0488, 41170.99784.190912.1.2.15-9057, 11704.75499.210912.1.2.15-1370, 22759.47492.210912.1.2.15-9200, 07685.95536.190912.1.2.15-4770, 14698.42005.190912.1.2.15-0389, 21567.66495.190912.1.2.15-0684, 38965.91157.200912.1.2.15-0103, 05614694612.190912.1.2.15-9782, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão.Recebo as petições de fls. 81/82 e 85/88 como emenda à inicial. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo nele constar a União Federal, bem como para correção do valor atribuído à causa, conforme fl. 85. Cite-se. Intimem-se.

**0020631-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRA ALVES DA SILVA X AMANDA ALVES DA SILVA LOPEZ

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0022036-25.2015.403.6100** - RAPHAEL PEREIRA MALVAR - INCAPAZ X CASSIA PEREIRA MALVAR(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO E SP356815 - PRISCILA YUMI WAKAVAIACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0023124-98.2015.403.6100** - RUI MARQUES DE LIMA(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0024421-43.2015.403.6100** - AUTO POSTO MORUMBI STAR LTDA(SP324000 - LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA E SP324700 - BRUNO PEREZ SANDOVAL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0025543-91.2015.403.6100** - ALESSANDRO TITO DA SILVA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0026351-96.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0026650-73.2015.403.6100** - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000742-77.2016.403.6100** - CELIA REGINA SAURA XAVIER(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000746-17.2016.403.6100** - ANDRE LUIS BARLETTA JURIZATO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000965-30.2016.403.6100** - CLINICA DR. JOFFRE NOGUEIRA FILHO LTDA - ME(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/83: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003016-14.2016.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 234/240: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003130-50.2016.403.6100** - H P COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005060-06.2016.403.6100** - EDSON NASCIMENTO FERNANDES RAFAEL X CICERA MARIA DO NASCIMENTO FERNANDES RAFAEL(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001038-02.2016.403.6100** - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0021970-45.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014760-40.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X PORTO NOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

A FAZENDA NACIONAL oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Ordinária em epígrafe na qual o Autor pretende a repetição de tributos pagos indevidamente a título de PIS e COFINS. Alega, a impugnante em síntese, que os valores que a autora pretende repetir são da ordem de R\$ 2.878.525,09 a título de PIS e R\$ 12.932.991,81 a título de COFINS totalizando o valor de R\$ 16.811.516,90 conforme planilha juntada nos autos principais (CD-ROM). No entanto, aduz que o valor atribuído à causa é de R\$ 500.000,00, muito aquém do benefício econômico buscado. Intimada, a Impugnada manifestou concordância (fl. 09) com o valor atribuído pela impugnante, requerendo a modificação do valor atribuído à causa para R\$ 16.811.516,90 (dezesseis milhões oitocentos e onze mil quinhentos e dezesseis reais e noventa centavos). Esclarece que as custas já foram recolhidas pelo valor máximo. É o relatório do essencial, Fundamentando, DECIDO. O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários. Tendo a impugnada concordado com o valor atribuído pela impugnante é de se impor a modificação do valor da causa nos termos do valor apresentado pela impugnante, que, a princípio, corresponde ao benefício econômico buscado na ação principal. DECISÃO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação atribuindo à causa o valor de R\$ 16.811.516,90 (dezesseis milhões oitocentos e onze mil quinhentos e dezesseis reais e noventa centavos) de acordo com o benefício econômico buscado pelo autor na ação principal. Não há custas a serem complementadas uma vez que o Autor recolheu o montante integral do valor máximo de 1800 UFIR (R\$1.915,38) previsto na Tabela I do Anexo IV do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005) conforme guias de recolhimento juntada às fls. 25. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0001818-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA IZABEL FERREIRA FERRER(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005140-67.2016.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S.A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela ré às fls. 247/248. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**Expediente Nº 4327**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008306-69.2000.403.6100 (2000.61.00.008306-0)** - YMF CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X YMF INFORMATICA S/C LTDA X YMF TECNOLOGIA S/C LTDA X YMF SISTEMAS S/C LTDA X YMF SOFTWARE S/C LTDA(Proc. JOSE PEREIRA DE SOUZA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013250-17.2000.403.6100 (2000.61.00.013250-1)** - ANTONIO CLEMENTE(SP118959 - JOSE MARIA PAZ BARRETO E SP105222 - GENIVAL DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8a REGIAO FISCAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001461-50.2002.403.6100 (2002.61.00.001461-6)** - IND/METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0018095-53.2004.403.6100 (2004.61.00.018095-1)** - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X GERENTE TECNICO CAPITAIS ESTRANG E CAMBIO DO BANCO CENTRAL BRASIL - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0018904-72.2006.403.6100 (2006.61.00.018904-5)** - DECAR AUTOPECAS LTDA X DECAR ALPHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006908-43.2007.403.6100 (2007.61.00.006908-1)** - QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DIRETOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001296-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001296-1)** - DANILO PEREZ GARCIA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)



DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017553-93.2008.403.6100 (2008.61.00.017553-5)** - RENATA BUENO DA SILVA (SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006141-97.2010.403.6100** - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 1 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 2 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 3 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 4 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 5 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 6 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 7 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 8 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 9 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 10 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 11 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 12 (SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001672-71.2011.403.6100** - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013012-12.2011.403.6100** - USE - UNIAO DAS SOCIEDADES ESPIRITAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019150-92.2011.403.6100** - DAISY MAESTRELLI PEREIRA TOMAZ (SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019913-59.2012.403.6100** - WF SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região : 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.



1- Fls.415/416 - Ciência à parte AUTORA, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2- Em igual prazo, manifeste-se, ainda, acerca do interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação junto à CECON, conforme interesse manifestado pela ré à fl.416. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0021609-96.2013.403.6100** - PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado às fls.138/170, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, e conforme requerido à fl.137, solicite-se junto à Administração, o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que dispõe a Resolução CJF nº 305/2014.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0023731-48.2014.403.6100** - CONSTRUTORA OAS S.A.(SP206338 - FABRICIO ROCHA DA SILVA E SP206889 - ANDRE ZANETTI BAPTISTA E SP310592 - ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO E SP345150 - RICARDO DE ABREU BIANCHI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1- Aprovo os assistentes técnicos indicados às fls.181 (parte AUTORA) e 188 (parte RÉ), bem como os quesitos formulados pela parte RÉ às fls.188/189.2- Cumpra-se o item 1 do despacho de fl.180.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0014722-28.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBERTO GUANTARDO(SP114284 - FRANCISCO FERREIRA CAPELA) X IRACI MARQUES DOS SANTOS(SP210056 - DANIEL ZYNGFOGEL)

1- Aprovo os assistentes técnicos indicados, assim como os quesitos formulados pela parte AUTORA às fls.94/95.2- Cumpra-se o item 1 do despacho de fl.92.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000789-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000789-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8)) RODINEI BRUNO RISCALI X ERNESTO RISCALI NETO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dado o lapso de tempo decorrido, dê-se normal prosseguimento ao feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

**0000790-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000790-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8)) PORTAL DO SUL CONSTRUCOES LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dado o lapso de tempo decorrido, dê-se normal prosseguimento ao feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

**0017484-51.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-55.2014.403.6100) ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA X MARCELO HANSI FILOSOFO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.218/221 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para ciência e eventual manifestação dos EMBARGANTES em relação ao despacho de fl.207, itens 2 e 3.Ciência, ainda, acerca da petição de fls.214/215.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010431-82.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018171-28.2014.403.6100) KUMIO NAKABAYASHI(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos em que dispõe o art. 914, parágrafo 1º do CPC, emende o EMBARGANTE sua petição inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como esclareça o alegado no tópico final de fl.02, tendo em vista que os valores encontram-se descritos no documento de fl.08 dos autos principais.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013392-93.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007245-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007245-0)) MARLINO RAMOS(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro a prova pericial requerida pelo EMBARGANTE, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0023300-77.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007034-49.2014.403.6100) EUROREVEST PECAS E ACESSORIOS EIRELI X EDA AMADEU(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0007034-49.2014.403.6100).2- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0024200-60.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017439-91.2007.403.6100 (2007.61.00.017439-3)) NINJA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CLAUDIO DAS NEVES BRAGA X PEDRO CAETANO DA ROCHA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0017439-91.2007.403.6100).2- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0009272-70.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020934-65.2015.403.6100) CHEN JIANYAN(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0020934-65.2015.403.6100).2- Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, notadamente em relação à falsidade de documentos alegada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0050921-50.1995.403.6100 (95.0050921-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X COML/ ROMERO LTDA X WALTER ROMERO X VALDIR ROMERO(SP163823 - PLINIO DE MORAES SONZZINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.494 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.492.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007245-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007245-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLINO RAMOS

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0015018-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015018-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS ME X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.233 - Dado o lapso de tempo decorrido, e considerando, ainda, o Mandado de Intimação de fl.280, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao sistema INFOJUD, apresentando, também, ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.No silêncio ou novo pedido de prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0022405-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022405-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTAL DO SUL CONSTRUCOES LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA DE SANTANA AGUIAR) X RODINEI BRUNO RISCALI X ERNESTO RISCALI NETO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0024915-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ANTONIO MARCOS VANIQUE GOMES X ROMANA ANA CRISTINA MIRANDA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligências negativas, e considerando, ainda, as pesquisas de endereços já realizadas nos autos (fls.103/105, 130/192, 195/198, 208/209, 210/212, 213/217, 272/275, 276/278), requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente a citação dos Executados por Edital, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0009229-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO HIROSHI ITO

Fl.127 - Indefiro o pedido requerido, tendo em vista que este Juízo não tem acesso ao sistema de consulta mencionado.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ou em caso de novo pedido de prazo, e considerando, ainda, a intimação pessoal realizada à fl.123, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0022409-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIJAIR FERREIRA DA SILVA - ME X NADIJAIR FERREIRA DA SILVA

Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que seja diligenciado o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal já realizada à fl.87, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0001621-55.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA X MARCELO HANSI FILOSOF

Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018171-28.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X KUMIO NAKABAYASHI(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI)

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018378-27.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIDEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.30.Int.

**0022298-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPANPLASTIC COMERCIAL LTDA - ME X SILVIA APARECIDA DE SA BARRETO X JUSSARA LOPES DE ALMEIDA DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0025196-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTES ESPERANTINA LTDA - ME X JORGE WALLACI DELMONDES DA SILVA X IRAN DELMONDES DA CRUZ

1- Cite-se o coexecutado JORGE WALLACI DELMONDES DA SILVA nos endereços apontados pela Exequente à fl.157 verso.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC.2- Apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o requerido à fl.157, segundo parágrafo.Cumpra-se e Int.

**0000357-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALISSON B DE MATTOS POWER MOTORS ME X ALISSON BRUNO DE MATTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.132 - Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001897-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H2M SOLUCOES LTDA X MARIO COSME FIALHO NETO X JOSE APARECIDO MACHADO SIMOES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Preliminarmente, ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado acostado aos autos às fls.143/146, notadamente em relação ao relatado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.145, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0004042-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M H G TECHIO MOVEIS - EPP X MARIA HELENA GENTIL TECHIO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado e da Carta Precatória com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas já realizadas às fls.43/44, 45 e 46/48, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0010414-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADS GRAFICA LTDA - ME X ALEX DUDUCHI DOS SANTOS X FABIANA ALVES REIS DOS SANTOS

1- Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.2- Tendo em vista o exposto desinteresse da Exequente (fl.74 verso) em relação aos bens penhorados às fls.62/67, expeça-se Mandado de Levantamento de Penhora.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o requerido às fls.72/75.Int. e Cumpra-se.

**0018860-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEVIC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP X WALTER NUSBAUM

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0020934-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VETOR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. - ME X HU ZHONGWEI X CHEN JIANYAN

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Tendo em vista a realização da citação por hora certa dos coexecutados VETOR DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. e HU ZHONGWEI (fl.65), expeça-se Carta de Intimação, nos termos em que dispõe o art. 254 do CPC.2- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da arguição de falsidade apresentada pela coexecutada CHEN JIANYAN às fls.66/68, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0004665-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO GOUVEA DOS REIS

Tendo em vista a petição de fl.69, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem o alegado pagamento da dívida, para sua homologação em juízo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0012636-50.2016.403.6100** - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII GAZIT PROPERTIES(SP291906A - CRISTIANO SILVA COLEPICOLA E SP271987 - RENATA LIA MONTEIRO SIERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1- Preliminarmente, identifique o EXEQUENTE a assinatura aposta na procuração de fl.07, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Em igual prazo, apresente o original da guia de custas acostada aos autos à fl.131, bem como 01 (uma) contrafé para citação da Executada.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013877-59.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CELSO DEMETRIO JUSTO DA SILVA

1- Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE contrafé para instrução do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0013880-14.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VANIA MARIA BULGARI

1- Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE contrafé para instrução do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0013886-21.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA LUCIA COSTA ALMEIDA

1- Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE contrafé para instrução do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0013900-05.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO ROBERTO GONCALVES CORDARO

1- Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE contrafé para instrução do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0013905-27.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DENISE CRISTINA WITTS

1- Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE contrafé para instrução do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0013909-64.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VALMIR RODRIGUES

1- Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE contrafé para instrução do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0013910-49.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIANGELA DE SOUZA MOREIRA GOMES

1- Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE contrafé para instrução do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

## **Expediente N° 4338**

### **HABEAS DATA**

**0014097-91.2015.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Fls. 198/202: indefiro o pedido da impetrante de intimação da autoridade impetrada para cumprimento em 48 horas da sentença prolatada, na medida em que ainda não houve o início do prazo concedido à autoridade, em razão da juntada do ofício de ciência da sentença ter ocorrido na presente data, conforme fls. 197.2 - Fls. 203/207: Intime-se o(S) apelado(S) (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo legal. 3 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007503-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007503-6)** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 690 1 - Ciente do Agravo de Instrumento N° 0001504-60.2016.403.0000 interposto pela IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 681/689 e do requerido às fls. 680, retratação da decisão agravada. Mantenho a decisão de fls. 676 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, conforme determinado no item 3 da decisão de fls. 676. 3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de segurança para: a) autorizar o pagamento das diferenças do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, devidas nos anos calendários de 2008 e 2009 e resultantes da apuração desses tributos com base no lucro presumido, excluídas as quantias já adimplidas no Simples Nacional, acrescidas dos juros calculados pela Selic; b) afastar a cobrança da multa aplicável ao pagamento a destempo dos tributos em comento, ante a caracterização do instituto da denúncia espontânea; c) reconhecer o direito da impetrante de enviar as DCTFs, em até 30 (trinta) dias contados do adimplemento das diferenças das exações discutidas nos autos, sem a exigência da multa prevista no art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, ou caso não seja este o entendimento do Juízo, que as multas sejam repelidas por não se subsumirem ao princípio da razoabilidade, visto que as declarações não foram enviadas em razão da necessidade do pronunciamento prévio do Juízo, haja vista que as informações sobre o pagamento a serem declaradas nas DCTFs sofrerão alterações se o pleito formulado na espécie for acolhido ou não. Aduz a impetrante, em síntese, que requereu a sua inclusão como empresa de pequeno porte (EPP) a fim de recolher os tributos sob o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), regulado pela Lei Complementar nº 123/2006, tendo cumprido as obrigações tributárias nesse regime, nos anos calendários de 2008 e 2009. No entanto, foi excluída do Simples Nacional pela Administração Tributária Estadual e pretende recolher apenas a diferença dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), devidos nos exercícios de 2008 e 2009, com base no lucro presumido, subtraindo o que já foi recolhido no âmbito do Simples Nacional. Sustenta, porém, que o sistema eletrônico da autoridade impetrada impõe à impetrante o pagamento da totalidade das exações apuradas com base no lucro presumido para, então, submetê-la ao solve et repete, cuja restituição opera-se após decorrido quase cinco anos contados da apresentação do pedido de restituição na esfera administrativa. Assevera, outrossim, que não pode ser compelida a recolher novamente e possui a intenção de recolher a mencionada diferença espontaneamente, pois não foi submetida a nenhum procedimento fiscalizatório federal. Consigna que, por denunciar espontaneamente a dívida, recolhendo os tributos devidos, assim que autorizados pelo Juízo, fará jus à aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138, do Código Tributário Nacional, em virtude de não ter apresentado a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Defende, ainda, que deverá ser dispensada do pagamento da multa aplicável no atraso na entrega da declaração, conforme prevê o art. 7º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.110/2010. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/187). Atribuído à causa o valor de R\$ 237.882,63 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos). Custas a fl. 188. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 192). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 201/218, aduzindo, em síntese, a necessidade da inclusão do Sr. Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional no polo passivo da demanda, tendo em vista que as providências que a impetrante requer necessitaria de regulamentação quanto à forma de restituição e compensação dos créditos tributários relativos ao Simples Nacional. No mérito, aduziu que a impetrante é optante do Simples Federal, com migração ao Simples Nacional em 01/07/2007 e exclusão em 21/01/2008. Salientou caber ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte gerir e normatizar os aspectos tributários do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, devendo tratar de questões relacionadas à opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relacionados ao Simples Nacional. Asseverou, outrossim, que para a impetrante efetuar restituição e compensação de créditos do Simples Nacional com outros tributos, deverá observar as normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional sobre o assunto. Consignou que, no momento, a impetrante está impedida de efetuar compensação de tributos apurados na forma do Simples Nacional, devendo pedir restituição dos tributos recolhidos na forma do Simples Nacional para cada ente federado e, após, efetuar compensação com tributos relativos ao mesmo ente federado. Concluiu, assim, que não é possível efetuar o pagamento somente das diferenças devidas entre as sistemáticas do Simples Nacional e do Lucro Presumido. Sustentou, também, com relação à alegação de denúncia espontânea, que não se pode admitir o uso de manobra de pagar e depois declarar para o benefício da exclusão da multa moratória, pois iria estimular o inadimplemento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes. Salientou que a denúncia espontânea existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como, por exemplo, a omissão de rendimentos, e não para favorecer o atraso do pagamento do tributo. Aduziu que a extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte e é regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem das multas decorrentes por tal procedimento. Defendeu que a denúncia espontânea da infração está relacionada com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o que é bem diferente da infração superveniente à apuração do tributo pelo contribuinte, relacionada com a mora no recolhimento antecipado que impõe a modalidade de lançamento. Por fim, sustentou que a ocorrência do fato gerador foi reconhecida pela impetrante ao recolher os tributos na forma do Simples Nacional, do qual estava excluída. Instada a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante, às fls. 222/444, afirmou que, uma vez requerido espontaneamente o seu desenquadramento do regime de tributação diferenciado, não se encontra mais afeta às prescrições da Lei Complementar nº 123/2006, não havendo necessidade de se incluir o Sr. Presidente do Comitê Gestor do Simples Nacional neste mandamus. Afirmou, também, caber à DERAT promover a inclusão e exclusão de contribuintes no regime de tributação do Simples Nacional, promover a retificação e correção dos documentos de arrecadação, bem como, executar atividades relacionadas à restituição de tributos, inclusive os relacionados a outros fundos ou entidades. Sustentou que não almeja a restituição ou compensação dos tributos recolhidos no Simples Nacional, mas apenas que os recolhimentos perpetrados nesse regime de tributação diferenciado sejam considerados no sistema, de maneira que a impetrante recolha apenas a diferença, acrescida dos respectivos juros. No que tange à aplicação da multa em face da não caracterização de denúncia espontânea, sustentou que, para poder declarar na DCTF o valor devido a título de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, primeiro precisa de pronunciamento do Juízo sobre a possibilidade de considerar as quantias já recolhidas em relação aos tributos no âmbito do Simples Nacional, para depois mencionar no conteúdo da DCTF, dependendo da decisão a ser proferida. Asseverou que o pagamento



da diferença do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ apurados com base no lucro presumido foi realizado antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, evidenciando o seu direito de usufruir do instituto da denúncia espontânea porque ainda não confessou os débitos nas declarações que serão enviadas após pronunciamento do Juízo. Por fim, informou a realização de depósito judicial referente à multa, a fim de suspender sua exigibilidade, nos termos do inciso II, do art. 151, do Código Tributário Nacional. Em decisão de fls. 447/450 o pedido de liminar foi parcialmente deferido tão somente para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da multa moratória incidente sobre os recolhimentos a serem efetuados a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com base no Lucro Presumido correspondentes aos anos calendários 2008 e 2009, limitada aos valores efetivamente depositados e resguardada à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Às fls. 453/472 a impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0023644-30.2012.403.0000, cujo seguimento foi negado pela 3ª Turma do E. TRF/3ª Região (fls. 475/477). Às fls. 480/488 a impetrante sustentou que o pedido de liminar foi indeferido sob o fundamento de que a pretensão seria de compensação entre tributos federais de diferentes espécies. No entanto, ressaltou que não pretende a compensação de tributos da competência de outros entes, visto que a própria Lei Complementar nº 123/2006 prevê no Anexo I a repartição das receitas arrecadadas no Simples Nacional, o que permitiu à impetrante apurar o montante recolhido a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Aduz que o 12, do artigo 3º e Anexo I da Instrução Normativa nº 900/2008, da Receita Federal do Brasil, dispõe que os tributos arrecadados no Simples Nacional poderão ser restituídos e que essa restituição far-se-á pela Receita Federal do Brasil, onde se evidencia a compensação entre tributos da mesma espécie e sob a competência do mesmo ente, isto é, da União. Mantida a decisão de fls. 447/450 por seus próprios fundamentos (fl. 494). Às fls. 497/501 o Delegado da DERAT/SP sustentou que a impetrante deve efetuar a entrega das DCTFs dos exercícios de 2008 e 2009, que estão pendentes, de forma a permitir que os valores dos créditos tributários sejam lançados e possam os valores das multas moratórias serem suspensos pelos depósitos judiciais efetuados. Diante disto, apontou não haver como cumprir a determinação judicial de suspender a exigibilidade das multas moratórias. Sustentou, ainda, que a impetrante deve pedir a restituição dos valores recolhidos, pois não há opção legal para a compensação pretendida. Em petição de fls. 503/504, instruída com documentos (fls. 505/605), a impetrante requereu determinação do Juízo para que o impetrado promovesse a imediata restituição dos valores recolhidos sob a égide do Simples Nacional, por terem se tornado indébito da impetrante. Em decisão de fls. 609 foi mantida a decisão de fls. 447/450 pelos seus próprios fundamentos, por considerar-se a inexistência de elementos novos a ensejar a reapreciação. Às fls. 610/612 o impetrante apresentou manifestação, com documentos (fls. 613/855), requerendo a juntada de cópias das DCTFs referentes ao período de fevereiro de 2008 a dezembro de 2009, em cumprimento ao dever que lhe foi imposto pelo impetrado. Ressaltou ter apresentado petição nestes autos requerendo a restituição do valor recolhido a maior, tendo em vista o comprometimento de seu fluxo de caixa em razão do depósito judicial que se viu obrigada a fazer. Salienta que em razão disto teve que obter empréstimo junto ao Banco Itaú, sendo obrigada ao pagamento de juros mensais, o que poderia ser evitado se o valor dos pagamentos efetuados no Simples Nacional lhe fossem restituídos. Em decisão de fl. 846 este Juízo apontou que o pedido da impetrante consiste em reiteração daquele apresentado na petição de fls. 503/504, já apreciado na decisão de fl. 609. Retornou a impetrante aos autos para apresentar cópias das DCTFs referentes ao período de fevereiro de 2008, em cumprimento ao dever que lhe foi imposto pelo impetrado. Às fls. 857/859 a DD. Representante do Ministério Público Federal informou não vislumbrar no feito a existência de interesse público a justificar manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante através do presente Mandado de Segurança que seja reconhecido como direito líquido e certo a faculdade de opor perante o fisco, como crédito líquido e certo, valores devidamente corrigidos pela SELIC, por ela recolhidos nos anos calendário de 2.008 e de 2009, através do SIMPLES NACIONAL para efeito de compensação e recolhimento apenas das diferenças do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, devidas naqueles mesmos anos calendários de 2008 e 2009, resultantes da apuração desses tributos com base no lucro presumido. Conforme observado na decisão proferida por este Juízo em caráter liminar, o Simples Nacional contempla tributos não administrados pela Secretaria da Receita Federal, a atuar como obstáculo ao recolhimento somente da diferença do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos calendários 2008 e 2009, nos moldes pretendidos pela impetrante. De fato, estabeleceu a Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 21, 5º e 11, com a redação dada pela Lei Complementar 139/2011: Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:(...) 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.(...) 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.(...) Neste sentido, ainda, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, CPC. SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Diante da ordem emanada do parágrafo 4º do artigo 3º da Resolução CGSN nº 39, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre a restituição no âmbito do Simples Nacional, o pedido de compensação pretendido seria negado. Caráter preventivo do mandamus. 2. Também inexigível o prévio requerimento administrativo para que a parte autora possa pleitear a compensação do crédito tributário pago a maior, pois tal exigência afronta o livre acesso à tutela jurisdicional garantida no art. 5º, inc. XXXV da CF/88. 3. Sentença que indeferiu a inicial por inadequação da via eleita e exigibilidade de prévio requerimento administrativo anulada. Adentrado no mérito por força do art. 515, 3º, CPC. 4. A compensação requerida na inicial - compensação de créditos do Simples Nacional com débitos do mesmo sistema - encontra óbice intransponível, considerando que a lei (Art. 74 da Lei 9.430/96) exige que a compensação se dê entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e, no Simples Nacional, há, também, tributos municipais e estaduais. 5. Neste sentido, inclusive, o art. 34, 3º, XV, da Instrução Normativa n. 900, da Receita Federal do Brasil, que regulamentou o aludido dispositivo legal e, também o art. 3º, 4º, da Resolução CGSN nº 39, de 01.09.08, que dispõe sobre a restituição no âmbito do Simples Nacional. 6. Segurança denegada. (AC 50008749320114047200 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 14/12/2011 - grifo nosso). Destarte, se a compensação de créditos do Simples Nacional com débitos no mesmo sistema é vedada, por não se tratar de tributos e contribuições administrados exclusivamente pela Secretaria da Receita Federal, da mesma forma impossível considerar valores recolhidos no âmbito do Simples Nacional como créditos para efeito de compensação no cálculo dos tributos devidos com base no Lucro Presumido, após a exclusão da impetrante naquele regime. Por outro

lado, consigne-se que a entrega da DCTF é obrigação acessória, de responsabilidade do contribuinte e, portanto, necessária ao exercício da atividade fiscalizadora do Fisco, não se confundindo com o não pagamento do tributo, uma vez que não guarda relação com seu fato gerador. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE CDA INEXISTENTE: MULTA POR ATRASO/FALTA APRESENTAÇÃO DCTF. 1. A execução fiscal cuida de crédito tributário constituído referente à multa por não apresentação das DCTF, referentes ao período de FEV 1994 a DEZ 1994, DEZ 1995, NOV 1996 e DEZ 1996, com origem em auto de infração, com regular notificação, sem, todavia, a defesa escrita pertinente. A aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF não possui vinculação com o valor do tributo/contribuição declarado, valendo lembrar que o recolhimento destes não dispensa a apresentação do DCTF. 2. A autoridade fiscalizadora é vinculada à lei (art. 3, da CF/1988), sendo certo que a própria embargante reconhece não ter apresentado DCTF, embora obrigada, por isso, a aplicação da multa pelo não cumprimento da obrigação acessória. As Instruções Normativas representam normas complementares legítimas e suficientes à aplicação da multa. Portanto, a entrega da DCTF é obrigação acessória autônoma, de responsabilidade do contribuinte, uma vez que a declaração é necessária ao exercício da atividade fiscalizadora do Fisco, e não se confunde com o não pagamento do tributo, porque não guarda relação com o fato gerador do tributo. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo relator, em 15/09/2009, para publicação de acórdão. (AC 200401990136844 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200401990136844 Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:226 Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO à apelação, por unanimidade) TRIBUTÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DA DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CÁLCULO MÊS A MÊS. LEGALIDADE. 1. A exigência de apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF é obrigação tributária acessória e, como tal, poderia ser criada por ato normativo da autoridade administrativa competente. 2. A multa pelo atraso na entrega da DCTF, deve ser calculada à razão da quantidade de meses ou fração de mês de atraso, posto que a cada mês em atraso há uma nova infração. 3. O art. 150, inciso IV, da Constituição Federal diz respeito apenas à utilização de tributo com caráter confiscatório, não se referindo, portanto, à multa. 4. Precedente deste Tribunal. 5. Apelação improvida. (AMS 200005000565250 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 74709 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data:05/11/2004 - Página:949 - Nº:213 Decisão UNÂNIME). Distintas e dotadas de autonomia, impossível reconhecer como presente o pretensão direito da Impetrante no sentido de apresentar as DCTFs que estaria obrigada a fazer em até 30 (trinta) dias contados do adimplemento dos tributos sem a exigência da multa prevista no art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010. Não há como vincular uma obrigação fiscal, natureza acessória, correspondente à apresentação de DCTFs, como subordinada a um pronunciamento judicial. Decorrendo a obrigação da própria lei, figura impossível estabelecer um novo e estranho elemento na relação obrigacional. No que tange à exigência da multa decorrente do adimplemento a destempe das exações, ante a caracterização do instituto da denúncia espontânea, a impetrante informa ter efetuado o depósito judicial dos valores a permitir, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (ainda que, tecnicamente, se alegue sem natureza tributária) porém, com base no que dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Este enunciado cristalizou orientação da Corte Regional Federal no sentido de sempre admitir, em tese, o depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Considerando que independentemente da solução a ser dada ao mérito da demanda ter sido reconhecido como direito do contribuinte o depósito judicial de valores controversos, os quais devem subsistir até que a ele seja dada a devida destinação, após o trânsito em julgado da sentença, a decisão liminar deste Juízo reconheceu apenas aquele direito. Neste momento, sobre o tema da denúncia espontânea prevista no Art. 138 do CTN, oportunas algumas considerações. De fato, todo argumento sustenta que o Art. 138 alcança qualquer multa, ou seja, não apenas as provenientes de infração à legislação tributária mas também as simplesmente moratórias, excluídas que estão da noção de tributo e por conterem, intrinsecamente, seu fundamento no caráter de ilícito e não na natureza tributária pura, e destarte passíveis de relevação diante de ato do sujeito passivo, em tese correspondendo ao arrependimento eficaz. Para o exame reputa-se imprescindível uma incursão no tema da obrigação em si e da tributária em particular que o fazemos com fundamento em Antunes Varela\*. Conforme observa o ilustre professor, pela teoria clássica, a obrigação distingue-se por duas notas fundamentais. A) Em primeiro lugar, é concebida como um direito à prestação, por parte do credor, a que corresponde um dever específico de prestar, do lado do devedor. Constitui, assim, um poder de exigir a prestação ou, noutras palavras, um direito à prestação, e não um direito sobre a prestação, porque o poder atribuído ao titular do crédito não envolve nenhum poder de soberania sobre a esfera pessoal do obrigado. Não há qualquer fração da personalidade do devedor que a Ordem Jurídica destaque para fazer dela, à semelhança do que ocorre com a concepção espiritual de uma obra literária ou artística (objeto da propriedade intelectual ou direitos de autor), o objeto de um poder real do credor. O direito do credor está simplesmente assentado no dever ético-jurídico de prestar, a que o devedor se encontra vinculado. Tampouco se pode confundir o direito à prestação e o correlativo dever de prestar, que constituem a essência da obrigação, com um direito sobre os bens ou o patrimônio do devedor, porque lhe faltam atributos essenciais do direito real. Não se trata, tampouco, de um poder direto e imediato sobre uma coisa ou uma universalidade de bens. O alvo da respectiva obrigação é a vontade do devedor, através do dever que o Direito lhe impõe. B) Em segundo lugar, a doutrina clássica integra no esquema da obrigação a ação creditória, traduzida fundamentalmente, no poder de agressão do patrimônio do devedor, que a lei confere ao credor, no caso do devedor ilícitamente não a cumprir. Esta sanção não é autônoma mas faz parte da estrutura da obrigação. Sem a cominação que explícita ou implicitamente acompanha a interpelação ou o vencimento da dívida, o poder do credor ficaria reduzido a uma simples expectativa, na completa dependência da boa vontade da contraparte. O que dá vitalidade jurídica à sua posição, o elemento que assinala o momento alto da juridicidade do vínculo, e que confere ao credor, não uma pura pretensão, mas um verdadeiro poder de exigir a prestação, é precisamente esta sanção. E a cominação da sanção está presente mesmo nos casos de cumprimento espontâneo da obrigação. Embora constitua uma fase derradeira na vida real da obrigação, a sanção é essencial para a compreensão da essência do poder do credor, desde o momento inicial da constituição do vínculo. O dever de prestar e o dever de indenizar, que alguns autores distinguem e autonomizam, são assim dois elementos que, não só se completam, mas se interpenetram na definição do vínculo obrigacional. Fazem parte integrante da mesma unidade conceitual, que é a obrigação. C) A doutrina moderna, especialmente a alemã, acrescentou na caracterização da

obrigação, a estas duas notas, um terceiro elemento. Para tanto, sujeitando a obrigação a um intenso exercício de análise, os autores puseram a descoberto, no conteúdo da relação obrigacional, ao lado do direito fundamental ou primário à prestação e do correlativo dever de prestar, os numerosos deveres acessórios de conduta que recaem sobre ambas as partes, os direitos potestativos (de escolha da prestação, de denúncia da obrigação duradoura, etc.), que podem competir a uma delas, as exceções oponíveis pelo devedor e inúmeros outros elementos que podem gravitar na órbita da obrigação. A partir daí paulatinamente a doutrina passou a conceber a obrigação, já não como o simples poder isolado de exigir uma prestação, com o correlativo dever de prestar, mas como toda a relação jurídica (proveniente, por exemplo, da compra e venda, da sociedade, da locação, do contrato de trabalho, etc.) composta de direitos a uma ou mais prestações e deveres especiais de prestar. Com isto a obrigação deixou de ser concebida como um direito isolado a determinada prestação, com a correspondente vinculação da contraparte, para ser antes considerada como um complexo de direitos e deveres emanados do mesmo fato jurídico. É precisamente essa a nota que os autores alemães pretendem destacar, quando afirmam que a obrigação é um sistema, uma estrutura, um processo. E ninguém contesta ou ignora a real complexidade das obrigações isoladamente, consideradas. Todos sabem que, em qualquer obrigação simples, há normalmente ou pode haver, ao lado do direito à prestação principal, o direito a prestações secundárias ou acessórias, direitos potestativos, deveres acessórios de conduta e os correspondentes direitos, exceções e ônus jurídicos. A expressão relação obrigacional exprime bastante melhor do que o vocábulo obrigação a real complexidade do vínculo que une o devedor ao credor. E torna o conceito de obrigação mais permeável à ideia de uma relação jurídica unitária, na qual cabem tanto o direito à prestação, com o dever de prestar correspondente, como a ação creditória, com a consequente responsabilidade patrimonial do devedor. Feitas essas considerações, possível observar que a obrigação tributária, embora de natureza ex-lege, ou seja, não contratual, não se afasta desta noção e proporção, para o credor (fisco) uma vez ocorridos os fatos previstos na norma legal como suficientes à incidência, um direito de crédito correspondente a determinada importância em dinheiro que lhe deve ser vertida em determinado prazo fixado em lei. Assim, a mera ocorrência do fato hipoteticamente previsto na norma legal, considerando-o como suficiente à incidência, é proporcionadora para o fisco, do direito àquele montante monetário resultante, no mais das vezes mas não só, da atuação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo, estabelecedor do quantum debeat ou, simplesmente, crédito tributário. Firmada esta noção de obrigação, oportunas, agora, algumas considerações sobre a efetivação do exercício da cobrança deste crédito, atentando-se que neste ponto não mais se pode questionar o direito ao crédito que surge com a simples ocorrência do fato gerador na expressão de Amílcar de Araújo Falcão e melhor exposta na expressão de Geraldo Ataliba, como fato imponível, distinguindo-a da hipótese de incidência. Conhecendo o sujeito ativo ou passivo da obrigação tributária a sua existência e respectiva matéria fática, têm eles o dever de torná-la certa, com a valoração jurídica do fato imponível e determinação daquele crédito em seu valor em moeda. São dois os procedimentos previstos pelo Código Tributário Nacional visando permitir, ao devedor, ou contribuinte o exercício do direito de desonerar-se da obrigação mediante cumprimento da prestação ou, no caso, de seu dever tributário. O primeiro procedimento está previsto no artigo 147, do Código Tributário Nacional através do qual cabe ao sujeito passivo declarar ao Fisco toda a matéria de fato relevante para a determinação do montante do tributo a ser pago. Essa obrigação, distinta da obrigação tributária costuma-se defini-la como acessória pois não diretamente embutida naquela. Prestadas as informações consistentes nos elementos e circunstâncias em que o fato imponível ocorreu pode competir ao Fisco, a partir desta ação, realizar a valoração jurídica dos fatos e através da aplicação estrita de regras legais, e determinar o quantum debeat, o que ocorrerá através de um lançamento tributário com o qual, uma vez determinada a liquidez e certeza do crédito tributário, será manifestada a exigibilidade do mesmo via notificação ou aviso de lançamento. Neste aspecto, embora o lançamento fiscal ou tributário se aperfeiçoe no último ato, podem ser distinguidas três etapas para tornar líquido e certo o crédito tributário, ou constituí-lo, na expressão do Art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja constatação da ocorrência do fato gerador da obrigação, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e identificação do sujeito passivo. Noutras palavras, a) conhecimento da matéria de fato, que pode ser por meio direito ou através de declaração, confissão ou denúncia a cargo do próprio sujeito passivo; b) subsunção dos fatos à norma jurídica tributária e c) quantificação do quantum debeat ou determinação do montante do crédito tributário exigível, tomando assim, possível ao devedor se desonerar da obrigação mediante o pagamento. Sob o título, modalidades de lançamento, o art. 147 o Código Tributário Nacional define o lançamento por declaração aquele em que cabe ao sujeito passivo ou a terceiro prestar, na forma da legislação tributária informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação, ou seja, levar ao conhecimento do Fisco (declarando ou denunciando) fatos que praticou, considerados relevantes para efeitos tributários, a fim de a administração fazendária poder cumprir a sua parte no sentido de constatar a ocorrência do fato gerador e tornar líquido e certo o crédito tributário. A segunda modalidade de lançamento vem prevista no Código Tributário Nacional em seu artigo 150, através da qual cabe ao sujeito passivo o dever de apurar, calcular e antecipar o pagamento, sem prévio exame pela autoridade administrativa. Cabe unicamente ao devedor a determinação de seu valor e o pagamento do tributo que, desta forma, extingue a obrigação, sob condição resolutiva de ulterior homologação do lançamento e, se a lei não fixar prazo, será de cinco anos contados do fato gerador. Neste procedimento, tem o contribuinte a integral responsabilidade da valoração jurídica dos fatos que houver praticado - (fatos imponíveis na lição de Geraldo Ataliba) - bem como na determinação do quantum debeat que deverá recolher em prazo determinado pela legislação tributária. Afirma-se que exatamente por força da legislação tributária transferir ao sujeito passivo o encargo de autodeterminar e recolher o valor do tributo, acumulando com isto o risco de penalidades por erros nesta determinação, que não poderia faltar com uma providência acautelatória que restringisse ou elidisse esta responsabilidade e que esta estaria prevista no Art. 138 do CTN. E, para os efeitos deste artigo é que se busca distinguir duas situações pois, dependendo delas, o referido artigo é ou não aplicável. Neste aspecto importa desde já observar que lançamentos diretos comportam a denúncia espontânea tão somente no que se refere ao não cumprimento da obrigação acessória de prestar as informações necessárias para que o fisco possa realizar o lançamento e não alcançam o tributo devido e consequente multa de mora. De fato, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe que: Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No que toca a este dispositivo, com propriedade, Vítório Cassone preleciona: Na prática, a denúncia espontânea consiste numa comunicação escrita ao órgão local fiscal

que jurisdiciona o contribuinte, em que diz, por exemplo, que o regulamento previa, para certa operação, a emissão de nota fiscal de entrada e que involuntariamente deixou de ser emitida. Sendo assim, tendo em vista que a legislação prevê aplicação de multa por essa infração, a denúncia espontânea exclui essa multa. Porém, se não for feita a denúncia espontânea, e a fiscalização apurar a infração, o contribuinte terá que arcar com essa penalidade. O STF diz que a denúncia espontânea pressupõe sempre a prática de ilícito tributário (RE 93.039- SP, AC. 2. T, RTJ 103/667). (In Direito Tributário, 9ª edição, Atlas, 1996, pg. 106/107) Outrossim, já observava Ruy Barbosa Nogueira: A simples mora de pagamento não deve ser considerada como infração. No Direito Tributário encontramos comumente a figura da chamada multa de mora. O contribuinte incide em multa de mora quando não pagar ou vai pagar o imposto fora do prazo marcado e a lei tenha assim sancionado esse atraso. Incide então em um acréscimo. Essa multa de mora, entretanto, não tem o caráter de punição, mas antes o de indenização pelo atraso do pagamento. Quem está em mora, nada mais é que um devedor em atraso de pagamento. (In Curso de Direito Tributário, 10ª edição, Saraiva, 1990, pg. 203). A questão se instaura a partir do debate instaurado nos tribunais de não poder existir esta distinção entre as denominadas multas fiscais também conhecidas punitivas caracterizadas pela nota de exacerbação em relação ao principal, e aquelas apenas decorrentes do pagamento tardio, de maneira a se incluir as primeiras e excluir as segundas. Os que defendem a equivalência afirmam que qualquer multa, mesmo no campo tributário, seja qual for a natureza, tendo em vista que sempre se apresentam com feição sancionatória, estariam abrangidas no Art. 138 de tal sorte que, eventual denúncia espontânea igualmente as afastaria. E o parcelamento, desde que cumprido regularmente, poderia ser considerado equivalente ao pagamento na medida que se a própria fazenda o estimulou e não mencionando a lei dever o pagamento ser em uma única parcela, igualmente teria o condão de afastar a exigência de multas moratórias. Neste segundo aspecto a questão foi resolvida pelo Art. 155-A introduzido pela LC 104 de 10/01/2001 dispondo em seu parágrafo primeiro que salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Resta assim, o debate sobre a abrangência do Art. 138 do CTN no que se refere às multas moratórias para as quais uma nova distinção se instaurou no âmbito dos tribunais superiores, ou seja, ser cabível a multa moratória quando o sujeito passivo declarou o montante a ser pago e não o recolheu no prazo e quando declarou errado, pagou no prazo mas, verificando não ter pago corretamente e a menor, retifica sua declaração e procede o recolhimento do tributo acompanhado apenas dos juros conforme se observa no julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempe, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Grifei) Superior Tribunal de Justiça REsp nº 738.397 - RS (2005/0052758-3), Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Como pode ser observado, a denúncia espontânea prevista no referido art. 138 não se encontra afastada pelo fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o que não se admite, repise-se, é a hipótese de tributo previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nesse caso, o crédito tributário se achava devidamente determinado apenas deixando de ocorrer seu pagamento tempestivo. Diversa é a situação do contribuinte ter declarado, determinando o montante devido e recolhido seu valor no vencimento, de acordo com aquilo que havia declarado e, posteriormente, percebendo a existência de erro em sua declaração, DCTF, GFIP, etc, as refaz, com novo cálculo da dívida e procede ao recolhimento imediato da importância devida, acrescida de juros moratórios, antes de qualquer providência do Fisco, que somente toma ciência da existência do crédito por ocasião da realização do pagamento pelo devedor. De fato, esta interpretação, em um primeiro momento, parece se coadunar com um suposto intuito do art. 138 do CTN, de incentivar ações de contribuintes que, constatando erros em declarações e na conseqüente determinação do crédito tributário delas decorrentes em valor inferior ao devido, antecipam-se à qualquer ação fiscal, reconhecendo a dívida e procedendo ao recolhimento do montante real devido. É nessa esteira de entendimento que se encontram decisões recentes do STJ: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO.** 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. (...) (Grifei) REsp Nº 908.086-RS (2006/0264277-8), 2ª T; Rel. Min. CASTRO MEIRA; J. 05/06/2008, DJe 16/06/2008. Nos demais casos, é dizer, seja naqueles em que o próprio contribuinte declarou o valor devido e não o recolheu, segundo este mesmo entendimento a multa moratória constituiria uma sanção de cunho indenizatório decorrente do não pagamento do tributo no dia de seu vencimento. Ter-se-ia, desta forma, dois tipos de multa pelo não recolhimento do tributo: o primeiro decorrente do atraso propriamente dito no qual cumprindo o sujeito passivo praticamente todas as obrigações acessórias, deixasse de pagar o tributo e o segundo decorrente do cumprimento defeituoso de obrigações acessórias (ou ausência deste cumprimento) em cuja

situação, desde que as cumprisse, ainda que tardiamente, todavia antes de qualquer ação fiscal, elidíveis mediante o recolhimento apenas dos juros e do principal. A tese é sedutora todavia conduz à paradoxo e situação iníqua na medida que termina por premiar quem mais apresenta comportamento refratário em relação ao fisco. De fato, pelo entendimento teríamos que considerar que o contribuinte que não declarou e consequentemente não fez qualquer pagamento, a qualquer momento (antes de qualquer procedimento fiscal) poderia prestar aquela declaração acompanhando-a apenas do pagamento do principal e juros elidindo as multas e, aquele que tivesse corretamente declarado e tão somente não pago, não a elidiria. Oportuna, portanto, uma releitura dos Art. 137 e 138 do CTN na busca de uma interpretação não só teleológica mas também sistemática ressaltando-se que ambos tratam exatamente do mesmo tema: responsabilidade por infrações: Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Como se observa, o conceito de infração que o Art. 138 se refere não é o da multa moratória que, como entendemos, integra a própria obrigação tributária ou relação obrigacional tributária, não conservando autonomia típica de infração tributária como o Código Tributário Nacional a elas se dedica em seu Art. 137. Daí porque vemos como impossível dar interpretação ao Art. 138, dissociado do Art. 137, por ambos comporem uma unidade sobre o tema de infrações, ainda mais quando se considera a expressão do artigo 138, no sentido de afastar exatamente a responsabilidade do agente. Pagamento tardio ou a destempe não constitui, tecnicamente, infração tributária tanto assim que não conduz à qualquer responsabilização, razão pela qual, diríamos, aproxima-se mais de uma faculdade do contribuinte que pode, diante de outras prioridades, optar por atrasar seu pagamento a fim de atender compromissos financeiros mais prementes na vida da empresa sem isto conduzir a qualquer sanção, nos moldes previstos no Art. 137. Infrações tributárias consistem, basicamente, em fraudes contra a administração tributária como a saída fictícia de mercadoria; a declaração de importação de produto diverso do internado; a ausência de documentação regular de mercadorias; o descaminho, enfim, infrações e o que será elidido pela denúncia espontânea será a pena de perdimento; as multas exacerbadas, a sujeição à regime fiscal especial, etc., não as provenientes do recolhimento tardio do tributo devido que deverá ser acompanhado dos juros e da multa moratória. Sua aplicação é automática e decorre do simples descumprimento da obrigação tributária principal e, integra, como visto no início, o próprio conteúdo da obrigação, melhor dizendo, da relação obrigacional, conduzindo a que, mesmo espontaneamente ocorrendo a denúncia tardia do fato gerador a multa deve ser reputada devida na medida que o crédito tributário deixou, seja integral ou parcialmente, de ser recolhido com isto caracterizando mora deboratoris. Neste aspecto não tem a denúncia espontânea o poder de excluir a multa legal motivada pela mora pois o dispositivo não se volta a incentivar a impuntualidade e o descumprimento do dever de recolhimento no prazo legal. A este propósito Ângela Maria da Motta Pacheco. Vimos que o simples descumprimento da obrigação tributária substancial acarreta automaticamente a aplicação de multa moratória (os juros moratórios com caráter não sancionatório, mas como rendimento do capital, estão previstos a 1% ao mês, a partir do 1º dia do mês seguinte ao vencimento, pela Lei 8.383/91, art. 59 e 2º e RIR, art. 988). Assim se o contribuinte paga espontaneamente a obrigação tributária fora do prazo, só poderá fazê-lo se juntamente pagar a multa de mora. (...) No nosso entender, por tudo quanto exposto neste trabalho, as multas de mora têm apenas efeito reparatório. Na verdade visam cobrir o prejuízo que o fisco teria tido por receber o tributo em atraso. No mesmo sentido Paulo de Barros Carvalho. A iniciativa do sujeito passivo, promovida com observância desses requisitos, tem a virtude evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. E no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL Nº 1.025/69. A aplicação da multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre que o pagamento seja efetuado a destempe, ainda que espontaneamente. A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, alcançando somente a multa punitiva, e não multa de mora de cunho indenizatório. Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a denúncia espontânea da infração venha acompanhada do pagamento integral do tributo devido. A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros no patamar de 30% (trinta por cento). É legítimo o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que tem por fim cobrir todas as despesas com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa. Precedentes da Súmula 168 do extinto TFR. Apelação a que se nega provimento (AC 425621, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Theresinha Cazerta, 27/09/2000). No caso sob exame, como exposto, a obrigação tributária existia independentemente de a contribuinte estar ou não no Simples posto que a relação obrigacional se firma em razão dos fatos ocorridos no mundo fenomênico que lhe dão suporte e não de encontrar-se o contribuinte inscrito no sistema fiscal de uma ou de outra maneira. Se o pagamento realizado no âmbito do Simples foi indevido e não era este o sistema ao qual o contribuinte se encontrava legalmente vinculado, intuitivo reconhecer que estava em situação irregular e consequentemente em mora no cumprimento da obrigação fiscal. Quanto ao segundo ponto dizendo respeito à eventual direito líquido e certo de realizar o recolhimento apenas da diferença entre o que foi recolhido no Simples e o valor devido de acordo com a obrigação tributária efetiva, valemo-nos como razão de decidir, da solução dada ao agravo manejado pela Impetrante nestes mesmos autos, relator o Desembargador Federal CARLOS MUTA. Na referida decisão, observa que: manifestamente despido de plausibilidade jurídica o pleito na medida em que não se cuida, na espécie, de alocação de pagamento, tratado no Código Tributário Nacional como imputação (artigo 163, CTN), enquanto regra e método de pagamento na hipótese de coexistência de diversas dívidas frente ao mesmo credor. A pretensão envolve, efetivamente, a compensação de valores que são inexigíveis e foram recolhidos no regime do SIMPLES NACIONAL, com o aproveitamento de tais

valores para redução da tributação devida no regime de tributário comum (IRPJ, CSL e PIS/COFINS), o que é possível apenas quando indêbito e débito geram o encontro de contas entre as mesmas partes, o que não ocorre no regime de tributação simplificada nacional - SIMPLES NACIONAL, de teor federativo, em que apuração e recolhimento sujeitam-se a regime único de arrecadação, tratando não apenas de tributos da União, como dos Estados e Municípios (artigos 1º, 12 e 13, LC 123/2006), daí que inviável o aproveitamento pretendido, a teor do que assentado na jurisprudência. A propósito: AC 50008749320114047200, Rel. Des. Fed. OTÁVIO PAMPLONA, D.E. 14/12/2011: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, 3º, CPC. SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Diante da ordem emanada do parágrafo 4º do artigo 3º da Resolução CGSN nº 39, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre a restituição no âmbito do Simples Nacional, o pedido de compensação pretendido seria negado. Caráter preventivo do mandamus. 2. Também inexigível o prévio requerimento administrativo para que a parte autora possa pleitear a compensação do crédito tributário pago a maior, pois tal exigência afronta o livre acesso à tutela jurisdicional garantida no art. 5º, inc. XXXV da CF/88. 3. Sentença que indeferiu a inicial por inadequação da via eleita e exigibilidade de prévio requerimento administrativo anulada. Adentrado no mérito por força do art. 515, 3º, CPC. 4. A compensação requerida na inicial - compensação de créditos do Simples Nacional com débitos do mesmo sistema - encontra óbice intransponível, considerando que a lei (Art. 74 da Lei 9.430/96) exige que a compensação se dê entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e, no Simples Nacional, há, também, tributos municipais e estaduais. 5. Neste sentido, inclusive, o art. 34, 3º, XV, da Instrução Normativa nº 900, da Receita Federal do Brasil, que regulamentou o aludido dispositivo legal e, também o art. 3º, 4º, da Resolução CGSN nº 39, de 01.09.08, que dispõe sobre a restituição no âmbito do Simples Nacional. 6. Segurança denegada. Por outro lado, sendo inviável a compensação de valores recolhidos no Simples Nacional para extinguir débitos de IRPJ, CSL e PIS/COFINS, sequer se justifica o pleito de afastar multa por descumprimento de obrigação acessória, garantindo prazo para entrega de DCTF, além do fixado na legislação tributária, cujo caráter e natureza peremptória (RESP 1.136.705, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 01/07/2010) não permitem sujeição a termo ou condição de interesse e conveniência do contribuinte, como se requereu ao indicar o prazo de 30 dias após a própria compensação, adimplência ou alocação de pagamento como dito pela agravante. Aliás, assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo quando se reconheça ser o caso de denúncia espontânea, esta não elide o dever do contribuinte de observar obrigação acessória autônoma que, como visto, é sujeita a prazo fixado por legislação tributária, e não por decisão judicial, sendo inviável, pois, cogitar de afastamento da cobrança de multa imposta por falta ou atraso na entrega da declaração fiscal competente: RESP 1.129.202, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 29/06/2010: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. Ao negar, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, seguimento ao recurso, observa que ao contrário do pretendido a compensação veiculada não tem amparo legal, exatamente em razão da peculiaridade do regime unificado a que se refere a LC 123/2006, cujo artigo 21, 5º, estabelece a competência do CGSN para regular a compensação e restituição do Simples Nacional, daí porque, firme em tal diretriz, a jurisprudência já assentou que: AC 00049530220104058400, Rel. Des. Fed. GERALDO APOLIANO, DJE 18/06/2013: TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES-SIMPLES. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO AUTORIZAR SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 170, DO CTN. ART. 3º, PARÁGRAFO 4º, DA RESOLUÇÃO DO COMITÊ GESTOR NR. 38/09. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. A empresa contribuinte ajuizou ação ordinária, com o fito de garantir a compensação tributária no regime do SIMPLES NACIONAL (LC 123/06). 2. O instituto da compensação tributária não se confunde com o da compensação na seara civil, porquanto acarreta a extinção do crédito tributário, nos termos previstos no art. 156, II, do CTN, assim, configura renúncia fiscal, comprometendo, consecutivamente, o Tesouro Público. 3. Por tal motivo, a compensação tributária somente poderá ser autorizada mediante as condições previstas em lei, e nos atos editados pelas autoridades administrativas, nos moldes preconizados no artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN. 4. Deve ser levado em consideração, ainda, que o SIMPLES envolve o recolhimento de tributos dos três entes federativos, quais sejam, municipal, estadual e federal, o que dificulta demasiadamente a questão da compensação tributária nessa sistemática. 5. No caso dos autos, a Lei Complementar nº 123/06, que regula o SIMPLES, em seu art. 21, parágrafo 5º, estabeleceu o encargo do Comitê Gestor para regular a compensação tributária. 6. Por sua vez, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN nº 39/08 vedou expressamente a compensação pretendida, enquanto não houver regulamentação específica. 7. Não há, portanto, como o Poder Judiciário autorizar a compensação tributária no regime do SIMPLES, sem existir previsão legal para tanto, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é terminantemente proibido no ordenamento jurídico em vigor. 8. Tal atuação poderia acarretar, inclusive, ferimento aos Princípios Federativo e da Separação dos Poderes, albergados pela Constituição Federal, uma vez que estaria a retirar dos entes federativos a autonomia para tratar sobre a sua arrecadação tributária. Apelação improvida. E complementa: De fato, o artigo 170, CTN, não prescinde de lei própria que trate da compensação e, no caso do regime unificado da LC 123/2006, esta não tratou, por inteiro, das normas, critérios e diretrizes do procedimento, atribuindo a sua elaboração ao CGSN - Conselho Gestor do Simples Nacional, conforme previsto no 5º do artigo 21: ... 5º O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. No trato da matéria, o CGSN baixou a Resolução 94/2011 que, com suas alterações, assim dispôs na Seção III, que trata da Compensação: Art. 119 A compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, será efetuada por aplicativo a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional, observando-se as disposições desta seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 5º a 14) 1º Quando disponível o aplicativo de que trata o caput: I - será permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos junto ao mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 11) II - os créditos a serem compensados na forma do inciso I serão aqueles oriundos de período para o qual já tenha sido apropriada a respectiva DASN apresentada pelo contribuinte, até o ano-calendário 2011, ou a apuração validada por meio do PGDAS-D, a partir do ano-calendário 2012; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 5º) III - o valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do

Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento), relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 6º) IV - observar-se-ão os prazos de decadência e prescrição previstos no CTN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 12) 2º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios previstos para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 7º) 3º Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade de declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 8º) 4º Será vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 9º) 5º Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos junto às Fazendas Públicas, salvo quando da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 10) 6º É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 13) 7º. Nas hipóteses previstas no 5º, o ente federado deverá registrar os dados referentes à compensação processada no aplicativo específico do Simples Nacional, para bloqueio de novas compensações ou restituições do mesmo valor. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, 5º) (Incluído pela Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012) E finalmente que: Conforme destacado, o artigo 21 da LC 123/2006 estabeleceu que: 10 Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional Para concluir que: A IN 900/2008 trata no 12, do artigo 3º, apenas da restituição de tributos administrados pela RFB, abrangidos no regime unificado, cujo direito já foi exercido pela agravante sendo vedada, porém, a compensação conforme preconizada, a teor do disposto no artigo 34, 3º, XV, de tal instrução normativa. Desnecessário acrescentar maiores observações. \DISPOSITIVO Isto posto, por não reconhecer o alegado direito líquido e certo da Impetrante opor ao fisco a compensação de valores recolhidos através do Simples Nacional com as exigências tributárias do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, devidas nos anos calendários de 2008 e 2009 apuradas com base no lucro presumido, bem como a ocorrência de denúncia espontânea a justificar exclusão de exigência da multa moratória, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado converte-se em renda da União o depósito da multa realizado no bojo da presente ação para efeito de suspensão de exigibilidade. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

**0022152-36.2012.403.6100 - CARLOS MATIAS KOLB(RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar impetrado por CARLOS MATIAS KOLB em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando: a) a anulação do processo administrativo até decisão de primeira instância abrindo-se prazo ao impetrante para apresentação de novo recurso voluntário, dando-se-lhe conhecimento do processo administrativo e dos papéis de auditoria, ex-vi do disposto no artigo 25, da Lei 11.941/2009; b) acolher o demonstrativo do item 7 deste mandado de Segurança onde se demonstra que o contribuinte ao invés de imposto a pagar conforme DARF enviado teria direito a uma devolução de R\$ 1.394,56. Afirmo o impetrante, em síntese, que foi autuado por suposta infringência ao Regulamento do Imposto de Renda, em seguimento a procedimento de auditoria instaurado em revisão de sua declaração correspondente ao exercício de 2008, ano calendário de 2007. Informa ter recebido a notificação de lançamento n. 008/994913989425021 em 11/10/2010 e impugnado concordando apenas com a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 26.681,45 pois o valor de R\$ 4.421,94 referem-se a despesas médicas com o Plano da Cassi- Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil devidamente comprovadas na declaração de rendimentos. Ademais, alega que na impugnação apresentada retificou os valores da declaração anterior para constar o valor de R\$ 153.171,05 como submetido à tributação e o valor de R\$ 1.394,56 como devolução suplementar. Desse modo, ao invés de imposto a pagar conforme DARF enviada teria uma devolução de R\$ 1.394,56. A impugnação foi indeferida ao fundamento de ter sido intempestiva não cabendo revisão de ofício do lançamento com emissão de guia para recolhimento do valor de R\$ 19.526,83. Alega ter protocolado a impugnação no prazo, sendo a data da impugnação de 10/11/2010 e na sua epígrafe consta a data de recebimento da notificação de lançamento em 11/10/2010. Da decisão que indeferiu sua impugnação interpôs recurso voluntário em 24/05/2012 e, em resposta recebeu a manifestação da Receita Federal negando seguimento ao recurso voluntário e a carta cobrança n. 08.180/505/2012 de 01/10/2012 acompanhada de uma DARF com vencimento para 31/10/2012 no valor total de R\$ 20.125,56. Reitera que o ato impugnado foi o lançamento efetuado, nos autos do processo administrativo n. 11610-009.513/2010-02 após auditoria realizada sobre a declaração de imposto de renda do impetrante relativa ao exercício de 2008 ano calendário 2007. As infringências apontadas são a) dedução indevida de Previdência Privada e FAP; b) dedução indevida de despesas médicas. Discorre sobre os papéis de trabalho e documentação da auditoria e sobre a multa com características de confisco ressaltando que os percentuais de multas fiscais impostos podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Afirmo que o exame do caso não pode se resumir à tempestividade ou não da impugnação levando-se em conta o inconformismo do contribuinte diante do carimbo de protocolo aplicado em seu documento inicial de defesa e a peculiaridade da circunstância de sua ocorrência. Para comprovar suas alegações traz os documentos de fls. 30/75. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 79/80 mediante depósito em juízo do valor incontroverso do tributo acrescido do percentual de multa de juros de mora indicados na notificação de lançamento fiscal. Emenda à inicial (fls. 83/86). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 95/104, aduzindo, em síntese, que o imposto de renda pode ser bipartido em exigências distintas: uma, consubstanciada na retenção do Imposto de Renda na Fonte -IRRF realizada pelo responsável tributário e outra no preenchimento e entrega da Declaração Anual de Rendimentos, apuração final e recolhimento do

Imposto de Renda, se devido. Alega que o impetrante não informou corretamente os dados em sua Declaração de Ajuste Anual e, em revisão fiscal de sua declaração o impetrante deixou de atender intimação para que apresentasse documentos comprobatórios alegando, posteriormente, que não os possuía. Aduz que, efetuado o lançamento tributário foi o impetrante notificado em 13/10/2010 para que efetuasse o pagamento ou apresentasse sua impugnação. No entanto apresentou sua impugnação a destempo, ou seja, em 19/11/2010, não instaurando a fase litigiosa do procedimento e não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Alega que, mesmo tendo apresentado impugnação intempestiva, suas alegações foram analisadas, o que resultou em revisão do lançamento. A impetrante apresentou recurso voluntário, ao qual foi negado seguimento. Sustenta que o lançamento debatido foi efetuado diante dos valores declarados pelo próprio impetrante em sua Declaração de IRPF confrontados com os dados constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil RFB não tendo sentido falar em papéis de auditoria que não são exigidos em casos de revisão de declaração de IRPF. O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 108/109), não tendo sido acolhidos (fl. 100). O impetrante agravou de instrumento (fls. 113/122), ao qual foi negado seguimento (fls. 125/126). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva a anulação do processo administrativo n. 11610-009.513/2010-02 com a devolução de imposto de renda no valor de R\$ 1.394,56. O cerne da controvérsia cinge-se na verificação do alegado direito líquido e certo do impetrante na dedução dos valores referentes às despesas médicas com o Plano da CASSI CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL constantes na Declaração de Rendimentos fornecida pela PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (R\$ 4.158,78 e R\$ 263,16) bem como bem como considerado o valor de R\$ 38.184,14 como rendimento com exigibilidade suspensa (fl. 39). O argumento da Receita Federal consiste em, embora intempestiva a impugnação do impetrante, o caso concreto não se configurou erro de fato a ensejar análise em revisão de ofício não podendo ser alterado o crédito tributário lançado. A própria autoridade impetrada, em suas informações (fl. 97), aduz que a autoridade tributária não pode eximir-se quanto ao preceito constitucional do direito à petição (artigo 5º, inciso XXXIV, CF) nem esquivar-se de anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais (artigo 53, Lei 9.784/99). Além do mais, sustenta que o artigo 145 do Código Tributário Nacional estabelece de forma taxativa as hipóteses em que o lançamento pode ser alterado: i) impugnação; ii) recurso de ofício; e iii) iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional. Afirma, por fim, que: a comprovação de dedução glosada em atividade de revisão de lançamento, após decorridos os prazos estabelecidos na legislação do PAF não se configura erro de fato a ser analisado em revisão de ofício e sim em comprovação intempestiva de prova do cumprimento de condição para a concessão de isenção e, portanto, não é elemento suficiente para alterar o crédito tributário lançado, ou seja, houve preclusão do direito do contribuinte de deduzir tais despesas, mesmo que incorridas e comprovadas em parte. Conforme análise do pedido de liminar, os elementos constantes dos autos revelam que, nada obstante a intempestividade da impugnação a autoridade fazendária não poderia ignorar as contribuições para a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil indicada sob o código 26 (fl. 33) como dedução indevida na medida que esta informação, presume-se de conhecimento da Receita Federal pois contida no informe de rendimentos (fl. 39) que é documento do empregador que coincide exatamente com os dados informados para a Receita Federal e restituir, portanto, em tendo ela conhecimento desse fato a exigência do tributo sem considerar aquela dedução revela-se excesso de exação. Não há que se falar aqui da Receita não poder realizar a retificação por não se tratar de erro de fato pois, na verdade, é disso que se trata. Com relação ao segundo ponto, isto é, haver sido considerado como rendimento a parcela de R\$ 38.184,14 que se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de processo judicial conforme consta no item 6 - Informações Complementares do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecida pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fl. 39), trata-se, igualmente, de informação que não era dado à Receita Federal ignorar na medida que, efetivamente, está indicado no campo 6- 3.01, o valor de R\$ 38.184,14 como rendimento com exigibilidade suspensa. O cotejo dessas realidades fáticas não pode ser desprezado na regra da tributação na medida que a lei positiva, ao exigir uma grandeza matemática sempre e necessariamente tem que levar em conta uma realidade fática, ou seja, a inevitabilidade da incidência tributária traduzida na ocorrência do fato gerador impondo, ao mesmo tempo uma relação obrigacional entre sujeito ativo e passivo é sempre fundada na realidade fática não se havendo de ter no formalismo a superação dessas regras. Tanto isso é verdade que o Estado ao demonstrar fatos não coincidentes com a realidade formal declarada tornou prevalente a realidade fática. E, nesse aspecto há de se considerar que a realidade fática supera a formal tanto em relação a aspectos que favorecem ao Fisco como em relação a aspectos que favorecem ao contribuinte. A exigência tributária de valores acima dos devidos efetivamente não é amparada pela lei. Nesse propósito a atividade administrativa do lançamento é vinculada não tendo o funcionário público qualquer margem de discricionariedade seja de forma a dispensar ou se exigir tributos em valores diferentes do devido. Quanto ao pedido referente à devolução do montante de R\$ 1.394,56 não procede pois o cálculo deve ser efetuado pela própria Receita Federal. Conclui-se, desta forma, diante das razões apresentadas, que o pedido do impetrante procede, em parte, a fim de que seja revisto o processo administrativo n. 11610-009.513/2010-02, diante de erro de fato, para que sejam deduzidas no cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física 2008 do impetrante as contribuições para a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil indicada sob o código 26 (fl. 33) bem como considerado o valor de R\$ 38.184,14 como rendimento com exigibilidade suspensa. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a revisão do processo administrativo n. 11610-009.513/2010-02 para que sejam deduzidas do cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física 2008 do impetrante as contribuições para a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil indicada sob o código 26 (fl. 33) bem como considerado o valor de R\$ 38.184,14 como rendimento com exigibilidade suspensa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se, Intimem-se e Oficie-se. S

**0000791-89.2014.403.6100 - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO**



Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a inexigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração, objeto do processo administrativo n. 16327.720001/2011-92. Afirma a impetrante, em síntese, que o auto de infração, objeto do processo administrativo n. 16327.720001/2011-92, foi lavrado em virtude de excesso de compensação (infringência da limitação prevista nos artigos 15 e 16, da Lei n. 9.065/95) na apuração do lucro real de prejuízos fiscais e bases negativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2006 realizada pela empresa Filobel Indústrias Têxteis do Brasil S/A a qual foi cindida totalmente e sucedida parcialmente pelo impetrante em 26/12/2006. Alega que apresentou defesa administrativa objetivando a desconstituição do crédito tributário, no entanto, o crédito foi mantido integralmente. Em 14/11/2013 o impetrante informa que recebeu carta cobrança referente aos débitos de IRPJ/CSLL, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal. Alega que, ao longo do tempo, a legislação tributária ora limitava a compensação de prejuízos fiscais a determinada quantidade de exercícios, ora não fixava nenhum limite temporal e, atualmente, nos termos da Lei n. 9.065/95, não existe a limitação temporal, porém, a compensação foi limitada ao percentual de 30% do lucro apurado contrariando todo o histórico normativo no decorrer de 60 anos desde a sua inserção com o advento da Lei n. 154/1947. Sustenta a necessidade de continuidade da pessoa jurídica para que possa ser observada a limitação. Do contrário, haveria tributação de valores que não se constituem como renda, em inobservância ao disposto no artigo 153, III, da CF e 43 e 44 do CTN. Afirma que, na hipótese em que não há continuidade das atividades da empresa diante da cisão total da pessoa jurídica e sua consequente extinção, não podem ser aplicados os limites previstos nos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95. Aduz que, na exposição de motivos das Medidas Provisórias nºs 947/95 e 972/95 convertidas na Lei n. 9.065/95, foi assegurado o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais, o que demonstra, expressamente, o verdadeiro intento do legislador com a instituição da norma, assim disposto nos artigos 15 e 16 do Projeto: A limitação de 30% garante uma parcela expressiva da arrecadação sem retirar do contribuinte o direito de compensar, até integralmente, num mesmo ano, se essa compensação não ultrapassar o valor do resultado positivo. Ressalta que, nos termos do artigo 514 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto 3.000/99) é vedada a compensação dos prejuízos fiscais da empresa sucedida pela empresa sucessora. Afirma que a imposição de limitação quantitativa no aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa para as empresas extintas, além de contrariar o objetivo finalístico da Lei n. 9.065/95, legitima a incidência de tributo sobre situação não relacionada com o auferimento de renda ou acréscimo patrimonial em nítida violação aos artigos 153, inciso III e 195, inciso I, alínea c, ambos da Constituição Federal e artigos 43 e 44 do CTN. Aduz que o auto de infração, objeto do processo administrativo n. 16327.720001/2011-92 não deve prosperar tendo em vista que a aplicação da limitação de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais viola os conceitos de renda e lucro, previstos no artigo 150, inciso III e 195, inciso I, alínea c, ambos da CF e artigos 43 e 44 do CTN e a própria norma prevista nos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95 vez que seu sentido ilocutivo permite a compensação integral dos prejuízos fiscais na hipótese de extinção da pessoa jurídica. Discorre sobre a violação aos princípios constitucionais tributários, dentre eles, o da capacidade contributiva, da isonomia, do não confisco, da legalidade, do direito de propriedade e da razoabilidade. Relata que, embora a maioria dos julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF sejam nesse sentido existem dois emblemáticos julgados em sentido contrário (Acórdãos nºs. 9101-00.401 e 9101-001.337). Por fim, requer, no caso da manutenção do lançamento efetuado, a exclusão dos juros de mora e da multa aplicada em cumprimento aos artigos 100, inciso II, parágrafo único, do CTN, e 76, inciso II, alínea a, da Lei n. 4.502/64. Junta procuração e documentos às fls. 24/68. Custas à fl. 69. Pela decisão de fls. 73, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 126/129). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 100/103, aduzindo, em síntese, que os conceitos de renda e de lucro não foram afetados pela restrição ao direito de compensar os prejuízos fiscais e as bases negativas da CSLL bem como é da sistemática do IR e CSLL delimitar períodos para a apuração do lucro. Ressalta que, na hipótese de encerramento das atividades da pessoa jurídica em virtude de incorporação, caso seja admitida a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, na realidade estaria havendo esta compensação entre sucessora e sucedida, ou seja, entre pessoas jurídicas distintas, mesmo que por via oblíqua, pois os prejuízos e bases de cálculo negativas comporiam saldo negativo dos respectivos tributos e, conforme afirmado pela própria impetrante, a legislação tributária veda o aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL de uma pessoa jurídica por outra. Refuta a alegação da impetrante no sentido de que haveria uma norma implícita que autorizaria a compensação sem observância do limite de 30% na hipótese de extinção de pessoa jurídica pois se o legislador assim o quisesse teria feito constar no texto legal. A compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL configura benefício fiscal e sua interpretação deve ser literal conforme artigo 111 do CTN. Por fim afasta o pedido da impetrante quanto aos juros de mora e a multa alegando que o artigo 76, II, a, da Lei n. 4.502/64 não se aplica ao caso concreto e sim o artigo 100 do CTN. Além do mais, alega que os juros de mora não configuram penalidade mas montante que atualiza o valor real do principal lançado. Às fls. 104/114 a impetrante informou que efetuou depósito integral do valor do crédito tributário requerendo a suspensão da exigibilidade do mesmo nos termos do artigo 151, II, do CTN. Pelo despacho de fl. 115 o Juízo determinou a expedição de ofício à autoridade impetrada para verificação da suficiência dos depósitos e adoção de providências necessárias bem como reputou prejudicado o pedido de concessão de liminar. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o relatório. Fundamentando,

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a inexigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração, objeto do processo administrativo n. 16327.720001/2011-92. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A ação é improcedente. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, prevista nos artigos 15 e 16, da Lei n. 9.065/95, não se encontra eivada de ilegalidade. Na jurisprudência vários são os julgados entendendo pela legalidade da limitação da compensação em 30% (trinta por cento): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA OFICIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECLUSÃO. INTERESSE DO PODER PÚBLICO. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. 1. O recurso especial é cabível contra acórdão que, constatando a intempestividade do recurso voluntário da Fazenda,

decidiu a controvérsia apenas em sede de remessa ex officio, tendo em vista que o reexame necessário trata-se de instituto criado em benefício do Poder Público. Precedente: (Resp 435.645, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJU de 19.05.03).2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade. (ERESP 429730/RJ, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005).3. Afasta-se, inclusive a alegação de afronta a direito adquirido. (REsp 885.893/RJ, DJ 01.03.2007).4. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 944.427/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009).TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA IRPJ CSSL PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSAÇÃO LIMITAÇÃO LEI N. 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEGALIDADE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NAO SUBMETIDO À APRECIACAO DO ÓRGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL A QUO DEVIDO AO ANTERIOR PRONUNCIAMENTO DO STF NULIDADE DO ACÓRDAO NAO-OCORRÊNCIA ACÓRDAO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar legítima a limitação de compensação dos prejuízos como previsto na Lei n. 8.981/95, alterada pela Lei n. 9.065/95.2. O incidente de declaração de inconstitucionalidade previsto nos arts. 480 a 482 do CPC poderá ser dispensado pelo órgão fracionário do Tribunal de origem quando o Supremo Tribunal Federal tenha se pronunciado a respeito da questão constitucional.3. Na hipótese, há pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, que limitou a compensação dos prejuízos fiscais. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 890.314/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.981/95. LEGALIDADE.1. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade (ERESP 429.730/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 11.04.05).2. A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada (AgRg no REsp 516.849/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 03.04.06.3. É legal a limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.94, a partir do exercício de 1995, não havendo afronta ao princípio da anterioridade. Precedentes.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1027320/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008)Conforme as decisões do Conselho de Contribuintes (CARF) trazidas aos autos pela impetrante prestigiava-se o entendimento pela não limitação para a compensação. No entanto, no acórdão de nº 101-00.401, de 02 de outubro de 2009, também trazido aos autos pelo impetrante, contrariando a jurisprudência administrativa dominante, a Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu que não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% legalmente fixado, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa. O argumento que prevaleceu, nessa nova orientação, é o de que o legislador não excepcionou a aplicação do limite de compensação aos casos de extinção de pessoa jurídica, tal como fez em outros casos - por exemplo, para a exploração de atividade rural e para empresas titulares de Programas Especiais de Exportação. Sendo assim, à mingua de expressa previsão legal nesse sentido, não poderia o CARF deixar de aplicar a lei ao caso concreto, sob pena de incorrer em ofensa à legalidade administrativa (Art. 37, da CRFB).Além disso, na esteira do que decidiu o STF no julgamento do RE 344.994, que julgou constitucional referido limite, entendeu-se que a compensação seria, na verdade, um benefício dado ao contribuinte. Com efeito, nessa qualidade, seria imperiosa a aplicação da regra de exegese abrigada no art. 111 do Código Tributário Nacional que impõe a interpretação literal dos benefícios fiscais, corroborando a premissa de que a inaplicabilidade do limite no caso de extinção da pessoa jurídica dependeria da autorização legislativa explícita.Desde então, esse tem sido o entendimento que prevalece também no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, ainda hoje, tal como em 2009. É o que se conclui dos julgados mais recentes sobre a matéria, citando-se, de exemplo, o acórdão nº 1202-001.105, julgado em 13 de fevereiro de 2014, e o acórdão nº 1202-001.110, julgado em 11 de março de 2014:Acórdão: 1202-001.105 Número do Processo: 19515.722642/2012-33 Data de Publicação: 21/02/2014 Contribuinte: SILKIM PARTICIPACOES S.A. Relator(a): CARLOS ALBERTO DONASSOLO Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2008 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. IRPJ. LIMITAÇÃO DE 30% DO LUCRO AJUSTADO. DECLARAÇÃO FINAL. EXTINÇÃO POR INCORPORAÇÃO. O prejuízo fiscal de pessoa jurídica extinta, por incorporação, somente poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, observado o limite máximo.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em relação ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Rafael Correia Fuso, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno, que davam provimento integral ao recurso. Por maioria de votos, em excluir a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício.Acórdão: 1202-001.110 Número do Processo: 11080.007540/2008-53 Data de Publicação: 31/03/2015 Contribuinte: HOTELEIRA - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE ANONIMA Relator(a): GERALDO VALENTIM NETO Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2005 IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO. INCORPORAÇÃO. A norma legal que fixou o limite de trinta por cento do lucro real para compensação de prejuízos fiscais não contém exceção para as empresas objeto de incorporação.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator e do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto (relator).Conclui-se, desta forma, que o direito do impetrante não é líquido e certo a ensejar o provimento da presente ação, uma vez que a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA julgando extinto o processo, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0025308-61.2014.403.6100** - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRICIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EWS FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. (FILIAIS 0002-22, 0003-03, 0004-94, 0006-56, 0011-13 E 0017-09) em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP., objetivando, conforme emenda apresentada às fls. 111/112, determinação para a restituição/compensação dos recolhimentos pagos indevidamente das contribuições ao FGTS, sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, férias gozadas e seus reflexos, aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias pagas em dobro e seus reflexos (nas respectivas filiais e estabelecimentos incorporados).Afirmam os impetrantes, em síntese, que o atual entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que as verbas discutidas possuem natureza indenizatória e não se incorporam ao conceito de remuneração pois não possui retributividade, de forma a não constituir base de cálculo para a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).Transcrevem jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.Juntam procuração e documentos às fls. 70/98. Atribuem à causa o valor de R\$ 13.854,95. Custas à fl. 99.Devidamente intimados, os impetrantes apresentaram emenda à inicial às fls. 111/112 e 114/116.O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 124/127.A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 135/140, alegando que o mandado de segurança não comporta dilação probatória e, portanto, não há que se falar em efeitos pretéritos como pretende o impetrante.Às fls. 147/148 o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação mandamental.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para a restituição/compensação dos recolhimentos pagos indevidamente das contribuições ao FGTS, sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas e seus reflexos, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, férias gozadas e seus reflexos, aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias pagas em dobro e seus reflexos (nas respectivas filiais e estabelecimentos incorporados).Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência.A Lei nº 8.036/90 traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estatuiu, em seu artigo 15, a base de cálculo do valor a ser recolhido pelo empregador. Confira-se:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)Nestes termos, o valor a ser pago pelo empregador, a título de fundo de garantia, incide sobre a remuneração paga ou devida, inclusive sobre as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, ou seja, o décimo terceiro salário.Dispõem os artigos 457 e 458 da CLT:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos

legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) A Lei nº 8.036/90 dispôs em seu art. 15, 6º que não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, cuja redação é a seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canaveira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art.

477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição ao FGTS, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furta ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, as impetrantes não lograram demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos não só evidencia que as impetrantes suportam, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0025354-50.2014.403.6100 - VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, bem como contribuições ao SAT e a terceiros, e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional de horas extras, férias gozadas, faltas justificadas e adicional de transferência. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Afirma a Impetrante, em síntese, que se encontra, no exercício de suas atividades empresariais, sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos, sendo que a Autoridade apontada como Coatora lhe exige o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos relativos a adicional de horas extras, férias gozadas, faltas justificadas e adicional de transferência. Sustenta, no entanto, a natureza indenizatória e não salarial das verbas mencionadas por não haver contraprestação de serviço. Sendo assim, alega ofensa a direito líquido e certo diante da exigência imposta pela Autoridade Impetrada de que sejam recolhidas contribuições previdenciárias acerca de parcelas indenizatórias. Esclarece que a contribuição previdenciária devida pelo empregador deverá incidir sobre a folha de salários dos empregados e demais rendimentos pagos ou creditados, que lhe presta serviço, acerca de rendimentos com natureza remuneratória, em virtude de uma contraprestação pelo esforço exercido pelo trabalhador, não incidindo acerca de parcelas salariais de natureza indenizatória, a consideração de que estas não remuneram o trabalho, não se constituem em retribuição ou contraprestação a um serviço prestado pelo empregado e, portanto, não representam atividade contributiva, estando longe do alcance da hipótese de incidência tributária. Junta documentos (fls. 25/135). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 136. Procuração à fl. 175. Devidamente intimada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 142/181. Por decisão proferida às fls. 182/186, foi verificada litispendência parcial no presente feito, deferindo-se parcialmente a liminar requerida. Interposto Embargos de Declaração, o qual foi parcialmente acolhido, conforme fls. 220/221, restando ao final extinto o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de adicional de horas extras. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 211/219, sustentando, em síntese, que para composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, 9º da lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 224). A impetrante interpôs Agravo de instrumento contra a decisão de fls. 220/221 (fls. 231/246), ao qual foi dado parcial provimento apenas para suspender a exigibilidade das contribuições sobre os valores pagos a título de faltas justificadas (fls. 266/272). Por sua vez, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar concedida (fls. 247/255), ao qual foi dado provimento para reconhecer como devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (fls. 262/265). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 287/289 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, bem como contribuições ao SAT e a terceiros e ao sistema GILRAT, sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas, faltas justificadas e adicional de transferência. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro

diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11º: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do

empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. No que refere às férias usufruídas, em obediência à norma cogente do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 927, curvo-me ao recente entendimento do C. STJ que, no REsp. nº 1.505.840/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu pela natureza remuneratória e salarial das férias gozadas, sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 3. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Sessão do dia 23.4.2014, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 5. Recurso Especial não provido. DJe: 20/03/2015 No tocante às faltas abonadas/justificadas por atestado médico, não há incidência das contribuições, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF- 3ª Região, 2ª Turma, AMS 1709, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 3 15/04/2014) Por outro lado, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de transferência, devido em caso de mudança do empregado para localidade diversa da que resultar do contrato (art. 469, 3º da CLT), que guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência

possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (Processo: AGRESP 201402033954 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1474581 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:05/11/2014). Por fim, quanto às contribuições destinadas ao SAT, a terceiros e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação à verba tida por indenizatória nesta decisão (faltas abonadas/justificadas). Neste sentido, confira-se: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PREVIÓ INDENIZADO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S) sobre as mesmas verbas declinadas, verifica-se da análise das normas que regem os institutos - art. 240 da CF - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 5. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o aviso prévio indenizado. 6. Agravo Legal improvido. (AMS 000568605201040361110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332947 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO TÓPICO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM DÉBITOS DE DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL). VALORES REFERENTES AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL sustentou a vedação à compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, as autoras não formalizaram pedido de compensação, mas sim de restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração normal percebida em férias. A sentença, por sua vez, adstrita ao pedido somente determinou a restituição, e não a compensação. Portanto, o recurso não deve ser conhecido neste tópico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. Ajuizada a ação em 08/06/2010, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 08/06/2005. 5. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por



absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 9. Como todos os créditos a serem restituídos são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (EResp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 10. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença no ponto concernente à condenação em honorários advocatícios. Na verdade, houve julgamento totalmente favorável ao pleito autoral, e a questão do acolhimento da prescrição quinquenal não afeta a questão de fundo, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no que se refere às contribuições destinadas ao SAT e aos terceiros elencados no artigo 240 da CF/88 (Salário-educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL), incidente sobre os valores pagos pelas autoras nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, e sobre o terço constitucional de férias. Por seu turno, o valor arbitrado pelo juízo recorrido a título de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da condenação, se coaduna com o grau de complexidade da causa, de modo que atende aos parâmetros do art. 20, 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL não conhecida quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da UNIÃO FEDERAL quanto aos demais tópicos desprovida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data:26/08/2014).Da CompensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias, ao SAT, a terceiros e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT incidentes sobre as faltas abonadas/justificadas.Primeiramente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.Confira-se:Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.Cumpra salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art.59) . Isto porque o

artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Conclui-se, desta forma, pela existência do direito da impetrante à compensação dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros, bem como para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT incidentes sobre os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, revogando a decisão liminar de fls. 182/186, a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária, contribuições ao SAT e a terceiros bem como para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, incidente sobre os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas, eb) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002133-04.2015.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 156/163, ao argumento de existência de omissão e contradição na sentença embargada. Alega o embargante a existência de contradição uma vez que parte do pedido, quanto a não aplicação do art. 170-A do CTN, não foi acolhido, tendo, entretanto constado no dispositivo da sentença a concessão integral da ordem pleiteada. Outrossim, vislumbra a existência de omissão no tocante à necessidade ou não de reexame necessário no presente feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada, corrigindo e complementando a fundamentação da sentença como segue: (...) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. IV da Lei 8.212/91, eb) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, lei especial que confere regramento próprio ao Mandado de Segurança. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0003/2016, Registro n.º 00322, às fls. 170. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002973-14.2015.403.6100 - ALFA - MAT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP317432 - BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFA MAT COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária, bem como das contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre os valores pagos/creditados aos seus segurados empregados e avulsos sobre a parcela relativa ao terço constitucional de férias, auxílio nos primeiros 15 (quinze) dias contados do afastamento do segurado por motivo de acidente ou doença ou de 30 (trinta) dias, conforme lei vigente ao acontecimento do fato gerador, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, férias gozadas, salário maternidade, horas extras e adicional. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Afirmo o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são indevidos, uma vez que tais montantes não consubstanciam rendimentos do trabalho, mas assumem feição indenizatória ou de caráter previdenciário/assistencial, não se subsumindo, desta forma, na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros, previstas no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição, artigo 22, incisos I e II da Lei nº. 8.212/91 (regulamentada pelo Decreto nº. 3.047/99 e alterações) e artigos 109 e 110, da Instrução Normativa RFB nº. 971/09. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos (fls. 37/45). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 46/47. Devidamente intimado, o impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 52/55 e 57/70. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 71). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/89, aduzindo a legalidade das contribuições previdenciárias. Salienta com relação à composição da base de cálculo da contribuição do segurado que a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na lei do custeio da Previdência. Aduz que o artigo 28, 9º da Lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário de contribuição, desde que observadas as suas condições legais. Afirmo que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidências de contribuição social no art. 28, 9º da Lei nº. 8.212/91. Assevera que a compensação de contribuições previdenciárias não pode ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois os recursos provenientes de contribuições previdenciárias devem ser destinados ao orçamento da seguridade social, não se confundindo com os oriundos dos impostos, carreados, por seu turno, ao orçamento fiscal. Conclui que a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Por decisão proferida às fls. 91/93 o pedido de liminar restou indeferido. À fl. 102 a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 103. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 108/109 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, bem como das contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre os valores pagos/creditados aos seus segurados empregados e avulsos sobre a parcela relativa ao terço constitucional de férias, auxílio nos primeiros 15 (quinze) dias contados do afastamento do segurado por motivo de acidente ou doença ou de 30 (trinta) dias, conforme lei vigente ao acontecimento do fato gerador, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, férias gozadas, salário maternidade, horas extras e adicional. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a

redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11º: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em

benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, no que tange ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. No que refere às férias usufruídas, em obediência à norma cogente do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 927, curvo-me ao recente entendimento do C. STJ que, no REsp. nº 1.505.840/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu pela natureza remuneratória e salarial das férias gozadas, sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 3. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Sessão do dia 23.4.2014, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 5. Recurso Especial não provido. DJe: 20/03/2015 Quanto ao salário-maternidade, curvo-me igualmente à orientação do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, também submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade

avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferênciado ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014 Referido julgado também se manifestou sobre o aviso prévio indenizado e sobre os

quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, atribuindo-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório. Ressalte-se que a entrada em vigor da Medida Provisória nº 664/2014, publicada em 30 de dezembro de 2014, que aumentou o período de carência para a concessão do auxílio-doença de 15 para 30 dias, não mudou a natureza indenizatória de tal verba, permanecendo aplicável à espécie o entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Outrossim, não havendo incidência da referida contribuição sobre o aviso prévio indenizado, do mesmo modo não incidirá sobre seu reflexo no 13º salário (13º salário indenizado), posto que guardam mesma natureza indenizatória, ante a ausência de prestação efetiva de trabalho. A respeito: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DESALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO 13º SALÁRIO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. COMPENSAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.** (07) 1. Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC/1973, art. 523, 1º). 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). Da mesma forma, a jurisprudência desta T7/TRF1 em relação ao décimo terceiro salário proporcional (do aviso prévio). 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00484932820144013500 - JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA - TRF 1 - 7ª Turma - e-DJF1 DATA:06/05/2016). Por sua vez, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (horas extras e seu respectivo adicional) possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No sentido do supra exposto é o julgamento do Resp nº 1.358.281/SP, igualmente submetido ao art. 543-C do antigo CPC: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA** 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA** 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA** 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). **PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO** 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. **CONCLUSÃO** 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. DJe: 05/12/2014. Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às horas extras e seu respectivo adicional. Por fim, quanto às contribuições destinadas a terceiros, ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha

de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias nesta decisão (adicional de 1/3 de férias, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário). Neste sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorregia a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constituição para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S) sobre as mesmas verbas declinadas, verifica-se da análise das normas que regem os institutos - art. 240 da CF - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 5. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o aviso prévio indenizado. 6. Agravo Legal improvido. (AMS 00056860520104036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332947 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO TÓPICO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM DÉBITOS DE DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL). VALORES REFERENTES AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL sustentou a vedação à compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, as autoras não formalizaram pedido de compensação, mas sim de restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração normal percebida em férias. A sentença, por sua vez, adstrita ao pedido somente determinou a restituição, e não a compensação. Portanto, o recurso não deve ser conhecido neste tópico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. Ajuizada a ação em 08/06/2010, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 08/06/2005. 5. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 9. Como todos os créditos a serem restituídos são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (ERESP 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 10. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença no ponto concernente à condenação em honorários advocatícios. Na verdade, houve julgamento totalmente favorável ao pleito autoral, e a questão do acolhimento da prescrição quinquenal não afeta a questão de fundo, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no que se



refere às contribuições destinadas ao SAT e aos terceiros elencados no artigo 240 da CF/88 (Salário-educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL), incidente sobre os valores pagos pelas autoras nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, e sobre o terço constitucional de férias. Por seu turno, o valor arbitrado pelo juízo recorrido a título de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da condenação, se coaduna com o grau de complexidade da causa, de modo que atende aos parâmetros do art. 20, 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL não conhecida quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da UNIÃO FEDERAL quanto aos demais tópicos desprovida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data:26/08/2014).Da CompensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária, e contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário.Primeiramente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.Confira-se:Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.Cumpr salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art.59) . Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada

pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e contribuições a terceiros, incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, e b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010575-56.2015.403.6100** - MARCOS BARRETO GOMES (SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por MARCOS BARRETO GOMES em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando ordem para que se efetive sua matrícula no curso de direito, com a regularização de suas pendências junto ao FIES e à instituição de ensino referentes ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, além da expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da matrícula, tomando possível o exercício de todos os direitos relativos aos alunos devidamente matriculados no ensino superior e no curso aludido. Afirma o impetrante, em síntese, que de acordo com o artigo 24, inciso VI, da Portaria Normativa nº 01/2010, do Ministério da Educação, compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) de cada entidade de ensino vinculada ao referido programa, dar início aos trâmites para fins de aditamento dos contratos, mediante solicitação eletrônica, dentro de prazo fixado pelo FNDE para aditamento dos financiamentos, sendo os alunos informados via mensagem eletrônica do período que devem acessar o sistema para efetivação de seus aditamentos. Informa que somente após a finalização do procedimento é que o aluno recebe da CPSA documento de regularidade da matrícula (DRM), o que permite a regular continuidade no financiamento. Sustenta que o prazo para solicitação do aditamento referente ao 2º semestre de 2014 encerrava-se em 30 de novembro de 2014 e que não conseguiu realizá-lo em razão da manutenção irregular do sistema eletrônico do FNDE, fato que provocou o cancelamento do aditamento pelo decurso do prazo. Aduz que a autoridade impetrada não vem acatando a fundamentação de erro no sistema, exigindo-lhe que comprovasse tal falha mediante a apresentação do print screen da tela, o que não foi possível haja o encerramento do prazo. Assevera que buscou representantes da UNINOVE, a fim de que adotassem as medidas cabíveis e realizassem uma nova solicitação de aditamento, porém, foi orientado pela instituição de ensino que em virtude da não confirmação do aditamento do 2º semestre de 2014, nada mais poderia ser feito, e que deveria suspender a contratação do 2º semestre de 2014 para conseguir aditar o 1º semestre de 2015, devendo o impetrante arcar com os gastos do semestre suspenso. Evocou pelo direito à educação, consagrado no artigo 205, da Constituição Federal e reiterou que não pode ser prejudicado por omissões e falhas operacionais atribuídas exclusivamente

às demandadas, que criaram embaraços à confirmação, por parte dos estudantes, do aditamento em tela, deixando de adotar quaisquer medidas hábeis para reverter a situação, configurando o alegado ato coator. Consignou ainda, que a própria regulamentação interna do Ministério da Educação, especificamente o artigo 25, da Portaria Normativa nº 01/2010, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para solicitação dos aditamentos, tratando-se de matéria normativa que admite a possibilidade de existência de erros e óbices operacionais à realização dos mesmos, a fim de não prejudicar os alunos financiados, desde que estes não tenham dado causa à não realização. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Impetrante, em despacho de fl. 66. Às fls. 68/70 o impetrante apresentou emenda à inicial em cumprimento à determinação de fl. 66. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 71). Em petição de fls. 74/75, o Impetrante informou sua aprovação no sexto semestre do curso, e que o prazo para rematrícula do sétimo semestre expirou no dia 20/07/2015 sem que a UNINOVE permitisse a realização do ato sob alegação de inadimplência, uma vez que não lhe foi repassada a verba do FNDE referente ao contrato firmado entre as partes. Reiterou assim a concessão da ordem liminar a fim de que fosse ver sua rematrícula efetivada. Por decisão proferida às fls. 76/77 a liminar requerida foi deferida. Devidamente notificado, o reitor da Universidade Nove de Julho prestou informações com documentos às fls. 87/130, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva já que não é gestora nem organizadora do programa do FIES, que é gerenciado de forma exclusiva pelo MEC/FNDE. No mérito, sustenta que o impetrante encontra-se em débito com a instituição por irregularidade junto ao contrato de financiamento estudantil, não existindo qualquer falha da universidade neste procedimento, realizado exclusivamente entre aluno e MEC/FNDE, de modo que se mostra justo o impedimento para rematrícula às aulas do segundo semestre de 2015. Por sua vez, o FNDE prestou informações às fls. 143/150 arguindo em preliminar carência de ação por falta de interesse de agir e ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu que a renovação semestral foi cancelada por decurso de prazo do estudante. Relata que em auditoria realizada, verificou-se que este foi solicitado pela CPSA da Instituição de Ensino Superior, todavia o estudante não validou referido aditamento, logo, não se formalizou por inércia do estudante, que não adotou as providências que lhe competiam para validação do referido aditamento. Ressalta que o Sis FIES operou regularmente, não tendo apresentado nenhum óbice operacional ou inconsistência sistêmica que tenha impossibilitado a formalização dos aditamentos de renovação semestral. Às fls. 151/152 o FNDE informou que após as providências de intervenção sistêmica realizadas, o estudante formalizou os aditamentos de renovação semestral com referência ao 2º semestre de 2014 e 1º e 2º semestres de 2015. O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 154, manifestando-se pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante objetiva ordem judicial para formalização do aditamento contratual e efetivação de sua matrícula e regularização de todas as pendências acadêmicas. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo reitor da universidade nove de julho, tendo em vista que a ela cabe a efetivação da matrícula com regularização de pendências acadêmicas até a efetiva formalização dos aditamentos junto ao SisFIES. Afastou outrossim as preliminares de falta de interesse de agir e ausência de direito líquido e certo posto que se confundem com o mérito, e como tal serão analisadas. Passo ao exame do mérito. No caso dos autos, argumenta a autoridade impetrada ausência de falha no sistema, tendo o aditamento não se realizado por inércia do impetrante, que deixou decorrer o prazo sem as providências necessárias. Por outro lado, defende o impetrante a impossibilidade de finalização do aditamento ante a manutenção irregular do sistema eletrônico do FNDE, que deu ensejo ao cancelamento do aditamento pelo decurso do prazo para confirmação da solicitação. Outrossim, a liminar foi concedida ante o evidente perecimento do direito acaso não renovado o financiamento estudantil unicamente por motivo de falha no sistema do SisFIES no momento do aditamento do referido contrato, ainda que não comprovada nos autos referida falha, até mesmo porque, não se ignora a dificuldade de se fazer prova de tal fato. A isso soma-se o indiscutível caráter social do programa de financiamento estudantil, que deve prevalecer em situações como essa, de fragilidade do aluno diante de um sistema cuja ineficiência já foi por muitas vezes verificada por este Juízo em outros processos que tramitaram e ainda tramitam nesta Vara da Justiça Federal. Muitos são os estudantes que não conseguem realizar, por exemplo, renegociação de dívida, em razão de apontamentos no sistema informatizado do Fies, que deixam de mãos atadas a pessoa que se encontra diante de um computador, que, por óbvio não lhe dá as respostas para aqueles casos que não se encontram previamente previstos pelo sistema. Nada obstante após a concessão da medida liminar não constem dos autos novos elementos de prova aptos a demonstrar a realidade dos fatos, é fato que, nos termos do quanto informado às fls. 151/152, os aditamentos de renovação semestral referentes ao 2º semestre de 2014 e 1º e 2º semestres de 2015 foram devidamente formalizados pelo estudante, que teve preservado seu direito à continuidade dos estudos. Assim, de rigor a procedência da ação, como formalização da situação fática já consolidada até o momento, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido, confira: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM DISCIPLINA CONCOMITANTE COM A DE QUE É PRÉ-REQUISITO. ALUNO CONCLUDENTE. POSSIBILIDADE. I - Não obstante se reconheça a legitimidade da adoção de critérios para a matrícula nas sucessivas disciplinas que compõem o curso superior, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tal regra não é absoluta e deve observar certa flexibilidade, como no caso, em que a impetrante encontrava-se na iminência de concluir o Curso de Administração. II - Ademais, na espécie, deve ser preservada a situação fática consolidada com a concessão da segurança postulada nos autos, em 25/02/2008, assegurando ao impetrante o direito à matrícula nas disciplinas pleiteadas, que, com certeza, já o concluirá, pelo decurso do prazo, consolidando situação fática que já se tornou irreversível no tempo. III - Apelação e remessa oficial interposta, desprovidas. (AC - 00031909820084013500 - APELAÇÃO CIVEL - 00031909820084013500 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TRF1 - 6ª Turma - e-DJF1 DATA:17/11/2008 PAGINA:185). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de fls. 76/77, e assegurar ao impetrante os aditamentos do contrato de financiamento referentes ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, com a garantia de utilização do FIES e rematrícula na instituição de ensino acaso inexistentes outros impedimentos legais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DMARC TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda a decisão do recurso (manifestação de inconformidade) apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 19679.720558/2013-93, em 13.02.2014, tendo em vista o transcurso do prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/34). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl. 35. Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial para indicar o representante judicial da autoridade impetrada, atribuir à causa o valor de R\$ 30.361,33, comprovar o recolhimento das custas complementares e apresentar cópia da peça inicial e da petição de emenda (fls. 40/42). Regularmente notificada, a autoridade impetrada presta suas informações às fls. 50/53, a requerendo a extinção do feito sem exame do mérito devido a ausência de legitimidade da parte, conforme art. 267, VI, CPC. Informa que não detém competência para apreciar e decidir manifestações de inconformidade, sendo tal competência do titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 57/57 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. Em decisão de fl. 59 foi convertido o julgamento em diligência para determinar manifestação do impetrante sobre a preliminar arguida. Intimado, o impetrante apresentou manifestação às fls. 60/61. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Autoridade Impetrada. De fato, a autoridade apontada como coatora na petição inicial não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a análise e julgamento da manifestação de inconformidade é de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Tanto é assim que na decisão de indeferimento da restituição pleiteada, constou expressamente que a manifestação de inconformidade deveria ser apresentada pela impetrante para aquele órgão (vide fl. 30) e não para a DERAT/SP. O documento apresentado pela impetrante às fls. 34 também demonstra o recebimento do processo administrativo em questão pela DRJ/São Paulo em 25.04.2014, o que inclusive coincide com o documento apresentado pela autoridade impetrada (fl. 53), que se trata de despacho de encaminhamento dos autos à DRJ/São Paulo. Saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES. III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012187-29.2015.403.6100 - PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO**

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 210/211, ao argumento de omissão na sentença embargada. Sustenta a existência de omissão na medida em que o julgado deixou de apreciar o pedido de conversão em renda dos valores depositados em conta judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos assiste razão a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada, para que na parte dispositiva da sentença conste o seguinte: (...) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA julgando extinto o processo, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Defiro a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados nos autos (fl. 192). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0002/2016, Registro n.º 00219, às fls. 186. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0013572-12.2015.403.6100** - ANA CAROLINA LESSI MATAREZIO (SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI X REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

SENTENÇA FLS. 260/261 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ANA CAROLINA LESSI MATARESI em face do COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS- PROUNI E REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - LIBERDADE, objetivando a concessão de autorização para cursar o ensino superior com bolsa integral no curso de Direito, período matutino, provida pelo Governo Federal através do PROUNI - Programa Universidade para Todos. Fundamentando sua pretensão, aduz que concluiu o ensino secundário no ano de 2014 em escola pública e participou da última prova do Enem, inscrevendo-se no PROUNI, pelo qual foi selecionada para a sua 2ª opção, o curso de direito da FMU. Afirma que no momento da matrícula, e na posse de toda documentação necessária, foi pela faculdade impedida de fazê-la, sob alegação de que a renda familiar mensal informada era maior do que a permitida por Lei, no valor de 01 e salário mínimo, para ter direito à bolsa de 100%. Sustenta a inveracidade de tal argumentação, visto que conforme holerites da mãe dos últimos seis meses, a renda mensal per capita não ultrapassa o limite legal, já que, sendo a única renda da família, composta de quatro membros, resulta no valor de R\$ 971,06. Assevera que mesmo tendo obtido excelente nota no ENEM e tendo cumprido todos os requisitos para obtenção da bolsa, teve negado seu acesso à universidade, ato totalmente abusivo e arbitrário. Discorre sobre a sistemática legal do PROUNI, a fim de demonstrar sua adequação a toda regulamentação existente. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 16/93), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em cumprimento ao despacho de fl. 97, a impetrante manifestou-se às fls. 99/100. Por decisão proferida às fls. 101/103 a liminar foi deferida. Às fls. 115/148 as Faculdades metropolitanas Unidas prestaram informações, defendendo a inadequação da via eleita, ante a impossibilidade de dilação probatória, informando ainda, com a juntada de documentos, o exercício da advocacia pelo genitor da impetrante, atuante no estado de São Paulo, com várias causas defendidas em juízo, o que pressupõe a sua remuneração. Às fls. 151/156 a União demonstrou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 158/164). O Secretário de Educação Superior prestou informações às fls. 165/189, arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, visto que a decisão de concessão de bolsa ou reprovação é competência exclusiva das instituições participantes do Prouni, por meio de seus coordenadores, prepostos das instituições. Às fls. 197/204 a União apresentou nova documentação, pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 238/246 e 250/251 a impetrante apresenta nova documentação sobre a situação empregatícia atual de sua genitora. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 257/258 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia a concessão de autorização para cursar o ensino superior com bolsa integral no curso de Direito, período matutino, provida pelo Governo Federal através do PROUNI - Programa Universidade para Todos. Enuncia o art. 267 do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...). Por sua vez, dispõe a Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) No caso dos autos, o impetrante defende o preenchimento dos requisitos para a percepção de bolsa integral de curso do ensino superior pelo PROUNI, por possuir renda familiar mensal per capita inferior ao valor de 01 e salário mínimo. Para a demonstração de seu direito, juntou aos autos o formulário de sua inscrição (fls. 50/51), onde lançou as informações do seu grupo familiar, com renda bruta total de R\$ 4.203,46, o que ocasionou o indeferimento da concessão de sua bolsa, além de cópia da declaração de imposto de renda de sua genitora (fls. 68/74) e demonstrativos de pagamento de salário (fls. 85/92). Deferida a liminar, a Instituição de Ensino prestou informações, demonstrando documentalmente que o pai da genitora é advogado atuante no interior do estado, o que leva à presunção de renda, presunção esta que só pode ser afastada por meio de produção de provas, procedimento incabível em sede de mandado de segurança. Ademais, também o desconhecimento quanto ao valor da renda da genitora da impetrante informada no formulário de inscrição, diferente do obtido através da soma dos holerites apresentados nos autos deveria ser esclarecido em por meio de produção de provas. Assim, ante a necessidade de esclarecimentos sem os quais o exame do mérito de mostra inviável, outra alternativa não há que não a de indeferir a inicial e extinguir a presente ação sem resolução de mérito, até para permitir à impetrante o ajuizamento de outra ação em que se permite a produção de provas e oitiva de testemunhas. Desta forma, como os fatos controvertidos exigem dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados, a solução que se impõe é a de extinção do processo sem apreciação de seu mérito. Nessa ordem de idéias, a via escolhida revelou-se inadequada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja é incompatível com pedido cujo exame enseje dilação probatória. II - Hipótese dos autos, que não se coaduna com a estreita via do writ, a exigir dilação probatória dos fatos alegados. III - Agravo de Instrumento provido. (TRF3ª - Região, Agravo de Instrumento n. 144141, Processo n. 2001.03.00.036597-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2002, DJU 31.07.2002, p. 494) DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se. DESPACHO FLS. 269 FLS. 263/268: Prejudicado o requerido pela IMPETRANTE, determinação à Instituição de Ensino que efetue sua matrícula no 3º Semestre do curso de Direito, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 260/261. Intime-se, juntamente com a sentença de fls. 260/261. DESPACHO FLS. 286 1 - Cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 260/261, expedindo-se ofício às autoridades coatoras. 2 - Decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem os autos conclusos, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela IMPETRANTE às fls. 270/285. Intime-se, juntamente com a sentença de fls. 260/261 e decisão de fls. 269.

Vistos, em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PIFFER FILHOS LTDA - EPP contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de cumprir o Decreto Estadual nº 40.400/95 e os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, de forma a suspender a eficácia de eventuais multas decorrentes de fiscalização, abstando-se, ainda, de fechar o estabelecimento da impetrante. Aduz a impetrante, em síntese, que possui atividade preponderantemente comercial, realizando comércio de produtos agropecuários, cortinas, sacos e similares, de tecidos e de produtos sintéticos, não estando sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de médico veterinário como responsável técnico. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/33). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas a fl. 34. Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 42/46. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 48). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/79, aduzindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída, uma vez que entende necessária a realização de perícia para auferir se a impetrante exerce ou não atividade peculiar à medicina veterinária. No mérito, aduz que empresas que comercializam medicamentos de uso veterinário estão sujeitas ao registro no Conselho, bem como a contratação de médico veterinário já que prestam assistência técnica e sanitária aos animais. Afirma que, em relação aos estabelecimentos que comercializam medicamentos de uso veterinário, o decreto-lei 467/69, recepcionado como lei ordinária estabelece a obrigatoriedade de fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos veterinários em todo território nacional. Sustenta que a necessidade desses estabelecimentos contarem com um médico veterinário responsável e serem fiscalizados, está intimamente ligada à saúde pública, à manutenção de boas condições de higiene e saúde dos animais, evitando a disseminação de zoonoses. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 80/84. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 89/89 verso opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pelos Impetrantes estão ligadas ao exercício profissional da medicina veterinária. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei nº 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades

competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaque) O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte: Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Inconfundíveis as disposições da Lei n.º 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações e produtos veterinários e pet shop e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte dos Impetrantes, não pode ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pelos impetrantes, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico. Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, ou seja, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e no caso dos autos juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos nºs 64.704/69 e 1.662/95 não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão-somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: AgRg no ResP 584677 / PA ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes. 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926 Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA:05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais (pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4. Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 170669 Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA:20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a



concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência. V - Agravo de instrumento provido. Portanto, como as atividades principais exercidas pelo Impetrante não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que o mesmo deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de Veterinária. Por fim, consigne-se que as fotos anexas às informações da autoridade impetrada não correspondem ao estabelecimento comercial da impetrante, conforme afirmação expressa à fl. 61. Conclui-se, no caso em tela, que há direito líquido e certo merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento dos Impetrantes em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho bem como se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes, quais sejam, autuação, imposição de multa etc. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO** a **SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar de fls. 80/81 verso, para tornar sem efeito a notificação de fl. 30 e a cobrança de anuidades da impetrante, bem como para o fim de determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro do impetrante em seus quadros e a obrigatoriedade de contratação de profissional técnico com inscrição no conselho e, por consequência, de novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo dos estabelecimentos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.O.

**0019296-94.2015.403.6100 - CADAстра MARKETING DIGITAL LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CADAстра MARKETING DIGITAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de adicional constitucional de férias são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos (fls. 28/66). Atribui à causa o valor de R\$ 28.997,60 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos). Custas às fls. 67 e 81. Devidamente intimado, o impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 72/75 e 77/80. Por decisão de fls. 82/83 o pedido de liminar restou indeferido. Às fls. 90/96 o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, sustentando, em síntese, que para composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, 9º da lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão é legítima. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 101/103 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, consigne-se que deixo de estender os efeitos dessa decisão à filial de CNPJ nº 08.257.844/0002-05. Isto porque a empresa-mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo em mandado de segurança, por se tratar de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. Dispõe o art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional acerca do domicílio tributário: Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: (...) II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento (grifó nosso). Portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não é a autoridade coatora responsável por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à filial da impetrante localizada fora do estado de São Paulo, como no caso dos autos, em que a filial mantém estabelecimento em Porto Alegre/RS. Posto isso, passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que

seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionaladora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malfêrir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial,

quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Quanto ao adicional de 1/3 de férias, em obediência à norma cogente do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 927, curvo-me ao recente entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela não incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EREsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a

incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014

Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei. Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02,

autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Confira-se: Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Cumpre salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere às contribuições devidas a terceiros (art. 59). Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015). E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.** 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Conclui-se, desta forma, pela existência do direito da impetrante à compensação da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, e b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0020072-94.2015.403.6100** - FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada conceda ao impetrante a licença de porte de arma de fogo por ser um direito que lhe assiste em razão de sua função - auditor fiscal aposentado da Receita Federal do Brasil - e preencher os requisitos legais exigidos pelo Estatuto do Desarmamento. Alega ter requerido em março de 2015 porte de arma de fogo à Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em Araraquara - NUARM/DPF/AQA/SP, porém, apesar de ter preenchido os requisitos legais para a concessão, seu pedido foi indeferido sob os seguintes fundamentos: 1) de que não cabe à Polícia Federal conceder autorização para porte de arma sob o fundamento previsto no artigo 6º, inciso X, da Lei nº 10.826/2003, pois é a própria Receita Federal o órgão competente para autorizar o seu servidor a portar arma de fogo; 2) impossibilidade de concessão de porte de arma para aposentado; 3) ausência de comprovação de ameaça à integridade física. Afirma que cumpriu os requisitos previstos para o porte de arma de fogo nos termos dos artigos 4º, inciso III e 6º, inciso X, da Lei nº 10.826/2003. Sustenta que a competência para a concessão do porte de arma é exclusiva da Polícia Federal conforme a previsão do artigo 10, do Decreto nº 5.123/2004. Quanto à alegação da autoridade de que o impetrante não demonstrou o perigo iminente apto a ensejar a concessão do porte de arma de fogo tampouco que atividade de auditor fiscal possa ser considerada como atividade de risco, não procede, uma vez que a ameaça à integridade física do auditor fiscal pode se estender mesmo à sua aposentadoria pois os malféitores poderão ameaçá-lo por um sentimento de vingança. Aduz que o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) com a redação dada pela Lei nº 11.706/2008 confere aos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal o porte de arma de fogo sem impor restrição ao membro ativo ou inativo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/37). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas a fl. 38. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 43). Emenda à inicial à fl. 44. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/58, alegando ser a própria Receita Federal que deve autorizar o servidor ao porte de arma para a defesa pessoal nos limites previstos no artigo 34, parágrafos 2º e 5º, do Decreto nº 5.123/2004. Aduziu que como o impetrante é auditor fiscal da Receita Federal aposentado, deve se submeter à regra do artigo 37, do Decreto nº 5.123/2004. Sustentou ainda que, na declaração apresentada pelo impetrante, em seu pedido de porte de arma, se restringiu a afirmar que tinha efetiva necessidade de armamento em função de ter exercido Atividade de Alto Risco (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil) com aplicação de multas previstas em leis, repressão ao contrabando e combate às drogas, estando assim, mesmo após aposentado exposto aos mesmos riscos quando em atividade, porém, não apresentou nenhum documento a comprovar os mencionados riscos à sua integridade física como determina o artigo 10, parágrafo 1º, I, da Lei nº 10.826/2003. Alegou que, conforme previsão do artigo 22, caput, do Decreto nº 5.123/2004, para obtenção de autorização de porte de arma de fogo o requerente deverá: 1) atender às exigências previstas no artigo 4º, da Lei nº 10.826/2003; b) apresentar documentação de propriedade de arma de fogo bem como o seu devido registro no órgão competente; 3) demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. No caso do impetrante não demonstrou a efetiva necessidade tal como exigida pelo artigo 10, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. Conclui pela inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu a autorização de porte de arma pretendida pelo impetrante. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 59/60. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 68/71). Às fls. 79/97 o impetrante apresentou cópia do agravo de instrumento nº 0001559-11.2016.403.0000. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a concessão da autorização para porte de arma de fogo nos termos do Estatuto de Desarmamento - Lei nº 10.826/03. O fulcro da lide cinge-se em analisar se o impetrante preenche os requisitos necessários para a concessão de autorização para o porte de arma de fogo, previstos na Lei nº 10.826/03. A Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 tem o objetivo de controlar de forma eficaz as armas de fogo que entram em circulação no Brasil. Por meio dela, pela primeira vez em treze anos o número de mortes por arma de fogo caiu no país. Segundo relatório da Redução dos Homicídios no Brasil do Ministério da Saúde, comparando o número de homicídios por armas de fogo de 2003 para 2006, mais de 23 mil vidas foram salvas. Segundo dados retirados do site da ONG de olho no estatuto: No dia 23 de outubro de 2005 toda a população foi às urnas para participar do primeiro Referendo Popular no Brasil, previsto no Estatuto do Desarmamento. Ele colocou em votação o artigo 35 do Estatuto, que determinava que a proibição do comércio de armas e munições para civis seria decidida pela população brasileira. Seguindo os moldes de uma eleição, duas frentes parlamentares foram formadas: A Frente do SIM, a favor da proibição, chamada de Por um Brasil sem armas; A Frente do NÃO, a favor da manutenção do comércio de armas de fogo, intitulada Pela Legítima Defesa. As duas frentes foram compostas por parlamentares e membros da sociedade civil e realizaram propaganda eleitoral gratuita em rádios e TVs entre os dias 1º e 20 de outubro. Além de participar da propaganda gratuita, as duas frentes realizaram atos públicos e manifestações, participaram de debates e palestras. Apesar das pesquisas de opinião apontarem no início dos debates que a maioria dos brasileiros apoiava a proibição do comércio de armas, o referendo teve um resultado negativo para aqueles que defendem um maior controle sobre as armas de fogo: 64% da população disse não à proibição da venda de armas enquanto 36% disse sim. A Frente Parlamentar pelo Direito à Legítima Defesa, que defendeu o Não e teve sua campanha totalmente financiada pela indústria nacional de armas e apoiada pela organização americana NRA (National Rifle Association) comemorou efusivamente esta vitória. A derrota do SIM, sem dúvida, foi um grande choque e uma enorme perda para a sociedade brasileira. No entanto, os grupos que lideraram a campanha pelo SIM, formados por organizações da sociedade civil efetivamente comprometidas com o enfrentamento da violência, não se deixaram abater e desde o Referendo, continuaram seu trabalho em prol de um país mais seguro. Hoje nós, que fazemos parte deste grupo, podemos nos orgulhar: não fomos vencidos pelas armas. Um mês após o referendo, uma pesquisa CNT Sensus revelou que 80,2% dos

brasileiros não desejavam nem pretendiam adquirir uma arma. A pesquisa também indicou que o voto do Não foi mais um ato de repúdio ao governo do que a favor das armas. Lembramos que os escândalos de corrupção apareceram justamente neste período. Em maio de 2006, uma pesquisa internacional do Instituto Ipsos revelou que mais de 90% dos brasileiros desejam mais controle sobre a importação e exportação de armas de fogo. E temos mais a comemorar: o Estatuto do Desarmamento não só continua vivo e forte, como vem se tornando uma lei de referência com resultados efetivos na redução da violência. Em 2006, já era possível contabilizar os efeitos do Estatuto do Desarmamento nos índices de homicídios. Em comparação com 2003, houve uma queda de 17% nas mortes causadas por mortes de fogo. No Estado de São Paulo, o terceiro trimestre de 2006 teve 12 % menos homicídios do que o mesmo período de 2005, seguindo a trajetória de queda. Mais uma vez, a Secretaria de Segurança atribuiu ao desarmamento papel significativo na defesa da vida. Se as armas não são a causa da violência, certamente elas explicam a altíssima letalidade dos conflitos no Brasil. Quanto mais estas são controladas, mais vidas são salvas. Ressalte-se ainda, que segundo dados extraídos do mesmo site (a ONG de olho no estatuto) sobre relatório do Ministério da Saúde - MS e da Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS, o Estatuto do Desarmamento efetivamente contribuiu com a redução da taxa de homicídios: Os homicídios cresceram no Brasil de maneira contínua de 1980 a 2003. O risco de morte por homicídio no Brasil, em 1980, era de 14 por 100 mil habitantes, atingindo um pico de 28,9 em 2003, ou seja, duas vezes maior. Em 2006 o risco de homicídio foi de 24 por 100 mil habitantes, mostrando queda de 17% desde 2003. Na década de 1980, foram 230.832 homicídios e, na década de 1990, foram 384.461 homicídios. Ainda nos quatro primeiros anos da década de 2000 observamos um incremento no número de vítimas de homicídio e queda em diversos estados a partir de 2003 (Tabela 1). O número máximo de vítimas de homicídio no Brasil foi registrado, em 2003, com 51.043 vítimas, e este número vem reduzindo a cada ano. Os estados com maior risco de homicídio estão mudando. Pernambuco que era o estado mais violento do país até 2005 já está em segundo no ranking, sendo Alagoas o estado mais violento em 2006, com um crescimento acelerado, tendo praticamente dobrado o risco de homicídio desde 2000. Por outro lado, Pernambuco vem tendo um declínio na taxa de homicídio, tendo redução de 10% na taxa entre 2003 e 2006. O estado do Rio de Janeiro que era o segundo do ranking em 2000 passa para quarto lugar em 2006. Por fim, cabe destacar que 70% dos homicídios no Brasil, em 2006, foram causados por armas de fogo. Por esta razão, a análise dos fatores causais da redução da incidência de homicídios priorizará os óbitos por armas de fogo. Óbitos por Arma de Fogo De 2003 a 2006, a cada semestre observamos uma redução significativa no número de mortos por arma de fogo. Em 2003, morreram 39.325 pessoas por arma de fogo. Em 2004, foram 37.113 óbitos por arma de fogo, em 2005, foram 36.060, e em 2006, foram 34.648 (Tabela 4). Assim, observamos uma queda de 4.677 óbitos entre 2003 e 2006, ou seja, 12% considerando números absolutos. O risco de mortalidade por arma de fogo era de 22 por 100 mil habitantes em 2003, caindo 18% em 2006, passando para 18/100 mil. Se considerarmos os óbitos esperados caso a tendência observada de crescimento permanecesse, teriam ocorrido 45.745 óbitos, em 2006. A redução verificada é ainda mais significativa envolvendo uma queda de 11.097 óbitos, ou seja, menos 24% de óbitos por arma de fogo em relação ao que se esperava. Entre 2003 e 2006, tivemos 23.961 vidas poupadas em relação a vitimização por arma de fogo. Os óbitos por arma de fogo dividem-se em acidental, homicídio, suicídio, intenção não determinada. Os homicídios apresentaram 11,7% de variação percentual negativa, entre 2003 e 2006. A maior redução de óbitos observada foi entre os de intenção indeterminada e suicídios por arma de fogo, que apresentaram uma redução de 19,7% e 19,5%. Os acidentes por arma de fogo apresentaram variação positiva, 36,7%. A redução do risco de óbito por arma de fogo entre os homens ocorreu em 16 estados brasileiros, entre 2003 e 2006. As maiores reduções foram observadas em Roraima, São Paulo, Tocantins, Rondônia e Distrito Federal. Em 2006, os cinco estados com maior risco de morte de homens por arma de fogo foram Alagoas, Pernambuco, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Paraná. No mesmo ano, os cinco estados com menor risco de morte de homens por arma de fogo foram Roraima, Tocantins, Santa Catarina, Piauí e Maranhão. Apenas Amazonas, Alagoas, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Maranhão, Ceará, Paraná, Bahia e Sergipe apresentaram aumentos nesse risco. A incidência dos óbitos por arma de fogo está concentrada principalmente nos grandes centros urbanos. Os municípios com população acima de 500 mil habitantes, em 2004, concentraram 28,7% da população brasileira e 41% dos óbitos por arma de fogo. No mesmo ano, os municípios com população até 100 mil habitantes concentraram 43% da população brasileira e 28% dos óbitos por arma de fogo. A tendência de redução das taxas brutas de óbitos por arma de fogo passou a ocorrer a partir de 2003 para municípios de portes maiores. Esta redução do risco de óbito por arma de fogo foi maior nos municípios com mais de 500 mil habitantes. Nos municípios com população entre 100 mil e 500 mil habitantes observamos uma pequena redução. Por fim, nos municípios com menos de 20 mil e aqueles com 20 a 100 mil habitantes encontramos risco semelhante e com tendência de estabilidade no período analisado. Entre as 27 capitais, o ranking mostra uma mudança importante nos últimos 5 anos. São Paulo deixa de estar entre as 10 capitais com maior risco de óbito por arma de fogo, Recife que até 2005 era a capital mais violenta do país vem mostrando queda do risco e passa para a segunda posição. O Rio de Janeiro deixa de ser a terceira capital mais violenta e passa a ser a quinta, cedendo lugar para Belo Horizonte. Maceió passa a ser a capital com maior risco de morte por arma de fogo, Vitória deixa de ser a segunda capital mais violenta, não por queda no risco de morte, mas pelo crescimento acelerado do risco em Maceió. Determinantes da Queda dos Homicídios Primeiro fator apontado pelas análises como significativo na redução dos homicídios no Brasil foi o impacto da criação do estatuto do desarmamento e das ações de recolhimento de armas nos óbitos por arma de fogo. Elaborando um quadro para avaliar a associação entre o resultado das atividades de recolhimento de armas nos estados, em termos de número de armas recolhidas, e a situação do risco de vitimização por homicídios nos estados, em termos da posição segundo a taxa brasileira e a evolução entre 2003 e 2005, verificamos que a maior parte dos estados que teve baixo recolhimento de armas são justamente os estados que, apesar de estarem em uma situação relativamente melhor em termos de incidência de homicídios, passaram por uma situação de incremento no risco de mortalidade por homicídio - Pará, Piauí, Maranhão, Minas Gerais e Amazonas. Por outro lado, a maior parte dos estados que teve alto recolhimento de armas são justamente os estados que estavam em uma situação relativamente pior em termos de incidência de homicídios e tiveram uma redução no risco de mortalidade por homicídio - Pernambuco, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e São Paulo. Resta claro que o Estatuto do Desarmamento trouxe inúmeros benefícios a nação brasileira, pois a partir de seu advento houve significativa queda de homicídios. A concessão de porte de arma, diante da sua periculosidade e do risco que traz à segurança pública, está sujeita ao preenchimento de requisitos legais e do juízo favorável de conveniência e oportunidade por parte da Administração, sendo um ato discricionário. Constata-se que a negativa da autorização por parte do Superintendente de Polícia Federal, se deu sobre os fundamentos de que: 1) o impetrante não ofereceu subsídios

concretos de risco à sua integridade física e, 2) não cabe à Polícia Federal a autorização para porte de arma e sim a Receita Federal nos termos previstos no Decreto nº 5.123/2004, artigo 34, parágrafos 2º e 5º (fls.26/31 e 33/36).Disciplina o artigo 6º da Lei 10.826/2003, que o porte de arma de fogo é vedado em todo o território nacional, com exceção aos casos previstos em legislação própria e para: (...) X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. O artigo 4º da mesma lei dispõe: Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.Além do mais, o Decreto nº 5.123/2004, que regulamentou a Lei nº 10.826/2003 preceitua no artigo 22: O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do 1º do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003. E por sua vez, o 1º, incisos I, II, III, do artigo 10, da Lei nº 10.826/2003 prevê: A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Ora, o fato de o impetrante ser auditor fiscal aposentado não gera, por si só, o direito ao porte de arma de fogo, necessário se faz a demonstração da efetiva necessidade, situação que o impetrante não comprovou administrativamente nem tampouco em Juízo. Ademais, verifica-se que o artigo 34, parágrafos 2º e 3º do Decreto nº 5.123/2004 prevê a fixação de critérios pelos próprios órgãos das carreiras públicas (Receita Federal) a fim de seja obtida a autorização para o porte de arma do servidor (auditor fiscal). Não há nos autos qualquer menção quanto ao preenchimento de tais requisitos e acerca da respectiva autorização. Não se comprovou também que o impetrante, em atividade, quando, presumidamente, possa existir risco pela integridade física do servidor, possuía porte de arma. O Estatuto do Desarmamento, como já comprovado acima, trouxe diversos benefícios a toda população brasileira, principalmente no tocante a redução dos homicídios. No caso em tela, visando o cumprimento fiel do supracitado estatuto, denego a segurança pleiteada, haja vista que o impetrante não preencheu os requisitos necessários para o porte de arma. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

**0020106-69.2015.403.6100 - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATLAS COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO tendo por escopo que seja reconhecido seu direito de recolher o PIS-Importação e COFINS-Importação com base no efetivo valor aduaneiro apurado, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC. Afirma a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, realiza importações, ficando sujeita ao pagamento dos tributos incidentes nestas operações. Informa que está sujeita, na realização de importação, ao recolhimento do PIS-Importação e Cofins-Importação, nos moldes da Lei 10.865/2004 e, no entanto, discorda da exigência, uma vez que viola dispositivos dos acordos da Organização Mundial de Comércio (OMC). Sustenta que o art. 7º, inciso I, da Lei nº. 10.865/2004 ao pretender definir a base de cálculo de tais exações para a importação de bens estrangeiros, acabou por extrapolar a regra matriz de incidência prevista no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da CF/88, qual seja o valor aduaneiro, uma vez que a inclusão do imposto de importação, do ICMS, do IPI, das próprias contribuições e de quaisquer outros valores na base de cálculo das contribuições amplia de forma abusiva o conceito de valor aduaneiro, previsto nas normas pátrias e nas normas aduaneiras da OMC, utilizadas e reconhecidas pela legislação, doutrina e jurisprudência pátria. Aduz que pretende o reconhecimento da inexigibilidade dessas contribuições ou, quando menos, seus créditos relativos aos recolhimentos indevidos em razão de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo nos últimos cinco anos. Juntam instrumento de procuração e documentos às fls. 20/28, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas à fl. 29. Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 36/38. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com documentos, às fls. 45/58, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a perda do interesse de agir da presente ação, pugnano pela sua extinção sem julgamento de mérito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60 pelo prosseguimento do feito. Intimado, o impetrante se manifestou acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 64/69. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PAREI AQUI. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexigibilidade total do PIS-Importação e COFINS-Importação com base na Lei nº 10.865/04, declarando-se sua inconstitucionalidade e ilegalidade, ou para que seja reconhecido seu direito de recolher o PIS-Importação e COFINS-Importação com base no efetivo valor aduaneiro apurado, reconhecendo o direito de se creditar integralmente do valor pago acrescido da SELIC. Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, uma vez que, nos termos do art. 70 da IN RFB nº 1300/2012, o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior caberá, entre outros, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil, que também será competente para a compensação do crédito relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, nos termos do 1º do art. 75 da mesma Instrução Normativa. Afasto igualmente a preliminar de falta de interesse de agir,



uma vez que, por força da garantia de livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), a impetrante tem direito de se valer do presente remédio constitucional. Posto isso, o art. 7º da Lei 10.865/04, ao dispor sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços estabelecia em sua redação originária que: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º : A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Portanto, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, e faço minhas as razões de decidir da referida decisão: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - Importação. Lei n 10.865/04 Vedação de bis In idem Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do Importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja Instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o ad. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesses as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da OFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à Isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do ad. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS- Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no ad. 149, 2, XII, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a Imposição constitucional deque as contribuições sociais sobre a Importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do ad. 149, 2, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7, inciso 1, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Decisão Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Laoasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso 1 do art. 7 da Lei n 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3 do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Ressalte-se que, a teor do julgado acima, e da alteração do art. 7º da Lei 10.865/04 introduzida pela Lei nº 12.865/13, prospera a pleito da autora de exclusão, além do ICMS, de outros tributos, acaso cobrados, da composição da base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação, a exemplo de IPI e Imposto de Importação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS PARTES LITIGANTES. OMISSÃO PARCIAL. SANEAMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes litigantes em face de acórdão que, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, promoveu a adequação do acórdão recorrido ao entendimento adotado pelo STF nos autos do RE nº 559.937/RS, por força do efeito vinculante, quanto ao conceito do valor aduaneiro e, conseqüentemente, deu provimento ao recurso de apelação. 2. Embargos da Fazenda Nacional improvidos. O acórdão resistido foi claro ao decidir pelo provimento do recurso da impetrante ante a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 559.937/RS, em sede de repercussão geral, da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, parágrafo 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. Ademais, tendo o STF silenciado em relação à modulação dos efeitos dessa decisão, não havia porque o acórdão embargado pronunciar-se sobre tal matéria, sendo inexistente o vício de omissão apontado. Ad argumentandum tantum, a simples oposição dos embargos declaratórios não autoriza o sobrestamento do presente recurso extraordinário até sua apreciação, em especial quando o precedente analisado sob a ótica da repercussão geral, - RE 573.540/MG -, não fez qualquer ressalva em relação ao ponto discutido. (STJ. Ag. 1.315.075/MG). 3. Embargos da Impetrante providos. De fato, a questão da exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação dos valores alusivos ao IPI e II não foi objeto de exame no acórdão embargado, a despeito de haver sido expressamente requerido na inicial. O Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade de parte da norma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, estabeleceu que a base de cálculo das contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação seria exclusivamente o valor aduaneiro, excluindo-se da composição da base econômica em tela outros tributos acaso cobrados, a exemplo de IPI e Imposto de Importação. Por conseguinte, faz jus a Impetrante/embargante à compensação, na via administrativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), dos valores pagos a maior a esse título, atualizados pela taxa Selic, observada a prescrição quinquenal, resguardando-se ao Fisco a conferência e a correção dos valores a compensar. (EDAC 0012843642011405830003EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 550783/03 - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - TRF5 - 1ª turma - DJE - Data::29/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. EXCLUSÃO DO ICMS. 1. Legítima a exigência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, conforme previsão do art. 149, 2º, III, a, da CF/88 (EC n. 42/2003), devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei n. 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Precedente: STF, RE 559.607, apreciado sob o regime da repercussão geral - 3º do art. 543-B do CPC. 2. No mesmo contexto, afasta-se a incidência do II e do IPI na base de cálculo da contribuição para o PIS-importação e da COFINS-importação. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.( AMS 4385820104013800 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 4385820104013800 - JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS - TRF1 - 8ª Turma - e-DJF1 DATA:04/11/2013)Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, com a consequente definição legal da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, não há que se falar em sua inexigibilidade, mas sim no reconhecimento do direito da impetrante em recolhê-los com base no efetivo valor aduaneiro apurado. Da compensação Tendo em vista que, no julgamento dos Embargos Declaratórios do RE 559.937 o Supremo Tribunal Federal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS - Importação incidentes sobre o ICMS e demais tributos incluídos na base de cálculo do valor aduaneiro. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.A aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para afastar a exigência da inclusão do ICMS e demais tributos da base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e da COFINS -Importação, reconhecendo o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0023289-48.2015.403.6100 - HOPEMIX SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP212534 - FABIO AUGUSTO CORNAZZANI SALES) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO-TRT 2 REG**

Vistos, etc. HOPEMIX SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, tendo por escopo determinação para que seja considerada cumprida a pena aplicada do interregno de 25/09/2015 a 24/10/2015. Sustenta o impetrante, em síntese, que foi penalizada com impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de um mês, a qual entende que já houve o devido cumprimento. Afirma que, de acordo com as datas informadas nos autos, a aplicabilidade da pena teve início em 25/09/2015 e, assim, o seu encerramento se daria em 24/10/2015 e, no entanto, a pena foi inserida no sistema SICAF com data diversa, a saber: com início em 26/10/2015 e término em 26/11/2015. Aduz que foi notificado em 18/09/2015, sendo que na mesma folha de informação, o servidor André Tallala Gegunes certificou que o prazo para interposição de recurso se encerrou em 25.09.2015, razão pela qual entende que a partir dessa data que se inicia o cumprimento da pena e não o período que foi inserido no sistema, o que impede o restabelecimento do direito da impetrante em participar de procedimentos licitatórios, mesmo que já tenha cumprido a pena imposta. Junta documentos às fls. 11/42. Custas à fl. 43. Por decisão proferida às fls. 47/48 o pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que faça constar no sistema Sicafe exatamente o período em que o impetrante foi penalizado, a partir de 25/09/2015. À fl. 60 a União requereu seu ingresso no feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/69, informando o cumprimento da ordem liminar. No mérito, sustenta que de fato, o prazo para a interposição de recurso decorreu em 25/09/2015, uma vez que ultrapassados os 5 (cinco) dias úteis concedidos, mas que diante da possibilidade de recurso pela via postal, achou por bem respeitar um prazo médio de 30 (trinta) dias para a adoção de qualquer medida que fosse prejudicial à empresa licitante. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 73/74, opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança tendo por escopo determinação para que seja considerada cumprida a pena aplicada do interregno de 25/09/2015 a 24/10/2015. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, modifico tão somente o comando da parte dispositiva daquela decisão na presente sentença. A análise dos elementos informativos dos autos revela que, efetivamente, o prazo para o início da penalidade imposta ao impetrante de um mês de impedimento para licitar e contratar com a União, deve ter início imediatamente após o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso e, uma vez ocorrido em 25/09/2015 (fl. 41), o início da penalidade imposta deve ter início no dia útil seguinte, ou seja, em 28/09/2015 (segunda-feira) e, considerando que na decisão que impõe a penalidade consta expressamente o prazo de um mês e não em dias (30 ou 31), o seu término deverá ocorrer em 28/10/2015 e não como descrito pelo impetrante. Frente a este quadro, é de se reconhecer ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada diante de apontamento diverso do julgado no sistema que acompanha o cumprimento das penalidades aplicadas administrativamente. Ressalte-se que a autoridade impetrada confirma em suas informações prestadas às fls. 62/64 que o decurso do prazo para recurso se deu em 25/09/2015, não se justificando, ainda que sob o argumento de possibilidade de recurso via postal, a imposição de penalidade por período posterior, a prejudicar a impetrante no exercício regular de suas atividades. Desta forma, sendo legítima a pretensão da impetrante, de rigor a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de fls. 47/48, determinar à Autoridade Impetrada que faça constar no sistema Sicafe exatamente o período em que o impetrante foi penalizado, a partir do primeiro dia útil em que decorreu o prazo para a interposição de recurso, que se deu em 25/09/2015, considerando, em consequência, como cumprida a pena a ele aplicada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0024063-78.2015.403.6100 - SANTA CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTA CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT EM SÃO PAULO, objetivando lhe seja assegurado a abstenção da autoridade coatora da prática de qualquer ato tendente a tolher o direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras a alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto n. 8.426/2015. Afirma, em síntese, que na consecução de suas atividades sujeita-se à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS na modalidade não-cumulativa sobre a totalidade das receitas que auferir, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Sustenta que estava desonerada do recolhimento dos PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, por força do que dispunha o Decreto nº 5.442/05, que teve como fundamento de validade o art. 27, 2º da Lei 10.865/04, que pretendia delegar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas dos PIS/COFINS. Aduz que tal desoneração perdurou até 30/06/2015, considerando que para os fatos geradores ocorridos após 01/07/15, o Poder Executivo passou a exigir PIS/COFINS sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, com base no recém editado Decreto nº 8.426/15 e alterações do Decreto nº 8.451/15, incorrendo em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que pelo princípio da estrita legalidade, é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, assim como malfarimento do princípio da isonomia com o tratamento tributário desigual entre diferentes contribuintes, tendo em vista que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo permanecem sujeitas à incidência de contribuições à alíquota zero (art. 150, incisos I e II da CF). Junta procuração e documentos às fls. 19/75. Custas à fl. 76. Pela decisão de fls. 80/82, a liminar foi indeferida. Às fls. 84/110 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (fls. 131/133). O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO prestou informações às fls. 122/129. O Ministério Público Federal

manifestou-se às fls. 135/136 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante lhe seja assegurado a abstenção da autoridade coatora da prática de qualquer ato tendente a tolher o direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras a alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto n. 8.426/2015. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo. De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica. Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills). Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa. Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra. Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição. O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis. Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo. No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade. Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que à rigor, dedica à elas

as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade. Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicado na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

**0024064-63.2015.403.6100** - BW PROPERTIES S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BW PROPERTIES S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras a alíquota de 4,65% nos termos do Decreto n. 8.426/2015, relativamente ao período-base de outubro de 2015 e subsequentes, bem como a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos. Afirmo, em síntese, que na consecução de suas atividades sujeita-se à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS na modalidade não-cumulativa sobre a totalidade das receitas que auferir, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Sustenta que estava desonerada do recolhimento dos PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, por força do que dispunha o Decreto nº 5.442/05, que teve como fundamento de validade o art. 27, 2º da Lei 10.865/04, que pretendeu delegar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas dos PIS/COFINS. Aduz que tal desoneração perdurou até 30/06/2015, considerando que para os fatos geradores ocorridos após 01/07/15, o Poder Executivo passou a exigir PIS/COFINS sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, com base no recém editado Decreto nº 8.426/15 e alterações do Decreto nº 8.451/15, incorrendo em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que pelo princípio da estrita legalidade, é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, assim como malferimento do princípio da isonomia com o tratamento tributário desigual entre diferentes contribuintes, tendo em vista que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo permanecem sujeitas à incidência de contribuições à alíquota zero (art. 150, incisos I e II da CF). Junta procuração e documentos às fls. 24/60. Custas à fl. 61. Pela decisão de fls. 65/67, a liminar foi indeferida. À fl. 75 a União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 115. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 76/83, defendendo a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras. Às fls. 84/109 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 110/114). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 119/120 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante lhe seja assegurado o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras a alíquota de 4,65% nos termos do Decreto n. 8.426/2015. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo. De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica. Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e

pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills). Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa. Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra. Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição. O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis. Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo. No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade. Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que à rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade. Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

**0024178-02.2015.403.6100 - LEANDRO BUORO BASTELLI(SP261832 - VITOR MARQUES DA SILVA E SP037940 - CLODOMIRO MAIOR DEVERA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEANDRO BUORO BASTELLI, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência. Afirma o impetrante, em síntese, que é formado profissionalmente em técnico em contabilidade desde julho de 2003 e, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência. Assevera que está sendo tolhido da possibilidade de exercício profissional do qual fora habilitado, nos moldes da lei presente à época em que concluiu e recebeu o diploma do curso do qual foi aprovado. Junta procuração e documentos às fls. 06/14. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 19. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 18/19. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/32 aduzindo que, com o advento da Lei n. 12.249/10 foi incluído ao artigo 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46 a previsão legal assegurando o direito ao exercício da profissão aos técnicos em contabilidade já registrados no Conselho e aqueles que o fizerem até 01/06/2015. Afirmou que tal regra visa a formação de profissionais de nível superior na categoria Técnico em Contabilidade. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da segurança (fls. 38/40). o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei n. 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução n. 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, em 14/07/2003, data em que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 09/10), tal exigência afigura-se írrita e desconstituída de fundamento legal. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da decisão que deferiu o pedido de liminar às 18/19, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0024366-92.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BM&F(SP299389 - FILIPE RODRIGUES ALVES TEIXEIRA DE DEUS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BM&F contra ato praticado pelo Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.15.064467-14, com a consequente extinção do débito e da Execução Fiscal de nº. 0063715-50.2015.403.6182. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que teve débito relativo à Cofins inscrito em dívida ativa de nº. 80.6.15.064467-14 que deu origem à execução fiscal nº. 0063715-50.2015.403.6182 e, no entanto, assevera que os débitos cobrados foram quitados pela impetrante em 2004, restando extintos nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Informa que ao constatar que os débitos descritos na intimação de cobrança foram quitados, apresentou em 16/09/2015 o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, solicitando a extinção do débito, o qual não suspende a exigibilidade do crédito e encontra-se pendente de análise por parte da Receita Federal. Afirma que impetrou a presente ação para que não sofra qualquer tipo de ônus ou gravames indevidos sobre seu patrimônio, mas também para que lhe seja concedida a segurança pleiteada, extinguindo-se os débitos objeto da CDA nº. 80.6.15.064467-14 e da execução fiscal nº. 0063715-50.2015.403.6182. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/102). Custas às fls. 103. Por decisão proferida às fls. 109/110, a liminar foi parcialmente deferida. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 118/136, noticiando que nos autos do PA nº 10880.919812/2008-81 a Delegacia da receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em sede de revisão fiscal, concluiu que em razão de vários equívocos cometidos pelo contribuinte a inscrição dos débitos objeto destes autos foi indevida, sendo a proposta de cancelamento analisada e ratificada pela Divisão da Dívida Ativa da União, que determinou o cancelamento da inscrição de nº 80.6.15.064467-14, providência já efetivada, além de terem sido adotadas providências administrativas internas visando à extinção da ação de execução fiscal respectiva. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 140 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a determinação judicial de cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.15.064467-14, com a consequente extinção do débito e da Execução Fiscal de nº. 0063715-50.2015.403.6182. No caso concreto, tendo a Autoridade Impetrada informado que por meio de análise fiscal constatou que a inscrição dos débitos objeto destes autos foi indevida, sendo a proposta de cancelamento analisada e ratificada pela Divisão da Dívida Ativa da União, que determinou o cancelamento da inscrição de nº 80.6.15.064467-14, providência já efetivada, além de terem sido adotadas providências administrativas internas visando à extinção da ação de execução fiscal respectiva, conforme documento de fl. 129, restou demonstrada a perda superveniente do objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 485, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0025031-11.2015.403.6100 - ELISABETE LOPES OLIVEIRA DALLA RIVA (SP212726 - CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID X PRO REITOR DE EDUCACAO A DISTANCIA DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)**



Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por VANESSA ANGELO MARÇAL em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - E COLÉGIO VIDAL objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à emissão do certificado de conclusão do curso superior em licenciatura em Pedagogia e o histórico escolar, independentemente do término do ano letivo, sem embargo da emissão do diploma em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de mil reais. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não emitiu o certificado de conclusão de curso, o qual a impede de tomar posse em cargo público de professor-educação básico, sob alegação de que não houve o término do ano letivo. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 12/53, 61/62. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 57vº. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 57/58. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 70/110, aduzindo, que a impetrante não possuía aprovação em todas as disciplinas e que estava no último semestre do curso, cujo período letivo, conforme calendário acadêmico, encerrar-se-ia em 19.12.2015, data que deve ser respeitada por todos os alunos, razão pela qual não há que se falar em ato coator. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/113 pelo regular prosseguimento da ação. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando emissão do certificado de conclusão do curso superior em licenciatura em Pedagogia e o histórico escolar, independentemente do término do ano letivo, sem embargo da emissão do diploma. Inicialmente, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual mantenho a decisão em todos os seus termos. No caso dos autos, não há justificativa para a negativa da emissão do certificado de conclusão de curso e histórico escolar, uma vez que inexistente a possibilidade de fato futuro descaracterizar a aprovação da impetrante. Os requisitos nota/frequência foram atendidos, ao que se depreende das médias e frequência (fls. 18/19), considerando se tratar de curso superior à distância e, não bastasse isso, a estudante foi aprovada em concurso público para professor - educação básica (fl. 30). Desta forma, a meu ver, seria desarrazoado condená-la à perda da vaga de concurso público apenas por questão de dias letivos os quais, caso não queira, não precisa sequer frequentar para fins de aprovação. O certificado de conclusão do curso tem por finalidade noticiar a aprovação do estudante naquela etapa educacional. Assim, a possibilidade de lesão ao direito da estudante é patente, vez que poderá perder a vaga caso não apresente o certificado e histórico escolar junto à Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo, onde logrou aprovação. Ademais, a autoridade impetrada, em suas informações, alega que a impetrante não possuía aprovação em todas as disciplinas. Entretanto, informou o cumprimento da medida liminar, a qual determinou a emissão de certificado de conclusão caso verificada a suficiência de notas e frequência, confirmando a alegação da estudante de atendimento dos requisitos de nota e frequência necessários à obtenção da documentação requerida. Conclui-se, desta forma, pela presença de direito líquido e certo a amparar a impetrante neste mandado de segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante com a CONCESSÃO DA SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida (fls. 57/58) extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conferir efetividade na determinação liminar de emissão de certificado de conclusão do curso superior de licenciatura em Pedagogia e do respectivo histórico escolar à impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0025381-96.2015.403.6100 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando o afastamento da compensação de ofício do crédito objeto do processo administrativo nº. 16692.728768/2015-25 com quaisquer débitos que estejam parcelados e com a exigibilidade suspensa, limitando-se o encontro de contas àqueles efetivamente exigíveis. Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que, em razão de recolhimentos efetuados a maior quando da antecipação das prestações do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09 teve reconhecido administrativamente o seu indébito nos autos dos processos administrativos nºs. 16692.728768/2015-25 e apensos (fls. 28/34). Informa que a autoridade impetrada, ao intimar do deferimento do direito creditório pleiteado, constatou a existência de débitos vencidos e não pagos pelo impetrante, supostamente passíveis de compensação de ofício e, dentre aqueles arrolados no termo de intimação fiscal nº. 2492/2015 destacou débitos parcelados pelo impetrante em diversos acordos fiscais que estão com a exigibilidade suspensa e, portanto, insuscetíveis ao pretendido encontro de contas. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/35). Custas às fls. 36. Por decisão proferida às fls. 41/42 a liminar foi deferida. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações com documentos às fls. 52/61, aduzindo que não realiza compensação de ofício com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa, exceto se decorrente de parcelamento, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que nos artigos 61 e seguintes trata da compensação com os débitos parcelados, entendendo que o parcelamento não tem o condão de modificar os vencimentos dos débitos, que não deixarão de ser considerados como débitos vencidos. Informa por fim o cumprimento da liminar. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 64). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende o afastamento da compensação de ofício do crédito objeto do processo administrativo nº. 16692.728768/2015-25 com quaisquer débitos que estejam parcelados e com a exigibilidade suspensa, limitando-se o encontro de contas àqueles efetivamente exigíveis. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, adotou entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional (REsp nº. 1.213.082): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (DJe: 18/08/2011) Desta forma, existindo débitos parcelados e com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. VI do CTN, afigura-se írita e desconstituída de fundamento a decisão administrativa que os inclui como hábeis à compensação de ofício. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 41/42, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar que a autoridade impetrada não proceda à compensação de ofício do crédito objeto do processo administrativo nº. 16692.728768/2015-25 e seus apensos, com quaisquer débitos que estejam parcelados ou com a exigibilidade suspensa, limitando-se ao encontro de contas àqueles efetivamente exigíveis. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0025426-03.2015.403.6100 - A R TREJOR LTDA - EPP(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP243243 - JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AR TREJOR LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido de restituição nº. 18186.731702/2014-87. Afirma a Impetrante, em síntese que, por recolher tributos por dois anos e um mês (2012, 2013 e janeiro de 2014) pelo regime do simples nacional e depois ter sido compelida a recolher novamente as mesmas competências pelo regime lucro presumido, a impetrante recolheu a maior o valor de R\$ 578.886,48 e, para reaver os valores, ingressou com procedimento administrativo nº. 18186.731702/2014-87, protocolado em 10/11/2014 e, tendo em vista o decurso de mais de 360 dias sem conclusão administrativa, requer a intervenção do Poder Judiciário. Junta procuração e documentos às fls. 06/26. Atribuiu à causa o valor de 578.886,48 (quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Custas às fls. 27 e 41. Em decisão de fls. 31/32 foi deferida a liminar requerida, para que a Autoridade Impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adotasse as providências necessárias à análise e conclusão do pedido de restituição nº. 18186.731702/2014-87, sob pena de fixação de multa diária. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 45/47, noticiando a análise do referido processo administrativo e cientificação do contribuinte em 23/12/2015. Em decisão de fls. 91/93 foi deferida a liminar requerida, para que a Autoridade Impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adotasse as providências necessárias à apreciação do procedimento administrativo nº. 11610.722843/2012-04, protocolado em 30/05/2012 (fls. 27/68), sob pena de fixação de multa diária. O Ministério Público Federal opinou às fls. 49/50 pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido de restituição nº. 18186.731702/2014-87. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para

conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise do pedido de restituição da impetrante, decorridos mais de 360 dias do protocolo, permanece sem a respectiva decisão administrativa, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 31/32, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda a análise e conclusão do pedido de restituição nº. 18186.731702/2014/87 (fls. 18/26). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0025745-68.2015.403.6100** - EDSON LUIZ QUEIROZ DE MELLO(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON LUIZ QUEIROZ DE MELLO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT, objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova o andamento do processo administrativo - PAF nº 18186.728718/2014-11 proferindo decisão no prazo de 30 (trinta) dias. Fundamentando sua pretensão, sustenta o impetrante que em 04.08.2014 protocolou reclamação administrativa, questionando o lançamento de imposto de renda pessoa física, dando origem ao PAF nº 18186.728718/2014-11. Assevera que decorrido mais de um ano o fisco ainda não proferiu decisão alguma, desrespeitando o prazo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007 e, ainda, inscreveu indevidamente o nome do impetrante no CADIN, sendo que a exigibilidade do débito questionado deveria constar como suspensa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/16). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 17. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 21/22, para determinar a suspensão de exigibilidade do Processo Administrativo Fiscal nº 18186.728718/2014-11, até que fosse proferida decisão administrativa a respeito do recurso apresentado pela impetrante em 04.09.2014, bem como determinar à Autoridade Impetrada a exclusão do nome do impetrante do CADIN. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 32/34, informando que houve a análise da manifestação do impetrante. Às fls. 36 a Procuradora da Fazenda Nacional requereu, face o teor das informações de fls. 32/34, a extinção foi feito sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar ao impetrante a manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intimado, o impetrante concordou com a extinção do feito, visto que obteve a decisão administrativa pretendida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada promova o andamento do processo administrativo - PAF nº 18186.728718/2014-11 proferindo decisão no prazo de 30 (trinta) dias. No caso concreto, tendo em vista a informação das partes de que obteve a prolação de decisão nos autos do processo administrativo apontado na inicial, restou demonstrada a perda superveniente do objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0026142-30.2015.403.6100 - CAIO BOTTINI CRUZ (SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIO BOTTINI CRUZ em face do GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Afirma a impetrante, em síntese, que é servidor público municipal, desde 03 de julho de 2010, no cargo de médico, sob o regime de trabalhador regido pela CLT e foi comunicada no mês de janeiro de 2015 que uma lei municipal alteraria o seu regime de celetista para estatutário, através da Lei Municipal nº. 16.122 de 15 de janeiro de 2015 e, em razão disso, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada. Junta procuração e documentos às fls. 12/92. A Caixa Econômica Federal, às fls. 103/107, ofereceu informações alegando que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa (artigo 20, I, Lei n. 8.036/90) alterando apenas o regime jurídico de trabalho não estando o impetrante em situação de desemprego. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 115 pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamentado. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de médico, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (fl. 19). O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90. De fato, a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando ao impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Quanto à vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, não pode ser aplicada ao caso. Deve-se fazer uma interpretação sistemática da Lei, considerando que existem hipóteses (elencadas no art. 20) em que a conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada. Para essas não se aplica a referida vedação. Desta forma, uma vez que a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista deve ser entendida como hipótese para a movimentação da conta vinculada e, por consequência, a inaplicabilidade da referida vedação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 98/99) o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo remanescente do FGTS, devidamente atualizado, depositado na conta vinculada do impetrante. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. P.R.I.O.

**0007769-33.2015.403.6105** - EDVA TAINE ARAUJO CUNHA LIMA (SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDVA TAINÉ ARAUJO CUNHA LIMA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência. Afirma o impetrante, em síntese, que é formado profissionalmente em técnico em contabilidade desde dezembro de 2012 e, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência. Assevera que a lei prescreve tal requisito aos técnicos em contabilidade apenas a partir de 01 de junho de 2015, razão pela qual entende que deve ser assegurado o seu direito ao exercício da profissão, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do livre exercício da profissão. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 15/38. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 41. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 45). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/60, aduzindo que a exigência de aprovação no exame de suficiência decorre de disposição legal e que a Resolução do CFC 1.373/2011 em nenhum momento inovou os termos do Decreto-Lei 9.295/46, apenas regulamentou a matéria ali disciplinada. No mérito, aduz que não há que se falar em direito adquirido, uma vez que o impetrante pretende obter a concessão de registro profissional após a edição da Lei que criou tal exigência. Ressalta que, nos termos do Decreto-Lei nº. 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº. 12.249/10, desde 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para a concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da r. decisão de fls. 72 que declinou da competência para o julgamento da presente ação. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 76/77. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/88 pelo prosseguimento do feito. o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução nº 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, em 17/10/2012, data em que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 22), tal exigência afigura-se írrita e desconstituída de fundamento legal. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da decisão que deferiu o pedido de liminar às fls. 76/77, e determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição da impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0002852-90.2015.403.6130 - BEARMACH BRASIL LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. e OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO tendo por escopo declaração de inexigibilidade total do PIS-Importação e COFINS-Importação com base na Lei nº 10.865/04, declarando-se sua inconstitucionalidade e ilegalidade, ou para que seja reconhecido seu direito de recolher o PIS-Importação e COFINS-Importação com base no efetivo valor aduaneiro apurado, reconhecendo o direito de se creditar integralmente do valor pago acrescido da SELIC. Afirma a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica que atua na importação, exportação, distribuição e comercialização de peças e acessórios para veículos automotores e realiza regulares importações de mercadorias para posterior revenda em território nacional. Informa que está sujeita, na realização de importação, ao recolhimento do PIS-Importação e Cofins-Importação, nos moldes da Lei 10.865/2004 e, no entanto, discorda da exigência, uma vez que viola dispositivos dos acordos da Organização Mundial de Comércio (OMC), na medida em que configura tratamento tributário discriminatório e desigual entre produtos importados e nacionais. Sustenta que o art. 7º, inciso I, da Lei nº.

10.865/2004 ao pretender definir a base de cálculo de tais exações para a importação de bens estrangeiros, acabou por extrapolar a regra matriz de incidência prevista no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da CF/88, qual seja o valor aduaneiro, uma vez que a inclusão do imposto de importação, do ICMS, do IPI, das próprias contribuições e de quaisquer outros valores na base de cálculo das contribuições amplia de forma abusiva o conceito de valor aduaneiro, previsto nas normas pátrias e nas normas aduaneiras da OMC, utilizadas e reconhecidas pela legislação, doutrina e jurisprudência pátria. Aduz que pretende o reconhecimento da inexigibilidade dessas contribuições ou, quando menos, seus créditos relativos aos recolhimentos indevidos em razão de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo nos últimos cinco anos. Juntam instrumento de procuração e documentos às fls. 16/374, atribuindo à causa o valor de R\$ 418.270,62 (quatrocentos e dezoito mil, duzentos e setenta e sessenta e dois centavos). Custas à fl. 375/376. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da r. decisão de fl. 389. À fl. 29 foi determinado à impetrante a regularização da sua representação processual e a apresentação de originais dos documentos de fls. 25, o que restou cumprido às fls. 30/32. Instado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 397/398. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 402/428, arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não tem (ou teve) qualquer ingerência sobre a edição do ato impugnado que, por força de lei, não pode simplesmente negar-lhe cumprimento. Aduz, ainda, a necessidade de dilação probatória e falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento do direito creditório em razão do aumento ilegítimo da base de cálculo das contribuições. No mérito, discorre acerca da impossibilidade de concessão da medida liminar, da inexistência de ofensa aos acordos firmados pelo Brasil no âmbito da Organização Mundial de Comércio (OMC). Transcreve jurisprudência que entende embasar seu posicionamento e pugna pela denegação da ordem. Intimado, o impetrante se manifestou acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 430/432. Por decisão proferida às fls. 433/434 o pedido de liminar restou indeferido. À fl. 440 a União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 443 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexigibilidade total do PIS-Importação e COFINS-Importação com base na Lei nº 10.865/04, declarando-se sua inconstitucionalidade e ilegalidade, ou para que seja reconhecido seu direito de recolher o PIS-Importação e COFINS-Importação com base no efetivo valor aduaneiro apurado, reconhecendo o direito de se creditar integralmente do valor pago acrescido da SELICO art. 7º da Lei 10.865/04, ao dispor sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços estabelecida em sua redação originária que: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º : A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Portanto, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, e faço minhas as razões de decidir da referida decisão: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - Importação. Lei n 10.865/04 Vedação de bis In idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do Importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja Instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o ad. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da OFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à Isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do ad. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no ad. 149, 2, XII, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a Imposição constitucional deque as contribuições sociais sobre a Importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do ad. 149, 2, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de



Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/10. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Decisão Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Laoasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso 1 do nrt. 7 da Lei n 10.665/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3 do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora) . Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, com a consequente definição legal da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, não há que se falar em sua inexigibilidade, mas sim no reconhecimento do direito da impetrante em recolhê-los com base no efetivo valor aduaneiro apurado. Da compensação Tendo em vista que, no julgamento dos Embargos Declaratórios do RE 559.937 o Supremo Tribunal Federal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS - Importação incidentes sobre o ICMS e demais tributos incluídos na base de cálculo do valor aduaneiro. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. A aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para afastar a exigência da inclusão do ICMS e demais tributos da base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e da COFINS - Importação, reconhecendo o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0000605-95.2016.403.6100 - LUCA DE BARROS BASILIO DA SILVA (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X FUNDACAO CASPER LIBERO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCA DE BARROS BASILIO DA SILVA em face do DIRETOR DA FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO, objetivando determinação para sua matrícula, no ano de 2016, no 4º ano do curso de jornalismo e semestres subsequentes, sendo a instituição de ensino obrigada a aceitar proposta de parcelamento de valores vencidos (15 parcelas de R\$ 2.000,00 e 1 parcela de R\$ 982,00), sem prejuízo das prestações vincendas. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/21). Atribuído à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita (fl. 07). Recebidos os autos da distribuição, foi proferida decisão (fl. 25) determinando ao impetrante que sanasse irregularidades verificadas na inicial, sob pena de seu indeferimento. Ainda nesta decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente intimado, o impetrante apresentou duas petições (fls. 26/29 e 30) cumprindo parcialmente as determinações de fl. 25. Diante disto, foi proferida nova decisão apontando ao impetrante quais determinações deixaram de ser cumpridas (fls. 31). Regularmente intimado, o impetrante não cumpriu as determinações de fl. 31, conforme atesta a certidão de fl. 32. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante determinação para sua matrícula, no ano de 2016, no 4º ano do curso de jornalismo e semestres subsequentes, sendo a instituição de ensino obrigada a aceitar proposta de parcelamento de valores vencidos (15 parcelas de R\$ 2.000,00 e 1 parcela de R\$ 982,00), sem prejuízo das prestações vincendas. Pelo despacho de fl. 25 foi determinado ao impetrante, sob pena de indeferimento da inicial: a) regularizar sua representação processual e sua declaração de hipossuficiência, apresentando os referidos documentos no seu original; b) atribuir o correto valor à causa; c) apresentar as cópias necessárias para a complementação da contrafé; d) apresentar duas cópias da emenda à inicial para complemento da contrafé; e) comprovar, documentalmente, o ato coator alegado. Intimado, o impetrante apresentou emenda à inicial, mas deixou de cumprir integralmente o despacho de fl. 25, razão pela qual foi indicado expressamente no despacho de fl. 31 que o impetrante ainda deveria apresentar cópias dos documentos de fls. 09/18, bem como das petições de fls. 26/29 e 30, para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora. Regularmente intimado, através de seu patrono, o impetrante deixou de sanar as irregularidades verificadas na peça inicial, conforme determinado na decisão de fl. 31. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação do Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001784-64.2016.403.6100 - GABRIEL HENRIQUE BURNATELLI DE ANTONIO (SP035596 - JOAQUIM DE ANTONIO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por GABRIEL HENRIQUE BURNATELLI DE ANTONIO contra ato praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando determinação para nomeação e posse do impetrante. Alega o impetrante, em síntese, ter participado de concurso público promovido pelo IFSP, regido pelo Edital nº 50/2014, destinado ao provimento de cargo de professor de sociologia, no campus Barretos. Sustenta que, dentro do prazo de vigência do concurso, o IFSP fez realizar novo concurso para a mesma finalidade do anterior, objeto do Edital 233, de 17 de abril de 2015 e seis candidatos deste concurso foram nomeados. Informa ter sido preterido pela autoridade coatora, na medida em que, embora possa se valer de novo certame diante das necessidades a serem supridas não pode, contudo, desrespeitar a ordem classificatória, enquanto vigente o biênio do concurso antecedente. Assevera que, com a realização do concurso público nº. 50/2014, no qual logrou o 2º lugar, tinha apenas expectativa de direito de ser nomeado, mas com a abertura de novo concurso em 2015 com lista de aproveitamento também na área de Sociologia passa a ter direito subjetivo à nomeação para o cargo de docente em sociologia, pois entende ter precedência para nomeação sobre os novos concursados. Esclarece que consta no 8º lugar na lista de aproveitamento e, tendo sido já aproveitados e nomeados três desta lista e mais seis nomeados do concurso subsequente (2015), haviam por consequência nove vagas, uma das quais, obrigatoriamente seria sua, à vista da classificação em 8º lugar. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 52). À fl. 53 a impetrante indicou o representante judicial da autoridade coatora, bem como o endereço. Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/72, sustentando que a abertura de novo edital não implicou em preterição do candidato uma vez que decorreu da necessidade de preenchimento de vagas destinadas a localidades distintas daquelas que o candidato se inscreveu e recorreu. Afirma que a lista de aproveitamento lhe asseguraria a uma possibilidade de nomeação, visto que segundo o edital nº. 529, ele configura em 2º lugar para o campus do qual prestou o certame e em 8º lugar para aproveitamento por outros campus em que não há fila própria e talvez venham a ter demanda por professor - área sociologia, porém sua classificação em 2º lugar para o campus Barretos, assim como seu 8º lugar na lista de aproveitamento não garantem sua nomeação, conforme as regras do concurso prestado. O exame do pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 75/76. Em petição de fls. 81/93 o impetrante alegou haver contradição nas informações da autoridade impetrante e requereu a reconsideração da decisão de fls. 75/76. Às fls. 102 foi determinada a manifestação da autoridade impetrada sobre as alegações do impetrante. Às fls. 106/111 a autoridade impetrante informou a nomeação do impetrante através da Portaria nº 1.969, de 10.05.2016, que foi publicada no Diário Oficial da União em 11.05.2016. Informou, ainda, que o impetrante entregou a documentação exigida, estando em vias de entrar em posse e exercício, razão pela qual houve a perda de objeto da presente ação. Ciente, o impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 115), visto que tomou posse e já se encontra em pleno exercício de suas funções junto ao campus avançado no município de Tupã/SP. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

**DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para nomeação e posse do impetrante no concurso público promovido pelo IFSP, regido pelo Edital nº 50/2014, destinado ao provimento de cargo de professor de sociologia, no campus Barretos. No caso concreto, tendo em vista a informação das partes de que houve a nomeação e posse do impetrante, sendo que este inclusive já entrou no exercício de suas funções, restou demonstrada a perda superveniente do objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 485, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002046-14.2016.403.6100 - ARTHUR CRISTIANO BASTON (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ARTHUR CRISTIANO BASTON em face do GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, tendo por escopo afastar qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às forças armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior a Lei nº 12.336/2010 que o dispensou do serviço militar. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 38/44). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas a fl. 45. Recebidos os autos da distribuição, foi proferida decisão (fl. 49) determinando ao impetrante que sanasse irregularidades, sob pena do indeferimento da inicial. Regularmente intimado, o impetrante não cumpriu as determinações de fl. 49, conforme atesta a certidão de fl. 50. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante afastar qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às forças armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior a Lei nº 12.336/2010 que o dispensou do serviço militar. Pelo despacho de fl. 49 foi determinado ao impetrante, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar o endereço correto da autoridade coatora; b) apresentar documento comprobatório do alegado ato coator; c) apresentar uma contrafé completa (cópia da inicial e documentos de fls. 38/44) para notificação da autoridade coatora e, ainda, duas cópias da petição de emenda à inicial. Regularmente intimado, através de seu patrono, o impetrante deixou de sanar as irregularidades verificadas na peça inicial, conforme determinado na decisão de fl. 32. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003881-37.2016.403.6100** - COMERCIAL CHEN - EIRELI - EPP(SC030733 - LUCAS DE CARVALHO KERBER E SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL CHEN - EIRELI - EPP em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 16/00092070-7, bem como seja garantido o direito do impetrante de comerciar no Brasil, inclusive de prestar garantia na situação fática de inclusão do processo de importação em procedimento especial de controle aduaneiro descrito na IN 1.169/11, que por omissão, descumpriu o mandamento legislativo do parágrafo único, do art. 68, da MP 2.158-35/01 e deve ser complementada pela garantia prescrita no 1º, do art. 7º, da IN 228/02. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/57). Atribuído à causa o valor de R\$ 44.676,54. Custas às fls. 59/60. Recebidos os autos da distribuição, foi proferida decisão (fl. 64) determinando ao impetrante que sanasse irregularidades verificadas na inicial, sob pena de seu indeferimento. Regularmente intimado, o impetrante não cumpriu as determinações de fl. 64, conforme atesta a certidão de fl. 65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 16/00092070-7, bem como seja garantido o direito do impetrante de comerciar no Brasil, inclusive de prestar garantia na situação fática de inclusão do processo de importação em procedimento especial de controle aduaneiro descrito na IN 1.169/11, que por omissão, descumpriu o mandamento legislativo do parágrafo único, do art. 68, da MP 2.158-35/01 e deve ser complementada pela garantia prescrita no 1º, do art. 7º, da IN 228/02. Pelo despacho de fl. 64 foi determinado ao impetrante, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço; b) apresentar original do documento de fl. 25 (procuração); c) apresentar cópia da petição inicial e decisões dos autos do mandado de segurança nº 0002063-50.2016.403.6100; d) fornecer uma cópia da inicial (contrafé para o representante judicial) e duas cópias da peça de emenda à inicial, para regularização das contrafês. Regularmente intimado, através de seu patrono, o impetrante deixou de sanar as irregularidades verificadas na peça inicial, conforme determinado na decisão de fl. 64. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação do Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004026-93.2016.403.6100** - BRUNA GUIMARAES RASQUINHO(SP325288 - MARCOS ROBERTO RASQUINHO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNA GUIMARÃES RASQUINHO em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando seja garantido o direito de efetuar avaliação integrada substitutiva, em data específica agendada pela universidade, relativa ao 4º semestre do curso de fisioterapia. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/13). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Não houve recolhimento de custas. A ação foi originalmente ajuizada perante o Juízo Estadual (03ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo), que proferiu decisão às fls. 17 declarando sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, e, determinando sua remessa a uma das Varas Federais desta Seção Judiciária de São Paulo. Recebidos os autos da distribuição, foi proferida decisão (fl. 23) determinando à impetrante que sanasse irregularidades verificadas na inicial, sob pena de seu indeferimento. Regularmente intimada, a impetrante não cumpriu as determinações de fl. 23, conforme atesta a certidão de fl. 24. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando seja garantido o direito de efetuar avaliação integrada substitutiva, em data específica agendada pela universidade, relativa ao 4º semestre do curso de fisioterapia. Pelo despacho de fl. 23 foi determinado à impetrante, sob pena de indeferimento da inicial: a) apresentar original da petição inicial e documentos, tendo em vista que o presente feito foi originalmente impetrado na forma eletrônica; b) apresentar Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, referente às custas iniciais e de acordo com o valor da causa. Regularmente intimada, através de seu patrono, a impetrante deixou de sanar as irregularidades verificadas na peça inicial, conforme determinado na decisão de fl. 64. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004067-60.2016.403.6100** - FABIO CAMARA ZANARDO (SP285335 - CARLOS ALBERTO LOPES) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO CÂMARA ZANARDO em face do COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando seja garantida sua participação no curso de Oficial Técnico Temporário (OIT) do exército brasileiro. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/47). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita (fl. 17). Recebidos os autos da distribuição, foi proferida decisão (fl. 51) determinando ao impetrante que sanasse irregularidades verificadas na inicial, sob pena de seu indeferimento. Ainda nesta decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente intimado, o impetrante não cumpriu as determinações de fl. 51, conforme atesta a certidão de fl. 52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando seja garantida sua participação no curso de Oficial Técnico Temporário (OIT) do exército brasileiro. Pelo despacho de fl. 51 foi determinado ao impetrante, sob pena de indeferimento da inicial: a) informar o endereço da autoridade coatora; b) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço; c) apresentar uma cópia da inicial e duas cópias da peça de emenda à inicial, para regularização das contrafés. Regularmente intimado, através de seu patrono, o impetrante deixou de sanar as irregularidades verificadas na peça inicial, conforme determinado na decisão de fl. 51. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação do Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004875-65.2016.403.6100** - ANONA EMPREENDIMENTOS S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANONA EMPREENDIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA- DERAT EM SÃO PAULO, objetivando lhe seja assegurado a abstenção da autoridade coatora da prática de qualquer ato tendente a tolher o direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras a alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto n. 8.426/2015. Afirma, em síntese, que na consecução de suas atividades sujeita-se à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Sustenta que estava desonerada do recolhimento dos PIS/COFINS sobre as

receitas financeiras auferidas, por força do que dispunha o Decreto nº 5.442/05, que teve como fundamento de validade o art. 27, 2º da Lei 10.865/04, que pretendeu delegar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas dos PIS/COFINS. Aduz que tal desoneração perdurou até 30/06/2015, considerando que para os fatos geradores ocorridos após 01/07/15, o Poder Executivo passou a exigir PIS/COFINS sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, com base no recém editado Decreto nº 8.426/15 e alterações do Decreto nº 8.451/15, incorrendo em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que pelo princípio da estrita legalidade, é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, assim como malferimento do princípio da isonomia com o tratamento tributário desigual entre diferentes contribuintes, tendo em vista que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo permanecem sujeitas à incidência de contribuições à alíquota zero (art. 150, incisos I e II da CF). Junta procuração e documentos às fls. 19/77. Custas à fl. 78. Pela decisão de fls. 84/86, a liminar foi indeferida. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 94/101, defendendo a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras. Às fls. 102/125 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (fls. 127/128). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130/131 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando o impetrante lhe seja assegurado a abstenção da autoridade coatora da prática de qualquer ato tendente a tolher o direito líquido e certo de não recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras a alíquota de 4,65% instituída pelo Decreto n. 8.426/2015. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo. De fato, a desigualdade eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica. Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills). Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa. Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra. Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria

aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição. O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis. Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo. No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade. Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que à rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade. Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicado na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

**0005151-96.2016.403.6100 - GIRLENE NAYARA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(MA009833 - RAFAEL BRUNO PESSOA DE OLIVEIRA E MA011948 - MARCIO VINICIUS MAIA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIRLENE NAYARA DO NASCIMENTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando determinação ao primeiro impetrado para que dê prosseguimento ao aditamento do FIES relativo ao semestre 2015/1 e, ao segundo impetrado, para que prorrogue o prazo para a conclusão do aditamento contratual objeto dos autos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/25). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas às fls. 25. A ação foi originalmente ajuizada perante o Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que proferiu decisão às fls. 28/29 declarando sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, e, determinando sua remessa a esta Seção Judiciária de São Paulo. Recebidos os autos da distribuição, foi proferida decisão (fl. 79) determinando à impetrante que sanasse irregularidades verificadas na inicial, sob pena de seu indeferimento. Regularmente intimada, a impetrante não cumpriu as determinações de fl. 79, conforme atesta a certidão de fl. 80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação ao primeiro impetrado para que dê prosseguimento ao aditamento do FIES relativo ao semestre 2015/1 e, ao segundo impetrado, para que prorrogue o prazo para a conclusão do aditamento contratual objeto dos autos. Pelo despacho de fl. 64 foi determinado à impetrante, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar corretamente as autoridades coatoras; b) indicar o representante judicial das autoridades coatoras, bem como seus endereços; c) fornecer duas contrafês completas (petição inicial e documentos) para notificação das autoridades coatoras e uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial. Regularmente intimada, através de seu patrono, a impetrante deixou de sanar as irregularidades verificadas na peça inicial, conforme determinado na decisão de fl. 64. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005278-34.2016.403.6100 - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KLABIN S.A. em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada expeça alvará de levantamento do depósito recursal efetuado no processo administrativo nº 13708.001778/96-27, exigido à época, como pressuposto recursal. Alega a Impetrante, em síntese, que os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, restando mantida a sistemática (base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento) de que trata a Lei Complementar nº 07/1970, mas antes disso, teria recolhido a Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) a maior, razão pela qual, comunicou à Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ (cidade em que era sediada a Empresa Impetrante na época, leia-se: 1996) a realização de compensação de crédito advindo da diferença de cálculo do pagamento em obediência aos referidos decretos com suas eficácias, posteriormente suspensas. Informa que tal crédito fora aproveitado por meio de compensação contra débito vincendos da mesma Contribuição Social - ao PIS/PASEP - consoante autorização contida no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, fato este que implicou na abertura do processo administrativo mencionado, tendo a Autoridade Fiscal do Rio de Janeiro indeferido tal compensação em razão de ausência de crédito compensável. Relata ter apresentado recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 41/46), e atendendo a legislação vigente à época (Lei nº 10.522/02 que introduziu a disposição no Decreto nº 70.235/72, dispositivo este declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.976/7), depositou o equivalente a 30% (trinta por cento) do débito discutido para garantia do recurso apresentado, que em 2006, restou provido por unanimidade de votos, estabelecendo os parâmetros jurídicos para a apuração do crédito, reconhecendo a inexistência de débito e a higidez da compensação. Após tal decisão do Conselho, os autos do referido processo administrativo foram encaminhados à DERAT/SP (jurisdição atual da Impetrante), onde permanecem até hoje, sem dar margem ao levantamento do depósito realizado em garantia da instância e cuja exigência fora declarada inconstitucional pelo STF. Aponta o ato coator praticado pela Autoridade Impetrada como a falta de emissão de guia, alvará ou documento que autorize o levantamento do depósito administrativo dez anos após sua decisão em sede de recurso administrativo. Fundamenta sua pretensão pelos termos das Leis nº 9.703/98, nº 9.784/99, nº 11.457/07 e do Decreto nº 2.850/98. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/55). Atribuído à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Custas às fls. 56/57. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 73/77 no breve sentido de que não dispõe de valores sob seu controle, tendo em vista que os depósitos recursais objeto deste mandamus, encontram-se na Caixa Econômica Federal - CEF, informando ter expedido o Ofício nº 055/2016 solicitando à referida Empresa Pública Federal a devolução ao contribuinte dos valores depositados administrativamente. Entende pelo esgotamento do objeto deste mandamus por corresponder justamente a adoção de medidas que permitisse ao contribuinte o levantamento do depósito recursal inconstitucionalmente declarado. Em petição de fls. 80/81 a Impetrante informa que foi pessoalmente na agência CAIXA (PAB/JF/SP) para solicitar a transferência do valor indicado na GLD nº 001/2016 (fl. 77), e que obteve a informação de que a CEF não permite que a transferência seja realizada a partir daquela agência para a conta corrente da empresa via TED-Judicial, mas permitiria, tão somente, quando solicitado à agência na qual fora efetuado o depósito na época, ou seja: na agência Pilares, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ. Requer que este Juízo oficie a Instituição Financeira para transferir os valores para conta judicial vinculada aos presentes autos, para que a Impetrante possa, então, efetuar o levantamento do valor. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que pretende a Impetrante que a Autoridade Coatora expeça alvará de levantamento do depósito recursal efetuado em processo administrativo, exigido à época como pressuposto recursal. Às fls. 73/77 a Autoridade Impetrada informou ter expedido o Ofício nº 055/2016 solicitando à CEF a devolução ao contribuinte dos valores depositados administrativamente. Pela análise dos autos, em especial pela manifestação supramencionada, em que pese os argumentos da impetrante, conclui-se pela perda superveniente do objeto da demanda. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 485, parágrafo 3º do CPC/2015, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do Impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Quanto ao pedido de determinação à CEF para transferir os valores para conta judicial vinculada aos presentes autos, não há que se falar em tal hipótese, considerando-se que o objeto do presente mandamus limita-se ao reconhecimento de ato omissivo praticado pela Autoridade Impetrada em relação ao levantamento do depósito efetuado no bojo de processo administrativo, e não relaciona-se com o anseio da Impetrante em solicitar o levantamento do valor pela agência bancária que mais lhe agrade. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.



SENTENÇA FLS177/178 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NU PAGAMENTOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS objetivando em sede de liminar, determinação para a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as suas receitas financeiras com fatos geradores a partir de julho de 2015 e futuros, enquanto persistir a vigência dos dispositivos legais e infralegais, por se tratar de relação jurídica continuativa ou, ao menos, permitir o crédito das contribuições sobre as despesas financeiras, observada a sistemática geral de tomada de crédito. Subsidiariamente, requer seja ao menos declarado e reconhecido o direito de apurar créditos fiscais de PIS e COFINS com relação aos custos, às despesas e aos encargos referentes às suas receitas financeiras, com base na alíquota geral dos demais insumos, em observância ao princípio da não cumulatividade aplicado ao PIS/COFINS. Afirma, em síntese, que na consecução de suas atividades sujeita-se à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Sustenta que estava desonerada do recolhimento dos PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, por força do que dispunha o Decreto nº 5.442/05, que teve como fundamento de validade o art. 27, 2º da Lei 10.865/04, que pretendeu delegar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas dos PIS/COFINS. Aduz que tal desoneração perdurou até 30/06/2015, considerando que para os fatos geradores ocorridos após 01/07/15, o Poder Executivo passou a exigir PIS/COFINS sobre as receitas financeiras dos contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, com base no recém editado Decreto nº 8.426/15 e alterações do Decreto nº 8.451/15, incorrendo em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que pelo princípio da estrita legalidade, é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, assim como malferimento do princípio da isonomia com o tratamento tributário desigual entre diferentes contribuintes, tendo em vista que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo permanecem sujeitas à incidência de contribuições à alíquota zero (art. 150, incisos I e II da CF). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/108). Atribuído à causa o valor de R\$ 195.000,00. Custas à fl. 109. Liminar indeferida às fls. 116/118. Regularmente notificada, a Sra. Delegada da DERAT/SP prestou informações às fls. 150/157, informando que é parte ilegítima, pois o contribuinte é jurisdicionado pela DEINF - Delegacia Especial de Instituições Financeiras e não pela DERAT ou DEFIS, conforme indicado. Por sua vez, a Sra. Delegada da DEFIS prestou suas informações às fls. 158/166, suscitando igualmente sua ilegitimidade passiva, pois não possui competência para realizar futuros lançamentos e, diante do fato que a impetrante se enquadra no rol das instituidoras de arranjos de pagamentos e instituições de pagamentos e tem sede neste Estado, a autoridade competente seria o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF/SP. Instado a se manifestar, o impetrante requereu a emenda da inicial às fls. 172/175 para a intimação do delegado da DEINF para que preste as devidas informações, na qualidade de autoridade coatora neste mandado de segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ambas as Autoridades Impetradas. De fato, as autoridades apontadas como coadoras na petição inicial não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que tal competência cabe à DEINF - Delegacia Especial de Instituições Financeiras, nos termos do art. 228 caput e inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (anexo à Portaria MF nº. 203, de 14/05/2012) e art. 2º da Portaria RFB nº. 2.466/2010. Saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do C. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES. III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação

incorreta da autoridade apontada como coatora e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, conforme informado às fls. 134/149, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado, expeça-se de alvará em favor da impetrante, para levantamento dos depósitos judiciais de fls. 124/125 e 131. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0011240-38.2016.403.6100** - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO DA SILVA PEREIRA contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando autorização para que o impetrante tenha acesso aos prontuários médicos com tempo hábil para que produza os quesitos técnicos a serem apresentados ao SIASS e determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de encaminhar aos peritos do SIASS orientações ou ilações ofensivas à dignidade do impetrante. Afirma o impetrante, em síntese, que em 05/08/2015 recebeu mandado de notificação prévia de processo administrativo disciplinar em que figura no polo passivo, juntamente com outros dois médicos que compunham a Junta Médica da União da SRTE/SP, com o objetivo de apurar denúncia anônima de 06/03/2010 sobre suposta conduta irregular atribuída à Junta Médica Oficial na cobrança de propina no valor de R\$ 30.000,00 à vista ou em dez parcelas, para cada processo de aposentadoria de servidor concedido com isenção de imposto de renda. Informa que a Comissão processante decidiu submeter os periciados a nova avaliação junto ao SIASS - Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor para constatar se permanecem, até os dias de hoje, os eventos que justificaram a concessão dos benefícios concedidos, definindo que caberia ao impetrante e aos outros dois médicos a formulação de quesitos a serem respondidos após a avaliação dos periciados. Aduz que possuem o direito de indicarem assistente técnico para acompanhar os exames a serem feitos pelo SIASS, nos termos do art. 156 da Lei 8.112/90 e indicaram para este mister o próprio impetrante, solicitando, ainda, que fosse disponibilizado a ele, vistas dos prontuários médicos para que pudesse elaborar os quesitos a serem respondidos pelos peritos do SIASS e, no entanto, embora foi acatado o pleito de figurar como assistente técnico, ao impetrante foi negado o acesso aos prontuários médicos para a formulação de quesitos. Relata que a autoridade coatora ainda deixou registrado que comunicará ao SIASS o ingresso do acusado Sr. Geraldo da Silva Pereira como assistente técnico da defesa, bem como orientará aquele órgão no sentido de que registre qualquer tentativa do acusado de interferir indevidamente na condução das perícias médicas que ali serão realizadas, razão pela qual entende que tal condição é inaceitável, pois foi apresentado a seus colegas como se fosse um malfeitor, quando a legislação vigente define, de forma clara, como deve se portar o assistente técnico durante o exame pericial. Defende que a autoridade impetrada se investiu na posição de censora da conduta do impetrante, enquanto médico, sendo inoportuna a interferência humilhante feita pela autoridade coatora, argumentando que, ainda que fosse registrada qualquer anomalia que fosse perpetrada pelo impetrante enquanto assistente técnico, por mais absurda que tal hipótese se apresente, eventual avaliação da conduta do profissional estaria reservada ao seu órgão de classe e nunca à autoridade coatora. Assevera que precisa ter acesso prévio dos prontuários médicos dos pacientes periciados e se insurge, ainda, contra as recomendações dadas ao SIASS com relação à pessoa do impetrante, por afronta a direito pessoal de preservação de imagem e honra, assegurado constitucionalmente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/47). Atribuído à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas a fl. 48. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da r. decisão de fl. 107. Em decisão de fls. 111/112 foi indeferida a liminar requerida. Em petição de fls. 115/116 o Impetrante manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0012063-12.2016.403.6100** - JOSE CONCA OTERO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOSÉ CONCA OTERO contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade coatora conceda à embarcação pesqueira de propriedade do impetrante (Trimar IV) a renovação de permissão de pesca. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/52). Custas às fls. 53. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado ao impetrante que sanasse irregularidades verificadas na inicial. Intimado, o impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, vez que foi expedida pela autoridade coatora a renovação de permissão de pesca pretendida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação judicial para que a autoridade coatora conceda à embarcação pesqueira de propriedade do impetrante (Trimar IV) a renovação de permissão de pesca. No caso concreto, tendo em vista a informação do impetrante de que obteve a renovação pretendida, restou demonstrada a perda superveniente do objeto da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 485, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012933-57.2016.403.6100 - ANDRESSA PINHEIRO DE ABREU (SP275607 - JOSIEL RIBEIRO JULHO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, originariamente distribuído perante a 2ª Vara Cível do Foro Estadual Regional II - Santo Amaro/SP, proposto por ANDRESSA PINHEIRO DE ABREU em face de ato praticado pelo REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando seja efetuada sua matrícula no 5º período do curso de Medicina Veterinária. Afirma, em síntese, ser aluna da instituição de ensino superior FMU, frequentando o curso de Medicina Veterinária, tendo completado no segundo semestre de 2015 o 4º período do curso. Alega receber um salário de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e que não consegue arcar com as mensalidades assumidas no ingresso do curso, haja vista uma suposta majoração abusiva das mesmas. Informa ter oferecido proposta de acordo para adimplir as parcelas vencidas e, no período seguinte e pendente de uma resposta da Instituição de Ensino, foi impedida de realizar a matrícula no 5º semestre de seu curso, por negativa da Autoridade Impetrada, apontando tal ato como o coator. Aduz que não obstante a ausência de matrícula começou a frequentar as aulas, no entanto, foi informada pela Faculdade que não poderia mais assistir as aulas e, ainda, que sua frequência e notas não estavam sendo computadas. Sustenta que não poderia a Autoridade Impetrada recusar-se a efetuar a matrícula da Impetrante, considerando-se suas tentativas de equacionar o débito que fundamenta a negativa da Instituição de Ensino. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/27). Atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Não houve recolhimento das custas iniciais (fl. 35). Em decisão de fls. 28 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Capital. Às fls. 30 o Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo declarou-se absolutamente incompetente, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, sendo os autos distribuídos ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível, o qual determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, por dependência ao processo nº 0012933-57.2016.403.6100 (fl. 48). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante seja efetuada sua matrícula no 5º período do curso de Medicina Veterinária. Pela análise do Processo nº 0012933-57.2016.403.6100, em andamento nesta Vara, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico, sendo que em ambos os processos, a Impetrante pleiteia a renovação de sua matrícula no curso de Medicina Veterinária no 5º semestre. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 485, 3o, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3o, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada formalize o parcelamento ordinário administrativo do DCG nº 126928606.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/109). Atribuído à causa o valor de R\$ 4.349.004,78 (quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil e quatro reais e setenta e oito centavos). Custas às fls. 110.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 114).Em petição de fls. 121/123 a Impetrante informa que optou por pagar à vista o DCG nº 126928606, fora dos moldes do parcelamento ordinário administrativo, encontrando-se portando o débito extinto pelo pagamento, razão pela qual pugnou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto da presente ação.Vieram os autos conclusos.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que pretende a Impetrante a formalização do parcelamento ordinário administrativo do DCG nº 126928606.Às fls. 121/123, informou, no entanto, a quitação integral do débito objeto do referido parcelamento, do que se conclui pela perda superveniente do objeto da demanda.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 485, parágrafo 3º do CPC/2015, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente N° 4369**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0473175-06.1982.403.6100 (00.0473175-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E Proc. UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE); E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ARISTIDES GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES X ORATIDES GONCALVES DA SILVA X ADELAIDE MONTREZOL DA SILVA(SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB E SP021767 - EDSON BRAULIO LOPES E SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO) X CAROLINA DE ACONSOERDE GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X JOAO GONCALVES DA SILVA NETO(Proc. SEM ADVOGADO CONSTITUIDO NOS AUTOS) X ANTONIO MEDEIROS FRANCO X MARIA APARECIDA CHIODEROLI FRANCO(SP139616 - NELSON DOMENICO SPANO)**

Ciência aos expropriados Antonio Medeiros Franco e Maria Aparecida Chioderoli Franco do desarquivamento dos autos.Regularizem os mesmos a sua representação processual, tendo em vista que o subscritor das petições de fls. 530 e 531, Dr. Fábio Okumura Finato, inscrito na OAB/SP sob o nº 234.542, não está constituído nos presente autos.Após, devidamente regularizado, defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0038628-92.1988.403.6100 (88.0038628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE L.MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)**

Fls. 439/441 - Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito.No silêncio, voltem conclusos.Intime-se.

**0017918-46.1991.403.6100 (91.0017918-3)** - GERALDO TABARANI DOS SANTOS X DEA TAMASSIA DOS SANTOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E Proc. RENATO MALDONADO TERZENOV E SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP228742B - TANIA NIGRI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0026990-52.1994.403.6100 (94.0026990-0)** - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS X BRADESCO S/A - CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E Proc. JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0014005-70.2002.403.6100 (2002.61.00.014005-1)** - MARIA DE FATIMA MORAES DOS SANTOS X IRMGARD BERTHA VON POSECK KRUEGER X MARIA APARECIDA GATTO PEREIRA(SP077863 - MARIO LUIS DUARTE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/204 - Defiro a vista requerida pela CAIXA SEGURADORA S/A, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, regularize o substabelecimento de fls. 203/204, apresentando o documento original.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0022446-25.2011.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1186 - Defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004968-67.2012.403.6100** - CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011962-43.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049082-48.1999.403.6100 (1999.61.00.049082-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CIMOB CONSTRUTORA LTDA X CIMOB CIA/ IMOBILIARIA X GAFISA PARTICIPACOES S/A X GAFISA DE SAO PAULO CONSTRUTORA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se os embargados/exequentes sobre a manifestação da União de fls.21/70, especialmente, quanto as alegações de incorporações das empresas extintas conforme guias de fls. 353/366 bem como sobre eventuais pedidos de compensações/restituições realizados pelas empresas CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA, GOMES DE ALMEIDA FERNANDES INFORMÁTICA LTDA. e SOLMO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. no âmbito administrativo se, correspondentes ou não, aos créditos discutidos na presente ação.Após, com a resposta dos embargados/exequentes, dê-se vista à União Federal.Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**0018469-20.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-45.1996.403.6100 (96.0002432-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI)

Manifeste-se a embargada sobre as alegações de fls. 43/56.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020703-77.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 159 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de impugnação à Execução. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 4396**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015716-61.2012.403.6100** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ASSOCIACAO IMPERIAL PAULISTA DE PROTECAO MATERIAL AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES - AIPESP(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X ANDRE RICARDO COSTA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X MERCHO COSTA(SP193192 - RENATA REZENDE DE OLIVEIRA) X ANDRESSA MANOELA DE OLIVEIRA RIBAS(SP193192 - RENATA REZENDE DE OLIVEIRA) X MARCIA CRISTINA COSTA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X JOAO GABRIEL ANUNCIO DO COUTO(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **MONITORIA**

**0001610-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HUMBERTO GOMES MOTA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 63 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0010158-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RIBEIRO NETO(SP314360 - JOSIMARA APARECIDA DE JESUS)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0055259-28.1999.403.6100 (1999.61.00.055259-5)** - MAHNKE INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011386-94.2007.403.6100 (2007.61.00.011386-0)** - OSMAR BARONE X SIDINEY BARI BARONE X ANA CLAUDIA BARONE MUSSALEM X LUIZ CLAUDIO BARONE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016374-22.2011.403.6100** - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA. objetivando a extinção do processo administrativo nº. 19515.002076/2009-44. Aduz a autora, em síntese, que por meio do mandado de procedimento fiscal - MPF nº. 08.1.90.00-2008.02375-0 emitido em 09/04/2008, teve início procedimento fiscal e no decorrer da fiscalização foi aplicada multa na quantia de R\$ 691.755,51 (seiscentos e noventa e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) relativa aos períodos de março de 2003 a setembro de 2003, tendo como base a porcentagem de 75% sobre o valor relativo ao PIS não recolhido. Assevera que deve ser declarada inexigível em razão da ocorrência de decadência, tendo em vista a ocorrência do fato gerador da multa aplicada pelo fisco em 2003 e o lançamento do tributo em 2009, transcorrendo-se mais de seis anos. Aduz que cabe ao Poder Judiciário reduzir ou graduar multa elevada e desproporcionalmente fixada pela autoridade administrativa, razão pela qual requer a concessão da tutela antecipada. Junta procuração e documentos (fls. 22/43). Atribui à causa o valor de R\$ 691.755,51 (seiscentos e noventa e um mil

setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Custas à fl. 77. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 48/49, objeto de agravo de instrumento cujo seguimento foi negado conforme decisão juntada aos autos às fls. 91/93. Citada, a ré contestou o feito (fls. 60/72) alegando, preliminarmente, a existência de ação de execução fiscal já ajuizada, sendo aquele juízo o único competente para a discussão judicial da dívida ativa nos termos do artigo 38, da Lei nº 6.830/80. Alegou inadequação da via eleita uma vez que o autor ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de tributo com o objetivo de extinguir processo administrativo. No mérito, defendeu a inocorrência da decadência. Informou que os períodos de apuração vão de janeiro a setembro de 2003, vencidos, respectivamente, entre fevereiro e outubro de 2003, e que, aplicando-se o artigo 173 do Código Tributário Nacional tem-se que o prazo decadencial teve início no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em 1º de janeiro de 2004, sendo o Termo de Fiscalização teve início em 09/04/2008, data em que se deu a notificação do contribuinte, antes, portanto, do término do prazo decadencial. Quanto ao percentual da multa aplicada, assevera que foi de acordo com a legislação tributária federal correspondente. Às fls. 96/99 foram juntadas as cópias da decisão de exceção de incompetência. Réplica às fls. 103/106. Em atenção ao despacho de especificação de provas (fl. 107), as partes peticionaram informando não ter interesse em outras provas que não as constantes dos autos (fls. 108 e 111). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto as preliminares arguidas. É certo que a execução fiscal foi protocolada em 02/09/2011 porém só foi distribuída em 22/09/2011 (fl. 73). Desta forma, quando da distribuição da presente ação (12/09/2011) não tinha o autor conhecimento da execução fiscal ajuizada. Ademais, observa este Juízo que a presente ação ordinária e a execução fiscal são ações autônomas, cujo trâmite pode ocorrer de forma simultânea pois presididas por magistrados da mesma jurisdição, porém, com competências distintas quanto à especialização e matérias. No que se refere à alegação de inadequação da via eleita não prospera o argumento. Isto porque é possível cumular ação declaratória de inexigibilidade de tributo com anulatória de processo administrativo. Afastadas as preliminares, passo a examinar o mérito. O fulcro da lide cinge-se em analisar se houve a ocorrência da decadência para a constituição do crédito e, caso negativo, a apreciação do valor da multa aplicada. Primeiramente cumpre observar que não se trata de cobrança de tributo, mas de multa imposta por infração relativa a um determinado tributo, configurando, pois, hipótese de lançamento por ofício e não por homologação, como colocado pela parte autora. Em se tratando de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício incide a regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Os elementos informativos dos autos demonstram os períodos de apuração de março a setembro de 2003 (fl. 37). Assim, o termo inicial do prazo decadencial deu-se em 01/01/2005 e findou-se em 31/12/2009. Isso porque o termo inicial da contagem não é a data em que ocorreu o fato gerador, e sim o exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte em que ocorreu o fato gerador (STJ, 1ª Turma, Resp 160738/SP, rel. Min. José Delgado, j. 12.03.1998, DJU 04.05.1998, p. 113) O impetrante foi notificado acerca da lavratura do auto de infração, que constitui o crédito, em 08/07/2009 (fl. 43), logo, antes de consumada a decadência. Outrossim, conforme já examinado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não há que se falar em decadência após a elaboração de lançamento que pode ser realizado, evidentemente, através da lavratura de Auto de Infração, o que significa que, diante de sua presença, não mais de decadência se trata, a não ser que incidisse sobre uma realidade fática anterior ao quinquênio, o que não é o caso dos autos, conforme se observa do exame daquele Auto. É certo que uma vez realizado o lançamento pode haver a fluência do prazo prescricional, porém o exame desta hipótese resta prejudicado nos autos, pois a parte não informou se manejou recursos administrativos, acarretando a suspensão da exigibilidade, ou seja, impossível aferir pelos elementos informativos dos autos, a ocorrência de fatos ensejadores de suspensão por interrupção de prazo. Quanto ao valor da multa aplicada, consigne-se que a multa moratória é uma sanção de cunho indenizatório decorrente do não recolhimento do tributo no dia de seu vencimento. Equiparam-se às sanções do direito civil e visam ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em razão do atraso. Não há que se falar no caso em redução ou graduação de seu valor, uma vez que a mesma foi calculada em estrita observância dos preceitos da Lei 9.430/96, que dispõe: (...) Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...) Logo, tendo sido a multa aplicada no percentual de 75% sobre os valores originais da contribuição devida para o PIS (fl. 36), não há que se falar em desproporcionalidade ou confisco, sendo de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Autora nas despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, em 8% do valor atribuído à ação, atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0022200-92.2012.403.6100 - BULLE DE SAVON COSMETICOS LTDA EPP (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BULLE DE SAVON COSMÉTICOS LTDA EPP, em face da UNIÃO ELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando sua manutenção no Simples Nacional no período entre 01/01/2008 e 31/12/2009 para todos os fins de direito. Afirma a autora, em síntese, que ingressou na sistemática de recolhimento denominada Simples Nacional, prevista

pela Lei Complementar nº 123/2006, mas que após a confirmação de sua adesão ao programa, foi surpreendida com a informação, extraída da internet, de que havia sido excluída do referido sistema de tributação tendo em vista Pendência cadastral ou fiscal com o Estado/DF: São Paulo (fl. 05). Sustenta que sanou a irregularidade apontada, todavia, permanece excluída do Simples Nacional sem saber se o motivo de referida exclusão era a irregularidade em sua inscrição estadual. Sustenta que ajuizou mandado de segurança anterior no qual obteve decisão liminar e sentença favoráveis, mas em grau de recurso, foi denegada a segurança pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sem apreciação do mérito, tendo em vista o reconhecimento de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Relata que, desta forma, restou novamente excluída do Simples Nacional, com efeitos retroativos para o período em que tal exclusão passou a valer, ou seja, a partir de 01.01.2008. Afirma que tem o justo receio de que venha a ser fiscalizada e cobrada pelas autoridades impetradas, responsáveis pelos tributos eventualmente devidos em outra sistemática que não a do Simples Nacional, uma vez que, no período em que a liminar e a sentença de mérito favorável vigoraram, manteve seus recolhimentos nos termos do mesmo regime, do qual foi posteriormente excluída e com efeitos retroativos para 01.01.2008. Ressalta que, a partir de 01.01.2010, a autora espontaneamente, excluiu-se do Simples Nacional, por ter passado a auferir receita em montante superior aos limites previstos na LC 123 e, portanto, está tratando nesta ação, tão somente de sua inclusão no período compreendido entre 01.01.2008 e 31.12.2009. Juntou procuração e documentos às fls. 24/40. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Custas à fl. 41. Por decisão proferida à fl. 56 a tutela antecipada foi deferida. A autora apresentou novos documentos às fls. 68/118. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 74/79, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, uma vez que a autora foi excluída do SIMPLES pelo Estado de São Paulo, não cabendo à Secretaria da Receita Federal apreciar ou desconsiderar a exclusão do ente federado, requerendo, no mérito, a improcedência da ação. Por sua vez, a Fazenda do Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 124/133, defendendo a impossibilidade de rediscutir a matéria de mérito na presente ação declaratória. No mérito, argumenta que perfeitamente cabível a exclusão da autora do SIMPLES já que existia irregularidades com relação a inscrição estadual de uma de suas filiais, asseverando que o ato administrativo discricionário difere do ato administrativo vinculado, em razão do grau de liberdade de decisão da administração pública. Réplicas às fls. 138/140 e 141/143. Intimadas as partes, as rés se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas (fls. 146 e 150). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária, por meio da qual objetiva a autora sua manutenção no Simples Nacional no período entre 01/01/2008 e 31/12/2009. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, uma vez que o eventual reconhecimento do direito da autora à reinclusão no Simples Nacional, implicará no reconhecimento da sua regularidade fiscal para o período aqui abrangido, a justificar a pertinência da manutenção da União no polo passivo, nos termos do art. 41 da LC nº 123/2006. Afasto igualmente a preliminar arguida pela Fazenda do Estado de São Paulo, uma vez que o Mandado de Segurança anteriormente ajuizado foi extinto sem julgamento de mérito, subsistindo a discussão do direito à reinclusão no regime do Simples Nacional como fato gerador do dever de retificação dos impostos relativos aos exercícios de 2008 e 2009. Superadas as preliminares, passo a apreciação do mérito, não sem antes observar que, uma vez que a matéria objeto do presente feito já foi integralmente apreciada nos autos do Mandado de Segurança de nº 0008190-82.2008.403.6100, e que, com o ajuizamento do rito correto, a suprir a irregularidade daquele com relação ao polo da ação, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado. Primeiramente, cumpre examinar a legislação que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Complementar nº 123/2006. O art. 17 da mencionada lei trata de hipóteses de não enquadramento no SIMPLES, estabelecendo um tratamento diferenciado em relação às empresas. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - que preste serviço de comunicação; V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Grifei) VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros; VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica; VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas; IX - que exerça atividade de importação de combustíveis; X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota ad valorem superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica; X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, bebidas tributas pelo IPI com alíquota específica, cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007) XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; XIII - que realize atividade de consultoria; XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis. No caso em tela, o exame dos elementos informativos dos autos revela ter sido indevida a exclusão da autora do Simples Nacional, pois sanou a irregularidade existente com relação a inscrição estadual de uma de suas filiais, resolvendo a pendência cadastral com o Estado de São Paulo, além de ter recolhido os respectivos tributos desde a confirmação de sua adesão ao programa, sendo que tal situação não está prevista em lei como causa de exclusão do Simples Nacional. Assim, impossível não verificarmos um exacerbado apego formalístico do ente federativo em entender que a situação do contribuinte se apresentou irregular a ponto de ensejar à sua exclusão do Simples Nacional. Acresce, ainda, observar que agride o princípio da proporcionalidade na medida em que intenta restringir um direito que não afeta o Fisco, já suficientemente dotado de privilégios em seus créditos. Portanto, verifica-se que a referida pendência cadastral ou fiscal alegada não tem o condão de impedir a autora da opção pelo SIMPLES, devendo ser reconhecido o seu direito à manutenção neste sistema no período compreendido entre 01/01/2008 e 31/12/2009, com o consequente reconhecimento da regularidade das obrigações fiscais recolhidas neste período sob aquela modalidade de tributação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da



autora à reinclusão no sistema do SIMPLES NACIONAL no período de 01/01/2008 a 31/12/2009, com o consequente reconhecido da regularidade das obrigações fiscais recolhidas neste período sob aquela modalidade de tributação. Diante da sucumbência processual condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do art. 85, 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, valor a ser rateado entre os mesmos, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Deixo de aplicar na hipótese o reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000329-69.2013.403.6100** - MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000534-98.2013.403.6100** - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por DROGARIA SÃO PAULO S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA objetivando a declaração de inexistência da obrigação decorrente do Auto de Infração nº 181/2006, Processo Administrativo nº 25351-455497/2006-44. Afirmo a Autora, em síntese, que em 10/12/2012 recebeu Notificação de nº 12554 para pagamento do débito oriundo do processo administrativo nº 25351-455497/2006-24, no valor atualizado de R\$ 14.163,04 (quatorze mil, cento e sessenta e três reais e quatro centavos). Aduz que referida multa foi imposta no auto de infração nº 181/2006, sob o fundamento de divulgar irregularmente a promoção Coleção Estrelas do Brasil em DVD, uma vez que programas de fidelização dirigidos ao consumidor não podem estimular a venda de medicamentos por meio de panfletos intitulados Você vai se apaixonar por esta promoção da Drogaria São Paulo - Coleção Estrelas do Brasil em DVD. Relata que a autuação foi tipificada no art. 10, inc. V da Lei 6.437/77, e a penalidade baseada no artigo 9º da Lei 9.294/96, e que após a apresentação de defesa e recursos administrativos, a ré manteve a autuação. Narra que à época dos fatos, mantinha uma promoção para aquisição de títulos de DVD e preços mais baixos, que consistia na possibilidade do cliente que efetuasse compras acima de R\$ 30,00, adquirir por R\$ 9,90 um título de DVD de música popular brasileira, defendendo que a entrega do disco não estava condicionada a compra de medicamentos, podendo o cliente adquirir produtos apenas de perfumaria, higiene e acessórios, por exemplo, de forma que não estava estimulando a venda de medicamentos, mas sim de possibilitar ao cliente fiel da autora a compra de um produto abaixo do preço de mercado, como forma de agradecimento pela preferência. Assevera que a promoção não restringia a aquisição do DVD somente para compra de medicamento, e sim para todo e qualquer produto adquirido em suas filiais. Argumenta, ainda, que não há na legislação federal a proibição de promoções, havendo apenas a restrição de distribuição de brindes sem a devida autorização, ponderando ainda que a infração narrada no auto não condiz com a tipificação dada, já que não fez propaganda de produtos ou medicamentos, mas sim uma promoção pura e simples, sem menção de propaganda de qualquer produto, razão pela qual defende a nulidade do auto de infração, e consequentemente, da multa por ele imposta. Por fim, defende que a ré ao proibir a realização de campanhas publicitárias extrapola sua competência funcional, já que não lhe cabe legislar sobre restrições de livre iniciativa, ferindo diversos preceitos constitucionais, entre os quais, a liberdade do comércio e proteção à livre iniciativa. Junta procuração e documentos às fls. 11/27, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.580,00. Custas às fls. 28. Por despacho proferido à fl. 35, foi deferido o pedido formulado pela autora para autorizar o depósito judicial do valor discutido nestes autos. Às fls. 36/37 a parte autora comprovou o depósito no valor de R\$ 15.580,00 (quinze mil, quinhentos e oitenta reais). Devidamente citada, a ANVISA ofereceu contestação às fls. 41/43, com cópia do processo administrativo às fls. 44/103, sustentando que a peça de divulgação da promoção - R\$ 30,00 em compras o consumidor pode levar o DVD por R\$ 9,90 - estimula a venda de medicamentos, ao permitir incluí-los no cálculo dos R\$ 30,00 para fins da promoção. Defende a legalidade da autuação, já que nos estritos termos da Constituição Federal e da Lei 6.437/77. Por fim, pondera que o valor da multa foi adequadamente fixado segundo os critérios trazidos pela Lei 9.294/96. Em atenção à petição de fls. 105/107, a autora procedeu à complementação do depósito judicial (fls. 111/112).

Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência da obrigação decorrente do Auto de Infração nº 181/2006, Processo Administrativo nº 25351-455497/2006-44. A saúde, como premissa básica no exercício da cidadania do ser humano, constitui-se de extrema relevância para a sociedade, pois a saúde diz respeito a qualidade de vida, escopo de todo cidadão, no exercício de seus direitos. Isto posto, na esfera jurídica, o direito à saúde é tratado no âmbito dos direitos fundamentais sociais. O Estado tem a função de dar garantia e eficácia aos direitos fundamentais. Com isto, o direito à saúde se consubstancia em um direito público subjetivo, exigindo do Estado atuação positiva para sua eficácia e garantia. A Constituição Federal dispõe nos artigos 196 e 197: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Com essa função, a Lei n. 9782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária estabelecendo no seu artigo 2º: Art. 2º - Compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: I - definir a política nacional de vigilância sanitária; II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios; V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária; VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito

Federal e aos Municípios; VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. 1º - A competência da União será exercida: I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; III - pelos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, cujas áreas de atuação se relacionem com o sistema. [...] (grifos nossos). Por sua vez o artigo 7º estabelece nos incisos III e XV: Art. 7º - Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária [...] XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde [...]. (grifos nossos) Dentro das atribuições conferidas por lei à ANVISA, encontra-se, portanto, o poder regulamentar, com base no qual, são editadas as Resoluções, entre as quais a RDC nº. 102/2000, que trata especificamente sobre o tema objeto destes autos, ao aprovar o Regulamento sobre propagandas, mensagens publicitárias, promocionais e outras práticas cujo objeto seja a divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos, de produção nacional ou importados, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação, incluindo as transmitidas no decorrer da programação normal das emissoras de rádio e televisão. Na citada Resolução encontramos, portanto, as vedações, os requisitos gerais e específicos para a propaganda de medicamentos de venda sem exigência de prescrição e sob prescrição, entre os quais: Art. 7º - O programa de fidelização, dirigido ao consumidor, é permitido dentro dos seguintes critérios: I - não vise estimular a venda, prescrição e/ou dispensação de medicamento; Por sua vez, a Lei 6.437/77, ao disciplinar as infrações à legislação sanitária federal, estabeleceu as sanções respectivas, estabelecendo em seu art. 10: Art. 10 - São infrações sanitárias: V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) A digressão legislativa fez-se necessária para concluirmos que há competência legal e expressa para regulamentação das práticas que envolvam risco à saúde pública, dentre elas, o uso indevido de propaganda ou promoções que envolvam a compra de medicamentos. Posto isso, da análise do procedimento administrativo juntado aos autos, verifica-se a estrita observância dos preceitos legais de fiscalização, atuando a agência dentro dos limites do seu poder de polícia, tendo, ao final, concluído pela prática de infração, coerentemente tipificada no supra transcrito art. 10, V da Lei 6.437/77. Isto porque, da apuração dos fatos, é nítido que a promoção, da forma como anunciada pela autora, leva ao estímulo da compra de medicamentos, na medida em que a atividade principal do estabelecimento é a venda de medicamentos, encontrando-se ali como satisfação de necessidades secundárias os produtos de higiene e perfumaria. Assim, no caso em análise, a única forma de afastar a predisposição do consumidor pela aquisição de medicamentos a fim de completar o mínimo em compras e dessa forma se beneficiar da promoção seria a limitação de sua validade para os produtos de perfumaria e higiene, exclusivamente. O jornalista Alvaro César Nascimento, em sua dissertação de mestrado em saúde coletiva, pondera que: O tripé formado pela indústria farmacêutica, agências de publicidade e empresas de comunicação tem implementado uma intensa estratégia de marketing com vistas a elevar o consumo de medicamentos pela população. A revolução científica e tecnológica, por sua vez, altera o padrão de enfrentamento terapêutico de doenças e seu impacto no setor saúde faz surgir o fenômeno da medicalização e da lógica de que estes bens e serviços devam ser considerados mercadorias como as demais, cujo objetivo é gerar lucros através da elevação de seu consumo e conquista de cada vez mais mercado (p. 7). Neste aspecto, ressalte-se que a qualidade das peças publicitárias e das informações veiculadas é essencial para se evitar o uso irracional de medicamentos e, conseqüentemente, danos à saúde e à economia, o que justifica a necessidade de rigorosa regulamentação das práticas que envolvam a propaganda de medicamentos, que, se veiculada de forma danosa, pode levar à prática da automedicação. Há que se afastar também o argumento do autor quanto à violação do princípio constitucional da livre concorrência. Aqui devemos levar em conta o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado significa dizer em um conflito entre o público e o privado, deve haver supremacia do interesse público. Em suma, o interesse público prevalece sobre os demais interesses existentes na sociedade. Ao Poder de Polícia Administrativa do Estado são conferidos os atributos da auto-executoriedade, coercibilidade e discricionariedade como forma de torná-lo eficaz e efetivo conferindo presteza à ação do administrador público. Forçoso reconhecer que diante do número de acidentes e sua gravidade, entre o dano à saúde pública e o interesse privado da autora há que se sacrificar o segundo até porque a absorção dos prejuízos faz parte da atividade econômica. Por fim, ressalta-se que a ré, na fixação do valor da multa, nos termos do art. 9º, da Lei 9.294/96, foi bastante razoável, ao fixar em R\$ 10.000,00 o valor que poderia, conforme inciso V, ser aplicado em até R\$ 100.000,00, o que demonstra a lisura da ré em considerar as atenuantes do caso, como por exemplo, a primariedade da autora. Portanto, não verificável qualquer mácula no processo administrativo atacado, posto que devidamente fundamentada a tipificação da infração, bem como respeitados os princípios da ampla defesa e contraditório, não havendo que se falar em nulidade dos atos ali praticados e da penalidade ao final imposta. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Autora nas despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído à ação, atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o depósito efetuado às fls. 37 e 112 em favor da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0011990-45.2013.403.6100 - APATEL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por APATEL TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos tributos e penalidades pecuniárias indevidamente pagas, no valor de R\$ 75.180,97, acrescido de juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Fundamentando a pretensão sustenta a autora que em 20/08/2002, requereu o benefício do parcelamento instituído pela MP nº 38/2002, e no decorrer dos trâmites para o deferimento do pedido, efetuou o pagamento do débito em seis parcelas. Relata, entretanto, que em 04/08/2003 o seu requerimento foi indeferido, em razão do qual intentou ação visando a extinção do crédito pelo pagamento, perante a 22ª Vara Cível Federal, que foi julgada improcedente, e em sede de recurso, face ao pedido de desistência do recurso por ela intentado, transitou em julgado. Aduz que com a promulgação da Lei 11.941/09, formulou novo pedido de parcelamento, nos termos do referido programa, mas que no momento da consolidação, não obteve sucesso pois escolheu a opção equivocada no momento do preenchimento do formulário eletrônico. Assevera que no intuito de regularizar os pagamentos já efetuados, e em virtude do equívoco material relatado, ingressou com Mandado de Segurança, o qual foi julgado improcedente em janeiro de 2012, sendo que novamente, em sede de recurso, apresentou pedido de desistência. Pretende, portanto, reaver os valores pagos de forma espontânea, porém, indevida, entre 31/07/2002 e 31/12/2002, que não foram considerados para o abatimento da dívida cujo parcelamento foi indeferido, sustentando a inocorrência da prescrição em razão de sua interrupção, face o ajuizamento das ações judiciais antes mencionadas. Juntou procuração e documentos (fls. 14/158). Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.180,97. Custas à fl. 160. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 169/174 arguindo a falta de interesse de agir, uma vez que a administração não apresentou qualquer resistência à sua pretensão, aguardando apenas o julgamento dos processos ajuizados pelo autor. No mérito, defendeu que os índices monetários oficiais devem ser aplicados nas repetições de indébito, em respeito ao princípio da isonomia e da aplicação da analogia. Pugna ao final pela extinção da ação sem julgamento do mérito, ou, subsidiariamente, pela parcial procedência do pedido, sem a condenação da União nas verbas de sucumbência, já que não foi oferecida resistência à pretensão principal. Réplica às fls. 176/180. Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

**DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária na qual se pretende a restituição dos tributos e penalidades pecuniárias indevidamente pagas, no valor de R\$ 75.180,97, acrescido de juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Inicialmente, a preliminar de falta de interesse argüida pela União deve ser afastada. Diante do Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, contemplado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, torna-se impossível excluir da apreciação do Judiciário, cidadão que a ele recorreu visando à resolução de um conflito. Ademais o Poder Judiciário pode ser evocado sem o anterior exaurimento da via administrativa, ou seja, pode-se recorrer ao Judiciário sem que haja uma pretensão resistida na via administrativa, já que nenhuma norma impõe diretamente que se faça uso da via administrativa para que após, frustrada a tentativa, se possa valer o prejudicado do direito de levar sua demanda à apreciação do judiciário. Ausentes outras preliminares passo ao exame do mérito. A ação procede. Conforme pode se observar no exame dos autos, a contribuinte ora autora procedeu ao recolhimento de diversos tributos de forma parcelada, nos meses de julho/2002, agosto/2002, setembro/2002, outubro/2002, novembro/2002 e dezembro/2002, a título do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 38/2002 (fls. 89/118), o qual, entretanto, segundo alega, restou ao final indeferido por comunicado datado de 04/08/2003. Embora não conste nos autos referido comunicado, é fato que a União não contestou nenhuma das alegações de fato aduzidas na inicial, presumindo-se, portanto, pela veracidade dos mesmos. Mesmo que pagos indevidamente, de forma espontânea, as guias de DARF são claras em indicar como contribuinte, a empresa Autora. Ademais, as arrecadações restaram demonstradas, conforme comprovantes da Receita Federal (fls. 121/149). O Código Tributário Nacional garante o direito à restituição, nos seguintes termos: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. Provas nos autos que a Autora recolheu, à época, R\$ 75.180,97 (setenta e cinco mil, cento e oitenta reais e noventa e sete centavos), para quitação de diversos tributos nos termos do parcelamento instituído pela MP nº 38/02, que ao final, foi indeferido, e que, segundo alegou o autor, tais créditos não foram alocados para quitação dos mesmos, fato não contestado pela União, que por sinal, pugnou, quanto ao mérito, pela procedência parcial da ação, de regra o reconhecimento de seu crédito e do direito à repetição. Ressalte-se que os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer que os valores recolhidos às fls. 89/118, entre julho e dezembro de 2002, no valor de R\$ 75.180,97, constitui crédito da Autora, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a União Federal à repetição do indébito do valor supra, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Com isto, declaro extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo, entretanto, de impor condenação em honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência autorizadora, já que não demonstrado nos autos qualquer resistência, seja administrativa ou judicial, ao pleito autoral. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0012561-16.2013.403.6100 - CALMON, CRUVINEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)**  
X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta originalmente perante à 16ª Vara Federal Cível por CALMON, CRUVINEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a retificação do código de receita da guia de recolhimento do IRPJ do primeiro trimestre de 2012, do código 5993 para o código 2089. Fundamentando sua pretensão, alega a autora, como pessoa jurídica de direito privado sob a forma de sociedade civil, que no primeiro trimestre do ano-calendário de 2012 apurou e recolheu o PIS e a COFINS pelo regime do lucro presumido, isto é, sob a alíquota de 0,65% e 3,0%, respectivamente, por ser o regime tributário mais benéfico para sua atividade comercial. Relata ainda que no término daquele primeiro trimestre, dentro do prazo legal, apurou e recolheu também pelo regime do lucro presumido o IRPJ e a CSLL, porém, por um lapso, constou nas guias os códigos referentes ao lucro real, ou seja, recolheu referidos tributos pelos códigos 5993 e 2484, quando o correto seria 2089 e 2372. Informa que apresentou pedidos de retificação, e que com relação à CSLL o pedido foi deferido e a retificação processada, mas que, com relação ao IRPJ o pedido restou indeferido pela alegação de que não é permitido mudança do regime de tributação. Aduz que do indeferimento supra apresentou pedido de reconsideração, o qual também restou indeferido, e que, fundado na premissa que motivou o indeferimento do pedido de retificação do DARF, o valor referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica está em cobrança administrativa. Junta procuração e documentos às fls. 15/155. Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 118.277,58. Custas à fls. 156. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 160). A União Federal, devidamente citada, manifestou-se à fl. 164, com documentos (fls. 165/180), deixando de contestar o feito, requerendo a sua não condenação ao pagamento de custas e honorários por ter o erro de preenchimento sido cometido pela autora. Do despacho de fl. 181 a União Federal interpôs Embargos de Declaração (fls. 182), o qual, após ouvida a parte autora (fls. 185/187) foi acolhido por decisão proferida à fl. 190, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2012, até a efetiva retificação do código da guia ou manifestação da ré quanto à suficiência do pagamento. Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas (fls. 201 e 202). Em atenção ao Provimento nº 424/2014, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 204). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a retificação do código de receita da guia de recolhimento do IRPJ do primeiro trimestre de 2012, do código 5993 para o código 2089. A ação é procedente. O exame dos documentos apresentados nos autos permite verificar que a própria Receita Federal, embora tenha indeferido o pedido de retificação de código DARF e posteriormente, mantido esta decisão em pedido de reconsideração, reconheceu, pela ampla documentação apresentada pela ora autora, que esta sempre foi optante do regime do lucro presumido, e que o valor de R\$ 118.277,58 efetivamente recolhido, foi aparentemente feito pelo código errado, resguardando-se no direito de verificar a sua suficiência dentro do prazo de 05 anos (fl. 167). A ocorrência de mero erro no preenchimento da DARF se mostra tão clara que a União Federal deixou de contestar o feito, não podendo subsistir, no caso, o argumento da Receita Federal de que a retificação pretendida corresponderia à mudança no regime de tributação do IRPJ, podendo ser considerado como forma de burlar a legislação (fl. 177). A contribuinte, ora autora, com a documentação apresentada ao fisco, comprovou sua boa-fé no pedido de retificação, na medida em que sempre foi optante do regime de lucro presumido, recolheu todos os demais tributos vencidos no mesmo período pelo regime de lucro presumido, calculou o valor recolhido com o código errado pelo lucro presumido, o que buscou comprovar com a apresentação dos livros e declarações fiscais exigidos, e por fim, fez constar na DARF a anotação de que se tratava de IRPJ lucro presumido, sendo imperioso ponderar que a Receita Federal, na análise dos recursos administrativos que lhe são apresentados, interprete a legislação pertinente em estrita observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a contemplar os contribuintes que adimplem suas obrigações pontualmente, podendo incorrer em eventuais erros, que, quando corrigidos, não acarretem qualquer prejuízo ao Erário. No caso dos autos o recolhimento do tributo IRPJ com mero erro material de troca de código de receita, não maculou o tipo de crédito nem os valores efetivamente devidos (o que exclui, portanto, a ocorrência de prejuízo ao Fisco), de modo que deveria a autoridade administrativa, assim que comunicado o erro e analisado o pedido, ter procedido à retificação pretendida. A jurisprudência exime o contribuinte de sanções impostas por erros materiais cometidos em ocasiões semelhantes à deste processo. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. LUCRO REAL. LEI Nº 9.430/1996. INCIDÊNCIA DE MULTA ISOLADAMENTE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO NÃO HOMOLOGADA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DO NÚMERO DO CÓDIGO DO TRIBUTO NO DARF. RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO. I. Poderão optar pelo recolhimento mensal do imposto de renda, calculado com base nas regras de estimativa mensal, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real anual, a ser apurado em 31 de dezembro (Lei nº 9.430/1996). II. Os pagamentos feitos por estimativa, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.430/1996, por si sós, não extinguem o crédito tributário, mas antecipam os valores devidos pelo contribuinte, com a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano, quando se verificará o valor real devido, determinando-se o saldo a pagar ou compensar, na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 2º supracitado, sendo necessário, ainda, a homologação pela autoridade fiscal, na forma do art. 156, VII, do CTN, para a ocorrência da extinção do crédito tributário. III. A falta de recolhimento do imposto mensal calculado com base nas regras da estimativa ou do apurado com base em balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução, ainda que a pessoa jurídica venha a apurar prejuízo no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário, ou na data de encerramento das suas atividades, sujeitará a pessoa jurídica à multa, aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas do imposto não recolhido ou da insuficiência apurada, nos termos do art. 44 da Lei 9430/1996. IV. De acordo com o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o sujeito passivo que apurar crédito tributário junto ao Fisco poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF. V. No caso dos autos, o Fisco recusou a homologação da compensação, tendo em vista que o contribuinte não apresentou documentos que amparassem o seu direito. A exigência de conservação da escrita fiscal até que o crédito seja utilizado para fins de compensação constitui uma medida legítima, pois tem o Fisco o direito de examinar a regularidade do procedimento de compensação efetuado pelo contribuinte, o que só pode ser feito se o mesmo mantiver os livros e documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante devido. VI. Comprovado o pagamento de alguns tributos cobrados pelo Fisco, há de ser extinto o crédito para estes, nos termos do art. 156 do CTN. VII. A jurisprudência já vem se posicionando no sentido de que, o mero equívoco no preenchimento de DARF para o recolhimento de créditos tributários, não configura o não - pagamento, caso seja demonstrado por outros meios que o tributo foi pago. Precedente: TRF 5ª Região, REOMS 94732/CE, rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (Substituto), DJ



graduados em curso superior de Educação Física que tenham comprovadamente exercido atividades próprias de profissionais de educação física. Ressalta que a Resolução CREF4/SP 45/08 regulamentou quais documentos fazem prova desse referido exercício, entendendo que o autor não preencheu tais requisitos de comprovação. Defende a legalidade da referida Resolução, argumentando ainda que o autor também não preencheu os requisitos estabelecidos pela Lei 6.015/73 para a validade dos documentos de origem estrangeira que apresentou, reputando inidôneos todos os documentos por este apresentado. Em atendimento ao despacho de fl. 189, o autor equereu a produção de prova testemunhal, a fim de confirmar o teor das declarações expostas. Termo de Audiência e Oitiva de Testemunha às fls. 199/200. Memórias apresentados pelo autor às fls. 202/204 e pelo réu às fls. 205/216. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o registro como provisionado junto ao Conselho réu. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, preceitua em seu art. 2º: Art. 2º: Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Por sua vez, a Resolução CONFEF nº 45/2002, a qual estabeleceu as diretrizes para inscrição dos não graduados, dispõe: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá também o requerente obrigatoriamente indicar uma atividade principal própria de Profissional de Educação Física com a identificação explícita da modalidade e especificidade. Em 2008, o CREF4- SP editou a Resolução n. 45/2008, alterada pela Resolução n. 51/2009: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. (...) Da leitura dos dispositivos supra transcritos denota-se a necessidade de demonstração cabal do exercício da atividade exercida por pelo menos três anos antes da vigência da lei, ou seja, setembro de 1995, mediante a apresentação de carteira de trabalho, ou contrato de trabalho, ou ainda, documento público oficial. No caso dos autos, para comprovar o exercício de suas atividades como instrutor de tênis, apresentou o autor contrato de locação de quadra de tênis pertencente à Academia Santista de Tênis S/C Ltda, datado de junho de 1987, no qual consta que o objeto da locação era o ministério de aulas de tênis (fl. 19). O fato do referido documento não se encontrar entre os listados pelas Resoluções CONFEF nº. 45/2002 e CREF4- SP nº. 45/2008 não retira sua força probante da atividade exercida, na medida em que a forma como o autor a exercia desde 1987 não se enquadrou nas modalidades abrangidas pelo enxuto rol supra transcrito. Ora, o fato do autor não ter carteira assinada ou contrato de trabalho apenas demonstra que ele não exercia seu mister de forma contratada, e sim autônoma, o que deve portanto ser comprovado por meio dos instrumentos que formalizaram esse exercício, que é justamente a finalidade das Resoluções expedidas pelos Conselhos de Educação Física, em atenção aos preceitos da Lei nº 9.696/98, devendo prevalecer, neste aspecto, a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que pautam a administração pública. A isso se soma o depoimento testemunhal, a corroborar o ofício exercido pelo autor como instrutor de tênis no período abrangido pelo contrato de locação de quadra de tênis (fl. 200). Assim, no caso, plenamente aceitável como prova o contrato de fls. 19, que foi apresentado com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração e devidamente registrado em cartório, com vistas a cumprir as exigências previstas nas Resoluções 45/2002 e 45/2008. Ainda que assim não se entenda, o autor apresentou outros diversos documentos de sua extensa vida profissional como treinador de tênis, essa, em boa parte exercida fora do país. Nesse mister, apresentou contrato de trabalho celebrado com o West End Health & Tennis Club, na cidade de Torrance, Califórnia, datado de 1992, onde consta sua contratação como treinador profissional de tênis em período integral (fl. 27), sendo que, conforme declaração emitida pelo mesmo Clube, suas atividades ali se deram até 2005 (fl. 30). Como documento de origem estrangeira, para ter validade deve preencher o requisito da legalização consular, previsto na Portaria nº 457/2010 do Ministério das Relações Exteriores, devendo, ainda, acompanhado da respectiva tradução, se sujeitar a registro no Registro de Títulos e Documentos, para produzir efeitos em relação a terceiros e em repartições da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, juízos e tribunais, nos termos do art. 129, 6º, da Lei 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos. Da análise dos documentos de fls. 25/29 e 30/33 infere-se o cumprimento dos requisitos necessários à validade dos referidos contrato de trabalho e declaração

complementar, já que traduzidos por tradutor juramentado, reconhecidos pelo Consulado-Geral do Brasil em Los Angeles, e registrados no Registro de Títulos e Documentos de Santos/SP, sob os nº 646.127 e 644.436. Portanto, por qualquer prisma que se analise, verifica-se a aptidão dos documentos apresentados pelo autor para a comprovação oficial da atividade por ele exercida, por prazo não inferior a três anos antes do início da vigência da Lei nº.9696/98, seja por apresentação de contrato de trabalho, nos termos do inciso II, que, ainda que de origem estrangeira, encontra-se registrado e com legalização consular, seja pelo documento de fl. 19, que, apesar de não previsto no rol das resoluções do conselho, encontra-se devidamente registrado e com firma reconhecida, se prestando a fazer prova da atividade exercida como instrutor de tênis de forma autônoma. Mais não seja, a instrução demonstra o exercício profissional, a permitir o seu reconhecimento por este juízo, com isso atendendo o 2º da Resolução nº 45/2008, sendo de rigor a procedência da ação.

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o direito do autor ao registro como provisionado junto ao Conselho réu, a possibilitar sua atuação profissional na modalidade específica apresentada de treinador de tênis. Renovo nesta oportunidade a tutela concedida nesta ação para determinar a inscrição do autor como provisionado, nos termos da Resolução 45/2008, a fim de evitar que o próprio trâmite do processo constitua um vetor de injustiça alijando o autor do direito reconhecido. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0002937-73.2014.403.6110** - S. M. SERVICOS ESPECIALIZADOS EM VIGIA E PORTEIRO LTDA - ME(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023297-25.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CONSTANTINOPLA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001007-50.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021901-18.2012.403.6100) SERGIO JOSE CORREIA NETO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015583-14.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-38.2015.403.6100) CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a extinção da execução n. 0001691-38.2015.403.6100. Alega ilegitimidade de parte pois não assumiu nenhuma obrigação junto ao credor não tendo assinado o contrato objeto dos autos juntado à fl.28 dos autos da execução (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP/34). Aduz que não é sócio da empresa devedora, ICFC Importação Exportação de Materiais e Construção Ltda. desde setembro de 2013. No mérito, sustenta a existência de capitalização de juros, prática vedada por lei; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; existência de cláusulas leoninas e encargos contratuais ilegais. Junta procuração e documentos às fls.15/73. Atribui à causa o valor de R\$ 99.289,38. Os embargos à execução foram opostos tempestivamente (fl. 74). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls.77/96 concordando com o pedido do embargante de exclusão de seu nome da lide, não obstante tenha participado da sociedade e usufruído dos benefícios do valor emprestado. Alegou que o embargante não apresentou memória de cálculo e em nenhum momento contesta a existência da dívida. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e que o negócio firmado deve ser cumprido na integralidade em face do princípio pacta sunt servanda. Aduziu sobre a legalidade da aplicação da comissão de permanência e dos juros aplicados. O embargante manifestou-se às fls. 99/100. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar arguida de ilegitimidade passiva do embargante, diante da ausência de assinatura como avalista no contrato firmado entre as partes - Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP/34. Tendo a embargada manifestado concordância com a exclusão da do embargante do polo passivo da execução, de rigor a extinção do feito. DISPOSITIVO Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo embargante e excludo o polo passivo dos autos da Execução n. 0001691-38.2015.403.6100 e JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, sem exame do mérito, nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Vistos, etc. GERSON JOSÉ PINTO devidamente qualificado nos autos, apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a extinção do processo executivo, ao argumento de inexistência de título executivo bem como de excesso de execução. Aduz que a ação de execução visa o recebimento da quantia de R\$ 155.831,42 (cento e cinquenta e cinco mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos) referente a Cédula de Crédito Bancário para empréstimo a Pessoa Jurídica (Contrato nº. 00730612), no valor original de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alega que tal contrato não figura como título executivo, pois não possui liquidez, certeza e exigibilidade para viabilizar execução forçada. Afirma não ter condições de avaliar se, nos valores pretendidos pela embargada houve incidência de anatocismo, multa contratual etc. faltando, pois, na planilha de cálculo juntada pela embargada, transparência e informações. Sustenta que o valor descrito na peça inaugural da execução é inverídico, uma vez que padece de vícios decorrentes de práticas ilegais para o cálculo das evoluções de débito, tais como abusividade dos juros, da multa moratória e ilegalidade da comissão de permanência. Requer a produção de provas documental, testemunhal e pericial. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/45). Atribuído à causa o valor de R\$ 155.831,42 (cento e cinquenta e cinco mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl.47). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 50/78 alegando a ausência de memória de cálculo do embargante e requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. No mérito, alegou que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial nos termos do artigo 28, caput, da Lei n. 10.831/2004. Afirmou que o negócio jurídico firma do deve ser cumprido na integralidade diante do princípio pacta sunt servanda. Por fim discorreu sobre a legalidade da comissão de permanência. Pelo despacho de fl. 79 as provas pericial e testemunhal requeridas pela embargante foram indeferidas deferindo-se o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Embargos à Execução objetivando a extinção do processo executivo, ao argumento de inexistência de título executivo bem como de excesso de execução. A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, parágrafo 2º reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial. Para que a Cédula de Crédito Bancário tenha eficácia de título executivo é necessário que esteja acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente. A exequente instruiu a petição inicial com o contrato firmado entre as partes (fls. 15/23), os extratos da conta corrente da executada (fls. 24/25) - os quais demonstram os valores colocados à disposição da executada e, com a planilha demonstrativa do débito (fls. 26/28), atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e exigível. Os embargos à execução, fundados em título extrajudicial, estão previstos nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil. O artigo 739-A dispõe sobre os requisitos e efeitos dos embargos à execução: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2. A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3. Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6. A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Embora o embargante tenha alegado nulidade de cobrança diante de ausência de informações, apontou várias irregularidades no contrato firmado com a CEF, como excesso de juros e multa e ilegalidade da comissão de permanência, não trazendo aos autos a memória de cálculo com os valores que entende devido. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO E DA MEMÓRIA DESCRITIVA DE CÁLCULO. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação interposta pela empresa COREPOL - COM. E REPRESENTAÇÕES PORDEUS LTDA em decorrência de sentença, às fls. 85/87, que, com base nos arts. 267, I, e 739-A, do Código de Processo Civil (CPC), rejeitou liminarmente os embargos à execução, sob fundamento de que a ora apelante não teria indicado, na inicial, o valor que entende correto, nem teria juntado a memória discriminada de cálculos, condenando a embargante/apelante ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo, às fls. 92/104, aduziu, em apertada síntese, que a sentença deveria ser reformada, uma vez que não seria possível o indeferimento sumário da inicial dos embargos à execução sem que seja oportunizada à embargante a emenda da referida petição. Ao final, requereu o provimento do recurso, possibilitando-se o suprimento da falta. Alternativamente, pugnou pela redução dos honorários advocatícios sucumbenciais; 3 - Com intuito de conferir uma maior efetividade ao processo, bem como de dar celeridade aos feitos executivos, foi incluído no CPC, por força da Lei nº 11.382/06, o art. 739-A, que em seu parágrafo 5º estabeleceu o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na inicial dos embargos à execução o valor supostamente correto, juntamente com a memória do cálculo, quando aqueles tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar; 4 - O comando contido no referido artigo 739-A, parágrafo 5º, deve ser atendido no momento da oposição dos embargos, não sendo possível a emenda da inicial, uma vez que o dispositivo legal mencionado objetiva garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória



de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010); 5 - Quanto aos honorários de sucumbência, tenho que devem ser arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. No caso, o juiz de origem, ao fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$3.000,00 (três mil reais), não atendeu aos ditames do art. 20º, parágrafo 4º, do CPC, especialmente quando se constata que a matéria dos autos não envolve maior complexidade, tratando-se de causa repetitiva e que o feito foi extinto sem resolução de mérito. Desse modo, deve ser reduzida a verba honorária advocatícia sucumbencial, fixando-a equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no princípio da ponderação/razoabilidade, em consonância com o grau de dificuldade do feito e suas peculiaridades; 6 - Precedentes do STJ e desta Corte; 7 - Apelação parcialmente provida.(AC 00023148920114058201 AC - Apelação Cível - 552680 Relator(a) Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data:18/04/2013 - Página:277).DISPOSITIVO Desta forma, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos nºs 920, inciso III, e 917, parágrafo 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios por não visualizar nos presentes embargos o caráter de ação autônoma mas uma continuidade processo principal onde a verba honorária já foi arbitrada.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais; desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021901-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASTERMEDICAL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME X SERGIO JOSE CORREIA NETO

Aguarde-se o trâmite dos autos dos Embargos à Execução nº 0001007-50.2014.403.6100.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0001832-02.2016.403.6301** - PERFUMARIA 2000 LTDA(SP018891 - VICENTE COLTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, ajuizada por PERFUMARIA 2000 LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a requerente sustação do protesto de títulos apresentados ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, consistente em CDA nº. 80715021152-81, com vencimento em 18/01/2016, no valor atualizado de R\$ 27.009,98 (fls. 18).Fundamentando sua pretensão, alega o requerente que quitou parcialmente referido débito.Discorre ainda acerca da ilegalidade do protesto da certidão da dívida ativa e transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.Junta procuração e documentos às fls. 10/21. Por decisão proferida pelo Juizado Especial Federal, a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fls. 22/24).Às fls. 32/33 foi proferida nova decisão, reconhecendo a incompetência daquele juízo para apreciação e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis, sendo o feito redistribuído a este Juízo.Em atenção ao despacho de fl. 41, a requerente procedeu ao recolhimento das custas (fl. 43).Devidamente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 53/66, sustentando que a mera alegação da existência de dúvidas quanto ao crédito constituído não possui o condão de suspender sua exigibilidade, ante a ausência de prova inequívoca de ausência dos pressupostos legais de sua validade. Defende ainda a legalidade do protesto de certidões de dívida ativa, que encontra previsão expressa em lei, consistindo em medida útil e necessária à Fazenda Nacional, pugnano ao final pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECICO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto objetivando a requerente sustação do protesto de títulos apresentados ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, consistente em CDA nº. 80715021152-81, com vencimento em 18/01/2016, no valor atualizado de R\$ 27.009,98 (fls. 18).Acerca da impossibilidade de protesto de CDA, faço minhas as razões de decidir constantes na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos nº. 0003390-27.2013.8.26.0000, in verbis:Com efeito, sólido é o entendimento do STJ no sentido da abusividade e desnecessidade do protesto de CDA. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1172684/PR. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, Die de 04/06/2008; REsp 287824/MG, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU DE 20/02/2006; REsp 1.093.601/Ri, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1120673/PR, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1 6/1 2/2010, DJe de 21/02/2011); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe de 25/05/2011). De se destacar que nem mesmo o

parágrafo único do art. 1 da Lei n. Lei 9.492/1997, recém introduzido pela Lei n. 12.767/12 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), serve para revestir de legalidade o protesto em questão. É que a Lei n. 12.767/12 Dispõe sobre a extinção das Concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção do serviço público de energia elétrica, alterando quase uma dezena de leis, entre elas a de n. 9.492/97, estando, assim, eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade. A Lei n. 12.767/12 é decorrente da conversão da Medida Provisória n. 577/2012 que dispunha especialmente sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências. Mas a referida lei dispõe sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nº 8.987. de 13 de fevereiro de 1995, 11.508. de 20 de julho de 2001 11.484. de 31 de maio de 2007. 9.028. de 12 de abril de 1995. 9.492. de 10 de setembro de 1991 10.931. de 2 de agosto de 2004. 12.024. de 27 de agosto de 2009. e 10.833. de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. A inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (arts. 59 e 62, da CF) e o princípio da separação dos Poderes (art. 29, da CF), já que foram introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República, que detém, com exclusividade, competência para aferir o caráter de relevância e urgência das matérias que devem ser veiculadas por esse meio. No que se refere à permissão para o protesto da CDA, a Lei n. 12.767 é fruto de emenda parlamentar que introduziu elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República. Não há qualquer relação de afinidade lógica entre a matéria tratada pela medida provisória e o protesto de CDA, isto é, matéria incluída durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional, o que evidencia a violação de dispositivos constitucionais. Falta relacionamento lógico entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional dentre elas o protesto de certidão de dívida ativa. O Poder Legislativo, é fato, pode fazer emendas no âmbito das medidas provisórias, conforme está previsto no art. 62, 12, da CF, assim disposto: 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Todavia, há que ser guardada afinidade entre as matérias, o que não ocorre com a Lei n. 12.767/2012. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a exemplo do que ocorre com os projetos de iniciativa exclusiva de outros Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original. Nesse sentido: E M E N T A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEIT À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, J2, IN FINE) - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DES CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, 1, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, 39 e 49 da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1050 MC/SC Santa Catarina, Medida Cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j: 21.09.1 994, DJ 23.04.2004) (negritei) Tal restrição é consequência lógica do princípio da Separação de Poderes. A alteração da proposta inicial implica na transferência de atribuição constitucionalmente definida ao Presidente da República, ou seja, a decisão de quais casos demandam relevância e urgência e que, por consequência, podem ser objeto de medida provisória. O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos vícios em matéria de iniciativa legislativa deve ser aplicado à conversão de medida provisória em lei, posto que nos dois casos a conveniência e necessidade são intransferíveis a outros Poderes, de modo que a sua usurpação atenta contra a ordem constitucional, que nem mesmo a sanção por parte do Executivo, ente a quem cabia propor a lei, convalida o vício. É nesse sentido o entendimento do C. STF: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já

exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2113/MG Minas Gerais, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 04.03.2009, Tribunal Pleno, DJe divulg. 20.08.2009, public. 21.08.2009) (negritei e grifei) Se não bastasse, a Lei Complementar nº. 95, de 1998, dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, verbis: Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. Esta mesma Lei Complementar disciplina em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilitar o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (grifei) Deste modo, o art. 7º, deixa claro os requisitos para formulação de todos os textos legais no país, devendo neles estar indicado o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, sem embargo de que cada lei tratará de um único objeto, bem como que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Sendo assim, é flagrante o vício da lei de conversão da Medida Provisória n. 577/2012, eis que também viola a Lei Complementar 95/98. Nesse contexto, repita-se, evidenciada a ilegalidade do processo legislativo que a produziu, padece a Lei n. 12.767/2012 de vício na parte que não cumpre a determinação da Lei Complementar n. 95/98, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de protesto da CDA. Veja-se, a propósito os precedentes jurisprudenciais quanto à violação da LC n. 95/98: CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo - Capitalização dos juros - Contrato firmado no ano de 2007 - Capitalização de juros demonstrada dada a diferença entre a taxa mensal de juros contratada e a taxa anual - Lei Complementar n 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Violação - Implementação legislativa - Necessidade - Medida Provisória n 1.963-17 editada em 30 de março de 2000 - Relevância e urgência - Inocorrência - Não aplicação - Sentença reformada - Ônus de sucumbência invertido - Recurso provido, por maioria. (Apelação n 9076857-22.2009.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado. Relator. Des. Candido Alem, j. 30.07.2012) \*CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Relação de consumo caracterizada Ausência de prova de que na ocasião da aquisição do veículo a dívida fora ajustada de forma diferente da que constou do contrato, por isso não há como obrigar o banco réu a cumprir o contrato do modo pretendido pela autora Porém, a revisão das cláusulas contratuais é medida que se impõe, como forma de se apurar o correto valor da dívida da autora e das respectivas prestações - Ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, inclusive pela aplicação da Medida Provisória 2170-36, que apresenta grave vício de origem, pela não observância obrigatória dos requisitos determinados na LC 95/98 (artigo 7º) Comissão de permanência que é também afastada, posto que sua taxa é fixada unilateralmente pelo credor Juros remuneratórios que são devidos de forma simples e na taxa prevista no contrato (art. 46 do CDC) Ilegalidade da cobrança de tarifa cadastro e renovação, de inserção de gravame, de avaliação do bem e de serviços de terceiro A partir do vencimento da dívida só incidem correção monetária pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% Cálculos do valor da dívida e das parcelas por arbitramento, conforme parâmetros ora fixados, carreados ao banco réu os ônus jurídico e financeiro da prova (artigos 333, II do CPC e 62, VIII, do CDC) Ação procedente em parte - Recurso provido em parte, com determinação. \* (Apelação n2 0123779-03.2011.8.26.0100, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rizzato Nunes, j. 03.10.2012) (grifei) Execução - Cédula de crédito bancário Limite de crédito em conta corrente - Lei 10.931/2004, reputando a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, que apresenta grave vício de origem Lei que cuidou de diversas outras matérias, além das mencionadas em seu art. 1 - Cédula de crédito bancário que não guarda nenhuma correlação com a incorporação imobiliária - Transgressão ao art. 7º da LC 95/1998 Fato que afasta a observância obrigatória aos preceitos da Lei 10.931/2004. Execução Cédula de crédito bancário Inexistência de título com eficácia executiva, nos moldes do art. 586 do CPC Declarada a nulidade da execução Carência da ação Falta de interesse processual Art. 618, 1, do CPC - Ressalvada ao banco embargado, para o recebimento de seu crédito, a utilização das vias monitoria ou ordinária Mantida a procedência dos embargos à execução Apelo desprovido. (Apelação n2 9205556-02.2007.8.26.0000, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. José Marcos Marrone, j. 15.08.2012) (grifei) ... Outrossim, além da ordem de pagamento sob pena de protesto aparentar abusividade, pairam dúvidas sobre a consistência dos próprios créditos reclamados, uma vez que, da análise dos documentos apresentados pela requerente, de fato, denota-se o pagamento parcial do débito que compõe a inscrição 80715021152-81, conforme DARFs de fl. 19 e informações sobre os débitos da inscrição de fls. 20 e 21. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, determinando a sustação do protesto de títulos apresentados ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, consistente em CDA nº. 80715021152-81, com vencimento em 18/01/2016, no valor atualizado de R\$ 27.009,98 (fls. 18). Diante da sucumbência processual, condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Determino a expedição de mandado de intimação ao 1º Tabelião de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo comunicando o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005685-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARISA APARECIDA LEITE(SP242160 - GUTEMBERG BORGES DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 156/158) que julgou procedente o pedido da autora determinando a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua Atucupe, 277, Jardim Leonidas Moreira, São Paulo/SP. Apelação às fls. 161/189 com recebimento no efeito devolutivo (fl. 184). A CEF requereu a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 195/197). Contrarrazões de apelação (fls. 204/223). A ré peticionou às fls. 224/228 requerendo seja o recurso de apelação recebido em ambos os efeitos. Às fls. 252, 259, 273, 280, 289 a ré trouxe aos autos comprovante de depósito judicial e do pagamento de condomínio referentes ao mês de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e setembro/2015. O mandado de reintegração de posse juntado às fls. 256/257 com a informação de devolução diante da informação da ré que está procedendo ao pagamento das parcelas devidas. Às fls. 259/261, a ré trouxe aos autos o comprovante de depósito judicial e do pagamento de condomínio referentes ao mês de março/2015. A CEF manifestou-se às fls. 265/272 requerendo o indeferimento do pedido de reconsideração do despacho que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo; a autorização para apropriação do valor depositado pela ré e expedição do mandado de reintegração de posse. Às fls. 299 a CEF requereu a juntada dos comprovantes da apropriação do depósito judicial e planilha dos débitos de arrendamento remanescentes atualizada. A ré discordou dos valores remanescentes alegando que pagou diretamente à CEF não podendo ser por ela levantados o que configura pagamento em duplicidade (fls. 305/306). A CEF esclareceu, em petição de fls. 369/373 que, quando recebe alvará para a apropriação dos valores depositados, se não há determinação para apropriação dos depósitos como se paga fosse a dívida ou que o depósito cubra o valor total da dívida em determinado momento, como é o caso dos autos, os débitos são atualizados até a apropriação. Alegou que comparou todos os comprovantes e o que se verificou foi com relação à parcela de 10/2011 que efetuou parte do pagamento com o depósito e depois a arrendatária efetuou o pagamento do boleto cheio pois não se verificou a diferença, sendo a mesma abatida na parcela 01/2016. Informou que a apropriação efetuada acrescida dos pagamentos efetuados pela ré posteriormente liquidaram o débito não existindo valores em aberto. A CEF requereu a extinção do feito e o levantamento do mandado de reintegração de posse (fl. 346). A ré, em petição de fls. 305/306 alegando a existência de pagamento em duplicidade e requereu a devolução do depósito judicial devidamente corrigido. Vieram os autos conclusos. Diante dos depósitos judiciais e pagamentos administrativos efetuados pela executada, com a declaração da exequente de que o débito está liquidado não existindo prestações em aberto, requerendo, inclusive, o recolhimento de eventual mandado de reintegração de posse conforme determinado no julgado, de rigor a extinção da presente execução. Improcedem os argumentos da ré quanto à existência de pagamentos em duplicidade. Conforme explicado pela CEF, em petição de fls. 369/373, os débitos são atualizados até a data da apropriação, ocorrendo, inclusive o abatimento do montante pago a maior na prestação 10/201. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 4402**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011002-53.2015.403.6100** - TEREZINHA DO CARMO CIRINO (SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 328/330: como já destacado no despacho de fls. 327, a pretensão da parte ANDRE LUCIO NICOLI é estranha aos autos. Ademais, não é possível o seu ingresso nos autos como partes ou terceiro interessado nos termos do artigo 138 do CPC, tendo como demanda impor condenação à ré Caixa Econômica Federal, cuja pretensão deve ser deduzida em ação própria, razão pela qual fica indeferido o seu pedido de ingresso nos termos e fundamentos em que pretendido. Remetam-se os autos a Central de Conciliação - CECON.Int.

**0014279-43.2016.403.6100** - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ X SERGIO HENRIQUE DE SOUZA FERRAZ (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a possibilidade de efeitos modificativos e os termos do art. 1023, 2º do CPC/2015, intime-se a parte autora a fim de responder aos aclaratórios (fls. 121/123), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 141/164 e 165/176), notadamente sobre as preliminares arguidas. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela ré. Intimem-se.

**0016081-76.2016.403.6100** - JOSE DONIZETE SOARES DE OLIVEIRA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ DONIZETE SOARES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando corrigir irregularidade no cálculo das prestações de contrato de concessão de crédito firmado para financiamento de veículo. Fundamentando sua pretensão, sustenta ter celebrado com a ré contrato de concessão de crédito para financiamento de veículo, em 01.03.2014, no valor de R\$ 62.600,00, sendo pactuada a restituição do valor em 60 parcelas fixas, com taxa de juros de 1,58% ao mês e taxa efetiva anual de 20,69%, sendo estipulada parcela mensal fixa de R\$ 1.673,13. Sustenta que, após análise contábil do contrato por profissional competente, verificou que a ré utilizou indevidamente para o cálculo das prestações de taxa de juros mensal diversa daquela prevista contratualmente (1,64% ao invés de 1,58%). Afirma que a utilização da taxa de juros mensal correta (1,58% am) resulta no valor de prestações R\$ 1.652,63, razão pela qual entende que está havendo a cobrança de R\$ 26,50 a mais por parcela, que multiplicada pelo número total de prestações do financiamento (60 parcelas), perfaz um montante de R\$ 1.590,22. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora objetiva corrigir irregularidade no cálculo das prestações do contrato de concessão de crédito firmado para financiamento de veículo, atribuindo à causa o valor global constante do contrato, ou seja, R\$ 62.600,00. No entanto, conforme apontado na própria peça inicial, a questão trazida a juízo se encontra resumida a erro no cálculo das prestações, em razão da aplicação de taxa de juros incorreta (1,64% ao invés de 1,58%), resultando na cobrança a maior mensal de R\$ 26,50 e, consideradas as 60 (sessenta) prestações previstas no contrato, uma diferença total de R\$ 1.590,22. Neste contexto, retifico de ofício o valor da causa para constar o valor de R\$ 1.590,22 (mil quinhentos e noventa reais e vinte e dois centavos), por melhor refletir o benefício econômico almejado na presente ação. Acerca da possibilidade da retificação do valor da causa de ofício, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 200801774308 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97971 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:17/11/2008 - grifo nosso) Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n.º 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0018795-09.2016.403.6100** - ANGELA MARIA DOS SANTOS EVANGELISTA X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES X DANIELE DA COSTA LARANJEIRA BRUINI X DENISE MAIA VASCONCELOS X DIVA TEIXEIRA SANTOS X JOEL JOSE DE AQUINO X MARIA CAROLINA AMARO ALEXANDRE X REJANE MARIA DE SOUSA SILVA X RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS X RITA DE CASSIA MARTINS OLIVEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANGELA MARIA DOS SANTOS EVANGELISTA, CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES, DANIELE DA COSTA LARANJEIRA BRUINI, DENISE MAIA VASCONCELOS, DIVA TEIXEIRA SANTOS, JOEL JOSE DE AQUINO, MARIA CAROLINA AMARO ALEXANDRE, REJANE MARIA DE SOUSA SILVA, RITA DE CASSIA GOMES DOS SANTOS, RITA DE CASSIA MARTINS OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando, em sede de tutela de evidência, para que as rés abstenham-se de forma imediata a efetuar os descontos das contribuições previdenciárias (PSS) e Imposto de Renda na parcela equivalente aos APH (Adicional de Plantão Hospitalar) realizados pelo autor. Como pedido final, requer a condenação para as rés excluírem da base de cálculo do PSS dos autores o Adicional de Plantão Hospitalar - APH; excluir definitivamente da base de cálculo do IR do autor o Adicional de Plantão Hospitalar - APH; restituir aos autores os valores indevidamente descontados e decorrentes da inclusão do APH na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo autor (PSS) e do Imposto de renda retido na fonte. É o relatório. No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 54.000,00, superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por 10 (dez) litisconsortes ativos facultativos, não tendo havido discriminação específica do valor do benefício econômico pretendido por cada litisconsorte, devendo ser considerada, portanto, a quantia de R\$ 5.400,00, inferior a 60 salários. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

## **Expediente Nº 4403**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012361-04.2016.403.6100 - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo as petições de fls. 122/124 e 125/126 como emenda à inicial. Anote-se. No entanto, verifico que há outras irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino ao autor, que, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) regularize sua representação processual, visto que a nova procuração apresentada (fls. 119/119 verso) foi outorgada para a propositura de ação com outro objeto. Ademais, a procuração: a) deve ser assinada por seus 2 (dois) administradores, nos termos da cláusula 9ª de seu contrato social, devendo ambos serem identificados na procuração; b) deve conter o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 2) providencie a declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 3) indique seu endereço eletrônico, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) apresente a relação de suas filiais, com a respectiva qualificação, na forma do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil, acompanhada dos comprovantes de inscrição no CNPJ; 5) apresente cópia da petição de emenda (fls. 125/126), bem como do novo aditamento a ser apresentado, para instrução da contrafe. Concedo à parte autora idêntico prazo, para que apresente o complemento da documentação suporte, conforme requerido (fl. 22). Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014205-86.2016.403.6100** - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 68/69: Rejeito os embargos de declaração opostos, visto que não há nos autos elementos que permitam a este Juízo verificar que o recolhimento no valor de R\$ 19.122,40, seja relativo ao débito apontado na certidão de protesto apresentada, diante da incompatibilidade dos dados da certidão (fl.32) e da guia de recolhimento (fls. 30). Confira-se: Valor: R\$ 19.122,40 - R\$ 18.883,70; Data de vencimento: 08.04.2016 - 30.06.2016; nº do título: 3817170 - 192564. Ante o exposto, mantenho a decisão embargada. Cite-se e Intime-se.

**0016464-54.2016.403.6100** - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora (fls. 128/156), verifico não haver relação de prevenção entre o presente feito e o mandado de segurança de nº 0016465-39.2016.403.6100. Recebo a petição de fls. 124/125 como emenda à inicial. Anote-se. No entanto, verifico que há outras irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino ao autor, que, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) regularize sua representação processual, diante da irregularidade da procuração apresentada (fls. 32/34) visto que firmada em página em separado. Ademais, a procuração: a) deve ser assinada por seus 2 (dois) administradores, nos termos do parágrafo 5º da cláusula 6ª de seu contrato social (fl. 52), devendo ambos serem identificados na procuração; b) deve conter o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 2) providencie a declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 3) indique seu endereço eletrônico, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) apresente a relação de suas filiais, com a respectiva qualificação, na forma do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil, acompanhada dos comprovantes de inscrição no CNPJ; 5) apresente cópia da petição de emenda (fls. 124/125), bem como do novo aditamento a ser apresentado, para instrução da contrafé. Concedo à parte autora idêntico prazo, para que apresente o complemento da documentação suporte, conforme requerido em fl. 29. Cumprida as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0017769-73.2016.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE VII(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X LUCICLEIA GONCALVES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Antes de apreciar a tramitação dos autos na Justiça do Estado de São Paulo, providencie a parte autora o fornecimento das cópias necessárias para instruir o mandado de citação da Caixa Econômica Federal - CEF. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018882-62.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s), determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) PARTE AUTORA, sob pena de indeferimento da inicial: a) apresentar a via original da procuração de fls. 29. b) indicar claramente nos atos constitutivos da parte autora os poderes para os subscritores da procuração apresentada outorgarem os poderes da cláusula ad judícia aos patronos da presente causa. c) planilha de cálculo discriminando os valores que pretende ser ressarcida. d) a via original da guia de custas de fls. 63. 2- Manifeste-se a parte autora quanto a possibilidade de eventual prevenção com os autos listados no relatório de fls. 65/92. 3 - Cumpridas as determinações do item 1, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3280**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010126-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA FERREIRA DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 125, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

## **MONITORIA**

**0014882-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0003141-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR ABD ZOGHBI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0003296-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ MEDEIROS(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005111-08.2002.403.6100 (2002.61.00.005111-0)** - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0024341-65.2004.403.6100 (2004.61.00.024341-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020705-91.2004.403.6100 (2004.61.00.020705-1)) LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME X MIQUELINA LUZIA GIURANNO NETA GILLEMANN(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0901458-65.2005.403.6100 (2005.61.00.901458-4)** - DENIS ALFONSO TRINCADO ZUVICH(SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 127-135: Defiro o efeito suspensivo pleiteado pela União, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução. Importante ressaltar, nesse sentido, que o artigo 525, parágrafo 6º do CPC, não se aplica ao cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública. Afinal, como destaca a doutrina: (a) o efeito suspensivo depende de penhora, depósito ou caução. A Fazenda Pública não se sujeita à penhora, depósito nem caução, não precisando garantir o juízo; (b) a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (CF/1988, art. 100, parágrafos 3º e 5º), de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Em outras palavras, (...) a impugnação apresentada pela Fazenda Pública deve, forçosamente, ser recebida no efeito suspensivo, pois, enquanto não se tornar incontroverso ou definitivo o valor cobrado, não há como expedir o precatório ou a RPV. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 337). Manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 45-49. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004305-31.2006.403.6100 (2006.61.00.004305-1)** - SEBASTIAO SIMPLICIO X ANA MARIA DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.



**0007556-47.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-38.2012.403.6100) DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência dos valores depositados pela CEF, às fls. 182, 183 e 199. Sem prejuízo, considerando que, no depósito efetuado à fl. 199, não houve discriminação do quanto pertence ao autor e ao causídico, diferente dos depósitos efetuados às fls. 182 e 183, em que os valores foram depositados separadamente, informe a parte autora qual o montante, do depósito de fl. 199, cabe a cada um (parte autora/advogado). Int.

**0003395-57.2013.403.6100** - LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO E SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a decisão proferida em sede de apelação às fls. 274/277 (fl. 306), que reformou a sentença (fls. 185/190), tão somente, para determinar a redução da indenização por dano moral ao valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), assim como o depósito comprovado nos autos referente à condenação imposta ao BANCO DO BRASIL S/A (fls. 292/295), requeira a parte autora o que entender de direito. Ressalto que, a atual sistemática do CPC, oriunda da Lei 13.105/15, possibilita a substituição da expedição de alvará de levantamento pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906. No silêncio das partes, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0010312-58.2014.403.6100** - PYCSEG COMERCIAL E ELETRONICA EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

À vista do princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora sobre a petição da União (PFN) às fls. 444-447, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001789-23.2015.403.6100** - MAGNO REIS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pelo autor às fls. 160/162. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019639-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ADOLFO DA SILVA ALMEIDA

Fls. 71/72: Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacenjud, uma vez que tal providência já fora adotada, restando infrutíferas as diligências (fls. 62/65). Defiro o pedido de consulta ao sistema SIEL para pesquisa do endereço do executado. Providencie a Secretaria a consulta ao Siel, anexando aos autos o resultado encontrado. Caso o endereço ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o competente mandado. Caso contrário, publique-se e intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Quanto ao pedido de consulta ao sistema Infojud, cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução do litígio, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - ... II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:..). Isso posto, indefiro, por ora, a consulta ao sistema Infojud. Int.

**0020450-84.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON FERREIRA DE VASCONCELOS

Fl. 54: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à provocação da exequente. Int.

**0024754-29.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEANDRO SIMON ROQUE

Fl. 53: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à provocação da exequente. Int.

**0000049-30.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MOREIRA - ME X MARCO ANTONIO MOREIRA

Tendo em vista que os executados, embora regularmente citados (fls. 123/125), deixaram de efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

**0004374-48.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE DE ABREU CELESTE

Fls. 42/45: Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 922, do Código de Processo Civil, pelo período necessário ao cumprimento do acordo entabulado entre as partes. Decorrido o prazo necessário, informem as partes o cumprimento da avença. Aguardem, pois, os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0008812-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PADARIA E CONFEITARIA DAIKILE LTDA - ME X HELBERT ALVES AREVALO X RAIMUNDO OLAVO PINTO X JOSE BORGES FILHO

Manifêste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 185, em relação ao coexecutado Raimundo Olavo Pinto. Sem prejuízo, requeira, no mesmo prazo, o que entender de direito quanto aos demais coexecutados. Após, tornem os autos conclusos. Ara deliberação. Int.

**0013921-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DOCES - ME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Haja vista a sentença proferida nos embargos à execução e a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0022556-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIDRAUX SERVICOS E COMERCIO EM CILINDROS HIDRAULICOS LTDA - ME X JOSEFA FABIANA GOMES X FELIPE CARDOSO DA SILVA

Manifêste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fls. 47/48, em relação ao coexecutado FELIPE CARDOSO SILVA. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito, no tocante aos coexecutados citados, HIDRÁULICOS LTDA. ME e JOSEFA FABIANA GOMES. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025544-57.2007.403.6100 (2007.61.00.025544-7)** - BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fl. 41: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo período de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à impetrante, por intermédio de seu representante legal. Int.

**0023823-65.2010.403.6100** - MARCIA APARECIDA FREITAS(SP157556 - MARCELO MOLEIRO DOS REIS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 165/167), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

## **PROTESTO**

**0014987-93.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento do mandado de notificação à fl. 126, intime-se a requerente para comparecer em Secretaria e proceder à retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 729, do Código de Processo Civil. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0020705-91.2004.403.6100 (2004.61.00.020705-1)** - LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003702-11.2013.403.6100** - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 212-235, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 141-150. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0014942-31.2012.403.6100** - RINALDO GENARO SCARINGELLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X RINALDO GENARO SCARINGELLA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 281-297, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 205-208. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Ademais, em razão dos documentos juntados às fls. 247-276, declaro o sigilo, conforme requerido. Int.

## Expediente N° 3283

## MONITORIA

**0014172-48.2006.403.6100 (2006.61.00.014172-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE SOUZA(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA) X GERALDO JOSE DE SOUZA(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA) X PAULINA FERNANDES DE SOUZA(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, nos termos da sentença e voto proferidos, sucessivamente, às fls. 147/153 e 208/213, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0001396-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001396-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO MACHADO(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES) X NOEMI CARIGNATI(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMI CARIGNATI

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0053092-38.1999.403.6100 (1999.61.00.053092-7)** - JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAN ROSAFA NASCIMENTO(SP154063 - SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 634-635: Considerando o trânsito em julgado (fls. 631-verso) da sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, nada a decidir. Dê-se ciência à autora, após, tornem ao arquivo findos. Int.

**0016193-02.2003.403.6100 (2003.61.00.016193-9)** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0011705-33.2005.403.6100 (2005.61.00.011705-4)** - SILVANDIRA STOPA RODRIGUES(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0013120-17.2006.403.6100 (2006.61.00.013120-1)** - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010232-94.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LINUX NEW MEDIA DO BRASIL EDITORA LTDA.(SP312032 - CAROLINA CATHERINE ESPINA COELHO)

Dê-se ciência à executada acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021690-60.2004.403.6100 (2004.61.00.021690-8)** - INTER IND/ DE TERMOFIXOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL- CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 128/129), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0013181-62.2012.403.6100** - ILUMINACAO MODERNA LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 331/332), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0006371-66.2015.403.6100** - ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 117/118: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido do impetrante já foi apreciado. Ademais, restou decidido, em sede de agravo de instrumento (fls. 1112/1115), que o pleito referente à restituição, no tocante, especificamente, à análise e restituição de valores, deve realizar-se no âmbito administrativo. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1.085, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0013128-76.2015.403.6100** - JOSEPH LUIS FELIPPE(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0001987-26.2016.403.6100** - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021053-46.2003.403.6100 (2003.61.00.021053-7)** - USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL(AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pela 13ª Vara Cível de Maceió (AL), referente à ação de dissolução e liquidação de sociedade (autos do processo nº 0725557-26.2014.8.02.0001). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034507-55.1987.403.6100 (87.0034507-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP162089 - EDUARDO PAPARELLI E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X DEVAIR GARCIA DA SILVA X LUZIA VILELA DA SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP019385 - YOSHIKAZU SAWADA) X DEVAIR GARCIA DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação de desapropriação, proposta por Companhia Energética de São Paulo - CESP, em face de Devair Garcia da Silva, ora em fase de cumprimento de sentença.Efetivado o depósito (fls. 22 e 536/537), referente à indenização, a parte expropriada fora intimada a se manifestar, requerendo esta, então, a expedição de alvará de levantamento em favor de Luzia Vilela da Silva.À fl. 626, restou indeferido o pedido de expedição de alvará, tal como requerido, ao fundamento de não integrar Luzia Vilela da Silva o polo passivo da presente demanda. Observa-se, todavia, que esta, embora não conste no sistema processual como expropriada, na condição de cônjuge de Devair Garcia da Silva, constando, inclusive como ex-proprietária da parcela expropriada, conforme matrícula de fls. 547/548, deveria ter sido incluída no polo passivo.Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI, para a inclusão de Luzia Vilela da Silva.Após, expeça-se a carta de adjudicação, nos termos em que determinado à fl. 628, e intime-se a parte expropriada, ora exequente, para que se manifeste acerca de interesse remanescente quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento.Int.

#### **Expediente Nº 3339**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013338-93.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CHRISTIANO MASCARENHAS RANGEL X CHRISTIANO M. RANGEL - ENTRETENIMENTO - ME

Vistos etc.Fls. 29/40: mantenho a sentença de fls. 22/26 pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 332, 4, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), determino a CITAÇÃO dos réus para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor. Int. Cite-se.

#### **MONITORIA**

**0018292-85.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPORTEWARE INFORMATICA LTDA - ME X ARMANDO CAMARGO FILHO X MARIA DO CARMO CAMARGO

Designo o dia 06/12/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

**0018843-65.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUN COVER CONFECÇÕES LTDA - ME

Designo o dia 26/10/2016, às 14:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0019028-06.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GMV BRASIL COMERCIO EIRELI - EPP

Designo o dia 01/12/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015719-94.2004.403.6100 (2004.61.00.015719-9) - OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X JOSE ROBERTO LEITAO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca da informação retro. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento(s) ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação da(s) requisição(ões), para posterior extinção da execução. Int.

**0900316-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900316-1) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 972/973: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3.834,49 em 08/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

**0009383-06.2006.403.6100 (2006.61.00.009383-2) - ANTONIO FERRAZ(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO E SP053923 - PAULO BARRETTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Fls. 461-462: Assiste razão à CEF, uma vez que o agente financeiro e credor hipotecário é o IPESP. Verifica-se, às fls. 474, que regularmente oficiado a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se os depósitos juntados pela parte autora são suficientes para a quitação do débito contratual, sob pena de multa diária de \$R100,00, o IPESP quedou-se inerte. Determino que o IPESP cumpra a decisão proferida às fls. 468, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O não cumprimento da presente decisão submeterá o representante legal do IPESP, além da multa diária já aplicada, à responsabilidade civil, administrativa e criminal, decorrente do descumprimento da decisão. Oficie-se com urgência, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal da autoridade. Int.

**0015153-77.2006.403.6100 (2006.61.00.015153-4) - LEVY MATTOS SILVA X MARIA ANUNCIA SALGADO BLANCO X MARTA FERNANDES MARINHO CURIA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca da informação retro. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento(s) ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação da(s) requisição(ões), para posterior extinção da execução. Int.

**0026770-97.2007.403.6100 (2007.61.00.026770-0) - CROPH - COORDENACAO REGIONAL DAS OBRAS DE PROMOCAO HUMANA(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP177682 - FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca da informação retro. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento(s) ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação da(s) requisição(ões), para posterior extinção da execução. Int.

**0012150-75.2010.403.6100** - DOMINGOS FRANCISCO MILHOSSI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da informação retro.Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento(s) ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação da(s) requisição(ões), para posterior extinção da execução. Int.

**0021362-86.2011.403.6100** - PAULO GRECA PEREZ(SP182410 - FABIO ALEXANDRE STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da informação retro.Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento(s) ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação da(s) requisição(ões), para posterior extinção da execução. Int.

**0021310-56.2012.403.6100** - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI E SP157133 - RAUL DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da informação retro.Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento(s) ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à liquidação da(s) requisição(ões), para posterior extinção da execução. Int.

**0016911-13.2014.403.6100** - BASSEM ECHTAI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL

Sem requerimentos, consertados os autos, venham conclusos para sentença.

**0018335-56.2015.403.6100** - ARMANDO ELEUTERIO(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Conquanto o autor não tenha requerido a instauração de um incidente da falsidade nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil então vigente, certo é que no mesmo prazo mencionado no citado preceito normativo pleiteou a realização de perícia grafotécnica visando sanar a controvérsia existente.Assim, rejeito a alegação de preclusão suscitada pela CEF.Por conseguinte, defiro a realização da prova pericial grafotécnica requerida pelo autor, nomeando como perito o Dr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Deverá a CEF, no seu respectivo prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os originais dos documentos de fls. 60/61; 65/66; 67/68; 69/74 e 75/82 para viabilizar a realização do exame.Após, tornem os autos conclusos para designação da data e local do início dos trabalhos periciais. Int.

**0012224-22.2016.403.6100** - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n. 19515.002052/2004-81, em razão de suposta violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 77).Às fls. 214/222 a autora noticiou a realização de depósito judicial da integralidade do crédito tributário discutido no presente feito, consubstanciado nas CDAs 80.6.16.043569-22 e 80.2.16.018413-16.Citada, a União apresentou contestação (fls. 223/234). Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis:Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.À vista da alegada urgência da medida e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.Intime-se a ré para que aponte eventual insuficiência do depósito (fls. 216/222), caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.P.R.I.

**0018667-86.2016.403.6100** - ANTONIO WESLEY CASTELO OLIVEIRA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico todos os atos praticados anteriormente. Haja vista a decisão de fls. 135/138, nomeio para o encargo o Dr. Paulo Cesar Pinto (pauloped@hotmail.com), médico, CRM/SP 79839, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3.ª Região, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da perícia. Fixo os honorários periciais em três vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF n.º 305/2014, de 07.10.2014, que serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial. Providencie a Secretaria a solicitação por meio do sistema AJG de 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado, em favor do perito. Designo o dia 05/10/2016, às 15:00, para a realização da perícia, que se dará no consultório localizado à Avenida Pedroso de Moraes, 517, CJ 31, Pinheiros, São Paulo/SP. O periciando deverá comparecer no local e data agendados, munido de exames anteriores, caso existentes. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado para retirada dos autos em Secretaria. Int.

**0018924-14.2016.403.6100 - POLIANA MARCOTE CORRAL(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Designo o dia 06/12/2016, às 14:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005293-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS**

Fls. 457/458: Considerando o esgotamento das possibilidades de localização dos coexecutados, conforme certidões de fls. 31, 364, 378, 402, 419 e 425, defiro a citação por edital de Riad Anka, Rafael Rodrigo de Oliveira e Comércio de Alimentos Parnense Ltda. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Int.

**0018089-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME X ERICK EISENWIENER PEREIRA**

Designo o dia 06/12/2016, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0018180-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILARIO DIOGENES RABELO - ME X ILARIO DIOGENES RABELO**

Designo o dia 06/12/2016, às 15:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

**0018190-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MINI MERCADO ROWEL LTDA - ME X ANDRESSA PAULA PENTEADO CONCEICAO CARVALHO**

Designo o dia 06/12/2016, às 14:30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.



## MANDADO DE SEGURANCA

**0011795-55.2016.403.6100** - PAULO RICARDO HEIDORNE(SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão.Fls. 66/85: Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.Fls. 36/37: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 29/31, sob a alegação de omissão.Afirma que a decisão deixou de observar os fatos narrados pelo impetrante nos itens 10 e 11 de sua peça inicial, onde o embargante narra a dificuldade que vem enfrentando para realizar o agendamento prévio de atendimento, pois existem opções de serviços como por exemplo acertos de vínculos, que simplesmente foram tirados do sistema, não dando opções para a realização do serviço.Requer a expressa manifestação sobre os fatos e fundamentos que suscitam a não necessidade de agendamento prévio de atendimento, face a impossibilidade de realização nos casos mencionados.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Não tem razão a embargante.Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.A questão posta nos itens 10 e 11 da petição inicial foram mencionadas a título de exemplo, conforme se depreende da redação trazida pelo próprio impetrante - apenas como exemplo recente, o impetrante precisando de apenas um simples acerto de vínculo do cliente, tanto pelo portal da internet como pelo telefone 135, não havia a opção desse tipo de agendamento (...) - não havendo, pois, nada a ser decidido ou fundamentado como causa de pedir.Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.Abra-se vista ao MPF para parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença.P.R.I.

**0018584-70.2016.403.6100** - SERGIO GOMES ROSA(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP

Vistos.Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição:I) a juntada de uma contrafe, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09;II) a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

**0018909-45.2016.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do PER/DCOMP n.º 2101234196, protocolado em 15.06.2015, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Requer, ainda, que seja concedida a imediata restituição dos valores deferidos no pedido de restituição relativo ao PER/DCOMP supra mencionado, no mesmo prazo. Afirma, em síntese, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil um pedido de análise de eventuais créditos através do sistema de PER/DCOMP para verificação de eventual crédito no valor de R\$ 1.009.644,96, o qual recebeu o protocolo de n.º 2101234196. Sustenta que referido Pedido de Ressarcimento foi protocolado em 15.06.2015 e até a data da propositura do presente feito não foi apreciado, o que supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Presentes em parte os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Deveras, a impetrante protocolou o PER/DCOMP n.º 2101234196 em 15/06/2015 (fl. 23), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do PER/DCOMP n.º 2101234196, objeto do presente feito, vez que formalizado em 15/06/2015 (fl. 23) e o presente mandamus foi impetrado em 29/08/2016. Todavia, no tocante ao pedido de restituição dos valores deferidos no pedido de restituição, a impetrante não detém, por ora, o indispensável interesse processual, vez que tal pleito, submetido à autoridade administrativa, ainda será por ela analisado, no exercício da competência que lhe é própria. Somente após essa análise é que, eventualmente, nascerá para o contribuinte o interesse processual, caso sua pretensão não venha a ser agasalhada naquela esfera. Em outras palavras, não há que se falar em existência de ato coator. Assim, inexistindo no caso recusa da autoridade impetrada em restituir os valores ora tratados, não há que se falar em ato coator que efetivamente viole direito da impetrante, de modo que não estão presentes os requisitos para o ajuizamento de ação mandamental, razão porque tenho a impetrante, quanto a esse pedido, por carecedora da ação, ante a ausência de interesse processual em relação a esse específico tipo de ação (mandamental). Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do PER/DCOMP n.º 2101234196, protocolado pela impetrante em 15/06/2015, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004683-35.2016.403.6100** - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência ao impetrante acerca das manifestações da União Federal de fls. 305/306 e 307/318. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0021525-27.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020736-33.2012.403.6100) ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como a ausência de manifestação da CEF, intime-se a Exequente para que informe o cumprimento da tutela específica, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação quanto à imposição de multa, caso persista o descumprimento. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 4420

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007503-18.2002.403.6100 (2002.61.00.007503-4)** - ANGELO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP125898 - SUELI RIBEIRO ROMUALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 391/392. Tendo em vista a concordância dos autores, expeça-se alvarás em favor da CEF, para o levantamento da verba honorária, e em favor do autor Angelo Augusto Gomes dos Santos, para o levantamento do valor remanescente depositado em juízo. Comprovada a liquidação dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0001934-21.2011.403.6100** - ADILSON BOARI X ATHAIDES DUQUE DE LIMA X EDSON BARBOSA DE SOUSA X PAULO HEISHI IWASAKI X JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296. Dê-se ciência aos autores do documento fornecido pela FUNCESP, para requererem o que for de direito no prazo de 15 dias. Int.

**0002910-57.2013.403.6100** - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o levantamento total do valor depositado em juízo (fls. 900/903 e 906/909), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0002966-22.2015.403.6100** - GILSON CUCURULLI(SP331299 - DANILO CONFESSOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 179. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pelo autor para o levantamento dos valores depositados a título de cumprimento espontâneo da sentença e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0013011-85.2015.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP157658 - ANA PAULA SCHINCARIOL LUI BARRETO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 803/812 e 816/818. Defiro o assistente técnico indicado pelas autores e os quesitos formulados pelas partes, exceto os quesitos 32, 33, 34, 35 e 36 dos autores (fls. 811/812), por não serem pertinentes ao conhecimento técnico do perito. Intime-se o perito nomeado às fls. 801 para a estimativa dos honorários e, após, dê-se ciência às partes para manifestação em 15 dias. Cumpra-se e, após, publique-se com o valor estimado pelo perito. Fls. 820/822. Valor estimado: R\$ 38.500,00.

**0018671-60.2015.403.6100** - JEAN DORNELAS(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 1238, requeiram as rés o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fls. 1218/1221), nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0022563-74.2015.403.6100** - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CLAUCIO MASHIMO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP246400 - TATIANA FLORES GASPASERAFIM) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Fls. 1637/1640. Tendo em vista que, às fls. 1370, foi indeferido o pedido de transferência dos valores bloqueados, fica prejudicado o pedido de levantamento de valor. Antes de analisar o deferimento das provas requeridas, considerando que o réu CLAUCIO informou, às fls. 1594, que não se opõe à designação de audiência de conciliação, intimem-se as demais partes para que informem ao juízo se têm interesse na formalização de acordo, no prazo de 15 dias. Int.

**0003832-93.2016.403.6100** - CASA DE TINTAS MANOLO LTDA - EPP(SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 104/114: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação do IBAMA, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP. Int.

**0004499-79.2016.403.6100** - EVERTON GOMES LEOPOLDO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/308. Dê-se ciência ao autor da petição e documentos juntados pela União, para comprovar o cumprimento da tutela concedida nos autos. Defiro o pedido de intimação do autor para que junte mensalmente aos autos: 1) as embalagens dos medicamentos utilizados no mês; 2) relatório médico atualizado indicando a evolução da doença e do tratamento. Publique-se e guarde-se a realização da perícia (fls. 292) e entrega do Laudo.

**0007383-81.2016.403.6100** - WILCA VIEIRA BEZERRA X OTACILIO DOS SANTOS BEZERRA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Analisando os autos, verifico que a tutela de urgência foi concedida, às fls. 121/122, para suspender o pagamento das prestações vencidas e autorizar o depósito judicial das prestações vincendas, nos valores que a parte autora entende corretos, até a realização de audiência de conciliação e apresentação de contestação. Realizada audiência de conciliação, não foi possível o acordo entre as partes (fls. 135/136). A CEF contestou o feito às fls. 141/173. Constatam depósitos judiciais realizados pela parte autora. Passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que a parte autora firmou contrato de financiamento para aquisição de imóvel, dando o mesmo em garantia por alienação fiduciária. Ela insurge-se contra a capitalização de juros, o Sistema de Amortização Constante, a cobrança da taxa de administração e do seguro habitacional imposto a ela. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor. Pretende, em tutela de urgência, autorização para depositar as prestações vincendas do financiamento, nos valores que entende corretos. Para tanto, afirma estar inadimplente desde dezembro de 2015 e apresenta uma planilha, indicando que os valores devidos são menores que os cobrados pela ré. Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. É que a parte autora pretende, na realidade, alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais. Não há, assim como deferir seu pedido de antecipação de tutela. Saliento, ainda, que as partes não conseguiram realizar acordo na audiência de conciliação realizada. Quanto à alegada abusividade do Sistema de Amortização Constante - SAC, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que não há vícios constitucionais nesse sistema. Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do SAC, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SAC - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...)3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. 6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita

entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. (...) (AC 00277986620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016, Relator: Maurício Kato - grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. 5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. (...) (AC 200771000108417, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/11/2009, DE de 02/12/2009, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - grifei) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE (...) 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). (...) (AC nº 200651170039717/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 26/02/2008, DJU de 05/03/2008, p. 274, Relator: POUL ERIK DYRLUND - grifei) Conforme julgados acima citados, não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes. Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa, nem em ilegalidade na estipulação do seguro habitacional e na cobrança de taxa de administração devidamente pactuada. Assim, não assiste razão à parte autora ao pretender o pagamento dos valores que entende corretos, a fim de evitar a inadimplência, por estar ausente a probabilidade do direito alegado. Diante do exposto, ausente a probabilidade do direito alegado, revogo a decisão de fls. 121/122 e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Ciência à autora da presente decisão, bem como das preliminares arguidas e dos documentos juntados pela CEF, em contestação, para manifestação, no prazo de 15 dias. Após, tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nos autos, venham os mesmos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, 02 de setembro de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0016838-70.2016.403.6100 - ANDRE COLETTI (SP269582 - MARISA SALES RODRIGUES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. X PROVINCIA INCORPORADORA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 36/65. Recebo como aditamento da inicial. Trata-se de ação, de rito comum, movida por ANDRÉ COLETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A e PROVINCIA INCORPORADORA LTDA para a condenação das rés ao pagamento de indenizações a título de dano material, no valor de R\$ 6.000,00, e moral, no valor de R\$ 34.000,00. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022434-65.1998.403.6100 (98.0022434-3)** - EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X EVANI ROCHA ABREU X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X GABRIEL RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI ROCHA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 349/353v. Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pela Contadoria, devendo a CEF depositar a diferença apurada no prazo de 15 dias. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 8421**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008487-11.2006.403.6181 (2006.61.81.008487-1)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNAND GONCALVES HUREL(SP287631 - NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA E SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO E SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP087817 - RODRIGO DE MAGALHAES CARNEIRO DE OLIVEIRA E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP135358 - CASSIO APARECIDO GARCIA) X MILTON MONTEIRO PRINZ

Vistos em inspeção.1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 572/v.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação de LUIZ FERNAND GONÇALVES HUREL e MILTON MONTEIRO PRINZ para trancado - decisão judicial.3. Comuniquem-se a sentença de fls. 482/483v e o v. acórdão de fls. 572/v. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se as partes.

### **Expediente Nº 8422**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007797-69.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JANAINA PATRICIA CARMO ALVES(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X NELSON GONCALVES DE SOUZA X MARIA CELESTE DE SOUZA JAZADJI

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, na data de 23/07/2012 (fls. 113/116), denúncia em face de Nelson Gonçalves de Souza e Janaina Patrícia Carmo Alves, pela prática, em tese, da conduta descrita artigo 171, 3º, combinado com os artigos 14, inciso II e 29 do Código Penal. Denúncia recebida em 22/09/2012. Às folhas 143/144, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições. Os acusados foram citados (fls. 158/161). Em audiência realizada no dia 06/06/2013, os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, nos seguintes termos: a) não se ausentar do Município de São Paulo, por período superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial, a ser pleiteada neste Juízo, por petição subscrita por advogado, com as razões que a justifiquem; b) não se ausentar do território nacional, sem prévia autorização judicial, a ser pleiteada neste Juízo, por petição subscrita por advogado, com as razões que a justifiquem; c) comunicar previamente eventuais mudanças de telefone e endereço, ainda que dentro do município em que reside; d) comparecimento pessoal em Juízo, trimestralmente, em 9 (nove) oportunidades, a partir do mês de agosto de 2013, com término em maio de 2015, das 9h00 às 19h00, para informar e justificar suas atividades, observando que, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, não haverá atendimento em balcão, em razão do recesso forense; e) apresentação de certidão do distribuidor criminal da Comarca de São Paulo-SP (Justiça Estadual) e de certidão do distribuidor criminal da Seção Judiciária de São Paulo (Justiça Federal), por ocasião do comparecimento que será realizado em novembro de 2014; f) prestação de serviços à comunidade, nos 10 (dez) primeiros meses do período de prova, à razão de 4 (quatro) horas semanais; g) exibir cópia de folha de frequência relativa à prestação dos serviços à comunidade, por ocasião dos comparecimentos trimestrais, até o término da prestação dos serviços. (fls. 162/163). Posteriormente, em 04/08/2016, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade, em decorrência do cumprimento das condições impostas (fl. 279/280). É o relatório. Decido. Verifica-se pelos comprovantes de comparecimento e de recolhimento da prestação pecuniária, bem assim pela inexistência de demonstração de ausência não autorizada, que os beneficiados cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9099/95, declaro extinta a punibilidade de Nelson Gonçalves de Souza e Janaina Patrícia Carmo Alves, com relação à conduta prevista artigo 171, 3º, combinado com os artigos 14, inciso II e 29 do Código Penal, tal como exposto na exordial transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação dos beneficiados para extinta a punibilidade; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 5 de agosto de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 8424

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002920-23.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-93.2004.403.6181 (2004.61.81.001903-1)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ROSILHO (SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X DANIEL YOUNG LIH SHING (SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 25.03.2011, em face de Maurício Rosilho, Daniel Young Lih Shing e Susanti Budiman pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, c.c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8137/90, por 120 vezes, na forma dos arts. 29 e 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial acusatória que: MAURICIO ROSILHO, DANIEL YOUNG LIH SHING e Susanti Budiman, na qualidade de representantes legais e responsáveis pela empresa SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA., CNPJ 65.533.192/0001-47, estabelecida nesta Capital, durante o período de 30.06.1997 a 11.08.1999, de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e com unidade de desígnios, suprimiram o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPL, mediante a prestação de falsas declarações às autoridades fazendárias. De acordo com os autos, a empresa mencionada contabilizou fraudulentamente 120 (cento e vinte) trânsitos aduaneiros de cigarros isento de IPI por destinarem-se à exportação e reexportação, sendo que tais mercadorias foram distribuídas no mercado interno. Segundo consta, elas teriam sido exportadas através da cidade de Uruguai/RS, mas efetivamente eram transportadas até um depósito localizado no Bairro de Vila Maria, nesta Capital, sendo posteriormente vendidas no mercado interno (fls. 35/53 - Apenso, Vol. I). O motorista Cícero Rocha da Silva só foi a Uruguai/RS uma única vez (fls. 55/56 Apenso, Vol. I), apesar de constar 16 (dezesesseis) Trânsitos Aduaneiros em seu nome (fls. 765, 780, 795, 820, 835, 860, 865, 880, 885, 904, 957, 967, 977, 987, 1012 e 1027 - todas do Apenso, Vols. IV e V), com as seguintes datas: 29/10/98, 10/11/98, 19/11/98, 04/12/98, 14/12/98, 22/12/98, 11/01/99, 15/01/99, 21/01/99, 05/02/99, 06/04/99, 12/04/99, 16/04/99, 03/05/99, 12/05/99 e 25/05/99, respectivamente. Para simular a realização do transporte até Uruguai, os responsáveis pela empresa compravam MIC/DTAs (Manifestos Internacionais de Carga Rodoviária/Declarações de Trânsito Aduaneiro) e CRTs (Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia) da empresa TRANSPORTADORA BOSCAINI LTDA. (fls. 228/229- Apenso, Vol. I). Também preenchiam falsamente MIC/DTAs e CRTs (fls. 585, 595, 644, 649, 654, 659, 664, 669, 674, 684, 699, 713, 743, 770, 800 e 845 - Apenso), da empresa TIQUINHO TRANSPORTES LTDA., que não realizou tais exportações (fls. 231/232 - Apenso, Vol. I). Outrossim, forjaram documentos relativos à empresa TRANSPORTE CUEVAS DE NERJA S.R.L. Tal transportadora não levou cigarros para a Argentina ou Uruguai (fls. 162 - Apenso, Vol. I), sendo que documentos com a mesma numeração amparam operações de outras mercadorias efetivamente exportadas (fls. 163/216- Apenso, Vol. I). Para completar a fraude, conseguiam os denunciados realizar o registro das mercadorias no SISCOMEX, em Uruguai, sem que houvesse qualquer exportação. Mediante tais condutas, os denunciados deixaram de recolher aos cofres públicos o valor do IPI devido. Em razão dos fatos noticiados, foi lavrado Auto de Infração, constante do procedimento administrativo fiscal nº 10314.001570/00-38, totalizando um crédito tributário em favor da União, com juros e multa, no valor de R\$ 114.448.962,77 (cento e quatorze milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizado até maio de 2000 (fls. 11/32). MAURÍCIO ROSILHO era

responsável pela área de comércio exterior daquela empresa (fls. 218 - Apenso, Vol. I). Susanti Budiman trabalhava no setor de exportação, sendo responsável pelo registro dos dados de embarque e pela informação da presença de carga. Fornecia o nome do motorista, a placa do caminhão e seu proprietário às empresas que emitiam os manifestos de transporte falsos (fls. 225/226 - Apenso, Vol. I). Já DANIEL YOUNG LIH SHING, sócio cotista, exercia o cargo de Diretor Financeiro da empresa na época dos fatos (fls. 220/221). Devidamente intimados, não procederam os representantes legais da empresa à quitação ou ao parcelamento dos créditos tributários em questão, tendo sido os mesmos inscritos em Dívida Ativa da União, em 25 de maio de 2010 (fls. 110/167). Por fim, ressalte-se que, com tais práticas delituosas os ora denunciados causaram um grave prejuízo aos cofres públicos e à coletividade, o que autoriza a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida aos 07.04.2011 (fls. 201/203). O acusado MAURÍCIO ROSILHO foi devidamente citado (fls. 346/346vº) e apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 241/254), alegando, em apertada síntese, que as operações de exportação da SUDAN eram efetuadas com cláusula FOB-Fábrica ou EXW-EX WORKS e que, assim sendo, não tinha controle do transporte da mercadoria e que os responsáveis pela eventual conduta criminosa seriam os transportadores e seus prepostos. Alegou, ainda, nulidade da quebra de sigilo telefônico pelo período de dezembro de 1998 a setembro de 1999. O acusado DANIEL YOUNG LIH SHING foi citado e intimado através de edital (fl. 271). Em seguida, apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 283/323). Em síntese, alegou, preliminarmente, que a investigação iniciou-se por denúncia anônima, o que tornaria nulo o procedimento administrativo que embasou a denúncia, bem como que seria nula a quebra de sigilo telefônico deferida entre dezembro de 1998 e setembro de 1999. No mérito, reiterou os argumentos do corréu quanto à impossibilidade de fraudar as exportações, uma vez que eram feitas com cláusula FOB-Fábrica ou EXW-EX Works e que a denúncia seria improcedente por falta de provas. A acusada Susanti Budiman foi também citada e intimada através de edital (fls. 358). Em análise às respostas à acusação, foi proferida decisão às fls. 361/364, oportunidade em que as matérias preliminares, deduzidas pelas defesas de MAURÍCIO e DANIEL foram rejeitadas e, por não haver nenhuma causa para absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia com a determinação do regular processamento do feito, inclusive para que as outras matérias ventiladas pelos réus fossem oportunamente analisadas. As testemunhas de defesa Paulo Eugênio Ramos, Antonio Augusto dos Santos, João Onésimo de Melo e Masashi Yamashita foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 474, 545/546, 557/558 e 864, respectivamente). Em audiência realizada em 17.04.2012, foram ouvidas as testemunhas de acusação Orestes Ferraz Amaral Plastino e Marcelo Lahoz Vagner (fls. 491/495vº). Em nova audiência, realizada em 18.04.2012, foram ouvidas as testemunhas de defesa Luiz Noboru Sakaue, Shijiko Shingu da Silva Braga, Francisco Braz Pavan e Marcos Pinheiro Markevich (fls. 498/504vº). Nesta última audiência, foi decretada a REVELIA da acusada SUSANTI BUDIMAN e, conseqüentemente determinado o desmembramento do presente feito em relação a ela, bem como a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos moldes do disposto no artigo 366 do CPP (fls. 504/504vº). Realizado o mencionado desmembramento, foi distribuída, por prevenção a este Juízo, a Ação Penal nº 0005379-61.2012.403.6181. A testemunha de acusação Osório Nunes de Souza foi ouvida por carta precatória (fls. 799/802). Em 04.09.2013, foi realizado o interrogatório dos acusados (cf. termos de fls. 806/807vº e mídia digital de fl. 809). Nada foi requerido na fase do art. 402, do CPP. Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 817/823). A defesa de MAURÍCIO e DANIEL, a seu turno, argumentou, preliminarmente, pela incompetência deste Juízo, porquanto estaria prevento o juízo do Rio Grande do Sul (sem especificar de qual Subseção ou Comarca), bem como pela nulidade do feito por falta de perícia técnica para análise do material objeto do crime. No mérito, requereu a absolvição por ausência de dolo, bem como por falta de provas da materialidade e autoria delitiva. É o breve relato. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 495/495vº, 504/504vº e 808) foi movido e encontra-se em outro Juízo desta mesma Subseção Judiciária, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regule o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhes impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar nas preliminares levantadas e no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado



para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo, primeiramente, ao exame das preliminares suscitadas pelos acusados. a) Da Competência por Prevenção Em seus memoriais escritos, a defesa dos acusados alegou, superficialmente, que o Juízo do Rio Grande do Sul seria o Juízo competente para julgar a presente demanda, porquanto estaria prevento. Tal conclusão derivaria das circunstâncias que deram início à presente ação penal, sobretudo porque as investigações iniciaram-se no Rio Grande do Sul, onde concluiu-se ter havido fraude no registro das exportações por Auditores Fiscais lotados na cidade de Uruguaiana-RS. Como é cediço, os cigarros da empresa administrada pelos ora réus deveriam ter saído do Brasil, para exportação, justamente pela fronteira de Uruguaiana-RS, mas jamais deixaram o país. Apesar disso, os mencionados Auditores Fiscais introduziram no sistema SISCOMEX a informação de que os bens cruzaram as fronteiras. Apenas após a liberação do sistema SISCOMEX, confirmando a transposição fronteiriça do produto exportado, a empresa poderia fechar o câmbio junto ao Banco Central, recebendo os valores pagos pelo importador. Assim, por entender haver conexão entre o suposto crime praticado pelos auditores fiscais e o praticado pelos ora acusados, pleiteia a defesa a distribuição por prevenção. Sem razão, contudo. Com efeito, não há, nos presentes autos, qualquer notícia de ação penal previamente distribuída a algum juízo do Rio Grande do Sul a fim de realizar a persecução penal dos auditores fiscais. Tampouco a defesa dos acusados apontou qual seria a ação penal preventa que ocasionaria o declínio da competência deste Juízo. Assim, o que é certo é que o Imposto Sobre Produtos Industrializados, in casu, os cigarros fabricados pela empresa administrada pelos réus e distribuídos no mercado interno, deveriam ter sido recolhidos na cidade de São Paulo. E não foram. Neste diapasão, é mesmo o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo o competente para julgar o suposto crime contra a ordem tributária em análise. b) Da Falta de Perícia Alega a combativa defesa dos acusados que os cigarros fabricados e distribuídos no mercado interno sem pagamento dos impostos devidos deveriam ter sido apreendidos e periciados para comprovação da materialidade delitiva. Sem qualquer razão. Isso porque não são os cigarros que formam a materialidade delitiva do crime contra a ordem tributária. Não é necessário que a Receita Federal apreenda o produto para que esteja comprovada a ocorrência do crime de sonegação fiscal. No caso em análise, basta a comprovação, conforme exaustivamente evidenciado no Auto de Infração nº 10314.001570/00-38 anexo aos autos, de que os produtos que deveriam ter sido exportados não transpuseram as fronteiras nacionais, nos termos dos Manifestos Internacionais de Carga Rodoviária e Declarações de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTAs) que os acompanhavam. Não há necessidade de perícia porquanto não há nada a ser periciado. Não há dúvida de que os produtos eram cigarros e não há dúvidas do valor de IPI que deveria ter sido pago para que fossem distribuídos no mercado nacional. Superadas as preliminares, portanto, passamos à análise do mérito. Com efeito, a presente ação penal não comporta provimento, eis que, ao final, não restou comprovada a autoria delitiva. Senão vejamos. Os réus foram denunciados como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, que assim dispõe: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias Neste sentido, a partir de dados fornecidos em Representação Fiscal para fins penais, narra a inicial acusatória que os réus, como administradores da empresa SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA., teriam simulado a exportação de cigarros e, em verdade, redistribuído tais produtos no mercado interno. Assim, os acusados, exercendo atividades gerenciais na empresa SUDAN, teriam suprimido tributo mediante declarações falsas às autoridades fazendárias. Referida empresa teria contabilizado, fraudulentamente, 120 trânsitos aduaneiros de cigarros isentos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por se destinarem à exportação e à reexportação. Porém, as mercadorias nunca saíram do país. A produtora de cigarros teria, portanto, deixado de recolher aos cofres públicos o IPI devido, totalizando um crédito tributário em favor da União, com juros e multa, no valor de R\$ 114.448.962,77 (cento e quatorze milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizado até 26 de maio de 2000. Pois bem. A materialidade delitiva é indubitosa e restou plenamente demonstrada pelo Procedimento Fiscal nº 101314.001570/00-38, cujas cópias estão anexas aos autos. Conforme consta do Relatório de Auditoria do mencionado Procedimento Fiscal (fls. 35/53 - Apenso, Vol. I), os cigarros, cuja destino seria o comércio exterior, eram transportados da empresa investigada até um depósito localizado no bairro da Vila Maria, nesta capital. Para que a empresa pudesse fechar o câmbio, junto ao Banco Central, e receber o pagamento do importador, era preciso que Auditores Fiscais, lotados em postos fronteiriços, registrassem a saída dos produtos do país. Assim, constatou-se a introdução fraudulenta no SISCOMEX, pelos servidores Angerval Dantas e Roberto Carapeços, da saída dos cigarros pela fronteira de Uruguaiana-RS. Foram constatadas 95 (noventa e cinco) operações de exportações de cigarro no SISCOMEX, no período apurado, pela SUDAN, cujo importador seria a empresa PRISTAX S.A., com sede no Uruguai, sem, no entanto, que os produtos tenham, de fato, atravessado a fronteira. Averiguou-se, ainda durante o Procedimento Fiscal, que o motorista Cícero Rocha da Silva foi a Uruguaiana apenas uma vez, apesar de constar 16 (dezesesseis) trânsitos aduaneiros em seu nome

(fls. 55/56, 765, 780, 795, 820, 835, 860, 865, 880, 885, 895, 904, 957, 967, 977, 987, 1012, 1027 - todas do Apenso). Constatou-se, também durante o Procedimento Fiscal, que, possivelmente, os MIC/DTAS (Manifestos Internacionais de Carga Rodoviária/Declarações de Trânsito Aduaneiro) que eram utilizadas pelos motoristas para trafegarem licitamente em direção à fronteira, eram preenchidos falsamente, eis que representantes de algumas das empresas de transporte ouvidos negaram a expedição de tais documentos (fls. 228/229 e fls. 231/232 - Apenso, Vol. I). Especificamente o representante da empresa Transporte Cuevas de Nerjas, nos autos do Procedimento Fiscal, afirmou que não transportou cigarros para a Argentina ou para o Uruguai (fl. 162, Apenso Vol I), sendo que documentos com a mesma numeração amparam operações de outras mercadorias efetivamente exportadas (fls. 163/216 - Apenso, Vol. I), a indicar falsidade documental. Em juízo, a testemunha Orestes Ferraz Amaral Plastino, auditor fiscal à época dos fatos, relatou que: (...) um colega do depoente acompanhou um motorista em uma exportação e verificou que ele não sabia o caminho para chegar ao destino, donde se constatou que as exportações não eram efetivamente realizadas; que documentalmente todas as exportações constavam como sendo realizadas, pois tinha sido feito por fiscais do Sul o fechamento do trânsito pelo SISCOMEX, o que atestava a saída das mercadorias do país; que no sul foram constatadas irregularidades nos fechamentos feitos por estes fiscais; que uma das formas de fiscalização foi seguir o motorista; que a princípio o depoente não se recordou do nome do motorista, mas após ter sido informado o nome de CÍCERO recordou-se dele; que CÍCERO foi ouvido no processo administrativo; que o depoente não tem certeza absoluta, mas acha ele foi ouvido no Sul pelos fiscais de lá; que o local efetivo para onde as mercadorias iam não foi objeto de fiscalização porque uma vez constatado que as mercadorias ficaram dentro do país, já estava alcançado o objeto da investigação (...) (...) que o depoente no trabalho de fiscalização foi acompanhado pelo seu colega MARCELO; que foram a várias transportadoras, sendo que algumas existiam e outras já estavam fechadas, não sendo possível a localização dos responsáveis; que não tiveram sucesso na localização dos motoristas; que em relação ao uso de documentos falsos, o depoente afirma que os documentos relacionados à exportação eram materialmente autênticos, já que subscritos pelos fiscais, mas não tendo ocorrido a exportação eles eram ideologicamente falsos (...) (...) que quando o exportador opta pelo sistema FOB (free on board) isso significa que ele se responsabiliza pela mercadoria até a murada, ou seja, até a murada do navio, ou no caso do transporte rodoviário até o fechamento do caminhão; que antes desse fechamento a mercadoria deve ser inspecionada por um fiscal da Receita (cf. fls. 491/492vº). No mesmo sentido o depoimento, em juízo, do auditor fiscal Marcelo Lahoz Vagner, que afirmou que: a fiscalização se iniciou quando uma equipe da corregedoria do Rio Grande do Sul informou que tinham constatado que mais de um auditor havia feito a conclusão de trânsitos aduaneiros indevidamente, ou seja, sem que as mercadorias tivessem passado pelas fronteiras, as quais salvo engano eram de Jaguarão e do Chuí; que esses auditores tinham inserido as informações no SISCOMEX; que uma das empresas que teria se beneficiado desse procedimento era a SUDAN, situada em São Paulo (...) em face da localização da empresa, a fiscalização dela ficou a cargo de São Paulo; que foi até a empresa algumas vezes; que se constatou que as mercadorias não iam para o Sul; que, salvo engano, elas iam para o Nordeste; que foi constatado que um dos caminhões que teria ido para o Sul recebeu uma multa nesse mesmo período em região do Nordeste (...) (...) que durante o procedimento de fiscalização, a empresa SUDAN pediu na inspetoria que fosse feito o acompanhamento da carga transportada; que CÍCERO era o motorista; que pelo que constava dos conhecimentos de transporte, ele já tinha feito cerca de 20 viagens levando as mercadorias ao Sul a fim de serem exportadas, mas, todavia, não sabia chegar ao local (...) que em relação a outras irregularidades envolvendo os documentos MIC/DTA, havia alguns indícios de falsidade com documentos com datas invertidas e datas de saídas muito próximas (por exemplo: constava que um caminhão que acabava de ter levado mercadorias para o Uruguai, iniciava logo em seguida novo transporte, sem que houvesse tempo hábil para retorno); que a empresa apresentou documentos e alegou, em suma, que não tinha responsabilidade sobre o transporte e que tal responsabilidade era do importador (...) (...) que o importante para o procedimento de fiscalização era a constatação de que a exportação não tinha ocorrido, não tendo sido objeto do procedimento averiguar para qual lugar do país tinham ido; que a empresa SUDAN forneceu todos os documentos que foram solicitados sem criar nenhum óbice; que o depoente esteve na transportadora na qual trabalhava CÍCERO, tendo sido atendido por MÁRCIO ou pelo irmão dele; que CÍCERO disse que quem dava as ordens a ele era MÁRCIO; que a regra é que o preenchimento dos documentos MIC/DTA seja feito pelas transportadoras; que em tais documentos constam os dados do motorista, o número de sua carteira, os dados da carreta e do cavalo; que no caso da SUDAN, os auditores da Receita iam até a empresa para verificar os documentos e os caminhões; que os documentos já eram apresentados preenchidos; que o problema não ocorria na empresa, mas sim com o que ocorria depois disso, uma vez que as mercadorias não chegavam a ser exportadas. Não há, portanto, qualquer dúvida acerca da existência de esquema criminoso para fraudar o Fisco, vendendo cigarros no mercado nacional sem o pagamento do imposto devido. Todavia, por outro lado, não está demonstrada, de maneira indubitosa, a autoria delitiva. Isso porque, de fato, para o procedimento fiscal que deu ensejo à presente ação penal, o importante era averiguar se a mercadoria saiu ou não do país, estabelecendo-se a responsabilidade, solidária ou não, da empresa supostamente exportadora no pagamento do tributo. Para o processo penal, todavia, importa, e muito, saber para onde iam as mercadorias, quem as comprava, quem as revendia, quem, de fato, beneficiava-se com o crime contra a ordem tributária e, neste diapasão, qual a conduta dos ora acusados na perpetração do delito. Nada disso, entretanto, restou comprovado. A testemunha Luiz Noboru Sakaue, que atuava como advogado da empresa à época, afirmou que: (...) a conclusão final do trânsito aduaneiro era feita em Uruguiana, onde ocorria a transposição de fronteira; que de 1997 a 1999, a SUDAN fez 587 exportações; que em relação às reivindicações mencionadas a Receita não se manifestou; que em 2000 a empresa sofreu nova fiscalização, tendo-se constatado que dessas exportações tinha ocorrido fraudes em documentos em 120 dessas; que isso ocorreu na Receita Federal de Uruguiana; que os auditores deveriam ter concluído o trânsito pelo computador da aduana, mas o concluíram pelo da Delegacia da Receita Federal de Uruguiana; que a empresa SUDAN foi autuada em razão disso em razão de um artigo do Código Tributário que diz que o exportador é solidariamente responsável pela conclusão do trânsito aduaneiro, mas na verdade a fraude foi feita pelas transportadoras mancomunadas com os fiscais, tendo sido regular o procedimento da SUDAN; que a SUDAN utilizava na época para exportação o sistema FOB FÁBRICA ou EX WORKS; que por tal sistema a responsabilidade do exportador limita-se a carregar o caminhão com a mercadoria e entrega-lo na porta da fábrica; que a partir daí cabe ao importador contratar a transportadora e realizar o restante do procedimento; que isso ocorre porque o cigarro é um produto caro e normalmente o transporte é feito, inclusive, com batedores; que de 97 a 99 foram feitas várias apreensões de cigarro, mas em nenhuma delas se comprovou que os cigarros eram da SUDAN (cf. fls. 498/499). A testemunha Shijiko Shingu da Silva Braga, que trabalhava no setor financeiro da empresa à

época dos fatos, realizando pagamentos e fechando contratos de câmbios, afirmou que nunca fez pagamento para transportadoras (cf. fl. 500). A testemunha Francisco Braz Pavan, auditor da Receita Federal, afirmou que fez algumas diligências na SUDAN em determinado caso, no qual apresentou relatório e o processo se encerrou; que posteriormente foi duas ou três vezes ao local para início ao trânsito aduaneiro; que essas ocasiões nada tiveram a ver com o primeiro processo; que o sistema utilizado pela SUDAN era o FOB-FÁBRICA ou EX WORKS, que são tipos de incoterms criados para determinar a responsabilidade do vendedor e do comprador, que pelo sistema FOB FÁBRICA ou EX WORKS a responsabilidade do vendedor vai até a porta da fábrica; que normalmente nos cigarros há um caminhão baú ou container; que o fiscal verifica os documentos, mas desde que estejam presentes o conhecimento de transporte e a nota fiscal a preocupação maior é com a conferência física; que é feita a contagem dos produtos, a verificação dos selos (o que é feito por amostragem) e também se estão escritos os dizeres de que o produto é destinado à exportação; que o fiscal leva um lacre próprio da Receita Federal e ele mesmo efetua a lacração do caminhão; que estando tudo em ordem é feito o início do trânsito no SISCOMEX, o que pode ser feito na repartição ou na própria empresa se elas estiver integrada ao sistema; que a partir daí o fiscal não acompanha mais o processo; que consta do procedimento um horário previsto para a chegada ao destino e a discriminação do percurso que deve ser seguido pelo motorista e que só pode ser alterado em caso atípico (...) (...) que em relação ao sistema FOB-FÁBRICA, ele é o normalmente utilizado pelos exportadores de cigarros, sendo que o depoente na época olhou os documentos da SUDAN que mostravam que esse era o sistema; que os cigarros eram exportados para Santos ou Mercosul, salvo engano; que o depoente não acompanhou o transporte; que não teve contato com transportadora e nem as conhece; que as transportadoras têm que fazer um cadastro prévio na Receita e assinar um termo de responsabilidade, de modo que se estão no local é porque foram previamente cadastradas e autorizadas (cf. fls. 501/501vº). A testemunha Marcos Pinheiro Markevich, também Auditor Fiscal, afirmou que (...) os dados relativos à exportação são previamente registrados no SISCOMEX pelo despachante; que o fiscal quando vai à empresa já tem esses dados e os confere; que se verifica o peso, a quantidade, a descrição e o valor das mercadorias; que também há o documento MIC/DTA que é um conhecimento de transporte; que para a Receita não tem muita utilidade porque tudo é registrado no SISCOMEX; que o fiscal não verifica os contratos com o importador e a relação com as transportadoras; que quando chega ao local os documentos já se encontram preenchidos; que o fiscal faz a lacração e o registro do início no SISCOMEX e sua participação termina aí; que depois quem conclui o trânsito é o fiscal da aduana de destino (cf. fls. 503/503vº). A testemunha Ozório Nunes de Souza, então sócio-gerente da empresa Tiquinho Transportes Ltda, afirmou que sua empresa prestava serviço internacional e recebiam conclusão do trânsito quando este era efetivado e encerrado. Afirmou, ainda, que realizaram poucos transportes para a SUDAN e que não tinham relacionamento com o pessoal da SUDAN, nem conheço ninguém. Asseverou, ainda, que sua empresa fazia o MIC/DTA e que não se lembra de, durante a investigação fiscal, ter sido confrontando com documentos falsos que tivessem sido feitos pela SUDAN no nome de sua empresa (cf. mídia digital de fl. 802). Em seu depoimento durante o procedimento fiscal, em 14.04.2000, importante consignar, a testemunha havia dito que os MIC/DTA a ele apresentados teriam mesmo sido emitidos por sua empresa, bem como confirmou que haviam realizado cerca de 12 (doze) cargas de cigarros da SUDAN para o Uruguai (fls. 231/232 - Apenso, Vol. I). Em seu interrogatório, o acusado MAURÍCIO ROSILHO afirmou que: Praticávamos as exportações conforme a legislação vigente. Sempre seguindo o sistema SISCOMEX para as exportações, sempre cumprimos com a documentação que o Fisco exigia da gente; o CÍCERO não trabalhou para mim, acho que trabalhava para a transportadora. A gente fazia as exportações FOB-FÁBRICA, então a responsabilidade do transporte é do importador, não nossa; vendíamos para várias empresas, não me lembro mais os nomes. Mas quem contratava o transporte era a empresa, não a gente. Tinham empresas no Uruguai, Argentina, fora da América do Sul também. O sistema na época, hoje não sei mais, a gente tinha um controle da Receita Federal pelo SISCOMEX. Como a gente recebia as importações via banco, a gente só podia fechar o câmbio das exportações quando elas transpunham a fronteira, antes disso não podia fechar o câmbio com o Banco Central. Quando transpunha a fronteira, eu tinha autorização para fechar o câmbio, e assim o fizemos. O SISCOMEX informava a transposição, e eu fechava o câmbio. Como a gente vendia no FOB-FÁBRICA, a gente não tinha controle sobre a transportadora, era a transportadora e a importadora; os produtos costumavam ir para Uruguai, Riviera; quando a mercadoria ia sair da fábrica, a gente solicitava à Aduana para estufar o contêiner, verificar a documentação. Eles lacravam e liberavam. Eles acompanhavam o carregamento total do contêiner e eles lacravam o contêiner (cf. termo de fl. 806/806vº e mídia digital de fl. 809). Quando de seu interrogatório, DANIEL YOUNG LIH SHING afirmou que: era do setor financeiro da empresa. Nós recebíamos pedido e repassávamos para o cliente, pedíamos adiantamento, tem banco remetente, o cliente mandava adiantamento para comprar as mercadorias. Eu cuidava de pagamento e recebimento. Trabalhei lá por 13 anos, até o fechamento em 2007. A empresa vendia mais no mercado doméstico, começou a vender mais para fora em 1996. MAURÍCIO era o diretor comercial, ele cuidava dessa parte de venda; a gente passa o remetente lá de fora para o comprador, com esse remetente eles fazem o depósito e o banco avisa que recebeu. Aí mandamos para a produção. Quando pronto, a gente chama o fiscal para verificar documentos e mercadoria, o que era feito dentro da fábrica, aí eles liberam, lacram o contêiner e o cliente leva. Sempre lacrava dentro da fábrica, fosse marítimo ou terrestre. Aí o transportador leva. Para fechar câmbio, a gente recebe SISCOMEX, tem a liberação, aí fechamos com o Banco Central (cf. termo de fls. 807/807vº e mídia digital de fl. 809). Pois bem. Estes os elementos colhidos na instrução processual. Reitere-se, por oportuno, que o Procedimento Fiscal que acompanha estes autos cumpriu perfeitamente sua função, ou seja, comprovou que houve supressão de tributos devidos, eis que os produtos destinados à exportação não foram exportados. Assim, conforme relatado pela testemunha Marcos Pinheiro, auditor fiscal, é certo que para o Fisco não há muita utilidade em se verificar os contratos entre exportador e importador, tampouco a relação destes com as transportadoras. Todavia, para o deslinde da presente ação penal, estes eram elementos indispensáveis. Com efeito, a ausência de quaisquer outros elementos a indicar a intenção dos gestores da SUDAN em suprimir tributos, afóra a constatação que os produtos por ela exportados não atravessaram as fronteiras, prejudica seriamente a viabilidade da presente ação penal. Isso porque não restou comprovado que a SUDAN, de fato, era a beneficiária da manutenção dos cigarros por ela produzidos em território nacional. Conforme relatado em uníssono pelas testemunhas e comprovado pelos demais elementos probatórios colhidos, a SUDAN exportava seus produtos pela cláusula (incoterms) EXW - EX WORKS, vulgarmente intitulada, outrossim, FOB-FÁBRICA, ou seja, o vendedor-exportador cumpre sua obrigação de entrega das mercadorias quando as coloca disponíveis em sua propriedade. No caso em tela, a porta da fábrica da SUDAN. Ao usar este incoterms, o exportador não seria responsável pelo carregamento das mercadorias a bordo do veículo, veículo este que deveria obrigatoriamente ser fornecido

pelo comprador-importador. Então, o vendedor-exportador não seria responsável pelo transporte da mercadoria, nem pelo seguro da mesma, tampouco seria responsável pelo desembaraço das mercadorias exportadas. Em sendo assim, plenamente viável a tese defensiva de que a fraude ocorreu por parte das transportadoras/importador, mancomunadas com agentes fiscais de Uruguaiana-RS, a fim de distribuírem os produtos recém-adquiridos no mercado nacional, sem pagamento dos impostos devidos. É plenamente possível, por outro lado, que a fraude fiscal tenha mesmo sido praticada pela empresa investigada, sob a gerência dos ora acusados, em conluio com transportadoras e importador, como também é possível que o importador seja mera empresa de fachada, justamente para operacionalizar a distribuição de cigarros no mercado nacional sem pagamento do IPI. Todavia, tais conclusões, diante do conjunto probatório amalhado, não ultrapassam a fronteira das ilações. Como é cediço, o direito penal não opera com presunções. Não pode o julgador presumir que a comprovadamente existente fraude fiscal foi operacionalizada pelos ora acusados, tão somente porquanto os produtos vendidos para exportação não foram levados ao outro lado da fronteira pelas transportadoras, em tese contratadas pelo importador. Nada há nos autos a comprovar, efetivamente (além da presunção), que os ora acusados atuaram com a intenção de suprimir impostos, incorrendo em crime contra a ordem tributária. O caso, portanto, é de absolvição, diante de fundadas dúvidas sobre a pertinência da acusação diante das provas produzidas. Lembre-se que não se está a excluir, de forma categórica, a prática de fraudes ou outras ilicitudes, sobretudo na seara tributária; o que se afirma é que a prova produzida revelou-se insuficiente para incutir neste Juízo os elementos de convicção necessários para a prolação de um édito condenatório. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER MAURÍCIO ROSILHO e DANIEL YOUNG LIH SHING com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 1º, I, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, por 120 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal nº 0005379-61.2012.403.6181, movida em face de SUSANTI BUDIMAN. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C. São Paulo, 15 de julho de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 8426**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005292-23.2003.403.6181 (2003.61.81.005292-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MANOEL MARTINHO RAFAEL(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO ALVES SERAFIM(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)**

Vistos os autos em SENTENÇA José Alberto Alves Borges Serafim e Manoel Martinho Rafael, qualificados nos autos, foram condenados como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 5 anos, 4 meses e 27 dias de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 48 dias multa. Em 07/08/2014, foi juntado aos autos ofício do departamento de Polícia Federal em São Paulo, dando cota do falecimento de acusado Manoel Martinho Rafael, conforme Certidão de óbito Matrícula nº 115030.01.55.2008.4.00146.263.0038935.59 (fls. 875/876). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 915/v e 967). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Manoel Martinho Rafael, qualificado nos autos. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação da parte; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. P.R.I.C. São Paulo, 26 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 8431**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011104-26.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVO NOAL FILHO(SP031943 - YVONNE ADA GUAZZO E SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA E SP043007 - MARIA DA GRACA FIRMINO)**

Em face da decisão do C. S.T.J., não é possível executar as penas. Dê-se baixa na pauta de audiências e recolham-se os mandados expedidos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8436**

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

Vistos e examinados os autos, emDECISÃOTrata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0007885-49.2008.403.6181 (antigo 2008.61.81.007885-5), da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, pela qual VALDENIA CASTRO DE OLIVEIRA MELO foi condenada à pena de 12 (doze) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 1.680 (mil seiscentos e oitenta) dias multa, inicialmente no regime fechado.A sentenciada iniciou o cumprimento da pena perante a Vara de Execuções Criminais da Comarca da Taubaté, alcançando na data de 20/05/2013 a progressão para o regime aberto (fl. 20 - Apenso RA). O Juízo Estadual, então, remeteu os autos, conforme fls. 92 (apenso roteiro de penas - volume 2), à Justiça Federal após concessão do regime aberto.É o relato do necessário. Decido.Depreende-se dos autos que em 20/05/2013 a apenada obteve a progressão ao regime aberto, mediante o cumprimento de condições (fl. 20 - Apenso RA).Ocorre que a progressão da sentenciada ao regime aberto não desloca ipso facto a competência para o processamento da execução a esta Justiça Federal, razão pela qual os autos deverão retornar ao MM. Juízo Estadual, para o normal prosseguimento do feito.Com efeito, é matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça - Súmula 192 - que a execução da pena aplicada pela Justiça Federal compete ao Juízo das Execuções Penais Estadual nos casos em que o condenado encontra-se recolhido em estabelecimento penal sujeito à administração estadual.Além do mais, cabe ao Juízo Estadual, ao conceder o benefício da prisão domiciliar ao apenado, tendo em vista a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime estabelecido na sentença, prosseguir na execução da pena, inclusive para acompanhar o cumprimento das condições fixadas, visto que, nas hipóteses do artigo 118 da Lei 7.210/84, haverá eventual regressão, e, fatalmente, ocorrerá o recolhimento do apenado em estabelecimento sujeito à administração estadual para o cumprimento do regime semiaberto.O fato é que o Superior Tribunal de Justiça já apreciou e pacificou a dúvida que havia sobre essa questão, deliberando no sentido de que, mesmo em se tratando de condenação advinda da Justiça Federal, uma vez iniciada a execução da pena perante estabelecimento penitenciário sujeito à jurisdição estadual, a mera progressão ao regime aberto não altera a competência da Vara de Execução Criminal Estadual anteriormente estabelecida. Vejamos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. CIVIL APENADO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REGIME ABERTO. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ.1. É competente o Juízo das Execuções Penais do Estado para a execução da pena imposta pela Justiça Militar, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual (Súmula 192 STJ).2. Considerando que o condenado ao cumprimento de pena em regime aberto tem o status jurídico de preso, não importa que o condenado não esteja efetivamente recolhido em um estabelecimento penal de administração estadual. Inteligência dos artigos 36, 1º do Código Penal e 118 da Lei 7.210/84.3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o juízo das execuções penais do Estado do Rio de Janeiro.(CC 85.589/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 207)PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO INICIADA EM ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA. JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.Nos termos do Enunciado n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.In casu, tratando-se de apenado pela Justiça Federal que vinha cumprindo a pena perante o Juízo da execução estadual, não há falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, tão somente em razão da superveniência da progressão ao regime aberto.Agravo regimental desprovido.(AgRg no CC 136.407/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015)AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA APLICADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL.PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ.1. A execução penal compete ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Sem ferir o art. 109 da CF/88, o verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça excepciona referida disciplina, nos casos em que o apenado, condenado pela Justiça Federal, encontrar-se em estabelecimento penitenciário estadual.2. Transferida, de início, para a Justiça Estadual a competência para o processo de execução penal, em virtude da permanência do condenado em estabelecimento penitenciário estadual, tem-se que a competência não se transfere de volta, automaticamente, pela simples progressão a regime no qual não seja mais necessário o encarceramento.3. Admitir que a progressão remeta os autos à Justiça Federal e a regressão os devolva à Justiça estadual geraria desnecessário tumulto à execução penal.4. Mantida, assim, a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de penas e medidas alternativas de Foz do Iguaçu/PR, ora suscitado, para dar continuidade à execução de pena imposta pela Justiça Federal, mesmo após a progressão de regime para o meio aberto.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 139.877/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015)AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FEDERAL FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Se o condenado tiver de cumprir a sanção penal em estabelecimento prisional sob a jurisdição de Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual. O fato de não mais se encontrar custodiado, em virtude de haver obtido a progressão para o regime aberto, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula n. 192 do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no CC 136.666/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 14/04/2015)g.n.Há diversos outros precedentes, na mesma linha, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que atualmente questões análogas têm sido deliberadas monocraticamente, haja vista a uniformização do tema perante a C. Terceira Seção do STJ.Sendo assim, por perfilar o mesmo entendimento, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar a presente execução penal, eis que iniciada perante o MM. Juízo Estadual. Em

consequência, restituam-se os autos à Vara de Execuções Criminais Central desta Capital, para prosseguimento do feito. Caso o MM. Juízo discorde do ora deliberado, fica, desde já, suscitado conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, valendo a motivação acima como razões do aludido conflito. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se a defesa. Promova-se a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal. São Paulo, 16 de agosto de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

#### **Expediente N° 8439**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009364-77.2008.403.6181 (2008.61.81.009364-9)** - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR ANTONIO STEIN X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X DINO FRANCISCO COLLINA

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 631.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação da acusada MARIA MANUELA LIMA SARAIVA para extinta a punibilidade. 3. Comunicem-se a sentença de fls. 561/570 e a decisão de fl. 631. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se as partes.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

#### **Expediente N° 5496**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007165-26.2007.403.6114 (2007.61.14.007165-5)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILSON HENRIQUE PEREIRA (SP225428 - ERICA MORAES SAUER) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES (SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

1. Recebo as apelações, eis que interpostas tempestivamente pelos réus WILSON HENRIQUE PEREIRA (fl. 1120) e RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES (fls. 1101 1125, respectivamente). 2. Intime-se a defesa do réu WILSON HENRIQUE PEREIRA para que apresente as razões recursais de apelação. 3. Tendo em vista que as razões de apelação da ré RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES serão interpostas em superior instância, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo.

#### **Expediente N° 5497**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015571-19.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AELTON ALBA BATISTA DOS SANTOS X FABIO JUNIOR SILVANO RODRIGUES X ROMERITO GOBBI GOIS X ALTAMIR JOSE MENDES GARCIA X SHIH NENG TUNG X XUEKAI LUO (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Autos nº 0015571-19.2013.403.6181 Fls. 318 a 324: Trata-se de requerimento de autorização para viajar, formulado pela defesa do acusado XUEKAI LUO, no período de 25 de setembro a 13 de novembro de 2016 para a China. Informa o patrono que o acusado poderá comparecer em cartório antes de viajar para ser citado. O Ministério Público Federal (Fl. 329/vº) opinou pelo deferimento do pedido, desde que o acusado compareça em cartório para ser citado pessoalmente antes da viagem. Decido. Diante dos documentos acostados aos autos, bem como da manifestação do Parquet Federal, defiro o requerimento de viagem, condicionado à citação pessoal do acusado XUEKAI LUO em cartório antes da viagem. Após, a citação pessoal do acusado XUEKAI LUO em Secretaria, expeça-se o ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem. Uma cópia deste ofício poderá ser entregue ao acusado. Intime-se a defesa acerca da presente decisão. São Paulo, 02.09.2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**Expediente N° 5498**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014353-82.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES STEPANIAK(MT020441 - VICTOR HENRIQUE RAMPOSO MIRANDA E SP344225 - GISELLE YOSHIE YAMAGUTI)

Fls 131: (...)intime-se a defesa constituída com a mesma finalidade.(INTIMAÇÃO DA DEFESA CONSTITUÍDA PARA OS FINS DO ART 402 DO CPP, PRAZO DE 03 DIAS)

**Expediente N° 5499**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004496-90.2007.403.6181 (2007.61.81.004496-8)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP204076E - ROBERT GEORGE OTONI DE MELO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA(SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI(SP209651E - ANDREA REGINA PADOANI HAAK E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X ANTONIO SIDNEI DOS SANTOS(SP210105E - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP356980 - MILENE MAURICIO E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO E SP089038 - JOYCE ROYSEN) X GIANNI GRISENDI X ANDREA VENTURA X OSVALDO COLTRI FILHO

Fls. 1174/1180 e 1260: Tendo em vista a tradução ao idioma espanhol dos quesitos e demais peças que acompanharão a carta rogatória, remeta-se a deprecata para a oitiva da testemunha residente no Uruguai, conforme já determinado à fls. 1126. Fls. 1261/1264: Tendo em vista a informação de desistência do habeas corpus impetrado, dê-se prosseguimento à presente ação penal. Informe-se aos juízos deprecados acerca da revogação da suspensão ordenada nos presentes autos, solicitando sejam os atos demandados cumpridos com a possível brevidade. No mais, aguarde-se a audiência de instrução já designada.

**Expediente N° 5500**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008171-51.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT) X DEMETRIO CARTA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES(MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO

Autos nº. 0008171-51.2013.403.61811. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DEMÉTRIO CARTA, LEANDRO BOAVISTA FORTES, DINO MIRAGLIA FILHO e NILTON ANTONIO MONTEIRO, em razão da suposta prática de crime previsto no art. 138, caput, 141, II e III e 61, II, a, do Código Penal (fls. 288/299). Alega que, em julho, agosto e novembro de 2012, os dois primeiros acusados caluniaram Gilmar Ferreira Mendes, com o fim de diminuir-lhe a autoridade moral como Ministro do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhe falsamente a prática do crime de corrupção passiva na capa em matérias que fizeram publicar na revista Carta Capital. Ainda de acordo com a denúncia, as reportagens contendo a imputação caluniosa embasaram-se em documentos com manifesta falsidade material e ideológica, cuja existência foi dolosamente divulgada pelo terceiro denunciado, o qual, por sua vez, os recebera das mãos do quarto acusado e autor da falsificação, com quem agiu em conluio. A denúncia foi rejeitada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal, sendo contra tal decisão interposto recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento, pela Colenda Primeira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, para receber a denúncia, conforme v. Acórdão de fls. 591/611, transitado em julgado em 08/09/2014 para DEMÉTRIO CARTA, LEANDRO BOAVISTA FORTES, DINO MIRAGLIA FILHO, e em 25/09/2014 para o MPF. NILTON ANTONIO MONTEIRO interpôs Recurso Especial contra o referido Acórdão, ao qual foi negado seguimento pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal 3ª Região, por decisão proferida em 22/10/2014 (fls. 686/688 e v.). Contra tal decisão foi interposto agravo ao E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi negado provimento, por decisão monocrática (fls. 774/776 e v.), com trânsito em julgado em 28/08/2015 (fls. 790), sendo determinado o retorno dos autos à origem. O feito foi redistribuído livremente a esta 3ª Vara Criminal, em razão da determinação da especialização da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo e fixação de sua competência exclusiva para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem ou ocultação de bens, direito ou valores, nos termos do Provimento nº 417, de 27 de junho de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 705). Por decisão proferida em 24/08/2015 (fls. 750/751) foi determinada a citação dos acusados e admitida a habilitação da vítima como assistente de acusação. O denunciado Dino não foi encontrado para citação, sendo requerido o desmembramento do processo pelo requerente/assistente de acusação (fls. 849/852), com parecer favorável do MPF (fls. 854). O pedido foi deferido, conforme decisão proferida em 10/08/2016 (fls. 855). Os demais denunciados foram citados e apresentaram respostas à acusação a seguir analisadas. Fls. 827/828: trata-se de resposta à acusação apresentada por advogado constituído, em favor de DEMÉTRIO CARTA, na qual afirma que diante do recebimento da denúncia pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, -entende impossível sustentar a ocorrência de qualquer modalidade de absolvição prevista no art. 397 do CPP. Arrola seis testemunhas. Fls. 845/846: trata-se de resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de NILTON ANTONIO MONTEIRO, na qual afirma que o réu é inocente, sendo a acusação contra ele descabida, pois despida de justa causa, conforme será demonstrado no curso do processo. Não arrolou testemunhas. Fls. 847/848: trata-se de resposta à acusação apresentada por advogado constituído, em favor de LEANDRO BOAVISTA FORTES, na qual afirma que o acusado não praticou nenhum crime. Contudo, diante do recebimento da denúncia pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entende impossível sustentar a ocorrência de qualquer modalidade de absolvição prevista no art. 397 do CPP. Arrola sete testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 138 do Código Penal. Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 09/02/2017, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 827/828 e v. e 847/848). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e as defesas. São Paulo, 30 de agosto de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**0013545-14.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA X GUIOMAR CACAMO(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR E SP271588 - MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO E SP369450 - CIBELE APARECIDA DA SILVA)

I- Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fl. 237 para o dia 14 de 02 de 2017, às 14:30. II- Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário à realização do ato.

**0000336-41.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NOE ELEUTERIO DOS ANJOS(SP334052 - EDILSON GOUVEIA DE ARAUJO JUNIOR E SP341401 - JORGE JOÃO MOREIRA E SP346713 - JOSE VIEIRA DE SANTANA)

I- Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fl. 158 para o dia 15 de 02 de 2017, às 16:00. II- Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário à realização do ato.

**0007669-44.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BASSO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM E SP254637 - ELAINE ABELLARDO PAIXAO)

I- Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fl. 232 para o dia 15 de 02 de 2017, às 14:30. II- Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário à realização do ato.

**0011595-33.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X LIU KUO AN(SP353170 - EMANUEL BARBOSA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)



I- Tendo em vista o certificado em fl. 446, intime-se a defesa de Fernando Liu Chun Chen para que apresente a testemunha Edson Chuen Liang Yeh à audiência de fl. 385 independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 385.

**0014541-75.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA ROCHA ALVES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

I- Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fl. 521 para o dia 08 de 02 de 2017, às 16:00. II- Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário à realização do ato.

**0004651-78.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

I- Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fl. 72 para o dia 14 de 02 de 2017, às 14:00. II- Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário à realização do ato.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7065**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004812-80.2006.403.6103 (2006.61.03.004812-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO DA SILVA QUEIROZ(SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES E SP233857 - SMADAR ANTEBI)

Em face da certidão de fls. 330, intime-se novamente a defesa do réu HUMBERTO DA SILVA QUEIROZ, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

**0000916-81.2009.403.6181 (2009.61.81.000916-3)** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA MOTA MARCONDES(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)

Em face da certidão de fls. 346, intime-se novamente a defesa do réu RODRIGO DA MOTA MARCONDES, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

**0001677-44.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE ULISSES PAIVA DOS ANJOS(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO E SP254041 - VIVIANE LOPES PODADERA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de requerimento apresentado pela defesa do réu JOSÉ ULISSES PAIVA DOS ANJOS, às fls. 440, requerendo a expedição de ofício ao síndico da massa falida da empresa EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. A defesa apresentou nova petição às fls. 442/446 e o órgão ministerial manifestou-se na cota de fls. 448. Analisando a petição de fls. 442/446, observo que o requerimento da defesa é vago, não especificando quais informações e documentos pretender ver juntados aos autos. Desse modo, a fim de evitar a expedição de ofício com requerimentos incompletos, intime-se a defesa para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente a relação de todos os documentos e informações a serem requeridos.

**0011203-35.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEJAN STOJANOVIC(RS060406 - MARCELO CARLET FERREIRA E SP257521 - SIMONE SILVA AGUILAR SERVILHA E SP187955 - ELILA ABADIA SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de DEJAN STOJAVONIC, qualificado nos autos, como incurso no artigo 35, caput, c/c art. 40, I da Lei nº 11.343/2006.Em 01 de julho de 2011 foi determinada a notificação dos denunciado para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei 11.434/06, o qual foi notificado por edital.DEJAN STOJANOVIC constituiu advogado particular, conforme petição de fls. 1296/1298, apresentando sua defesa prévia às fls. 1304/1318.Em 26 de outubro de 2012 foi recebida a denúncia em relação ao delito de associação para o tráfico transnacional de drogas, ocasião em que também foi convertida a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado na medida cautelar prevista no artigo 319, inciso I, do CPP (comparecimento mensal em Juízo).Diante da notícia de que DEJAN residia no Leste Europeu e que seria pessoa simples, sem possibilidade de comparecer mensalmente em Juízo, e da apresentação de documentos pela defesa, em 27 de maio de 2014 este Juízo revogou a medida cautelar de comparecimento mensal do acusado, determinando que a defesa mantivesse atualizados os documentos referente ao endereço de sua residência, assim como de sua ocupação lícita, sob pena de decretação da prisão preventiva.Foi realizada a oitiva das testemunhas comuns em agosto e setembro de 2014, por meio digital audiovisual (fls. 1703/1705, 1735/1736 e 1779/1781).Considerando a impossibilidade do comparecimento de DEJAN para participar da audiência de seu interrogatório no Brasil (fl. 1786), foi determinada a expedição de carta rogatória para Sérvia (fl. 1789).Em 02 de dezembro de 2015, o Ministério da Justiça encaminhou documentação enviada pelas autoridades sérvias (fls. 1851/1867), as quais foram traduzidas pelo intérprete judicial (fls. 1879/1889), com a notícia de que DEJAN estaria foragido.Às fls. 1868/1875 a defesa de DEJAN juntou documentos relativos ao encerramento de processo penal em seu país de origem.O Ministério Público Federal requereu a intimação da defesa para prestar esclarecimentos sobre a informação de que DEJAN estaria foragido em seu país de origem, informando ainda o atual paradeiro do acusado (fls. 1894/1895).A defesa de DEJAN informou que o acusado estaria viajando a trabalho por ocasião do comparecimento dos oficiais de justiça na residência de seus pais, reiterando que ele reside no local informado nestes autos. Requereu, ainda, a expedição de novas informações às autoridades sérvias sobre a atual existência de condenação criminal ou mandado de prisão vigente contra o acusado (fls. 1910/1912).Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que requereu a decretação de prisão preventiva em desfavor de DEJAN para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. Aduziu que a defesa não teria justificado a razão pela qual DEJAN não foi encontrado pelas autoridades sérvias quando procurado, bem como não comunicou ao Juízo sua atual localização (fls. 1914/1916).É o relatório. Decido.Em que pese a presença de indícios de materialidade e autoria - *fumus commissi delicti* - não se verifica a ocorrência do *periculum libertatis*, consistente em grave ameaça à ordem pública e no risco à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal. De fato, o acusado DEJAN não foi encontrado pelas autoridades sérvias no endereço de residência de seus genitores, a fim de ser interrogado nos autos da carta rogatória (fls. 1880/1885). Verifico, ainda, existir a informação de que teria sido expedido mandado de prisão em seu nome em 17 de dezembro de 2008, pela suposta prática do delito previsto no artigo 166 do Direito Penal da República Sérvia (fl. 1885). Todavia, conforme é possível aferir dos documentos apresentados pela defesa, na reunião do júri de juízes realizada em 21 de março de 2016 em Belgrado/Sérvia, foi determinada a suspensão do processo penal instaurado em desfavor de DEJAN pelo eventual cometimento do crime previsto no artigo 166 do Direito Penal da República Sérvia, bem como de sua eventual detenção, ordenando-se, ainda, a retirada do mandado de detenção (fls. 1869/1874).Assim, verifico ser plausível que o mandado de prisão noticiado pela autoridade sérvia na carta rogatória tenha sido revogado pelo júri de juízes em 21 de março de 2016 em Belgrado/Sérvia.Nesse sentido, em que pese DEJAN não ter sido localizado pelas autoridades sérvias, não se trata de hipótese em que o réu age deliberadamente com o fim de tumultuar as investigações ou a instrução processual penal.Ademais disso, não se justifica a decretação da prisão preventiva com a finalidade de garantir a presença do acusado em audiência, uma vez que o comparecimento deve ser entendido como um direito do réu, consectário do princípio da ampla defesa, e não como uma obrigatoriedade, de modo que eventual ausência está abrangida pelo direito ao silêncio. Em razão do exposto, INDEFIRO o requerimento de decretação da Prisão Preventiva formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1914/1916.Outrossim, considerando que até a presente data a defesa não apresentou novo endereço em que DEJAN possa ser encontrado para ser interrogado (fls. 1910/1912), considero tal fato como exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio e, por consequência, aplico o art. 367 do CPP, determinando o regular prosseguimento do feito. Intimem-se as partes nos termos do art. 402, do CPP, para manifestação de eventuais diligências.Intimem-se.São Paulo, 18 de agosto de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**0006013-57.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO HENRIQUE CERQUEIRA NASCIMENTO(SP088625 - ELIEL LUIZ CARDOSO)

Em face da certidão de fls. 418, intime-se novamente a defesa do réu CLAUDIO HENRIQUE CERQUEIRA NASCIMENTO, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

**0009740-19.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA REIS(SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES)

Trata-se de petição apresentada pela defesa da ré Sônia Regina Reis, requerendo a devolução das carteiras de trabalho e carnê de recolhimento apreendidos no presente feito. Alega a defesa que os documentos não mais interessam ao deslinde da ação penal, tendo em vista a realização da transação penal. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 235/237, contrário à devolução das carteiras acostadas às fls. 69, ressaltando que houve suspensão condicional do processo e não transação penal. O referido órgão manifestou-se, entretanto, favoravelmente à devolução das carteiras e do carnê de recolhimento acostados às fls. 52 do apenso II, os quais não guardam relação com os fatos apurados nos presentes autos. Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o presente feito encontra-se suspenso condicionalmente pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo certo que o descumprimento das condições implicará na revogação da suspensão e no prosseguimento da ação penal. Desse modo, as carteiras de trabalho nº 24487, série 0084-SP, expedidas em 02/01/1986 e 24/04/2003 (fls. 69), ainda interessam ao presente feito, motivo pelo qual indefiro a devolução das mesmas à ré. No entanto, com relação às carteiras nº 97014 e nº 870329 e ao carnê nº 10389761270, entendo que a devolução de tais documentos não acarreta prejuízo ao prosseguimento da presente ação penal em caso de revogação da suspensão, uma vez que não foram objeto da denúncia. Diante do exposto, defiro tão somente a devolução das carteiras acostadas às fls. 52 do apenso II (CTPS's 97104 e 80329) e do carnê de recolhimento nº 10389761270. Intime-se a ré, por meio de seu defensor constituído, a fim de que compareça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de retirar os documentos. Providencie a secretaria a substituição por cópias dos registros anotados nas carteiras e no carnê a serem devolvidos. Após, cadastre-se o sobrestamento do feito por meio de baixa no sistema processual, ficando autorizada a retomada do andamento dos autos toda vez que houver necessidade de lançar anotações no sistema.

**0010766-52.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BERTOLLI RODRIGUES CONSTANTINOS KATSONIS(SP165075 - CESAR MORENO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP059866 - MARCIA BRANDAO LEITE E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA E SP310442 - FERNANDA LELIS RIBEIRO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS E SP362496 - CAROLINE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 20/07/2016)Pela MMª. Juíza foi dito que: Junte-se os documentos apresentados pela Defesa em apenso. Oficie-se à Receita Federal para que forneça a este Juízo cópia integral do processo administrativo fiscal nº 19515.722681/2012-31, haja vista não constar da representação fiscal documentos cuja análise é imprescindível. No ofício solicite-se o atendimento no prazo de quinze (15) dias e, preferencialmente, o envio da cópia em mídia digital. Com a resposta da Receita Federal, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 20 de julho de 2016.

**0014594-56.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP177922 - WILSON PEREIRA DA SILVA E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Ante a petição e fls. 210, cancele-se a audiência do dia 12/09/16. Encerrada a fase de instrução, intemem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

#### **Expediente Nº 7072**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009174-80.2009.403.6181 (2009.61.81.009174-8)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMILSON DE MOURA CAMPOS(SP320232 - ANDRE NILSON ALVES) X DONIZETTI APARECIDO FERREIRA SAMPAIO(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu CLAUDEMILSON DE MOURA CAMPOS à fl. 526, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença. Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação. Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intemem-se as partes.

**0004558-23.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AILTON ISSAMU ARIMURA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 568, cujas razões encontram-se às fls. 569/587, em seus regulares efeitos. Intemem-se a defesa quanto à sentença de fls. 558/565, bem como para que apresente contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intemem-se as partes.

Intime-se novamente a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se deseja prosseguir com o Recurso de Apelação interposto às fls. 593, tendo em vista ter sido proferida sentença declarando extinta a punibilidade dos acusados. Após, conclusos.

**0008289-56.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de JELICOE PEDRO FERREIRA, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal. Consta da denúncia que o réu, na qualidade de administrador da empresa Frigorífico Margen Ltda. reduziu contribuição previdenciária mediante omissão de informações nas Guias de recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social- GFIPs, no período de novembro a dezembro de 2004. Tais omissões seriam relativas a segurados empregados e contribuintes individuais que prestavam serviços à empresa. Realizada a fiscalização, foram lançados os seguintes DEBCADS: n. 37.261.322-5, valor de R\$ 9.209.580,35 (nove milhões, duzentos e nove mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos- fls. 116/125 do apenso) e n. 37.261.323-3, valor de R\$ 2.885.179,15 (dois milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e quinze centavos- fls. 167/174 do apenso), crédito apurado em 14 de dezembro de 2009. A denúncia (fls. 286/288), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/282) e do Processo Administrativo Fiscal (apensos), foi recebida em 16/07/2015 (fl. 291). Informações criminais e folhas de antecedentes do acusado juntadas em apenso. O réu foi devidamente citado via Carta Precatória, haja vista residir no Município de São José do Rio Preto/SP (fl. 301). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 302/311, arguindo preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, alegou inocência. Em decisão de fls. 314/318 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária do réu. Não tendo sido arroladas testemunhas pelo Ministério Público Federal e tendo havido desistência das testemunhas arroladas pela defesa, em audiência de instrução ocorrida dia 22 de fevereiro de 2016 procedeu-se ao interrogatório do acusado, conforme fls. 366/367 e mídia audiovisual de fl. 368. Instadas as partes a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu a juntada de documentos, pedido deferido pelo Juízo, conforme termo de fl. 369. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reputando provadas a autoria e materialidade (fls. 372/377). A defesa juntou documentos às fls. 401/452 e apresentou memoriais às fls. 525/537, requerendo o reconhecimento da prescrição da punição punitiva, na modalidade virtual. No mérito, requereu a absolvição, por ausência de provas de autoria. Afirmou que o réu não era responsável pelo preenchimento das GFIPs e, ainda, que este teria se retirado da sociedade em 27/08/2007, portanto, antes da ação fiscal. Ainda, afirmou ter a empresa agido legalmente no tocante à não declaração das contribuições incidentes sobre produtores rurais pessoas físicas, pois acreditava estar amparada por decisão judicial. Às fls. 536/538, a defesa juntou petição afirmando estar desobrigada a recolher contribuições dos produtores rurais (FUNRURAL). Instado a se manifestar sobre a petição, o Ministério Público federal afirmou nada ter a acrescentar, fl. 541. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A preliminar de prescrição penal arguida pela defesa deve ser refutada. Isso porque o instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional, derivando de criação doutrinária, não se admitindo declaração de extinção da punibilidade, com base em pena ser supostamente imposta, em momento anterior à sentença. Tal tese há muito foi rechaçada pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aliás, o entendimento restou sumulado, conforme Enunciado n. 438 do C. Superior Tribunal de Justiça. A prescrição em abstrato, por sua vez, igualmente não ocorreu, pois o delito ora sob análise prevê pena máxima abstrata de 05 anos, razão pela qual a prescrição em abstrato para esta espécie ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Considerando possuir o réu mais de 70 (setenta) anos, o prazo deverá ser computado pela metade conforme prevê o art. 115, do Código Penal, estando consumada a prescrição. Ocorre que a consumação do delito tipificado no art. 337-A do Código Penal somente se deu com o lançamento definitivo do crédito tributário em 21/08/2011 (fls. 84/86), consoante súmula vinculante de nº 24 do STF. Assim, entre a data da constituição definitiva do débito (21/08/2011) e a data do recebimento da denúncia (16/07/2015), não houve o decurso de prazo superior a seis anos, não havendo falar-se em prescrição. Assim, superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 337-A, inciso I do Código Penal, verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta se subsume ao crime apenas transcrito, senão vejamos. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou nos Procedimentos Administrativos Fiscais n. 19515.006015/2009-56 e n. 19515.006016/2009-09, juntados integralmente nos dois volumes dos autos no apenso. A documentação constante dos citados processos demonstra que a empresa Frigorífico Margen Ltda. omitiu informações relativas a segurados empregados que prestaram serviços à empresa, contribuintes individuais (sócios e prestadores de serviço), além da contribuição por sub-rogação na comercialização de produção dos produtores rurais pessoas físicas. Isso em suas folhas de pagamento e Guias de recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social- GFIPs, no período novembro e dezembro de 2004. Conforme os Autos de Infração n. 37.261.322-5 (fls. 116/125 do apenso) e n. 37.261.323-3 (fls. 167/174 também do apenso), o crédito tributário devido era de R\$14.477.019,02 (catorze milhões, quatrocentos e setenta e sete, dezenove reais e dois centavos), atualizado em janeiro de 2012 (fls. 84/86). Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº

24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo restou preenchida na espécie, fls. 84/86. Insta salientar não ser também o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, o valor a ser considerado para fins de aplicação do citado princípio não se refere apenas ao imposto suprimido, mas incluiu os valores cobrados à título de multa e juros, conforme assevera a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (...). 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, Recurso em sentido estrito nº 20096000071562, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador 2ª Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 511). Grifos nossos. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. POSICIONAMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento consolidado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, a lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas (REsp nº 685.135/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer). 2. Em se tratando de cigarros, avaliados em R\$ 8.280,00, deve-se considerar a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, bem assim as alíquotas de 20% (vinte por cento) a título de Imposto de Importação, mais US\$ 0,81 por maço, a título de alíquota específica e 330% (trezentos e trinta por cento) de IPI sobre o valor da mercadoria mais imposto de importação, logo supera o limite que o erário considera dispensável à execução. (RCCR 3646/SP, 5ª Turma, TRF 3ª Região e AC 1999.71.06.001698-0/RS, 7ª Turma, DJU 09/07/03 - TRF 4ª Região). 3. Dessa forma, não se apresenta juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. 4. Habeas corpus denegado. (TRF1, Habeas Corpus 200901000280246, Relatora JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Órgão julgador 4ª Turma, Fonte e-DJF1 DATA: 23/10/2009, Página: 108), Grifos nossos. Ainda, não há falar-se em extinção da punibilidade, pois não houve parcelamento ou pagamento na via administrativa por parte do réu (fls. 84/86). No tocante à questão da contribuição por sub-rogação na comercialização de produção dos produtores rurais pessoas físicas, deve-se consignar o seguinte. Primeiramente, a ordem de Habeas Corpus concedida pelo Supremo Tribunal Federal juntada pela defesa às fls. 536/538 se refere à ação penal n. 0007757-97.2002.403.6000, em trâmite junto à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, conforme bem observou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 541. Assim, não houve trancamento desta ação penal por ordem de Tribunal Superior. Em segundo lugar, quanto ao Mandado de Segurança juntado às fls. 421/452, em relação ao qual de fato houve pronunciamento judicial (acórdão de fls. 447/452) eximindo a empresa do pagamento da contribuição, note-se ter sido a questão analisada pela Receita Federal quando da lavratura do Auto de Infração n. 37.261.322-5. Conforme se consignou à fl. 122 do apenso, (...) o referido Mandado de Segurança não tem como objeto a contribuição devida por sub-rogação na comercialização da produção rural. Trata-se, somente, do questionamento sobre a exigência de pagamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, 2º da lei n. 8.870/94, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização (...). Assim, a própria Receita Federal verificou a questão e NÃO efetuou tributação a contribuição discutida no bojo do Mandado de Segurança, não havendo falar-se em dispensa de recolhimento da contribuição por parte da empresa em virtude de decisão judicial. Além disso, os autos dos Processos Administrativos Fiscais n. 19515.006015/2009-56 e n. 19515.006016/2009-09 permitem verificar que o crédito tributário NÃO foi impugnado pelo réu na via própria, ou seja, este sequer contestou a decisão administrativa após a fiscalização em 2009. Ora, é certo haver independência entre as esferas cível, administrativa e penal, não estando este Juízo vinculado à decisão da Receita Federal. No entanto, por consistir o Auto de Infração (ato que de fato constituiu o crédito impugnado) em ato administrativo, está revestido da presunção de legalidade e veracidade, o que gera a inversão do ônus da prova ao contribuinte para atestar a ocorrência de equívoco ou ilegalidade na esfera administrativa. Assim, sendo o direito à liberdade bem supremo, admite-se a discussão do crédito na esfera penal desde que lastreado em provas inequívocas, pré-constituídas e trazidas pelo réu, o que não se verifica no caso em tela. Apesar de afirmar não ter havido sonegação por parte do acusado, a defesa não juntou provas a comprovarem suas afirmações e desconstituir o que ficou consignado pela autoridade administrativa, restando totalmente constituída a materialidade do delito. Quanto à autoria, esta restou igualmente comprovada. Inicialmente, deve-se consignar que a constituição formal da empresa Frigorífico Margem Ltda. aponta para a pessoa do réu como administrador. Isso porque o Instrumento de Alteração do contrato social de fls. 126/134, celebrado em novembro de 1996 e, portanto, anterior aos fatos, estabeleceu que ao réu pertenceria 70% das cotas sociais (fl. 127), sendo o restante de titularidade de LOURENÇO AUGUSTO BRIZOTO. A Ficha Cadastral da empresa perante a Junta Comercial de Estado de São Paulo (fls. 163/213) atesta que o réu pessoa física se retirou da sociedade em 07/10/1998, mesma data em que foi admitida a pessoa jurídica ELDORADO PARTICIPAÇÕES LTDA. (fl. 171). Por sua vez, a informação de fl. 183 constante da própria Ficha Cadastral acima mencionada aponta o réu como sócio, administrador e representante da empresa ELDORADO. Ouvido em Juízo, quando ocorreu a Operação Perseu, o Frigorífico possuía unidades de abate em oito estados do Brasil e uma unidade comercial no Distrito Federal. Tinha 32 filiais, uma matriz em São Paulo, na Faria Lima, que era onde o réu ficava e mais de dez mil funcionários. Todas essas unidades tinham gerência administrativa, financeira, contadores e operavam de forma independente, o réu tinha que confiar neles. Em dezembro de 2004, inclusive, foi a época do desencadeamento da Operação Perseu, quando o réu ficou um mês preso na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo (...) o réu outorgava procurações e a equipe atuava sem a interferência dele (...) além do afastamento em razão da prisão, o réu ainda se afastou por problemas físicos, fez uma cirurgia de coluna. Se a empresa não tivesse sido alvo da Operação Perseu, nunca teria quebrado. Indagado pelo Juízo sobre quem fazia os pagamentos das contribuições sociais, diante das declarações do contador de que não preenchia as GFIPs, declarou que ele está correto em afirmar que os preenchimentos eram feitos em cada unidade, mas o réu não sabe nomear pessoas, teria que verificar as procurações.

Disse que não acompanhou a fiscalização e não integrava mais a sociedade, porque cedeu as cotas sociais em julho de 2007 (...)

Indagado sobre como seria possível que a empresa deixasse de repassar dez milhões de reais à Receita sem que ele tivesse conhecimento, afirmou que após a Operação Perseu, o Frigorífico Margem virou um caos. Que em dezembro de 2004 esteve preso e não sabe como a empresa acabou devendo esse valor. O dinheiro não está com o réu, que hoje vive da aposentadoria e alguma ajuda de parentes, pois tudo o que ele tinha foi sequestrado e disponibilizado (mídia audiovisual de fl. 368). Embora tenha o réu negado a autoria em interrogatório, os elementos dos autos indicam o contrário. Além dos documentos, é possível observar que a versão fornecida pelo acusado está em desconformidade àquela prestada perante a Polícia Federal em agosto de 2013, às fls. 234/235. Inquirido pela autoridade policial, o réu negou os fatos, dizendo que nunca deixou de prestar informações nas GFIP, mas não disse que não exercia a administração da empresa. Pelo contrário, afirmou teria pessoalmente atendido às solicitações da Receita Federal à época da auditoria, tendo se retirado da sociedade no ano de 2007:(...) afirma que respondeu à procedimento fiscal como um dos sócios e responsáveis pelo Frigorífico Margem à época dos fatos, contudo não foi possível apresentar todos os documentos e informações solicitados e requisitados pelo fisco federal porque grande parte de sua documentação relacionada exatamente a este período foi apreendida pela Polícia Federal quando do desencadeamento da Operação Perseu em dezembro de 2004 (...), fl. 234. Apesar de ter mencionado a existência de gerentes financeiros e contadores em seu interrogatório, o acusado sequer forneceu o nome ou identificou corretamente tais pessoas, inexistindo assim testemunhas ou documentos que possam desconstituir seu papel de tomador final das decisões da empresa. Por sua vez, JOSÉ ADILSON MELAN, o qual se auto-identificou como contador do Frigorífico Margem à época dos fatos, quando ouvido perante a Polícia em 23 de janeiro de 2013, atribuiu a responsabilidade dos recolhimentos previdenciários aos departamentos de RH de cada uma das empresas (fl. 146). Tal informação, contudo, não restou confirmada, seja por documentos, seja por testemunhas. Verifica-se que tanto o réu quanto o contador tentam atribuir a responsabilidade pelos recolhimentos à terceiros, os quais não foram sequer identificados. Ora, tivesse sido a administração da empresa totalmente delgada via instrumentos de procuração, tal fato seria facilmente passível de prova em Juízo. Não obstante, não consta qualquer elemento a desconstituir a prova documental existente. No sentido de que a mera existência de gerentes não exclui, por si só, a autoria delitiva, cito precedente: PROCESSUAL PENAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIRETOR DE COLÉGIO. (...) 04. O réu, na qualidade de diretor geral de Colégio, era o responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos. Não pode se eximir da responsabilidade, ao argumento de que o contador e o diretor administrativo eram responsáveis para fazer a escrita contábil, pois, mesmo que a declaração tenha sido efetuada por estes, a responsabilidade pelos dados lançados na declaração ainda é do administrador, diretor ou gerente da empresa. (TRF1, Apelação Criminal n. 46626220084014300, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 22/06/2012, página 552. Grifo nosso. Não prospera a alegação da defesa de que o réu havia se retirado da empresa à época dos fatos, pois as fls. 403/420 apenas atestam a cessão das cotas pelo réu em 27/08/2007, ou seja, quase três anos após o ocorrido. Igualmente, não pode ser acolhida a alegação de ausência de dolo, pois a conduta típica é centrada no verbo omitir, sendo desnecessária a comprovação do fim específico de suprimir valores para a consumação do delito. Assim como no crime de apropriação indébita previdenciária, no qual o dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi para o delito descrito no crime do artigo 337-A, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal (STJ, Agravo Regimental no Resp 1084742, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, Fonte: DJE 09/03/2009). Deve-se ressaltar que, sendo o lançamento tributário ato administrativo, possui presunção de legitimidade e veracidade, acarretando a inversão do ônus da prova. Assim, nos termos do art. 156 do CPP, cabe à parte o ônus de provar o que alega, circunstância não ocorrida nos autos sequer para pôr em dúvida o julgamento condenatório, não tendo sido produzida nenhuma prova nesse sentido. Presentes, então, a materialidade e autoria do delito, impõe-se a condenação do réu por infração às normas incriminadoras acima especificadas. DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu JELICOE PEDRO FERREIRA pelo crime previsto no art. 337-A, incisos I e III do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. F) Consequências do crime: com efeito, as consequências do crime consistem nos desdobramentos, não necessariamente típicos, advindos da conduta do agente, reveladores da danosidade decorrente do delito cometido. Segundo lição de Nucci, se trata do mal causado pelo crime que transcende ao resultado típico. O Ministério Público Federal possui razão ao afirmar que as consequências extrapolaram a natural tipificação do ilícito, pois o valor sonegado é extremamente expressivo, consistente em R\$14.477.019,02 (catorze milhões, quatrocentos e setenta e sete, dezenove reais e dois centavos), atualizado em janeiro de 2012 (fls. 84/86), ou seja, pendente de atualização há mais de quatro anos. Nesse sentido, de acordo com precedente do E. TRF da 3ª Região (Apelação Criminal n. 00006023520114036127, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, Data 20/06/2016), a fixação da pena-base acima do mínimo legal justifica-se pelas consequências do delito, que superam aquelas esperadas para o tipo penal, devendo ser essa circunstância valorada em prejuízo do réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 337-A do CP entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não circunstâncias agravantes a serem consideradas. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão,

prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmado acreditar ter agido regularmente- o que consiste em confissão qualificada, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações deste de que de fato administrava a empresa. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera um ônus para a ré (utilizado contra esta como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentados com recentíssimo Enunciado do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Assim, reduzo a pena em seis meses, fixando-a no quantum de 03 (três) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Igualmente, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Reconheço na espécie a existência de crime continuado, visto que a sonegação de contribuição previdenciária, quando praticada de forma reiterada, deve ter a pena majorada em razão do número de omissões perpetradas, conforme o art. 71 do CP. Assim, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado de acordo o parâmetro concebido por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que adoto: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; mais de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, em função da continuidade delitiva pelo período de 02 (dois) meses, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), fixando-a, definitivamente, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (catorze) dias multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Ante ao acima exposto e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de limitação de fim de semana (art. 43, VI, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 10 (dez) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A limitação de fim de semana terá duração de 03 (três) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 12 de agosto de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 7073**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006507-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIU RUI SU (SP342476 - ROBERTA PLACIDA DE SOUZA)**

Tendo em vista o teor das fls. 280/281, determino a manutenção da suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, consoante já decidido à fl. 240. Venham os autos conclusos após a data prevista para a chegada da acusada ao país.

#### **Expediente Nº 7074**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007888-62.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E SP305470 - MATEUS ITAVO REIS E SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP197538 - MARCO AURELIO DE CARVALHO E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X PATRICIA DE TOLEDO X MARCOS DISSEI VARELLA(SP291001 - ANA CAROLINA COSTA MARTINEZ E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO E SP374933 - RUBENS LUIS PONTON CUAGLIO)

Vistos.A fim de melhor readequar a pauta de audiências desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, determino a antecipação da audiência de instrução, redesignando-a para o dia 23 de setembro de 2016, às 15:30 horas, devendo a Secretaria expedir os ofícios e as requisições de praxe, com urgência.Intime-se.São Paulo, 02 de setembro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

#### **Expediente N° 7075**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015728-21.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REINALDO PAVONE(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X ODIRLEI ALVES SANTOS

Vistos.A fim de melhor readequar a pauta de audiências desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, determino a antecipação da audiência de instrução, redesignando-a para o dia 23 de setembro de 2016, às 14:15 horas, devendo a Secretaria expedir os ofícios e as requisições de praxe, com urgência.Intime-se.São Paulo, 02 de setembro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

#### **Expediente N° 7076**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000612-09.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS PIMENTEL BONAGURIO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Fl. 135: intime-se a defesa do réu para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 10039**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008066-40.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CAMARA BIANCATTI(SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA)



Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 16.11.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra RODRIGO CÂMARA BIANCATTI, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 97/98 dos autos, tem o seguinte teor:(...) O Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: RODRIGO CÂMARA BIANCATTI, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 04/01/1982, filho de Ademir Jose Biancatti e Sheila de Oliveira Camara Biancatti, portador do RG nº 29536528, emitido pela SSP/SP, bem como do CPF 300.680.408-22, residente na Rua Alfredo Maia, nº 511, Luz, São Paulo/SP, CEP 01106-010, pela prática da seguinte conduta delituosa: Em 04 de abril de 2014, por volta das 13h00m, na rua Alfredo Maia, nº 511, Bom Retiro, São Paulo/SP, o denunciado RODRIGO CAMARA BIANCATTI, de maneira livre e consciente, mantinha em sua guarda 23 (vinte e três) cédulas falsas no valor de R\$100,00 (cem) reais. Conforme se depreende dos autos, os policiais civis LEANDRO TOZZINI AIMOLA e MAURÍCIO LOPES CONTATO, em diligência para reprimir o tráfico de drogas no local dos fatos, foram abordados por um desconhecido, que informou o endereço de um jovem de nome RODRIGO, que realizaria tráfico de entorpecentes. Os policiais permaneceram em campanha defronte à residência do denunciado, quando presenciaram a saída de um homem identificado posteriormente como GUSTAVO, proprietário do imóvel, que locava um quarto para RODRIGO. Isto posto, o locador proporcionou a entrada dos policiais ao interior do imóvel, onde foram encontradas 23 (vinte e três) cédulas com valor de R\$100,00 (cem) reais, aparentemente falsas, com o denunciado, escondidas em um armário (fls. 02/05). Realizado o laudo pericial nº 2745/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, concluiu-se que todas as 23 (vinte e três) cédulas são falsas por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas. Ademais, o perito considerou que as falsificações não são grosseiras, pois as cédulas foram reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico, podendo ludibriar terceiros de boa-fé. (fls. 87/91). Resta inegável, portanto, a comprovação da materialidade delitiva nos autos. O auto de prisão em flagrante delito do denunciado (fls. 07), juntamente com o termo de depoimento dos policiais (fls. 08 e 10), que declinaram que apreenderam as 23 (vinte e três) cédulas falsas em questão em posse de RODRIGO, e as declarações de GUSTAVO XIMENES DE OLIVEIRA (fls. 11), corroboram a autoria delitiva do denunciado. Outrossim, o locador mencionou que acompanhou os policiais e RODRIGO até o quarto desse, onde ele mostrou as cédulas falsas. Inquirido a respeito dos fatos, RODRIGO confirmou que indicou aos policiais onde acondicionava as cédulas falsas, as quais teriam sido adquiridas de um indivíduo apelidado de japonês (fls. 12). Assim, também restou devidamente demonstrada nos autos a autoria delitiva. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia RODRIGO CAMARA BIANCATTI como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo. TESTEMUNHAS 1) Leandro Tozzini Aimola, policial civil (fl. 08); 2) Mauricio Lopes Contato, policial civil (fl. 10); 3) Gustavo Ximenes de Oliveira (fl. 11). São Paulo, 16 de novembro de 2015. A denúncia foi recebida em 30.11.2015 (fls. 100/101). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 18.04.2016 (fl. 156), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 162) e apresentou resposta à acusação a fls. 166/176. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, como se observa a seguir. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime previsto no art. 289, par. 1º, do CP, conforme reconhecido no recebimento da denúncia. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. A absolvição sumária mostra-se possível, ademais, quando e se estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Entretanto, inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do Código Penal (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. A defesa alega que o acusado, em seu interrogatório na Justiça Estadual em 15.09.2014, no curso da ação penal pelo crime de tráfico de drogas - autos nº 0035582-23.2014.826.0050, da 30ª Vara Criminal Capital/SP - disse que apenas a quantia de R\$160,00 foi apreendida com o interrogado, desconhecendo onde os policiais teriam encontrado cédulas falsas (fls. 148 do apenso). Ocorre que o depoimento de GUSTAVO XIMENES DE OLIVEIRA, em sede policial no dia 24.04.2014, o qual alugava um quarto para RODRIGO em sua casa e que teria franqueado o ingresso dos policiais ao local, é diverso da versão do acusado, pois GUSTAVO disse que presenciou quando RODRIGO levou os policiais até uma anti-sala perto de seu quarto e indicou o lugar onde foi apreendido 23 notas de R\$100,00, as quais apresentam sinais de falsas, e que eram de propriedade de RODRIGO - fl. 09 do apenso. A versão do acusado, por enquanto, contradiz a de uma testemunha arrolada nestes autos, não havendo qualquer motivo para absolvição sumária com base no aludido interrogatório. Logo, não estão presentes as hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, mantendo a audiência de instrução e julgamento do feito para o dia 04 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14H00MIN, quando o processo será julgado. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas comuns. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1914**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006250-52.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-67.2016.403.6181) MOACIR NOGUEIRA DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X JUSTICA PUBLICA

Nada mais a prover nestes autos, arquivem-se. Ciência às parte

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002409-06.2003.403.6181 (2003.61.81.002409-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEAN CARLOS LAZARI X ALOISIO BLAT X NIVALDO BALAN X JOSE LOURENCO DA SILVA X EDGAR DANIEL FLEITAS KIND X VANDERLEI STRASSI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

(DECISÃO DE FL. 1041): (...) em seguida, publiquem-se às defesas para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0900244-87.2005.403.6181 (2005.61.81.900244-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP271420 - LUIZ FELIPE MARRA MOURA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

1. Tendo em vista a manifestação do Juízo Deprecado as fls.531, designo o dia 29 de novembro de 2016, às 16:00 horas, para realização do interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência.1.1 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato.1.2 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, o réu será ouvido no juízo deprecado. 2. Encaminhe-se cópia digitalizada, por email, para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.3. Ciência às partes do inteiro teor da decisão de fls.528 e desta.

**0008366-46.2007.403.6181 (2007.61.81.008366-4)** - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FLS. 353/354): (...) após, publique-se à defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. (...)

**0002788-68.2008.403.6181 (2008.61.81.002788-4)** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FERREIRA DE PAULA X AURO FERREIRA DE PAULA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES)

(DECISÃO DE FL. 374): Fl. 371: Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações atualizadas do DEBCAD nº 37.017.982-0, referente ao contribuinte GRAF IMPRESSA E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - CNPJ 02.423.278/0001-05. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fl. 373: Tendo em vista o solicitado pela defesa constituída dos acusados, defiro a retirada dos autos fora de cartório, pelo prazo de 2 (dois) dias. Intime-se.

**0009764-52.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO LUIZ ESMERALDO JUNIOR(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ)

Aos 19 de maio de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos em epígrafe, que o Ministério Público Federal move contra SILVIO LUIS ESMERALDO JUNIOR. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO, bem como o ilustre defensor constituído, em defesa do acusado, DR. MARCOS MILAN GIMENEZ - OAB/SP nº 252.945. Presente, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília/SP, a testemunha de acusação ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS BRANDÃO - qualificada em termo separado a ser devolvido pelo juízo deprecado, sendo inquirida na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Presentes a testemunha de defesa RICARDO MARIO ARIDA; os informantes RONALDO AQUINO, SAMANTHA AZEVEDO CASTRO e CLÁUDIA CRISTINA HUERTAS; bem como o acusado SILVIO LUIS ESMERALDO JUNIOR - qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, disse: Requeiro vista dos autos, a fim de manifestar-me na fase do artigo 402 do CPP. Dada a palavra à defesa do acusado, disse: Requeiro vista dos autos após a juntada dos áudios gerados nesta audiência, com carga dos autos. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Consigno que a oitiva da testemunha de acusação ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS BRANDÃO foi inicialmente realizado na sala de videoconferência II deste fórum. Devido a problemas técnicos no referido sistema, a audiência foi finalizada na sala de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal - provisoriamente localizada no 10º andar deste fórum criminal, devido à reforma de seu andar de origem - por meio de ligação feita do telefone da Sala de audiências (videoconferência) do fórum de Marília para o telefone celular do plantão deste fórum criminal, com a mesma testemunha, que foi ouvida e gravada através do sistema de viva-voz daquele aparelho conforme consignado em vídeo. 2) Concedo a vista requerida pelas partes. Após o retorno dos autos do Ministério Público Federal, publique-se para a defesa. Após, venham conclusos. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0010919-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KAUE TADEU DONATO MAVOUCHIAN (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)**

(DECISÃO DE FL. 190): Fl. 189: Tendo em vista a insistência nas oitivas da testemunha de defesa GABRIEL GOMES GONÇALVES e VITOR SBEGHEN FILIZZOLA, designo o dia 26 de OUTUBRO de 2016, às 14:30 horas. Intimem-se.

**0000131-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ALVES DE SOUZA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)**

Autos nº 0000131-46.2014.4.03.6181A defesa constituída do acusado GILMAR ALVES DE SOUZA apresentou resposta à acusação às fls. 107/111, alegando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, além da ausência de provas da materialidade e autoria delitivas imputáveis ao réu. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, constato que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu a peça acusatória em 1º de dezembro de 2014 (fl. 99), oportunidade em que verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Afasto a alegação formulada pela defesa do acusado GILMAR ALVES DE SOUZA acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). As demais questões levantadas pela defesa dependem de dilação probatória para sua apreciação, notadamente porque a reforma da decisão que rejeitou a denúncia pelo e. TRF obsta o reexame de tais questões por este Juízo sem a realização da instrução. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de MARÇO de 2017, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação JOAQUIM DE ASSIS MIRANDA (fl. 35) e EDICEU BERARDI (fl. 36), bem como será realizado o interrogatório do acusado GILMAR ALVES DE SOUZA (fl. 53), o qual deverá ser intimado para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada, já que reside em comarca contígua. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação JOAQUIM DE ASSIS MIRANDA (fl. 35) e EDICEU BERARDI (fl. 36), comunicando-se o seu superior hierárquico. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Embú/SP para intimação do réu. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 120/123. Intimem-se. São Paulo, 5 de agosto de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0007183-93.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE)**

Aos 18 de agosto de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de Videoconferência II do Fórum Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra CÂNDIDO PEREIRA FILHO. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI. Presente, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, o ilustre defensor constituído em defesa do acusado, DR. PAULO BARBUJANI FRANCO - OAB/SP nº 250.176. Presente, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, o acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO, qualificado em termo separado a ser devolvido pelo juízo deprecado, sendo interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

**0012145-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU EZEQUIEL FERREIRA (SP281725 - AGEU FELLEGGER DE ALMEIDA)**

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012145-62.2014.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ELISEU EZEQUIEL FERREIRA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ELISEU EZEQUIEL FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 296, inciso II e 299, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 141/142) descreve, em síntese, que: Consta dos autos que ELISEU EZEQUIEL FERREIRA, voluntária e conscientemente, falsificou sinal público de tabelião no documento de fls. 09, bem como inseriu declaração falsa no documento de fls. 13, consistente na assinatura de Genisson Passos de Jesus, a fim de obter inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Hot Life Marketing e Propaganda Ltda. Segundo o apurado, no dia 16/11/2009, foi recepcionado no Centro de Atendimento ao Contribuinte/Jabaquara da Receita Federal, requerimento para inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Hot Life Marketing e Propaganda Ltda de número 05.40.11.35.87-00.003.185.997.590, cujo reconhecimento da firma de Genisson Passos de Jesus - pessoa que consta como sócio da empresa no contrato social de fls. 10/13 - no documento básico de entrada não foi confirmado (fls. 07/14). Conforme se verifica pelo ofício de fls. 15, o 2º Tabelionato de Notas de Guarulhos/SP informou que o reconhecimento da assinatura de Genisson Passos de Jesus, constante no documento de fls. 09, não foi realizado pelo referido tabelionato, tratando-se, portanto, de ato notarial falso, uma vez que a etiqueta e o selo de autenticidade não são de uso daquela serventia. Narra ainda a peça acusatória que: Às fls. 85 encontra-se o Auto de Apreensão de documento básico de entrada de CNPJ da empresa HOT LIFE MARKETING E PROPAGANDA LTDA., tendo como representante GENISSON PASSOS DE JESUS e o contrato social da sociedade HOT LIFE MARKETING E PROPAGANDA LTDA, tendo como sócios GENISSON PASSOS DE JESUS e Zeneide Paz Gomes. De acordo com o laudo pericial de fls. 100/104, lançamento manuscrito questionado à guisa de assinatura em nome de GENISSON PASSOS DE JESUS aposto no documento questionado diverge completamente das assinaturas fornecidas como padrão, ou seja, não são comparáveis graficamente. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 1373/2010-1 (fls. 02/138) e foi recebida em 23 de setembro de 2014 (fls. 145/148). A defesa constituída do acusado ELISEU EZEQUIEL FERREIRA apresentou resposta à acusação às fls. 165/168. Não arrolou testemunha. A testemunha de acusação Odair Batista Quintanilha foi inquirida em audiência realizada aos 13 de agosto de 2015, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 207/208 e mídia de fl. 209). O acusado ELISEU EZEQUIEL FERREIRA foi interrogado em audiência realizada aos 20 de janeiro de 2016, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 270/271 e mídia de fl. 272). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 274/278, requerendo a condenação do acusado como incurso nas sanções dos artigos 296, inciso II e 299, ambos do Código Penal, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal. A defesa constituída do acusado ELISEU EZEQUIEL FERREIRA apresentou memoriais às fls. 283/287, pugando pela absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, incisos IV, V, VI e VII, do Código de Processo Penal, porquanto este apenas fez um favor ao Sr. Manoel de Souza Ferreira Filho, entregando a documentação ao contador Odair Batista Quintanilha (fls. 319/323). Certidões e demais informações criminais foram acostadas aos autos às fls. 154/159, 161 e 179/180. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A denúncia imputa ao réu a prática de dois crimes em concurso material, a saber, falsificar assinatura em documento particular (art. 299, CP), bem como de falsificar sinal de autenticação de firma falsificado (art. 296, I, CP). Preliminarmente, verifico que se faz mister formular a hipótese da ocorrência, em tese, dos crimes descritos na denúncia para, em seguida, proceder ao exame das provas de sua efetiva ocorrência. Nesse contexto, reputo que os fatos descritos na denúncia não correspondem à prática de dois crimes distintos, mas sim a crime único. Preliminarmente, ressalto que o fato descrito como falsificação de assinatura amolda-se, em tese, ao art. 297 do Código Penal e não ao art. 299 do mesmo diploma legal, haja vista que se trata de falsidade material, não ideológica. Com efeito, a conduta consistente em assinar em contrato social em nome de terceiro à revelia deste consiste em falsificação material, pois quem cria documento, valendo-se de identidade alheia, comete falsidade material e não ideológica (TJSP, RT 580/322). Nesse sentido: A aposição de dados inverídicos (carimbo e assinatura de funcionário do órgão) em documento expedido pelo extinto Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER - configura o delito de falsidade (material) de documento público. (ACR 199970020100332, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 10/01/2007). Entrementes, de qualquer forma, referida conduta resta absorvida pela falsificação de selo público. Senão, vejamos. Conforme descrição contida na denúncia, constato que o documento falso apresentado perante a Receita

Federal do Brasil, com a aposição do sinal de reconhecimento de firma falso ocorreu em um mesmo contexto fático, mediante uma só conduta, com idêntica finalidade de viabilizar a constituição da firma individual HOT LIFE MARKETING E PROPAGANDA LTDA de sorte a ensejar lesão a um mesmo bem jurídico. Ademais, a falsidade do documento reside exatamente na assinatura, cuja autenticidade foi atestada mediante a aposição do sinal público falsificado de tabelião de notas. Entendo que a configuração do concurso de crimes subordina-se à existência de lesão a mais de um bem jurídico (v.g. o agente ofende a fé pública e o patrimônio) ou à produção de dois ou mais resultados jurídicos ou naturalísticos (v.g., a falsificação lesiona a fé pública em duas oportunidades por induzir em erro duas instituições distintas). Destarte, constato uma única lesão à fé pública, destinada a ludibriar o mesmo órgão da União (Receita Federal), com a finalidade de viabilizar a constituição da supracitada pessoa jurídica, razão pela qual se trata de crime único. Portanto, in casu, não há falar-se em concurso material (ou mesmo formal) de delitos, mas sim de concurso aparente de normas, que se resolve pelo princípio da consunção. Trata-se, pois, de crime único. Posto isso, passo a analisar as provas de materialidade e de autoria do delito tipificado no art. 296, II, do Código Penal, o qual absorve a falsificação a assinatura, pois é a chancela falsificada do tabelião na assinatura que é apta a lesionar o bem jurídico, sendo aquela ante factum não punível.

**DA MATERIALIDADE** A materialidade do delito de fazer uso de sinal público falso encontra-se comprovada nos autos. Senão, vejamos. A falsidade da documentação apresentada à Receita Federal, qual seja, Documento Básico de Entrada do CNPJ referente à empresa HOT LIFE MARKETING E PROPAGANDA LTDA encontra-se amplamente demonstrada nos autos. Com efeito, no ofício de fls. 15, o oficial do Tabelionato de Notas de Guarulhos que o reconhecimento de firma apostou no supracitado DBE (fls. 09) não foi realizado por aquela serventia. Por seu turno, a falsidade da assinatura do contrato social que acompanhava a DBE em comento é revelada pelo laudo pericial de fls. 100/104, o qual assinala que o lançamento manuscrito questionado à guisa de assinatura em nome de GENISSON PASSOS DE JESUS diverge completamente das assinaturas fornecidas como padrão.

**DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO** Por sua vez, a falsificação do selo público apostado na DBE, bem como da assinatura constante do contrato social que a acompanhou e, conseqüentemente, a autoria do delito por parte do réu ELISEU EZEQUIEL FERREIRA, estão demonstrados pelo conjunto probatório coligido. Em primeiro lugar, a testemunha Odair Batista Quintanilha asseverou, em seu depoimento em juízo, ter atuado profissionalmente como contador da empresa HOT LIFE MARKETING E PROPAGANDA LTDA exclusivamente no tocante à sua inscrição no CNPJ, tendo-o feito a pedido de ELISEU, por se tratar de pessoa que conhece desde a infância, haja vista que já teve como cliente o genitor do acusado. Nesse passo, afirmou que preencheu a DBE (documento básico de entrada) no âmbito do site da Receita Federal e, após imprimi-lo, entregou-o a ELISEU com o fim de que este colhesse a assinatura de Genisson e realizasse o respectivo reconhecimento de firma. No que concerne à eventual contato com os sócios constantes do contrato social, Genisson e Zenenide, a supracitada testemunha afirmou que jamais encontrou tais pessoas, nem tampouco teve qualquer outro tipo de contato, por correio eletrônico ou telefone. Não obstante, prossequindo seu relato, referida testemunha mencionou que os documentos em questão - DBE e Contrato social (fls. 09 e 10/13) - foram-lhe devolvidos por ELISEU com a assinatura aposta e com o selo de autenticação de firma do tabelião. Por fim, declarou que os documentos foram rechaçados pela Receita Federal, razão pela qual contactou ELISEU, o qual teria-lhe dito que resolveria a situação. Em seu interrogatório (mídia de fls. 273), o acusado não contrasta e as declarações da testemunha Odair em nenhum de seus aspectos. Nesse passo, o conteúdo do depoimento de Odair é incontroverso, no que diz respeito ao contato com ELISEU e todas essas circunstâncias. Todavia, para eximir-se de responsabilidade, o acusado apresenta versão confusa, inverossímil e desprovida de qualquer amparo probatório, nem sequer indiciário. Assim, o acusado ELISEU alude a uma terceira pessoa, a saber, a qual denominou de Antônio Ferreira, o qual conhecia de longa data, já que era cliente da borracharia de seu pai. Referido indivíduo, o qual supostamente teria encontrado numa padaria, teria dito que morava em Franca, mas que queria abrir uma empresa em São Paulo. Nessa ocasião, pediu-lhe então o contato de algum contador para realizar tal serviço. Nesse passo, afirmou o réu que intermediou o contato, de modo que entregou a Odair os documentos que lhes foram entregues por Antônio Ferreira em um envelope fechado. Confirmou o réu ainda, que assim que Odair o contactou sobre o problema ocorrido na Receita Federal, ligou para Antônio Ferreira e informou o problema. Pois bem. A versão do réu possui diversas incongruências e lacunas, bem como passa ao largo da verossimilhança, além de ser desprovida de elementos mínimos de prova, sequer indiciária. Em primeiro lugar, a mera indicação de um contador não implica realizar toda uma intermediação de contato com este, a qual é desnecessária e inexplicável. Ora, se alguém pretende abrir uma empresa e solicita a indicação do contador, o ato subsequente, no caso efetiva indicação, é passar o contato profissional do contador e, a partir de então, o indivíduo que tem interesse no serviço e o respectivo prestador dos serviços passam a ter contato direto. Assim, não esclareceu o réu porque ele permaneceu nessa inexplicável intermediação, especialmente no tocante a transmissão de documentos em envelopes fechados. A despeito da conveniência do falecimento da pessoa indicada pelo réu como o suposto responsável pela falsificação, é também curioso notar que o réu não possuía sequer o telefone do indigitado Antônio Ferreira, de sorte a deixar em aberto a indagação sobre o modo pela qual foi feita tal intermediação de contato por parte do réu, à míngua de qualquer comunicação. Em suma, o réu não possui, nem possuía contato algum com o (suposto) Antônio, desconhecia seu endereço e seu telefone e tampouco se tratava de indivíduo da convivência do acusado; aliás, segundo seu próprio relato, o (suposto) encontro foi ocasional. Como se nota, o réu apresentou uma versão esdrúxula e inverossímil, na qual cria uma pessoa para eximir-se de sua responsabilidade penal, a qual é evidenciada à saciedade pelo conjunto probatório. Portanto, restou demonstrado que ELISEU EZEQUIEL FERREIRA, consciente e voluntariamente, em um mesmo contexto fático, falsificou assinatura de Genisson Passos de Jesus em documento particular consistente em contrato social de pessoa jurídica, bem como falsificou selo público de tabelião de notas destinado a autenticar referida assinatura, a fim de que fossem apresentados à Receita Federal do Brasil para constituição de pessoa jurídica denominada HOT LIFE MARKETING E PROPAGANDA LTDA. Em face da incidência do princípio da consunção, consoante já ponderado acima, reputo que aludida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 296, II do Código Penal, assim descrito. Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Em remate, observo não haver qualquer causa legal que exclua a ilicitude ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.

**DOS IMPLICAÇÕES DA PENAS** Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação

que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como as circunstâncias e os motivos são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às consequências do crime, reputo que as falsificações de assinatura e de selo de tabelião de notas perpetradas pelo acusado transcenderam à normalidade do tipo, haja vista que, para além de lesionar a fé pública, também causaram severos transtornos à vida pessoal de terceiro inocente, a saber, Genisson Passos de Jesus, o qual teve sua assinatura falsificada e viu seu nome envolvido indevidamente nesta persecução penal, de modo que teve que ser ouvido em sede policial e fornecer material gráfico para demonstrar que não tinha relação alguma com a falsificação praticada junto à Receita Federal. Assim, a conduta típica ultrapassou os limites normais do tipo penal, de forma que merece uma reprimenda maior. Portanto, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 296, II do Código Penal em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Verifico não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para CONDENAR o réu ELISEU EZEQUIEL FERREIRA, qualificado nos autos, à pena de em 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 296, II, do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu, na forma do art. 804 do CPP. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0008902-76.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARCEL BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)**

A defesa constituída dos acusados CELINA BUENO DOS SANTOS e MARCIEL BUENO SANTOS apresentaram resposta às fls. 294/296, alegando atipicidade da conduta e ausência de materialidade. MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 299/300, alegando ausência de provas para a condenação da acusada, imputando a conduta à segurada Maria Gorett. Não arrolaram testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões levantadas pelas defesas constituídas dos acusados CELINA BUENO DOS SANTOS, MARCIEL BUENO SANTOS e MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 15 de março de 2017, às 15:15 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação MARIA GORETT DE ALMEIDA ALBUQUERQUE (fl. 29), RENATO MONTEIRO IMBRIOSI (fl. 234) e ELIZA BUENO VASCONCELOS (fl. 239), bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Intimem-se pessoalmente os acusados e testemunhas, requisitando seu comparecimento aos respectivos superiores hierárquicos, se necessário. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais das acusadas, juntadas em autos suplementares. Defiro o arquivamento do inquérito policial em relação à investigada MARALUCIA BUENO, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 281. Intimem-se.

**0014903-77.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE(SP146927 - IVAN SOARES E SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO)**

Aos 16 de agosto de 2016, às 14:45 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI, bem como o ilustre defensor constituído em defesa do acusado, DR. IVAN SOARES - OAB/SP nº 146.927. Presente o acusado RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE, qualificado em termo separado, sendo interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não foram requeridas diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não foram requeridas diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5742**

**INQUERITO POLICIAL**

**0009217-70.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010412-27.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO E SP360607 - THIAGO HENRIQUE GUILHERME CADORE E SP375019 - ALINE RAINHA TUNDO E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA E SP210605E - ISABELLA MOREIRA DE AVELAR ALCHORNE E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP286637 - LUIS ALVARO DE CASTRO GALLELO E MG045290 - ELPIDIO DONIZETTI NUNES E MG128887 - DANIEL CALAZANS PALOMINO TEIXEIRA E SP352844A - LORINE SANCHES VIEIRA)

REGULARIZANDO DEPACHO PROFERIDO EM 16/08/2016: Junte-se aos autos. Defiro o pedido, parcialmente. Determino à Secretaria que retire os documentos sobre os quais recai o sigilo. Após, defiro a carga por 24 horas. SP, 16/08/2016

**Expediente N° 5743**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001834-41.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-94.2013.403.6181) ADELSON RODRIGUES DE VASCONCELOS (TO002252 - PAMELA MARIA DA SILVA NOVAIS CAMARGOS MARCELINO SALGADO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o embargante, Adelson Rodrigues de Vasconcelos, por meio de sua advogada constituída, para que recolha as custas processuais. São Paulo, data supra.

**Expediente N° 5744**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008863-60.2007.403.6181 (2007.61.81.008863-7)** - JUSTICA PUBLICA X VICENTE BERSITO NETO X ROGERIO PANESSA(SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR)

(ATENÇÃO DEFESA - CIÊNCIA DA SENTENÇA DE FLS. 428/433 - ABSOLUTÓRIA)EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.428/433:(...)Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e absolvo do acusado ROGÉRIO PANESSA, acima qualificado, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.Sem previsão de custas.Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 29 de agosto de 2016.(...)

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4145**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002713-19.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 491, intime-se a defesa do réu MARIO RODINEY BORGGIO JUNIOR para que forneça novo endereço da testemunha Angelo Maniero Junior, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.

**Expediente N° 4147**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004253-39.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES E SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA E SP120490 - DANIEL FLAVIO DE LIMA) X JESIEL DIAS MONTEIRO(SP140646 - MARCELO PERES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X ALESSANDRO FLACH(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

Fls. 1536: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Maria Ines Cordeiro Brum formulado pela defesa de GIVALDO DE ABREU. Anote-se.Intimem-se.

**Expediente N° 4148**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006363-16.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MANOEL DE LIMA(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO E SP030944 - MILTON BONELLI) X JOSILENE MARIA DA SILVA LIMA



1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, os defensores constituídos do réu GERALDO MANOEL DE LIMA para apresentação de contrarrazões recursais, conforme preceitua o art. 600, caput, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do art. 265 do mesmo diploma. 2. Com a apresentação das contrarrazões recursais cumpra-se integralmente a r. decisão proferida à fls. 504.3. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05 de setembro de 2016.

**Expediente Nº 4149**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0010067-27.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AMERICO IWAMOTO(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM)**

O denunciado requer que os autos do processo tramitem em sigilo judicial, para que conste apenas as suas iniciais no sistema processual, bem como a expedição de ofício ao Google para que as publicações em seu nome sem observância do sigilo sejam excluídas da pesquisa (fls. 250/251). A publicidade dos atos processuais, regra no regime democrático, está prevista na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; A publicidade da ação penal evidentemente acarreta ônus à vida social do acusado, mas, havendo cumprimento dos requisitos legais e constitucionais para deflagração da ação penal, o interesse público no conhecimento do processo judicial há de se sobrepor ao interesse do acusado em evitar que a sociedade saiba da existência da ação penal. Evidente que não se pode aceitar a execução pública do investigado ou acusado, por meio da mídia impressa ou televisiva, mas tal situação extrema não se confunde com a manutenção da publicidade do processo judicial, em especial se inexistem documentos ou registros relacionados diretamente à intimidade do denunciado, como extratos bancários, fotografias em momentos de privacidade, agendas pessoais, etc. No caso dos autos, inexistem quaisquer documentos relacionados à vida privada do acusado. A necessidade de sigilo restringe-se aos documentos relacionados ao Banco Safra e seus clientes, já que eventual divulgação pode acarretar violação à privacidade dos supostos ofendidos. Por essa razão já foi determinado o sigilo documental do feito na sentença que rejeitou a denúncia (fls. 246/248). Ademais, aparentemente o denunciado formulou pedido condicionado ao recebimento da denúncia (fls. 250/251), que foi negado com a sentença de rejeição, não havendo razão, por ora, para o decreto de sigilo pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da defesa, mantendo o sigilo documental determinado às fls. 246/248. Com relação à interposição do recurso em sentido estrito, considerando que o Ministério Público Federal recebeu os autos em 30.08.2016 (fls. 282), e os devolveu a este juízo em 02.09.2016 (fls. 288v), RECEBO o recurso em sentido estrito, bem como razões, no efeito meramente devolutivo, vez que adequado e tempestivo (art. 581, I, art. 584, e art. 586, caput, CPP), devendo ser processado nestes autos (art. 583, II e III, do CPP). Proceda a Secretaria à INTIMAÇÃO da defesa constituída do acusado, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 2 (dois) dias, ofereça contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (art. 588, caput, do CPP). Com as contrarrazões da defesa tomem os autos conclusos para a apreciação de eventual juízo de retratação (art. 589 do CPP). Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05 de setembro de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1383**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0064258-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480121-39.1982.403.6182 (00.0480121-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2320 - PAULA MACHADO FERREIRA MARIA) X M FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)**

Fls.11: Defiro a devolução do prazo para impugnação aos embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, observando que foram apresentados na vigência do CPC antigo, pelo que não havia inadequação da via eleita à época.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020162-89.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015963-92.2009.403.6182 (2009.61.82.015963-7)) COLEGIO DOMINANTE LTDA(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO E SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Fls.319: Defiro. Republique-se a r. decisão de fls.318:Especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0025361-58.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049246-38.2011.403.6182) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Recebo o recurso de apelação da embargante sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012, 1º, III do CPC.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da execução fiscal nº 00492463820114036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais.

**0000035-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044975-49.2012.403.6182) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar as contrarrazões, no prazo legal. A teor do artigo 1012, III, sem prejuízo do juízo de admissibilidade pelo Tribunal ad quem, desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 00449754920124036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

**0007713-94.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031285-50.2012.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012, 1º, III do CPC.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da execução fiscal nº 00312855020124036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0039975-63.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008152-18.2008.403.6182 (2008.61.82.008152-8)) EVANGELOS NICOLAOS IKONOMAKIS X MARIA GINCER IKONOMAKIS(SP194348 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.178/188: o pedido de suspensão da execução dever ser formulado naqueles autos, não nestes.No mais, ante o reiterado descumprimento de provar a existência de garantia do Juízo venham, conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007021-32.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031332-98.1987.403.6182 (87.0031332-7)) ROSANE SCHIKMANN X PERLA KLEPACZ(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP157803 - ADRIANO MINGUCCI) X IAPAS/CEF(SP060266 - ANTONIO BASSO)

BAIXADO EM DILIGÊNCIA: Vistos. ROSANE SCHIKMANN E PERLA KLEPACZ opuseram Embargos de Terceiro em face de IAPA/CEF (UNIÃO FEDERAL). Em sua peça vestibular, as embargantes alegam, preliminarmente, a prescrição intercorrente, com a perda do direito de ação da União Federal haja vista que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos. No mérito aduzem a ilegitimidade de ROSANE SCHIKMANN para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 031332-98.1987.403.6182, pois se retirou da sociedade em 14/02/1985, antes da dissolução irregular da empresa, o que impossibilita o redirecionamento da execução para si. Afirmam que a conta do Bradesco que sofreu o bloqueio de numerários via Bacenjud é de titularidade de Perla Klepacz, mãe de Rosane Schikman, com a qual mantém conta conjunta. Argumentam que na referida conta são depositadas as rendas para o sustento de Perla Klepacz. Pedem, em consequência, sejam liberados os valores bloqueados. A exordial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 217). Benefício da Justiça Gratuita concedido a fl. 218. Em sua contestação às fls. 219/233, a embargada, em preliminar, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação a Rosane Schikmann por inadequação da via eleita, vez que figura como parte no feito executivo fiscal. Aduziu, ainda, a inocorrência da prescrição na espécie, dado que o prazo prescricional do FGTS é trintenário, rebateu as alegações de ilegitimidade passiva da embargante Rosane Schikmann, bem como pugnou pela manutenção do bloqueio em relação à embargante Perla Klepacz, já que não logrou comprovar que os valores depositados na conta bloqueada são de sua exclusiva titularidade. Argumenta que titulares de conta conjunta são responsáveis solidários das obrigações individuais contraídas por cada um deles. Requer a improcedência dos embargos. Instada a especificar provas e se manifestar sobre a impugnação, a embargante apresentou duas petições. Em réplica, a embargante reiterou os termos expendidos na inicial. E, em petição inominada (fl. 247), requereu a juntada complementar de documentos, aptos a provar as alegações que trouxeram nos Embargos de Terceiro, notadamente a pertença do numerário constrito bem como eventual produção de contraprova. Ato contínuo, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O feito possui uma série de regularizações que se fazem necessárias após sua leitura integral, pelo que baixo os autos em diligência. I. VALOR DA CAUSA Embora muitos advogados insistam nesta prática, não é aceito tecnicamente o arbitramento apenas para fins de alçada e efeitos fiscais (fl. 45). O valor da causa deve representar o proveito econômico desejado pela parte desde o CPC/1973. In casu, considerando a cumulação de demandas, o valor da causa deve representar o valor do crédito em relação ao qual a sra. Rosane deseja se ver livre, ou seja, R\$ 128.062,05 (em 26.06.2015), acrescido do valor do bloqueio que a sra. Perla quer ver liberado, R\$ 7.546,48 (em 23.10.2014). Sendo assim, o valor da causa deve ser aditado para R\$ 135.608,53. Anote-se. II. JUSTIÇA GRATUITA A embargante Rosane Schikmann mora em um apartamento em uma das ruas mais valorizadas da cidade de São Paulo, nos Jardins, e se qualifica como consultora. Já a embargante Perla Klepacz afirma que recebe por mês valor de aposentadoria no montante de R\$ 1.099,44 (fl. 183), mais valores de aluguel de R\$ 925,30 e R\$ 6.410,65 (fl. 185) e, ao mesmo tempo, diz-se hipossuficiente. Pessoa com renda mensal superior a oito mil reais não se presume necessitada. Sendo assim, tendo em vista que seria caso de indeferimento de pedido de gratuidade em face de ambas (com todo respeito ao quanto consignado anteriormente), concedo prazo de quinze dias para que as autoras efetivamente provem documentalmente sua alegada condição de miserabilidade, (cf. obriga o art. 99, 2º, NCCPC), pois embora se tenha relatado situação de doença de uma das embargantes (fl. 11), a situação até agora documentada não demonstra insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Ademais, a doença de uma, em tese, não estenderia as dificuldades financeiras à outra. Lembro que embargos de terceiro são submetidos ao recolhimento de custas iniciais, o que não foi feito no presente caso. Sendo assim, diante de tudo o que se disse, fáculdo à parte desistir de seu intento em alegar justiça gratuita (que definitivamente não parece corresponder à realidade dos fatos) e recolher desde logo custas iniciais com base no valor da causa ora retificado, o que contribuiria para a celeridade do feito. III. INSTRUÇÃO DA DEMANDA E CONTINUIDADE DO FEITO A parte não provou que na conta indicada a fls. 190 recaiu o bloqueio de fl. 170. Note-se que o extrato acostado indica a data até 18.10.2012. Contudo, o bloqueio de fl. 170 foi realizado em 19.10.2012 e cumprido dia 20. Ou seja, por mais que a parte tenha demonstrado que na conta de fl. 190 recebe crédito de INSS e que esta conta é conjunta (fl. 188), não comprovou o mais importante, que foi essa conta a que recebeu a ordem judicial, prova extremamente simples e de sua incumbência. Também não provou que os aluguéis recebidos cf. indicação de fl. 185 são depositados nesta conta, tampouco trouxe cópia de contrato desses aluguéis (que estivessem vigentes à época do bloqueio) e das matrículas atualizadas dos imóveis mencionados a fl. 185, a fim de que o Juízo pudesse apurar quem são os verdadeiros titulares do dinheiro alegadamente recebido a título de aluguel. Em síntese, e com a devida vênia, não adianta apresentar longa petição inicial de 44 laudas, sobrecarregando ainda mais o Judiciário, e não juntar, sequer, extrato bancário contemporâneo à data do bloqueio e dos meses imediatamente anteriores, a fim de que o Juízo pudesse verificar os depósitos e as retiradas desta conta (in casu, meses de agosto, setembro e outubro de 2012). Seria o caso de se cogitar de improcedência direta, pois a prova pertinente ao caso concreto é somente a documental e deveria ser acostada desde o início, conforme art. 396 do CPC/1973, mas assim proceder seria prejudicar a parte que pode ter razão, tendo-lhe apenas faltado cuidado na instrução. Além disso, a improcedência direta também poderia ser criticada por não ser possível ao advogado da parte adivinhar quais documentos o magistrado entenderá necessários para comprovar suas alegações, bem como pela existência de expreso pedido de juntada complementar de documentos. Isto posto, no mesmo prazo concedido no item anterior (quinze dias), a parte autora poderá realizar complementação documental, com atenção ao quanto ponderei neste item, sob pena de preclusão. Prazo desde logo improrrogável, pois como dito, tais documentos deveriam estar nos autos desde 2013, quando se intentou a demanda. Decorrido o prazo com ou sem documentos, vista à embargante pelo mesmo prazo em respeito à isonomia (quinze dias). Ao final, conclusos para sentença. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0635528-67.1984.403.6182 (00.0635528-5)** - IAPAS/CEF (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MACRIS SERRARIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA (SP168937 - MARCELO GIORDANI MARINS)

A Requerimento da Exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014. Cumpra-se.

**0756805-16.1985.403.6182 (00.0756805-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDEX PRODUTOS ELETRONICOS E ESTAMPARIA LTDA X SALVATORI DI BENEDETTO X NANCY TOZZI DI BENEDETTO(SP029895 - JANETTE KALTENBAHER)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0011864-51.1987.403.6182 (87.0011864-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXTERNATO PEQUENOPOLIS LTDA.(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X AURELIA MELLO DE CAMARGO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0013369-43.1988.403.6182 (88.0013369-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDGARD SOARES CIA/ X EDGARD SOARES(SP037124 - ANTONIO MARMO PETRERE E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0023459-76.1989.403.6182 (89.0023459-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO PELOSINI(SP056829 - LIGIA MARIA CANTON)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário.

**0507045-38.1992.403.6182 (92.0507045-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP056987 - INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X LUIZ FABIANI RIBAS FERREIRA X MARIA INES POPPI RIBAS FERREIRA(SP047239 - ROBERTO SCARANO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0509877-44.1992.403.6182 (92.0509877-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ITAUTEC COMPONENTES S/A ITAUCOM(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fl. 318: ao executado. Int.

**0515847-88.1993.403.6182 (93.0515847-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GTC IND/ E COM/ DE DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS LTDA X JULES FLORIANI X OSMAR FERREIRA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0518164-25.1994.403.6182 (94.0518164-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AMPLAMETAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ANTONIO CARLOS COSTA NEGRAES X CICOL - INVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130889 - ARNOLD WITAKER)

Estando o presente feito extinto por sentença transitada em julgado, determino a expedição de mandado para cancelamento do registro da penhora dos imóveis matriculados sob nº 77.234 (R.5) e 77.235 (R.6), ficando revogado a ineficácia da doação referente a esta execução. Intime-se a parte interessada para que informe se tem interesse na execução dos honorários arbitrados. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0518211-96.1994.403.6182 (94.0518211-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X UNITEL IND/ ELETRONICA S/A(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0500195-60.1995.403.6182 (95.0500195-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X D GIOSA INDUSTRIA GRAFICA LTDA X DANTE GIOSA X ORLANDO GIOSA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0500246-71.1995.403.6182 (95.0500246-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FABRICA DE MANOMETROS ALIANCA LTDA(SP053571E - BENEDITO PONTES EUGENIO) X ORIOVALDO COURA DA SILVA X IDALIA DE FRANCA ANTUNES

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0522151-35.1995.403.6182 (95.0522151-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ART LUSTRO MARMORES E GRANITOS LTDA X CHRISANTHOS JEAN SARGOLOGOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0511671-61.1996.403.6182 (96.0511671-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X TRIADE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA) X EDIVAN COSTA SILVA X YEN SHIH CHING

Fl. 366 verso: diante da concordância da exequente, bem como o fato de que Sergio Luiz Worn Sperb foi excluído do polo passivo (fls.325/326), sem que a exequente tenha recorrido da decisão (fls. 331/333), determino que se expeça Carta Precatória para o Juízo da Seção Judiciária de Porto Alegre, para cancelamento do registro de arresto nº 14 na matrícula nº 72.112, bem como para liberação dos valores referente aos aluguéis que restaram bloqueados, em favor do proprietário. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0524259-03.1996.403.6182 (96.0524259-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INPROMED COM/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA X VALTER JOSE COCCO X ROBERTO ALVES DE LIMA X ANELISE SPINA X EDUARDO BUENO MARTINS X VALERIA APARECIDA COCCO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPNER)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0537292-60.1996.403.6182 (96.0537292-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CICLAR IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ODAIR CORNELIO(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0513576-67.1997.403.6182 (97.0513576-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X BINACIONAL COM/ EXTERIOR LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0534924-44.1997.403.6182 (97.0534924-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Fls. 311/312, 319/320 e 328/329: defiro a substituição de depositário, mediante assunção do encargo pela sócia administradora Sheyla Cristina de Mendonça Baltimarco. Expeça-se mandado para substituição de depositário, a ser cumprido no endereço constante da Ficha cadastral de fl.327. Após, diante da informação de parcelamento do débito (fl.307), suspendo o curso da presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo onde aguardarão o final do parcelamento ou provocação das partes. Int.

**0560776-70.1997.403.6182 (97.0560776-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETROCONTROLES VARITEC LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0584646-47.1997.403.6182 (97.0584646-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VEMASP VEICULOS E MAQUINAS SAO PAULO LTDA X FRANCISCO MAZZEI(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, dê-se prosseguimento ao feito, com o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 157.

**0524788-51.1998.403.6182 (98.0524788-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVIK S/A IND/ E COM/(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X AUGUSTO JOSE DA PALMA NETTO X MARION KREFT BEAMAN X ELIZABETH CAROLYN BEAMAN

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0528718-77.1998.403.6182 (98.0528718-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FERNANDO DIAS X DANIEL FERNANDO DIAS X JOSE CARLOS PLACIDO X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X ATAIDE SAKAI MATSUYAMA X LUIZ PEREIRA X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X VALDEMIR BISPO DOS SANTOS X ALMIR PEREIRA DE MELO(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS)

Fls.390/394: intime-se o interessado para manifestação sobre a impugnação à execução de sentença. Após, retornem-me conclusos para apreciação da Exceção de Pré executividade fls. 349 e ss. Int.

**0530676-98.1998.403.6182 (98.0530676-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CEREAIS LTDA X FABIO COELHO NETO X RUBEN GAS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)

Fl. 171: diante da concordância da exequente, defiro o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo marca GM, modelo Celta Spirit, ano 2005/2006, placa DRO7930 de propriedade do coexecutado Fabio Coelho Neto, expedindo-se ofício ao Detran para as providências necessárias. Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

**0533539-27.1998.403.6182 (98.0533539-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0542039-82.1998.403.6182 (98.0542039-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DCI IND/ GRAFICA E EDITORA S/A X WALDEMAR DOS SANTOS(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

A requerimento do exequente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo do coexecutado Waldemar dos Santos. Após, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil deixo de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento. Int.

**0552770-40.1998.403.6182 (98.0552770-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSEBRAS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP164462 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X JOSE ACRAS X HELENICE APARECIDA BRAZ

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0013107-10.1999.403.6182 (1999.61.82.013107-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDS/ REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0015034-11.1999.403.6182 (1999.61.82.015034-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPORIO METROPOLE CALCADOS LTDA - ME(SP091070 - JOSE DE MELLO) X MARCIO MARTINEZ X RUBENS JOAO MARTINEZ

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0021121-80.1999.403.6182 (1999.61.82.021121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROALI COML/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VICENTE MONACO LABATE X GUGLIELMO GALLUZZI**

Fls. 236-243: a isenção de custas junto ao Oficial de Imóveis competente pelo levantamento da penhora somente se faz cabível se reconhecida a responsabilidade da União (isenta) pela providência, o que demandaria prova de que a penhora realizada nestes autos era indevida desde o início. In casu, o arrematante sequer alegou nesse sentido. Em verdade, embora seja desejável à Justiça a arrematação de bens, pois os arrematantes conferem liquidez às propriedades dos executados com vistas à satisfação das dívidas e extinção dos processos, isto não pode importar em uma preferência/parcialidade dos juízes em favor dos arrematantes e, conseqüentemente, em desfavor dos oficiais de imóveis, que seriam obrigados a trabalhar sem receber. Com a devida vênia, a isenção desejada pelo terceiro, smj, não tem amparo em Lei. Isto posto, não cabe declaração por este Juízo de que o senhor Oficial de Imóveis deve trabalhar sem nada receber pelo serviço de interesse do arrematante, competindo-lhe se socorrer de outros meios que não o Juízo Fiscal caso queira insistir em tal intento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU QUE AS CUSTAS E EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DEVERÃO SER RECOLHIDAS PELO ARREMATANTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na qualidade de terceiro interessado, o agravante interpõe este recurso, porquanto arrematou imóvel penhorado, nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a empresa CLAM CARGA AÉREA LTDA, em trâmite perante a Justiça Estadual. 2. Cabe ao agravante reivindicar seu direito perante o Juízo Estadual, onde ocorreu a arrematação, com a eventual sub-rogação das custas e emolumentos no preço, na forma do parágrafo único do art. 130 do CTN. Assim sendo, ao Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos, perante o qual tramita execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em que o mesmo imóvel também foi penhorado, cumpria, apenas, expedir mandado de cancelamento do registro de penhora, o que foi determinado nos autos. 3. No caso, o Juízo Estadual determinou a expedição da carta de arrematação em 07/07/2008, como se vê de fl. 63. No entanto, em 29/06/2009, quando do registro da penhora realizada nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, ainda não constava, da matrícula do imóvel, a averbação de sua anterior alienação judicial a terceiro, como se vê de fls. 36/40 (certidão de registro de imóvel). 4. E, não tendo o agravante averbado a arrematação do imóvel, o que possibilitou o registro de nova penhora que incidiu sobre imóvel, deve ele arcar com o pagamento das despesas com o cancelamento do registro dessa penhora, até porque, ao cartório, é devida a contraprestação pelo serviço a ser prestado, não podendo o ato ser realizado sem o pagamento das custas e emolumentos previsto na Lei dos Registros Públicos. 5. Recurso improvido. AI 00032503620114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 430292, TRF3, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 436 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS NECESSÁRIOS À ESCRITURAÇÃO DO IMÓVEL. - O pagamento dos emolumentos devidos em razão da transferência do imóvel arrematado é providência que extrapola o procedimento de execução através do qual confere-se ao arrematante tão-somente uma Carta de Transferência de sua propriedade. (AG 200604000121681, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 06/09/2006 PÁGINA: 678.). É, a meu ver, o suficiente. Por fim, solicite-se ao i. Juízo mencionado a fl. 229 a gentileza de informar acerca de eventual atendimento do pedido descrito em tal Ofício. Int. Cumpra-se.

**0027738-56.1999.403.6182 (1999.61.82.027738-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0037931-33.1999.403.6182 (1999.61.82.037931-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA SONHO DOURADO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X ANTONIO MATEUS DE AGUIAR ESTEVES COLUNA X ANGELO FIORAVANTE FOLINI FILHO X SANDRA MARIA FULINI COLUNA(SP101963 - MAURO GENADOPOULOS)**



Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento da decisão de fl.158, excluindo-se a coexecutada Sandra Maria Fulini Coluna do polo passivo da presente execução. Após, a requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Se houver constrição/garantia, tomem conclusos. Não sendo o caso, prossiga-se no cumprimento de acordo com os parágrafos infra. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento. Int.

**0041056-09.1999.403.6182 (1999.61.82.041056-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PATAMAR MERCHANDISING E PROMOCOES LTDA X PATRICIA CORREA SILVA X JOAO CARLOS DA CRUZ(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes.

**0041192-06.1999.403.6182 (1999.61.82.041192-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)**

Intime-se o executado para pagamento das custas processuais (1% do valor da causa), conforme determinado na sentença que extinguiu o feito de fl. 217, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Atendida a exigência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0049598-16.1999.403.6182 (1999.61.82.049598-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUMET CONSTRUCOES ME TALICAS LTDA(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0050177-61.1999.403.6182 (1999.61.82.050177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO AVICOLA FRANGO OURO LTDA(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento. Int.

**0055848-65.1999.403.6182 (1999.61.82.055848-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALLAS PINTURAS E GRAVACOES LTDA - ME(SP215963 - FABIOLA ARABE NERES DE FARIAS E SP314626 - ISRAEL NERES DE FARIAS)**

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário.

**0059721-73.1999.403.6182 (1999.61.82.059721-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI) X LAMURCY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)**

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0031011-09.2000.403.6182 (2000.61.82.031011-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALLI) X CONFECOES EDNA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda ( valor abaixo de 20 mil reais). Int.

**0060591-84.2000.403.6182 (2000.61.82.060591-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPORIO DO PINTOR LTDA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0060850-79.2000.403.6182 (2000.61.82.060850-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Fls. 176/197: Constatado que a petição de fls. 100/120, protocolada em 15/09/2008, possui as mesmas alegações desta Exceção de Pré-Executividade. Diante da existência de decisão proferida nestes autos às fls. 122/123, pela qual foi afastada a prescrição da dívida ora em cobro, não conheço das alegações da petição protocolada em 03/09/2015, fls. 176/197, eis que se trata de matéria preclusa. Cumpra-se a decisão de fls. 174/175. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social que confere poderes ao subscritor da procuração de fl. 121. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

**0023979-11.2004.403.6182 (2004.61.82.023979-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRUFANA TEXTIL S A(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0041962-23.2004.403.6182 (2004.61.82.041962-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

Diante da concordância da exequente, expeça-se mandado para substituição da penhora, avaliação e intimação, que deverá recair sobre o bem oferecido pela parte executada às fls. 75/76. Na mesma oportunidade, o Sr. Meirinho deverá proceder à constatação requerida à fl. 88. Int.

**0043780-10.2004.403.6182 (2004.61.82.043780-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOHME PROPAGANDA LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X WALTER DOHME BARTLING X VANIA DANGELO DOHME

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0045681-13.2004.403.6182 (2004.61.82.045681-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHINE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA X IRANI MARIA SOARES TEIXEIRA X FABIOLA TEIXEIRA X SABRINA TEIXEIRA X PAULO AUGUSTO CRUZ(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0054974-07.2004.403.6182 (2004.61.82.054974-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLOCK TEC DO BRASIL LTDA X GERALDO SOARES DE AMORIM FILHO X FERNANDO CESAR RUICCI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0058993-56.2004.403.6182 (2004.61.82.058993-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELAND INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP074076 - LAERCIO LOPES E SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0059774-78.2004.403.6182 (2004.61.82.059774-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0018454-14.2005.403.6182 (2005.61.82.018454-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERMOQUIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TERUHICO TAKAHASHI X LAERCIO ALVES DO NASCIMENTO(SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0020570-90.2005.403.6182 (2005.61.82.020570-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CECIL CONFECcoes LINGERIE LTDA(SP022507 - CARLOS SOUZA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0021386-72.2005.403.6182 (2005.61.82.021386-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0025471-04.2005.403.6182 (2005.61.82.025471-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO FRANCISCO COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA EPP X ECILDA DE SOUZA ALENCAR(SP177852 - SERGIO SILVANO JUNIOR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0026546-78.2005.403.6182 (2005.61.82.026546-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA INDUSTRIAL VULCANO LTDA(SP134639 - JOAO CLAUDIO GUARNIERI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0049622-34.2005.403.6182 (2005.61.82.049622-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SP JUNTAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0002101-59.2006.403.6182 (2006.61.82.002101-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DA CERA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARIA ANGELICA FERREIRA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X EVARISTO FERREIRA DE SOUZA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0013217-62.2006.403.6182 (2006.61.82.013217-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METAL LIGHT ILUMINACAO LTDA(SP286899 - RODRIGO BETTI MAMERE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil deixo de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0014380-77.2006.403.6182 (2006.61.82.014380-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO ROYALFLEX LIMITADA.(RJ132139 - JOSE RODRIGO DE ALENCAR OSORIO LEON)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0022253-31.2006.403.6182 (2006.61.82.022253-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULICELL TELECOMUNICACOES LTDA(SP257155 - TALITA JULIANI CRAVO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, prossiga-se no cumprimento da parte final da decisão de fls. 93, dando-se vista à Fazenda nacional acerca do mandado de citação negativo.

**0030259-27.2006.403.6182 (2006.61.82.030259-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTOMAGGIORE COM.IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X ERNESTO ROMANO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0033450-80.2006.403.6182 (2006.61.82.033450-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil deixo de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0039310-62.2006.403.6182 (2006.61.82.039310-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILTEC IDC BRASIL SISTEMAS E INSPECAO LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil deixo de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0048339-39.2006.403.6182 (2006.61.82.048339-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0027471-06.2007.403.6182 (2007.61.82.027471-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIZA INTERNATIONAL LTDA(SP307180 - SANDRA REGINA ROS ESCANDON)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil deixo de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0005884-88.2008.403.6182 (2008.61.82.005884-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAGDIEL XAVIER CAETANO VIDROS - ME X MAGDIEL XAVIER CAETANO(SP257139 - ROGERIO PUGLIESE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil deixo de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento. Int.

**0018390-96.2008.403.6182 (2008.61.82.018390-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASKEM S/A(SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA CORTEZ)

Considerando que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 39269.84.2014.401.3300, em trâmite na Seção Judiciária do Estado da Bahia, que por sua vez encontra-se pendente de julgamento do recurso interposto pela União, suspendo o curso da presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0023394-17.2008.403.6182 (2008.61.82.023394-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA MOTTA E ASSOCIADOS S/C(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, indique a executada os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Feita a indicação, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, par. 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor arbitrado no V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0023651-42.2008.403.6182 (2008.61.82.023651-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO VELOSO LOJA 4 LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0030015-93.2009.403.6182 (2009.61.82.030015-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SBAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP246522 - RAFAEL JULIO BORGES DA SILVA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0037755-05.2009.403.6182 (2009.61.82.037755-0)** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário.

**0042523-71.2009.403.6182 (2009.61.82.042523-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THEA CHRISTINA BADRA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0003813-45.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA(SP209701A - CARLOS EDUARDO VIEIRA MONTENEGRO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário.

**0024307-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X CARLOS ROBERTO SACKNUS X INGRID CRISTEL SACKNUS X NELSON JOSE COMEGNIO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Procedimento Civil de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0036325-81.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F C S INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI ANICETO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Procedimento Civil de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0037605-87.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALISSON BARBOSA VASQUEZ ENGENHARIA ELETRICA - ME(SP245426 - VITORIA LUMI SAKAI) X ALISSON BARBOSA VASQUEZ

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Procedimento Civil de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0007350-15.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 47/49: manifeste-se o executado. Int.

**0046548-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

Fls. 80 e ss.: oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527 para que informe a este Juízo sobre o valor transferido da 21ª Vara Cível Federal, conforme ofício de fl. 83.Intime-se o executado para retirada da Carta de Fiança nº 2.060.548-0, uma vez que não foi aceita pelo exequente como garantia da execução, que se manteve silente a fl. 121. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se nova vista ao exequente. Int.

**0053203-47.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.B.W. POLO COMERCIO DE ROUPAS LTDA-EPP(SP342957 - CIBELE BENATTI) X ROSA KIOKO IZUMI X IVANILDE SANTOS DE CARVALHO CERQUEIRA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Procedimento Civil de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0063151-13.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AIR TEC IND E COM IMPORT E EXPORT DE FERRAMENTAS LTDA(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOISA)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento.Requer, por isso, a suspensão do curso deste processo por determinado prazo, e nova vista dos autos após o decurso.Pois bem. Como não cabe ao Juízo funcionar como agenda da parte, defiro o sobrestamento do feito e determino o arquivamento dentre os sobrestados até nova manifestação das partes.Int.

**0066649-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0067033-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0071018-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & SS CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME.(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil deixo de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0012110-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGOL S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA E SP271013 - FERNANDO JOSE RAMOS BORGES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.Intime-se.

**0014226-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X &M CONSULTORIA EMPRESARI(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil deixo de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0024399-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURO REBOUCAS BELMONTI

Diante da informação de que o parcelamento se deu após o bloqueio de valores por meio do sistema bacenjud, proceda-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo.Após, tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente, suspendo o curso da presente execução. Pois bem. Como não cabe ao Juízo funcionar como agenda da parte, defiro o sobrestamento do feito e determino o arquivamento dentre os sobrestados até nova manifestação das partes. Int.

**0030663-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMAR ORGANIZACAO DE DESPACHO LTDA(SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS)



Fls.200: diante da concordância da exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados por meio do sistema Bacenjud. Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0034330-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0047666-36.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPUTER IT TRADE DO BRASIL LTDA - EPP(SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transformação em pagamento definitivo do valor penhorado neste feito, imputando-o ao Debcd nº 40.264.231-7. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para que informe o saldo remanescente do débito. Int.

**0050223-93.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Fls. 105/106: ao executado. Int.

**0050892-49.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

fls. 11/17, em que, primeiro, requer os benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, afirma que não tem como saldar o crédito fora do Juízo Universal, sustenta que a documentação que deu origem ao crédito deverá seguir as regras da lei de falências (fl. 16) e requer seja admitida a negativa geral quanto a todos os demais fatos da exordial. Ouvida, a parte exequente: refutou as alegações da parte executada e requereu o imediato prosseguimento do feito, sem especificar como. É o relatório. Fundamento e decido. I. JUSTIÇA GRATUITA Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício. Já era esse o entendimento da jurisprudência, e com a vinda do art. 99, 3º, do NCPC, a ideia se sedimentou. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando serem diminutas as custas incidentes na Justiça Federal e não tendo sido instruído o pedido de gratuidade, indefiro o pedido, com fundamento no precedente: TRF3, AI 00216081020154030000, rel. Des. Carlos Muta, j. 21.01.2016. II. REGRAS DA FALÊNCIA E CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO A parte executada não esclareceu o que significa pedir que a documentação que deu origem ao crédito deverá seguir as regras da Lei de Falências. Quais são essas regras que entende aplicáveis e por quais motivos? Não disse. A alegação, sendo assim, é inepta, nos termos do art. 295, p. ún., I, CPC/1973, vigente à época do protocolo da petição, por isso aplicável. III. NEGATIVA GERAL Tendo em vista os termos do art. 302, p. ún, do CPC 1973, vigente à época da petição da falida, admitia-se o uso da negativa geral para contestação de curador especial ou advogado dativo. Se está diante de exceção de pré-executividade de administrador da falida, a desautorizar o uso da ferramenta, respeitado entendimento contrário. Mas ainda que se permita a utilização da negativa geral para atacar um título executivo, na análise do caso concreto, não vislumbrei vício apto a nulificar a CDA apresentada. Acrescento que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da LEF). Logo, ausente prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (p. ún do mesmo dispositivo legal) em sentido contrário, a execução deve prosseguir, com rejeição da negativa geral. IV. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO C. STJ, em julgado de veras recente, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Logo, o prazo prescricional não se suspende. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 842.851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016, grifei). Sendo assim, de acordo com o C. STJ, intérprete constitucional da legislação federal, faz-se possível prosseguir com execução em face de falida. Todavia, para tal a exequente deve fazer requerimento adequado, o que não aconteceu na petição de fl. 28. Sendo assim, não há outro caminho, por ora, que não seja aquele que o Juízo busca desde o início, qual seja, a penhora no rosto dos autos da falência (fl. 07), mas tal providência não foi efetiva, cf. fl. 31. Sendo assim, em termos de continuidade, expeça-se o necessário para que a penhora no rosto dos autos possa se concretizar, instruindo-se o mandado com cópia do ofício de fl. 10, na tentativa de atender à exigência do Juízo Estadual. Intimem-se.

**0055689-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PIXUQUINHA LTDA -(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0056004-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0009019-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PARAISO ENCANTADO LTDA - ME(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0009214-20.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONARDO FORCELLINI(SP060604 - JOAO BELLEMO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0015386-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOACIR D ASSUMPCAO DOMINGUES(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0025965-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0026991-18.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Fl.173: ao executado. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0037498-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TARCISO ALFREDO KONSTANTYNER(SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se, caso necessário.

**0039689-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHES MARIA PAUL(SP059891 - ALTINA ALVES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0045037-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES(SP326064 - LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES)

Fls. 74 e ss: manifeste-se a executada. Int.

**0047334-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAST GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do curso deste processo por determinado prazo, e nova vista dos autos após o decurso. Pois bem. Como não cabe ao Juízo funcionar como agenda da parte, defiro o sobrestamento do feito e determino o arquivamento dentre os sobrestados até nova manifestação das partes. Int.

**0050327-51.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAFEX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP347905 - RAFAELA EGERT CAMPOS)

Fl. 118: ao arrematante. Int.

**0004644-54.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADMINISTRACAO DE BENS ATIVA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

**0007662-83.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHEKINA ASSOCIACAO FILANTROPICA DE ASSISTENCIA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0010767-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GTS GERENCIAMENTO TECNICAS E SERVICOS LTDA - ME(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0011501-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YARA DOS REIS TRANSPORTES - ME(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0016956-62.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 26/27: ao executado. Int.

**0019548-79.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil deixo de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0026105-82.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALVE-AR SERVICOS S/C LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0027593-72.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRADE RODRIGUES ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATI(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)

Cumprida a finalidade do desarquivamento, retornem os autos ao arquivo nos termos anteriormente determinados.

**0036545-40.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Intime-se o executado para que se manifeste se tem interesse na execução dos honorários, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0039031-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLURI ENGENHARIA E PROJETOS S/S LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil deixo de proceder à intimação. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos, dispensada tal providência se não houver, por ser medida que contribui para a celeridade e não traz qualquer prejuízo, já que a presente decisão favorece a executada e não lhe impõe condenação, podendo os autos virem a ser consultados no futuro por qualquer interessado, mediante regular pedido de desarquivamento.

**0044185-94.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO SOCIAL SANTA LUCIA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Intime-se o executado para que se manifeste se tem interesse na execução dos honorários, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0056806-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIZA MIGNONI LEMOS(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0060403-03.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 42/50: ao executado. Int.

**0000357-14.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRTUAL CASE BRASIL COMUNICACAO E CONSULTORIA SA(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP317715 - CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA)

Fls. 43/44: manifeste-se o executado. Int.

**0001864-10.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL COSIMO CATALDO LTDA - EPP(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0011565-92.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Em consulta ao sistema processual verifiquei que a sentença proferida às fls. 52/53 foi publicada na imprensa oficial sem que o patrono estivesse cadastrado neste feito. Assim sendo, procedam-se as devidas anotações e republique-se: Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, referente a PIS/2011, Processo Administrativo 13808.004049/00-61 e CDA Nº 80 7 11 019137-21, no valor de R\$1.624.089,62.A executada alega que a Execução Fiscal nº 0053096-95.2014.403.6182, Processo Administrativo nº 13808.004049/00-61, CDA nº 80 7 11 019137-21, da 2ª Vara de Execuções Fiscais-SP, exige o mesmo débito desta execução fiscal. Entende que a CDA não está revestida de certeza e liquidez, requer a extinção da execução (fls. 21/22).A exequente requereu prazo de 120 dias, para analisar a possibilidade de litispendência (fl. 46).É o relatório. Conforme disposto no artigo 301, 1 e 2 do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nelson Nery Junior assim discorre sobre o tema:Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, RT, p. 655).Da análise da consulta da inscrição (fls. 49/51) constato que há identidade entre as partes, a matéria, o número do Processo Administrativo e o número da Inscrição da Dívida Ativa.Posto isto, reconheço a existência de litispendência desta execução fiscal em relação a Execução Fiscal nº 0053096-95.2014.403.6182 e JULGO EXTINTA, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A Executada insurge-se contra a ausência de condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, pois a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal, extinta por ter sido reconhecida a litispendência. 2. O MM. Juízo a quo extinguiu a ação, a teor do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, após ter sido apresentada exceção de pré-executividade, em sede da qual foi alegado o ajuizamento anterior de ação idêntica, e ter sido colhida a manifestação da Exequente, que admitiu a duplicidade na distribuição das ações. 3. Nesse sentido, considerando que a Executada promoveu sua defesa, tendo sido, inclusive, acolhidas suas alegações, revela-se cabível a condenação da Exequente em honorários advocatícios, à luz do princípio da sucumbência. Tal fato só vem a corroborar o entendimento, segundo o qual, havendo a necessidade de se constituir advogado para oposição de defesa própria, seja ela embargos à execução ou mera exceção de pré-executividade, o acolhimento do pedido do excipiente não exime a Exequente da condenação nas verbas de sucumbência. Precedentes: REsp 812193, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/08/2006; TRF3, AI 201003000022904, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 data 04/10/2010, p.972. 4. Com relação ao quantum a título de honorários advocatícios, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da Executada, o valor da causa, a natureza da demanda e o fato de a Exequente não ter manifestado oposição ao pedido da Executada, fixo a verba honorária no percentual de 5% sobre o valor atualizado da execução fiscal, a fim de cumprir o previsto no art. 20, 4º, do CPC, e adequar ao entendimento desta E. Terceira Turma. Precedente desta Egrégia Corte: TRF3, AI 200703000883078, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 data 03/12/2010, p.311. 5. Apelação provida.(AC 00461459020114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$5.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027688-68.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTI PLUS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Por ora, intime-se o executado da penhora que recaiu sobre valores de sua titularidade, cientificando-o do prazo para interposição de Embargos à Execução. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta 18443-0, imputando-se à inscrição nº 80214072709-10.No tocante aos bens oferecidos à penhora: o documento de fls. 142/147 não prova a propriedade, tampouco o fato de tais debêntures já não terem sido oferecidos para garantir outro débito. Tudo isso, aliado às fortes razões da exequente, ora aceitas, levam à rejeição dos debêntures. Int.

**0034097-60.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA TERESA VICENTE DE GRUTTOLA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP374589 - BARBARA WEG SERA)

Expeça-se Mandado para penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro no Cartório de Registro de Imóveis, devendo recair sobre os bens imóveis indicados pela executada em sua petição de fls. 09 e ss. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0522154-19.1997.403.6182 (97.0522154-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BELINA AUDIO & VIDEO EXIMPORT LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X BELINA AUDIO & VIDEO EXIMPORT LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, par. 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.200.Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0515977-05.1998.403.6182 (98.0515977-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, par. 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor arbitrado pelo E.TRF da 3ª Região em sede de apelação de sentença. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0037232-42.1999.403.6182 (1999.61.82.037232-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE APARAS DALO LTDA - ME(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA E SP344940 - CLAUDIO CABRAL DA SILVA) X COMERCIO DE APARAS DALO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário.

**0056940-78.1999.403.6182 (1999.61.82.056940-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTRAZ GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EXTRAZ GRIFF IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono da executada para apresentar memorial de cálculos a fim de possibilitar a execução dos honorários. Prazo: dez dias. Int.

**0028532-72.2002.403.6182 (2002.61.82.028532-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020159-23.2000.403.6182 (2000.61.82.020159-6)) REGINALDO TREVILIM(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X REGINALDO TREVILIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região, para manifestação em 48 horas.Após, no silêncio e se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, dispensando-se, caso necessário.

**0039005-49.2004.403.6182 (2004.61.82.039005-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIDER SISTEMAS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X OLAVO CONCILIO RIBEIRO X PEDRO ANTONIO SERRANO X RENATA BARBOSA CONCILIO RIBEIRO X DJALMA FERREIRA BARBOSA X DJALMA FERREIRA BARBOSA X LUIS INACIO JUNQUEIRA DE MORAES X ALICE DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO BENEDICTO DE SOUZA(SP234980 - DANIEL GUEDES GOMES) X LIDER SISTEMAS ELETRO-ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, par. 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado à fl.92. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0068728-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSVAL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENT(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INDUSVAL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENT X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB, bem como do CNPJ, uma vez que a empresa foi incorporada conforme petição de fls. 11 e ss. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, par. 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.144.5 Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0046046-18.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREEN FRANQUIA LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X GREEN FRANQUIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.167. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2270**

**EXECUCAO FISCAL**

**0061706-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA AGUIAR(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Fls. 66/70 e 71/73: Preliminarmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando a este feito subestabelecimento original dirigido a este executivo fiscal, uma vez que aquele acostado à fl. 70 é específico para os embargos à execução. No tocante ao requerimento de liberação do veículo constrito de placa GCP8484 (fls. 37/39), considerando que a extinção da inscrição em dívida ativa noticiada foi corroborada pela consulta e-CAC obtida pela Secretaria deste Juízo, conforme fls. 74/75, DEFIRO a expedição de ofício ao DETRAN para liberação do bem mencionado. Concluída a determinação supra, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Após, publique-se e intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3796**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018421-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-75.2008.403.6182 (2008.61.82.008381-1)) MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais (no valor de R\$ 3.300,00). Int.

**0046436-56.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054806-58.2011.403.6182) LUCIA DE ALMEIDA LEITE(SP308937B - IURE PONTES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante do documento juntado a fls. 198/199 pela embargada. Fls. 195: Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte recolhe-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.0,15 Após, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial.PA 0,15 Publique-se.

**0048633-47.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041599-55.2012.403.6182) ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, que o crédito tributário está prescrito. Documentos a fls.05/10. Emenda à peça inicial a fls.15/26 e 29/30. Recebimento do presente feito sem efeito suspensivo, nos seguintes termos: 1. Ante a garantia da execução (fl.25), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concerne aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...). Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens ii e iii acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se. Em sua resposta, a parte embargada arguiu a inexistência de prescrição (fls.36/42). Devidamente intimada para ciência da impugnação e para especificar provas, justificando a sua necessidade, o embargante ficou-se silente (fls.43). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOPRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: PERFIL GERAL Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por



corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. **2.** Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. **3.** Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) **PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DESPACHO DE CITAÇÃO.** Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. **PRESCRIÇÃO, PELO DESPACHO OU NÃO, RETROAGE AO AJUIZAMENTO** Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: **1o** A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco)

dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; o art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º., do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). Sobre o tema, vale lembrar o enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

**PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A CF 88** Às contribuições previdenciárias cujos fatos geradores deram-se na vigência da Constituição de 1988, aplicam-se os prazos extintivos quinquenais do CTN. Histórico a questão. Até a Emenda Constitucional n. 8/77, em face de o débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional era quinquenal. Após a citada emenda, que lhe retirou a natureza tributária, o prazo passou a ser trintenário, nos termos da Lei n. 3.807/60. Com o advento da Constituição da República de 1988, voltou a ser quinquenal o prazo, nos termos do art. 174 do CTN. A Lei n. 8.212/91, em seus arts. 45 e 46, fixou prazo decenal não só para a prescrição, mas também para a decadência, em matéria de contribuições previdenciárias, o que não é admitido pela jurisprudência do STJ, tendo em vista o status de lei complementar de que goza o CTN. Melhor dizendo: a lei complementar (CTN), no sua matéria reservada, afasta a aplicação de simples lei ordinária (Lei n. 8.212). Precedente: AgRg no Ag 1291117/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 23/06/2010. Enfim: se os fatos geradores das contribuições em tela ocorreram após o advento da Constituição Federal de 1988, incide o prazo prescricional quinquenal, de modo que é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional.

**PARCELAMENTO: INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL** Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Trata-se de contribuição previdenciária com lançamento de débito confessado em 29.11.2000 (fls. 19 e 38). O crédito em cobro na execução fiscal de n. 00415995520124036182 (CDA n. 35.240.596-1) tem fato gerador no período de apuração de 05/1998 a 13/1998. A Fazenda Nacional comprova que a executada aderiu aos seguintes parcelamentos, conforme fls. 38/42 destes embargos e 17/26 da execução fiscal: a) REFIS - instituído pela Lei 9.964/00 - inclusão em 26.04.2001 e exclusão em 17.12.2001; b) PAES - instituído pela Lei 10.684/03 - inclusão em 17.12.2003 e exclusão em 09.05.2006; c) PAEX - instituído pela MP 303/06 - inclusão em 25.11.2008 e

exclusão em 19.10.2009.A execução foi ajuizada em 04.07.2012, com despacho citatório proferido em 07.02.2013, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.Dessa forma, fica clara a inoccorrência de prescrição, tendo em vista que não decorreu o prazo disposto no artigo 174 do CTN:a) do período da dívida mais remoto (05/1998) até a interrupção com a adesão ao primeiro parcelamento (26.04.2001);b) da data de reinício da contagem, com a rescisão do acordo do primeiro parcelamento (17.12.2001), até a interrupção com a adesão ao segundo parcelamento (17.12.2003);c) da data de reinício da contagem, com a rescisão do segundo acordo (09.05.2006), até a interrupção com a adesão ao terceiro parcelamento (25.11.2008);d) da data de reinício da contagem, com a rescisão do terceiro parcelamento (19.10.2009) até o ajuizamento da ação executiva (04.07.2012).Dessa forma, desprovida de fundamento a alegação de prescrição do crédito tributário.DISPOSITIVO Diante do exposto:a) Julgo improcedentes os embargos, com fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC;b) Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência; c) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. d) Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0504312-89.1998.403.6182 (98.0504312-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSID ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X JOAO CARDOSO LIRA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X JOAO CLIMACO PEREIRA X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Fls. 1469/71:1. A questão da penhora sobre o faturamento da executada Prefab Construções Prefabricadas Ltda já se encontra sub-judice no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento noticiado as fls. 1335/1337. Não havendo, até a presente data, qualquer decisão suspensiva em relação ao cumprimento da decisão de fls. 1264, intime-se a executada retro referida a comprovar os depósitos mensais devidos, restando indeferida a substituição por outros bens ou redução do percentual do faturamento. Fica a executada Prefab Construções Prefabricadas advertida de que nova manifestação com o mesmo objetivo implicará condenação por litigância de má-fé, conforme pretendido pela exequente. 2. Oficie-se à CEF nos termos requeridos pela exequente. Int.

**0506233-83.1998.403.6182 (98.0506233-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

1. Fls. 54/56: intime-se o executado a oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 58/62: a apelação é idêntica a de fls. 54/56 e o documento de fls. 61/62 não se refere a este feito. Nada a ser deliberado.Int.

**0515279-96.1998.403.6182 (98.0515279-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MODAS ETAM S/A X REINALDO IMAI(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X HARUE YAMAMOTO(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0525586-12.1998.403.6182 (98.0525586-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0018802-95.2006.403.6182 (2006.61.82.018802-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLUBE PIRATININGA X ADOLPHO KRENKE X KLEBER GILBERTO DE ARAUJO JUNIOR X RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 301:1. Tendo em vista que o parcelamento foi posterior a penhora não é o caso de deferimento de seu levantamento. Com efeito, o parcelamento significa, por si só, confissão de dívida. Ele sem dívida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada. Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadrinhamento de seus ativos financeiros. Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais. Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à penhora - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação - ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir. Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo. 2. Suspendo a execução pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Int.

**0054715-41.2006.403.6182 (2006.61.82.054715-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOTAR TRANSPORTES LTDA X SERGIO ANTONIO TELES DE SOUZA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X ANTENOR DOS SANTOS X JOSE IRON SARMENTO(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X CLAILTON FIUSA

1. Fls. 336: Deixo de apreciar o petitório apresentado, visto que o Juízo já se manifestou conclusivamente sobre os argumentos (fls. 315/316), tendo-se operado preclusão. A teor do Código de Processo Civil: Art. 507: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Forte nesse dispositivo, não conheço do pedido. 2. Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

**0032700-73.2009.403.6182 (2009.61.82.032700-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E G X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X GLOBAL PARK - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP X HACIMA ESTACIONAMENTOS LTDA X ARENA PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS - EIRELI - EPP X NORTE PARK - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS - EIRELI - EPP X BME PATROPI SERVICOS DE ESTADIA LTDA - ME X CINTHIA CASAL REY MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

Fls. 246/261 e 263/278: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Henrique Martins Gomes e Cinthia Casal Rey Martins Gomes. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0000196-43.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O executado, em 01.04.2011, indicou o próprio bem tributado para garantia desta execução fiscal (fls. 11/18) e, em 06.05.2011, interpôs exceção de pré-executividade a fls. 20/25 alegando, em síntese, que a Municipalidade é superficiária da área, que é objeto do crédito em cobro, ocorrendo in casu o fenômeno da confusão - os créditos pleiteados foram lançados pela Prefeitura de São Paulo, apesar de ter se responsabilizado pelos encargos e tributos que incidem sobre a área, que foi cedida durante o período de vigência da concessão. Em 09.10.2012, este Juízo determinou a intimação da excipiente, a pedido da excepta, para apresentar a cópia da escritura de concessão de direito de superfície, o mapa da área total do terreno e a certidão da matrícula atualizada do imóvel tributado, que foram juntados a fls. 30/58. A excepta/exceção noticiou, em 28.11.2012, a instauração de expediente administrativo objetivando apurar informações que levaram ao lançamento do IPTU sobre o imóvel (fls. 60/61). Em 27.05.2013, ofereceu resposta à exceção de pré-executividade requerendo a sua rejeição por demandar a questão dilação probatória (fls. 63/69), que foi deferida por este Juízo em 07.02.2014. A fls. 81/82, foi juntada cópia de decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0023064-62.2014.61.00 deferindo liminar para determinar à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da CDA n. 625.906.5/10-8. E, a fls. 96/101, cópia da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada a anulação do lançamento e da CDA n. 625.906.5/10-8. Em 26.06.2015, suspendeu-se o presente executivo fiscal até decisão definitiva do Mandado de Segurança (fls. 102). No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 110/111). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.) Pois bem. O princípio da causalidade comparece aqui em prejuízo da exequente. A exequente ajuizou indevidamente a presente execução, tendo, posteriormente, cancelado o crédito em cobro (fls. 110/111), devendo-lhe ser carreada a verba honorária. A responsabilidade pela mobilização indevida da máquina judiciária é predominantemente da exequente, portanto. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Na inicial consta o valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 2º, do CPC, arbitrando-se os honorários em devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 2º, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor exequendo, atualizado, pois se trata de causa de processamento simples, demandando, apenas, para a sua defesa, a oposição de exceção de pré-executividade. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0003768-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIMA SUL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X JOSE VARGINO DA SILVA**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 352/353) opostos pelos executados em face da decisão de fls. 341/348, que rejeita a exceção de pré-executividade de fls. 312/316. Asseveram os embargantes a ocorrência de contradição na decisão embargada porque: (i) não houve a discussão acerca da ocorrência dos débitos ensejadores da execução, mas o fato de não haver a intimação dos ora embargantes, em relação à inscrição de Dívida Ativa, o que demonstra sua nulidade do título; (ii) não havendo a citação dos executados, ao contrário do entendimento do juízo, ocorreu a prescrição e decadência. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Vejamos: I. A decisão embargada aborda de maneira clara e objetiva a desnecessidade de notificação do contribuinte na esfera administrativa, inclusive deixando assente que o crédito foi constituído por declaração, o que dispensa qualquer providência pelo fisco. Quanto ao corresponsável (JOSÉ VARGINO DA SILVA) é evidente que não poderia ter sido notificado da inscrição, tendo em vista que sua responsabilidade foi apurada no curso do processo de execução (fls. 304), pela constatação de dissolução irregular da sociedade; II. A questão referente à prescrição foi exaustivamente fundamentada pelo juízo, demonstrando claramente os termos iniciais e interruptivos do prazo prescricional. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo dos embargantes perante a decisão prolatada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do nítido propósito protelatório, ficam os interponentes dos embargos advertidos quanto à aplicação das penas por litigância de má-fé. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

**0030304-55.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MALHARIA RANA LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0048942-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACADEMIA ESPORTIVA PAULA NEY LTDA (SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 140/142) opostos pela exequente em face da decisão de fls. 129/132, que acolheu em parte a arguição de prescrição e julgou extintas as parcelas constituídas com as declarações entregues anteriormente a março de 2007, inclusive, constantes das CDAs ns. 36.291.944-5 e 36.291.945-3. Assevera a embargante que ocorreu erro de fato na decisão atacada, porque foi reconhecido que o crédito em cobro encontra-se parcialmente prescrito, com base no transcurso do prazo superior a cinco anos, da data da entrega da declaração até a data em que foi proferido o despacho citatório. Afirma que a decisão embargada partiu de premissa equivocada frente à legislação e jurisprudência em vigor, que preveem a retroação da interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação executiva. Conclui que, aplicando-se a retroatividade da interrupção do prazo prescricional à data do ajuizamento da ação, ocorreu prescrição apenas dos créditos tributários declarados anteriormente a 21/09/2006 (cinco anos anteriores à data em que a ação foi intentada); e não anteriores a março de 2007, conforme consta no texto embargado. O juízo despachou: Considerando os prováveis efeitos infringentes dos Embargos de Declaração opostos pela exequente, em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. A executada/embargada deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 153). É o Relatório. Decido. A jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ERRO DE FATO - EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. II - In casu, o acórdão dos embargos de declaração manifestou-se no sentido da existência de omissão e de erro de fato do v. acórdão embargado, autorizando, pois, o efeito modificativo do recurso. II - Recurso especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 200501828828, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/2007 PG:00505 LEXSTJ VOL.00218 PG:00185 ..DTPB:.) O Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação

válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.No momento em que foi proferida a decisão embargada já existia a orientação contida no Recurso Especial n. 1.120.295. Dessa forma, é forçoso concluir que houve premissa equivocada do decisor, na medida em que considerou como termo de interrupção do prazo prescricional apenas a data em que foi proferido o despacho citatório, não observando a necessidade de retroagir ao momento do ajuizamento da ação executiva, conforme orienta o C. STJ.Assim, passo a integrar a decisão embargada, reapreciando a questão atinente a prescrição.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.E renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE

FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim! Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias a que compete os meses de 01/2006 a 07/2010, constantes das CDAs n. 36.291.944-5; 36.291.945-3; 36.415.058-0; 36.415.059-9; 36.930.389-0; 39.543.662-1 e 39.543.663-0. Os créditos foram constituídos com o envio das declarações, conforme planilhas apresentadas pela exequente a fls. 101/128. A execução foi ajuizada em 21/09/2011, com despacho citatório proferido em 13/04/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, foram atingidos pela prescrição todos os créditos constituídos a partir das declarações entregues anteriormente a 21/09/2006 (cinco anos anteriores à data em que a ação foi intentada); Encontrando-se, portanto, parcialmente prescritas as CDAs n. 36.291.944-5 e 36.291.945-3. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento, com efeito infringente, para sanar a decisão embargada (fls. 129/132), devendo o contido acima fazer parte integrante do decisum, em substituição ao conteúdo proferido sob o título PRESCRIÇÃO, a fim de reconhecer que se encontram prescritos apenas os créditos constituídos a partir das declarações entregues anteriormente a 21/09/2006 (inclusive) constantes das CDAs n. 36.291.944-5 e 36.291.945-3. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações nas Certidões de Dívida Ativa, acerca dos créditos declarados prescritos, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80; bem como para que se manifeste em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Int.

**0033375-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 136/137) opostos pelo executado em face da decisão de fls. 127/135, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 70/82. Assevera a embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada porque não houve o pronunciamento do juízo quanto a não abertura de processo administrativo, o que agride o devido processo legal e os princípios de economia e celeridade processuais. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O texto deixou clara a desnecessidade de procedimento administrativo nos casos tributos lançados por homologação, conforme trecho extraído do desisum: Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Também foi carreada extensa jurisprudência que embasa esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. 4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007). 5. Em sede de agravo



regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento.6. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010)DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83?STJ.1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025?69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016430?SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?03?2008, DJe 02?04?2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284?STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211?STJ.1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284?STF.2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolançamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo.3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430?SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217?SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772?RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005.4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899?81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211?STJ.5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido.(REsp 885.795?SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19?08?2008, DJe 16?09?2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolançamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020?SC?SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03?05?2006 e AgRg no REsp nº 727.181?RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01?08?2005.II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217?SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007)Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da embargante perante a decisão prolatada. Notadamente, quanto à prescrição e à decadência, a matéria foi devidamente analisada e demonstrada a conclusão do Juízo, topicamente, com a aplicação das premissas de Direito a cada débito em curso de cobrança. As informações relevantes constam do texto da decisão.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arrestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para discutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Diante do nítido propósito protelatório, fica a interponente dos embargos advertida quanto à aplicação das penas por litigância de má-fé.DISPOSITIVOPElo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Int.

**0036497-18.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FDB ENGENHARIA LTDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

Fls. 88 vº: expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela exequente. Int.

**0037025-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOYTEC ELETRONICA LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Int.

**0048202-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO STATIONS COMERCIAL LTDA(BA038386 - MARIANA SOUSA DE SANTANA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, arquivem-se, conforme determinado a fls. 143. Int.

**0021316-06.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE SA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0042960-05.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSMIR PIVETTA(SP211834 - MAURICIO MORISHITA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0056192-84.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0020761-52.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Fls. 86: tendo em conta o apensamento da execução fiscal nº 00307187720164036182, informe a executada se pretende efetuar o reforço da penhora. Int.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1977**

**EXECUCAO FISCAL**

**0011124-68.2002.403.6182 (2002.61.82.011124-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X CLAUDIO GALLEGOS X RONALDO LEMES X CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X JOSE CARLOS ROCHA LIMA X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA e CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA sustentando, em síntese, o primeiro, que renunciou ao seu cargo na Vasp em abril de 2000 e que era um diretor de cargas - função de natureza técnica; o segundo alegou que foi concedida à empresa Recuperação Judicial; ao final, o primeiro, pugnou sua exclusão do polo passivo e o segundo a suspensão da presente execução em face da empresa. Iniciais às fls. 58, 194/204 e 639. Juntados documentos às fls. 59/61, 205/244 e 640/657. A empresa Condor Transportes Urbanos Ltda foi dada por citada, diante de seu comparecimento espontâneo; instada a regularização da representação processual e demais documentos; após, vista à exequente para manifestação à fl. 658. A empresa Condor Transportes Urbanos Ltda às fls. 659/660 pugnou a juntada de documentos. Juntados documentos às fls. 661/673. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade às fls. 675/679, aduzindo, em síntese, com relação ao coexecutado José Carlos Rocha Lima, que a análise da responsabilidade por dívida fiscal demanda dilação probatória, logo, clara a possibilidade de prosseguimento da execução contra os responsáveis indicados na CDA, sem falar no art. 13, da Lei n.º 8.620/93; com relação à devedora Condor Transportes Urbanos Ltda, o art. 6.º, 7.º, da Lei n.º 11.101/2005, no que tange aos efeitos do deferimento de pedido de recuperação judicial, não são suspensas as execuções de natureza fiscal; que só a concessão de parcelamento, teria o condão de suspender a execução fiscal em face da empresa; que como não há registro de parcelamento, de rigor o prosseguimento do feito; ao final, pugna seja indeferida a exceção de pré-executividade; e, em relação à empresa Condor Transportes Urbanos Ltda, o rastreamento pelo sistema BACENJUD; pugna, ainda, a citação das pessoas físicas indicadas na CDA, bem como as pessoas jurídicas incluídas no polo passivo, em face do reconhecimento da existência de grupo econômico. Juntou documentos às fls. 680/682. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível aos excipientes oporem-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhes interessam reconhecidas são de ordem pública (recuperação judicial e ilegitimidade de parte), sem a necessidade de produção de provas. Da empresa Condor Transportes Urbanos Ltda é óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. Sem razão o excipiente, neste ponto, senão vejamos: O art. 187 do Código Tributário Nacional e o art. 29 da Lei 6.830/80 expressamente estabelecem que a cobrança de créditos tributários não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial. O art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, que regula a falência e a recuperação judicial e extrajudicial, determina, por sua vez, que a execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial. Disso se conclui que a Fazenda Pública não se submete ao procedimento de concurso de credores, podendo propor a execução fiscal sem se submeter ao juízo universal da falência ou da recuperação judicial. Nesse sentido, ainda, é o art. 76 da Lei 11.101/05, ao estabelecer que o juízo da falência é competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas, entre outras, as causas fiscais. Idêntico raciocínio deve ser aplicado para os casos de deferimento de recuperação judicial. Por outro lado, é sabido que o prosseguimento da execução fiscal e a prática de atos de constrição patrimonial podem levar à ineficácia das previsões contidas na Lei 11.101/05, frustrando o cumprimento do plano de recuperação judicial, caso os atos de constrição importem em redução ou exclusão do patrimônio da sociedade empresária do processo de recuperação judicial. Por esse motivo, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, embora a execução fiscal não deva ser suspensa, devem ser submetidos ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (SEGUNDA SEÇÃO - AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 201102353541 - MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA - DJE DATA:03/04/2014). No entanto, tal entendimento não significa que todos os atos relativos à execução fiscal são de competência do Juízo universal. Isto não só por haver disposição legal em sentido contrário, como por ser da competência constitucional da Justiça Federal o processamento e julgamento da execução fiscal, não se admitindo quaisquer restrições dessa competência que não estejam amparadas na própria Constituição. Por outro lado, reanalisando meu entendimento, penso que o deferimento de recuperação judicial não tem o condão de suspender atos de penhora, arresto, busca e apreensão em bens da empresa recuperanda, ressalvada a hipótese de concessão do parcelamento do débito. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6.º, 7.º, DA LEI N.º 11.101/2005. IMPROVIMENTO. 1. A agravante agilizou o presente recurso em face da decisão do juízo monocrático que objetiva dar cumprimento ao julgado proferido no agravo de instrumento acima mencionado. 2. A agravante é carecedora de interesse de agir, caracterizado pelo binômio possibilidade-adequação, malferindo o disposto no art. 267, VI, do CPC, posto que objetiva, por via transversa, modificar decisão desta Corte que autorizou a penhora via BACEN-JUD. 3. No que tange à alegação de que empresa executada encontra-se em regime de recuperação judicial, restando suspenso qualquer ato de penhora, arresto ou busca e apreensão, bem como toda e qualquer ação contra as empresas recuperandas, consoante o disposto no art. 6.º, 7.º, da Lei n.º 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento do débito. 4. O crédito público não se submete ao concurso de credores ocorrido na

recuperação judicial e nem fica a execução fiscal correlata suspensa em razão daquela. 5. Só se submetem à forma de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial homologado aqueles credores que aderiram ao mesmo, nos termos do art. 59 da Lei n.º 11.101/2005 e não o Fisco. 6. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. Processo AI 523104. Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. Primeira Turma. Data da Publicação DJF3 09/04/2014. Até porque, as ações de execução fiscal não estão sobrestadas pela recuperação judicial. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, quanto à Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 05/10 verificamos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, e liquidez, amoldando-se, perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Do coexecutado José Carlos Rocha Lima É certo que o nome do excipiente, como corresponsável da obrigação tributária, já faz parte da CDA às fls. 05/10, de maneira que não se trata de um redirecionamento, propriamente dito. Não obstante, pensa o Estado-juiz, no presente caso, não ser legítima a posição daquele como integrante do polo passivo, senão vejamos: No caso, compulsando os autos, constata o Estado-juiz que o excipiente José Carlos Rocha Lima, na época dos fatos geradores nas competências 02/2000 a 01/2001, a teor da declaração e publicação no DOE às fls. 60/61, havia, em 04/2000, pedido renúncia ao Conselho de Administração Da Viação Aérea São Paulo S/A Vasp, que, por unanimidade aceitou o pedido. Afóra isto, pelos documentos às fls. 208/217, mantinha o excipiente, com a Viação Aérea São Paulo S/A Vasp, uma relação empregatícia, cujo cargo era o de Diretor de Carga, sem a comprovação de vínculo com a parte da gestão administrativo-financeira da coexecutada Vasp. E mais. A excepta fundamentou, ainda, suas razões de pedir, na manutenção do excipiente no polo passivo, no art. 13 da Lei n. 8.620/93. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não pode ser mantida a inclusão do excipiente sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Frise-se que em outro executivo fiscal, o excipiente, após interpor o recurso de agravo de instrumento teve a seu favor, decisão com deferimento com efeito suspensivo, para que fosse excluído do polo passivo da execução fiscal originária às fls. 227/233. Assim, se analisarmos o requisito da certeza (elemento sujeitos da relação jurídica), nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 05/10, verificamos que inexistia a obrigação do excipiente José Carlos Rocha Lima para com a excepta, apesar da liquidez, não se amoldando, neste elemento, perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: a) extingo o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a carência de ação pela ilegitimidade passiva de José Carlos Rocha Lima, nos termos do art. 485, VI, primeira figura, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixa-se de fixar honorários advocatícios em favor de José Carlos Rocha Lima, porque a última consolidação data de 2013, consoante fl. 680, os quais serão fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4.º, II do novo Código de Processo Civil; b) rejeito a exceção de pré-executividade da empresa Condor Transportes Urbanos Ltda. A excepta/exequente, à fl. 675/679, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da empresa Condor Transportes Urbanos Ltda, mediante o convênio

BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 378.386,77 (trezentos e setenta e oito mil trezentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), valores atualizados até 06/2013, conforme demonstrativos de débito consolidados e apresentados à fl. 680. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente à empresa e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor deboris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor deboris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascski, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A).

APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 00.647.289/0001-35, até o limite do débito de R\$ 378.386,77 (trezentos e setenta e oito mil trezentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), valores atualizados até 06/2013, conforme demonstrativos de débito consolidados e apresentados à fl. 680, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda a exclusão de José Carlos Rocha Lima.Sem prejuízo, providencie a Secretaria, se o caso, a expedição de Carta de Citação por AR, dos coexecutados inclusos na própria CDA ou mesmo por força do reconhecimento de grupo econômico.Diante dos documentos apensos, decreto o sigilo dos autos, nível 03, devendo a Secretaria providenciar o necessário. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1978**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040804-98.2002.403.6182 (2002.61.82.040804-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ARLETE GONCALVEZ MUNIZ) X CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA. - MASSA FALID X PAULO WYSLING X MARLENE MONTEFORT WYSLING X MONICA WYSLING BIANCHI DE ANDRADE(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X ANTONIO ARCHIMEDES ASSUMPCAO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP196670 - FERNANDO VAISMAN)**

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MONICA MONTEFORT WYSLING, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar na presente ação (fls. 330/350). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, manifestando sua concordância com o pedido de exclusão de Monica Montefort Wysling do polo passivo da execução fiscal (fl. 657). É o relatório. Decido. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva, acolho a exceção de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução em relação à coexecutada MONICA MONTEFORT WYSLING (MONICA WYSLING BIANCHI DE ANDRADE), com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-a do polo passivo da ação. Pelas razões acima expostas, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados PAULO WYSLING, MARLENE MONTEFORT WYSLING e ANTONIO ARCHIMEDES ASSUMPCAO, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios em 3% (três) por cento, em favor da excipiente Monica Montefort Wysling, sobre o valor de R\$ 4.139.444,31 (quatro milhões, cento e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), conforme valores na competência agosto de 2002 às fls. 02/03, perfazendo o valor de R\$ 131.833,29 (cento e trinta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), nos termos do art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito. No silêncio, findo o prazo para a manifestação, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046628-67.2004.403.6182 (2004.61.82.046628-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREAÇÕES CLAMOR LTDA X NAHIDA MOHAMAD SAD(SP069238 - RUBENS PICCHI FILHO) X CLEOMAR RODRIGUES NOGUEIRA**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Creações Clamor Ltda e outros. A exequente reconheceu que decorreu um lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito em questão e a inscrição na Dívida Ativa, motivo pelo qual, requer a extinção da presente execução por prescrição. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a própria declaração da exequente alegando a prescrição, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c art. 156 inciso V do Código Tributário Nacional, reconhecendo a prescrição. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009405-75.2007.403.6182 (2007.61.82.009405-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA X EDSON RICCI JUNIOR X JUARES RICCI X NEWTON RICCI X EMILIA ATTI RICCI(SP026463 - ANTONIO PINTO)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Indústria Auto Metalúrgica SA e outros. A carta de citação da empresa executada e dos coexecutados pessoas físicas retornaram positivas (fls. 26, 28, 30, 41 e 42). A executada nomeia bens à penhora (fls. 32/34), requerendo a exequente a penhora complementar de veículos (fls. 45/47), o que foi deferido (fl. 63). O mandado de penhora retornou negativo, noticiando a adesão a parcelamento (fl. 69). Instada a manifestar-se, a exequente informa que o crédito executado não foi incluído no parcelamento, requerendo o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD (fls. 72/73). Foi determinada a expedição de mandado de penhora (fl. 77), que restou negativo (fl. 87). Instada a manifestar-se, a exequente requer a inclusão da empresa ECR Administração de Bens Próprios e Serviços de Cobrança Ltda, incorporadora do patrimônio da empresa executada, no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que a executada não reservou para si bens suficientes para garantir suas dívidas. Requer, ainda, que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 4.214.537,41 (quatro milhões, duzentos e catorze mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), valor atualizado até 19/01/2016 (fl. 89 e verso). É o relatório. Decido. No Mérito I - Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por carta de citação (fl. 26), e a penhora não se realizou ante a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da empresa (fl. 87). Ademais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios EDSON RICCI JUNIOR, JUARES RICCI, NEWTON RICCI e EMILIA ATTI RICCI, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva foi realizado de ofício por este Juízo. Ao SEDI para as devidas anotações. Prosseguindo. II - Da Cisão Parcial: Quanto a inclusão de empresa incorporadora de parte do patrimônio da empresa executada no polo passivo da presente execução fiscal, pensa o Estado-juiz que, no presente caso, não assiste razão à exequente. Vejamos. O artigo 132 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a responsabilidade por sucessão, através de fusão, transformação ou incorporação, nos seguintes termos: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. O C. Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do Código Tributário Nacional, aplica-se, também, às hipóteses de cisão, respondendo, de forma solidária, a empresa incorporadora do patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da cindida. Assim, a empresa cindida responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida por fatos impositivos ocorridos somente até a data da cisão. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - IR - INCIDÊNCIA E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA CISÃO - SOLIDARIEDADE. I - O instituto da cisão não está no elenco das modalidades de sucessão tributária de que trata o art. 132 do CTN, vez que tal fenômeno surgiu no ordenamento jurídico apenas com o advento da Lei Nº 6.404, de 15.12.1976 (Leis das Sociedades Anônimas), que disciplinou os institutos da cisão, transformação, incorporação e da fusão, extensíveis a qualquer tipo de sociedade mercantil, dentre as quais as constituídas por quotas de responsabilidade limitada. II - A cisão se caracteriza pela transferência de parcelas do patrimônio de uma sociedade para uma ou mais sociedades. Se por aludida operação, a sociedade cindida transferiu apenas parte de seu patrimônio, observa-se o fenômeno da cisão parcial, caso em que, a responsabilidade das sociedades recipientes é solidária, porém limitada aos créditos verificados até o momento da cisão. III - O fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, no regime de declaração, tem incidência anual, consumado no final do ano base. IV - Nesta rota, por se tratar de um fato gerador complexo (resultado de um conjunto de fatos ocorridos em determinado período), não se há considerar, para os efeitos de apuração da responsabilidade, somente aquele momento imputado como de incidência sem levar em conta todos os fenômenos surgidos durante o ciclo de formação do fato gerador. V - As sociedades cindida e recipiente respondem solidariamente quanto aos créditos tributários decorrentes dos eventos apurados no ciclo de formação do fato gerador, porém, somente àquelas que ocorridos até o momento da cisão, desde que esta tenha sido regularmente procedida. (TRF2 - AC 2002.02.01.005211-6 - SEXTA TURMA - Relator: SERGIO SCHWAITZER, DJ 02/09/2003) Na hipótese dos autos, não é cabível o redirecionamento da execução em face da empresa ECR Administração de Bens Próprios e Serviços de Cobrança Ltda, uma vez que a Ficha de Breve Relato da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 91/93) comprova a cisão parcial da empresa executada sob o registro nº. 166.236/96-2, datado de 10/10/1996. Ora, a dívida objeto da inscrição nº. 35.808.726-0 foi inscrita em 05/04/2007, decorrente de contribuições previdenciárias não pagas pela executada no período compreendido entre 11/2003 e 01/2006, portanto posterior ao registro de cisão parcial e transferência de patrimônio para a empresa cindida. Posto isso, indefiro a inclusão da empresa cindida no polo passivo da execução fiscal. Prosseguindo. III - Da constrição de ativos financeiros: Conforme manifestação de fl. 89 verso, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da empresa executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 4.214.537,41 (quatro milhões, duzentos e catorze mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), valor atualizado até 19/01/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 90. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD,

denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da

Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA, inscritas no CNPJ/MF nº 61.199.550/0001-76, até o limite do débito de R\$ 4.214.537,41 (quatro milhões, duzentos e catorze mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), valor atualizado até 19/01/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 90, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0043801-78.2007.403.6182 (2007.61.82.043801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEDIT TELECOMUNICACOES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)**

Conforme manifestação de fl(s). 47, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a) TELEDIT TELECOMUNICACOES LTDA em suas filiais, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.216.160,96 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos), valor atualizado até 11/05/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à fl(s). 48. O(A) executado(a) se deu por citado(a) (fl. 20). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui

interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de TELEDIT TELECOMUNICACOES LTDA em suas filiais, inscritos(a) no CNPJ/MF nº 55.762.033/0002-41, nº 55.762.033/0003-22, nº 55.762.033/0004-03, nº 55.762.033/0005-94 e nº 55.762.033/0006-75, até o limite do débito de R\$ 1.216.160,96 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos), valor atualizado até 11/05/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à fl(s). 48, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016251-40.2009.403.6182 (2009.61.82.016251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMOB PARTICIPACOES S/A.(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO)**

Conforme manifestação de fl(s). 177, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.786.752,32 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até 07/12/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 178. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 38). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de

sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CIMOB PARTICIPACOES S/A, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 34.177.279/0001-03, até o limite do débito de R\$ 1.786.752,32 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até 07/12/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 178, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no

prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018807-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAURA PEREIRA LESSA(SP154041 - ANDERSON LESSA MOYSES)

Conforme manifestação de fl(s). 44/45, (o)a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 3.484,72 (três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), valor atualizado até 03/06/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 31.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 17).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou

a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaca:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de LAURA PEREIRA LESSA, inscrito(a) no CPF/MF nº 360.478.808-00, até o limite do débito de R\$ 3.484,72 (três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), valor atualizado até 03/06/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 31, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018711-29.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Conforme manifestação de fl. 29, o exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 10.214,56 (dez mil, duzentos e catorze reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado até 21/01/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 30.O executado encontra-se devidamente citado (fl. 07).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem

cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de AUTO POSTO NOBRE LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 61.296.737/0001-98, até o limite do débito de R\$ 10.214,56 (dez mil, duzentos e catorze reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado até 21/01/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 30, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0046056-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMMA ASSESSORIA EM PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**



Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AMMA ASSESSORIA EM PESQUISA DE MERCADO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 61/71). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 73/74). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.11.028396-93 e 80.6.11.050015-68, no valor total de R\$ 44.478,80 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Amma Assessoria em Pesquisa de Mercado Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido em cobrança foi instituído por lei da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/36, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperaram os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria). Intimem-se. Cumpra-se.

**0064254-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GONCALVES ENCADERNADORA LTDA(SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Gonçalves Encadernadora Ltda, requerendo a extinção da execução fiscal em face de erro de preenchimento da executada quando da opção pelo Simples, em decorrência da conversão das moedas de 1991 a 1994 (fls. 99/104). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, uma vez que a executada não apresentou documentação idônea à comprovação do suposto erro (fls. 164/167). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.6.09.028323-68, nº 80.6.09.028325-20, nº 80.6.09.028326-00 e nº 80.7.09.006930-58, no valor total de R\$ 153.218.115,48 (cento e cinquenta e três milhões, duzentos e dezoito mil e cento e quinze reais e quarenta e oito centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante ao erro de preenchimento quando da opção pelo Simples, em decorrência da conversão das moedas de 1991 a 1994. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção do crédito tributário por equívoco no preenchimento de suas declarações, uma vez que tal matéria deveria ter sido alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Além disso, como relatado pela exequente às fls. 164/165, ao longo do trâmite do processo administrativo nº. 10880.405393/00-86, a Receita Federal do Brasil exarou diversas decisões por meio das quais determinou a manutenção dos créditos tributários, uma vez que a empresa executada, embora por várias vezes intimada, não apresentou documentação suficiente para comprovação do erro de preenchimento e análise da correta tributação para os períodos em cobrança, conforme se depreende dos documentos de fls. 170/182. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, diante das razões apresentadas pelo(a) Exequente, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo requerido ou pela hipótese legal relatada. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração das situações relatadas. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, independentemente de intimação e obedecidas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002183-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERICITEXLIL SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)**

Conforme manifestação de fl(s). 177/180, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a) em suas filiais, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 5.222.748,05 (cinco milhões, duzentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), valor atualizado até 11/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à fl(s). 104. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 75). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a

recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SERICITEXIL SA em suas filiais, inscritos(a) no CNPJ/MF nº 61.297.008/0002-37, nº 61.297.008/0004-07 e nº 61.297.008/0006-60, até o limite do débito de R\$ 5.222.748,05 (cinco milhões, duzentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), valor atualizado até 11/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à fl(s).104, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009199-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMMA ASSESSORIA EM PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AMMA ASSESSORIA EM PESQUISA DE MERCADO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 39/49). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 51/52). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 39.463.427-6, 39.463.428-4, 39.463.429-2 e 39.463.460-6, no valor total de R\$ 22.351,76 (vinte e dois mil e trezentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Amma Assessoria em Pesquisa de Mercado Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias em cobrança foram instituídas por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/31, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperaram os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria). Intimem-se. Cumpra-se.

**0021234-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Dalkia Ambiental Ltda. A executada alega que em decorrência de decisão liminar e posterior concessão da segurança em Mandado de Segurança 0018644-82.2012.403.6100, em processo administrativo 11831.000634/2008-61, ocorreu a compensação para os referidos DBCADs, sendo o saldo remanescente pago, quitando assim, os respectivos valores dos DBCADs (fl. 89). Em manifestação, à fl. 99, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDAs sob nº 390965359 e 390965367. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. A própria exequente reconhece que os créditos constantes das CDAs nº. 390965359 e 390965367 foram cancelados pela própria administração. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento ao de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021422-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTE GRAFICA ALVORADA LTDA ME(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)**

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARTE GRAFICA ALVORADA LTDA ME sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade e a ocorrência de prescrição parcial, pois se levando em consideração que a presente ação executiva foi distribuída em 12/11/2012, conclui-se que os débitos tributários constituídos antes de 12/11/2007 estão prescritos - DA 36.113.740-0 - 02/2006 a 05/2007 - total; DA 36.113.741-9 - 02/2006 a 05/2007 - total; DA 39.315.690-7 - 12/2003 a 01/2006 e 13/2006 - parcial e DA 39.544.697-0 - 13/2008 a 07/2010 - não houve; ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução, pelo reconhecimento da prescrição, referente à totalidade das competências incluídas nas inscrições de dívida ativa DA 36.113.740-0 e DA 36.113.741-9, bem como das competências 12/2003 a 01/2006 e 13/2006 da inscrição 39.315.690-7, além da condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 42/54. Juntou documentos às fls. 55/90. Determinada a regularização processual à executada; após, vista ao exequente para manifestação à fl. 92. A executada à fl. 93 pugnou a juntada de documentos. Juntados documentos às fls. 94/101. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo à fl. 103, em síntese, que no caso em questão, as datas de constituição das DEBCADS são as seguintes: DA 36.113.740-0 - 24/11/2007; DA 36.113.741-9 - 24/11/2007; DA 39.318.690-7 - 25/11/2010 e DA 39.544.697-0 - 30/01/2011; que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 25/04/2012, logo não há que se falar em prescrição; ao final, pugna pelo prosseguimento do feito e a efetivação de BACENJUD da empresa executada. Juntou documento às fls. 104/107. Determinada à exequente a juntada de planilha do sistema GFIPWEB à fl. 108. A União (Fazenda Nacional) à fl. 110 pugnou a juntada de documentos. Juntados documentos às fls. 111/136. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se, ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Insurge-se a corresponsável contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s), sob alegação de prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, os lançamentos dos débitos executados, nas inscrições (n.ºs 36.113.740-0, 36.113.741-9, 39.318.690-7 e 39.544.697-0), se deram por declaração da empresa executada - entrega GFIP. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF/GFIP e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, a par de os créditos tributários impugnados, referentes às dívidas tributárias - OPTANTE SIMPLES, tenham sido constituídas definitivamente nas competências 02/2006 a 05/2007 (DA 36.113.740-0); 02/2006 a 05/2007 (DA 36.113.741-9) e 12/2003 a 13/2007 (DA 39.315.690-7), ocasião da apresentação das GFIPs, entregues pelo excipiente e a presente execução fiscal proposta e distribuída em 25/04/2012, com despacho de citação em 30/11/2012, e AR-positivo em 29/04/2013, resta certo, que em 30/11/2009, a excipiente teve opção validada em pedido de parcelamento, manifestando-se o excipiente pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB, não obstante, posteriormente, o pedido de parcelamento ser cancelado, fato que acabou interrompendo o prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do art. 174, do CTN). Logo, não há que se sustentar prescrição com relação às referidas inscrições. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, antes de analisar o pedido da excepta à fl. 103 et verso, manifeste-se nos termos da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0027709-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLAST-ISO COMERCIAL LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PLAST-ISO COMERCIAL LTDA ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, a ocorrência da prescrição, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 164/178). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Aduziu que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da executada a parcelamento. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 184/188). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.11.074723-05, 80.4.09.007748-62, 80.6.11.135840-03, 80.6.11.135841-86 e

80.7.11.032675-84, no valor total de R\$ 249.565,59 (duzentos e quarenta e nove mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, a ocorrência da prescrição, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Plast-Iso Comercial Ltda ME é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, as contribuições à COFINS, ao PIS/PASEP e ao Simples em cobrança foram instituídas por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/150, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, no tocante às inscrições nº. 80.2.11.074723-05, 80.6.11.135840-03, 80.6.11.135841-86 e 80.7.11.032675-84, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 02/04/2008, 01/10/2008, 02/04/2009, 02/10/2009, 19/03/2010, 23/03/2010, 23/04/2010, 20/05/2010, 18/06/2010, 21/07/2010, 19/08/2010, 21/09/2010, 20/10/2010, 19/11/2010 e 16/12/2010, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 190/192 e 195/206. A ação de execução fiscal foi proposta em 17/05/2012, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 05/12/2012 (fl. 152), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, uma vez que o marco interruptivo prescricional desta CDA deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005). Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos a estas CDAs, tendo em vista que foram constituídos nas datas das declarações acima referidas e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se apenas com o despacho que determinou a citação da executada (LC nº 118/2005) em 05/12/2012 (fl. 152). No tocante à inscrição nº. 80.4.09.007748-62, a entrega da declaração ao Fisco ocorreu em 21/05/2005, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 193/194. Ocorre que a Fazenda Nacional informa à fl. 186 verso que a executada aderiu a parcelamento. Todavia, tal parcelamento, concedido em 03/12/2009, foi rescindido em 29/12/2011, consoante documento de fl. 211. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 29/12/2011 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional com relação à CDA supra referida. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 29/12/2011, a Fazenda Nacional teria até 29/12/2016 para providenciar a citação válida da devedora com relação a esta CDA. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos a esta CDA. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o

entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria). Intimem-se. Cumpra-se.

**0045006-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Trata-se de execução fiscal distribuída em 31/07/2012 pela Fazenda Nacional contra Deutsche Bank Sa Banco Alemão. Informa o(a) exequente, à fl(s). 311, que (a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046986-51.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Saude Assistencia Medica Internacional Ltda. Sustenta a excipiente, em síntese, que por força do art. 18, da Lei n.º 6.024/74, determina que os juros não incidam sobre os débitos da massa liquidanda, enquanto não integralmente quitado o seu passivo; não há respaldo legal, na iminência de juros moratórios; que não incidem multas de qualquer espécie, sobre tudo a multa moratória na CDA; as multas, mesmo constituídas antes do decreto de liquidação extrajudicial, devem observar o disposto no art. 18, f, da Lei n.º 6.024/74. Inicial às fls. 13/14. Juntou documentos às fls. 16/18. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS se manifestou às fls. 19/20, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sustentou, em síntese, que tanto os juros de mora, quanto a correção monetária são devidos; que as multas são classificadas no art. 83, que inclui multas de qualquer natureza no item VII, após os créditos quirografários, sendo créditos subquirografários; que os demais encargos legais são devidos. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Pois bem. Prescreve o art. 1.º e incisos, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde: Art. 1.º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, assistência à saúde, pela faculdade de acesso ao atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que traga o inciso I deste artigo; III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. Do texto legal supracitado, as suas



disposições se aplicam às operadoras de plano de assistência à saúde, entre a quais está o artigo 24-D, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001:Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 25-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Embora as operadoras de planos privados de assistência à saúde não sejam entidades financeiras, a elas se aplicam, em obediência ao princípio da especialidade, as regras contidas no artigo 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024/74 e no artigo 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012. Estabelece a Lei nº 6.024/74:Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;f) não reclamação da correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. Dispõe, por outro lado, a Resolução Normativa ANS nº 316/2012, que trata dos regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde:Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos:V - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo;VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.2. Nesse sentido, é cediço nesta Corte que: I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial.II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo (REsp nº. 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 16.11.2004).3. A taxa SELIC é aplicável como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.4. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal, porquanto raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, uma vez que a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (ERESP 36.554/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).5. O art. 535 do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.6. Recurso especial improvido.(REsp nº 783.771/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2007, pág. 271)Desse modo, considerando que a executada é operadora de plano de assistência à saúde, a ela se aplica o art. 18, d e f, da Lei nº 6.024/74, em face do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98 e no art. 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012, deve restar excluído, da CDA, os juros de mora e multa moratória, após o termo legal de liquidação extrajudicial (10/03/2009).Dispositivo:Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, determinando a exclusão das multas de mora incidentes sobre os créditos não tributários devidos nas CDA nº 10345-45, bem como o afastamento da cobrança dos juros moratórios a partir de 10/03/2009 (Termo Legal da Liquidação Extrajudicial). Saliento que os juros posteriores a esta data poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.Intimem-se.

**0061327-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SSPAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SSPAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 40/50). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 57/60). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.12.011238-58, 80.2.12.011332-25 e 80.6.12.025014-48, no valor total de R\$ 36.649,94 (trinta e seis mil e seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Sspagro Comercial Agrícola Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda Retido na Fonte e sobre o Lucro Presumido em cobrança foram instituídos por lei da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/32, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela importunidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria). Intimem-se. Cumpra-se.

**0039488-64.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA)**

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Plasmmet Plano de Saúde Ltda - em Liquidação Extrajudicial, visando, ao final, o condicionamento da exigência da SELIC, nos termos do art. 18, d, da Lei n.º 6.024/74 e art. 124, da Lei 11.101/05; a exclusão das multas impostas e incidentes sobre o crédito principal, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF e do art. 18, f, da Lei n.º 6.024/74; ou, subsidiariamente, a sua classificação, nos termos do art. 83, VII, da Lei n.º 11.101/2005; o prosseguimento desta execução, consoante o art. 44 do extinto TFR e o arbitramento de honorários em seu favor. Sustenta a excipiente, em síntese, que por força do art. 24-D, da Lei n.º 9.656/98, aplicam-se os preceitos da Lei n.º 6.024/74, art. 18, que determina que os juros não incidam sobre os débitos da massa liquidanda, enquanto não integralmente quitado o seu passivo; posterior decretação de falência da executada, permanece a vedação à

fluência de juros, com fundamento no art. 124, da Lei n.º 11.101/05; não há respaldo legal, na iminência de juros moratórios; que não incidem multas de qualquer espécie, sobre tudo a multa moratória na CDA; as multas, mesmo constituídas antes do decreto de liquidação extrajudicial, devem observar o disposto no art. 18, f, da Lei n.º 6.024/74, além disto, há a impossibilidade de cobrança das multas decorre das Súmulas 192 e 565 do STF; que não há a possibilidade de haver penhora na execução fiscal, após a decretação de falência, a não ser no rosto dos autos, citando-se o síndico. Inicial às fls. 10/15. Juntou documentos às fls. 16/18. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS se manifestou às fls. 25/33, pugnano pela improcedência dos pedidos, bem como seja expedido mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência, com intimação da Massa Falida acerca da construção; sendo o débito de R\$ 57.816,88, atualizado em 05/2013. Sustentou, em síntese, que tanto os juros de mora, quanto a correção monetária são devidos até a data da quebra (19/09/2013) e não até a data da decretação da liquidação extrajudicial; que as multas são classificadas no art. 83, que inclui multas de qualquer natureza no item VII, após os créditos quirografários, sendo créditos subquirografários; que os demais encargos legais são devidos; sem razão a Massa Falida quando afirma que a penhora no rosto dos autos é indevida. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. Pois bem. Prescreve o art. 1.º e incisos, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela MP n.º 2.177-44/2001), que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde: Art. 1.º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, assistência à saúde, pela faculdade de acesso ao atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que traga o inciso I deste artigo; III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. Do texto legal supracitado, as suas disposições se aplicam às operadoras de plano de assistência à saúde, entre a quais está o artigo 24-D, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 25-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Embora as operadoras de planos privados de assistência à saúde não sejam entidades financeiras, a elas se aplicam, em obediência ao princípio da especialidade, as regras contidas no artigo 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024/74 e no artigo 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012. Estabelece a Lei nº 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; f) não reclamação da correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. Dispõe, por outro lado, a Resolução Normativa ANS nº 316/2012, que trata dos regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde: Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos: V - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo; VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. Nesse sentido, é cediço nesta Corte que: I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo (REsp nº. 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 16.11.2004). 3. A taxa SELIC é aplicável como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 4. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal, porquanto raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, uma vez que a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (ERESP 36.554/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. O art. 535

do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.6. Recurso especial improvido.(REsp nº 783.771/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2007, pág. 271)Desse modo, considerando que a executada é operadora de plano de assistência à saúde, a ela se aplica o art. 18, d e f, da Lei nº 6.024/74, em face do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98 e no art. 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012, deve restar excluído, das CDAs, os juros de mora e multa moratória, após o termo legal de liquidação extrajudicial (21/07/2008).Sobre a não inclusão da multa fiscal moratória, no crédito habilitado na falência, temos em caráter descritivo as Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.Por fim, conforme descrevia a Súmula n. 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos. ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos a arrecadação no Juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. No caso dos presentes autos, a execução fiscal foi ajuizada em 23/08/2013, ocasião em que já estava em curso processo de liquidação extrajudicial que acabou redundando em processo falimentar, cuja quebra acabou declarada pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (Proc. n.º 0054116-93.2013.8.26.0100). Logo, com fundamento na orientação jurisprudencial, impõe-se em face da massa falida da operadora de planos de saúde - excipiente, a penhora no rosto dos autos da quebra e o consequente prosseguimento do presente executivo fiscal.Frise-se que a decretação da falência da excipiente não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal nesta Vara especializada da Justiça Federal, com a realização dos atos de cobrança do crédito em questão, nos termos do art. 186 do CTN combinado com o art. 29 da LEF.Dispositivo:Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, determinando a exclusão das multas de mora incidentes sobre os créditos não tributários devidos nas CDAs nº 00000008736-08 e 00000008538-36, bem como o afastamento da cobrança dos juros moratórios a partir de 21/07/2008 (Termo Legal da Liquidação Extrajudicial). Saliento que os juros posteriores a esta data poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento.Determino à Secretaria deste Juízo que expeça ofício ao Juízo de Direito da 2.ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (Proc. n.º 0054116-93.2013.8.26.0100) - Foro Central Civil - Comarca de São Paulo), para conhecimento do administrador judicial e solicitação de penhora no rosto dos autos, no importe de R\$ 57.816,88 (cinquenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 05/2013, referente ao presente crédito não tributário.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.Intimem-se.

**0045398-72.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHÃES OLIVEIRA)

A petição de fls. 43/46 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 35/40, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a aplicabilidade da multa e dos juros moratórios. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o erro material apontado.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .....Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material, com relação aos pontos impugnados, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Publique-se. Intime-se.

**0005375-50.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Saude Assistencia Medica Internacional Ltda.Sustenta a excipiente, em síntese, que por força do art. 18, da Lei n.º 6.024/74, determina que os juros não incidam sobre os débitos da massa liquidanda, enquanto não integralmente quitado o seu passivo; não há respaldo legal, na iminência de juros moratórios; que não incidem multas de qualquer espécie, sobre tudo a multa moratória na CDA; as multas, mesmo constituídas antes do decreto de liquidação extrajudicial, devem observar o disposto no art. 18, f, da Lei n.º 6.024/74.Inicial às fls. 12/13. Juntou documentos às fls. 15/16. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS se manifestou às fls. 18/19, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sustentou, em síntese, que tanto os juros de mora, quanto a correção monetária são devidos; que as multas são classificadas no art. 83, que inclui multas de qualquer natureza no item VII, após os créditos quirografários, sendo créditos subquirografários; que os demais encargos legais são devidos. É o relatório. Decido.O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.Pois bem. Prescreve o art. 1.º e incisos, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela MP n.º 2.177-44/2001), que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:Art. 1.º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que

operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, assistência à saúde, pela facilidade de acesso ao atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que traga o inciso I deste artigo; III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. Do texto legal supracitado, as suas disposições se aplicam às operadoras de plano de assistência à saúde, entre as quais está o artigo 24-D, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 25-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Embora as operadoras de planos privados de assistência à saúde não sejam entidades financeiras, a elas se aplicam, em obediência ao princípio da especialidade, as regras contidas no artigo 18, alíneas d e f, da Lei nº 6.024/74 e no artigo 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012. Estabelece a Lei nº 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; f) não reclamação da correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. Dispõe, por outro lado, a Resolução Normativa ANS nº 316/2012, que trata dos regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde: Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos: V - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo; VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. Nesse sentido, é cediço nesta Corte que: I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial. II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo (REsp nº. 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 16.11.2004). 3. A taxa SELIC é aplicável como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 4. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal, porquanto raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, uma vez que a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (ERESP 36.554/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 5. O art. 535 do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial improvido. (REsp nº 783.771/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2007, pág. 271) Desse modo, considerando que a executada é operadora de plano de assistência à saúde, a ela se aplica o art. 18, d e f, da Lei nº 6.024/74, em face do disposto no art. 24-D da Lei nº 9.656/98 e no art. 20 da Resolução Normativa ANS nº 316/2012, deve restar excluído, da CDA, os juros de mora e multa moratória, após o termo legal de liquidação extrajudicial (10/03/2009). Dispositivo: Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, determinando a exclusão das multas de mora incidentes sobre os créditos não tributários devidos nas CDA nº 10345-45, bem como o afastamento da cobrança dos juros moratórios a partir de 10/03/2009 (Termo Legal da Liquidação Extrajudicial). Saliento que os juros posteriores a esta data poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se.

**0015619-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA MUDAR LTDA. (RJ150847 - ROSSANA CRISTINA DA SILVA LOPES)

Conforme manifestação de fl(s). 190 e verso, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.230.791,32 (dois milhões, duzentos e trinta mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até 16/12/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 191 e verso. O(A) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citado(a) (fl. 172). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito,

pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao

agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CONSTRUTORA MUDAR LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 09.335.569/0001-82, até o limite do débito de R\$ 2.230.791,32 (dois milhões, duzentos e trinta mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até 16/12/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 191 e verso, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0030009-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COIMBRA AUTOPOSTO LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COIMBRA AUTOPOSTO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 18/22). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da executada a parcelamentos (fls. 33/36). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.6.12.022403-85 e nº 80.6.13.107806-20, no valor total de R\$ 22.023,67 (vinte e dois mil, vinte e três reais e sessenta e sete centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das declarações ao Fisco ocorreu em 21/06/2006 (CDA nº. 80.6.13.107806-20), e 03/02/2009 (CDA nº. 80.6.12.022403-85), consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 37/52. A ação de execução fiscal foi proposta em 30/05/2014, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 16/06/2014 (fl. 17). Ocorre que, a Fazenda Nacional informa à fl. 36 que a executada aderiu a parcelamentos em 21/06/2006 (CDA nº. 80.6.13.107806-20) e 05/08/2012 (CDA nº. 80.6.12.022403-85). Todavia, tais parcelamentos foram rescindidos, produzindo a exclusão dos parcelamentos efetivos a partir de 07/08/2011 (CDA nº. 80.6.13.107806-20) e 09/12/2012 (CDA nº. 80.6.12.022403-85), consoante documentos de fls. 37/52. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 07/08/2011 e 09/12/2012 a executada foi excluída dos parcelamentos concedidos, entendo serem estas datas o novo marco para o início do prazo prescricional com relação às CDAs supra referidas. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 07/08/2011 e 09/12/2012, a Fazenda Nacional teria até 07/08/2016 e 09/12/2017 para providenciar a citação válida do devedor com relação a estas CDAs. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que foram constituídos em 21/06/2006 e 03/02/2009 e os últimos marcos interruptivos do prazo prescricional deram-se com a exclusão dos parcelamentos em 07/08/2011 e 09/12/2012. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, diante das razões apresentadas pelo(a) Exequente, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo requerido ou pela hipótese legal relatada. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração das situações relatadas. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, independentemente de intimação e obedecidas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INTERNET SECURITY SYSTEMS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal ante o pagamento dos créditos executados. Alega, que os débitos relativos às CDAs nº 80.2.14.002637-90 e 80.6.14.003514-18 foram objeto de pagamento à vista, com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação de multa e juros (fls. 18/27). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo que a executada aderiu a parcelamento, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 23/12/2013, antes do crédito exequendo ser inscrito em dívida ativa, o que somente ocorreu em 17/01/2014. Assim, afirmou que o crédito em cobrança não é abrangido pelo parcelamento informado (fl. 106 e verso). É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário constante das CDAs nº 80.2.14.002637-90 e 80.6.14.003514-18, sob alegação de que o mesmo já foi quitado, com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, pensa o Estado-juiz que deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção do crédito tributário por pagamento, com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Isto porque, pois, conforme se verifica dos autos, o parcelamento foi realizado perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 23/12/2013, antes do crédito exequendo ser inscrito em dívida ativa, o que veio a ocorrer somente em 17/01/2014, não estando, portanto, abrangido pelo parcelamento informado pela executada. Como a adesão ao parcelamento perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional é fato anterior à inscrição em dívida ativa, e como não há notícia da executada haver optado por modalidade de parcelamento ou pagamento à vista do débito com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no âmbito da Receita Federal do Brasil, pensa o Estado-juiz que o crédito tributário não se encontra parcelado ou quitado. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria). Intimem-se. Cumpra-se.

**0053204-27.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)



Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL, requerendo a extinção da execução fiscal em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial realizado. Alega que obteve realizou depósito judicial do montante integral do débito na Ação Declaratória nº. 0004054-32.2014.403.6100, em tramite na 11ª Vara Cível Federal, antes do ajuizamento da presente execução fiscal, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários em cobrança (fls. 10/21). A Agência Nacional de Saúde Suplementar ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo ter sido indeferida a antecipação de tutela e que o depósito judicial foi insuficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não foi realizado em seu montante integral (fl. 143 e verso). É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos estavam com sua exigibilidade suspensa, quando do ajuizamento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção do crédito tributário diante da alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando do ajuizamento da execução fiscal. Isto porque, estão ausentes provas da integralidade do depósito realizado na Ação Declaratória nº. 0004054-32.2014.403.6100. Frise-se que a exigibilidade só poderia vir a ser suspensa, e, por consequência, extinta a presente execução fiscal, acaso a executada tivesse efetuado o depósito integral do montante executado ou mesmo lhe fosse concedida uma tutela antecipada, na demanda consignatória proposta perante o Juízo Civil Federal. Fato que não se mostra comprovado nos autos, ao contrário, a exequente informa que o valor depositado não foi suficiente para cobrir o saldo pendente das GRUs em cobrança, conforme documentos de fls. 152/153. Corroborando com as razões de decidir, trago à colação, julgado do E. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I - Entendo que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se dessume dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. II - As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa. III - A disposição do art. 38 da Lei 6830/80 não afronta o princípio constitucional aposto no art. 5º, inciso XXXV, pois não obstaculiza a apreciação da demanda pelo Poder Judiciário. Aduzo dispositivo apenas condicional a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao depósito integral do montante executado, quando a parte pretender a discussão do débito fora da execução (mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória). IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 2006.03.00010123-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 17/06/2008). E mais. Em pesquisa junto ao Sistema de Consulta de andamentos processuais da Justiça Federal da 3.ª Região, constata-se que referida ação declaratória proposta perante a 11.ª Vara Civil Federal, foi julgada improcedente, fato que reforça, ainda mais, a não existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário guerreado. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0055566-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, a ocorrência da prescrição, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 11/40). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Aduziu que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da executada a parcelamento. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 45/47). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.3.10.000681-21, no valor total de R\$ 76.827,04 (setenta e seis mil e oitocentos e vinte e sete reais e quatro centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, a ocorrência da prescrição, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias

conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Metalurgica Projeto Indústria e Comércio Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto sobre Produtos Industrializados em cobrança foi instituído por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscrições às fls. 02/150, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega da declaração ao Fisco ocorreu em 21/03/2006, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 49/50. Ocorre que a Fazenda Nacional informa à fl. 46 verso que a executada aderiu a parcelamento. Todavia, tal parcelamento, concedido em 08/10/2009, foi rescindido em 15/08/2014, consoante documento de fl. 52. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Deste modo, considerando que em 15/08/2014 a executada foi excluída do parcelamento concedido, entendo ser esta data o novo marco para o início do prazo prescricional com relação à CDA supra referida. Logo, tendo a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciado em 15/08/2014, a Fazenda Nacional teria até 15/08/2019 para providenciar a citação válida da devedora. Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição dos créditos tributários. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria). Intinem-se. Cumpra-se.

**0063113-93.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODRIGO ALESSANDRO BENGUELA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RODRIGO ALESSANDRO BENGUELA, pugnando pela suspensão do andamento da presente execução fiscal. Sustenta o excipiente, em síntese, que há ação anulatória de débito fiscal n.º 0012468-82.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, existindo relação de prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 54/59, aduzindo, em síntese, a inexistência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, no presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Prosseguindo. A propositura de demanda anulatória para a discussão judicial da dívida ativa (IRPF) não induz o fenômeno da prejudicialidade externa (art. 313, V, a, novo CPC) eis que consabido que não está o processo de execução destinado à prolação de sentença sobre o mérito da causa, mas sim busca a concretização do direito consubstanciado no título executivo. Poder-se-ia pensar em prejudicialidade entre a ação anulatória e/ou declaratória proposta com eventual embargos à execução, porque neste caso, ambas são ações cognitivas, o que poderia incidir o disposto no art. 313, V, a, novo CPC, mas que não é o caso dos autos. Frise-se que para a suspensão desta execução fiscal só se houvesse uma liminar, tutela antecipada ou mesmo a garantia do juízo, com o depósito integral e em dinheiro, e que não é o caso dos autos, sob pena de o Estado-juiz estar a burlar a lei, fazendo incidir uma suspensão de exigibilidade do crédito tributário não constante do art. 151 do Código Tributário Nacional. Aliás, por força do CTN, art. 111, I, deve-se interpretar, literalmente, a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Assim sendo, não há que se falar em prejudicialidade externa entre este executivo fiscal e a ação anulatória proposta na 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria). Intimem-se. Cumpra-se.

**0010051-07.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.K.L.S.P. COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por A.K.L.S.P. COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 19/29). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 31/37). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.4.14.060364-04, no valor total de R\$ 121.394,64 (cento e vinte e um mil e trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a A.K.L.S.P. Comercio de Roupas Ltda - EPP é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições ao Simples Nacional em cobrança foram instituídas por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/15, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperaram os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria). Intinem-se. Cumpra-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027711-58.2008.403.6182 (2008.61.82.027711-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015440-90.2003.403.6182 (2003.61.82.015440-6)) PORTAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por PORTAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula a extinção do débito albergado pela CDA nº 80.2.02.029694-85. A embargante pleiteia a extinção da execução fiscal, ante o pagamento integral do débito, em decorrência de compensação devidamente realizada, mas somente noticiada em declaração retificadora apresentada em 2003. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/135, emendada às fls. 139/141. Os embargos foram recebidos com a concessão do efeito suspensivo (fl. 142). A embargada apresentou impugnação, postulando a improcedência do pedido (fls. 145/148), com a apresentação dos documentos de fls. 149/271. A embargada opôs embargos declaratórios em face da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal (fls. 274/279), os quais foram acolhidos para afastar a atribuição de efeito suspensivo (fl. 285). Em sede de especificação de provas (fl. 272), a embargante requereu a produção de perícia (fls. 303/304). A embargada, por sua vez, pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 305). À fl. 306 foi determinada a produção de prova pericial contábil. Às fls. 308/310, a embargante ofereceu quesitos e indicou assistente técnico. Às fls. 312/313, a embargante apresentou o comprovante de depósito relativo aos honorários periciais provisórios. A embargada apresentou quesitos à fl. 314. Laudo pericial apresentado às fls. 319/351. À fl. 354 foram arbitrados os honorários periciais definitivos. Sentença proferida às fls. 356/359. A embargante apresentou o comprovante do depósito referente aos honorários periciais definitivos (fls. 362/364). À fl. 367 foi expedido alvará de levantamento em favor do Perito Judicial. A embargada interpôs apelação em face da sentença exarada (fls. 371/372). A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fl. 373). A embargada ofereceu contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 376/378). Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS. A apelação foi provida para declarar a nulidade da sentença exarada nos autos (fls. 381/386). À fl. 387 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão. Após o retorno dos autos (fl. 387 verso), restou determinada vista às partes para manifestação conclusiva acerca do conteúdo do laudo pericial apresentado nos autos (fls. 389 e 393). A União afirmou a desnecessidade de exame do laudo pericial apresentado (fl. 390). A embargante, não obstante devidamente intimada (fl. 394), não ofereceu manifestação, conforme fl. 394 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO. DA ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Sustenta a embargante que realizou a compensação do valor executado na esfera administrativa, mas noticiou tal fato somente ao tempo da declaração retificadora apresentada em 2003. Ao contrário do que sustenta a embargada, o exame da correção quanto ao encontro de contas realizado pelo contribuinte pode ser firmado em sede de embargos à execução, haja vista que a compensação foi realizada administrativamente, inexistindo qualquer óbice para verificação de sua regularidade. Com outras palavras, o contribuinte pode pleitear o reconhecimento da compensação firmada na esfera administrativa, restando vedada tão somente pleitear o exercício da própria compensação em sede de embargos à execução. No sentido exposto, colho o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresse, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: REsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação de extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou

decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Consequentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992. 8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnano pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexaccional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1008343 SP 2007/0275039-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) Afasto, pois, a alegação da União. Quanto à compensação realizada, prospera claramente o pleito formulado pelo contribuinte. De acordo com a prova pericial produzida, o contribuinte utilizou o crédito de R\$ 4.203,85 para quitação do imposto de renda devido, relativo ao mês de setembro de 1997. Ainda de acordo com o trabalho técnico, o crédito de R\$ 4.203,85 tem gênese em saldo negativo decorrente do ajuste de 31/12/1996, conforme resposta ao quesito 3 de fl. 325. Acerca da inexistência de débito do Imposto de Renda no mês de setembro de 1997, esclarece o perito judicial: Se na DIPJ/1998 original, aquela entregue no dia 30/04/1998, a Embargante tivesse indicado o valor de R\$ 4.203,85 como crédito, não haveria imposto a recolher no mês de setembro de 1997 (fl. 325) Da análise dos documentos contábeis (Doc. 4), pode-se observar que o valor da compensação a que tinha direito, foi devidamente contabilizado na sua época (fl. 331). E segue a conclusão estampada no laudo com os seguintes dizeres: (...) do ponto de vista técnico a Embargante tem direito ao crédito pleiteado para compensação do débito originado no cálculo do IRPJ antecipação do mês de setembro de 1997 na importância de R\$ 4.203,85 (fls. 332). Em outro plano, saliento que a União, não obstante devidamente intimada, não impugnou o laudo pericial apresentado, conforme petição de fl. 390 e despacho de encaminhamento de fl. 391. Logo, não há débito a ser executado. De outra parte, anoto que a apresentação da retificadora após a inscrição da dívida não impede, por óbvio, o reconhecimento da inexistência do débito pelo Poder Judiciário. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. ERRO NA DECLARAÇÃO QUANTO AO TAMANHO DO IMÓVEL. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE OU DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 147, 1º e 2º, DO CTN. PRECEDENTE (RESP 770.236-PB, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ 24/09/2007)** 1. O lançamento pode ser revisto se constatado erro em sua feitura, desde que não esteja extinto pela decadência o direito de lançar da Fazenda. Tal revisão pode ser feita de ofício pela autoridade administrativa (art. 145, inciso III, c/c 149, inciso IV, do CTN) e a pedido do contribuinte (art. 147, 1º, do CTN). 2. É cediço que a modificação da declaração do sujeito passivo pela Administração Fazendária não é possível a partir da notificação do lançamento, consoante o disposto pelo art. 147, 1.º, do CTN, em face do princípio geral da imutabilidade do lançamento. Contudo pode o sujeito passivo da obrigação tributária se valer do Judiciário, na hipótese dos autos mandado de segurança, para anular crédito oriundo de lançamento eventualmente fundado em erro de fato, em que o contribuinte declarou, equivocadamente, base de cálculo superior à realmente devida para a cobrança do Imposto Territorial Rural. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200702961235 - Recurso Especial 1015623- Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - DJe Data: 01/06/2009) Não obstante, entendo que a Fazenda não responde pelo pagamento de verba honorária, haja vista que a propositura da presente demanda decorreu de erro do contribuinte, que noticiou a compensação em retificadora apresentada após a inscrição do débito em dívida ativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos à execução fiscal para o fim de declarar insubsistente e inexecúvel o crédito tributário objeto da CDA nº 80.2.02.029694-85, albergada pela apensa execução fiscal (processo nº 0015440-90.2003.403.6182). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da Fazenda em verba honorária, haja vista que a propositura da execução fiscal decorreu de erro do contribuinte, lembrando que a declaração retificadora foi apresentada após a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0046964-95.2009.403.6182 (2009.61.82.046964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029578-52.2009.403.6182 (2009.61.82.029578-8)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 2009.61.82.029578-8), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. O embargante postula, em breve síntese: a) a nulidade da CDA de nº 80.7.09.004070-63, em razão

de decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.007931-6, impetrado perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP; b) a extinção da inscrição em comento, por força da ocorrência de decadência e prescrição; c) reconhecimento da não incidência da contribuição social PIS sobre as receitas financeiras auferidas pelo embargante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/277. Os embargos foram recebidos à fl. 279. A embargada apresentou impugnação, postulando a rejeição dos pedidos formulados na inicial (fls. 283/292). Na fase de especificação de provas (fl. 300), as partes requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC (fl. 315 e 395/396). Houve a conversão do julgamento do feito em diligência para determinar a produção de prova pericial nos autos (fls. 398/399). O embargante opôs embargos declaratórios em face da decisão aludida (fls. 401/404). Instada a oferecer manifestação (fl. 427), a embargada requereu novamente o julgamento antecipado da lide (fl. 428). Às fls. 436/437 houve a reconsideração da decisão exarada às fls. 398/399, bem como foi determinada a suspensão do andamento deste feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 265, V, a e 5º do CPC naquele tempo vigente. À fl. 446 foi determinada a tramitação célere do feito, em razão do processo estar albergado pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, bem como determinada a abertura de vista ao embargante para manifestação acerca do interesse de agir quanto aos itens III.1, III.2 e V da peça inicial. O embargante apresentou manifestação às fls. 448/450. A embargada, por sua vez, ofereceu manifestação à fl. 489. À fl. 490 foi indeferido o pleito de suspensão do feito, em razão do processo estar albergado pela Meta 2 do CNJ, bem como determinada a intimação do embargante para informar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do eventual julgamento da Reclamação nº 16.244, com comprovação do alegado. O embargante ofereceu nova manifestação às fls. 492/494. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca ao pleito de extinção da CDA nº 80.7.09.004070-63 em face da alegação de decadência e prescrição. Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, no que diz respeito às matérias acima identificadas, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DA CDA nº 80.7.09.004070-63 No tocante ao exame de eventual decadência quanto à constituição do crédito tributário referente ao mês de fevereiro/2000, anoto que a matéria foi examinada em sede de decisão exarada nos autos do executivo fiscal apenso (fls. 183/186 do processo nº 2009.61.82.029578-8) e está pendente de julgamento nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.036236-1/SP, interposto perante o E. TRF da 3ª Região - SP/MS (fls. 244/249 daquele processo). Assim, tendo em vista que a questão já foi apreciada em primeira instância e é objeto de recurso ainda não definitivamente julgado em segunda instância, não há interesse de agir a ser resguardado nestes embargos à execução no que concerne ao exame da decadência relativa ao mês de fevereiro/2000. A extinção do processo, sem resolução do mérito, no que concerne ao tema da decadência, será firmada na parte dispositiva do julgado. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA CDA nº 80.7.09.004070-63 O art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos art. 174, parágrafo único, do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (atualmente, art. 240, 1º, do CPC) para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, único, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu

exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, transcrevo ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in Dje 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, Dje 10/05/2011, destaquei) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Os débitos relativos à CDA nº 80.7.09.004070-63 referem-se às competências 03/00, 04/00, 05/00, 06/00, 07/00, 08/00, 09/00, 10/00, 11/00, 12/00, 01/01, 02/01, 03/01, 04/01, 05/01, 06/01, 07/01, 08/01, 09/01, 10/01, 11/01, 12/01, 01/02, 02/02, 03/02, 04/02, 05/02, 06/02, 07/02, 08/02, 09/02, 10/02, 11/02, 12/02, 01/03, 02/03, 03/03, 04/03, 04/03, 05/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 11/03 e 01/04, conforme fls. 04/50 dos autos da apensa execução fiscal. A constituição dos créditos tributários decorreu da apresentação de declarações pelo contribuinte, conforme documentos de fls. 178/247. Com a apresentação de declarações pelo contribuinte, não há necessidade de consecução de processo administrativo, para fins de cobrança do crédito tributário, consoante remansosa jurisprudência. A propósito, cito a dicção da Súmula 426 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Superada a questão relativa à constituição do crédito tributário, promovo, em seguida, a indicação dos dados necessários para o exame da prescrição. A execução fiscal foi proposta em 22.07.2009 (fl. 35). Não obstante a data da propositura da apensa execução fiscal, a prescrição não ocorreu, tendo em vista que o embargante, nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.007931-6, promoveu a discussão acerca da inaplicabilidade da base impositiva prevista no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Explico. A ação mandamental foi impetrada em 14/03/2000, conforme fls. 86/98. Consoante sentença de fls. 107/111, proferida em 21/06/2000, houve a concessão da ordem nos autos do mandado de segurança, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em momento ulterior, o acórdão de fls. 114/129, publicado no DJE em 11/02/04 (fl. 130), reformou a decisão de primeira instância, revogando a segurança. Com base nos dados acima mencionados, constato que entre a data da prolação da sentença nos autos da ação mandamental (21/06/00, fls. 107/111) e a publicação do acórdão no Tribunal (11/02/04, fl. 130) não teve curso o prazo prescricional. Posteriormente, consoante fls. 155/156, o Egrégio Supremo Tribunal Federal suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em 20/09/2004 até o julgamento do recurso extraordinário interposto. O recurso foi julgado em 22/09/06 (fl. 158), no qual a Excelsa Corte reconheceu a inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo do tributo, afastando o disposto no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. A decisão do STF transitou em julgado em 26/10/06, conforme fl. 160. Assim, entre a data da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, em 20/09/2004, fl. 156) e o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário (26/10/2006, fl. 160) também não teve curso o prazo prescricional. Em resumo, durante o curso da ação mandamental, a prescrição não teve curso nos períodos de 21/06/00 a 11/02/04 e 20/09/2004 a 26/10/2006. Ante o exposto, considerando os períodos em que a prescrição não teve curso, constato que entre a data do trânsito em julgado da ação mandamental (26/10/2006, fl. 160) e a distribuição da apensa execução fiscal (22/07/09, fl. 35) não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos, de modo que não prospera a alegação de prescrição do embargante. De outra parte, saliento que o auto de infração de fls. 133/148 não produz qualquer efeito no que toca ao exame da prescrição, haja vista que lavrado em data posterior ao da constituição do crédito tributário pela apresentação das DCTF's. Repilo, pois, a alegação de prescrição do embargante. Ante o exposto, em julgamento antecipado do mérito (art. 356, II, do CPC): a) no que toca ao pedido de declaração de decadência quanto ao mês de fevereiro/2000 (CDA nº 80.7.09.004070-63), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, dada a ausência de interesse de agir. b) no que diz respeito ao pleito de reconhecimento de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, exclusivamente quanto ao pedido referido (prescrição), JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 356, II e art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Quanto aos demais pleitos formulados, esclareça a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se os créditos tributários executados nos autos da apensa execução fiscal foram objeto de depósito nos autos da ação mandamental outrora impetrada perante o Juízo da 17ª Vara Cível de São Paulo, processo nº 2000.61.00.007931-6. Ainda acerca da mesma questão, informe e comprove a embargante quais créditos tributários foram depositados nos autos da ação mandamental, impetrada em 14 de março de 2000 (fl. 86), esclarecendo, ainda, se as receitas financeiras foram consideradas para fins de realização dos depósitos. Por fim, diga a embargante se já houve ou não decisão da reclamação apresentada perante o Supremo Tribunal Federal, apresentando cópia de eventual julgado. Após a manifestação da embargante, venham os autos conclusos. P.R.I.C.



**0023901-70.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043224-32.2009.403.6182 (2009.61.82.043224-0)) MARIA CHRISTINA THEREZINHA MELARAGNO MONTEIRO(SP079091 - MAIRA MILITO E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. 1) Determino a tramitação célere deste feito, haja vista que albergado pela Meta 2/2016 do CNJ.2) Tendo em vista a manifestação da embargada à fl. 104, intime-se a embargante para apresentar a via original ou cópia autenticada dos recibos e notas fiscais de fls. 41/42, 69/70, 72/89, no prazo de 20 (vinte) dias.3) Com a resposta, concedo vista à embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação sobre os documentos apresentados, nos termos do 1º do art. 437 do CPC.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

**0026210-93.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026386-82.2007.403.6182 (2007.61.82.026386-9)) KUANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. 1) Fl. 380. Dê-se ciência à embargante acerca do conteúdo dos documentos apresentados pela União às fls. 381/405, nos termos do 1º do art. 437 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2) Sem prejuízo da determinação acima, esclareça a embargada se o pleito de compensação administrativa apresentado pela contribuinte foi realizado em momento anterior ou posterior à propositura do executivo fiscal apenso (autos nº 2007.61.82.026386-9), comprovando nos autos.3) Em seguida, voltem-me conclusos.4) Int.

**0035307-83.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-32.2003.403.6182 (2003.61.82.000092-0)) CVR ROLAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Converto o julgamento do feito em diligência. Publique-se o conteúdo do despacho exarado à fl. 37. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.Fl. 37. Vistos em inspeção.Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.Tendo em vista a manifestação da parte exequente à fl. 162 da execução fiscal em apenso, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos autos da execução.Julgo prejudicado o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os embargos à execução fiscal não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

**0063587-64.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012457-40.2011.403.6182) FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1) Converto o julgamento do feito em diligência. 2) Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual no presente feito, por meio da apresentação do instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no 2º do art. 104 do CPC.3) Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a embargada para que apresente novo CD ou cópias reprográficas simples relativas ao conteúdo integral do processo administrativo nº 33902027811201112, que originou a inscrição nº 000000003012-05, albergada nos autos do executivo fiscal nº 0012457-40.2011.403.6182, tendo em vista que alguns arquivos digitalizados encontram-se inacessíveis, o que impossibilita o acesso ao inteiro teor do documento. Prazo: 20 (vinte) dias. 4) Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 5 (cinco) dias.5) Após, voltem-me conclusos.Int.

**0066289-46.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056501-08.2015.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNILEVER BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda executiva em face do cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa nº 80.7.15.014393-00, conforme pleito formulado pela própria exequente, ora embargada. Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada administrativamente (fls. 810/828), e sendo este processo dependente dos autos da apensa execução fiscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a embargada por ela responde, haja vista que: a) foi a União quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) restou comprovado o indevido ajuizamento da demanda executiva, consoante documentos de fls. 810/828; e c) a embargante constituiu advogados, que opuseram estes embargos. Assim, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. A par disso, saliento a inviabilidade de aplicação do disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, haja vista que: a) não se discute na sede destes embargos a constitucionalidade dos Decretos Leis nºs 2.445 e 2.449/88, mas sim o reconhecimento do pleito de compensação de débito; b) não houve reconhecimento do pedido, mas apenas notícia de cancelamento da inscrição do débito na esfera administrativa; e c) a extinção da execução ocorreu após o oferecimento de embargos pelo devedor. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O ATENDIMENTO DO ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp 1510711 - RS - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 09/06/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. 1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN. 4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para das partes. 5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte. Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 7. Embargos de divergência não providos. (STJ - EREsp 1215003/RS - Embargos de Divergência em Recurso Especial 2011/0070743-0 - Primeira Seção - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Data do Julgamento: 28/03/2012 - DJe 16/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Sendo necessária a oposição de embargos à execução, o reconhecimento do pedido não afasta a condenação em honorários nos termos do previsto no 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, devendo incidir a regra geral de sucumbência. II. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00435184020134039999 - Apelação Cível 1929458 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO - e- DJF3 Judicial 1 Data: 07/04/2014) Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0066107-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCARLATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO)

Vistos etc. Dê-se ciência à executada acerca dos documentos apresentados pela exequente (fls. 99/113), nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Vistos etc.Fls. 105/107. Defiro. Anote-se.Fls. 28/39. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EDITORA TRÊS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da: a) prescrição; e b) nulidade das CDAs.A União ofereceu manifestações às fls. 42/62, 64/86 e 94/101.É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DAS CDA'SAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade.Repilo, pois, o argumento exposto.DA PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos

tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/09/2016 388/520

CTN), recomçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.(...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida.(TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.)Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. Analisando as CDAs de fls. 04/19, verifico que os créditos tributários foram constituídos por declaração. O fato imponível mais remoto refere-se ao período de apuração 01.12.1995, com data do vencimento em 29.03.1996 (fl. 05). No que concerne às CDAs de fls. 20/25, a exigência fiscal foi constituída por auto de infração, com notificação em 25.03.1998, observado o prazo decadencial. De outra parte, os documentos de fls. 52, 96 e 97 indicam a formalização de parcelamento em 01.03.2000, com rescisão em 01.02.2013, data em que reiniciou o prazo prescricional. A execução fiscal foi proposta em 11.10.2013 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Abra-se vista à exequente para manifestação quanto ao regular prosseguimento do feito. Int.

**0033456-72.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAMINIO FANTINI PEREIRA - EPP(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0056501-08.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 89/92, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. A questão relativa aos honorários advocatícios será decidida na quadra dos embargos à execução fiscal nº 0066289-46.2015.403.6182. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Comunique-se o teor da presente decisão ao Digníssimo Relator Desembargador Federal André Nabarrete, conforme consulta processual em anexo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 2393**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038614-21.2009.403.6182 (2009.61.82.038614-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024564-87.2009.403.6182 (2009.61.82.024564-5)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 214/215. Indefiro o pedido formulado pela União, tendo em vista que a exequente não reconheceu os pagamentos realizados pelo contribuinte, conforme o teor do documento de fl. 209 e verso, sendo, pois, imprescindível a realização da prova pericial para o exame da controvérsia. Em face do teor da certidão de fl. 223, que noticia o falecimento do perito nomeado à fl. 193, nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tornem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

**0020172-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045467-12.2010.403.6182)**  
AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X  
AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela AEROLÍNEAS ARGENTINAS S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0045467-12.2010.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta a nulidade do título executivo, tendo em vista: a) a inexistência de infração a justificar a atuação e consequente multa cobrada na apensa execução fiscal; b) a ofensa ao princípio da legalidade na fixação do valor da multa, por falta de observância dos limites do Código Brasileiro de Aeronáutica; c) o cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa, em razão da ausência de indicação do dispositivo da Resolução nº 25 da ANAC, infringido pela embargante; e d) a falta de apuração correta da infração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/63, emendada às fls. 72/92 e 95/101. Após recebimento dos embargos (fl. 102), a embargada apresentou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 103/186). Sustenta que o processo administrativo, originado do auto de infração nº 225/SAC-PA/2008, respeitou o princípio do contraditório e ampla defesa, haja vista: a) a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos; e b) regular intimação da embargante do auto de infração e da decisão proferida, o que propiciou, inclusive, a apresentação de defesa pela empresa. Refuta a alegação de ofensa ao princípio da legalidade no que concerne ao valor da multa fixado com fundamento na Resolução nº 25 da ANAC, uma vez que fez uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182/2005. Réplica às fls. 189/195. As partes não requereram a produção de provas (fls. 196 e 198). Intimadas a dizer acerca da cópia integral do processo administrativo (fl. 201), as partes reiteraram suas manifestações outrora apresentadas (fls. 203/205 e 206/212). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO A meu ver, prospera o pleito formulado pela embargante. De acordo com os dizeres do Auto de Infração nº 225/SAC - PA/2008 (fl. 117), a empresa embargante foi atuada em decorrência do seguinte fato: NEGOU-SE A FORMALIZAR O RECEBIMENTO DE PROTESTO (RIB) POR DANO À BAGAGEM DA PASSAGEIRA DO VOO 1228 DE 17/03/08, SRA. THAÍS LANGES DE OLIVEIRA, CONTRARIANDO O ITEM C DA SEÇÃO EXTRAVIO-NACIONAL IAC 2203-0399, BEM COMO, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 33 DA PORTARIA 676/GC5, DE 13 NOV 2000. Em consonância com a prova produzida nos autos, a passageira Thaís Langes de Oliveira, ao tempo do recebimento da bagagem, não informou a companhia aérea, ora embargante, sobre a existência de qualquer dano. Deveras, o documento de fl. 111 noticia que o suposto dano na bagagem somente foi constatado na residência da passageira. A propósito, transcrevo o detalhamento da ocorrência, firmado com a seguinte dicção: Chegamos em casa para desfazer a mala então notamos que faltou 2 relógios e as roupas e pertences estavam todos revirados na mala elas foram abertas por alguém no aeroporto. Ora, se a constatação do suposto furto de dois relógios ocorreu na residência da passageira, é evidente que a embargante não foi notificada acerca do referido dano no tempo e modo oportunos, de modo que a empresa aérea, por óbvio, não foi instada a emitir o Relatório de Irregularidade de Bagagem - RIB, não podendo, pois, ser atuada por este fato. Ainda sobre a emissão do RIB, anoto que o documento de fl. 118 não noticia que o usuário foi orientado a pleitear a abertura do Relatório de Irregularidade de Bagagem, simplesmente porque o eventual dano somente foi constatado na residência da passageira, inexistindo controvérsia a respeito deste fato. Assim, com base na prova produzida, há presunção de que a bagagem foi entregue à passageira em perfeito estado, visto que não restou formalizada qualquer reclamação ou objeção ao tempo do recebimento dela (bagagem) no aeroporto (fl. 115). A propósito, o art. 234, 4º, da Lei nº 7.565/86, estabelece claramente que o recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado. Logo, entendo que a atuação foi formalizada de forma ilegal e desarrazoada. Em outro plano, a multa foi imposta de forma arbitrária, com a simples consideração do patamar médio da Tabela de Infrações prevista na Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, Anexo I (fl. 150), o que não guarda consonância com o disposto na legislação de regência, a qual não faz referência a critério desta ordem. Também sobre a multa, constato que a CDA não faz qualquer referência à aplicação dos patamares previstos na Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, de modo que ela é nula, visto que não obedeceu ao disposto no art. 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos, para o fim de desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa apresentada na apensa execução fiscal (fls. 08/21), declarando a nulidade do título. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada em favor da embargante. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0034961-40.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012325-90.2005.403.6182 (2005.61.82.012325-0)) EMILE AZKOUL X VENIZ DAUD AZKOUL(SP048032 - EMILE AZKOUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por EMILE AZKOUL e VENIZ DAUD AZKOUL em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da: a) ilegitimidade para figurar no polo passivo da apensa execução fiscal; e b) decadência ou prescrição. Em consequência, requer a liberação do bem outrora constrito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/10, emendada às fls. 16/67. Após remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo (fls. 73 e 74) e manifestação da União (fl. 74-verso), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO Os embargantes suscitaram a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0012325-90.2005.403.6182). A embargada postula a exclusão dos embargantes do polo passivo da referida execução (fl. 76), inexistindo controvérsia a respeito do tema. Logo, impõe-se o acolhimento dos embargos, com o reconhecimento da ilegitimidade, restando prejudicada a análise das demais questões articuladas. Ante o exposto, acolho os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade dos embargantes nos autos da apensa execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Declaro levantada a penhora de fl. 65. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando a depositária desonerada do seu encargo. Oficie-se ao DETRAN/SP, para que promova o levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo descrito às fls. 163/164 dos autos da apensa execução fiscal, no que concerne ao objeto da referida execução, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Remetam-se os autos da execução fiscal n.º 0012325-90.2005.403.6182 ao SEDI para exclusão dos embargantes do polo passivo. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0046172-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043574-20.2009.403.6182 (2009.61.82.043574-4)) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 678/701 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, primeiro o embargante e depois o embargado, no prazo de 20 dias para cada. Após, conclusos para sentença.

**0037227-29.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010833-82.2013.403.6182) INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTD(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, determino que a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de preclusão, complemente a prova documental produzida, comprovando a realização de qualquer dos procedimentos previstos no art. 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.101/2000 (com a participação indispensável do sindicato da categoria), para cada período de apuração apontado na Certidão de Dívida Ativa, indicando, de forma clara e precisa, em cada instrumento apresentado, os critérios e regras estabelecidos em conformidade com o disposto no 1º, incisos I e II, do referido dispositivo legal, para fins de verificação da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa. Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à Fazenda para manifestação, também no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão acerca da necessidade de oitiva do representante legal da embargante em audiência. Int.

**0066505-07.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051020-16.2005.403.6182 (2005.61.82.051020-7)) JOSE PAULO ROCHETO X COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA ROCHETO LTDA X MARCIA RICANELLI CAVICHIOLI(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 182/196. A adesão ao parcelamento do débito exequendo, nos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009, importa desistência dos embargos à execução, renunciando ao direito em que se funda a ação (art. 487, III, c, do CPC). Assim, intuem-se os embargantes para que se manifestem acerca da desistência da demanda e a renúncia ao direito em que se funda a presente ação, por meio de petição acompanhada de procuração ad judicium com poderes especiais para desistir e renunciar, sendo estas condições necessárias à efetiva implementação do parcelamento requerido. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008830-52.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054871-53.2011.403.6182) VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VERA LUCIA PERDIGÃO COIMBRA em face da FAZENDA NACIONAL. De acordo com os dizeres da sentença proferida nos autos da apensa execução fiscal, restou extinta a demanda executiva, com base no art. 485, VI, do CPC. Considerando que a inscrição do débito em Dívida Ativa foi extinta administrativamente (fls. 104/105 do executivo fiscal nº 0054871-53.2011.403.6182), e sendo este processo dependente dos autos da apensa execução fiscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida na quadra do referido executivo fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0036959-67.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-29.2012.403.6182) WAGNER GUIMARAES BANDEIRA (SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA)

1) Determino o apensamento dos presentes autos aos do executivo fiscal nº 0008763-29.2012.403.6182. 2) Providencie o embargante a apresentação de cópia do holerite e extrato das contas bancárias indicadas à fl. 21, ao tempo da ordem de bloqueio, via BACEN, para o exame da alegação de impenhorabilidade dos valores constritos. Prazo: 15 (quinze) dias. 3) Sem prejuízo da determinação acima, tendo em vista o evidente excesso de penhora apontado à fl. 21, informe o embargante, nos autos do executivo fiscal nº 0008763-29.2012.403.6182, qual das contas bancárias pretende a liberação imediata dos valores constritos, observado o total atualizado do débito em agosto de 2016 - R\$ 1.229,01 (mil e duzentos e vinte e nove reais e um centavo - fl. 45 daquele processo). 4) Após a apresentação dos documentos pelo embargante, intime-se a embargada para oferecer manifestação conclusiva acerca do pleito de desbloqueio integral. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. 5) Em seguida, tornem-me conclusos. 6) Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0056871-21.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028135-27.2013.403.6182) PAULO SYKORA (SP133552 - MARCIO MORAIS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)



Trata-se de exceção de incompetência apresentada por PAULO SYKORA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da incompetência relativa do juízo para o processamento e julgamento dos autos da execução fiscal nº 0028135-27.2013.403.6182 apenas, em razão do ajuizamento prévio da ação anulatória nº 5079-57.2013.401.4100, distribuída perante a 2ª Vara Federal de Porto Velho-RO. Postula o acolhimento do pedido, com a posterior remessa dos autos para o juízo da 2ª Vara Federal de Porto Velho-RO. A excepta ofereceu manifestação às fls. 314/317, impugnando a pretensão e requerendo a rejeição do incidente. É o relatório. DECIDO. A pretensão não prospera. De acordo com o disposto no 5º do art. 46 do Código de Processo Civil, a execução fiscal deve ser proposta no foro do domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. In casu, o excipiente é domiciliado em São Paulo, razão pela qual a execução teve ter curso perante este Juízo (fl. 08). Ademais, lembro que não existe conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória referida, haja vista que o processamento da execução fiscal cabe ao Juízo especializado. A propósito, colho arestos que portam as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO ORDINÁRIA SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. A análise dos autos revela que, em 25/09/1997, foi ajuizada execução fiscal contra a empresa agravante, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Piracicaba/SP, para cobrança de débitos referentes à COFINS (PA nº 10865.212048/96-68), com despacho inicial determinando a citação da executada em 24/10/1997 (fls. 140/146 e 44). 3. Por seu turno, a agravante, em 03/09/2007 ajuizou Ação Ordinária Declaratória cumulada com Anulatória de Débitos Fiscais que tramita perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em que discute a exclusão da multa, dos juros e parte e/ou integralidade do valor integral. 4. Em 19/11/2007 protocolou petição de exceção de incompetência, pugnando pela suspensão da execução fiscal e o reconhecimento de conexão existente entre a ação ordinária e a execução fiscal, bem como que fosse declinada a competência para a 22ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP para julgamento em conjunto da execução fiscal e de mencionada ação ordinária. 5. Inexistência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 6. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 7. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 8. Precedentes jurisprudenciais. 9. Na hipótese dos autos, não restou evidenciada a relevância das alegações da agravante para o fim de concessão de liminar em antecipação de tutela recursal possibilitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Também não restou evidenciado que tenha sido concedida liminar ou antecipação de tutela nos autos de referida ação ordinária, bem como não há qualquer informação sobre a eventual interposição de embargos à execução com garantia do juízo. 10. Por derradeiro, o ajuizamento de exceção de incompetência constitui mero exercício regular de direito, não podendo se presumir que tenha sido imbuído de má-fé, razão pela qual deve ser determinada a exclusão da aplicação das penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e seguintes, do Código de Processo Civil. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido e pedido de reconsideração prejudicado. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos no 200803000474377, DJF3 CJ1 09.11.2009, p. 303, Relatora Consuelo Yoshida) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTES. (TRF3: CC 10346/SP - SEGUNDA SEÇÃO - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 02/09/2008 - p. 11/09/2008; AG 315503/SP, REL. DES. FED. REGINA COSTA, DJ 07.04.2008; AG 281635/SP, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, DJ 28.05.2007; AG 284925/SP, REL. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, DJ 08.05.2007; AG 134597/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24.02.3003). AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos no 200803000152532, DJF3 CJ2 16.06.2009, p. 465, Relatora Salette Nascimento) Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e remetam-se os autos ao arquivo. Ao SEDI para a baixa na distribuição. Intimem-se.

**0025941-83.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050818-92.2012.403.6182) CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA (SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de exceção de incompetência apresentada por CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a incompetência relativa do juízo para o processamento e julgamento dos autos da execução fiscal nº 0050818-92.2012.403.6182 apensa, em razão do ajuizamento prévio da ação anulatória nº 0016545.42.2012.403.6100, distribuída perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP. Postula o acolhimento do pedido, com a posterior remessa dos autos para o juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP. A excepta ofereceu manifestação às fls. 49/52, impugnando a pretensão e requerendo a rejeição do incidente. Instada a regularizar sua representação processual no feito (fl. 58), a excipiente cumpriu a determinação (fls. 60/61). É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Ao contrário do alegado pela excepta em sua manifestação, é possível a apresentação de exceção de incompetência desacompanhada dos embargos à execução fiscal, bem como destituída da prévia garantia do juízo. Nesse sentido, cito os arestos que portam as seguintes ementas, a saber: A admissibilidade da exceção de incompetência, no âmbito de execução fiscal, não se subordina à exigência da prévia segurança do juízo. A regra específica prevista no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, a qual prevê a inadmissibilidade dos embargos do executado antes da garantia ou qualquer outra que limite o acesso aos meios de tutela de direitos das partes em juízo devem ser interpretadas restritivamente (STJ2ª T., REsp 642.369, Min. Castro Meira, j. 11.10.05, DJU 7.11.05). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557. CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. 1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. A admissibilidade da exceção de incompetência, no âmbito de execução fiscal, não se subordina à exigência da prévia segurança do juízo. A regra específica prevista no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, a qual prevê a inadmissibilidade dos embargos do executado antes da garantia ou qualquer outra que limite o acesso aos meios de tutela de direitos das partes em juízo devem ser interpretadas restritivamente. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 642369, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 07/11/2005) Assim, afasto o pleito formulado. DO MÉRITO A pretensão da excipiente não prospera. In casu, não existe conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória referida, haja vista que o processamento da execução fiscal cabe ao Juízo especializado. A propósito, colho arestos que portam as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO ORDINÁRIA SEM DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. A análise dos autos revela que, em 25/09/1997, foi ajuizada execução fiscal contra a empresa agravante, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Piracicaba/SP, para cobrança de débitos referentes à COFINS (PA nº 10865.212048/96-68), com despacho inicial determinando a citação da executada em 24/10/1997 (fls. 140/146 e 44). 3. Por seu turno, a agravante, em 03/09/2007 ajuizou Ação Ordinária Declaratória cumulada com Anulatória de Débitos Fiscais que tramita perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em que discute a exclusão da multa, dos juros e parte e/ou integralidade do valor integral. 4. Em 19/11/2007 protocolou petição de exceção de incompetência, pugnando pela suspensão da execução fiscal e o reconhecimento de conexão existente entre a ação ordinária e a execução fiscal, bem como que fosse declinada a competência para a 22ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP para julgamento em conjunto da execução fiscal e de mencionada ação ordinária. 5. Inexistência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 6. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 7. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 8. Precedentes jurisprudenciais. 9. Na hipótese dos autos, não restou evidenciada a relevância das alegações da agravante para o fim de concessão de liminar em antecipação de tutela recursal possibilitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Também não restou evidenciado que tenha sido concedida liminar ou antecipação de tutela nos autos de referida ação ordinária, bem como não há qualquer informação sobre a eventual interposição de embargos à execução com garantia do juízo. 10. Por derradeiro, o ajuizamento de exceção de incompetência constitui mero exercício regular de direito, não podendo se presumir que tenha sido imbuído de má-fé, razão pela qual deve ser determinada a exclusão da aplicação das penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e seguintes, do Código de Processo Civil. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido e pedido de reconsideração prejudicado. (TRF-3a Região, 6a Turma, autos no 200803000474377, DJF3 CJ1 09.11.2009, p. 303, Relatora Consuelo Yoshida) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTES. (TRF3: CC 10346/SP - SEGUNDA SEÇÃO - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 02/09/2008 - p. 11/09/2008; AG 315503/SP, REL. DES. FED. REGINA COSTA, DJ 07.04.2008; AG 281635/SP, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, DJ 28.05.2007; AG 284925/SP, REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, DJ 08.05.2007; AG 134597/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24.02.3003). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF-3a Região, 4a Turma, autos no 200803000152532, DJF3 CJ2 16.06.2009, p. 465, Relatora Salette Nascimento) Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência. Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e remetam-se os autos ao arquivo. Ao SEDI para a baixa na distribuição. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0051020-16.2005.403.6182 (2005.61.82.051020-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA ROCHETO LTDA X MARCIA RICANELLI CAVICHIOLI X JOSE PAULO ROCHETO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ)

Vistos etc.Fl.s. 151/179. Intime-se a coexecutada Marcia Ricanelli Cavichioli para que regularize sua representação processual, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.Cumprida a determinação anterior, abra-se vista à exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade de fls. 151/179. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0037024-14.2006.403.6182 (2006.61.82.037024-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Fls. 350/390. Intime-se a parte executada, via publicação na imprensa oficial, acerca da substituição das CDAs nº 80.6.06.040906-14, 80.7.06.012731-54 e 80.2.06.026920-81.Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a União para que informe se existe parcelamento vigente quanto aos débitos albergados por esta execução fiscal.Ademais, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0056408-60.2006.403.6182 (2006.61.82.056408-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TEREZA R BARROS RODRIGUES - ME(SP270380 - ALEXANDRE DE BARROS RODRIGUES) X TEREZA ROSALINA DE BARROS RODRIGUES

Vistos etc.Fl.s. 77/83. Em um primeiro momento, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual no feito, apresentando instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do previsto no 2º do art. 104 do CPC.Sem prejuízo da determinação acima, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela executada nos autos, nos termos do art. 10, caput, do CPC. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Com a resposta, tomem-me conclusos. Int.

**0046367-97.2007.403.6182 (2007.61.82.046367-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGINA MARIA CALLUF - EPP(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 290/291, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 80.3.07.000801-42.Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Quanto à CDA nº 80.4.07.002208-20, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 290. Aguarde-se provocação no arquivo.P.R.I.

**0001286-39.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X LM FREITAS IMOBILIARIA LTDA.(SP195386 - LYDIA MAGALI CAMPOS FREITAS CORRADINI)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 80, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0014902-31.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP161554 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X VERONICA VIEIRA DO CARMO - ME(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X VERONICA VIEIRA DO CARMO

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44/47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fl. 04 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0033922-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALVAO ANDERSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 91/92, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.7.11.029050-80. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, indefiro o pedido de desbloqueio do valor indicado à fl. 80, haja vista que os parcelamentos noticiados pela executada foram rescindidos em 08.03.2014 (fl. 76) e 06.04.2014 (fls. 72 e 74), datas anteriores à constrição judicial, realizada em 08.09.2015. Determino a transferência da quantia de R\$ 235,38 (fl. 80), bloqueada perante o Banco Bradesco, para conta atrelada à disposição deste juízo, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. À Secretaria para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

**0036631-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AZEX CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO)

Vistos etc. Fls. 65/95. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AZEX CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Alega a excipiente, em suma, o pagamento da inscrição nº 80.6.11.131687-19 e a suspensão da exigibilidade dos demais créditos tributários, em razão do parcelamento. A Fazenda ofereceu manifestação às fls. 111/113. É o relatório. DECIDO. A executada sustenta o pagamento da inscrição nº 80.6.11.131687-19 e a suspensão da exigibilidade dos demais créditos tributários, em razão do parcelamento (fls. 65/95). A União, por sua vez, requer: a) a extinção da CDA nº 80.6.11.131687-19 por pagamento; e b) o prosseguimento da execução em relação às demais inscrições (fls. 111/113). Consoante documentos apresentados pela excipiente (fls. 74/95), verifico que a adesão ao parcelamento e o pagamento integral da inscrição nº 80.6.11.131687-19 ocorreram em datas posteriores ao ajuizamento da presente execução. Além disso, a consulta de fl. 113 comprova que a opção pelo PAEX foi rejeitada na consolidação. Logo, de rigor a extinção por pagamento da CDA nº 80.6.11.131687-19 e a rejeição da exceção de pré-executividade quanto às demais inscrições. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.6.11.131687-19. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, consoante outrora salientado, a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não se consolidou (fl. 113). Assim, rejeito a exceção de pré-executividade no que concerne às inscrições nºs 80.2.11.072313-67 e 80.6.11.131686-38. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.P.R.I.

**0060040-84.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CLEUZA SOARES MONTOVANI(SP291760 - THIAGO MANTOVANI)

Vistos etc. Fls. 29/39. Faculto à executada a apresentação de extrato de movimentação financeira da conta bancária indicada à fl. 25, referente aos três meses anteriores à data do bloqueio judicial, realizado em 09.06.2016, para a devida análise do pleito formulado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, em respeito aos dizeres do art. 10, caput, do CPC, concedo vista ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer manifestação conclusiva acerca: a) do conteúdo da petição e documentos apresentados; e b) da impossibilidade de prosseguimento da execução para cobrança de supostos valores recebidos a título de benefício previdenciário, segundo jurisprudência consolidada, REsp nº 1.350.804-PR. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

**0006420-26.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33/34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0048405-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADMINISTRADORA WILD LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI E SP127956 - MARIO PAES LANDIM)

Vistos etc.Fls. 09/20. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.A executada noticia o pagamento integral do débito exequendo no prazo legal (fl. 09) e apresenta as guias de fls. 19/20.A União, por sua vez, requer a extinção do feito por pagamento (fls. 27/28).Intimada a apresentar cópia da decisão que motivou a extinção administrativa da CDA (fl. 29), a exequente ofereceu manifestação às fls. 29-verso/32.É o relatório.DECIDO.A executada sustenta a quitação integral dos débitos exequendos em 25.06.2013 (fls. 09/20), data anterior ao ajuizamento da presente execução. A exequente, por sua vez, requer a extinção do feito por pagamento (fls. 27/28).De acordo com os dizeres da decisão administrativa de fl. 30, não obstante a confirmação de pagamento integral em 26.05.2013, data anterior à distribuição da execução, a inscrição indevida decorreu de erro imputável à própria contribuinte.A par disso, consoante consulta de fl. 32, referida CDA foi extinta por decisão administrativa do órgão de origem.Assim, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento do documento de arrecadação (fl. 30), ocasionando a não alocação automática do valor pago.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0052469-91.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA VILLAS BOAS S/C - ME(SP076455B - RAUL JOSE VILLAS BOAS)

Vistos etc.Fls. 71/113. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ADVOCACIA VILLAS BOAS S/C - ME em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal.Sustenta a excipiente, em suma, que o débito exequendo foi objeto de parcelamento em data anterior à propositura desta execução. A exequente, por sua vez, ratifica a alegação apresentada pela executada, requerendo a extinção deste feito, com afastamento da condenação em honorários (fls. 138/143). É o relatório.DECIDO.A executada aduz que, no momento do ajuizamento desta execução, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. A União, por sua vez, ratifica a alegação apresentada pela excipiente, postulando a extinção da presente execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com afastamento da condenação em honorários (fls. 138/143). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.No que tange à verba honorária, a União por ela responde, haja vista o indevido ajuizamento desta execução fiscal e a constituição de advogados pela executada, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0024546-56.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 60/65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as CDAs de fls. 04/05 albergam o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0032886-86.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JSL S/A.(BA020121 - JOSE LUIZ JUSTO COUTO FILHO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de fl. 04 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0057974-29.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no 2º do art. 104 do CPC.No mesmo prazo, manifeste-se a executada acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000384-60.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO BMG SA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos etc.Fls. 19/112. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou o executado por regularmente citado, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BANCO BMG S/A em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Alega o excipiente, em suma, o indevido ajuizamento deste feito, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, desde 08.01.2015, data do depósito do montante integral do débito exequendo nos autos da Ação Anulatória nº 0025260-05.2014.403.6100, em curso perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo. A Fazenda, por sua vez, requer a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 114/126).É o relatório.DECIDO.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 114/126, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento das CDAs, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação, consoante documentos de fls. 119/126, uma vez que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN; e c) o executado constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **Expediente N° 2398**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031787-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017528-23.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Folhas 732/736, 737/746 e 747 - Defiro o levantamento dos honorários provisórios depositados à fl. 569, para tanto, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 569 em nome da perita JOANA DARC R. COSTA. Após, vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 732/736 e 737/746, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela embargante. Sem prejuízo, digam as partes acerca da proposta de honorários definitivos de fl. 747. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0032371-90.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022258-77.2011.403.6182) BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Expeça-se alvará de levantamento dos honorários provisórios de fl. 1.119, em favor do perito designado à fl. 1.110. 2 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 1.131/1.163, bem como sobre o pedido de honorários definitivos formulado às fls. 1.164/1.165. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 1607**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024801-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029013-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029013-0)) CARLOS ROBERTO MASSA(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,Fl. 384/395: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, considerando que houve oportunidade da parte embargante indicar assistente técnico para acompanhar os trabalhos da perita nomeada por este Juízo (fl. 190), além de acesso ao laudo pericial com direito a complementação do laudo (fls. 364/383) solicitada pela parte embargante, não havendo que se falar em realização de nova perícia, considerando que os documentos produzidos nestes autos se revelam suficientes para o julgamento do feito. Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008397-05.2003.403.6182 (2003.61.82.008397-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049994-56.2000.403.6182 (2000.61.82.049994-9)) PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos,Fl. 305: Considerando: i) ausente esclarecimento da Fazenda Nacional do que considera valor compatível; ii) o entendimento deste Juízo de que há razoável complexidade do trabalho, tendo em vista o quanto explanado pelo expert às fls. 300/302 dos autos; e, iii) não atingir o total dos honorários o valor de 4 (quatro) salários mínimos, indefiro o quanto postulado pela Fazenda Nacional.Intime-se a parte embargante a depositar o valor integral dos honorários do perito. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da fl. 297 dos autos. Int.

**0029310-61.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045633-49.2007.403.6182 (2007.61.82.045633-7)) FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 1054/1104: Dê-se ciência à parte embargante e após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0035965-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025651-10.2011.403.6182) SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Apresentada a proposta, intinem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo pericial. Intime

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente N° 2615**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020476-16.2003.403.6182 (2003.61.82.020476-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042360-38.2002.403.6182 (2002.61.82.042360-7)) EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI)

1. A fim de readequar a hipótese concreta aos ditames do CPC/ 2015 (relacionados ao cumprimento de sentença), intime-se a parte credora para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito decorrente da condenação em honorários, com a especificação, inclusive: (i) do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito; (ii) o índice de correção monetária adotado; (iii) os juros aplicados e as respectivas taxas; (iv) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; (v) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e (vi) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, tudo nos termos previstos nos incisos do art. 524 do citado diploma legal. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo, desapensando-os, observadas as formalidades legais.

**0062106-52.2003.403.6182 (2003.61.82.062106-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-88.2002.403.6182 (2002.61.82.004365-3)) UNIBRINDES COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Intime-se a parte credora para que traga aos autos a especificação do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do titular do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando-se procurador, conforme o caso, devidamente habilitado para tanto. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0017013-27.2007.403.6182 (2007.61.82.017013-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044393-93.2005.403.6182 (2005.61.82.044393-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 289: Nada a decidir. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto (fls. 279/280).

**0008904-82.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018152-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018152-2)) CAMELOT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I) Fls. \_\_\_\_\_: Defiro. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 395 em favor da perita judicial. II) Fls. \_\_\_\_\_: 1. Manifeste-se a embargante sobre o laudo pericial contábil. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em seguida, dê-se vista à embargada para, em querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002061-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043285-19.2011.403.6182) KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

I) Fls. \_\_\_\_\_: Defiro. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 256 em favor da perito judicial. II) Fls. \_\_\_\_\_: 1. Manifeste-se a embargante sobre o laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em seguida, dê-se vista à embargada para, em querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. III) Superado o item II e em não havendo interesse das partes na manutenção do CD em Secretaria, promova-se o desentranhamento do CD trazido (fls. \_\_\_\_), devolvendo-o. Para tanto, a embargante, via representante constituído, deverá oportunamente retirar em Secretaria o CD referido, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002609-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-78.2011.403.6182) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP241955A - LETICIA BRANDÃO TOURINHO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

I) Fls. \_\_\_\_\_: Defiro. Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 791 em favor da perita judicial. II) Fls. \_\_\_\_\_: 1. Manifeste-se a embargante sobre o laudo pericial contábil. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em seguida, dê-se vista à embargada para, em querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006686-13.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051039-75.2012.403.6182) CONSTRUTORA CONCISA LIMITADA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 346/352: Uma vez convalidada a concordata suspensiva em falência e prejudicada a nomeação efetivada, portanto, não havendo mais prestação de garantia, dado os documentos e argumentos trazidos pela embargada, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, dispensando-os. Intime-se.

**0059834-02.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-15.2012.403.6182) PIZZA E BIRRA LA CITTA LTDA(SP292103 - BRUNO BOTTARO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 68/75: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0005117-06.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025989-86.2008.403.6182 (2008.61.82.025989-5)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)



1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Antes de adentrar no recebimento dos embargos, saliento que a contagem do prazo para oferecimento dos embargos ocorria da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão inicial, item 2, alínea d, da execução fiscal. 3. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expreso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 8. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 9. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 10. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 11. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 12. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 13. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 14. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 15. Intimem-se. Cumpra-se.

**0032739-60.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031134-84.2012.403.6182) JOAO PAULO HO JUN KIM - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 99 dos autos da execução fiscal.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006485-41.2001.403.6182 (2001.61.82.006485-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARTGUMMERS INDL/ E COML/ LTDA X WILMA ALVES DO VALE SOUZA X MANOEL DO VALE SOUZA JUNIOR(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência ao coexecutados acerca da informação prestada pelo Banco Caixa Econômica Federal às fls. 1356/7.2. Em havendo manifestação dos coexecutados, informe a instituição financeira supracitada.3. Tudo efetivado, com o cumprimento dos ofícios expedidos às fls. 1351/2, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0012208-41.2001.403.6182 (2001.61.82.012208-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG KALLYFARMA LTDA ME X FERNANDO MARTINS X ALAIDE BRITO DA SILVA(SP297617 - JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA)

I. Fls. 117/123:Uma vez interposto na vigência do CPC revogado, o recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento. Deixo de receber a petição como apelação, portanto, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deveria ser interposto em segunda instância.II.Cumpra-se a decisão de fls. 115. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre o veículo de fls. 92 e de tantos outros bens quanto bastem para a garantia da presente execução fiscal.

**0022054-82.2001.403.6182 (2001.61.82.022054-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAUFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA (MASSA FALIDA) X GERALDO GUILHERME NEUBER MARTINS(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

I. Fls. 205/209:Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência da decisão monocrática prolatada pelo inclito relator (cf. fls. 211/6).II. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o retorno definitivo do agravo de instrumento, desfecho do processo falimentar e/ou provocação das partes

**0007288-87.2002.403.6182 (2002.61.82.007288-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X ELIAS PINHEIRO DE SOUZA

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Ressalto que os bens penhorados (fls. 333) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, desde que não haja manifestação que induza outro resultado, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0016057-84.2002.403.6182 (2002.61.82.016057-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MULTI ENFEITES IND/ E COM/ LTDA X ALAOR CORDEIRO ROSA X HUGO CORDEIRO ROSA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

1. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito em relação ao veículo penhorado às fls. 205. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente pelo referido bem, motivo pelo qual fica desde já determinado seu imediato desbloqueio/levantamento. 3. Ocorrida a hipótese acima, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0042360-38.2002.403.6182 (2002.61.82.042360-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HAROLDO CORTOPASSI X ENNIO FEDERICO(SP141541 - MARCELO RAYES E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP168582 - SANDRA REGINA ALENCAR GUARITA BEZERRA)

1. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Em não havendo manifestação concreta ou entendendo não haver garantia útil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016, torno desde já insubsistente a penhora de fls. 48, uma vez que se trata de garantia inútil de difícil alienação, sem expressão de valor comercial e/ou irrisória. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra, desapensando-se os autos dos embargos à execução. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0052677-95.2002.403.6182 (2002.61.82.052677-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

I.Uma vez que a constrição de fls. 151 foi efetivada aos 02/05/2012, anteriormente à adesão ao parcelamento (22/06/13), intime-se a parte executada quanto ao seu interesse na conversão em renda do montante depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. IIEm não havendo manifestação em contrário da parte executada, determino desde já a convação da quantia depositada (cf. fls. 152) em renda da União, oficiando-se. III.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, uma vez que a quantia depositada é insuficiente para a quitação do crédito exequendo. IV.Intimem-se.

**0045627-81.2003.403.6182 (2003.61.82.045627-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA X HUGO CORDEIRO ROSA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X ALAOR CORDEIRO ROSA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Ressalto que a penhora efetivada às (fls. 206) já teve seu cancelamento devidamente averbado no registro imobiliário (fls. 352, verso), configurando-se como garantia inútil nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0008651-41.2004.403.6182 (2004.61.82.008651-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X JOSE LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES(SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ)

I. Fls. 162/173:Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista o retorno definitivo do agravo de instrumento (cf. fls. 175/9 e 180/3).II. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, inclusive acerca do depósito de fls. 161, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0054877-07.2004.403.6182 (2004.61.82.054877-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEMIL PARTICIPACOES EMPR E LTDA(SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP192608 - JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA)

I. Fls. 288/299:Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência da decisão prolatada pelo eminente Relator (cf. fls.301).II. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0024560-59.2015.4.03.0000, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0056772-03.2004.403.6182 (2004.61.82.056772-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS)

1. Providencie-se a convação das quantias depositadas em renda para exequente (fls. 129/30 e 150/1) e para União (fls. 131/2 e 152), oficiando-se.2. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Ressalto que os demais bens penhorados já foram levados, sem êxito, a leilão, configuram-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0061383-96.2004.403.6182 (2004.61.82.061383-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRAMA ASSESSORIA TECNICA EM SEGUROS SC.LTDA.(SP289619 - ANA CLAUDIA MOREIRA PERES) X VICENTE CLAUDINO DA SILVA(SP103072 - WALTER GASCH E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X NELSON LIYUZO NAGOSHI

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0020739-77.2005.403.6182 (2005.61.82.020739-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUIMICA FABRIL INDARP LIMITADA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X RICARDO ALBERTO SERRA DE ARPASSY X ELEMER LAMBERTO SERRA DE ARPASSY X MARIA DE LOURDES SERRA ARPASSY

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Ressalto que a penhora efetivada às (fls. 35) já teve seu cancelamento devidamente averbado no registro imobiliário (fls. 155), configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, desde que não haja manifestação que induza outro resultado, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0026760-69.2005.403.6182 (2005.61.82.026760-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S C LTDA(SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 308/9) em renda da União, oficiando-se. 2. Em relação aos demais pedidos formulados, haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciá-los. 3. Após a efetivação do determinado no item 1, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0049299-29.2005.403.6182 (2005.61.82.049299-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLAMAGE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO E SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X FLAVIO SILVEIRA AZAMBUJA X EDILEUZA MARIA DA SILVA AZAMBUJA

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s). 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que: a) os bens penhorados (fls. 31) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016; e b) a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia. 3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0053416-63.2005.403.6182 (2005.61.82.053416-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X ARAPUA COMERCIAL S/A X LOJAS ARAPUA S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI X AUSTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MONCOES ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA X CONSTRUTORA LOTUS LTDA X PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X GEYSA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X SAMARO ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X BANTAN SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA X TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA X CEMOI PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA

I. Trata-se de três execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional contra a empresa COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA., reunidas para processamento conjunto nos presentes autos (cf. fls. 213 e 622). As execuções possuem o seguinte montante consolidado: a) valor de R\$ 2.226.844,98 no processo-piloto nº 2005.61.82.053416-9 (fls. 1507/1508) - CDA(s) n.º(s) 80.6.05.051593-49 e 80.6.05.051608-60); b) valor de R\$ 173.400.849,27 nos autos n.º 2005.61.82.058148-2 (cf. fls. 1506 do processo piloto - CDA n.º 80.2.05.038189-74); c) valor de R\$ 46.331.689,51 nos autos n.º 2006.61.82.030143-0 - CDA(s) n.º(s) 80.2.05.041682-80, 80.2.05.041710-79, 80.6.05.051594-20, 80.6.05.051595-00, 80.6.05.077140-05, 80.6.05.077141-88, 80.7.05.022738-49). A CDA n.º 80.2.05.041710-79, com valor originário de 4.221.332,14, foi cancelada pela exequente, conforme documentos de fls. 227 e 235 dos autos n.º 2006.61.82.030143-0 e ocorreu substituição das CDA(s) conforme petição da exequente de fls. 1092/1154 e 1273/1275 dos autos n.º 2005.61.82.043416-9; e d) valor total, portanto, consolidado de R\$ 221.959.383,76. II. Fls. 1338 e 1350: Comunique-se o necessário, via correio eletrônico, aos juízes da 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária e da 12ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária para fins de retificação da penhora no rosto, respectivamente, dos autos dos processos n.º(s) 00.0668387-8 e 00.0948080-3, fazendo-se constar o valor correto consolidado, conforme o item I.d da presente decisão, solicitando-se sua anotação nos respectivos autos, e, informações sobre a existência nos autos de valores depositados que sejam suficientes para garantia integral da presente execução. Após a confirmação do recebimento e da providência pelas referidas Varas, lavre-se novo termo de penhora em Secretaria. III. Fls. 1465/1471, 1487 e 1504/1505: Cumpra-se. Para tanto, promova-se: a) o arresto a incidir sobre ativos financeiros das executadas: TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA (CNPJ/MF n 02.131.695/0001-76); e CONSTRUTORA LOTUS LTDA (CNPJ/MF n 02.594.134/0001-03), adotando-se o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A, CPC. Atente-se para o valor consolidado da execução (item I.d da presente decisão); b) a penhora a incidir sobre ativos financeiros das executadas: CEMOI PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ n 02.922.494/0001-97); BANTAN SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA (CNPJ/MF n 00.973.359/0001-45); SAMARO ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA (CNPJ/MF 07.977.876/0001-31); MONÇÕES ADMINISTRATIVA DE BENS IMÓVEIS LTDA (CNPJ/MF 92.749.167/0001-78); PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (CNPJ/MF 05.102.332/0001-09); LOJAS ARAPUÃ S/A (CNPJ/MF 00.354.053/0001-00), devidamente citadas às fls. 836, 1308, 1421 e 1473, adotando-se o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A, CPC. Atente-se para o valor consolidado da execução (item I.d da presente decisão). IV. Fls. 1369/1372, 1374/1382, 1397/1398 e 1474/1484: 1. Uma vez que os valores de mercado dos bens ofertados não fazem frente aos créditos em cobro, conforme informação prestada pela própria executada (fls. 1374/1375), determino a penhora a incidir sobre ativos financeiros das executadas: PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (CNPJ/MF 05.102.332/0001-09); GEYSA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP (CNPJ/MF 07.195.305/0001-45); e AUSTIN EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA (CNPJ/MF 05.410.009/0001-94), adotando-se o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A, CPC. Atente-se para o valor consolidado da execução (item I.d da presente decisão). Deixo de determinar a penhora sobre ativos financeiros das demais executadas, tendo em vista o resultado infrutífero da medida já efetivada, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 1070/1079). 2. Porque localizado fora da base territorial deste Juízo, o bem imóvel de matrícula nº 138.611 não é de aceitação recomendável. Não obstante isso, determino, paralelamente, a expedição de carta precatória tendente a formalizar a constrição do bem referido e a expedição de mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir sobre o bem imóvel de matrícula nº 201.301. V.1. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supradeterminada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 2. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pela exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 3. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.). VI. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das empresas SAMARO ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA (CNPJ/MF 07.977.876/0001-31), BANTAN SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA (CNPJ/MF 00.973.359/0001-45), TANDEM PROMOTORA DE VENDAS (CNPJ/MF n 02.131.695/0001-76) e CEMOI PARTICIPAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ/MF 02.922.494/0001-97) no polo passivo da execução. As demais empresas citadas pela r. decisão prolatada no agravo de instrumento (fls. 1465/1471) já foram incluídas no polo passivo do feito. Na sequência, promova-se a citação somente da executada TANDEM PROMOTORA DE VENDAS, observando-se o endereço de fls. 265. Deixo de determinar a citação das demais executadas, uma vez que já ocorreu o comparecimento espontâneo das executadas nos autos (fls. 1421 e 1451). VII. Fls. 1463/1464: Nada a determinar, diante da lavratura do termo de fls. 1350. VIII. A executada ARAPUÃ COMERCIAL S/A deve trazer aos autos documentos que comprovem a alteração da sua denominação social para NOVELTY MODAS S/A. Prazo: 10 (dez) dias. IX. Fls. 1389/1396: Após a superação de todos os itens supracitados, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. X. Cumpra-se, em sequência, os itens supracitados. XI. Intimem-se.

**0033044-59.2006.403.6182 (2006.61.82.033044-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSEG CONSULTORIA DE SAUDE E SEGURANCA OCUP SC LTDA (SP034266 - KIHATIRO KITA)**

Dê-se vista a exequente para apresentar o quantum debeatúr dos créditos em cobro em consonância com o julgado no agravo de instrumento nº 0025912-62.2009.4.03.0000, que reconheceu parcialmente a ocorrência da prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0047225-65.2006.403.6182 (2006.61.82.047225-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)

I. Fls. 102/5: Diante do lapso transcorrido, prejudicado o pedido de prazo. II. Fls. 97/8: Uma vez que a executada deixou de promover a garantia integral da execução, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0037642-22.2007.403.6182 (2007.61.82.037642-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença proferida às fls. 129/verso, promova-se a devolução dos valores depositados na presente lide para a exequente. Para tanto, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal informando a autorização para apropriação direta da quantia depositada na presente demanda. Informe a executada a este juízo a efetivação de tal operação. Com a resposta da efetivação da operação supradeterminada, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

**0041506-68.2007.403.6182 (2007.61.82.041506-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S.A.(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0037351-17.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TBS - CONSULTORES DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X JAN KROTOSZYNSKI X MARCIO FERNANDO CORDEIRO DESTRO

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0000019-79.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 219/250 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0005496-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELELODGE BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO) X FREDERICO NOEL GOTTESMANN X GABRIEL WALDMAN(SP207666 - DANIELA ARBEX)

Vistos, em decisão.O coexecutado Gabriel Waldman atravessou exceção de pré-executividade (fls. 110/23), alegando que (i) sua inclusão no polo passivo da lide seria irregular, (ii) os créditos em cobro estariam prescritos, (iii) o redirecionamento combatido teria sido à revelia de seu direito de defesa.Recebida (fls. 206/7), com a suspensão cautelar do feito em relação ao excipiente, a exceção foi respondida pela União às fls. 208/10, ocasião em que, ponto a ponto, refutou as alegações produzidas pelo coexecutado, requerendo prosseguimento do feito.Pois bem.Como assenta a União, a exceção em foco deve ser de fato rejeitada.Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela sociedade executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa.Iso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Nenhum vício se detecta, por outra banda, no que toca ao redirecionamento combatido pelo coexecutado-excipiente.Referida providência escudou-se na presunção de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, servindo de apoio, para tanto, a certidão de fls. 76 - por meio dela, em 23/4/2012, foi atestado que a sociedade devedora não mais funcionava no endereço mantido junto aos cadastros fiscais.Não há, nessas condições, nenhuma irregularidade (não pelo menos que tenha sido demonstrada) quanto à inclusão do coexecutado-excipiente na lide, ainda se, como ele próprio alegou, esteve figurando na indigitada sociedade até 31/10/2013, por ela respondendo, pois, seja pela data do fato gerador dos tributos em cobro, seja pela data do presumido encerramento inidôneo.E o mesmo devo concluir quanto à alegada prescrição.A ação foi ajuizada, com efeito, em 18/1/2011 (data da protocolização da inicial), com o correlato despacho inicial exarado em 21/3/2011. Os créditos exequendos foram constituídos, a seu turno, em 17/10/2009, por meio de confissão espontânea da sociedade devedora - tudo tal como atestado nas Certidões de Dívida Ativa.Do confronto dessas datas, não é possível enxergar, à evidência, nem mesmo dois anos, o que faz invidiosa a incoerência, in casu, da alegada prescrição.Como sinalizei alhures, portanto, a exceção de pré-executividade de fls. 110/23 deve ser rejeitada, impondo-se o prosseguimento do feito.Entretanto, como a aludida peça fora recebida com expressa eficácia suspensiva, não é o caso de se adotar, desde logo, a providência requerida pela União às fls. 104 verso e reiterada às fls. 210 in fine - não pelo menos em face do coexecutado-excipiente.De todo modo, como tanto o outro coexecutado (fls. 96), como a sociedade-executada (reputada citada desde que compareceu em Juízo para embargar a presente execução; fls. 91), encontram-se integrados à lide, quedando-se inertes, é o caso de, em relação a eles, se proceder como ali (às fls. 104 verso e 210 in fine) requerido. Defiro, pois, a penhora postulada em seu específico desfavor.Para viabilizar a operacionalização das medidas necessárias, pela ordem:(i) desapensem-se estes autos dos que instrumentalizam os embargos aforados pela sociedade devedora;(ii) como a executada deixou transcorrer em branco a ordem decorrente da decisão de fls. 102/3, tomo como prejudicado o pedido deduzido às fls. 36 dos autos dos embargos, processo que deve ser feito conclusos para imediata prolação de sentença, tudo mediante prévio traslado, por cópia, da presente decisão;(iii) providencie-se a penhora a que me referi anteriormente (requerida às fls. 104 verso e 210 in fine) em face da sociedade devedora e do outro coexecutado (Frederico Noel Gottesmann).Depois de tudo efetivado, intimem-se, inclusive o coexecutado-excipiente, por meio de seus patronos, para que, em cinco dias, cumpra ou garanta o cumprimento da obrigação exequenda.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.

**0025855-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERILINE SISTEMAS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES) X HUGO JOSE ESTRELLA AYALA X JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA X DAURY ANTONIO RODRIGUES

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0044682-16.2011.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ARTHUR VILLAS BOAS(SP270679 - VALBERTO DONIZETE DE OLIVEIRA)

1. Haja vista as informações prestadas pela exequente às fls. 54/5, reitere-se o expediente de fls. 50. Para tanto, oficie-se, instruindo-o com cópias de fls. 48, 50, 51, 54/5 e da presente decisão.2. Dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.3. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

**0055500-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIANA CRISTINA VIEIRA ROSA SANCHES(SP287990 - HUGO MARQUES PRATES)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0056631-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORLD TATAMIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ESPORTIV(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Ressalto que os bens penhorados (fls. 26/9) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0036111-85.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SABRICO S A(SP222804 - ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0049169-58.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANS MICRO AUTO PECAS LTDA - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

I) Fls. 36/7 e 45/6:Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015. II) Fls. 39:1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0014052-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUTRIFARM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INGREDIE(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Intime-se a executada, por seu patrono, para que apresente os comprovantes a que se refere a manifestação de fls. 88. Prazo: 15 dias. Com sua resposta, abra-se nova vista em favor da União, mantidos os efeitos, por ora, da decisão que exarei às fls. 87 e verso.

**0041616-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAREL - MANCAIS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.2. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).3. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0042128-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISABEL SANTANA DE SOUZA - ME(SP245426 - VITORIA LUMI SAKAI)



1. Apesar da informação de rescisão / indeferimento do parcelamento anteriormente noticiado, deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

**0047424-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BC COSMETICOS LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)**

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002946-86.2009.403.6182 (2009.61.82.002946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041958-15.2006.403.6182 (2006.61.82.041958-0)) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP037964 - LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A**

1. Promova-se a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada (fls. 109), nos termos requeridos pela exequente. Para tanto, reitere-se o ofício expedido de fls. 120, instruindo-se com cópia de fls. 109, 114/118, 121 e 129/131.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031264-16.2008.403.6182 (2008.61.82.031264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019932-86.2007.403.6182 (2007.61.82.019932-8)) CLAUDIO SIQUEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO SIQUEIRA X FAZENDA NACIONAL**

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015

**0036179-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020234-18.2007.403.6182 (2007.61.82.020234-0)) PAULO BARBOSA LIAL(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO BARBOSA LIAL X FAZENDA NACIONAL**

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

### **Expediente Nº 2616**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0040091-21.1978.403.6100 (00.0040091-2) - FAZENDA NACIONAL(SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADELINA CERIONE CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as parte acima nomeadas , em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040782-35.1978.403.6100 (00.0040782-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as parte acima nomeadas , em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0128249-18.1979.403.6100 (00.0128249-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO CARMIGNANI(SP032687 - MANOEL LOPES ALARCON E SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as parte acima nomeadas , em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0450654-15.1982.403.6182 (00.0450654-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA(SP139471 - JAIME FRIDMAN E SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0069614-54.2000.403.6182 (2000.61.82.069614-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YELLOW DOT INFORMATICA COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS DOS REIS X LUIZ ALBERTO FERREIRA X ELIZABETH ROCHA NORITAKE(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

**0084063-17.2000.403.6182 (2000.61.82.084063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YELLOW DOT INFORMATICA COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS DOS REIS X LUIZ ALBERTO FERREIRA X ELIZABETH ROCHA NORITAKE(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

**0003958-82.2002.403.6182 (2002.61.82.003958-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA SORAIA LTDA X ADERITO RODRIGUES CARDOSO X ANTONIO CARDOSO(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0042792-23.2003.403.6182 (2003.61.82.042792-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRIANGULO IND.E COM.DE ETIQUETAS AUTO-ADESIVAS LTDA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X EVANILDA DE LIMA MEMBRIBES CAMARGO X JOSE ALEXANDRE OLIMPIO X OSIMAR JOSE DA SILVA X DACIO MUCIO DE SOUZA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS)**

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0050860-59.2003.403.6182 (2003.61.82.050860-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DA GRACA APARECIDA PONTES DABAGUE(SP023391 - SERGIO DABAGUE)**

Vistos, etc..Trata-se de embargos de declaração oferecidos em face da sentença de fls. 128/9, que extinguiu a presente execução fiscal com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, com condenação da exequente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito até a data da sentença recorrida. Pretende a recorrente, em suma, não só a alteração do julgado, mas também, providências incabíveis em sede de embargos de declaração, pleiteando a exclusão do nome da recorrente do CADIN, bem como esclarecimentos quanto a apresentação da minuta de cálculo dos honorários. Dispensável, dada a sorte que se há de atribuir ao recurso manobrado, a oportunidade de vista a favor da parte contrária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. Consoante se constata no dispositivo da sentença em debate, ficou consignado: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no mencionado art. 26 da Lei 6.830/80, condenando a exequente no pagamento de honorários advocatícios, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença - do crédito exequendo (toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação). A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido eleita porque, (i) nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido do patrono da executada não justifica a fixação em percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daquele profissional, e (ii) o proveito econômico não ultrapassa 200 (duzentos) salários-mínimos. Não há reexame necessário. Portanto, com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. A indigitada sentença foi publicada em 02/06/2016, iniciando-se a contagem de prazo em 06/06/2016, estando, ainda, pendente de vista à exequente, para a oposição de eventual recurso. A pretensão da executada é totalmente inviável, pelo menos por ora, devendo aguardar, no mínimo, o trânsito em julgado, para levantamento de tais questões, se necessário for. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude, nem mesmo qualquer prejuízo ao recorrente, que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado. Isso posto, conheço dos declaratórios porque tempestivos, mas em seu mérito REJEITO-OS, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

**0054188-94.2003.403.6182 (2003.61.82.054188-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA. X RITEJO IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOAO PAULO PINTO-OAB/DF 8472 E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E RS026625 - LIEGE MARIA ZAFFARI E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0068736-27.2003.403.6182 (2003.61.82.068736-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUE MARBLE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SUK JAE LEE X HAE JIN CHO X SUN YONG KIM(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

**0007250-07.2004.403.6182 (2004.61.82.007250-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLUE MARBLE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SUK JAE LEE X HAE JIN CHO X SUN YONG KIM(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal apensada, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual.P. R. I. e C..

**0026059-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026059-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NYGATA COMPUTER INFORMATICA LTDA X AURY SILVA DE ALMEIDA X LILIAN SOARES(SP081909 - PEDRO LAURENTINO SOARES E SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

**0050233-84.2005.403.6182 (2005.61.82.050233-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAIRO DIAS(SP195687 - ANDREIA BIANCA VENDITTI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas , em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020303-50.2007.403.6182 (2007.61.82.020303-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIORGIO PIGNALOSA(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giorgio Pignalosa, na qual o executado afirma, em sua exceção de pré-executividade de fls. 26/43, indevido o crédito exequendo, uma vez constatada a ocorrência da prescrição intercorrente.Recebida (fls. 49), a exceção foi respondida pela União, ocasião em que negou a ocorrência da causa extintiva convocada pelo executado-excipiente (fls. 51/53), visto não ter sido intimada da remessa do feito ao arquivo.Relatei. Decido.Do despacho que determinou a suspensão do feito nos moldes do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, proferido às fls. 06/07, foi a exequente intimada por meio de carga, conforme certidão lançada às fls. 25, tendo sido o processo remetido ao arquivo em 30/04/2009, após o decurso de um ano da intimação feita à exequente (fls. 25). Lá permaneceu até 27/01/2015, quando foram desarquivados para fins de juntada dos expedientes então carreados.Dessa narrativa, verifica-se o efetivo decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento do feito, razão pela qual cabe reconhecer a prescrição intercorrente do crédito exequendo relativo a esta execução fiscal.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso II do código de processo civil de 2015.Dada a resistência da exequente quanto à pretensão do executado, é o caso de condená-la em honorários advocatícios. Fixo-os com base no valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota a ser adotada deve corresponder ao percentual mínimo definido em cada inciso do art. 85, parágrafo 3º, do CPC/2015, c/c o parágrafo 5º do mesmo artigo, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da coexecutada não justificam a tomada de percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais.Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, do código de processo civil de 2015, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do código de processo civil de 2015.P. R. I. e C.

**0046138-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046138-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUOTIDIEN MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Vistos, etc. Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a parte executada atravessou exceção de pré-executividade (fls. 13/7). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito. Recebida (fls. 57), a exceção foi respondida pela União que, para além do que foi arguido pela parte executada, trouxe à luz questões que sequer tinham sido aventadas na peça de resistência. Para além disso, recusou a verificação da alegada prescrição intercorrente (fls. 61/65). É o relatório do necessário. Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, in concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente. Pois bem. Frustrada a citação da parte executada (fls. 10), abriu-se vista em favor da União (fls. 11), que nada requereu, submetendo-se, assim, aos efeitos do decism de fls. 7/8, em especial o contido em seu item 5, do qual consta que nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo e 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Sendo indubitoso: (i) que, com carga certificada às fls. 11, a União tomou ciência da aludida determinação, e (ii) que nada foi por ela requerido, passou a fluir, desde então, o prazo de suspensão de um ano do feito, seguindo-se, a partir daí, do quinquênio prescricional. Pois o primeiro daqueles eventos - a intimação da União - ocorreu em 12/8/2008, o que autoriza concluir que, tendo cinco dias para requerer algo, o início do ânus de suspensão iniciou em 18/8/2008, findando, por conseguinte, em 18/8/2009. Daí deflui, por outro lado, que o quinquênio prescricional, contabilizável a partir dessa última data, findou-se em 18/8/2014. Como nada foi feito pela União, no aludido intervalo, em termos de atribuição de impulso ao feito, inquestionável, ao final, a efetiva ocorrência da prescrição intercorrente. É lamentável, porém, que, mesmo estando todas essas passagens atestadas nos autos e mesmo sabendo que a alegada prescrição intercorrente é matéria cognoscível ex officio (sem prejuízo, por óbvio, da necessária oitiva prévia da entidade credora, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), tenha cuidado a União de se embarçar por inteiro no oferecimento de sua manifestação-resposta (a de fls. 61/5, repito), trazendo temas que não se apresentavam em análise (regularidade do título executivo, prescrição, decadência) e criando, com isso, infundada resistência e a consequente instalação de estado de contenciosidade (exceção de pré-executividade a operar numa direção; resposta da União, caminhando noutro), cuja solução, sendo favorável ao reconhecimento da extinção do crédito, implica a necessária condenação da entidade exequente - fosse outro o comportamento processual da União, não tenho dúvida de que, pelas razões que identifiquei (a cognoscibilidade ex officio da matéria alegada, mais a certeza de que a exceção de pré-executividade apresentada não constitui a matriz ensejadora da extinção do crédito formulei), seria de se afastar a pretendida a imputação, em desfavor da União, dos ônus da sucumbência (em especial, a honorária advocatícia). Como sinalizei, todavia, optou a União por alimentar o estado de litigiosidade disparado pela exceção de pré-executividade, criando indevido embaraço à pronta solução do caso. Isso posto, acolho, por sentença, a exceção de pré-executividade de fls. 13/7, fazendo-o para o fim de decretar a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência do título que dá base à presente execução fiscal, processo que se reputa extinto, ao final e por conseguinte. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tomada a fundamentação antes exposta, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da não justificam a tomada de percentual majorado. A presente sentença não se submete a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a executada intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de trinta dias, a fase de cumprimento do decism na parte relativa à condenação da União, ex vi do art. 534 do Código de Processo Civil. Do contrário, se for interposto eventual recurso pela União, a indigitada intimação não se realizará. Tal conduta, porém, poderá submetê-la (a União) aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. P. R. I. e C..

**0031248-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VAN LIX TRANSPORTE E REMOCAO DE RESIDUOS INDS(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)**

Vistos, etc.. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Van Lix Transporte e Remoção de Resíduos Inds. Recebida a inicial, a citação da empresa executada restou negativa (fls. 17). Promovida a intimação da exequente, foi requerida a citação por mandado judicial. Juntou documentos a fls. 21/27. Antes de efetivado o ato de penhora, cuidou a parte executada de atravessar exceção de pré-executividade, dando conta da existência de suposto óbice que faria inviável a pretensão executiva (fls. 39/41), requerendo, em consequência, a extinção deste executivo fiscal. Juntou documento a fls. 42/80. Recebida tal defesa com efeito suspensivo (fls. 82), em razão da matéria nela articulada, ou seja, que o crédito exequendo teria sido objeto de parcelamento, formalizado anteriormente ao ajuizamento do feito, ocorrido em 24/08/2010, abriu-se vista à exequente, que manifestou-se a fls. 84, dando conta de que o parcelamento aduzido pela excipiente, efetuado em setembro/2004, foi rescindido em junho/2010 (fls. 88), requerendo, ao final, o prosseguimento do feito. Diante de tal informação, foi proferida a decisão de fls. 97, que cujo teor transcrevo a seguir: Fls. 39/41: I- Indefiro o pedido para extinção em razão de parcelamento anterior ao ajuizamento da presente execução, uma vez que, conforme exposto pelo exequente às fls. 84/85, o parcelamento alegado foi rescindido em 09.06.2010, em data anterior, portanto, ao ajuizamento do presente feito (24.08.2010). II- Cumpra-se a decisão de fls. 82, parte final, devolvendo-se os prazos conferidos à executada pela decisão inicial, iniciando-se sua contagem da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório. III- No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma

prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. À fls. 99/101, a excipiente atravessou petição ratificando a matéria deduzida em sede de exceção de pré-executividade, adicionando que desconhece a rescisão do parcelamento e que vem efetuando regularmente o pagamento do débito, nos termos do acordo administrativo firmado em agosto de 2004. Juntou documentos a fls. 102/218. Dada nova vista, a exequente reitera que o parcelamento foi rescindido em junho de 2010, já tendo sido imputados ao crédito em cobro os recolhimentos efetuados durante a vigência do acordo efetuado entre as partes. Diz mais: que houve tentativa de intimação do executado por carta, da rescisão do PAES, restando, entretanto, negativa. Dessa forma, foi efetuada a devida intimação por edital, afixado em 04/05/2010. Pede, então, o rastreamento e bloqueio de valores em desfavor da executada. Junta documentos a fls. 225/242. A fls. 246/247, foi efetuado o bloqueio, via sistema eletrônico Bacenjud, no valor de R\$ 166,72 (cento e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), cujo desbloqueio foi determinado a fls. 262, de acordo com o item 4, da decisão de fls. 244. A excipiente a fls. 250/2 contesta todos os argumentos vertidos pela exequente relativamente à rescisão do indigitado parcelamento. Oportunizada nova vista, a exequente, a fls. 255 vº, requereu cento e vinte dias de prazo para análise dos documentos apresentados pela excipiente, em 12/05/2014. Em 29/05/2014, a fls. 262, foi concedido à exequente o prazo improrrogável de dez dias para manifestar-se acerca do pedido da excipiente. Conforme se vê a fls. 266, em 14/01/2015, a exequente requereu o sobrestamento do feito por mais cento e oitenta dias, uma vez não concluída a análise da respectiva documentação pelo órgão competente. A fls. 269, foi determinada a expedição de ofício ao órgão fazendário (fls. 267), para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação conclusiva em quinze dias, ressaltando que na falta de apresentação de elementos conclusivos para o deslinde da lide, os autos deveriam vir conclusos para prolação de sentença. Cumprida tal determinação - expedição de ofício / mandado nº 8212.2015.03510, em 12/06/2015, a exequente comparece em juízo, por meio das petições de fls. 299 e 303, requerendo vista dos autos fora de cartório, para análise dos documentos acostados pela excipiente juntamente com os processos administrativos, respectivamente, nº 36218.000676/2004-37 e 13804.002971/2009-27. Junta documentos a fls. 304/323. Por fim, a fls. 325, em 19/01/2016, a exequente informa que está tomando as providências administrativas necessárias, requerendo, para tanto, prazo de sessenta dias. É o relatório. Fundamento e decido. Havendo possibilidade de se conhecer de matéria que afasta a regularidade da execução fiscal dentro dos respectivos autos, impõe-se, com efeito, tal proceder. É que, em sua lógica, o sistema do direito positivo nacional, não poderia submeter o exercício do direito de defesa à prévia constrição patrimonial, via penhora, em casos em que a presunção de legitimidade que milita em favor dos títulos executivos é susceptível de relativização independentemente de dilação probatória. A essa técnica - comumente denominada exceção de pré-executividade - não se opõe, evidentemente, o princípio do contraditório, sendo imperiosa, por isso mesmo, a abertura, em prol da parte exequente, de oportunidade para oferecer resistência. E é bem isso que se vê revelado na hipótese concreta: com efeito, oferecida exceção de pré-executividade, abriu-se espaço para manifestação da exequente, reconhecendo-se seu direito subjetivo de contrapor-se. Ocorre, todavia, que, ao revés do que seria natural, a exequente pronunciou-se, desde 12/05/2014, apenas para pedir prazo, sugerindo, de um lado, que a oposição apresentada pela parte executada encontra-se fundada em fato que merece avaliação (não se afigurando desprezível de pronto, portanto), e, de outro, que as pesquisas engendradas ainda não teriam sido satisfatórias, permitindo um definitivo pronunciamento. Pois bem. Se é certo que, à falta de pronunciamento efetivo da exequente, não é dado a esse Juízo emitir pronunciamento decisório sobre o conteúdo da exceção atravessada, não se mostra menos correto admitir que a conduta da exequente sugere, deveras, a inexistência de condição para o exercício, hic et nunc, do direito de ação executiva. Não obstante a falta de manifestação objetiva, os documentos trazidos aos autos pela exequente revelam que, conforme relatado pelo excipiente, os pagamentos efetuados não foram alocados ao parcelamento, bem como ao débito previdenciário, LDC - Lançamento de débito, debcad nº 35.469.076-0. Revelam mais: que os pagamentos relacionados no documento de fls. 304/6 foram efetuados dentro do prazo do vencimento das parcelas. Por outro lado, tais documentos informam, também, que tais recolhimentos não foram alocados, uma vez que o contribuinte utilizou-se do mesmo identificador (1903697300410), levando este juízo a concluir pela ocorrência do equívoco reclamado pelo excipiente. Nesses termos, a exequente não se revela nutrida de informações sobre a sanidade de sua pretensão, tudo de molde a autorizar a conclusão de que indefinida está a sua necessidade de vir ao Judiciário, faltando-lhe, assim, interesse de agir, não sendo justo ficar o devedor ou o Juízo indefinidamente à espera da manifestação da exequente. Isso posto, acolho a exceção oposta, fazendo-o especificamente para o fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Levando em conta o documento de fls. 304/6, que dá conta de que houve equívoco por parte do contribuinte ao utilizar um mesmo identificador ao proceder aos recolhimentos das parcelas, conforme relatado, mais a questão do parcelamento, que implica confissão de dívida, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, tendo em vista o seu caráter meramente processual. P. R. e I..

**0034476-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(RJ121588 - ANDRE LUIZ IORIO DE OLIVEIRA E SP157477 - JANAINA LUIZ )

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0005587-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO RICO(SP183459 - PAULO FILIPOV)

Vistos em sentença. A presente execução fiscal foi proposta pela União em face de Condomínio Edifício Porto Rico, visando à cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Citada, compareceu a executada em juízo, em 06/02/2014, oferecendo defesa prévia por meio de exceção de pré-executividade a fls. 41/4, aduzindo, em suma, o pagamento do débito exequendo nos respectivos vencimentos, conforme dão conta os comprovantes acostados a fls. 66/67. Requer, em consequência, a extinção do presente executivo, bem como a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Recebida tal defesa com efeito suspensivo, foi à exequente oportunizada vista para manifestação em trinta dias (folha 69). A fls. 85/87, a exequente sustentou a inadmissibilidade da via eleita. Subsidiariamente, requereu o sobrestamento do feito por cento e vinte dias para análise administrativa dos documentos apresentados pela excipiente, requerendo, condicionalmente, a improcedência da exceção apresentada, caso não fosse esse o entendimento deste juízo, com a expedição de mandado de bens suficientes para garantia integral do débito. Em 19/12/2014, diante do lapso de tempo decorrido, foi determinada nova vista à exequente, para manifestação conclusiva sobre as diligências administrativas pleiteadas. A exequente manifestou-se em 11/02/2015, informando que os ofícios expedidos para o órgão competente ainda não haviam sido analisados, requerendo, portanto, nova suspensão do feito por mais cento e vinte dias, gerando, por conseguinte, a decisão a seguir transcrita: Vistos, em decisão. A manifestação de fls. 85/7 - resposta à exceção de pré-executividade de fls. 41/4, instrumento por meio do qual a executada afirma extintos, por pagamento, os créditos em cobro, pugnano pelo reconhecimento da má-fé da exequente ao deduzir pedido relativo a crédito já quitado - deixa entrevisto o estado de dívida, portado pela exequente, quanto à viabilidade de sua pretensão, óbice cuja superação demandaria manifestação conclusiva do órgão responsável pela constituição do crédito tributário e pelo trânsito/registro/análise das correspondentes causas extintivas (a Receita Federal). Referida manifestação nutria a Procuradoria da Fazenda Nacional de elementos para que seguisse atuando, como deve fazer, na defesa do crédito tributário titularizado pela União. Ocorre, todavia, que, embora acionado administrativamente há quase um ano (fls. 88/91), referido órgão, segundo denuncia a exequente (fls. 95), ainda não se posicionou sobre o afirmado pagamento, circunstância que naturalmente impede a tomada de uma posição processualmente segura pelo órgão que representa judicialmente a União em casos como o dos autos (a Procuradoria da Fazenda Nacional). Obstado está, por conseguinte, o exercício da jurisdição - assim tanto a propriamente executiva (não é possível seguir praticando atos de execução, com efeito, se há dúvida plausível em relação à efetiva exigibilidade do crédito correlato), como a cognitiva (requerida pela executada, que, por meio de sua exceção de pré-executividade, espera, legitimamente, que este Juízo fale se o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade ativa ou, como sustenta, extinta). Esse lamentável estado de coisas - que não posso debitar na conta da Procuradoria da Fazenda Nacional, senão na dos órgãos que a abastecem (ou deveriam abastecer) de informações - não pode perdurar, impondo-se o exercício da jurisdição devida por este Juízo mesmo que por alternativa via formal. Não pretendo dizer quem cala consente (ou, numa linguagem mais técnica, que o silêncio da exequente, significará a admissão do pagamento; isso implicaria a formulação de um juízo que desaguaria no reconhecimento da extinção do crédito, tomando-o, talvez de maneira temerária, incobrável no futuro); mas, a par disso, devo reconhecer que a postura da exequente, por reveladora de dívida da qual ela própria não consegue dar conta, infirma um dos mais valiosos atributos da obrigação estampada em título executivo, a saber, a certeza, permitindo/impondo a extinção do processo por ausência de um seu pressuposto específico, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil vigente. Assim agirei, caso a Procuradoria da Fazenda Nacional, por renitência do órgão da Receita Federal, siga impedida de falar conclusivamente sobre o arguido pagamento. Não é o caso deste Juízo oficiar diretamente ao órgão da Receita Federal, dado que a representação judicial da União em casos como o dos autos, como dito, é dada à Procuradoria da Fazenda Nacional, com a qual se mantém a interlocução processual. É seu, pois, o mister de seguir acionando o tal órgão. Cometo-lhe, assim, o improrrogável prazo de trinta dias (e não os 120 requeridos às fls. 95, até porque, desde quando formulado esse pedido, mais de três meses já transcorreram) para que se manifeste, com definitividade, pena de se tomar seu silêncio nos termos retro-expostos. Serve a presente, se o caso, para ilustrar pedido a ser demandado junto à Receita Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A Serventia deve acompanhar o estrito cumprimento do prazo adrede mencionado, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado. Intimem-se. Cumpra-se. Intimada, a excepta apresentou manifestação, em 10/07/2015, no sentido de informar que havia expedido novo ofício a fim de obter e fornecer, presumo, a este juízo, os necessários elementos para o regular prosseguimento do feito ou, se o caso, a sua extinção. Para concluir, constato que o feito foi ajuizado em 02/02/2012 e os autos estão pendentes de manifestação conclusiva da exequente desde 04/08/2014, ou seja, praticamente, há dois anos. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A r. decisão de fl. 113 foi bastante clara em seus fundamentos e não foi impugnada pela via recursal pela parte exequente. De seus termos, extrai-se que o Juízo decidiu por conhecer da exceção de pré-executividade e, caso não houvesse esclarecimento a respeito da situação do crédito em cobro, a demanda seria extinta. A d. PFN teve ciência de tal decisão em 11.06.2015, e passado mais de um ano, nada fez. Sendo assim, diante da ausência de impugnação ou confirmação conclusiva da exequente, faz-se mister que se adote a versão revelada às fls. 113 e verso, a saber, pela ausência de certeza acerca dos créditos exequendos. Por fim, quanto ao pedido de condenação da exequente nos termos do art. 940 do Código Civil (fl. 43), a exceção de pré-executividade se revela meio inadequado, conforme Súmula 393 do C. STJ, podendo a parte se socorrer às vias ordinárias. Isso posto, porque relativa a crédito despido de certeza, tem-se como ausente específico pressuposto processual executivo (ou condição da ação executiva, a depender da doutrina), razão por que julgo extinto este feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela exequente, isenta. Honorários em favor da executada, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cf. art. 85 do NCPC. Sentença que não se submete a reexame necessário (valor do crédito). Não sobrevindo recurso, certifique-se, arquivando-se. P.R.I. e C.

**0024424-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMAO BATISTA BESERRA JUNIOR(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ)**



Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 52). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0043968-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Swift Armour S/A Indústria e Comércio (fls. 9/23) em face da pretensão executiva que lhe foi lançada pela União, por meio da qual é exigida dívida de honorários advocatícios fixada em sentença judicial, bem como multa devida nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil/1973. Em sua petição, a excipiente sustenta (i) ilegitimidade ativa da União para requerer em nome próprio direito alheio, (ii) nulidade da certidão de dívida ativa (CDA) por violação ao 2º do art. 5º da lei nº 6.830/1980 e (iii) inadequação da via eleita. Recebida (fls. 55), a exceção de pré-executividade foi impugnada pela União (fls. 59/62) que afirmou (i) o descabimento da peça pelo fato da questão demandar dilação probatória, (ii) sua legitimidade ativa porque os honorários advocatícios integram o patrimônio público da entidade, (iii) a adequação do processo executivo fiscal para a cobrança da dívida e (iv) a higidez da CDA. Ao final, requereu a rejeição da exceção e a constrição on line de ativos financeiros da excipiente. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com (i) a definição da adequação do processo executivo fiscal para cobrar dívida decorrente de condenação em honorários advocatícios constante de título judicial, (ii) a avaliação da observância dos requisitos legais na CDA e (iii) a legitimidade ativa, ou não, da União para a cobrança pretendida. Como adrede mencionado, o caso é de execução de dívida constituída em decisão judicial que arbitrou honorários advocatícios (art. 20 do código de processo civil de 1973) em favor da União, o ato que constituiu a obrigação exequenda, por judicial, é, pois, instrumento provido de força executiva, o que dispensa o aparelhamento de inscrição em dívida ativa (que serve para produzir título extrajudicial quando determinado crédito não pode ser executado à falta da aludida força). Por outra: o documento que originou o crédito, por constitutivo de título judicial faz às vezes do ato de inscrição, dispensando-a, pois que suficiente para a execução da obrigação nele refletida, seja mediante (i) processo executivo (caso o título tenha sido constituído antes da vigência da lei nº 11.232/2005), seja via (ii) cumprimento de sentença, à luz do art. 475-I e seguintes do referido Codex. É digno concluir, nessas condições, pela efetiva inadequação da via eleita pela União para cobrar seu crédito. Hipótese que assume identidade fática à presente foi avaliada no julgamento do recurso especial 1.126.631, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi provocado para definir se execução fiscal de honorários advocatícios arbitrados em favor da fazenda pública é instrumento hábil para sua cobrança, oportunidade em que respondeu negativamente à pretensão do fisco, afirmando que nas hipóteses em que o crédito decorre precisamente da sentença judicial, torna-se desnecessário o procedimento de inscrição em dívida ativa porque o Poder Judiciário já atuou na lide, tomando incontroversa a existência da dívida. (...), quando a existência do débito é certificada no âmbito do Poder Judiciário, o Estado-Administração não necessita praticar atos para constituir um título representativo de crédito ou a eles atribuir executibilidade. Tais características resultam automaticamente da prestação jurisdicional realizada. No recurso especial 662.238, o mesmo STJ afirma, por outro lado, que o rito correto para execução de honorários arbitrados em favor da fazenda pública é o do código de processo civil e não o da lei de execução fiscal. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - HONORÁRIOS - RITO PROCESSUAL DO CPC. 1. Em se tratando de execução de honorários fixados em sentença judicial, correta a utilização, pela Fazenda Pública, do rito previsto no CPC, uma vez que o procedimento da Lei 6.830/80 (LEF) destina-se à execução da dívida ativa tributária e não-tributária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, definidos na forma da Lei 4.320/64, dentre os quais não se inclui a cobrança de valores oriundos de título executivo judicial. 2. Recurso especial improvido. (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 256) Não é demais mencionar que o STJ reconhece que a inscrição em dívida ativa de crédito insculpido em título com força executiva significaria impor à fazenda pública ônus indevidamente maior, de modo que a inscrição é dispensada não só porque efetivamente desnecessária (já que o título é eficiente para que a execução seja promovida), mas também por uma questão de economicidade processual, leia-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA. ART. 1º DA LEI N. 6.822/80. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.830/80 (LEF). APLICAÇÃO DO RITO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NO CPC. 1. O art. 1º da Lei n. 6.822/80 confere força executiva às decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual é supérflua e anti-econômica a submissão à inscrição em dívida ativa. 2. Inclusive, de se notar que forçar a Fazenda a submeter título que já possui força executiva ao rito da Lei de Execuções Fiscais, demandando, assim, prévia inscrição em dívida ativa - ao invés de simplesmente aplicar-se o rito do Código de Processo Civil para a execução de títulos executivos extrajudiciais -, equivale a impor contra ela mais ônus, quando a proposta da criação de um regime próprio objetivava conferir maior agilidade e efetividade às execuções públicas. 3. Precedente: REsp 1.059.393/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.10.1998. 4. Recurso especial provido. (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010) Mas não é só pelo que foi dito que é descabido o processo executivo. A inadequação do processo executivo para a cobrança pretendida pela União ainda se confirma pelo fato de a certidão em dívida ativa exigir, além dos honorários, a multa prevista no art. 475-J do CPC/1973, a qual somente é aplicada no processo judicial na hipótese de inadimplemento da obrigação de pagar quantia certa fixada na sentença, ou seja, depois que o credor instala o cumprimento de sentença para adoção das medidas de caráter satisfativo da decisão judicial. A exigência dessa multa confirma que a União admite que a sentença a investiu de condição de detentora de crédito (os honorários) e de título executivo (sentença condenatória) - não houvesse título, não seria possível dar

cumprimento à sentença e cobrar essa mesma multa. Pelo fato do não pagamento, além da multa, o art. 475-J autorizava o credor (a exequente) a requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação para constrição de bens para a satisfação de seu crédito, fator esse que reforça a desnecessidade de prática do ato de inscrição de crédito estampado em título judicial e de ajuizamento do processo executivo, pois, via cumprimento de sentença, seria plenamente possível à União a adoção de atividades satisfativas com a mesma potência daquelas que neste processo seriam promovidas. Deixo de enfrentar os demais fundamentos invocados na exceção, uma vez que não são capazes de, nem in tese e nem in concreto, infirmar a conclusão adotada, que reconhece a ausência de interesse processual. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a falta de interesse de agir da União e, com fundamento no art. 485, VI do código de processo civil/2015, extinguir o processo sem julgamento de mérito. Sucumbente, a União deve ser condenada no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada observado, para fins de cálculo dessa verba, o valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A alíquota adotada deve corresponder ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da executada não justificam a tomada de percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso III, do código de processo civil de 2015, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a executada intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do código de processo civil de 2015). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do código de processo civil de 2015. P. R. I. e C.

**0044399-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMECANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP274482 - DENNIS ROBERTO COMECANHA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0000664-36.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0004784-88.2014.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MULTINER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP248862 - FLAVIO DANIEL AGUETONI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

**0047408-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Vistos, etc. O caso é de pretensão executória desferida pela União exigindo crédito tributário por meio das inscrições em dívida ativa 80.2.14.041341-02, 80.2.14.041342-93, 80.3.14.001963-05, 80.6.14.068887-07, 80.6.14.068888-98, 80.6.14.068889-79 e 80.7.14.014911-05, em face de Combustol Indústria e Comércio Ltda., que, às fls. 137/41, apresentou exceção de pré-executividade. Diz a executada, na aludida peça, que o crédito tributário executado é inexigível porque objeto de parcelamento, ao qual aderiu em 25/08/2014, antes do protocolo da petição inicial do processo executivo, consumada em 19/09/2014. Requeveu, ao final, a extinção do feito, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário à época de seu ajuizamento, ou, no mínimo, a suspensão do processo executivo. Recebida (fls. 194), a exceção foi respondida às fls. 228/30, ocasião em que a União sustentou (i) a impossibilidade de extinção do processo executivo porque somente depois de consagrada a consolidação poder-se-ia reputar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o que não era o caso, já que à época da distribuição da execução a dívida ainda não havia sido consolidada, (ii) ter encaminhado a petição inicial para protocolo em maio de 2014 e que a demora do Judiciário na distribuição do feito não pode ser imputada ao fisco. Ao final, requereu a rejeição da exceção e o sobrestamento do processo por cento e oitenta dias. Transcorrido o prazo requerido pela União, por meio da decisão de fls. 240/1 foi concedida oportunidade à União para que prestasse informação sobre a consolidação do parcelamento. Efetuada carga em 19/04/2016, os autos foram devolvidos em 11/05/2016, sem que houvesse qualquer manifestação até 14/06/2016 (fls. 243). Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a definição da exigibilidade, ou não, do crédito tributário à época do protocolo da petição inicial da execução fiscal. A resposta, adiante, é sim. À época do protocolo da petição inicial, ocorrida em 19/09/2014, o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa em função de parcelamento. Os documentos de fls. 166, 187, 231-verso, 232-verso, 233-verso, 234-verso, 235-verso, 236-verso, 237-verso e 238 demonstram que a totalidade da dívida executada foi objeto de parcelamento requerido pela excipiente em 25/08/2014, tendo sido a primeira parcela paga nessa mesma data (25/08/2014 - fls. 168). Ainda foram juntados aos autos comprovantes de pagamento dos meses subsequentes até a data do protocolo da exceção (fls. 170/81). Muito embora provocada, optou a União por adotar conduta omissiva e não trouxe aos autos qualquer elemento que infirmasse o fato do parcelamento, ou demonstrasse a não consolidação. Logo, é certo, que, ao tempo da propositura da execução (19/09/2014), que se consagra com o protocolo da petição inicial e não com o momento do envio do lote de petições, o crédito tributário estampado nos correspondentes títulos executivos encontrava-se com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI do código tributário nacional (CTN), ante o parcelamento requerido em 25/08/2014. Assim, uma vez que no caso dos autos há prova de que o crédito tributário era inexigível à época do ajuizamento do processo executivo (porque, reitero-se, estava sob os efeitos do inciso VI, do artigo 151 do CTN), forçoso reconhecer que a cobrança foi promovida indevidamente e que, conseqüentemente, os títulos executivos adrede indicados se mostram nulos. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário constante das certidões de dívida ativa 80.2.14.041341-02, 80.2.14.041342-93, 80.3.14.001963-05, 80.6.14.068887-07, 80.6.14.068888-98, 80.6.14.068889-79 e 80.7.14.014911-05. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do código de processo civil de 2015. Sucumbente, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, verba que fixo no percentual mínimo preconizado em cada qual das faixas dos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do código de processo civil de 2015, observado o parágrafo 5º do mesmo artigo, tendo sido eleita tal alíquota (a mínima), porque nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da excipiente não justificam a fixação em percentual majorado - sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Toma-se, como base de incidência da mencionada alíquota o valor dos créditos a que se referem as certidões de dívida ativa tomadas como inexigíveis (80.2.14.041341-02, 80.2.14.041342-93, 80.3.14.001963-05, 80.6.14.068887-07, 80.6.14.068888-98, 80.6.14.068889-79 e 80.7.14.014911-05), uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção. Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. e C.

**0066183-21.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ARMANDO LUCIANO(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fólia 29). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0012858-97.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAP BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos, etc. Exceção de pré-executividade foi oposta por Sap Brasil Ltda., atacando a pretensão executiva que lhe foi deferida pela União à luz das CDAs 80.6.14.116250-34, 80.6.14.116251-15 e 80.7.14.027695-30 (fls. 27/38). Afirma a executada, em referida peça, que propôs ação anulatória em cujo curso foi efetivado depósito do crédito exequendo, circunstância que, por implicativa da suspensão da exigibilidade daquele mesmo crédito, fulminaria a viabilidade da execução. Recebida (fls. 138), a exceção foi respondida pela União às fls. 140, ensejo em que confirmou a versão fática vertida pela executada, pedindo, não obstante isso, que não se a condenasse nos ônus da sucumbência. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A manifestação produzida pela União a título de resposta à exceção não deixa espaço para maiores digressões: ao tempo da propositura da presente ação, o crédito estampado nos títulos exequendos encontrava-se com sua exigibilidade suspensa. É certo dizer, com isso, que a execução em foco era/é de fato inviável, o que impõe o necessário acolhimento da exceção de pré-executividade oposta, com a consequente condenação da União nos ônus da sucumbência. E tal condenação deve ocorrer, explicito-se, pois, embora louvável o comportamento processual da União - uma vez absolutamente afinado com a noção de cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil) -, a legislação processual geral (a mesma que prescreve a ideia de cooperação) prevê que despesas e honorários devem ser suportados pela parte que desiste, renuncia ou reconhece juridicamente a procedência do pedido (art. 90 do Código de Processo Civil); vale dizer, o mesmo sistema que prevê o ideal da cooperação, preconiza, sem ressalva, que a assunção da legitimidade do pedido de uma parte por outra (que significa, na prática, indutiva conduta cooperativa) não infirma a aludida condenação - para que não fique dúvida, consigno que, mesmo não se afigurando identificável, tecnicamente, como reconhecimento do pedido (afinal, conceitos como esse não foram construídos para serem empregados no atípico contexto em que as partes se alojam, da exceção de pré-executividade), a conduta processual da União guarda intensa similitude com tal figura; daí a convocação da precitada norma. De todo modo, não é de se desprezar que a conduta processual da União veio demarcada, como disse, do mencionado índice (de cooperação), devendo sua condenação ser ajustada a essa particularidade. Tomada essa diretriz, os honorários devidos pela União devem ser excepcionalmente fixados nos termos do sistema revogado (Código de Processo Civil de 1973), e não como de ordinário tem sido feito por este Juízo, a saber, com base no Código de 2015, mesmo para casos anteriores à sua vigência (assim tenho me orientado, forte na premissa de que de que as normas que governam o tema são as do tempo da produção da sentença). E assim deve ser, uma vez que o fato que justifica o acolhimento da exceção (reconhecido pela União) reporta-se ao tempo do Código velho, não se afigurando razoável, portanto, que este Juízo, à falta de resistência da União, tome o novel regime processual como referência para condenação daquela entidade (tivesse ela oferecido resistência ulteriormente tomada como infundada, aí sim, o indigitado deslocamento temporal passaria a ter sentido). Isso posto, reconhecendo que os títulos sub judice (CDAs 80.6.14.116250-34, 80.6.14.116251-15 e 80.7.14.027695-30) dizem respeito a crédito que se encontrava, quando proposta a presente execução, com sua exigibilidade suspensa, acolho, por sentença, a exceção de pré-executividade de fls. 27/38, com a consequente decretação da insubsistência daqueles títulos e da extinção do processo. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tomada a fundamentação antes exposta, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada, verba que fixo, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil revogado (de 1973), em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor corrigível ex nunc. Justificam a definição desse montante (i) o fato de a condenação ser oponível à Fazenda Pública (hipótese em que o dispositivo mencionado autoriza a definição de honorária por apreciação equitativa), (ii) o elevado valor do crédito exequendo (que monta em mais de cinco milhões de reais), o que afasta a razoabilidade da condenação com base nos percentuais legalmente definidos, mesmo que se tome o mínimo, (iii) o reduzido, embora inegavelmente valoroso, trabalho dos patronos da executada, (iv) o fato, já decantado, de a União ter anuído com a pretensão da executada, (v) a maximizada responsabilidade dos patronos da executada decorrente do elevado o valor do crédito exequendo, circunstância que impõe remuneração minimamente compatível com essa realidade. Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, com ou sem recurso, encaminhem-se os autos à superior instância. P. R. I. e C..

**0038358-68.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES(SP317287 - ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada alegou ter pago sua dívida posteriormente à propositura da demanda. Anexou documentos e requereu a expedição de ofício à Serasa. Realizada consulta no sistema E-CAC, a inscrição se encontra extinta (fls. 19/20). É o relatório. Decido, fundamentando. Ante a documentação acostada aos autos, presume-se a veracidade das alegações da parte executada. Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Por fim, compete à parte interessada diligenciar administrativamente junto à Serasa, facultando-lhe o Juízo expedição de certidão de objeto e pé, mediante pagamento prévio da taxa própria. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0038568-22.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESMERALDA LOMBA MARIANI(SP315438 - RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada compareceu em juízo, por meio da petição de fls. 14/17, comunicando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovante de fls. 19. Oportunizada vista, a exequente informou que ocorreu o pagamento integral do débito (folha 27). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10768**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002274-65.2015.403.6183 - VALTER AVILA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/076.605.203-6), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/136.750.576-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004640-77.2015.403.6183 - ALAIR PEREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006395-39.2015.403.6183 - HELIO PAULO CASATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006487-17.2015.403.6183 - BENEDITO ORESTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008128-40.2015.403.6183 - HISAAKI HIROSE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009102-77.2015.403.6183 - ASCENCAO PINHEIRO MATOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/076.605.203-6), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/136.750.576-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009342-66.2015.403.6183 - JACIRA DE SOUZA OSHIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/088.254.031-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009345-21.2015.403.6183 - MARIA ALZIRA RIBEIRO DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.190.654-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/10/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 48), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.190.654-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/10/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 48), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009739-28.2015.403.6183 - NILSON GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/151.224.436-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/10/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/151.224.436-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/10/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009821-59.2015.403.6183 - JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.347.092-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/10/2015) e valor de R\$ 1.821,50 (um mil e oitocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.347.092-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/10/2015) e valor de R\$ 1.821,50 (um mil e oitocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010960-46.2015.403.6183 - ROMEU APARECIDO RAMOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011191-73.2015.403.6183 - HILDEBRANDO LAMBERTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011198-65.2015.403.6183** - DALMIR ALCARDE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011288-73.2015.403.6183** - SALIM AMED ALI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000014-78.2016.403.6183** - MARIA DOS SANTOS COSTA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/087.967.796-1), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/106.893.338-8), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000802-92.2016.403.6183** - PEDRO CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/151.941.599-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/02/2016) e valor de R\$ 3.255,97 (três mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos - fls. 114), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/151.941.599-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/02/2016) e valor de R\$ 3.255,97 (três mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos - fls. 114), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000803-77.2016.403.6183** - MARIA CRISTINA ANDERSON PIRES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/141.863.282-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/02/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 61), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/141.863.282-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/02/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 61), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000865-20.2016.403.6183** - JOSE CUSTODIO LEITE JUNIOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000970-94.2016.403.6183** - ALCEBIADES LIBARINO LEMOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/125.483.382-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/02/2016) e valor de R\$ 5.172,70 (cinco mil e cento e setenta e dois reais e setenta centavos - fls. 161), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/125.483.382-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/02/2016) e valor de R\$ 5.172,70 (cinco mil e cento e setenta e dois reais e setenta centavos - fls. 161), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000995-10.2016.403.6183** - PEDRO DONIZETE HENRIQUE(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.486.117-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/02/2016) e valor de R\$ 3.652,15 (três mil reais e seiscentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos - fls. 89), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.486.117-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/02/2016) e valor de R\$ 3.652,15 (três mil reais e seiscentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos - fls. 89), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001401-31.2016.403.6183 - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.876.715-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/03/2016) e valor de R\$ 2.378,92 (dois mil e trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos - fls. 200), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.876.715-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/03/2016) e valor de R\$ 2.378,92 (dois mil e trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos - fls. 200), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001737-35.2016.403.6183 - JOAO PEDRO DE MATOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001762-48.2016.403.6183 - LIGIA FAZZI FALCAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/085.959.540-4), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001972-02.2016.403.6183 - GARIBALDI VERDINI DA FONSECA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002013-66.2016.403.6183** - CLAUDIONOR LESINSCKY(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.729.567-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/03/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.729.567-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/03/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002074-24.2016.403.6183** - MARIO TROMBIM FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002112-36.2016.403.6183** - GILBERTO DE ALMEIDA SAMPAIO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/147.467.569-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/03/2016) e valor de R\$ 4.816,60 (quatro mil e oitocentos e dezesseis reais e sessenta centavos - fls. 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/147.467.569-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/03/2016) e valor de R\$ 4.816,60 (quatro mil e oitocentos e dezesseis reais e sessenta centavos - fls. 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002258-77.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos urbanos laborados de 01/06/1977 a 15/01/1980 - na Polícia Militar da Bahia, de 09/11/1980 a 06/02/1983 - na empresa Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Conceição S/A, de 01/03/1983 a 15/03/1984 - na empresa Nilcan Eng. Comércio e Indústria S/A, de 16/06/1984 a 07/08/1984 - na empresa Expresso Santa Cruz Ltda., de 07/01/1985 a 30/04/1987 - na empresa Marbo - Transp. Desm. Terraplanagem Ltda. de 03/08/1997 a 15/05/1998 - na empresa Sade Sul Americana de Engenharia S/A. e de 01/03/2012 a 07/05/2014 - na empresa Valmac Assessoria em Segurança e Com. Ltda. - ME., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2012 - fls. 42 v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de agosto de 2016.

**0002382-60.2016.403.6183 - LAERCIO CLAUDINO BARRETO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002490-89.2016.403.6183 - GUSTAVO MARCELO VINENT(SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1988 a 11/03/1991 - na empresa Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco Brasileiro de Descontos S/A., de 05/07/1989 a 03/02/1992 - na empresa AMESP - Assistência Médica de São Paulo Ltda., de 20/03/1991 a 03/05/1993 - na empresa Microlite S/A., de 18/05/1992 a 04/07/1995 - na empresa Oxigênio do Brasil S/A., de 15/07/1993 a 01/03/1994 - na empresa Industrial Levorin S/A., de 01/03/1994 a 13/03/1995 - na empresa Construções e Comércio Camargo Córrea, de 19/06/1995 a 01/12/1995 - na empresa Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A., de 11/03/1996 a 10/09/1996 - na empresa Yakult S/A. Indústria e Comércio, de 22/01/1997 a 03/03/1997 - na empresa Pincéis Tigre Ltda., de 05/03/1997 a 28/05/2014 - na empresa American Banknote S/A., de 01/02/1999 a 28/06/2002 - na empresa C.P.M. Comunicações Processamento e Mecanismos de Automação Ltda., de 21/10/2002 a 10/03/2004 - na empresa Protege S/A. Proteção e Transporte de Valores, de 15/03/2004 a 03/09/2015 - na empresa Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. e de 02/06/2015 a 03/09/2015 - na empresa Essencial Sistema de Segurança EIRELI, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/09/2015 - fls. 189). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002686-59.2016.403.6183 - RAUL GAIOTO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002728-11.2016.403.6183 - TEREZINHA CAMURSSA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/087.983.176-6), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/174.876.088-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002831-18.2016.403.6183** - CLAUDIO DE SOUZA LINO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/161.310.184-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/04/2016) e valor de R\$ 4.828,43 (quatro mil e oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos - fls. 107), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/161.310.184-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/04/2016) e valor de R\$ 4.828,43 (quatro mil e oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos - fls. 107), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003428-84.2016.403.6183** - OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de /08/1982 a 14/09/2015 - na empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2015 - fls. 204). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003446-08.2016.403.6183** - ERONILDES ALVES DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 28/10/1991 a 25/01/1993 - na empresa Rochatec - Comércio e Montagens Industriais Ltda., de 08/03/1993 a 09/08/1994 - na empresa Meka Montagens Industriais Ltda., de 19/09/1994 a 27/07/2000 - na empresa Goema Consultoria Indústria e Comércio Ltda., de 04/08/2000 a 02/09/2000 e de 28/12/2000 a 05/08/2003 - na empresa Tertecman - Montagem, Manutenção Industrial e Civil Ltda., de 17/01/2005 a 15/08/2005 - na empresa Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A., de 02/01/2007 a 27/03/2009 e de 02/01/2010 a 03/08/2010 - na empresa S.V. - Eng. - Serviços de Engenharia Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (03/08/2010 - fls. 70v). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003546-60.2016.403.6183** - MARIA DO SOCORRO DE MORAIS DIAS(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 24/10/1984 a 10/11/2010 - na empresa Universidade de São Paulo - Hospital Universitário da USP, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/11/2010 - fls. 79). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003758-81.2016.403.6183** - ANTONIO TEIXEIRA CURVELO(SP167731 - FABIO LOUZADA CORDEIRO E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 13/07/2015 - na empresa Companhia Industrial São Paulo e Rio - CISPERS, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/08/2015 - fls. 78). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004326-97.2016.403.6183** - RONILZA LEITE DA SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO E SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 42/43, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

**0004811-97.2016.403.6183** - JOEL FERREIRA LIMA(SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 110/111, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

**0004903-75.2016.403.6183** - BENEDITO MERENCIO BEZERRA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 11/07/1988 a 17/09/2014 - na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/02/2016 - fls. 53). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005083-91.2016.403.6183** - ADAO VIEIRA DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/02/1986 a 03/06/1991 - na empresa Agaprint - Informática Ltda., e de 06/01/1992 a 17/02/2014 - na empresa Proema Produtos Eletro Metalúrgicos S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2014 - fls. 105). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005114-14.2016.403.6183** - FRANCISCO PAULO CONTE JUNIOR(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 326/327, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intime-se.

**0005455-40.2016.403.6183** - EDSON GOMES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/08/1984 a 01/11/1984 - na empresa Indústria e Comércio Sobral S/A, de 17/12/1984 a 31/05/1985 - na empresa Glasslite S/A. Indústria de Plásticos, de 05/08/1985 a 17/02/1987 - na empresa ZF do Brasil Ltda., e de 01/01/1997 a 04/09/2006 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (04/09/2006 - fls. 50). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005764-61.2016.403.6183** - ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 148/149, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001255-24.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012132-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012132-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARIA HENILDE DE SOUZA CASTRIGHINI MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

**0008654-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003540-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE RIBAMAR RIBEIRO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

**0011165-75.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-61.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X DANTE VALENTIM MERLI(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

**0001148-43.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-57.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE DO CARMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

**Expediente N° 10825**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001877-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001877-0)** - NEDIR DAVID MIRANDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0011070-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011070-0)** - CELIA IGNEZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010726-06.2011.403.6183** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0005353-57.2012.403.6183** - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006681-85.2013.403.6183** - EBEL FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005134-73.2014.403.6183** - EDSON GABRIEL DA ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

**0008388-54.2014.403.6183** - KURT BRANDAUER(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.



**0010705-25.2014.403.6183** - SONIA MARIA DA SILVA FARIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001694-35.2015.403.6183** - MEHETABEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0001838-09.2015.403.6183** - NESTOR CAETANO SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0004614-79.2015.403.6183** - JOAQUIM RIBEIRO HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011418-63.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002224-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. Defiro ao embargado autora o prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012039-91.2010.403.6100** - RAFAEL DA SILVA DE SOUZA(SP217007 - EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003128-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003128-4)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0004466-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004466-0)** - ANDRE LUIZ GONZAGA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0000708-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000708-4)** - FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0002129-53.2008.403.6183 (2008.61.83.002129-2)** - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0008620-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008620-1)** - NEILTON ARAGAO SANTOS(SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI E SP321398 - EDUARD TOPIC JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILTON ARAGAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011040-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011040-2)** - VALDIVINO PEREIRA XAVIER(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0006677-53.2010.403.6183** - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0012050-65.2010.403.6183** - JORGE FERRAZ BELVEDERESE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERRAZ BELVEDERESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0008025-72.2011.403.6183** - GUIDO NONATO DIAS JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO NONATO DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0005294-69.2012.403.6183** - BENEDITO CARLOS ARAUJO(SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0008474-93.2012.403.6183** - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLAMIR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos.Int.

**0003566-56.2013.403.6183** - CARLOS APARECIDO MARINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0010179-58.2014.403.6183** - JUVENCIO ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001973-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001973-6)** - VIOLETA ROSA DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOLETA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

**Expediente N° 10827**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002865-52.2000.403.6183 (2000.61.83.002865-2)** - JOAO GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0003278-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003278-4)** - SIDERVAL NUNES DOS REIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do Superior Tribunal de Justiça.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer quanto a averbação, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0004384-52.2006.403.6183 (2006.61.83.004384-9)** - HELENA CAETANO CASCARDI(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0005224-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005224-3)** - OSMAR OLEGARIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do Superior Tribunal de Justiça.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer quanto a averbação, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0000064-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000064-8)** - VALDELINO CARDOSO SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após, prossiga-se nos embargos à execução.Int.

**0004764-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004764-1)** - ADEMIR JOSE SANTARATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0001412-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001412-7)** - ZAQUEU LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0002919-32.2011.403.6183** - ALZIRA BARRETO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0005141-36.2012.403.6183** - HELIO BREGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0002497-86.2013.403.6183** - WALTER MARQUES EVANGELISTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0008216-49.2013.403.6183** - JOSE PIRES GALEANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0011904-19.2013.403.6183** - OSCARLINO DE MORAES MACHADO X OLGA GREICIUS MACHADO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Olga Greicius Machado como sucessora de Oscarlino de Moraes Machado (fls. 197 a 204 e 210 a 218), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0012096-15.2014.403.6183** - JOELITA SANTOS SOUZA NOGUEIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0006520-07.2015.403.6183** - LOURIVAL RAMIRO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Publique-se o despacho de fls. 216. ... 1.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2.Vista a parte contrária para contrarrazões.3. Apos remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. ... Fls. 217 a 223: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003781-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003781-9)** - CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN(SP026012 - IRINEU MOTTA RAMOS E SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARLOS AVEDIS KAMALAKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0006358-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006358-3)** - EDNALDO SILVA PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 308 a 343.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000432-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000432-7) - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0015746-12.2010.403.6183 - ENRIQUE CAMPANA BENITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE CAMPANA BENITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 220 a 225.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004790-63.2012.403.6183 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA X NAIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo a habilitação de Nair dos Santos Oliveira como sucessora de Jose Nunes de Oliveira (fls. 140 a 147), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Fls. 135/136: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011831-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011831-7) - MARIO HERNANDES FERNANDES(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO HERNANDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 254: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0006280-23.2012.403.6183 - ELISEU BREDARIOLLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU BREDARIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 378/380: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

#### **Expediente N° 10829**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004486-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004486-9) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HELENICE GABELONI**

Oficie-se ao INSS para que forneça todos os dados cadastrais que possuir da segurada Sra. Helenice GABELONI, nascida em 16/05/1968, CPF nº 176.017.258-80, no prazo de 05 (cinco) dias.Int

**0003835-47.2015.403.6144 - SABRINA EMIKO HIROI BATISTA(SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICHOLAS NERY DA SILVA(SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA)**

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação da corrê, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação e diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união estável, apresentem as partes autora e corrêus o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0003868-17.2015.403.6183** - NATAL POLEZZI JUNIOR(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206: manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusosInt.

**0009527-07.2015.403.6183** - ELIAS JOSE PERCILIANO PAULO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0063128-59.2015.403.6301** - MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emendar à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

**0000436-53.2016.403.6183** - RICARDO FEITOSA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002325-42.2016.403.6183** - BENEDITA CONCEICAO DA LUZ MERCADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS Guarapiranga para que cumpra a determinação de fls. 58.Int.

**0003630-61.2016.403.6183** - JOAO BENTO MACHADO(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito a decisão de fls. 101, tendo em vista a manifestação de fls. 99.2. Cumpra-se a decisão de fls. 94.Int.

**0004344-21.2016.403.6183** - DONATA PORTO DE VASCONCELLOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

**0004682-92.2016.403.6183** - LINDINALVA OLIVEIRA PINHEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

**0004800-68.2016.403.6183** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/171.025.443-0 em nome de Luiz Carlos da Silva, nascido em 22/07/1963, CPF nº 033.452.778-32, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004950-49.2016.403.6183** - MIRNA SNEGE(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0004987-76.2016.403.6183** - MYRTHES SALVATORE DE BARROS LEAL(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

**0004995-53.2016.403.6183** - EGIDIO DA CIRCUNSCAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

**0004997-23.2016.403.6183** - PEDRO JOAQUIM DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

**0005022-36.2016.403.6183** - ANTONIO BIZERRA RIBEIRO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/177.250.096-5 em nome de Antonio Bizzerra Ribeiro, nascido em 31/10/1952, CPF nº 844.730.298-91, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005084-76.2016.403.6183** - MARIA ATANIZA PEREIRA ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado pelo INSS às fls. 140/143, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005147-04.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA GUSMAN STRABELLI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0005718-72.2016.403.6183** - EDUARDO HORACIO COSTA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0005984-59.2016.403.6183** - WILLY FRANKLIN DA ENCARNACAO(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**0006069-45.2016.403.6183** - FABINHO PIRES DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

**Expediente Nº 10830**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0040732-31.1990.403.6183 (90.0040732-0)** - APARECIDO EDUARDO FINESSI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0002294-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002294-0) - JOSE CANDIDO XAVIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação, bem como para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0002694-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002694-3) - ZENAURA MATIAS DE OLIVEIRA X CLAUDENOR MATIAS ROBERTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0004645-17.2006.403.6183 (2006.61.83.004645-0) - DEUSDEDIT EDMUNDO PEREIRA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 111 a 129.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0) - SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 241/146:oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0001654-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001654-1) - ANTONIO DE SOUSA ALMINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001920-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001920-7) - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 140 a 150: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0007677-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007677-0) - JOSE BARBIERI NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0006690-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006690-1) - JOSE SEBASTIAO IGESCA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 206 a 223.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.



**0013815-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013815-1) - ANTONIO OLIVEIRA AMARAL FILHO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 184 a 202.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004795-85.2012.403.6183 - NOEMIA APARECIDA RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0007252-90.2012.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009098-45.2012.403.6183 - GABRIEL RAMOS JARDIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0045986-13.2013.403.6301 - RONALDO CHIARANDA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 256 a 259: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0005154-64.2014.403.6183 - BENEDITO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006666-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007018-45.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JAIME FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

**0008251-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005830-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDSON MIRANDA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO)**

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

**0008376-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003089-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE SOBRAL DA ROCHA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

**0001228-07.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000350-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE GIVALDO GOMES BARBOSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

**0001328-59.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003894-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOMINGOS CARLOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002262-03.2005.403.6183 (2005.61.83.002262-3)** - GABRIEL ALVES CUNHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GABRIEL ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 183 a 193.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015590-24.2010.403.6183** - NIVALDO SANTANA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 164. Int.

**0012474-73.2011.403.6183** - ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MAGALHAES(SP057597 - JOSE LAUDELINO XAVIER) X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 377 a 393.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010517-66.2013.403.6183** - ANA DA LUZ AFFONSO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DA LUZ AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0047478-40.2013.403.6301** - ANICE DA SILVA ROSANDI(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANICE DA SILVA ROSANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente N° 10831**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007129-87.2015.403.6183** - EUNICE PIGNATTI GALETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008267-89.2015.403.6183** - DINO SCAPPINI(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008784-94.2015.403.6183** - ARMANDO REA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011975-50.2015.403.6183** - JORGE LUIZ ROCHA(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0011433-32.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-49.2008.403.6301 (2008.63.01.003302-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ELIDIO ANTONIO DE SOUZA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLO E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0003963-47.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005410-7)) FRANCISCO BUENO DA SILVA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## Expediente N° 10832

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003275-51.2016.403.6183** - TOMAZ DE AQUINO DE JESUS SILVA(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003617-62.2016.403.6183** - ELTON RIBEIRO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/05/1982 a 03/06/1985 - na empresa Construtora Andrade Gutierrez S.A., e de 23/01/2014 a 06/05/2015 - na empresa Allpac Ltda., bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (23/11/2015 - fls. 123). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011161-38.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-74.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE ANTONIO LOPES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

**0011163-08.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-12.2005.403.6183 (2005.61.83.005928-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ROSALVO BARRETO FREITAS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

**0011170-97.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065687-57.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X MARIA ODETE AUGUSTO(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), homologo os cálculos do embargante, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 175.426,51 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos) para outubro/2015 - fls. 04 a 14). Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Sem custas. Decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10784**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003018-02.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO DE AMORIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que ainda subsistem dúvidas neste juízo em relação aos cálculos apresentados, devolvam-se os autos à Contadoria para que:a) manifeste-se em relação às alegações da exequente de fls.130-133;b) informe se existem diferenças em atraso a serem pagas em favor da exequente em função da r. decisão do E. TRF3 de fls.76-77, que reconheceu o direito à revisão do benefício em decorrência dos tetos da EC nº 20/98 e 41/03;c) em caso de existirem valores em atraso, informe se as diferenças são aquelas indicadas nos cálculos de fls.19-21 e, em caso positivo, se tais cálculos consideraram os valores recebidos administrativamente, sobretudo diante dos extratos trazidos às fls.112-114;d) informe o motivo da divergência entre os índices teto indicados pelo INSS no extrato de fl.112 (1,3473 e 1,0440) e os utilizados nos cálculos de fls.106-111. Após a juntada do parecer e dos cálculos da contadoria, dê-se ciência às partes da manifestação no prazo sucessivo de 05(cinco) dias para cada uma e, por fim, façam-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0008959-30.2011.403.6183** - HUMBERTO MILANI FILHO(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: Nos termos do artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento n.º 64/2005-CORE, DEFIRO O DESENTRANHAMENTO da CTPS de fl. 204, devendo a parte autora trazer aos autos cópias simples da referida carteira, COMPLETA, no prazo de 05 dias, para que a secretaria proceda ao desentranhamento. Decorrido o prazo acima, sem a juntada das cópias mencionadas, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 241, remetendo-se os autos à superior instância. Intime-se somente a parte autora.

**0011419-87.2011.403.6183** - NILSON STOPIELLO X MARIA ISABEL STOPIELLO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002084-10.2012.403.6183** - JOSE AIRTON DE JESUS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0002084-10.2012.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por José Airton de Jesus, diante da sentença de fls. 213-220, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 11/09/1990 a 05/03/1997, que totaliza, até a DER do benefício NB: 157.533.863-4, 06 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Alega que a sentença não reconheceu a especialidade das funções exercidas pelo autor a partir de 06.03.1997, por ausência de comprovação de exposição a agentes nocivos acima dos limites legais. Sustenta, contudo, a existência de omissão na análise da exposição a agentes químicos - hidrocarbonetos, pois foi mencionado o agente solvente no laudo pericial judicial. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, não houve pronunciamento na sentença a respeito da exposição do autor a agentes químicos, em que pese a menção no laudo pericial judicial. É caso, portanto, de suprir o vício. Consoante se observa da conclusão no laudo elaborado pelo perito judicial, o autor laborou na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, entre 11/08/1990 e 22/08/2011, (...) exposto a agente insalubre (agente físico = ruído e agente químico = solvente - hidrocarbonetos aromáticos), sem haver recebido qualquer equipamento de proteção individual (EPI) (...) (fl. 193). É possível, dessa forma, o reconhecimento da especialidade com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Como salientado na sentença, nos períodos de 10/08/2001 a 21/10/2001, 18/12/2001 a 10/11/2002 e 20/05/2005 a 23/11/2007, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Logo, no tocante ao interstício citado no laudo judicial (11/08/1990 e 22/08/2011), devem ser excluídos os períodos em gozo de auxílio-doença, sendo reconhecidos apenas os lapsos de 06/03/1997 a 09/08/2001, 22/10/2001 a 17/12/2001, 11/11/2002 a 19/05/2005 e 24/11/2007 a 22/08/2011, que, somados com os demais períodos especiais reconhecidos na sentença embargada, totalizam 17 anos, 04 meses e 04 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/08/2011 (DER) Cia Ultragaz S/A 11/09/1990 31/01/1992 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 21 dias Cia Ultragaz S/A 01/02/1992 31/07/1995 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 0 dia Cia Ultragaz S/A 01/08/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 5 dias Cia Ultragaz S/A 06/03/1997 09/08/2001 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 4 dias Cia Ultragaz S/A 22/10/2001 17/12/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias Cia Ultragaz S/A 11/11/2002 19/05/2005 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 9 dias Cia Ultragaz S/A 24/11/2007 22/08/2011 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 29 dias Até a DER (22/08/2011) 17 anos, 4 meses e 4 dias 212 meses 51 anos e 9 meses Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 11/09/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 09/08/2001, 22/10/2001 a 17/12/2001, 11/11/2002 a 19/05/2005 e 24/11/2007 a 22/08/2011, que totalizam, até a DER do benefício NB: 157.533.863-4, 17 anos, 04 meses e 04 dias de tempo especial, conforme tabela supra, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Airton de Jesus; Tempo especial reconhecido: 11/09/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 09/08/2001, 22/10/2001 a 17/12/2001, 11/11/2002 a 19/05/2005 e 24/11/2007 a 22/08/2011. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intem-se.

**0006578-78.2013.403.6183** - LINDAURA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006578-78.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em inspeção. LINDAURA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aditamento à inicial fl. 116-117. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 129. A fl. 139 o patrono da parte autora informa a falta de interesse pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0011174-08.2013.403.6183 - LAERTE LOURENCO DE MELO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011174-08.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. LAERTE LOURENÇO DE MELO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 25/02/2009, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., para conversão em tempo comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fls. 149). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 151-160, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o

formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda

Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social,



requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à

manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora alega que exerceu atividades com exposição a ruído acima dos limites legais permitidos, no período de 19/06/1985 a 25/02/2009. O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 161.396.338-3, DER 25/06/2012, reconhecendo como especial apenas o período de 19/06/1985 a 02/12/1998, conforme consta da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 106) e da planilha de contagem de tempo (fls. 108-109). Portanto, o enquadramento do período de 19/06/1985 a 02/12/1998 como especial restou incontroverso. No que concerne ao interregno de 03/12/1998 a 25/02/2009, foi juntado cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 93-98, no qual há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 91 dB, no período de 19/06/1985 a 01/12/2005, e de 88dB, no período de 02/12/2005 a 25/02/2009. Portanto, os períodos de 03/12/1998 a 18/09/2002 e de 04/10/2002 a 25/02/2009 devem ser enquadrados como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Cabe salientar que no período de 19/09/2002 a 03/10/2002 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extratos (fls. 100 e 162) e planilha CNIS (fls. 134 e 161), não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Em que pese formalmente o pedido se limitar ao reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 25/02/2009, a parte autora trouxe planilha de contagem de tempo de serviço, às fls. 146, incluindo o período referente ao vínculo na empresa O Lojão Comércio de Tintas e Ferragens Ltda., constante na CTPS (fls. 24), mas não considerado pelo INSS, conforme decisão administrativa (fls. 122-124). Assim sendo, e considerando o disposto no 2º do artigo 322 do Novo Código de Processo Civil, entendo que cabe a análise do período de 16/04/1980 a 25/10/1980, referente a esse vínculo. As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST. A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal

Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. (grifo nosso).(TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984)Depreende-se da cópia da CTPS, juntada às fls. 22/24 e fls. 76/77, que o vínculo em questão não contém rasuras e os registros respeitam a ordem cronológica das demais anotações da carteira, além de conter a data de emissão em 28/09/1979, anterior ao primeiro vínculo de 16/04/1980. Dessa forma, no caso concreto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço comum do autor, no período de 16/04/1980 a 25/10/1980. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/06/2012 (DER)	Carência
O Lojão Com Tintas e Ferragens	16/04/1980	25/10/1980	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 10 dias	7
Contagem administrativa	01/11/1982	30/08/1983	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10
Contagem administrativa	19/06/1985	02/12/1998	1,40	Sim	18 anos, 10 meses e 2 dias	163
Volkswagen do Brasil	03/12/1998	18/09/2002	1,40	Sim	5 anos, 3 meses e 22 dias	45
Auxílio-doença	19/09/2002	03/10/2002	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias	1
Volkswagen do Brasil	04/10/2002	25/02/2009	1,40	Sim	8 anos, 11 meses e 13 dias	76
Contagem administrativa	01/03/2009	31/05/2012	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 0 dia	39
Marco temporal					Tempo total	Carência
					Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)
					20 anos, 3 meses e 2 dias	180 meses
					33 anos e 4 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)
					21 anos, 7 meses e 0 dia	191 meses
					34 anos e 3 meses	Até a DER (25/06/2012)
					37 anos, 9 meses e 2 dias	341 meses
					46 anos e 10 meses	Pedágio (Lei 9.876/99)
					3 anos, 10 meses e 23 dias	Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 10 meses e 23 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 10 meses e 23 dias). Por fim, em 25/06/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Por fim, esclareço que não consta da petição inicial o pedido de concessão de aposentadoria especial, somente havendo tal menção em sede de réplica, quando não mais possível a alteração do pedido (fls. 166-186). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 03/12/1998 a 18/09/2002 e de 04/10/2002 a 25/02/2009, bem como o período comum de 16/04/1980 a 25/10/1980, anotado na CTPS, e somando-os aos períodos já reconhecidos pelo INSS, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 25/06/2012, num total de 37 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2015, conforme extrato anexo, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: LAERTE LOURENÇO DE MELO; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 161.396.338-3; DIB: 25/06/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 16/04/1980 a 25/10/1980; Tempos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 18/09/2002 e 04/10/2002 a 25/02/2009. P.R.I.

**0009102-14.2014.403.6183** - CARLOS DA SILVA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0009779-44.2014.403.6183** - ALICE LOPES INOCENCIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009779-44.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em sentença. ALICE LOPES INOCÊNCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento do seu cônjuge José Inocêncio Neto, a partir da data do requerimento administrativo, em 01/07/2013. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 71-74). Juntou documentos. Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 86), houve apresentação de réplica (fls. 90-93) e a autora requereu produção de prova oral (fls. 97-98). Realizada audiência (fl. 101). Na sequência, foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 108-128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora efetuou o requerimento administrativo em 01/07/2013 (fl. 26) e a presente ação foi ajuizada em 22/10/2014. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, benefício nº 159.845.596-3, cessado na data do falecimento, em 23/06/2013, conforme consulta de fls. 60, restando comprovada, assim, sua qualidade de segurado por ocasião do óbito. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora pleiteia o benefício na qualidade de cônjuge do falecido, hipótese na qual a dependência econômica é presumida. Ressalte-se que o falecido foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 08/08/2001 a 23/06/2013 (data do óbito). Ocorre que, ao dar entrada no requerimento administrativo, verificou-se que a autora havia sido beneficiária de amparo social ao idoso, benefício nº 136.825.100-2 no período de 26/10/2004 a 22/06/2013, e que possuía endereço diverso do finado à época da concessão, havendo inclusive, declaração da filha da autora de que ambas residiam no endereço Praça Amoreatim, 04, B, Parque Paulistano, São Paulo. Não obstante a cessação do mencionado benefício, a questão que se coloca é que, naquela ocasião, a autora não poderia fazer jus ao benefício assistencial, uma vez que seu cônjuge recebia aposentadoria por tempo de contribuição no valor de 2.230,68 (fl. 25) a não ser que estivessem separados de fato, caso em que não haveria óbice no reconhecimento do requisito da miserabilidade. Assim, é plausível a alegação do INSS de que, diante desse panorama, restou infirmada a presunção de manutenção do vínculo matrimonial, a despeito da certidão de casamento de fl. 34. Desse modo, é imperioso considerar que, no âmbito previdenciário, a autora passou à condição de ex-cônjuge do finado, devendo demonstrar a sua dependência econômica em relação ao falecido ou então que, após a separação de fato, voltou a conviver maritalmente com o finado, caso em que deverá demonstrar a união estável entre ambos sendo que, nesse caso, a dependência econômica é presumida. Saliento que a autora afirma, categoricamente, que nunca se separou do marido, o que é corroborado pelos depoimentos das testemunhas. Anoto que a prova testemunhal é uníssona no sentido de não houve separação do casal em momento algum. De se ressaltar que todas as testemunhas são vizinhas da autora e conheciam o casal há mais de 30 anos. Ademais, conforme cópia de comprovante de endereço datado de agosto de 2013 (fl. 36), data próxima ao óbito do segurado, o endereço é o mesmo que constou na certidão de óbito do falecido (fl. 30), ou seja, Rua Almicari Forghieri 60, casa 2, Jd. Meliunas, São Paulo. Além disso, há escritura de compra e venda de terreno, lavrada em 27/08/2008, na qual a autora e o finado figuram como compradores (fls. 19-23). Anoto que tais documentos são posteriores à data da concessão do amparo ao idoso, benefício nº 136.825.100-2 concedido em 26/10/2004 (fl. 40), e do documento datado de 26/10/2004 no qual consta o endereço da autora na Praça Amoreatim, 04, B, Parque Paulistano, São Paulo (fl. 50). Outrossim, os depoimentos das testemunhas foram firmes quanto ao fato de que a autora conviveu maritalmente com o finado até a data do óbito. Assim, apesar das

inconsistências apontadas, o fato é que a autora conviveu maritalmente com o finado até o seu óbito. De outro lado, não é possível ignorar também que restou implícita a quebra da convivência marital por ocasião da concessão do amparo ao idoso. Assim, reconheço a existência de união estável entre a autora e o de cujus para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora ALICE LOPES INOCÊNCIO, a partir de 01/07/2013, pelo que extingo o feito com resolução do mérito com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: José Inocêncio Neto; certidão de óbito: 118810 01 55 2013 4 00039 288 0023304-98; nome da mãe: Maria Antonia da Conceição; Beneficiária: Alice Lopes Inocêncio; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB:01/07/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0011090-70.2014.403.6183 - CLOVIS CARA MANSANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011090-70.2014.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Clovis Cara Mansano, diante da sentença de fls. 127-132, que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido em 19/03/1981, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega que a cópia da relação dos salários de contribuição de fls. 18/20 e a cópia da tira da calculadora de fls. 21, ambas extraídas do processo administrativo e ambas adotadas pelo INSS na fixação da RMI comprovam, de forma inequívoca, que, nos cálculos primitivos da RMI, a média dos salários de contribuição corrigidos pelos índices oficiais, ou seja, o salário de benefício resultou em, precisamente, \$ 91.620,25. Requer, assim, que (...) V. Exa. se pronuncie sobre estes documentos oficiais do INSS de fls. 18/21 contendo os salários de contribuição e os cálculos primitivos da RMI e especifique, de acordo com eles, em quanto resultou a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos pelos índices oficiais, ou seja, em quanto resultou o salário de benefício. Alega, outrossim, a necessidade de pronunciamento a respeito do artigo 371 e o inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil/2015, (...) já que, embora se tenha decidido sobre o mérito, na R. Sentença não foi analisada de forma fundamentada as provas dos autos e as questões de fato e de direito relativas à causa de pedir e ao objeto da ação; do artigo 1022, incisos I e II, do CPC/2015 e o artigo 93, inciso IX, da CF, (...) já que V. Exa. julgou a ação improcedente sem se pronunciar sobre as provas dos autos relativas aos pontos fundamentais e essenciais da questão; dos artigos 1036, 1039 e 1040 do CPC/2015, em razão de o julgado ter contrariado o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354/SE, ao deixar de cotejar o valor do salário de benefício apurado nos cálculos primitivos da RMI com o teto do regime geral de previdência vigente na DIB (...). Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 142). É o relatório. Decido. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Faço transcrever a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) No caso dos autos, houve o exposto e claro pronunciamento na sentença embargada acerca da pretensão deduzida em juízo, referente à readequação dos valores do benefício de acordo com os novos tetos fixados pelas EC nº 20/98 e 41/2003, sendo aduzidos os fundamentos para a improcedência do pedido. Argumentou-se, em suma, que o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço sob NB 72.849.445/0) foi concedido em 19.03.1981 (fl. 17). Na carta de concessão de fl. 17, há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 47.929,00, correspondente a 80% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 59.911,25, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 93.706,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não haveria que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Consignou-se, ademais, que o menor valor teto servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdaderamente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

**0041099-49.2014.403.6301 - SELMA VIEIRA DA SILVA (Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0041833-97.2014.403.6301 - DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS (SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0041833-97.2014.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em sentença.

DOUGLAS IMBRIOLI DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. A ação foi proposta no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 105-135, alegando, preliminarmente, a necessidade de a parte autora provar que o seu domicílio se encontra entre as cidades abrangidas pelo Juizado; a incompetência absoluta do órgão para julgar causa acidentária; a ausência de interesse de agir, pois não houve requerimento administrativo; no eventual caso do autor já receber benefício, a impossibilidade de cumulação; por fim, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O Juizado declinou da competência para processar e julgar a demanda, tendo em vista o valor da causa ultrapassar 60 salários mínimos (fls. 136-137). Redistribuídos os autos a este juízo, sendo ratificados os atos processados no Juizado (fl. 152). Réplica às fls. 153-159. Foi deferida a prova pericial, na especialidade de ortopedia (fls. 204-205), e nomeado o perito judicial (fl. 214), cujo laudo foi juntado às fls. 216-224. Ambas as partes tiveram ciência do laudo, havendo impugnação da parte autora (fls. 227-228). Por fim, o perito prestou esclarecimentos à fl. 231, havendo nova impugnação da parte autora às fls. 234-235 e manifestação do INSS à fl. 236. O pedido de esclarecimentos do autor foi indeferido à fl. 237. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. As preliminares de necessidade de a parte autora provar que o seu domicílio se encontra entre as cidades abrangidas pelo Juizado, bem como de o órgão não poder julgar causa acidentária estão prejudicadas, ante a redistribuição do feito para a Justiça Comum. Por outro lado, nota-se a existência de prévio requerimento administrativo, inclusive com pedido de prorrogação (fls. 65 e 72), não cabendo alegar falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo. Por fim, as demais alegações confundem-se com o mérito da causa. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 216-224), houve a descrição, conforme relato do periciando, no sentido de que o mesmo sofreu uma explosão de bomba, na mão esquerda, em 30/06/2002, tendo que realizar (...) mais de 4 procedimentos cirúrgicos, posteriormente. Atualmente refere dores esporádicas, choques no segundo e terceiro dedos e anestesia no polegar esquerdo. Está sem trabalhar desde o acidente, tendo alta do INSS em 2006 (trabalhou temporariamente em 3 locais, em cota para deficiente). Estudou até o segundo grau, completo. Constatou-se que o autor possui seqüela de lesão complexa, na mão esquerda, que o incapacita totalmente e de forma permanente para o exercício de sua atividade habitual de mecânico-ajudante, sendo possível determinar a data de início da doença desde o acidente, a partir de 30/06/2002. Por fim, foi afirmado que o periciando poderia ser readaptado, como deficiente, para atividade que não necessite do uso da mão esquerda. Assim sendo, na realidade a incapacidade é parcial (uma vez que não impede o desempenho de outras atividades que não demandem o uso da mão esquerda) e permanente. Note-se, a propósito, que o laudo indica que o autor possuía 32 anos no momento da perícia realizada em 21/08/2015 e terminou o segundo grau, o que indica que a reabilitação profissional pode se mostrar exitosa. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, vê-se que o autor preencheu os requisitos, tendo em vista que recebeu o auxílio-doença no período de 14/07/2002 a 19/10/2006 (fl. 143), sendo fixada a data de início da incapacidade, por meio do laudo judicial, a partir de 30/06/2002. Desse modo, com a incapacidade é anterior ao período em gozo do benefício, é possível o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação em 19/10/2006, respeitada, porém, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a presente demanda. Ressalte-se que, como o laudo pericial, acolhido nessa decisão, afirmou que o autor poderá ser readaptado, como deficiente, para

atividade que não necessite do uso da mão esquerda, deverá o segurado ser submetido, imediatamente, ao serviço de reabilitação profissional. Assim, caso seja constatada a reabilitação para o exercício de atividade laborativa, o auxílio-doença poderá ser cessado administrativamente, por não se afigurar mais presentes as razões que ensejaram a concessão. O benefício também poderá ser suspenso em caso de recusa ou não comparecimento do autor para o serviço de reabilitação profissional, ante a natureza compulsória da prestação (artigo 90 da Lei nº 8.213/91). No entanto, descabe cessar o benefício simplesmente por decurso de prazo, sem que seja oportunizado o processo de reabilitação profissional para o autor. Note-se, a propósito, que o presente caso é anterior à Medida Provisória n 739/16 e que, mesmo para casos em que aplicada a MP, existem sérias dúvidas em relação à aplicação de prazo mínimo quando se condiciona a cessação à reabilitação. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença desde sua cessação em 19/10/2006, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 11/07/2009 (fl.103), ficando a cessação condicionada à processo de reabilitação profissional. Descabe a cessação automática mesmo após o período de 120 dias caso não realizada a reabilitação profissional, uma vez que o presente caso se refere à situação anterior a MP 739/16. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Douglas Imbrioli dos Santos; Benefício: restabelecimento de auxílio-doença desde sua cessação em 19/10/2006; NB: 126.0322.073 ;; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0042559-71.2014.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000820-50.2015.403.6183 - IRADE CRISTOVAM VIEIRA MARCO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O INSS apresentou apelação às fls. 153-160 e a parte autora já apresentou contrarrazões às fls. 162-167, motivo pelo qual remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001979-28.2015.403.6183 - SILVIA ALCEBIADES LEAL VIEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Autos nº 0001979-28.2015.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 122-128, que julgou procedente a demanda, concedendo a aposentadoria especial.Alega a existência de contradição na sentença, tendo em vista que a decisão reconheceu a especialidade do período de 13/02/89 a 14/04/89 e que, somado com os demais períodos reconhecidos como especiais pelo INSS, chegaria ao total de 05 anos, 08 meses e 05 dias, insuficiente para a concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o labor desenvolvido no IAMSPE, entre 06/03/97 e 23/07/2014, foi reconhecido pela autarquia apenas como tempo de serviço comum, enquanto que na sentença constou como especial.Intimada, a embargada manifestou-se sobre os embargos declaratórios às fls. 139-140.É o relatório. Decido.A sentença não incorreu no vício de contradição, inopondo-se, contudo, um esclarecimento a respeito do período laborado no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, entre 03/04/1990 e 13/11/2004, reconhecido como especial.Como ressaltado na sentença embargada, o extrato CNIS apontou o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no interstício acima citado. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente.Somando-se o período mencionado (03/04/1990 a 13/11/2014) com os demais citados na tabela de fl. 127 (13/02/1989 a 14/04/1989 e 19/06/1989 a 05/12/1989), chega-se ao total de 25 anos e 03 meses de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para sanar a obscuridade nos termos da fundamentação.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se.

**0002172-43.2015.403.6183 - MARCELO DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004280-45.2015.403.6183 - JORGE FLORENCIO SCHINAID(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007090-90.2015.403.6183 - IMANE BAHÍ DO AMARAL BUENO(SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Revogo o despacho de fl. 155, por ter saído com incorreção. Assim, ante a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0009861-41.2015.403.6183 - MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVIM(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo n.º 0009861-41.2015.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.MARCIA CRISTINA DA SILVA ALVIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a aposentadoria por tempo de serviço.Aditamento à inicial às fls. 49-57.Intimada a fim de apresentar a procuração e declaração de hipossuficiência originais, regularizando, ainda, seu nome perante a Receita Federal, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 59.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado.Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

**0011159-68.2015.403.6183 - IRENE DE LIRA FREIRE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011159-68.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em sentença. IRENE DE LIRA FREIRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo rural e do labor exercido sob condições especiais pelo seu cônjuge falecido, reconhecendo-lhe o direito à aposentadoria na data do óbito, visando à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do seu cônjuge, ocorrido em 27/12/2010, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 54. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a concessão de pensão por morte decorrente do óbito do seu cônjuge. Pleiteia, ainda, sejam reconhecidos tempo de atividade rural, bem como de atividade exercida sob condições especiais, que comprove o direito do falecido à aposentadoria, visando à concessão de pensão por morte. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos dos processos de nº 0005482-18.2011.403.6306, que tramitou na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco (fls. 56-81). Conforme se verifica dos autos, o processo nº 0005482-18.2011.403.6306 foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco em 01/09/2011 (fl. 56). Da análise dos documentos de fls. 56-81, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo o benefício, da qual o INSS interpôs recurso, ao qual foi dado provimento, revogando a tutela concedida (fls. 79-81). Houve o trânsito em julgado da decisão em 02/10/2015 (fl. 82). Noto que, em ambos os processos, o pedido é concessão de pensão por morte. Embora a demanda precedente não tenha pleiteado o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria do falecido mediante o reconhecimento de tempo rural e exercido sob condições especiais, entendo que essas alegações deveriam ter feitas na demanda anterior, tendo em vista que não se tratam de fatos novos, mas sim de fatos já existentes no momento do ajuizamento daquela demanda e não se observam motivos que indiquem que os documentos trazidos estavam inacessíveis anteriormente. Significa dizer que quando do ajuizamento do feito nº 0005482-18.2011.403.6306 a autora deveria ter alegado e juntado documentos que eventualmente levariam ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria do cônjuge falecido. Ao não fazê-lo, operou-se a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Desse modo, diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, a parte autora não mais pode pleitear na presente demanda a pensão por morte amparada no possível direito à aposentadoria do seu cônjuge falecido, uma vez que deveria ter sido feito na ação anterior. Assim, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0011358-90.2015.403.6183 - CLOVIS RIBEIRO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0011358-90.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. CLOVIS RIBEIRO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Aditamento à inicial às fls. 30-39. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42-57, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 59-66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja

equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em

sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 26/02/1991 (fl. 18). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0012091-56.2015.403.6183 - EDUARDO MICHNEVES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0012091-56.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. EDUARDO MICHNEVES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Aditamento à inicial às fls. 32-33. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-58, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 60-65. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir,

porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a

égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 01/05/89 (fl. 18). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000407-03.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. ORLANDO BENTO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-62, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 70-82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na

competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.)Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefícioNo entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o



primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 01/07/1990 (fl. 28). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001194-32.2016.403.6183 - VALMIR AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001194-32.2016.403.6183 Registro N.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. VALMIR AMARAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1998 a 03/12/2012, laborado na empresa Abril Comunicações S/A, para conversão em tempo comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem designação de audiência de conciliação, diante da ausência de interesse da autarquia (fls. 92). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 96-112, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a

retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo

com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória

nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 174.709.756-7, DER 05/11/2015, reconhecendo como especial apenas o período de 17/12/1987 a 31/12/1997, conforme consta da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 54-55) e da planilha de contagem de tempo (fls. 56-58). Portanto, o enquadramento do período de 17/12/1987 a 31/12/1997 como especial, bem como a contagem de tempo de serviço correspondente a 34 anos 04 meses e 20 dias restaram incontroversos. No que concerne ao interregno de 01/01/1998 a 03/12/2012, foi juntada cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 19-21, no qual há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído em níveis de 75,38 dB, no período de 01/01/1998 a 03/12/2012, além de exposição aos agentes químicos acetona, no período de 17/12/1987 a 31/01/2000, benzina, revelador, óxido de alumínio, amoníaco, nitrato de sódio, álcool isopropílico e ácido acético, no período de 12/05/1994 a 31/01/2000, e ácido sulfúrico, sulfato de cobre e hidróxido de sódio, no período de 01/02/2000 a 03/12/2012. No entanto, não é possível o enquadramento desse período como especial pelo agente físico ruído, pois inferior a 90 dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e 85 dB, a partir de 19/11/2003, nem pelos agentes químicos descritos no PPP, pois com a vigência do Decreto nº 2.172/97, estes foram extirpados do rol de agentes nocivos aptos a ensejar enquadramento especial. Logo, não reconhecida a especialidade do período alegado, restou mantida a contagem administrativa considerada por ocasião do indeferimento, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus à aposentadoria pleiteada nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001489-69.2016.403.6183 - MARINO CAPUTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001489-69.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. MARINO CAPUTO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-43, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 45-52. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição

Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo

eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 22/02/1991 (fl. 16). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001661-11.2016.403.6183 - ARY COLLETTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001661-11.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. ARY COLLETTI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-52, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 54-66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-

de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a



mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 31/10/1990 (fl. 18). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001790-16.2016.403.6183 - ANTONIO SIGNORETI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001790-16.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. ANTÔNIO SIGNORETI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-45, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 47-52. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no

salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita

ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 03/01/89 (fl. 18). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007581-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007185-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BATISTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007581-68.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ANTÔNIO JOSÉ BATISTA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fls. 13-17. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 18). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 20-76, com os quais o embargado concordou (fl. 80) e o INSS discordou (fls. 82-83). Os autos foram novamente remetidos à contadoria, sendo elaborado o parecer e a conta de fls. 86-90, com o qual o INSS não se opôs e o embargado discordou (fls. 95-97). Sobreveio a decisão de fls. 100-101, com remessa dos autos à contadoria para esclarecimento a respeito dos apontamentos feitos. Após a vinda da resposta de fls. 104-106, o INSS manifestou-se no sentido de não se opor à conta (fl. 108, verso), enquanto que o embargado requereu a manutenção dos cálculos iniciais da contadoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em suma, nos embargos à execução, após a manifestação das partes a respeito dos cálculos elaborados pela contadoria, foi determinada nova remessa dos autos ao contador, que constatou que ...a média aritmética não foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição à época de R\$ 947,23 x

0,70 = 663,06, portanto < que o teto de R\$ 832,66, e que sendo a limitação ...a razão da reposição do teto, e como esta não ocorreu nem na concessão, nem na evolução da renda reajustada, a readequação a teor do RE nº 564.354 não repercute em diferenças a favor desta autora, pelo que o cálculo de fls. 22/26 deve ser desconsiderado. O INSS não se opôs ao parecer. O embargado, por sua vez, sustenta que a ação principal se funda na limitação do salário-de-benefício e não na limitação dos salários-de-contribuição, e que, sendo o salário-de-benefício superior ao teto limitador, deve-se aplicar a readequação a teor do RE nº 564.354, apurando-se as diferenças. O julgado exequendo reconheceu o direito do autor à revisão de benefício à luz dos novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Esclareceu que o salário-de-benefício do autor sofreu uma limitação vigente à época da sua concessão, devendo-se observar, portanto, a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas aludidas emendas. De fato, o compulsar dos autos denota que o salário-de-benefício do autor foi apurado em R\$ 947,23. Contudo, observa-se da carta de concessão do benefício que o coeficiente de cálculo de 70% incidiu sobre o teto do salário-de-benefício, no valor de R\$ 832,66, resultando a RMI no valor de R\$ 582,86 (fl. 30 dos autos principais).No tocante ao tema, importa dizer que, com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (grifo meu).Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou:Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (destaquei).O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis:Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994.Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 30 dos autos principais demonstra que a parte autora teve seu benefício concedido em 30/04/1996. Ressalte-se, nesse passo, que os autos foram remetidos à contadoria, a fim de que o setor esclarecesse se houve o primeiro reajuste após a concessão do benefício e se existiriam diferenças a serem apuradas dessa data até o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Sobreveio a resposta à fl. 104, no sentido de que, embora não tenha sido aplicada a (...) diferença percentual entre a média e o teto no primeiro reajustamento após a concessão prevista no artigo 21 da Lei 8880/94, em razão da revisão judicial do IRSM (...) com pagamentos de atrasados (fls. 31 dos autos principais) a diferença percentual entre média e o teto (947,32/832,66=1,1375) foi integralmente paga juntamente com o primeiro reajustamento após a concessão, conforme demonstrativos anexos. Ao final, analisando a evolução do benefício, constatou-se que, em 12/1998, a renda mensal era de R\$ 779,44, renda esta inferior ao teto vigente (R\$ 1.081,50) e ao novo teto constitucional (R\$ 1.200,00), não havendo, portanto, valores a executar. De fato, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Como no caso dos autos restou demonstrado que a diferença percentual entre a média e o teto foi integralmente paga juntamente com o primeiro reajustamento após a concessão, impõe-se, de rigor, a procedência dos embargos à execução, sem valores a executar. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, ante a ausência de valores a serem executados.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer de fls. 104-106 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2008.61.83.007185-4. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004762-27.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001111-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERCULANO GUEDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Autos nº 0004762-27.2014.403.6183 Observa-se que o título judicial reconheceu o direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à EC nº 20/98, com coeficiente de cálculo de 88% do salário-de-benefício (fl. 232, verso, dos autos principais). Para chegar ao valor da RMI, deve-se considerar a data de 15/12/1998 como DIB fictícia, ou seja, realizar o cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 15/12/1998 e, então, aplicar o percentual de 88% ao valor encontrado. A partir de então, deve-se reajustar (ou seja, fazer incidir os índices de reajuste dos benefícios do RGPS, e não corrigir monetariamente) o benefício entre 15/12/1998 até a DIB em 30/04/1999. Dessa forma, obtém-se o valor devido a título de renda mensal inicial (RMI). Logo, como a contadoria judicial apurou a RMI sem proceder ao reajuste do benefício entre 15/12/1998 até a DIB (30/04/1999), os autos devem ser novamente encaminhados ao setor para a elaboração da RMI de acordo com os apontamentos acima, sendo calculadas, outrossim, as diferenças devidas. No tocante à correção monetária, devem ser igualmente refeitos os cálculos, observando-se, apenas, a Resolução nº 267/2013, sem aplicação do disposto na Resolução nº 134/2010, tendo em vista que o título exequendo não excluiu a aplicação de alterações legislativas posteriores, encontrando-se em vigor o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267/2013) na data da atualização da conta (dezembro de 2014 - fls. 36-50). Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração do cálculo, posicionando a conta na data da conta do embargado e na data atual, dando-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, após tais diligências, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença. Int.

**0007309-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-67.1995.403.6183 (95.0004201-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAO AUGUSTO SILVA GOMES(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA E SP077668 - TÂNIA REDIGOLO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA E SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007309-06.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOÃO AUGUSTO SILVA GOMES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 13-16. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 17). Esse setor deixou de apresentar os cálculos, aguardando o pronunciamento judicial a respeito da questão do termo inicial da prescrição. O INSS reiterou os termos da inicial dos embargos (fl. 28). O embargado, por outro lado, requereu o pagamento dos valores devidos desde o descumprimento da ordem judicial pelo INSS (fls. 30-31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O INSS alega que o embargado permaneceu inerte, sem dar regular andamento na demanda originária no período de 04/2005 a 10/2013, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão executória. Do compulsar dos autos originários, verifica-se que o autor logrou êxito no pedido de reconhecimento do período de trabalho prestado ao ITA, sendo determinada a averbação para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 55). Após o trânsito em julgado, em 12/04/2005 (fl. 70), os autos foram baixados ao juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo, que declinou para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, vindo o processo concluso para este juízo em 02/2006. Diante da ausência de manifestação do autor a respeito da alteração da sua renda (fl. 81), os autos foram arquivados em 18/07/2006. Em 25/10/2013, o autor solicitou o desarquivamento do processo (fl. 83), alegando, às fls. 94-96, que a autarquia não cumpriu a ordem judicial (fl. 78) de implantação da alteração da renda mensal do autor, sendo juntados os cálculos de liquidação de fls. 101-108, referentes aos valores atrasados desde o descumprimento da determinação judicial, acrescido de juros e correção monetária, que totalizam o montante de R\$ 12.227,77 (doze mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos). Conquanto escoados mais de cinco anos entre o trânsito em julgado (12/04/2005) e a data da apresentação da conta (25/10/2013), a fim de afastar a alegação de prescrição da pretensão executória, o autor juntou cópias do processo administrativo (fls. 192-335). Dos documentos juntados, é possível observar que o autor, após o trânsito em julgado da demanda originária, requereu, em 03/07/2006, na via administrativa, a inclusão do tempo reconhecido judicialmente, junto ao ITA como aluno (fl. 312). A decisão administrativa somente ocorreu em 06/05/2011, com o indeferimento do pedido (fl. 334). Saliento que, a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o prejuízo sofrido. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. Entendo que tal princípio pode ser igualmente utilizado no processo de execução. Desse modo, apenas quando possa haver exercício do direito de executar valores é que se cabe cogitar de prazo prescricional. Avançando no raciocínio, somente quando, apesar de poder agir, o interessado se quedar inerte, é que se pode falar em prescrição. No caso dos autos, vê-se que o autor, após o trânsito em julgado da demanda, em 12/04/2005, requereu o cumprimento do julgado na via administrativa, em 03/07/2006. Diante da negativa do pedido, em 06/05/2011, requereu o desarquivamento da ação originária e a execução das parcelas atrasadas devidas, decorrentes da alteração da RMI e RMA do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Assim, por não ter escoado o prazo de cinco anos entre 06/05/2011 e 25/10/2013, impõe-se, de rigor, o afastamento da prescrição da pretensão executória. Como os embargos opostos pelo INSS versaram a respeito, unicamente, da questão da prescrição, não sendo impugnada a conta apresentada pelo autor às fls. 101-108, é caso de julgar improcedentes os embargos. Frise-se, por fim, que o INSS, em 08/10/2014, comunicou em juízo a revisão realizada no NB sob nº 42/130.518.987-3, decorrente da inclusão do tempo de contribuição e recálculo da RMI e RMA, gerando um complemento positivo de R\$ 1.511,22, referente ao período de 01/07/2014 a 30/09/2014 (fls. 120-123). Como o complemento se refere a um período posterior à conta elaborada pelo autor, cujo montante devido foi apurado até outubro de 2013 (fls. 101-103), tem-se que não haverá duplicidade de pagamento. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 12.227,77 (doze mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), conforme cálculos da parte exequente/embargada de fls. 101-108 da demanda originária, atualizados para outubro/2013. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004201-67.1995.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007310-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007116-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X MANOEL DOS SANTOS(SP195269 - WAINE JOSE SCHMDT)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0010896-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013219-82.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN )

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010896-36.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor Francisco de Assis Rocha, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fls. 25-27. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 28). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 30-38, com os quais o INSS não concordou (fls. 42-45) e o embargado concordou (fl. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária (...) nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo determinou a aplicação da legislação de regência e tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (07/2016 - fl. 30), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 31-38), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (julho de 2016 - fl. 30), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente e embargada. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente/embargada. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 112.746,27 (cento e doze mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme cálculos da parte exequente/embargada, atualizada para agosto/2015 (fls. 199-215 dos autos principais). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 30-38 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0013219-82.2013.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011266-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001954-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X SEBASTIAO DE SOUZA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0011754-67.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-27.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACHADO BORGES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011754-67.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor Sebastião Machado Borges, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 20-31. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 32). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 34-38, com os quais o INSS não concordou (fls. 42-48) e o embargado concordou (fls. 49-58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo fixou expressamente a Resolução nº 267/2013 do CJF, em vigor na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos (07/2016 - fl. 34), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 35-38), assim respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (julho de 2016 - fl. 34), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente e embargada. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente/embargada. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 188.286,37 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), conforme cálculos da parte exequente/embargada, atualizados para maio/2015 (fls. 85-88 dos autos principais). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 34-38 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004859-27.2014.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000286-72.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010498-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0000343-90.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011370-12.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ADILSON JOSE BUENO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0000344-75.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-45.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0000552-59.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ROSALINDO BORTOLETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.



## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000485-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000485-6)** - MIRIAM BAROCHELO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BAROCHELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0010347-65.2011.403.6183** - DILERMANDO GALVAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILERMANDO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0009247-41.2012.403.6183** - JOSE ALFREDO PALAZZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO PALAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

### Expediente N° 10793

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001060-44.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 265-291: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0001346-51.2014.403.6183** - AUGUSTO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209-236: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0007417-69.2014.403.6183** - CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 254-282: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0008490-76.2014.403.6183** - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 200-224: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0009592-36.2014.403.6183** - OSMAR RODRIGUES NAVARRO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 171-198: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, ao setor competente da Justiça Federal os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada empresa, conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0002042-19.2016.403.6183** - JOAO BOSCO RAFAEL SOARES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307-308: anote-se (substabelecimento SEM reservas).Int.

**0002046-56.2016.403.6183** - IVAN PEREIRA DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355-356: anote-se (substabelecimento SEM reservas).Int.

#### **Expediente N° 10794**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000809-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000809-3)** - ANTONIO DE PAULA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEMAnte o julgado de fls. 514-521, com trânsito em julgado (fl. 528), REVOGO O DESPACHO DE FL. 530 e, em consequência, determino o prosseguimento da execução nestes autos.Ao INSS para elaboração dos cálculos devidos.Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003006-95.2005.403.6183 (2005.61.83.003006-1)** - ANTONIO DE PAULA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEMAnte o julgado de fls. 147-148, com trânsito em julgado (fl. 157), prossiga-se a execução nos autos do processo n.º 0000809-65.2008.403.6183 (apensos). Outrossim, venha, este feito, concluso para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001752-19.2007.403.6183 (2007.61.83.001752-1)** - ANTONIO PINTO DA CRUZ(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PINTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região.Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS).Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se

#### **Expediente N° 10795**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032953-28.2001.403.0399 (2001.03.99.032953-9)** - EDITE SILVERIO VASCONCELLOS X RAIMUNDO DE FRANCA VASCONCELLOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Para fins de habilitação do sucessor da autora EDITE SILVERIO VASCONCELLOS, que recebe pensão pelo seu óbito, ciência à parte autora do documento que segue.No tocante ao lapso quanto ao pagamento à autora falecida, aguarde-se a decisão final do recurso de agravo, nos autos em apenso, para análise das providências a serem tomadas, conforme despacho de fl. 198. Intime-se.

**0007128-83.2008.403.6301 (2008.63.01.007128-7)** - MARCO ANTONIO FERNANDES X ALICE FERNANDES(SP261176 - RUY DE MORAES E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS)

Inclua a Secretaria o nome da Advogada Thais Helena Smilgys, OAB nº 300.861, no sistema processual, UNICAMENTE para que a mesma tenha ciência do teor deste despacho e, se manifeste, NO PRAZO DE 05 dias, acerca da petição de fls. 537-551.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0005677-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005677-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-96.2003.403.6183 (2003.61.83.002810-0)) APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados.Intime-se.

**0009563-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009563-2)** - ROSILENE MARIA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, BAIXA FINDO.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005197-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005197-6)** - BENEDITO TADEU DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X BENEDITO TADEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0000729-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000729-7)** - LUCIO ESTEVES JUNIOR(SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIO ESTEVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DO VALOR INCONTROVERSO, COM BLOQUEIO. Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão. Inclua a Secretaria o nome do Advogado Alvaro Rodrigo Liberato dos Santos, OAB: 164.520, no sistema processual.Por outro lado, deixo de expedir o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao referido Advogado, eis que não localizei a respectiva procuração a ele outorgada, ou o termo de substabelecimento.Após as transmissões, intimem-se as partes. Int.

**0004608-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004608-4)** - JOSE CARLOS JOANICO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE CARLOS JOANICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0007103-41.2005.403.6183 (2005.61.83.007103-8)** - LAERCIO TEODORO DO CARMO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LAERCIO TEODORO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0002897-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002897-6)** - NELSON INACIO BUENO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NELSON INACIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0006082-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006082-3)** - DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir, ante o que dispõe o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal: ... 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)..Assim, tornem os autos ao Arquivo, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

**0010700-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010700-9)** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276-277 - Anote-se.No mais, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

**0003775-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003775-9)** - WALDEMAR ROBERTO PERILLO X ROBERTO GARCIA PERILLO(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ROBERTO PERILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GARCIA PERILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0008461-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008461-0)** - NOEMI FREIRE DOS SANTOS X ELIANA FREIRE DE JESUS X HELENALDA FREIRE DOS SANTOS PEREIRA X OSVALDO BISPO DOS SANTOS X ODEIR BISPO DOS SANTOS X FABIANO DOS SANTOS ALKMIM X EVANI PEREIRA FREIRE DOS SANTOS X JOSENILTON DE JESUS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FREIRE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENALDA FREIRE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODEIR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DOS SANTOS ALKMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI PEREIRA FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENILTON DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da publicação da Resolução nº 405/2016, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168/2011, bem como ante o COMUNICADO 02/2016-UFEP, comunicando acerca da reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requisitórios que estavam suspensos desde 1º de julho passado, em 26-06-2016, CUMPRA-SE o despacho retro, expedindo-se o ofício requisitório à autora HELENALDA, transmitindo-o em seguida. Após, intemem-se as partes.Int.

**0008739-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008739-8)** - ADALBERTO DO PRADO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0000008-76.2013.403.6183** - MARIVALDO BARRETO SANTANA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO BARRETO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003316-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003316-1)** - SEBASTIAO INACIO FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO INACIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP348881 - KAREN COSTA BRAGA)

Manifeste-se a Advogada Arleide Costa de Oliveira Braga, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 293-315 (CESSÃO DE CRÉDITOS). No silêncio, presumir-se-á a respectiva concordância.Não obstante, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando O ADITAMENTO do ofício precatório nº 2016000583, expedido em favor do autor SEBASTIAO INACIO FILHO, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou.Intime-se.

## **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

Expediente Nº 2514

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000273-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000273-4)** - ANTONIO DE MORAIS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0004532-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004532-0)** - RUDE BACCHINI X DIONES MONDIN BACCHINI X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X RUBENS BACCHINI X PAULO CESAR BACCHINI X JOSE BISSOLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL RABELLO X JOSE MARIA PIRES X JOSE MESQUITA BARROS X OLINDA OSTI MONTRASIO X JOSE MIGUEL MORENO X JOSE MODOLO X JOSE PEDRO DAS CHAGAS X JOSE VITTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0002555-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002555-6)** - BENEDITO APOLONIO VIEIRA X ENRIQUE GARCIA X FIRMINO AUGUSTO ANIZ X FREDERICO OLIVER X JOSE SAURO GOLINELLI X MANUEL DE SOUZA DA CAMARA JUNIOR X NELSON FIGUEIROA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X BENEDITO APOLONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0005397-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005397-1)** - ANTONIO BRASILIANO DE ARAUJO(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO BRASILIANO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0008102-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008102-4)** - AMAURI FABRI(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0003854-14.2007.403.6183 (2007.61.83.003854-8)** - GUILHERME BLOTTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BLOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0004585-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004585-5)** - CECILIA PENNA DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PENNA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0010094-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010094-5)** - ANALIA DIAS DOS SANTOS X MARIA ANAIDE DANTAS DOS SANTOS X JOAO JOSE DANTAS X JOAO FELICIO CARDOSO X MARIETA CARDOSO DOS SANTOS X NESTOR DANTAS DOS SANTOS(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANAIDE DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0017487-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017487-8)** - PASCHOAL CASTELLANO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL CASTELLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0015643-05.2010.403.6183** - ARMANDO SETTE FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SETTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0002911-55.2011.403.6183** - WAGNER ALVES DE MELO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0010718-29.2011.403.6183** - JUACI DA SILVA PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUACI DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0012191-50.2011.403.6183** - GERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0054852-78.2011.403.6301** - ELSON CASSIMIRO DE ALMEIDA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON CASSIMIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0000453-31.2012.403.6183** - ROSANA LEANDRO BELTRAMI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA LEANDRO BELTRAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0011436-89.2012.403.6183** - ALBERTO SIMON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0005453-75.2013.403.6183** - PERPETUA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERPETUA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0007944-55.2013.403.6183** - ANGELO ANTONIO PENETTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO PENETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**0004600-32.2014.403.6183** - WILSON DORADO FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DORADO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

**Expediente Nº 2516**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002156-26.2014.403.6183** - ANTONIO JOSE LOPES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o não atendimento da ordem judicial pela empresa oficiada e o disposto no artigo 380, II e parágrafo único, do NCPC, expeça-se CARTA PRECATÓRIA de busca e apreensão dos laudos técnicos que embasaram o PPP do autor ANTONIO JOSE LORES - CPF 991.372.408-20, no período laborado de 03/12/1980 a 31/12/2011, nos moldes do ofício de fls. 186. Constatada a inexistência de referido laudo, representante legal da empresa deverá esclarecer como foi confeccionado o PPP em questão e deverá ser intimado o INSS para que tome as providências cabíveis, nos termos dos artigos 58, parágrafo 3º, 125-A e 133 da Lei nº 8.213/91.

**0008641-08.2015.403.6183** - MARCELO FRANCO CORREA X WELLINGTON DA SILVA CORREA X TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA X EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA X MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA X MARCELO FRANCO CORREA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 20 de outubro de 2016, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora arroladas à fls. 120/121 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP.Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015.No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015.Esclareço, ainda, que para melhor andamento do feito em vista da agilidade processual, limito a oitiva de 3 (três) testemunhas para prova de cada fato, na forma do artigo 357 6º do código de processo civil/2015.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado e o INSS, pessoalmente.Abra-se vista ao MPF.Int.

**0065691-26.2015.403.6301** - ARNALDO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.Intime-se a parte autora a depositar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, observado o disposto nos artigos 357, 4º e 6º, 450 e 451 do CPC/2015, no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP.Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

**0004878-62.2016.403.6183** - GRACILIANA DE JESUS CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.32 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

**0006001-95.2016.403.6183** - FABIO RAMOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Ante os documentos de fls. 52/54, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006859-05.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Informe a secretaria acerca do agravo de instrumento.

**0003707-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-51.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)



Renove-se a informação acerca da Ação Rescisória.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748562-80.1985.403.6183 (00.0748562-0)** - ABELARDO CARLOS BARBOSA X ABEL DE MESQUITA X ADHEMAR PIRES RIBEIRO X AFONSO PONTES X AGENOR DOMINGUES X AGOSTINHO BERTANI X AGUSTIN ROCA SABADELL X ALBINO ALONSO BALLESTEROS X ALBINO MARTORELLI X ALCENOR FRANCISCO BARBOSA X ALCIDES FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES PITTA IGNACIO X ALEXANDRE PAVLOFF X ALFREDO DOS SANTOS PINTO X ALIPIO ANTONIO ALBANO X DAISY MAGALI GRANADO X ALTINO DE SOUZA ROSA X ALVARO RIBEIRO X AMINTAS PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO BARBOSA FILHO X ANNA CARAZO MONTEIRO ALVES X ANNA MARIA BOSANY X ANTENOR ANTONIO ALVES X ANTENOR DE SA X ANTENOR DE SALES X ANTHERO CHRISPIM X ANTENOR SILVANI X CLEIDE MARGARIDA DANIELLO SOARES DIAS X JOSE ANTONIO DANIELLO X ANTONIO DESORDI X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIO GREGORIO X APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X LUZIA HELENA DOS SANTOS GRAGORIO X LUIZA HELENA DOS SANTOS GREGORIO X RODRIGO DOS SANTOS GREGORIO X WILMA DA CONCEICAO GREGORIO X VERONICA DA CONCEICAO GREGORIO X VANDA DA CONCEICAO GREGORIO X WALKIRIA DA CONCEICAO GREGORIO FERREIRA X WALQUIRIA DA CONCEICAO GREGORIO FERREIRA X ANTONIO IENGO X ANTONIO JANUARIO GOMES X ANTONIO LUCHESI X ANTONIO MAGRI X EUGENIA RINDIN NAPOLI X ANTONIO NOCCIOLINI X ANTONIO NOVAES MONTEIRO X ANTONIO PERES SOBRINHO X ANTONIO RUSSI X ANTONIO SERRANO X ANTONIO TITO DE VASCONCELLOS X ANTONIO VAGOSTELLO X ANTONIO VEIGA FILHO X ANTONIO VERGARA MILLAN X APARECIDO LUIZ DOS SANTOS X ARACY SORRENINO GERLARDINE X ARISTIDES DE CAMPOS X ARMINDO ALMEIDA X ARTHUR MARCOS DA SILVA FILHO X ARY NASCIMENTO X AUGUSTO MAGUETA X AVIRO WILSON BONDIOLI X AURELINO AGAPITO DE SOUSA X BELMIRO PAULO DA SILVA X BENEDICTO ADERBAL VIEIRA X BENEDICTO ALVES DE SIQUEIRA X BENEDICTO CLAUDIANO X BENEDICTO DA SILVA X BENEDICTO DO AMARAL CAMARGO X BENEDITO FREDERICO DE MOURA X TEREZA PORTO DA CUNHA X LAERCIO PORTO X LUIZ PORTO X IGNES PORTO DA SILVA X ISABEL PORTO LEITE X ORTENCIA PORTO COSTA X BENEDITO QUIRINO X BENEDICTO SANTANNA X BENJAMIN BATISTA DE MIRANDA X BLEMER DE AZEVEDO X CARLOS ALVES X CARLOS MANUEL PINTO X CECILIO SANTUCCI X CESAR ARAUJO JUNQUEIRA X CLEIDE COVEZZI PIONER X CONSTANTINO BASSO X CONSTANTINO BUGALLO X CYNTHIA HORMANN GASPARINI X DAMOCLES RODRIGUES PINHEIROS X DARIO DA SILVA X DEMETRIO MAIA X DEMERVAL MARTINS X DORACI CIRILO MATTOS X DIRCEU SIQUEIRA X DURVALINO ANTUNES RODRIGUES X DOLORES BUGALLO X EDUARDO SAMORA X JANDIRA STOPPA MARINI X EMYGDIO MUNIZ DA SILVA X EMILIO LUIZ SCHIEVANO X ERASMO AMARAL CAMPOS X ERCOLES RAMOS X ERNANDE PEREIRA LEITE X ERNESTO MIRANDA X EUCLYDES BRONZIN X EUGENIA LARSSON X EURIDES KNEUBUHL X EURIPEDES ALVES DO NASCIMENTO X EURIPEDES FERNANDES MACIEL X FERNANDO AUGUSTO LEO X FERNANDO EVANGELISTA X FERNANDO VALLADAO ALVES X FIRMINO BARATA X FRANCISCO ANTONIO JOAQUIM X FRANCISCO CAMARGO X MARIZA SAMPAIO MACEDO X FRANCISCO DE PAULA MACEDO X FRANCISCO LEONARDO VON ZUBEN X FRANKLIN MALACRIDA X FRIXIGNAL SOARES VIEIRA X GERALDO APARECIDO DE CAMARGO X GERALDO SABINO DA SILVA X GILBERTO GOULART CESAR X GILDO MARQUES X GINO SEGURA X GIOVANNI PALOMBA X GIOVANNI ZUCCHI X GREGORIO DE FAZZIO X GUIDO CHIEREGATTO X GUILHERME SANNINO X HELENA FUHRMANN RUIZ X HELIO FERREIRA X HENRIQUE LAGUNA X HORACIO DE PAULA X HORTENCIA BRAGA DOS SANTOS X HUGO SANTANNA X IBRAHIM ALVES BARBOSA X ISALTINO SEVERINO X ISMAEL ALVES X IVO VERNAGLIA X IZAU LOPES DE OLIVEIRA X JADYR CANDIDO PONTES X LUZIA RIBEIRO PONTES X JAIR VOZELLA MOTTA X JANOS DIRAGITCH X JOANNINA VORONIUK DE FIGUEIREDO X JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABELARDO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a solicitação de fls. 1949, não atendida até momento.

**0014086-76.1993.403.6183 (93.0014086-8)** - LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X GERALDO FERREIRA X JOAO GONCALVES DA SILVA X VICTOR ELPIDIO MININEL X CARLOS DE NICOLAI X REILSON TRONCON SILVA X JANELEI DE FATIMA TRONCON SILVA RIBEIRO X JOSE EZIAS X THEREZA FONTINHA NACARATO X GILDA HUCK BASILE X ASDUR KODJOLAMIAN X ELMO MONTEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LODONIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.388/389:Amparada no artigo 1022, I do Código de Processo Civil, o INSS opôs embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 386, que acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, considerando a correta aplicação dos juros, conforme esclarecimentos do Sr. Contador Judicial às fls.377, não foram verificados os vícios apontados na decisão de fls. 386, razão pela qual não acolho os embargos de declaração. Int.

**0002014-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002014-9)** - FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO DEUSIMAR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ante opção expressa do autor pelo benefício reconhecido em Juízo, notifique-se eletronicamente a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer contida no título executivo destes autos no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação de cumprimento, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0014121-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014121-4)** - OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X JOSEFA ARLINDA DE OLIVEIRA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretaria acerca do agravo de instrumento.

**0005684-15.2007.403.6183 (2007.61.83.005684-8)** - AILTON ALVES DOS SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretaria acerca do agravo de instrumento.

**0013311-31.2011.403.6183** - EURIDES MARIA DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0007572-43.2012.403.6183** - ADEILTON BALBINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILTON BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0008232-66.2014.403.6183** - DALVA DO AMARAL MARANGON(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DO AMARAL MARANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 12959**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000401-69.2011.403.6183** - IVANILDA VIANA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANILDA VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265: Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 264, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8100**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0043935-69.1988.403.6183 (88.0043935-7)** - FREDERICO RIESE X AURORA OGNA GASPERINI X PALMYRA BACELLI PASSOS X DEOLINDA SILVA NARDIN X BENEDITO PEREIRA DA ROSA X ANTONIA MARIA DE LOURDES MARTIN X FRANCESCO PRISCO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X HILDO BELLIDO RIOS(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS) X IZALTINO LOPES X JOA BARROSO PRIMO(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP043207 - SIDNEY TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante da Informação retro, anote-se, para fins de intimação, os advogados ANA LUIZA RUI e SIDNEY TORRECILHA.Fls. 523/524: Indefiro o pedido de intimação pessoal dos autores, tendo em vista que continuam representados por outros advogados.Nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de FRANCESCO PRISCO e DEOLINDA SILVA NARDIN (fl. 514), venham os autos conclusos pra prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0042930-75.1989.403.6183 (89.0042930-2)** - NORIYUKI OTSUBO X CARLOS MARTINS BRAZ X OSWALDO CEZARIO TELES X GERALDO RODRIGUES X MARIA APARECIDA PESTANA RODRIGUES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. FLS. 227/228: Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor de MARIA APARECIDA PESTANA RODRIGUES (sucessora de Geraldo Rodrigues - habilitada às fls. 256), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 210, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 238/247).2. Observo que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s).Int.

**0000012-36.2001.403.6183 (2001.61.83.000012-9)** - MARCIA GOMES BATISTA(SP273104 - ELIANA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0000565-49.2002.403.6183 (2002.61.83.000565-0)** - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 427/437: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Fls. 440: Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005193-47.2003.403.6183 (2003.61.83.005193-6)** - GERALDO BENEDITO PADOVAN(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0003293-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003293-1)** - AFONSO VICENTE(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/232: Apresente(m) o(s) requerente(s) certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.No mesmo prazo, apresente a requerente MARIA DE LOURDES VICENTE cópia da cédula de identidade, em cumprimento ao artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.Após o cumprimento das determinações acima, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Int.

**0005224-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005224-0)** - CRISTIANE ALVES DOS SANTOS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 267/284: Apresente o menor RUAN PABLO LOUZADA DOS SANTOS o número do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação acima, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Tendo em vista interesse de incapaz no pedido de habilitação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil.Int.

**0008876-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008876-3)** - ANTONELLA VERNA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 250: Anote-se.2. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.3. Fls. 253/254: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 4. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 5. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..6. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.7. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005073-91.2009.403.6183 (2009.61.83.005073-9)** - MARIA WOLCOF KALLAUR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0015352-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015352-8)** - DIONEIA REGINA FAGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0044964-56.2009.403.6301** - NEUSA APARECIDA GOMES(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Ciência à parte autora. Fl. 314: Mantenho o despacho de fls. 312 por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

**0006414-21.2010.403.6183** - INACIO AMARAL DE SIQUEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0009612-95.2012.403.6183** - PEDRO JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.355.564-8, que o autor recebe desde 10/04/2006, aduzindo a parte autora que os salários-de-contribuição utilizados no PBC do benefício não correspondem ao efetivamente recolhido.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos extratos de salários de contribuição pertinentes, expedidos pelos empregadores. Int.

**0010334-32.2012.403.6183** - MIGUEL NUCCI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

**0018988-29.2013.403.6100** - JOAQUIM FERNANDES DA COSTA(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/165 : Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora promova a juntada de cópia da certidão de casamento do de cujus Sr. Joaquim Fernandes da Costa. Após, com o cumprimento, manifeste-se a CPTM e a Advocacia Geral da União sobre o pedido de habilitação.Int.

**0012822-23.2013.403.6183** - ALCYR WEDEKIN TRINDADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0041201-08.2013.403.6301** - JOSE AUGUSTO CARDOSO ARAUJO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 243/272, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009124-72.2014.403.6183** - JULIVAL ASSUNCAO(SP316337 - VINICIUS PAULINO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 353: Anote-se.2. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova cópia legível dos documentos de fls. 62/70.3. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos referidos documentos e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011216-23.2014.403.6183** - VERA SILVIA SAICALI(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pedidos do autor de fls. 244/246. 2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fl. 247/261.Int.

**0011518-52.2014.403.6183** - ANTONIO VARGAS FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/94: Mantenho a decisão de fl. 90 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011542-80.2014.403.6183** - JOSAIR PEDRO DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149/150: Mantenho a decisão de fl. 148.2. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do documento de fls. 32/34.3. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011717-74.2014.403.6183** - GERALDO CLIMACO DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0063613-93.2014.403.6301** - JOSE LUIZ DIAS DOS REIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 161: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 162/164, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0073337-24.2014.403.6301** - CLAUDIO ALVES BORGES(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0000901-96.2015.403.6183** - REGINA CELIA DE SOUZA LEMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001686-58.2015.403.6183** - ALDO SOARES DA SILVA(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 101/108: Indefiro o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004238-93.2015.403.6183** - ISMAEL AMERICO DOS SANTOS(SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 10 de outubro de 2016 às 13:00 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005272-06.2015.403.6183** - AFONSO DA SILVA COELHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 136: Diante da residência das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 216/217, determino a expedição de Carta Precatória. Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 215/216.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 218/226, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

**0007123-80.2015.403.6183** - ELISEU FRIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 62 e 63: Mantenho a decisão de fls. 56, por seus próprios fundamentos.2. Fls. 74: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 65/72. Remeta-se ao subscritor mediante recibo nos autos.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007422-57.2015.403.6183** - ROMEU BASSOLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 62: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 53/60. Remeta-se ao subscritor mediante recibo nos autos.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007564-61.2015.403.6183** - LOUIS ALBERT SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré às fls. 104/111 impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido do direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 112/115, nos termos do artigo 477, 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.3. Ante a informação da Sra. Perita Judicial sugerindo uma nova perícia com médico ortopedista e considerando o documento juntado pelo autor às fls. 88/94, entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, faculta às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Ortopedista do Juízo.4. No mesmo prazo, promova o patrono da parte autora a juntada de documentos médicos que comprovem a incapacidade do autor na especialidade ortopédica.Int.

**0009211-91.2015.403.6183** - JOSE PAULO JULIO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia da decisão do processo administrativo NB 171.766.967-8. Após, manifeste-se o INSS sobre a juntada do referido documento e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010223-43.2015.403.6183** - FLORIANO MASCARENHAS ALVES JUNIOR(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 119/122, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010791-59.2015.403.6183** - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 292). 2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 14 de novembro de 2016, às 09:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0011140-62.2015.403.6183** - HARUTAKE ITIHARA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 52/53 e 55/65 como emenda à inicial. 2. Tendo em vista o objeto dos processos indicados pela parte autora, às fls. 26/36 e às fls. 57/65, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. 3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0011921-84.2015.403.6183** - JOSE RICARDO DA SILVA SANTANA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 21 de novembro de 2016, às 09:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0009812-34.2015.403.6301** - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. 2. Fl. 210: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes. Int.

**0011058-65.2015.403.6301** - MARIA VALADAO(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0025657-09.2015.403.6301** - CLAUDIA CRISTINA DE MACEDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0037607-15.2015.403.6301** - ALUIZIO MANOEL DE FARIAS(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

**0000028-62.2016.403.6183** - RICARDO DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**000269-36.2016.403.6183** - MARIANGELA LEAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0000697-18.2016.403.6183** - DEMERVAL FLORENTINO DA CRUZ(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 14 de novembro de 2016, às 08:00 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001090-40.2016.403.6183** - CARLOS VINICIUS PARISI CHECCHIA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 180: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001434-21.2016.403.6183** - PAULO CEZAR NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001767-70.2016.403.6183** - REGINA LEIA EPEL(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0002239-71.2016.403.6183** - ADILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0002257-92.2016.403.6183** - SARA DOS SANTOS JORGE(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0002267-39.2016.403.6183** - MARIA DO CARMO DO ROSARIO DE FATIMA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0002269-09.2016.403.6183** - ANTONIO AUGUSTO LEPPI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0003056-38.2016.403.6183** - SILVIO LUIS DE GODOY NASCIMENTO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.



**0003176-81.2016.403.6183** - ANTONIO MOREIRA SANTOS(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0003409-78.2016.403.6183** - GERALDO LOPES SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fl. 38, para cumprimento do despacho de fl. 37, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003590-79.2016.403.6183** - NEIDE SILVA FERNANDES(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0003732-83.2016.403.6183** - CLAUDIO DE ASSIS CARMELO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0003734-53.2016.403.6183** - APARICIO BRAGA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0003761-36.2016.403.6183** - BENAIA CANDIDA ALVES(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0004362-42.2016.403.6183** - RAIMUNDA ALVES DA SILVA(SP342012 - JOABE GUIMARÃES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0004388-40.2016.403.6183** - EDILMA OLIVEIRA DE SENA DA SILVA(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 154/155 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0005843-40.2016.403.6183** - ANNA MARIA CERQUEIRA ACEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto do processo indicado pela parte autora, às fls. 20/59, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

**0006596-94.2016.403.6183** - ALMIR ROSSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 88, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (trinta) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011475-05.2016.403.6100** - LUIZ ANTONIO COLLACHIO(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se a União Federal para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

#### **PETICAO**

**0006597-79.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006596-94.2016.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ROSSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Cumpra-se o determinado à fl. 90 dos autos principais, ação ordinária nº 0006596-94.2016.403.6183. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002641-17.2000.403.6183 (2000.61.83.002641-2)** - AVELINO DAGA X ELFRIDA LIDIA DAGA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X AVELINO DAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218: Não há mora do executado entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, razão pela qual não são devidos juros no referido período. Observo, nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE/561800 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Relator: MINISTRO EROS GRAU); STF - AI 492779 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Relator: MINISTRO GILMAR MENDES); STJ - REsp 923549 (Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI); TRF3R - EMBARGOS INFRINGENTES - proc. nº 94.03.105073-0 (Relator: DESEMBARGADOR SERGIO NASCIMENTO). Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0000345-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000345-7)** - AMAURI SEVERIANO GOMES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AMAURI SEVERIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 377/378 e 383/389: As diferenças de BENEFICIO ASSISTENCIAL apuradas neste feito referem-se ao período de mar/2002 a dez/2003, ao passo que a primeira requisição protocolizada no E. TRF3R, de diferenças de pensão por morte, refere-se ao período de fev/2011 a abr/2014, de modo que em momento algum haverá pagamento concomitante de parcelas de benefícios inacumuláveis. 2. Expeça-se nova requisição de pequeno valor, em substituição ao RPV 2015.0000244 (fl. 368), devolvido a este Juízo (fls. 371/375). 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Ao MPF. Int.

**0000145-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000145-3)** - JOSE CANCIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007044-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007044-0)** - ANTONIO SILVA RODRIGUES(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0004135-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004135-2)** - WALTER CORREA REVOCIO(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALTER CORREA REVOCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 324: Anote-se.Fls. 303/322: Mantenho o despacho de fls. 301, pelos seus próprios fundamentos. Após a publicação do presente despacho, providencie a Secretaria o necessário para excluir os advogados PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA e OLGA FAGUNDES ALVES (mandato fls. 304) das intimações futuras, diante de mandato posteriormente outorgado (fls. 324).Retornem os autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento ou de eventual decisão no Agravo de Instrumento.Int.

**0000536-91.2005.403.6183 (2005.61.83.000536-4)** - LUIZ GONZAGA FRAZAO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X LUIZ GONZAGA FRAZAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0000998-48.2005.403.6183 (2005.61.83.000998-9)** - ARIIVALDO JOSE DELGADO PIRES(SP038718 - ANGELO GIARDIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO JOSE DELGADO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Fls. 143/146: Indefiro o pedido de habilitação do espólio, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91.2. Promova o patrono a regularização da representação processual dos sucessores do(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte dias).3. Observo que a correta instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91 requer a apresentação de certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), que deverá ser apresentada no mesmo prazo do item 2.Int.

**0002552-18.2005.403.6183 (2005.61.83.002552-1)** - JOSE INACIO DA SILVA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/225: Apresente(m) o(s) requerente(s) certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Cumprida a determinação acima, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002757-47.2005.403.6183 (2005.61.83.002757-8)** - SIZEFREDO ELIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIZEFREDO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

**0006005-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006005-7)** - CLOVES DOS SANTOS COSTA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVES DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/451: Não procede a alegação do INSS de que a sentença teria incorrido em erro material ao fixar o tempo de serviço de 35 anos, 02 meses e 06 dias em 25.10.2012. O erro material que não transita em julgado, corrigível a qualquer tempo, é o manifesto equívoco, a manifesta contradição entre o que constou e o que se queria que constasse na sentença, portanto, o ato de corrigir o erro material implica na própria manutenção ou preservação do conteúdo da decisão e não na sua alteração. Da leitura do título judicial não é possível concluir que o julgado pretendesse fixar tempo de serviço diverso, portanto, a pretensão do INSS é de modificação do conteúdo do julgado, o que somente seria possível por meio do recurso cabível, não manejado no momento oportuno. Determino, portanto, que o INSS recalcule a renda mensal do autor, no prazo de 10 (dez) dias, com observância do tempo de serviço expressamente fixado pelo julgado, 35 anos, 02 meses e 06 dias, na DIB 25.10.2002 (cf. fl. 373v), e retifique a RMI do benefício. No mesmo prazo, e considerando o teor da presente decisão, esclareça a conta apresentada de fls. 431/436. Int.

**0007697-21.2006.403.6183 (2006.61.83.007697-1)** - AGAMENON NUNES PINHEIRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON NUNES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/326: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

**0008503-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008503-0)** - DUALBERTO BRAZ JUNIOR(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUALBERTO BRAZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/172: A informação precisa da renda mensal inicial e renda mensal atual (RMI e RMA) do benefício judicial, conforme informado pelo INSS às fls. 167, é suficiente para que o credor compare com a renda do seu benefício atual (benefício administrativo) e exerça a opção, nos termos do despacho de fls. 165. Portanto, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 165, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0041143-49.2006.403.6301** - MAMORO SAKAGUTE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMORO SAKAGUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue: a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF; b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C.. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002514-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002514-1)** - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRAN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 321: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF. 2. Fls. 323/383: Diante do teor dos despachos de fls. 380 e 384, que resultou no cancelamento da distribuição do processo 00025143520074036183, efetuada por determinação do despacho de fls. 287, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 287, no que tange à determinação de que petição originalmente juntada às fls. 222/272 fosse submetida à livre distribuição. Indefiro o pedido do autor de fls. 222/272, atualmente juntado às fls. 327/377, por ser estranho à sentença exequenda. Vale destacar, ainda, consoante já consignado no despacho de fls. 287, que a pretensão não enseja distribuição por dependência ao presente feito, ante o teor da Súmula 235 do STJ. 3. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório (fl. 319). Int.

**0002963-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002963-8)** - JOSE LUCIVALDO CHAVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIVALDO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0011406-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011406-6)** - APARECIDA FREIRE PAGNINI X IRMA GUASSELLI X PEDRINA GODOI CAMARGO X APARECIDA PEREIRA MATHIAS X DIVA DAGLIA X FLORA CHAVARI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PAULINO LEITE X MARIA APARECIDA ATHAIDE X ANNA DELICHIAVE MARTINSONS X SONIA ENERINA MARTINSONS X JANDIRA CARLOTA MARTINSONS MACHADO X CLAUDEMIR MARTINSONS X OLGA VICENCOTTO JARILHO X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X IGRACELE OLIVEIRA RODRIGUES X THEREZA PEDRAZ CEZARIO X ANTONIA ORLANDINI DA SILVA X VICTORIA SOARES AMARAL X CRISTOVAO EDUARDO FOLGUEIRAL X MARIA APARECIDA CHIAVARI MENDES X MARIA PESSOA DA CRUZ FORLIN X FAUSTINA JACINTO X VIRLEI HONORIO X MARIA ELIZA FERREIRA BENTO X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X IVONNE GEISENHOF FIRMINO X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X MARIA CECILIA AMARAL X MARIA HELENA TOMAZINI DIAS X THEREZA EPHIGENIA ROSA X MARIA FRANCA DOS SANTOS X ELIZA QUIRINO X ROSA MARIA CONTECOTTO MERTHAN X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X OSORIA ARLINDO GALVAO(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X APARECIDA FREIRE PAGNINI X UNIAO FEDERAL X IRMA GUASSELLI X UNIAO FEDERAL X PEDRINA GODOI CAMARGO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA PEREIRA MATHIAS X UNIAO FEDERAL X DIVA DAGLIA X UNIAO FEDERAL X FLORA CHAVARI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PAULINO LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ATHAIDE X UNIAO FEDERAL X ANNA DELICHIAVE MARTINSONS X UNIAO FEDERAL X OLGA VICENCOTTO JARILHO X UNIAO FEDERAL X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X UNIAO FEDERAL X IGRACELE OLIVEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X THEREZA PEDRAZ CEZARIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA ORLANDINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VICTORIA SOARES AMARAL X UNIAO FEDERAL X CRISTOVAO EDUARDO FOLGUEIRAL X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIAVARI MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA PESSOA DA CRUZ FORLIN X UNIAO FEDERAL X FAUSTINA JACINTO X UNIAO FEDERAL X VIRLEI HONORIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA FERREIRA BENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X UNIAO FEDERAL X IVONNE GEISENHOF FIRMINO X UNIAO FEDERAL X ZULMIRA NOGUEIRA BASSOLI X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA TOMAZINI DIAS X UNIAO FEDERAL X THEREZA EPHIGENIA ROSA X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIZA QUIRINO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA CONTECOTTO MERTHAN X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0000753-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000753-2)** - GILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 293/306 e 309/310), acolho a conta do INSS no valor R\$ 74.376,01 (setenta e quatro mil e trezentos e setenta e seis reais e um centavo), atualizado para maio de 2016. 2. Fls. 309/310: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta acima acolhida. 2.1. Anote-se no ofício a renúncia do autor ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, incisos XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0001549-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001549-8)** - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0002136-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002136-0) - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender ao disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

**0002248-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002248-0) - HAMILTON DELBONI X BERENICE MARIA DOS SANTOS X MARESSA INGRID SANTOS DELBONI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON DELBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 274 e 276: Anote-se. Fls. 272/285 e Cota do MPF de fls. 287: Requerem os sucessores de um dos filhos do autor habilitação nos autos. Ocorre que às fls. 243 foram declarados habilitados os sucessores previdenciários do autor, as pensionistas BERENICE MARIA DOS SANTOS e MARESSA INGRID SANTOS DELBONI, portanto, restaram excluídos os sucessores civis, consoante preceitua o art. 112 da Lei 8.213/91. Portanto, nada há a deferir para os sucessores dos filhos do autor, de nome ROBSON DELBONI, que é estranho ao feito. Ante os depósitos já efetuados em favor dos sucessores (fls. 265 e 267), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Ao MPF. Int.

**0003467-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003467-5) - DOUGLAS JOSE ARCURI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS JOSE ARCURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 351/358: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituínte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalho. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalho, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) valor devido ao autor e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 362/369, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0006073-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006073-0) - JURANDIR HENRIQUE SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES VALERO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

**0006893-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006893-4) - FERNANDO FRANCISCO JOAQUIM (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FRANCISCO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0007976-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007976-2)** - ANISIO RATTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO RATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227/229 e 232: Dê-se ciência às partes.2. Fls. 227/229: Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo Campo, para cientificá-lo da existência de penhora anterior, determinada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, nos autos do processo nº 0008079-22.2009.403.6114 (fls. 201/204), e para informá-lo de que o crédito requisitado (fls. 200), ainda pendente de pagamento, será depositado à ordem deste Juízo, consoante já determinado às fls. 205, para futura transferência a quem de direito, observando-se que na ausência de concurso de preferência a ser instaurado no Juízo competente, a transferência atenderá ao critério da anterioridade (art. 797 do CPC).3. Oficie-se, também, ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, para ciência do teor do presente despacho e da penhora efetuada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo Campo, nos autos do processo nº 02008005920085020462 (fls. 227/229).4. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até que noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0009366-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009366-7)** - SERGIO MUNARIN(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MUNARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 229/232 e 233/236 e 237/238: Diante do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) por causa da divergência do nome do autor CPF e da notícia de retificação do nome já providenciada no CPF (fls. 238), expeçam-se ofício precatório para o autor e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para o advogado, em substituição aos ofícios cancelados. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C.JF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0001800-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001800-5)** - MARLY SATIKO OYAKAWA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY SATIKO OYAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215: Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003185-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003185-0)** - ALCIDES PAULO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005236-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005236-0)** - NORBERTO DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287: Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009817-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009817-7)** - CLAUDIO ANTONIO BERGAMIM(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO BERGAMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- C.JF.Fls. 214/218: Nos termos do disposto no art. 19 da Resolução 405/2011, a apreciação de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais depende da prévia juntada do contrato aos autos.Os ofícios requisitórios foram cadastrados na forma como requerido (fls. 200/201, 205/206) e no prazo de vistas das minutas nenhuma retificação foi requerida (fls. 206v), de modo que foram transmitidos ao E. TRF3 na forma como cadastrados (fls. 211/212), portanto, está precluso o direito, na atual fase processual, de modificar o conteúdo da requisição.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do ofício precatório.Int.

**0012198-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012198-9)** - JOAO GENILDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GENILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0015469-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015469-7) - MARIA TERESA GALVAO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 150/154: Esclareça a parte autora a petição de fls. 150/151, que veio desacompanhada do cálculo de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não cumprido adequadamente o despacho de fls. 142, reputar-se-á o desinteresse do autor no cumprimento da sentença. Nada sendo requerido, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016227-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016227-0) - GABRIELA CASTALDELLI FERRARI X MARIA APARECIDA CASTALDELLI(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA CASTALDELLI FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 353/360: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 335/346, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Ao MPF.Int.

**0005742-81.2009.403.6301 - VLADOMIR MEDEIROS FERREIRA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADOMIR MEDEIROS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA)**

1. Fls. 228/230 e Informação retro: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença executanda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) valor devido ao autor e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 213/223, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**000533-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000533-5) - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 271: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF. 2. Às fls. 264/269 o E. Tribunal Federal da 3ª Região noticia o cancelamento e devolução a este Juízo do(s) ofício(s) requisitório(s) de honorários de sucumbência, por causa da divergência do nome da advogada beneficiária no CPF. Juntada a documentação pertinente para comprovar a grafia correta do nome (fls. 272/274), proceda a Secretaria com as anotações pertinentes e expeça(m)-se novo(s) RPV(s) de honorários de sucumbência, em substituição ao RPV cancelado. 2.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 2.2. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0009224-66.2010.403.6183 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF. Intimem-se.

**0001033-95.2011.403.6183** - ELIANA PAULA DE OLIVEIRA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PAULA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - C.JF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003991-54.2011.403.6183** - MARLY CORREIA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY CORREIA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/231: Cumpra a parte autora adequadamente o art. 534 do CPC, discriminando o total apurado a título de juros tanto no crédito do autor quanto no crédito de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

**0007197-76.2011.403.6183** - DONISETI GRAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONISETI GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-C.JF.Intimem-se.

**0009381-05.2011.403.6183** - EDUARDO DO NASCIMENTO(SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS E SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-C.JF.Ao MPF.Intimem-se.

**0001976-78.2012.403.6183** - TEREZA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN X WILSON MIGUEL BARTELI X YEDA MOJOLLA GALAFASSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MOREIRA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LUIZ RIZZI ALBERTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MIGUEL BARTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA MOJOLLA GALAFASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-C.JF.Intimem-se.

**0007769-95.2012.403.6183** - LIDIA BRIZILINA DE JESUS REGIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA BRIZILINA DE JESUS REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/244: Cumpra a parte autora adequadamente o art. 534 do CPC, discriminando o total apurado a título de juros tanto no crédito do autor quanto no crédito de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

**0010162-90.2012.403.6183** - MARIA SOILI DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOILI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

**0011482-78.2012.403.6183** - ADELINO FERNANDES BRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERNANDES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, com bloqueio quanto ao levantamento, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, conforme traslado de fls. 367/371, não mais subsiste motivo para o bloqueio dos levantamentos, portanto, OFICIE-SE à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o desbloqueio dos pagamentos dos pagamentos dos officios requisitórios n.ºs 361 e 362/2016 (fl. 363/364).Observe que o officio deverá ser expedido após regular intimação das partes do teor do presente despacho.Int.

**0000546-57.2013.403.6183** - GISLENE GLAUCIA ROSSI(SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE GLAUCIA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de officio requisitório nos termos da Resolução 405/2016 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0012168-36.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES ORSI CAVALOTTI(SP179138 - EMERSON GOMES E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP324176 - MARCELO IGLESIAS BARROSO E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ORSI CAVALOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0052612-94.1998.403.6100 (98.0052612-9)** - DECIO RODRIGUES X ALEXANDRE RODRIGUES X ARLETE THOMAZ DA SILVA X BENEDICTO VICTORINO X HERMES MARTINS X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X MARINO CARDOSO DE ALMEIDA X ORLANDO CRISANTE X OSMERINDA LEODORO DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA BRAUN(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X UNIAO FEDERAL X DECIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ARLETE THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE THOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO VICTORINO X UNIAO FEDERAL X HERMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSALINA DE ARAUJO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARINO CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO CARDOSO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CRISANTE X JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA X ORLANDO CRISANTE X UNIAO FEDERAL X OSMERINDA LEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMERINDA LEODORO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA BRAUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE ALMEIDA BRAUN

Dê-se ciência ao INSS e União Federal da ausência de manifestação dos autores, para que requeiram o que de direito. Na hipótese de prosseguimento, apresentem conta detalhada com a discriminação do valor cobrado entre os diversos devedores. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002046-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002046-4)** - JOSE ANTONIO FILHO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010107-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010107-0)** - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0028273-98.2008.403.6301** - NEUSA DO CARMO NASCIMENTO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DO CARMO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.. 5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido. 6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005174-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005174-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3 Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008759-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008759-3) - EDMILSON FLAUSINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do cumprimento da obrigação de fazer.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3 Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0015196-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015196-9) - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 4. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..5. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.6. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008554-86.2014.403.6183 - NOEMIA SILVA HARTWIT MOLINA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA SILVA HARTWIT MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 2256**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020834-02.2009.403.6301 - ROMILDA BARROZO DE ARAUJO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 316/317: nesta oportunidade, cabem os seguintes esclarecimentos. O procedimento relativo à liquidação de sentença teve início com as determinações de fls. 257, em 27/01/2015. Em 19/03/2015, às fls. 264, procede-se à liberação da notificação do INSS para fins de cumprimento da obrigação de fazer. Após, determina-se ao INSS a elaboração da conta de liquidação (fls. 270), em 10/06/2015. Com a apresentação da conta pelo INSS, foi determinada a intimação da parte autora para manifestação nos termos de fls. 291, em 31/08/2015. Às fls. 293/302, a parte autora peticiona em decorrência da intimação, em 15/09/2016. Contudo, às fls. 303, em 02/10/2015, reitera-se a última determinação, em virtude da parte autora não ter se manifestado de modo suficiente para o prosseguimento do feito. Posteriormente, em 05/10/2015, pleiteia-se o restabelecimento do benefício, o qual, em 19/10/2015, foi deferido e novamente determinada à parte autora manifestação de modo expresso a respeito da conta apresentada pelo INSS. Já em 28/01/2016, às fls. 312, constata-se o silêncio da parte autora em relação à determinação concernente à conta de liquidação, determinando-se, então, o arquivamento dos autos. Em seguida, às fls. 314, em 14/04/2016, requer-se o desarquivamento, bem como a remessa à Contadoria Judicial. Requerimento este que restou indeferido (fls. 315), em 04/05/2016, e, na mesma oportunidade, foram determinadas providências à parte autora a fim de se fixar o valor devido. Por fim, em 01/07/2016, vem a parte autora concordar com os cálculos apresentados pelo contador do juízo, entretanto, como se denota dos acontecimentos processuais, desde o início da fase de liquidação da sentença, não houve cálculos apresentados pelo contador do juízo, mas tão-somente cálculo apresentado pelo INSS (fls. 272/290), o qual este juízo faz referência desde 31/08/2015. Diante de todo o exposto, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Salienta-se que, em caso de concordância com o valor apurado pelo INSS, deverá a parte autora dizer expressamente que concorda com tal. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002562-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002562-3) - JAILSON MENDES RIBEIRO(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JAILSON MENDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004975-14.2006.403.6183 (2006.61.83.004975-0) - JOSE OLIVEIRA DA PAIXAO(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES E SP187056 - ARIANE DE PAULA BOVIS TURSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 192/208. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Int.

**0007156-85.2006.403.6183 (2006.61.83.007156-0) - NIVALDO RODRIGUES VARGAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RODRIGUES VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007781-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007781-9) - JAIRO LEODERIO DE SOUZA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO LEODERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000076-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000076-1) - VERONICE MUNIZ RIBEIRO MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICE MUNIZ RIBEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006848-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006848-3)** - JOELITA MARIA SILVA FLOR(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELITA MARIA SILVA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0017395-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017395-3)** - APARECIDO RODRIGUES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005658-12.2010.403.6183** - IRENE DE JESUS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007632-84.2010.403.6183** - ARMANDO RODRIGUES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004756-25.2011.403.6183** - ALICE ROXA DA SILVA NETA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ROXA DA SILVA NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005872-66.2011.403.6183** - EDSON DA SILVA CAMPOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009249-45.2011.403.6183** - APARECIDO FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0014262-25.2011.403.6183** - MONICA GRASEL(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA GRASEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 162/180.Observo que, apesar de devidamente intimada em fls. 181, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Int.

**0004916-16.2012.403.6183** - MARIA ANGELA BREVES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA BREVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007217-33.2012.403.6183** - ANTONIO FERNANDO MELO DOS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 122/148. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Int.

**0004896-54.2014.403.6183** - JOSE ROSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 121/134. Deverá a parte autora tomar as seguintes providências, em 30 dias:1) comprove a regularidade do seu CPF;2) apresente o contrato social do escritório beneficiário dos honorários sucumbenciais;3) junte documento de identidade em que conste a data de nascimento do autor;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001226-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001226-8)** - JOSE CHRISTINIANO TELES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE CHRISTINIANO TELES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2257**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019284-02.1990.403.6183 (90.0019284-6)** - NILDA ANTONIA PEREIRA VERISSIMO X ADRIANA DAVID VERISSIMO X RICARDO WILLIAM VERISSIMO X BELMIRO VERISSIMO FILHO X ROBSON ANDRE VERISSIMO X WASHINGTON LUIZ VERISSIMO X PATRICIA ANTONIA VERISSIMO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 425: pede-se a dilação do prazo concedido às fls. 422. Ante o alegado, defiro a dilação do prazo pelos 30 dias requeridos.

**0003673-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003673-6)** - MARIA LUCIA SILVA MIGUEL X RAFAEL MIGUEL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA LUCIA SILVA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/339: ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 dias para que a requerente tome as citadas providências.

**0005734-41.2007.403.6183 (2007.61.83.005734-8)** - TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/190: reconsidero a decisão de fls. 180. Antes de ser expedida a certidão, deverá o peticionário apresentar em Secretaria cópia autenticada (via Tribunal) da procuração para fins de agendamento da entrega. Prazo de 10 dias.

**0001868-88.2008.403.6183 (2008.61.83.001868-2)** - JOSE NILO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Int.

**0001901-34.2015.403.6183** - ALCIDES MARAIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005706-44.2005.403.6183 (2005.61.83.005706-6)** - MARIO SERGIO PEREIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0007650-13.2007.403.6183 (2007.61.83.007650-1)** - TARCISIO DE QUEIROZ PERRONI(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DE QUEIROZ PERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011786-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011786-6)** - NORIOVALDO MARIANO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIOVALDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0012342-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012342-1)** - BENTO DANTAS DO NASCIMENTO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO DANTAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 165/183. Cumpra o exequente as seguintes determinações, no prazo de 15 dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0014159-86.2009.403.6183 (2009.61.83.014159-9)** - VALMIR XAVIER SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR XAVIER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004348-68.2010.403.6183** - YASMIN LOPES BELCHIOR - MENOR IMPUBERE X PRISCILLA DUARTE LOPES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN LOPES BELCHIOR - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA DUARTE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 450/456. Cumpra o exequente as seguintes determinações, no prazo de 15 dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0011685-11.2010.403.6183** - DORALICE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003096-93.2011.403.6183** - ANTONIO FARIAS NETO X HUMBERTO DIAMANTE X FERNANDO MARQUES X JOAQUIM QUINTILIANO DA SILVA X JURANDIR QUINTINO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FARIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DIAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM QUINTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005917-70.2011.403.6183** - HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 268/295. Deverá a parte autora, no prazo de 15 dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0009750-96.2011.403.6183** - PEDRO MACEDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MACEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000855-15.2012.403.6183** - NEIDE ANTONIA DA SILVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: dê-se ciência à exequente da relação de créditos a seguir anexada, em que consta pagamento do período de 01/03/2012 a 31/07/2012. No prazo de 10 dias, deverá a exequente se manifestar nos termos da determinação de fls. 147. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se.

**0002116-15.2012.403.6183** - CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014061-14.2003.403.6183 (2003.61.83.014061-1)** - ARLINDO MENDES DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARLINDO MENDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298: alega-se que as parcelas vencidas foram indevidamente corrigidas pela TR, requerendo-se a aplicação do INPC para correção da dívida. Observa-se, contudo, que o valor da dívida ficou fixado em sentença de Embargos à Execução, a qual fundamentou-se no reconhecimento da procedência dos embargos (fls. 227 e verso). Diante disso, está precluso o pedido da parte exequente pela formação da coisa julgada. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0001683-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001683-0)** - JOAO AMANCIO FERRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO AMANCIO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 448: esclareço que o provimento jurisdicional apenas reconheceu períodos especiais (fls. 400/405), determinando a conversão pelo coeficiente de 1,40, assim sendo, não houve condenação a pagamento e tampouco concessão de benefício a justificar o pedido. Desse modo, notifique-se o INSS, por meio eletrônico, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, devendo suspender o cumprimento até nova determinação judicial APENAS se for verificado prejuízo ao beneficiário.

**0005874-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005874-9)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **Expediente N° 2258**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003012-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007107-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MASAYOSHI TORIGOE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0003943-56.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-48.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0008866-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-50.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ADELMO FERREIRA DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0009182-41.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009306-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038678-87.1993.403.6183 (93.0038678-6)** - ADELINA GONCALVES DA SILVA X ADEMILDES MARTINS DE CARVALHO X ADHEMAR BERNARDES LIBERAL X ADOLFO PIROZZI X MARIA ESTER LAMPA PIROZZI X ALBERTINO NOVELLI X MARIA APARECIDA NOVELLI TEIXEIRA X CLAUDETE BENFICA X MARGARIDA NOVELLI MORI X ALCIDES ALVES X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X ANESIO MACHADO X ANTONIA CILIBERTI SANTOS X ANTONIO CAMILO DE CASTRO X ANTONIO DA CONCEICAO VIOLANTE X SUZEL BREGAIDA VIOLANTE X ANTONIO DO BONFIM X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO LIMA BASTOS X ANTONIO MARTORANO X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X IRENE CAMACHO DE SOUZA X ANTONIO ZANCAPE X LUIZ CARLOS ZANCAPE X OLGA ZANCAPE SOUZA X IVONE ZANCAPE X EMILIA SIMOES ZANCAPE X ARLINDO PEROSSO X CLEMENTA BRAVO PEROSSO X ANTONIO MARTINS X MARIA CONCEICAO DE ANDRADE MARTINS X ANTONIO MARTINS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ADELINA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILDES MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR BERNARDES LIBERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER LAMPA PIROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CILIBERTI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMILO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZEL BREGAIDA VIOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ZANCAPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ZANCAPE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE ZANCAPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA SIMOES ZANCAPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE ANDRADE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime os autores a dizer em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados em secretaria.Int.

**0005869-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005869-9)** - SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

**0003613-35.2010.403.6183** - MIGUEL DA SILVA FONSECA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

**0053345-82.2011.403.6301** - DAVI BARROS DE OLIVEIRA X NAYARA BARROS DE OLIVEIRA X ANDREA DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI BARROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA BARROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003109-58.2012.403.6183** - NILTON SILVA(SP253066 - SIDNEI DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o v.Acórdão de fls. 246/249 negou provimento ao reexame necessário e à Apelação do INSS, mantendo a sentença de 1º grau que reconheceu a atividade especial, reconsidero, em parte, a determinação de fl. 257 de elaboração de cálculo de liquidação, pelo INSS, visto que não foi julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Uma vez que já foram averbados os períodos reconhecidos no julgado, conforme consulta que segue, dê-se vista ao INSS, conforme requerido a fl. 264 e, nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000284-06.1996.403.6183 (96.0000284-3)** - DIVA HAUCK SCRAMIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X DIVA HAUCK SCRAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS, sendo que este ficará, na oportunidade, ciente da determinação de fl. 471. Int.

**0001256-34.2000.403.6183 (2000.61.83.001256-5)** - SILVIO EVARISTO POLI X SIDNEI EVARISTO ALVES POLI X SILVIO EVARISTO ALVES POLI(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SILVIO EVARISTO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a dizer se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da Execução.Int.

**0003946-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003946-4)** - MISSIAS PEREIRA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MISSIAS PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime o INSS a se manifestar acerca do alegado pela parte autora às fls. 545.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 429**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000202-52.2008.403.6183 (2008.61.83.000202-9)** - JOSE PAULINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, nos termos do r. despacho de fls. 309, último parágrafo.

**0002813-36.2012.403.6183** - ORLANDO IRENO DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0003416-12.2012.403.6183** - ADILSON PEREIRA LACERDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170 - Indefiro o pedido de produção de prova pericial indireta, pois, no presente caso, desnecessária a comprovação de que o labor era exercido com o uso de arma de fogo para enquadramento da atividade como especial. Nessa linha, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Precedente do STJ. 6. Ausente o início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal, torna-se impossível o reconhecimento da atividade rural, sem registro em CTPS. 7. A anotação posterior à emissão da CTPS não goza de presunção absoluta, equivalendo à prova testemunhal, no entanto, o contexto dos autos pode autorizar o julgador concluir pela veracidade do vínculo empregatício. 8. Apelação da parte autora, apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida a que se dá parcial provimento. (Apelação Cível 0047305-53.2008.403.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, SÉTIMA TURMA, in e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016) Tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0008811-82.2012.403.6183** - IZAUMIR GRACIANO DE BRITO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ls. 185/187 - Indefiro o pedido de produção de prova pericial indireta e testemunhal, pois, no presente caso, desnecessária a comprovação de que o labor era exercido com o uso de arma de fogo para enquadramento da atividade como especial. Nessa linha, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ANOTAÇÃO EXTEMPORÂNEA NA CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Precedente do STJ. 6. Ausente o início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal, torna-se impossível o reconhecimento da atividade rural, sem registro em CTPS. 7. A anotação posterior à emissão da CTPS não goza de presunção absoluta, equivalendo à prova testemunhal, no entanto, o contexto dos autos pode autorizar o julgador concluir pela veracidade do vínculo empregatício. 8. Apelação da parte autora, apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida a que se dá parcial provimento. (Apelação Cível 0047305-53.2008.403.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, SÉTIMA TURMA, in e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016) Tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0008816-07.2012.403.6183** - MARCOS GOMES CARVALHO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de exposição ao agente nocivo ruído, e não havendo irregularidades no PPP de fls. 55/61, reconsidero a r. decisão de fls. 163. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009628-49.2012.403.6183** - MARITANIA SOARES ZACARIAS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 109 por seus próprios fundamentos, observando que o pedido inicial está fundamentado no labor autônomo do de cujus no período de janeiro de 2010 até o óbito e na possibilidade de inscrição post mortem. Int.

**0009918-64.2012.403.6183** - MARLI LUCIA DAHLEN (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor MARCIO ANTONIO DA SILVA (neurologista), ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. Vista à parte autora do laudo pericial apresentado às fls. 340/353. Int.

**0001752-09.2013.403.6183** - NIVALDO TEODOSIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o pedido formulado na inicial é de reconhecimento da especialidade nos períodos laborados para a empresa VOLKSWAGEN, de 06/03/1997 a 27/06/2011 - data de emissão do PPP (fls. 63/37). Apenas em réplica (fls. 145/155) foi incluído o período de 28/06/2011 a 21/10/2013, posterior inclusive à propositura da ação, tratando-se de alteração vedada nos moldes do artigo 294 do Código de Processo Civil então em vigor, assim sendo reconsidero o r. despacho de fls. 145. Ainda, indefiro o pedido de prova pericial, posto que ao contrário do alegado o autor trabalhou em diversas funções e setores, sendo que para vários deles a empresa apontou a existência de ruído superior ao limite de tolerância. A perícia técnica é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001842-17.2013.403.6183** - JOAO BOSCO MACEDO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 29/08/2016.

**0007130-43.2013.403.6183** - MANUEL ANANIAS DA SILVA X DIRCE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se.Vista às partes para manifestação acerca do cálculo apresentado à fl. 89.Vista, ainda, ao INSS para que se manifeste quanto a eventual proposta de conciliação.Int.

**0012544-22.2013.403.6183** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 120 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003289-06.2014.403.6183** - JOSE FRANCISCO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos apresentados pela empresa MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.Vista, ainda, à parte autora para que se manifeste acerca do AR negativo à fl. 189.Int.

**0004939-88.2014.403.6183** - URIAS ROBERTO DA SILVA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0005830-12.2014.403.6183** - FRANCISCO BENEDITO BONIFACIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial, posto que estão juntados aos autos os formulários de atividade especial previstos na legislação vigente à época da concessão da aposentadoria cuja revisão se pleiteia (fls. 152), e já foi reconhecido como especial o período laborado até a data de requerimento da aposentadoria (fls. 166 e 168/169).Conforme já apontado às fls. 284, o pedido formulado nesta ação é de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantada em 01/03/1996 para transformação em aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade de períodos laborados de 01/06/1979 a 09/09/2002 e 01/03/2004 a 30/06/2014.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007114-55.2014.403.6183** - EZEQUIAS MATIAS SAMPAIO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oficiamento de fls. 191, tendo em vista que o autor não comprovou o requerimento feito à empresa como alega, além de não se tratar de documento essencial.Indefiro ainda os pedidos de prova testemunhal e perícia técnica, tendo em vista que a prova da especialidade é feita através dos formulários previstos na legislação previdenciária, sendo necessárias outras provas apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar dos formulários.Por fim, a juntada dos Perfis Profissiográficos Previdenciários é providência que incumbe ao autor, assim sendo concedo o prazo de trinta dias para complementação do PPP de fls. 43/44, eis que da cópia juntada falta a segunda página, e para juntada do PPP relativo à empresa LDB Enfermagem, período de 03/09/2012 a 09/01/2013.Com a juntada de documentos, abra-se vista ao réu.Após, ou no silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

**0008426-66.2014.403.6183** - MAURICIO NEME(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 187 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.



**0009248-55.2014.403.6183** - JOEL FERNANDES DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de exposição ao agente nocivo ruído, e não havendo irregularidades no PPP de fls. 112/113, reconsidero a r. decisão de fls. 200. Observo ademais que o autor requer a revisão para inclusão do período de 16/05/1996 a 19/07/2013, porém o benefício foi implantado em 2006 com início de vigência na DER (21/01/2004) e de acordo com a contagem de fls. 157/158 foi reconhecida a especialidade do labor até 31/07/2005. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009606-20.2014.403.6183** - OSVALDIR ALVES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/91: O autor esteve empregado de janeiro/2015 a março/2016, além do que é beneficiário de aposentadoria por idade desde março/2015, sendo portanto destituídas de fundamento as alegações formuladas pelo ilustre causídico. Ainda, antes de redesignar as perícias, verifico que o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, cessado em abril de 2012, está embasado em moléstia ortopédica diagnosticada em 2013 (fls. 64) e em um laudo audiométrico que nada consigna quanto à existência de incapacidade laborativa; o referido auxílio-doença, no entanto, teve natureza acidentária. Considerando que o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação pressupõe tratar-se de permanência da mesma moléstia incapacitante, concedo um último prazo de trinta dias para a juntada do processo administrativo, já determinada às fls. 76 e 86, a fim de esclarecer a origem do benefício, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de demonstração de interesse processual. Anoto que o autor já agendou a retirada da cópia do processo (fls. 79) porém até a presente data não a trouxe aos autos. Int.

**0007206-96.2015.403.6183** - ANA LUCIA CERRI(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234: A autora requer produção de prova pericial ao argumento de que o réu errou ao calcular a aposentadoria por invalidez por considerar valores menores do que aqueles que realmente foram contribuídos, porém não há nos autos comprovantes de recebimentos de salário, apenas as informações constantes dos sistemas previdenciários, assim sendo esclareça o seu pedido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010402-74.2015.403.6183** - SONIA REGINA LOURENCO X LUANA REGINA LOURENCO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial contábil, sendo que os valores devidos em caso de procedência do pedido deverão ser calculados na fase de execução. Verificando-se a hipótese do artigo 355, I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0030770-41.2015.403.6301** - GILDETE MATIAS MAIA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal. 2. Defiro a gratuidade da justiça. 3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 4. Verifico que a DER do benefício da autora é 04/09/2006, não havendo documento relativo à especialidade do labor no processo administrativo juntado; o PPP foi emitido em 06/05/2014. Assim sendo, esclareça a autora se houve pedido administrativo de revisão do benefício. 5. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0035851-68.2015.403.6301** - HELIO FERREIRA COSTA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4° do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o LAUDO SOCIOECONÔMICO, no prazo legal.